

CREDITO PUBLICO

Ministério das Finanças
Gabinete do Ministro



José Subtil

O Ministério das Finanças (1801-1996)

Estudo orgânico e funcional

Lisboa 1996

José Subtil

O Ministério das Finanças (1801-1996)

Estudo orgânico e funcional

Lisboa, 1996

Título

O Ministério das Finanças
(1801-1996)
Estudo orgânico e funcional

Autor

José Subtil

Apresentação

António Luciano de Sousa Franco

Editor

Gabinete do Ministro
Ministério das Finanças

Equipa de Investigação e Apoio

Grupo de Pré-Arquivagem da Comissão de Reforma e Reestruturação do ANTT
Serviços de Documentação e Informação da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

Responsabilidade Gráfica

Henrique Antunes Ferreira
Gabinete de Comunicação Social do Ministério da Finanças

Capa

Arranjo de Henrique Antunes Ferreira sobre um Título de Dívida Pública Fundada
de 4%, de 1838 – Inscrição de 500\$000 réis
Arquivo do Museu da Junta de Crédito Público

Execução Gráfica

Espaço Dois Gráfico, Artes Gráficas, Ld^o.

Depósito Legal

107487/97

ISBN

972-9244-35-9

SUMÁRIO

<i>ABREVIATURAS E SIGLAS</i>	9
<i>APRESENTAÇÃO</i>	11
<i>INTRODUÇÃO GERAL</i>	15

1.ª PARTE

EVOLUÇÃO E ANÁLISE ORGÂNICO-FUNCIONAL

Evolução do Ministério das Finanças entre 1801 e 1910	21
A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda	23
O Ministério dos Negócios da Fazenda	29
Evolução do Ministério das Finanças entre 1910 e 1988	41
A criação do Ministério das Finanças	43
Secretaria Geral	44
Direcção-Geral das Alfândegas	44
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	46
Contencioso das Contribuições e Impostos	48
Direcção-Geral da Contabilidade Pública	50
Direcção-Geral da Fazenda Pública	51

O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (1801-1996) - Estudo Orgânico e Funcional

Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas	53
Inspecção-Geral de Finanças	53
Direcção-Geral do Património do Estado	54
Direcção-Geral do Tesouro	55
Evolução do Ministério entre 1988 e 1996	57
Análise organográfica e cronológica	63
Âmbito Geral (1801-1849)	65
Criação e extinção de comissões	71
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (1849-1869)	
Organograma I	74
Ministério dos Negócios da Fazenda (1869-1892)	
Organogramas II e III	77
Direcção-Geral das Alfândegas (desde 1894)	88
Direcção-Geral das Contribuições Directas (desde 1892)	
Organograma IV	93
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (desde 1911)	
Organograma V	95
Contencioso das Contribuições e Impostos.	98
Direcção-Geral da Contabilidade Pública (1892-1980)	
Organograma VI	99
Direcção-Geral da Dívida Pública (1892-1911)	
Organograma VII	102
Direcção-Geral dos Próprios Nacionais (1892-1898)	
Organograma VIII	102
Direcção-Geral de Estatística e dos Próprios Nacionais (1898-1911)	
Organograma VIII	103
Direcção-Geral da Tesouraria (1892-1901)	
Organograma IX	104
Direcção-Geral da Fazenda Pública (1911-1976)	
Organograma X	105
Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas (1911-1935)	
Organograma VII	108
Inspecção-Geral de Finanças (1930-1977)	
Organograma XI	108
Direcção-Geral do Património do Estado (1976-1979)	
Organograma XII	110
Direcção-Geral do Tesouro	111

2.ª PARTE

BASE DE DADOS

Legislação	115
Órgãos	159
Composição de órgãos	319
Cargos	335

3.ª PARTE

Decreto Lei n.º 158/96 de 3 de Setembro de 1996	
Lei orgânica do Ministério das Finanças	427

4.ª PARTE

RELAÇÃO DE ORGANOGRAMAS

- I** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (1849 – 1869)
- II e III** Ministério dos Negócios da Fazenda (1869 – 1892)
- IV** Direcção-Geral das Contribuições Directas (1892 – 1911)
- V** Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (1911 – 1979)
- VI** Direcção-Geral da Contabilidade Pública (1892 – 1980)
- VII** Direcção-Geral da Dívida Pública (1892 – 1911), e
Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das
Sociedades Anónimas (1911-1935)
- VIII** Direcção-Geral dos Próprios Nacionais (1892 – 1898), e
Direcção-Geral de Estatística e dos Próprios Nacionais
- IX** Direcção-Geral da Tesouraria (1892 – 1901)
- X** Direcção-Geral da Fazenda Pública (1911 – 1976)
- XI** Inspecção-Geral de Finanças (1930 – 1977)
- XII** Direcção-Geral do Património do Estado (1976 – 1979)
- XIII** Ministério das Finanças



ABREVIATURAS E SIGLAS

Av	– Aviso
ALV	-- Alvará
CL	– Carta de Lei
D	– Decreto
DD	– Decretos
DL	– Decreto-Lei
DR	– Decreto Regulamentar
Desp.	– Despacho
Desp.C	– Despacho Conjunto
Desp.N	– Despacho Normativo
Dpl	– Diploma
Inst	– Instruções
P	– Portaria
PP	– Portarias
Reg	– Regulamento
AGACI	– Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas
CFSCI	– Corpo de Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos
DG	– Direcção-Geral
DG Tesouraria	– Direcção-Geral da Tesouraria

DGA	– Direcção-Geral das Alfândegas
DGACI	– Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas
DGAP	– Direcção-Geral da Administração Pública
DGC	– Direcção-Geral da Contabilidade
DGCD	– Direcção-Geral das Contribuições Directas
DGCDPN	– Direcção-Geral das Contribuições Directas e dos Próprios Nacionais
DGCI	– Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
DGCP	– Direcção-Geral da Contabilidade Pública
DGDP	– Direcção-Geral da Dívida Pública
DGEFSE	– Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas
DGEPN	– Direcção-Geral de Estatística e Próprios Nacionais
DGFN	– Direcção-Geral da Fazenda Nacional
DGFP	– Direcção-Geral da Fazenda Pública
DGPE	– Direcção-Geral do Património do Estado
DGPN	– Direcção-Geral dos Próprios Nacionais
DGTes.	– Direcção-Geral do Tesouro
DSSACI	– Direcção Superior dos Serviços Aduaneiros e das Contribuições e Impostos
IGF	– Inspecção-Geral de Finanças
IGI	– Inspecção-Geral de Impostos
JCP	– Junta do Crédito Público
MF	– Ministério das Finanças
MNF	– Ministério dos Negócios da Fazenda
SENF	– Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
SGMF	– Secretaria-Geral do Ministério das Finanças
SGMNF	– Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios da Fazenda
TC	– Tribunal de Contas
TTP	– Tribunal do Tesouro Público

APRESENTAÇÃO

O Ministério das Finanças honra-se de promover a publicação do presente estudo do *Prof. Doutor José Subtil*, tanto pela sua qualidade e novidade, como pela exaustiva contribuição que dá ao conhecimento da evolução orgânica e funcional deste departamento da Administração do Estado, desde o início do século XIX até ao presente.

Não carece o autor de apresentação, mas terá algum sentido recordar alguns passos do seu currículo.

O **Prof. José Manuel Louzada Lopes Subtil** é Licenciado em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Mestre em História dos séculos XIX e XX e Doutor em História Política e Institucional Moderna, séculos XV a XVIII, pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Foi responsável (1989-1992) pela coordenação do grupo de Pré-Arquivagem e pela Direcção de Serviços de Apoio Técnico do ex-Instituto Português de Arquivos. Integrou como vogal a Comissão de Reforma e Reestruturação do Arquivo Nacional da Torre do Tombo entre 1990-1991 e foi membro fundador do grupo ibero-americano para a gestão de Documentos do Conselho Internacional de Arquivos. Foi e é director de vários projectos científicos no domínio da história política, institucional e administrativa, autor de várias publicações em livro e em revistas no país e no estrangeiro e de comunicações em congressos e colóquios, destacando-se os estudos sobre a administração central da Coroa entre os séculos XVI e XVIII no terceiro (1993) e quarto (1994) volumes da *História de Portugal*, dirigida por José Mattoso, a sua participação na *História da Universidade em Portugal (sécs. XVI a XX)* a editar pela Universidade de Coimbra e a sua tese de doutoramento sobre o *Desembargo do Paço (1750-1833)*, Universidade Nova, 1994, com direcção científica do Prof. Doutor António Manuel Hespanha. É

actualmente Professor Associado convidado da Universidade Autónoma de Lisboa, sendo regente da cadeira de História da Cultura Portuguesa do curso de História, co-regente com o Prof. Doutor Armando Luís de Carvalho Homem da cadeira de *Instituições e Documentos* e regente da cadeira de *Gestão e Documentos* do curso de pós-graduação em Ciências Documentais. É, também, Professor na Escola Superior de Educação de Viana do Castelo, distrito de onde é natural.

Depois do autor, a obra.

A história da organização da administração financeira durante o período tem sido objecto de estudos recentes, nomeadamente de Guilherme d'Oliveira Martins⁽¹⁾, e o mesmo tem sucedido com a do Tribunal de Contas, que, em si ou nos seus serviços de apoio, sempre esteve estreitamente ligado ao Ministério das Finanças (quando não integrado nele).

Todavia, a vastidão e dispersão dos materiais exige a sua adequada recolha, tratamento e apresentação editorial. Apesar da intencional limitação do objectivo – «um trabalho meramente descritivo» –, ele vem preencher uma lacuna, com rigor e operosidade, que não é demais louvar. Espera-se que permita a elaboração de análises e monografias que, sem esta exaustiva e completa apresentação da formação e evolução das estruturas orgânicas e funcionais do departamento da Administração do Estado que é hoje o Ministério das Finanças, ou implicariam um bem mais exaustivo trabalho de recolha de fontes, ou correriam o risco de serem mais imprecisas e inexactas.

O agradecimento e o louvor estendem-se, na devida medida, às equipas que participaram nesta tarefa e a todos quantos viabilizaram a sua colocação ao serviço da nossa História Financeira e Administrativa, que não dispõe de muitos estudos comparáveis e fica, assim, mais enriquecida.

É que, para além da sua importância na História Financeira, não se pode esquecer o lugar central que, em todo este período, o Ministério das Finanças (ou seu equivalente) tem ocupado na Administração Pública Portuguesa (relativamente à qual bom seria, aliás, que bases monográficas semelhantes se criassem para outros departamentos). Daí a fecundidade acrescida que se espera possa ter a presente publicação.

E, se é verdade que *Historia magistra vitae*, essa fecundidade também poderá inspirar a reforma orgânica e funcional do Ministério cujas bases estamos lançando neste ano de 1996. É sempre pesado o tributo que se paga por ignorar a História, repetindo erros velhos ou construindo na areia e não no firme terreno.

Toda a acção que arranca da ignorância acaba na inoperância ou, pior, no desastre.

Para tudo isto poderá servir esta meritória obra, dependendo, como a semente da parábola, do terreno em que caia. Em si, porém, a semente e a sementeira têm sempre fecundidade que baste para nos regozijarmos com a presente publicação.



António de Sousa Franco
Ministro das Finanças

Novembro de 1996

⁽¹⁾ O Ministério das Finanças – Subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Lisboa, 1988.



INTRODUÇÃO GERAL

O presente estudo sobre o Ministério das Finanças, desde a sua criação até à actualidade (1801-1996), incide, exclusivamente, sobre a formação e evolução das estruturas orgânicas e funcionais. Trata-se, portanto, de um trabalho meramente descritivo sem pretensões de análise histórica, económica ou política. Todavia, a informação seleccionada e a base de dados apresentada permitem um conhecimento global e diacrónico da dinâmica do Ministério. O leitor pode, a partir deste estudo, orientar a sua própria investigação, mais particular ou específica.

Convém, contudo, esclarecer que a selecção de informação contida na base de dados obedeceu a dois critérios distintos. Entre 1801 e 1988 procurou-se detalhar, sempre que fosse oportuno, o conteúdo de cada diploma ao passo que, a partir de 1989, se optou por referências mais gerais, dado que a informação já está devidamente informatizada no DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica (Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/92 de 31 de Dezembro de 1992, DR – I Série-B, pp. 6029-6030). Neste último período foi negligenciada a indicação legislativa referente às delegações e sub-delegações de competências devido, por um lado, ao excesso de despachos neste sentido e, por outro lado, à sua disponibilidade no mencionado sistema de informação a que o investigador pode aceder com relativa facilidade.

Desta forma pode dizer-se que a base de dados agora publicada se completa com a que o DIGESTO oferece neste momento.

A história deste trabalho de equipa, demorado, paciente e meticuloso, iniciou-se em 1988 quando coordenava o Grupo de Pré-Arquivagem dependente da Comissão de Reforma e Reestruturação do Arquivo Nacional da Torre do Tombo

(CRRANTT) integrado, posteriormente, no Instituto Português de Arquivos, entretanto, extinto. A razão deste empreendimento foi e é, ainda, a total ausência de investigação institucional e administrativa sobre os séculos XIX e XX o que torna muito difícil a tarefa dos arquivistas para reconstituírem os núcleos, sub-núcleos e séries documentais produzidas pela burocracia da administração central.

A recolha da informação referente à base de dados e a elaboração dos organogramas para o período compreendido entre 1801 e 1988 ficaram concluídas em finais de 1989. A equipa de trabalho foi constituída pela Dr.^a Maria José Fidalgo, presentemente técnica superior do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o Dr. José Maria Furtado, a exercer funções públicas em Macau e, ainda, pela Dr.^a Lúcia Neves que viria, depois, a concluir o estágio como professora de História do ensino secundário. Cabe-me agradecer o apoio dado ao projecto, durante esta fase, pelos dois únicos Presidentes do Instituto Português de Arquivos, os Professores Doutores José Mattoso e Aires Augusto do Nascimento.

A publicação deste trabalho ficou a dever-se ao interesse científico e cultural manifestado pelo actual Ministro das Finanças, Professor Doutor António Luciano de Sousa Franco. Para o efeito, constituiu-se uma nova equipa na Secretaria-Geral do Ministério, que continuei a coordenar, formada pela Dr.^a Margarida Branco, Directora dos Serviços de Documentação e Informação, pela Dr.^a Ana Saião Lopes, que assegurou a coordenação dos técnicos dos SDI destacados para o projecto, Dr.^{as}. Ana de Freitas e Elisa Gomes, o técnico de informática Sr. Venâncio de Moraes e, ainda, os responsáveis pelo processamento de texto, D. Maria Augusta Oliveira, D. Maria Júlia Tirapicos, Srs. Manuel Rosendo Alfredo e Francisco Costa. Colaborou, ainda, no processamento de texto a D. Cândida Moraes, do Gabinete da Secretária-Geral.

O objectivo desta nova equipa consistiu na informatização da informação, no tratamento em termos gráficos dos organogramas e no complemento do estudo até à reforma encetada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério das Finanças. Esta nova fase do trabalho muito ficou a dever ao impulso e à atenção que lhe prestou a Dr.^a Maria da Graça Hespanha, Secretária-Geral do Ministério, e ao apoio do Dr. Antunes Ferreira, Assessor de Imprensa do Ministro das Finanças.

Quanto às metodologias utilizadas, o leitor aperceber-se-á de que o tratamento dado aos diversos períodos não foi uniforme. A precaridade da informação relativa ao início da actividade da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda não permitiu o detalhe que encontrará para o restante século XIX e todo o século XX. Notará, também, que para os anos compreendidos entre 1989 e

1996 se apresenta uma visão global da evolução do Ministério e que, pela sua importância, se transcreveu na íntegra, excepcionalmente, o Decreto-Lei n.º 158/96 de 3 de Setembro de 1996.

Além da informação disponível na base de dados foram elaboradas três sínteses respeitantes aos períodos de 1801-1910, 1911-1988 e 1989-1996, acompanhadas de um estudo organográfico pormenorizado que compreende os momentos mais significativos da metamorfose orgânico-funcional do Ministério.

A fonte utilizada foi, exclusivamente, a legislação organizada de forma sistemática, obedecendo a critérios evolutivos, a divisões administrativas e espaciais, de acordo com as diferentes instâncias de intervenção do Ministério. Desta forma, foi possível estabelecer uma relação cronológica da legislação, dos órgãos, das suas composições colegiais e, ainda, das competências dos principais cargos de direcção. A elaboração e a orientação da leitura dos organogramas destinam-se a permitir uma melhor compreensão dos períodos mais significativos da história institucional do Ministério. Foi mantida a ortografia original dos textos legislativos sempre que se procede à sua transcrição.

Uma advertência final para o facto de termos abordado de forma geral, não em pormenor, o Tribunal de Contas e a Junta do Crédito Público, dado termos conhecimento de que estas instituições estão a proceder a estudos semelhantes. Não foram, também, estudados outros organismos dependentes do Ministério das Finanças, como a Inspeção-Geral de Créditos e Seguros, Casa da Moeda, Guarda Fiscal, Instituto Geográfico e Cadastral, Instituto Nacional de Estatística e Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por imperativos de limitação do projecto.

Fazemos votos para que os resultados do nosso trabalho possam ser úteis a quantos se interessam pela história administrativa portuguesa e, em particular, aos funcionários do Ministério das Finanças que, no seu trabalho diário, necessitam de estudos abrangentes de natureza jurídica sobre a organização da área financeira do governo.

Da mesma forma, acreditamos que os mesmos resultados possam servir a comunidade de arquivistas nas tarefas de avaliação, selecção, eliminação, conservação e organização da documentação referente ao Ministério das Finanças.

Lisboa, Novembro de 1996

José Subtil



1.ª PARTE

EVOLUÇÃO E ANÁLISE ORGÂNICO-FUNCIONAL



**EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
(ENTRE 1801 e 1910)**



Evolução do Ministério das Finanças entre 1801 e 1910

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

O estudo da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (SENF) para o período compreendido entre 1801/1832 levantou alguns problemas, nomeadamente quanto à precaridade da informação das fontes legislativas. Daí as dificuldades no delineamento rigoroso dos traços constitutivos da evolução deste organismo no que concerne à composição e estrutura hierárquica dos órgãos.

A crescente complexidade dos serviços a cargo do Erário Régio ditara a criação da SENF (D/15 Dezembro de 1788). No entanto, apenas doze anos depois, com a publicação do D/6 Janeiro de 1801, seria instituída. D. Rodrigo de Sousa Coutinho foi o primeiro Secretário de Estado cuja função acumulou com a de Presidente do Real Erário. A competência do expediente da SENF foi regulada por P/ 8 Outubro de 1812. Competiu a este organismo, para além do expediente, a matéria relativa a títulos de nomeação, decretos, portarias e ofícios que dependessem de assinatura régia, contas da Real Fazenda, consultas dos tribunais, administração e fiscalização do Real Erário.

A instabilidade política que caracterizou este período reflectiu-se, necessariamente, na organização dos sectores institucionais e apenas em 1832, mediante organização da administração da Fazenda Pública proposta por Mouzinho da Silveira (D/ 16 de Maio), podemos ter visão mais completa do funcionamento orgânico-funcional. Este diploma concentrou na SENF os serviços até então dispersos por outros departamentos – Junta do Crédito Público, Tribunal do Tesouro Público, Directoria-Geral das Alfândegas, Alfândegas, recebedorias gerais e recebedorias particulares – criou novos órgãos (caso da Junta do Crédito Público que substituiu a Junta dos Juros dos Reais

Empréstimos e do Tribunal do Tesouro Público que substituiu o Erário Régio) e extinguiu o Conselho da Fazenda. Procedeu à regulação, organização e atribuição de competências do Tribunal do Tesouro Público e fixou, ainda, as atribuições do pessoal da Fazenda – conselheiros do Tesouro, recebedores gerais, recebedores particulares, delegados, sub-delegados, aspirantes, secretários e amanuenses – bem como as competências do ministro e secretário da SENF. O TTP (constituído por sete conselheiros e tendo como presidente o ministro e secretário da SENF) teve a carga a superintendência e fiscalização das contas das recebedorias gerais e a administração da Fazenda Pública, elaboração de modelos de escrituração (livros, contas e processos), escrituração dos livros da dívida geral do Estado, títulos da receita pública e contas anuais de receita e despesa. Relativamente às alfândegas ficou previsto um regulamento geral comum que estabelecesse o número de alfândegas, atribuições e número de funcionários e o estabelecimento de um centro de administração que funcionasse como Directoria-Geral. As recebedorias gerais, criadas por este diploma, vieram substituir as contadorias do Erário Régio. Directamente dependentes destas foram instituídas as recebedorias particulares.

Catorze meses depois da extinção do Conselho da Fazenda ocorre a do seu tribunal (D/ 31 Julho de 1833).

A organização das alfândegas teve lugar a 17 de Setembro de 1833. Este decreto determinou a criação de duas alfândegas em Lisboa: Alfândega Grande de Lisboa e Alfândega das Sete Casas. A primeira reuniu o despacho das fazendas que se faziam pela Casa da Índia e Alfândega do Tabaco (extintas por este diploma); a segunda (antiga Contadoria da Fazenda de Lisboa) seria organizada três meses mais tarde (D/ 27 de Dezembro). Os serviços da primeira foram constituídos por uma Administração Geral – encarregue da superintendência, fiscalização e arrecadação dos direitos cobrados – e por quatro repartições. Competia à primeira repartição o despacho relativo a líquidos para consumo e/ou exportação; à segunda, o despacho e cobrança dos direitos de carne e peixe; à terceira, o despacho e cobrança da sisa; à quarta, a fiscalização da arrecadação dos direitos relativos ao termo da cidade.

A estrutura orgânico-funcional aqui retratada seria, no entanto, sucessivamente alterada até 1849. Em 1834 produziram-se as primeiras alterações. O D/ 14 de Abril procedeu à divisão da SENF em três repartições: repartição do expediente ordinário, repartição do arquivo e repartição de diplomas legislativos. Estes novos serviços foram resultado da extinção do Tribunal do Conselho da Fazenda, Real Erário, Mesa da Consciência e Ordens Religiosas. O D/ 20 de Junho organizou os serviços do TTP e criou a Contadoria do mesmo em substituição da Comissão do Tesouro Público. Dividiu por seis repartições os serviços adstritos a

este organismo: a primeira repartição ficou incumbida dos tributos directos; a segunda, dos tributos indirectos; a terceira, dos próprios nacionais; a quarta, da receita extraordinária e, a quinta, da despesa em geral. A sexta repartição (repartição central) reuniu a contabilidade do Tesouro e ficou encarregue dos negócios da competência da Comissão de Liquidação do extinto Erário (criada pelo D/ 14 Setembro de 1833). Esta repartição dividiu-se, por sua vez, em duas secções: uma para a liquidação da dívida activa e outra para liquidação da dívida passiva. A Comissão de Liquidação do extinto Erário passou a denominar-se Comissão Fiscal Liquidatária (D/ 17 Junho de 1836). O diploma em questão foi responsável pela instituição nas capitais de distrito e em cada concelho das comissões liquidatárias.

A substituição das recebedorias de distrito por contadorias da Fazenda foi determinada pelo D/ 12 Setembro de 1836.

O D/ 25 Setembro de 1836 extingue o TTP. Os serviços foram distribuídos pelas repartições da SENF e o despacho dos negócios pertencentes ao expediente do Tesouro Público Nacional passaram a ser realizados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na qualidade de presidente e inspector desse tribunal.

A instituição da Junta do Crédito Público foi determinada pela CL/ 15 Julho de 1837, com o propósito de administrar e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros e amortização da dívida consolidada. A liquidação das dívidas activas da Junta dos Juros e da extinta Comissão da Junta do Crédito Público passaram para a Comissão Fiscal Liquidatária.

Em 1840, pela P/ de 7 de Março, foi regulado o serviço da Repartição da Tesouraria Geral adjunta ao Tesouro Público. Constituiu-se por três secções: competia à primeira secção o exame, aprovação e distribuição das tabelas de receita dos cofres públicos e escrituração das contas dos contadores da Fazenda, tesoureiros e depositários, assim como a gerência dos mesmos cofres, correspondência e publicação das estatísticas; à segunda, a escrituração da receita extraordinária, emissão de títulos e gerência das caixas centrais; à terceira competia concentrar os resultados da contabilidade das duas primeiras, fazer a escrituração dos créditos legislativos e corresponder-se com os diferentes ministérios no respeitante a questões orçamentais.

O estabelecimento do Tribunal do Tesouro Público ocorreu em 1842 (D/ 9 de Março) e os seus serviços foram regulados mediante o D/ 15 de Abril. Foi composto por oito conselheiros e um presidente (o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda). Ficou a cargo do Tribunal a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública, expedição de alvarás, cartas e títulos da sua competência dependentes da assinatura régia e, ainda, a fiscalização e inspecção

dos livros de arrecadação da Fazenda, recenseamento da dívida nacional consolidada e não consolidada. Junto ao Tribunal existia uma contadoria que reunia as atribuições da Secretaria.

A remodelação dos serviços das contadorias de fazenda dos distritos e ilhas foi prescrito pelo D/ 12 Dezembro de 1842. Este diploma extinguiu as contadorias da Fazenda e suas recebedorias (criadas pelo D/ 12 Setembro de 1936). A arrecadação dos rendimentos públicos, fiscalização do expediente do tesoureiro pagador nos distritos e escritvães da Fazenda nos concelhos e/ou bairros passariam a ser executados pelas repartições da Fazenda dos governos civis. No entanto, somente em 1844 (P/ 23 de Setembro), se remeteu aos governos civis as funções das recebedorias do concelho (excepto Lisboa e Porto) e se procedeu à extinção das mesmas (D/ 16 de Agosto 1844). Para liquidação e exame das contas dos exactores da Fazenda Pública seria criada uma comissão especial junto ao Tribunal (Comissão Fiscal Liquidatária – D/ 13 Novembro de 1843) mas extinta nove meses depois aquando da reorganização da SENF em 18 de Setembro de 1844. A mesma ordem de ideias que presidiu à extinção das contadorias da Fazenda e julgou necessária a extinção das recebedorias, ou seja, o novo sistema de arrecadação das contribuições e rendas públicas, determinou a supressão das recebedorias particulares nas capitais de distrito e a sua substituição por cobradores.

As bases da nova organização da SENF estabelecidas pelo D/18 de Setembro previam, ainda, a criação de três repartições. A repartição da SENF, como serviço central do Ministério, dividir-se-ia em três secções (designadas direcções); competia à primeira secção, os assuntos de pessoal, expediente, contabilidade geral e arquivo; à segunda, a tesouraria e distribuição dos fundos e, à terceira, o assentamento e escrituração das despesas. A repartição do TTP, como repartição do serviço de administração, arrecadação, contabilidade dos impostos e rendimentos públicos, dividir-se-ia, por sua vez, em três sub-repartições: contabilidade e impostos industriais, alfândegas e impostos industriais e repartição dos Próprios Nacionais e Diversos. A terceira repartição da SENF, o Conselho Fiscal de Contas, ficou responsável pelo serviço de exame, verificação e julgamento das contas dos tesoureiros. Dividir-se-ia, também, em repartições mas com a particularidade de cada uma dessas repartições possuir tantas secções quantas as necessidades de serviço. A composição orgânica dos diversos serviços seria estabelecida em 28 de Setembro.

O D/ 13 de Setembro de 1845 regulamentaria, novamente, as três repartições da SENF. A direcção da SENF passou de três secções para duas: uma responsável pelos processos e expediente e outra pelo pessoal e arquivo. Por outro lado, a Direcção da Tesouraria Geral dividiu-se em três secções. A primeira ficou

responsável pelos processos e expediente, a segunda, pela fiscalização e contabilidade e, a terceira, pelas caixas centrais e sua escrituração. A Direcção de Contabilidade Geral dividiu-se em duas secções: a primeira para processos e expediente e a segunda para fiscalização e contabilidade. A P/ de 25 de Agosto 1847 não alterou esta estrutura.

Só em 1849, durante o ministério do Duque d'Ávila, se assistiria a uma certa estabilidade da Secretaria de Estado. O D/ 10 Novembro de 1849 regulou a administração da Fazenda Pública, fixou as atribuições da SENF, organizou e definiu competências e atribuições do Tribunal de Contas (que substituiu o Conselho Fiscal de Contas) e do Tribunal do Tesouro Público. A administração superior da Fazenda Pública passou a exercer-se através do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, como chefe da Administração da Fazenda do Estado.

A reforma da SENF consistiu, essencialmente, na definição de atribuições e na fixação do quadro de pessoal. Em relação ao TTP, pretendeu-se conferir aos serviços maior dinâmica e unidade de execução. As funções de administração cometidas ao TTP passaram a ser exercidas por directores-gerais, bem como as atribuições de carácter consultivo que passaram a incumbir a um conselho composto por aqueles. As funções contenciosas seriam, posteriormente, transferidas para o Conselho de Estado, segundo o prescrito no D/ 29 Dezembro de 1849. O Tribunal foi composto por quatro direcções-gerais (DGACI, DG da Tesouraria, DG da Contabilidade e DGCD à qual foi anexada a Repartição dos Próprios Nacionais). Cada uma das direcções-gerais possuía um Conselho de Direcção.

Por seu lado, no que concerniu às actividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas (órgão responsável pelo julgamento das contas de receita e despesas públicas) foi alargada a sua esfera de acção e definidas, com maior clareza, atribuições e jurisdições. Seria, também, alargado o número de conselheiros, por forma a que houvesse melhor e maior cobertura nos julgamentos relacionados com as receitas e despesas públicas.

No que diz respeito à administração da Fazenda Pública nos distritos, relativamente às questões fiscais, foi adoptado como base o prescrito no D/ 12 Dezembro de 1842. Foram, assim, criadas as escritanias privativas da Fazenda. Na mesma linha de orientação fez-se passar para imediata dependência das repartições superiores da SENF as repartições da fazenda nos distritos e conferiu-se aos delegados de tesouro autonomia sobre os actos de administração da fazenda nesses distritos. Por sua vez, as recebedorias particulares nas capitais de distrito

que o D/ 16 Agosto de 1844 havia anexado às repartições da fazenda foram, de novo, restabelecidas.

Esta estrutura manter-se-ia estável até 1859, com excepção da alteração protagonizada pelo D/ 20 Outubro de 1852 que dividiu em duas direcções a DGCDPN.

Os Decretos n.ºs 1 e 2 de 19 de Agosto de 1859 produziram nova alteração. O D/ n.º 1 reformou o Tribunal de Contas – a antiga Comissão Fiscal Liquidatária não chegou a exercer funções como Tribunal de Contas e, mesmo o Conselho Fiscal de Contas (criado pelo D/ 18 Setembro de 1844), nunca assumiu as atribuições que lhe deveriam competir. O D/2 regulou a DGC relativamente às questões de uniformização das formas de escrituração a cargo das repartições de contabilidade. No TC passaram a existir duas direcções (cada uma dirigida por um director-geral), uma secretaria e um arquivo. Cada direcção foi dividida em duas repartições.

As atribuições do TC e as competências do Presidente, directores-gerais, Conselheiro Procurador Geral da Fazenda e restante pessoal seriam reguladas pelo D/ 6 Setembro de 1860. Foram atribuições do TC, segundo o prescrito neste diploma, o julgamento em última instância das contas dos tesoureiros, exactores, recebedores, pagadores dos ministérios, da Junta de Crédito Público, contas gerais dos distritos, câmaras municipais e restantes corporações administrativas. Competiu à primeira direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos responsáveis da fazenda pública e, à segunda direcção, o exame, verificação e liquidação das contas gerais dos distritos, câmaras municipais e corporações administrativas.

O D/ 5 Novembro de 1868 reestruturou, novamente, o TC. Reduziu o número de conselheiros de onze para sete, extinguiu as duas secções em que se dividia o TC por ocasião das reuniões deliberativas (D/ 6 Setembro de 1860) e substituiu por duas contadorias as direcções-gerais.

A reorganização da SENF, direcções-gerais do TTP e administração da fazenda pública nos distritos ocorreu mediante a L/ 1 Julho 1867. As repartições de contabilidade nas direcções-gerais das Contribuições Directas, Alfândegas e Contribuições Indirectas e Próprios Nacionais foram extintas. A nível distrital, foram suprimidos os delegados do Tesouro (embora continuassem a existir delegados do Tesouro nas repartições de Fazenda nos concelhos de 1.ª ordem e escritvães da Fazenda) e estabeleceram-se repartições de Fazenda em cada distrito administrativo. A nível da administração concelhia continuou a vigorar a

disposição do art.º 25.º do D/ 3 Novembro de 1860 que classificou em três ordens os concelhos administrativos.

O Ministério dos Negócios da Fazenda

Em 1869, o D/ 14 de Abril veio reformular a estrutura de todo o ministério com o intuito de aperfeiçoar os serviços referidos nas organizações anteriores e estabelecer, de facto, as repartições da Fazenda nos distritos e, ainda, encetar novas providências sobre o contencioso fiscal. Em 30 de Dezembro do mesmo ano foi publicado novo diploma que manteve em vigor as disposições constantes dos Decretos de 10 Novembro de 1849 e 14 de Abril de 1869. As alterações então verificadas consistiram na transformação das cinco direcções-gerais do TTP em direcções do Ministério dos Negócios da Fazenda Pública. A direcção da SENF foi substituída pela Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios da Fazenda e os serviços anteriormente cometidos àquela foram distribuídos pelas diversas direcções-gerais. O serviço dos direitos de mercê e pessoal ficou a cargo da DGCD e DGCI (na parte respeitante ao pessoal das alfândegas); o serviço relativo aos recebedores e tesoureiros passou para a DG Tesouraria enquanto que, os serviços de pensões e contribuições do registo e imposto de selo passaram, respectivamente, para a DGC e DGPN. Foi criado, ainda, a Repartição do Gabinete do Ministro, encarregue da correspondência entre as Cortes e o Ministério, organização dos relatórios e estatísticas do ministério.

O D/ 4 Janeiro de 1870 regulou a administração e fiscalização dos rendimentos do Estado, distribuiu pelas cinco direcções-gerais do Ministério a arrecadação das receitas, reorganizou os serviços da administração da fazenda nos distritos, comarcas, concelhos e bairros. A nível da administração concelhia continuou a vigorar a classificação em três ordens (cada uma com Repartição da Fazenda e Escrivania). Em cada comarca e nos bairros de Lisboa e Porto um só recebedor encarregue da cobrança das contribuições e rendimentos públicos e mais um por concelho de distrito. Manteve-se, também, em cada distrito, uma Repartição de Fazenda.

Este regulamento seria aprovado sete meses depois (D/ 26 de Abril). Os serviços internos do Ministério foram reestruturados organicamente e definiram-se as atribuições da Repartição do Gabinete do Ministro e das direcções-gerais. A DGCP foi dividida em três repartições. A Repartição Central ficou incumbida do expediente da direcção, escrituração da contabilidade pública e elaboração do Orçamento Geral do Estado; a primeira repartição, da escrituração da receita dos rendimentos públicos, exame das tabelas e contas; a segunda, da liquidação, ordenação e orçamento das despesas dos encargos gerais do Ministério.

A DGCD passou a contar, igualmente, com três repartições: a Repartição Central com o expediente, organização das propostas de lei, regulamentos, estatísticas e pessoal das repartições da fazenda nos distritos e concelhos; primeira Repartição, com a contribuição predial, industrial, pessoal, décima dos juros e imposto sobre minas; segunda Repartição, com os negócios dos direitos de mercê, imposto de viação, multas judiciais e outras.

A superintendência do serviço relativo aos rendimentos das alfândegas do tabaco e das contribuições indirectas ficou a cargo da DGACI. Dividiu-se em três repartições. Incumbiu à Repartição Central o expediente, estatística comercial e pessoal; à primeira, a arrecadação dos direiros e impostos sobre mercadorias despachadas, fiscalização em geral, cobrança e aplicação de emolumentos; à segunda, o serviço relativo aos negócios da administração e fiscalização dos impostos do tabaco, pescado, real d'água e trânsito nos caminhos de ferro.

Em três repartições seria dividida, também, a DGFN. Esta DG teve a seu cargo a superintendência no serviço relativo aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, impostos de contribuição do registo e selo e rendimentos do Estado. A Repartição Central ficou encarregue do expediente, organização de propostas de lei, decretos, regulamentos e estatística; a primeira, da liquidação, venda ou remissão dos foros, censos, pensões na posse e administração da Fazenda Nacional; a segunda, da venda dos prédios rústicos e urbanos, fiscalização e assentamento dos bens adjudicados em pagamento das dívidas.

Por último, a DG Tesouraria. Este órgão teve a seu cargo a gerência superior dos fundos públicos, criação e emissão das letras e papéis de crédito e, ainda, o serviço das caixas centrais do ministério e a superintendência nos processos de cauções e alcance dos responsáveis para com a Fazenda. Dividiu-se, igualmente, em três repartições.

A organização dos serviços aduaneiros foi promulgada a 17 de Setembro de 1885. Os dois primeiros diplomas reconstituíram os serviços superiores das alfândegas (a DGACI passou a denominar-se Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas) e organizou o Conselho Superior deste organismo; o terceiro, estabeleceu e regulou as funções das diversas alfândegas; o quarto, organizou o corpo da Guarda Fiscal (corpo de fiscalização sujeito ao regime militar e constituído pelo pessoal existente nos serviços de fiscalização externa e marítima); o quinto, regulou a forma do processamento do contencioso fiscal e a parte penal com vista à repressão dos contrabandos e transgressões fiscais; o sexto, regulamentou o serviço interno da Alfândega de Lisboa de forma a servir, também, às restantes casas fiscais no País. Na organização dos serviços

superiores das alfândegas ficou prevista a instituição de quatro repartições. A primeira repartição (central) ficaria encarregue do expediente, estatística e contabilidade; a segunda, do serviço respeitante às alfândegas; a terceira, dos impostos indirectos não arrecadados nas alfândegas e, a cargo da quarta, a superintendência no movimento do pessoal da fiscalização externa – terrestre e marítima – e a inspecção das fábricas de tabaco.

A organização do Conselho Superior das Alfândegas (D/ n.º 2) alterou as disposições do D/ 13 Novembro de 1878 que fixara as atribuições deste Conselho como corpo consultivo, deliberante e tribunal fiscal do Conselho Geral das Alfândegas e previu, ainda, a constituição de uma secretaria. O D/ n.º 3 classificou as diversas alfândegas no País em quatro grupos. Ao primeiro grupo pertenceriam as alfândegas marítimas de Lisboa, Porto e Consumo; ao segundo, as do Funchal, Ponta Delgada, Hangra e Horta; ao terceiro, as de Faro, Figueira e Viana do Castelo e, ao quarto grupo, as alfândegas da raia. O D/ n.º 6 organizou e distribuiu por três repartições os serviços da Alfândega de Lisboa. A superintendência e vigilância dos navios mercantes, barcos de pesca, transportes de mercadorias e de passageiros e a superintendência nos serviços de policiamento, ficou a cargo da primeira Repartição; o despacho de mercadorias para importação, exportação, reexportação, baldeação, trânsito internacional, cobranças de impostos sobre mercadorias e navegação coube à segunda; à terceira, a contabilidade das receitas e despesas da alfândega, expediente da secretaria, contencioso fiscal e arquivo. Dependente das direcções de cada alfândega encontravam-se as delegações e postos fiscais.

O D/ n.º 1 de 26 de Julho de 1886, procedeu à reorganização dos serviços do Ministério (visando, essencialmente, a organização dos serviços das direcções-gerais da tesouraria e contribuições directas) e do TC. Estabeleceu dois conselhos (um de administração e outro de disciplina). Os serviços da DGCD continuaram distribuídos por três repartições e mantiveram, basicamente, as mesmas atribuições e competências prescritas pelo D/ 26 Abril de 1870, isto é, a superintendência na arrecadação da contribuição industrial e predial, rendas de casa e sumptuária, décimas de juros e impostos adicionais (primeira Repartição); direitos de mercê, matrículas, cartas, expediente de emolumentos, imposto de selo e multas judiciais (segunda Repartição); expediente, organização de propostas de lei e regulamentos, pessoal das repartições da Fazenda nos distritos e concelhos, arquivo e biblioteca (terceira Repartição). Por outro lado, a DG Tesouraria concentrou os serviços encarregues da fiscalização da pagadoria do Ministério, agências financeiras de Londres e Rio de Janeiro em duas repartições, ficando a cargo da primeira o pagamento dos vales nacionais.

O D/ n.º 2 estabeleceu as competências e atribuições do TC e dividiu em duas categorias as funções do Tribunal – Tribunal de Justiça Administrativa e Tribunal Fiscal das Leis Financeiras do Estado. Quando em exercício das funções de justiça administrativa, caberia ao TC julgar em última instância a responsabilidade dos recebedores, pagadores e demais gestores de fundos públicos que tivessem caução para com a Fazenda Pública, bem como das restantes corporações administrativas, repartições ou indivíduos que, sob qualquer título, arrecadassem ou aplicassem indevidamente os recursos do Estado; julgar em 2.ª instância os recursos interpostos dos acórdãos proferidos pelos tribunais administrativos, contas das corporações municipais, estabelecimentos de piedade ou beneficência e embargos à execução dos acórdãos que tivessem proferido como tribunal de justiça administrativa. Exerceria, também, funções de fiscalização das leis financeiras do Estado quando examinasse, escriturasse ou visasse as ordens de pagamento das despesas públicas ordinárias e/ou extraordinárias. O predisposto neste decreto seria regulamentado um mês depois (30 Agosto de 1886). Este último extinguiu as Contadorias e a Secretaria do TC e substituiu-as por uma Direcção-Geral dividida em cinco repartições, encarregues das ordens de pagamento e demais diplomas sujeitos ao visto do Tribunal e à verificação e conferência das contas.

A nova organização do contencioso fiscal da DGACI e da Guarda Fiscal ocorreu em 29 de Julho de 1886. Foram suprimidos os lugares de Inspector e Sub-Inspector e criados dois tribunais especiais do contencioso fiscal de 1.ª instância, a funcionar um na Alfândega de Lisboa e na Alfândega do Consumo e outro na Alfândega do Porto. Nas Ilhas Adjacentes seriam, também, criados quatro tribunais nos quatro distritos administrativos. As reclamações dirigidas ao Governo contra actos ou resoluções das autoridades responsáveis pela fiscalização e cobrança dos rendimentos das alfândegas e contribuições e impostos seriam julgadas pelo Tribunal do Contencioso Fiscal de 2.ª instância que funcionaria junto à DGACI.

Saíram ainda, nesse mesmo ano, dois importantes decretos. O primeiro (D/9 de Setembro) separou a DGACI do comando da Guarda Fiscal instituída pelo D/17 Setembro de 1885. As atribuições da Guarda Fiscal não foram, no entanto, substancialmente alteradas. Continuaram a competir a este corpo as questões de fiscalização, policiamento dos edifícios das alfândegas e repartições fiscais. Contudo, os serviços passaram a ser desempenhados por duas repartições. A primeira foi dividida em três secções e teve a seu cargo a direcção dos serviços de fiscalização aduaneira, expediente e pessoal. A segunda, dividida em duas secções, ficou incumbida da contabilidade, fiscalização e gestão do património do corpo da Guarda Fiscal.

O segundo decreto a que nos referimos (23 de Dezembro) procedeu à remodelação da administração superior das alfândegas, reduziu para três o número de repartições e criou um corpo de polícia fiscal sob a imediata dependência do Administrador Geral. O regulamento orgânico deste corpo seria aprovado pelo D/ 17 de Novembro do ano seguinte. O D/ 21 de Abril de 1892 viria a incorporá-lo na Guarda Fiscal.

O regime aduaneiro praticado segundo o prescrito em 1885 seria alterado aquando da reforma dos serviços promulgada pelo D/ 29 de Dezembro de 1887. As alfândegas do Continente foram agrupadas em dois círculos (Lisboa e Porto), constituindo as das Ilhas Adjacentes uma circunscrição com sede em Ponta Delgada; extinguiu a Alfândega do Consumo e incorporou-a na Alfândega de Lisboa; criou a Inspeção Geral do Serviço Técnico com um museu e laboratório anexos e levou a efeito a reorganização do Conselho Geral das Alfândegas que passou a denominar-se Conselho Superior das Alfândegas.

As disposições desta reforma seriam regulamentadas pelo D/ 31 Janeiro de 1889, regulamento esse, comum a todas as alfândegas e serviços aduaneiros. A administração das alfândegas e contribuições indirectas foi dividida em três repartições (Repartição Fiscal, Contabilidade e Central) e duas direcções (dos armazéns e descargas e do despacho).

A Repartição Fiscal compreendeu assuntos relativos à entradas de navios, descargas e mercadorias, direitos de porto, vistorias de bordo, saída de embarcações, barcos de pesca e rebocadores, disposições relativas à polícia, vigilância de ancoradouros e fiscalização externa. A Repartição de Contabilidade compreendeu questões de tesouraria, pagamento dos direitos e diagnósticos. Foi dividida em duas secções: a primeira foi incumbida da escrituração das receitas, despesas e depósitos; a segunda, da elaboração das folhas de pagamento, pessoal, organização dos orçamentos e fiscalização dos processos de contas. Os serviços da Repartição Central foram divididos, por sua vez, em duas secções: competiu à primeira o expediente, pessoal e superintendência no arquivo e, à segunda, o registo da correspondência entrada e saída e superintendência no expediente de arquivo relativo aos processos cujo julgamento fosse de competência dos respectivos administradores.

A Direcção de Armazéns e Descargas foi dividida em duas repartições. Competiu à primeira os serviços relativos ao tráfego e movimento de mercadorias e, à segunda, o expediente relativo à armazenagem, fiscalização e estatística respectiva. A Direcção de Despacho não contemplou repartições. Competiu a esta Direcção fiscalizar e regular os procedimentos inerentes ao serviço de despacho, conferência e respectiva estatística.

A 25 de Fevereiro do mesmo ano foi publicado o regulamento dos serviços internos da Repartição do Gabinete do Ministro e das direcções-gerais do Ministério da Fazenda, que ficaram distribuídos da seguinte forma: Secretaria-Geral do Ministério, Gabinete do Ministro, direcções-gerais da Contabilidade Pública, Contribuições Directas, Dívida Pública, Próprios Nacionais e Tesouraria, para além dos dois conselhos – Disciplina e Administração.

No entanto, continuou a competir à SGMF as funções prescritas pelos Decretos de 30 Dezembro de 1869 e 26 Abril de 1870, isto é, a distribuição pelas diversas direcções-gerais da correspondência e demais documentos que dessem entrada no Ministério, mandar abrir a Caixa de Requerimentos e dar-lhes o devido destino, assegurar o expediente dos concursos, provimentos, promoções, aposentações, exoneração e demissão dos empregados do Ministério, a guarda dos selos, promulgação das leis, regulamentos e ordens relativas ao regime e serviço interno do Ministério. Competiu à Repartição do Gabinete do Ministro proceder às indagações e estudos que auxiliassem os trabalhos do Ministro, correspondência entre as Cortes e o Ministério (excepto nos serviços de competência exclusiva das direcções-gerais) e, ainda, o arquivo e biblioteca da Repartição.

A DGCP manteve, segundo a L/25 Junho de 1881 e demais disposições vigentes, a fiscalização superior da receita e despesa do Estado e respectiva escrituração, fosse qual fosse o Ministério onde essas receitas e despesas se realizassem, bem como a centralização da contabilidade das províncias ultramarinas, nos termos do D/ 20 de Dezembro 1888. Dividiu-se em dez repartições: três do Ministério (as três primeiras) e sete distribuídas pelos restantes ministérios.

A DGCD teve a seu cargo a superintendência nos serviços relativos aos rendimentos. Dividiu-se em três repartições. À primeira competiu a contribuição industrial, predial, renda de casa e sumptuária, imposto de rendimento, décima de juros, imposto de minas e impostos adicionais; à segunda, os direitos de mercê, matrículas, cartas e multas judiciais, organização do anuário estatístico da DG, expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência; à terceira, a organização de propostas de lei e regulamentos, serviço relativo ao pessoal das repartições da fazenda dos distritos e concelhos subordinados à DGCD, contencioso fiscal respeitante às contribuições industrial, renda de casa e sumptuária e, ainda, o arquivo e biblioteca da Direcção.

A DGDP teve a seu cargo os serviços relativos à dívida pública fundada e amortizável; inscrição dos títulos de pensões vitalícias e serviços relativos à operação dessa amortização, nos termos do D/ n.º 2, de 15 Dezembro de 1887. Foi,

também, dividida em três repartições. Competia à Repartição Central receber, registar e distribuir a correspondência, registar e fiscalizar a entrada, movimento e resolução dos requerimentos e propostas, receber títulos nominativos da dívida pública que se apresentassem para averbamento e o arquivo da direcção. Competia à Repartição do Assentamento o serviço relativo à criação e emissão de títulos de dívida pública; serviços e processos de escrituração, registo e descarga relativo ao cancelamento e amortização dos títulos da dívida pública e papéis de crédito das caixas centrais do Ministério da Fazenda e, ainda, a fiscalização da estampanaria, impressão e chancela. Competia à Repartição de Contabilidade o serviço relativo à contabilidade da dívida pública, processar as folhas de vencimentos e ordenados e o exame, fiscalização e escrituração dos documentos pagos pelo Banco de Portugal.

A superintendência no serviço relativo aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, impostos denominados contribuições de registo e selo, rendimentos diversos e execução das leis de desamortização dependeram da DGPN. Continuaram a competir à primeira Repartição as mesmas funções atribuídas à antiga Repartição Central, assim como à segunda.

A supressão das agências financeiras de Londres e Rio de Janeiro e a transferência dos serviços a cargo daquelas para as direcções-gerais da Tesouraria e da Dívida Pública e, ainda, a transferência das responsabilidades relativas à emissão e amortização dos títulos criados, a cargo da DGDP para a DG Tesouraria (aumentando o número de pessoal e de tarefas a ela cometidas) reclamariam nova organização (D/ 28 Abril de 1892). A DG Tesouraria passou a dividir-se em quatro repartições: central, primeira, segunda e Cofre Geral do Ministério. Incumbiu à Repartição Central a entrada, distribuição e movimento dos papéis de serviço, organização de propostas de lei, decretos e regulamentos, exame, conferência de contas e documentos de despesa de tesouraria efectuadas pelos cofres que enviassem tabelas à DGCP e, ainda, o arquivo e biblioteca da Direcção. A distribuição de fundos, expedição dos «bonds» gerais para representação dos títulos, criação, emissão e amortização de títulos e bilhetes do tesouro, letras, «scrips» e outros papéis de crédito eram da responsabilidade da primeira Repartição. O serviço das caixas centrais do Ministério da Fazenda, negócios de alcances, cauções, expediente de emolumentos, direitos de mercê e imposto de selo devidos por documentos e despachos couberam à segunda Repartição.

O Cofre Geral do Ministério (dirigido pelo tesoureiro-geral) manteve as atribuições designadas pelo art.º 12.º do DR/ 21 Fevereiro 1889.

A organização dos serviços da fazenda nos distritos, concelhos e bairros do Continente e Ilhas Adjacentes ocorreu a 27 de Maio de 1892. No entanto, a maior

parte da administração da fazenda continuou a ser regulada pelo prescrito no D/ 23 de Julho de 1886, excepção feita à supressão dos sete lugares de inspectores da fazenda – destinados, principalmente, às visitas das repartições concelhias – que passaram a funcionar em condições semelhantes ao consignado no R/ 4 de Janeiro de 1870, supressão dos lugares de segundos aspirantes das repartições da fazenda distritais e dos escriturários dos escrivães da fazenda, formação de um quadro especial de escrivães da fazenda nas repartições concelhias e modificações de certas normas referentes aos concursos dos empregados da fazenda a nível distrital e concelhio. Na capital de cada Distrito do Continente e Ilhas continuou a existir uma Repartição da Fazenda Distrital, bem como repartições da fazenda nos concelhos e bairros, divididos em quatro grupos.

O plano de reorganização dos serviços das direcções-gerais do Ministério da Fazenda seria publicado a 30 de Dezembro de 1892. Este diploma previu a extinção dos concelhos de administração e disciplina do Ministério e, ainda, a Repartição do Gabinete do Ministro. A nível das direcções-gerais apenas a DGCP foi sujeita a remodelação (redução do número de repartições de dez para oito).

A necessidade de redução das despesas públicas (D/ 21 de Abril de 1892) serviu de pretexto para a elaboração de um novo plano de reforma dos serviços aduaneiros e fiscais com vista à unificação da acção directora através de uma direcção-geral que superintendesse nos serviços aduaneiros, fiscais, impostos indirectos (cuja fiscalização incumbia à Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas) e Guarda Fiscal. A Direcção Superior das Alfândegas e Contribuições Indirectas passou a ser exercida por intermédio de três repartições. Na primeira Repartição ficaram reunidos os serviços anteriormente confiados à Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas. Repartiu por três secções os serviços de fiscalização e administração aduaneira, fiscalização e cobrança dos impostos do Real d'Água e de trânsito nos caminhos de ferro. A segunda Repartição, também dividida em três secções, herdou os serviços até então desempenhados pela Guarda Fiscal, enquanto que a terceira repartição reuniu os serviços do contencioso fiscal e técnico e ficou incumbida da organização e publicação da estatística geral do comércio e navegação. Junto a esta repartição passaram a funcionar os tribunais do contencioso técnico e contencioso fiscal.

Foi, ainda, reorganizado o Tribunal do Contencioso Técnico (Conselho Superior das Alfândegas). Os tribunais do contencioso fiscal (estabelecidos pelo D/ 26 de Maio de 1886) mantiveram-se.

Nesse mesmo ano, o D/ 30 de Dezembro de 1892 levou a efeito a reestruturação dos serviços aduaneiros. Foi extinta a DGACI. Os serviços a seu

cargo passaram a ser desempenhados pela Direcção Superior dos Serviços Aduaneiros e Contribuições Indirectas por intermédio do Tribunal do Contencioso Técnico de 2.^a instância e de três repartições especiais. O mesmo diploma criou, também, o Conselho Geral da Direcção Superior dos Negócios Aduaneiros e Contribuições Indirectas, responsável pelo serviço relativo às promoções de pessoal da primeira e segunda repartições e da Secretaria do Tribunal do Contencioso Técnico de 2.^a instância, sendo o respectivo expediente realizado por intermédio da primeira repartição. Este Conselho teve por função resolver assuntos de maior gravidade em parceria com as restantes repartições autónomas (resultado do parcelamento da Administração Superior dos Serviços Aduaneiros e Fiscais). A antiga terceira repartição da DGACI passou a denominar-se Secretaria do Contencioso Técnico de 2.^a instância, directamente subordinada ao mesmo tribunal. A primeira repartição da DSSACI (dividida em duas secções) herdou os serviços anteriormente a cargo das primeira, segunda e terceira secções da primeira repartição da DGACI; a segunda não sofreu alteração enquanto que a terceira ficou encarregue dos serviços a cargo da terceira secção da primeira repartição da extinta DGACI. A organização dos tribunais do contencioso fiscal não sofreu alteração alguma.

A reforma que teve o mérito de remodelar, completamente, a orgânica dos serviços ocorreu em 1894, mediante o D/ de 27 de Setembro (n.ºs 1 a 4). Este diploma restabeleceu a AGACI, criada pelo D/ n.º 1 de 17 de Setembro de 1885, reorganizou os serviços do contencioso aduaneiro, alfândegas do Continente e insulares e remodelou os serviços da Guarda Fiscal.

Criaram-se quatro repartições: Alfândegas, Guarda Fiscal, Contribuições Indirectas e uma Repartição de centralização de serviços. A cargo desta última ficaram os serviços relativos ao pessoal adido não adstrito às outras repartições, concursos, processos e penas disciplinares, expediente administrativo e consultivo da Administração Geral e seu Conselho, assim como o serviço de estatística. O mesmo decreto manteve a Inspeção do Serviço Técnico e estabeleceu a do serviço administrativo aduaneiro e fiscal das contribuições indirectas. Instituiu-se, ainda, o Conselho de Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas com atribuições consultivas.

Junto à AGACI passaram a funcionar: o Conselho Superior do Serviço Técnico, o Tribunal Superior do Contencioso Técnico e o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

A distribuição dos serviços da AGACI passou a ter a seguinte organização: quatro repartições incumbidas da redacção de propostas de lei, decretos,

portarias, regulamentos e diplomas referentes aos seus serviços. A primeira repartição foi dividida em duas secções; a segunda em três e a quarta em duas. Em relação aos tribunais especiais do contencioso fiscal não se registou nenhuma alteração de vulto: continuaram a existir dois tribunais especiais a funcionar nas alfândegas de Lisboa e Porto (um por cada) e quatro nos quatro distritos administrativos das Ilhas. O mesmo se pode dizer dos tribunais do contencioso técnico.

Os serviços do Continente e Ilhas foram, por seu turno, distribuídos por três repartições: à primeira (dividida em quatro secções) foi incumbida a superintendência nos serviços de polícia e vigilância das estações aduaneiras, fiscalização dos portos, rios e cais e serviços de conferência; à segunda (dividida por duas secções), o expediente dos despachos de importação, cabotagem, reexportação e trânsito internacional; à terceira (dividida por três secções), o expediente geral e contencioso, pessoal e contabilidade. Cada Alfândega do Continente possuía, ainda, uma comissão administrativa (encarregue da conservação e reparação dos edifícios, embarcações e material de serviço marítimo e tráfego) e outra incumbida de administrar o cofre dos emolumentos. Todas as alfândegas possuíam delegações (de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe), postos de despacho (de 1.ª ou 2.ª classe) e postos fiscais.

A reforma de 30 de Junho de 1898 alargaria as atribuições da SGMF, incumbindo-lhe a abertura da caixa de requerimentos e guarda dos selos ministeriais e o exame de publicações nacionais e estrangeiras de interesse para a administração da Fazenda Pública, bem como as remetidas para a repartição do gabinete do Ministro. A DGCD passou a ter a seu cargo a superintendência nos serviços relativos aos rendimentos provenientes das Contribuições e Impostos. A Direcção-Geral continuou dividida em três repartições. A Repartição Central, dirigida pelo Director-Geral, ficou incumbida dos serviços de expediente geral, imposto de selo e sua fiscalização (serviço anteriormente desempenhado pela DG Tesouraria) e do serviço dos emolumentos da Secretaria do Estado. A primeira Repartição foi encarregue dos serviços relativos às contribuições directas (industrial e predial) e da organização e guarda do arquivo. A contribuição de registo, imposto de rendimentos, contencioso fiscal das contribuições directas, organização e guarda do arquivo respectivo competiu à segunda Repartição.

Seria, no entanto, aumentado para dez o número de repartições da DGCP: três naquele Ministério (sendo a Repartição Central dirigida pelo Director-Geral) e as outras sete uma por cada Ministério com excepção dos Negócios da Marinha e Ultramar em que havia duas repartições (a sexta para os serviços da Marinha e a sétima para os do Ultramar).

A DGPN foi extinta. As funções anteriormente cometidas a esta DG passaram a ser exercidas por intermédio da segunda Repartição da nova Direcção-Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais. Os serviços de imposto de selo e contribuição de registo passaram para a DGCD.

Em substituição da DGPN foi criada a DGEPN, constituída por três repartições. Da DGEPN fizeram parte um Conselho Superior de Estatística com funções essencialmente consultivas sobre o plano geral de estatística do País, métodos e modelos a utilizar. O Conselho era composto pelos directores-gerais de todos os Ministérios e compreendia uma secção específica a cada um. Para coordenação da estatística a nível distrital foi decidido estabelecer, junto dos Governos Cívicos, comissões distritais de estatística.

O D/ de 26 de Abril de 1900, criou a Comissão de Falhas nos bairros de Lisboa e Porto e nos concelhos do Continente com o intuito de fiscalizar as causas dos atrasos na cobrança das contribuições e outros rendimentos da Fazenda Pública.

Em 1901 (D/ n.º 1, de 24 de Dezembro) foram reorganizadas as repartições da fazenda e as recebedorias (serviços periféricos da DG Tesouraria). Este diploma consagrou a fiscalização e inspecção do recebedor da fazenda (através do Escrivão da Fazenda) subordinada ao Delegado do Tesouro; estabeleceu o sistema de informações através dos delegados do Tesouro e a obrigação de balanço periódico às recebedorias mantendo-se, em Lisboa, uma Repartição da Fazenda com Recebedoria Privativa. Estabeleceu, também, que a nível das repartições da Fazenda as repartições distritais fossem classificadas em centrais ou de primeira (em número de dez), e distritais ou de segunda (em número de onze), conforme a importância dos serviços cometidos; criou uma secção designada por «escrivania da fazenda» para tutela das recebedorias de impostos; instituiu as comissões de julgamento em falhas (mais conhecidas por comissão de falhas), bem como, repartições para inspecção dos impostos e, a nível dos serviços concelhios e bairros de Lisboa e Porto, repartições da fazenda de primeira, segunda e terceira classes. Classificou, ainda, as escriturarias e recebedorias em quatro classes, dirigidas, respectivamente, por escrivães e recebedores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes.

O D/n.º 2 criou junto da DG Tesouraria o serviço da Inspecção-Geral do Tesouro com o intuito de fiscalizar os fundos ou valores do Estado em quaisquer cofres ou estações públicas (excepto nos cofres ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, Marinha e Ultramar), efectuar balanços, examinar a escrituração (de forma a verificar se na arrecadação das receitas e pagamento das despesas públicas eram cumpridos os preceitos legais) e reorientar os serviços das

comissões de falhas. Por sua vez, o n.º 3 deste diploma criou a Inspeção-Geral dos Impostos que reuniu os serviços da Repartição Central das Contribuições Directas, do selo e registo e os da terceira Repartição da Administração Geral das Alfândegas.

O Corpo de Fiscalização dos Impostos, subordinado à Inspeção-Geral dos Impostos, reuniu os serviços que, até então, estavam a cargo da Guarda Fiscal (ex: fiscalização do real d'Água). Competiu à Inspeção-Geral dos Impostos a administração do imposto de selo, impostos indirectos de mercês e emolumentos da Secretaria de Estado e à Direcção Superior do Corpo Especial de Fiscalização a cobrança dos rendimentos públicos de qualquer natureza, excepto os aduaneiros. Esta Inspeção esteve subordinada ao Cofre da Previdência. O regulamento da Inspeção-Geral de Impostos seria estabelecido pelo D/ de 9 de Agosto de 1902 que instituiu o Conselho Administrativo da Inspeção-Geral de Impostos que, por sua vez, incluiu um Conselho Disciplinar.

A estrutura dos serviços aduaneiros viria a ser novamente alterada em 1901 (D/ n.º4, de 30 de Dezembro). O comando da Guarda Fiscal e as segunda e terceira repartições da AGACI foram extintas e procedeu-se à reestruturação dos serviços da referida Administração que passaram a ser distribuídos pelas duas repartições da Inspeção-Geral do Serviço Técnico.

A legislação referente à contabilidade pública foi alterada em 1907 (Lei de 20 de Março). Organicamente a DGCP não sofreu alterações significativas. Contudo, este diploma foi responsável pela introdução de duas inovações: a substituição do sistema de exercício pelo sistema de gerência e a imposição do «visto» prévio do Director-Geral a todas as ordens de pagamento de dinheiros públicos em substituição do «visto» prévio do Tribunal de Contas. A imposição do «visto» prévio do Director-Geral viria a ser suprimido pelo D/ de 11 de Abril de 1911 com a criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. O art.º 39.º deste diploma criou, ainda, uma Comissão Parlamentar de Contas Públicas que se constituiria no início de cada legislatura com amplos poderes de inquérito e investigação de forma a assegurar o cumprimento do orçamento ou, eventualmente, propôr um novo regulamento para a Contabilidade Pública.

EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS (ENTRE 1910 e 1988)



Evolução do Ministério das Finanças entre 1910 e 1988

A criação do Ministério das Finanças

Com a instauração da República foram imediatamente estabelecidas (Decreto de 8 de Outubro de 1910), as novas designações dos diversos Ministérios. O Ministério dos Negócios da Fazenda passa a denominar-se Ministério das Finanças.

No entanto, apenas em 1911 (Decreto de 14 de Janeiro), foram reestruturados os serviços do Ministério. Reuniram-se sob a mesma direcção superior serviços similares e de manifesta dependência (que, até então, tinham estado no Ministério dos Negócios da Fazenda a cargo de diferentes entidades) e extinguiram-se as Inspecções-Gerais do Tesouro e dos Impostos, bem como o Conselho Superior do Cadastro, passando os serviços a cargo das referidas inspecções e da Secretaria do aludido Conselho para as direcções-gerais da Tesouraria e das Contribuições Directas. Os serviços de administração e fiscalização dos impostos de produção, fabricação e consumo, dentro das barras das cidades de Lisboa e Porto, bem como das ilhas adjacentes, foram incorporadas na Direcção-Geral das Alfândegas. Os serviços dos Próprios Nacionais, que estavam a cargo da DGEPN, foram incorporados na Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando sob a mesma superintendência todos os bens do Estado. Os serviços de estatística foram, por sua vez, incorporados na Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas, criada por este mesmo decreto. Foi instituído, ainda, o serviço de fiscalização das Sociedades Anónimas.

A administração e fiscalização superior dos serviços do MF passou a ser exercida pela SGMF e pela Direcção-Geral da Fazenda Pública. A DGCD passou a denominar-se Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; a DGCP conservou

a mesma denominação. Na SGMF e DGFP foram incorporados os serviços e pessoal da DG Tesouraria, DGPN e do Gabinete do Ministro, extinguindo-se as direcções-gerais e repartições que os tinham a seu cargo.

Secretaria-Geral

O Decreto de 14 de Janeiro de 1911, como se disse, reestruturou os serviços do Ministério das Finanças. Os serviços da SGMF passaram a estar ligados, a nível superior, aos da DGFP. Uma vez que o cargo de Secretário-Geral era exercido pelo Director-Geral da Fazenda Pública, este órgão passou a designar-se Secretaria-Geral do Ministério e da Direcção-Geral da Fazenda Pública continuando, no entanto, a ser um órgão especial e independente das Direcções-Gerais.

Posterior reformulação ocorreria, apenas, na década de 30, respectivamente, mediante os Diários n.º22.726, de 24 de Junho de 1933 e n.º28.671, de 19 de Maio de 1938. O primeiro a que nos reportamos procedeu ao alargamento das atribuições da SGMF por lhe terem sido incorporadas as da Secretaria da Presidência do Conselho; o segundo extinguiu a SGMF e integrou os seus serviços na primeira Secção da Repartição do Tesouro da DGFP. O serviço de diplomas legislativos e o expediente de serviços que ficaram directamente dependentes da Presidência do Conselho transitaram para a Secretaria do mesmo (criada por este Decreto).

Pelo DL / n.º44.406, de 20 de Junho de 1962, foi revogado o parágrafo único do art.º. 10.º do DL / n.º28.671, decidindo-se manter o cargo de Secretário-Geral do Ministério das Finanças, a ser exercido por um dos directores-gerais designado por despacho do Ministro das Finanças.

A SGMF foi dividida em duas secções: a primeira secção tratava do expediente geral (como registo de correspondência, processamento das despesas, garantias bancárias, relações com a Junta Médica e com a Auditoria Jurídica); a segunda secção tratava dos serviços especializados (concursos, contratos, empréstimos e administração do edifício).

No entanto, em 1965 (DL / n.º46.365, de 2 de Junho), devido ao crescente aumento de serviço seria, de novo, criada a SGMF, regressando-se assim ao regime anterior ao DL / n.º28.671, de 19 de Maio de 1938.

Direcção-Geral das Alfândegas

O novo figurino estrutural dos serviços aduaneiros foi apresentado pela Comissão de Reforma dos Serviços Aduaneiros a 27 de Maio de 1911.

A nível central passaram a funcionar três repartições: primeira repartição (duas secções); segunda repartição (três secções); terceira repartição (duas secções). Junto à DG passaram a funcionar o Tribunal do Contencioso Fiscal, o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e, ainda o Conselho da DGA; foram extintos os tribunais do contencioso técnico, a Inspeção-Geral do Serviço Técnico Aduaneiro e a Inspeção dos Serviços de Trânsito. A distribuição dos serviços das alfândegas do Continente manteve o mesmo figurino quanto ao número de repartições (cada uma dividida em três secções). Contudo, junto à segunda secção da terceira Repartição passou a funcionar o cartório do contencioso administrativo e das finanças. Foram mantidas as comissões de emolumentos. A Guarda Fiscal passou, por sua vez, à dependência directa e imediata do Ministro das Finanças.

Em 1941 o Estado Novo procedeu a nova remodelação dos serviços aduaneiros. O estilo de organização perdeu, em muitos aspectos (excepto os serviços centrais), até ao 25 de Abril de 1974. A nível dos serviços centrais reduziu a duas as repartições da DGA. A Inspeção Aduaneira passou a funcionar junto à DG (e não nas alfândegas) e a Inspeção-Geral das Finanças iria superintender a fiscalização nas alfândegas na parte respeitante à Tesouraria e Contabilidade. Foi extinto o Conselho da DGA e criado, em seu lugar, o Conselho Superior Aduaneiro. Criada seria, também, a Comissão Superior Administrativa. Por outro lado, a Comissão Revisora das Pautas ao deixar de estar integrada no Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, ganhou estatuto autónomo. Em relação às alfândegas deixou de existir a distinção por classes dos postos fiscais e permitiu-se que certos postos de despacho pudessem ser habilitados a dar despachos de pequena monta. Foi extinto o Cartório do Contencioso Administrativo. Os tribunais técnicos e fiscais sofreram, também, importantes alterações. Em Lisboa e no Porto desapareceram os tribunais fiscais de 1.^a Instância e criaram-se, em seu lugar, tribunais singulares denominados «auditorias fiscais». De forma semelhante desapareceu o Tribunal Superior Administrativo que deu lugar ao Supremo Tribunal Administrativo.

Quanto aos tribunais técnicos foi suprimida a «anormalidade» de o Tribunal de 2.^a Instância conter em si o Tribunal de 1.^a Instância e, como já foi dito, se alargar em Comissão Revisora das Pautas. Foi extinto o Conselho Superior do Serviço Técnico Administrativo, substituído por três órgãos distintos: dois fundamentalmente incumbidos de decidir, respectivamente em primeiro e segundo grau, as matérias contenciosas de natureza técnica e, um terceiro, de formular pareceres sobre alterações pontuais. Para este serviço do contencioso técnico aduaneiro transitou o Museu, até então anexo a uma das repartições centrais.

De 1941 a 1965 foram introduzidas pequenas alterações quer no regulamento, quer na reforma, mas nenhuma das disposições chegaram a produzir substanciais mudanças na estrutura orgânica dos serviços.

O DL / n.º46.311, de 27 de Abril de 1965, reformulou o diploma de 1941. No que respeita à reestruturação dos serviços foram fundamentalmente duas as modificações introduzidas: divisão em dois sectores distintos da DGA e extinção da Inspeção Aduaneira; criação do cargo de Director-Geral Adjunto e supressão do carácter vitalício dos cargos de Juizes dos tribunais técnicos.

A primeira das alterações referidas consistiu na bipartização dos serviços da DGA em sectores correspondentes a actividades diferenciadas: um ramo encarregue dos estudos de carácter técnico, económico e fiscal (Gabinete de Estudos da DGA, com funções mais extensas que o anterior Gabinete de Estudos Técnicos) e um outro encarregue dos serviços de fiscalização e superintendência nos regimes gerais e especiais.

Os Serviços Centrais, nomeadamente a Direcção-Geral, seriam, de novo, reestruturados em 1982 (DL/ 252-A/82 de 21 de Junho, rectificado no D.R., I série, n.º 218 de 20 de Setembro).

Actualmente, grosso modo, as Alfândegas regem-se pela reforma de 1982 no que diz respeito aos Serviços Centrais, pelo regulamento de 1941 quanto ao processamento burocrático e pelas reformas de 1941 e 1965 relativamente aos serviços regionais e periféricos com as actualizações pontuais que, entretanto, tiveram lugar. Pode dizer-se, de uma forma geral, que nos serviços periféricos (delegações e postos) prevaleceu uma estrutura de fundo e nos serviços regionais (alfândegas) se verificou uma razoável consistência em que as alterações tiveram em vista, sobretudo, a complexificação (é o que se passa, por exemplo, com a reforma de 1965). É, portanto, ao nível dos serviços centrais que se detectam maiores mudanças. Em relação ao regulamento temos uma base uniforme desde 1941 que, em certa medida, remete para 1889.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

O D/ de 11 de Maio de 1911 foi, também, responsável pela organização dos serviços centrais da DGCI. Dividiu em quatro repartições os serviços respeitantes a este organismo: a primeira Repartição foi incumbida do serviço relativo aos impostos indirectos, a segunda, das contribuições directas, a terceira, do cadastro e, a quarta, do pessoal. Os serviços da Inspeção-Geral dos Impostos foram incorporados na DGCI.

A organização dos serviços de finanças a nível distrital e concelhio (Continente e Ilhas) foi publicada a 26 de Maio do mesmo ano. Para coordenação dos serviços de finanças continuou a existir, em cada sede de distrito administrativo, uma Direcção de Finanças constituída por uma Repartição de Fazenda Distrital e por uma Inspeção Distrital de Finanças (1.^a, 2.^a e 3.^a classes), dirigida por um Inspector directamente subordinado ao Director-Geral das Contribuições e Impostos. Os serviços foram divididos em quatro secções e mais uma subordinada ao Inspector de Finanças e constituída por pessoal do Corpo de Fiscalização de Impostos. Para a execução dos serviços de finanças em cada concelho ou bairro continuou a existir, na respectiva sede, uma Repartição de Finanças dirigida por um secretário tendo anexa (para arrecadação das receitas e pagamento de despesas) uma Tesouraria.

Nova organização dos serviços centrais e periféricos (distritais e concelhos) viria a ser promulgada pelo D/ n.º 859, de 6 de Junho de 1919.

A nível dos serviços centrais mantêm-se as quatro repartições (denominadas centrais). No entanto, se a segunda e terceira repartições mantiveram, basicamente, as mesmas atribuições anteriormente estabelecidas pelo D/ de 11 de Maio de 1911, a primeira iria ser sobrecarregada com os serviços respeitantes à contribuição predial (anteriormente a cargo da terceira), e a quarta com os que estavam a cargo da terceira. A terceira repartição passou a ter um carácter, eminentemente técnico, ao ficar incumbida da avaliação, inspecção e fiscalização dos serviços técnicos. Foi criado, também, um Corpo Superior de Fiscalização, directamente dependente do Director-Geral, competindo-lhe a inspecção, fiscalização e organização de processos disciplinares e o Cofre dos Emolumentos do Ministério das Finanças, dirigido por um Conselho Administrativo, tendo como objectivo a cobrança de uma taxa de 5% do emolumento lançado sobre as contribuições e impostos. O Cofre de Previdência do Corpo de Fiscalização dos Impostos (criado pelo D/ de 24 de Dezembro de 1901) não foi alterado.

A nível distrital, as direcções de Finanças compreenderam dois tipos de serviços: o de fiscalização (desempenhado pela Repartição de Fiscalização Distrital) e o de coordenação (a cargo da Repartição de Finanças Distrital). A nível concelhio passaram a existir, igualmente, dois tipos de serviço: o de fiscalização (a cargo da Secção de Fiscalização) e o de coordenação (a cargo da Repartição de Finanças concelhia). Continuaram a existir em Lisboa e Porto os tribunais especiais das execuções fiscais.

A reorganização da DGCI, estabelecida pelo D/ n.º 18.176, de 8 de Abril de 1930 reduziu para três o número de repartições centrais. A mesma ordem de ideias

presidiu à redução do número de secções a nível das direcções de finanças distritais (de quatro para três). As direcções de finanças dos distritos de Lisboa e Porto passaram a ter mais uma secção encarregue do serviço respeitante às classes inactivas. Nos serviços concelhios (ou de bairros) mantêm-se as Repartições de Finanças (primeira, segunda e terceira classe, de acordo com o volume das contribuições e impostos arrecadados) incumbidas da administração e fiscalização das receitas do Estado. O serviço da fiscalização, a cargo do CFSCI, passou para a IGF.

A P/ n.º 18.936, de 3 de Janeiro de 1962, aprovou o regulamento dos serviços de prevenção e repressão das infracções fiscais e fiscalização tributária permitindo que passassem a constituir serviço privativo da DGCI. Estes Serviços exerceram-se a três níveis: central, distrital (uma a norte e outra a sul) e concelhio. O DL/ n.º44.966, de 9 de Abril de 1963, reafirmou a realidade estabelecida por esta portaria.

A organização dos serviços da DGCI a nível da orgânica, atribuições e competências seria regulada em 1963, de acordo com o prescrito pelo D/ n.º45.095, de 29 de Junho de 1963. Dividiu os serviços centrais em cinco repartições, cada uma em duas secções. Em relação às direcções de Finanças distritais, para além das funções específicas da Direcção-Geral, passaram a compreender o serviço de prevenção e fiscalização tributária que funcionaria como serviço preparatório e coadjuvante da acção da justiça fiscal, incumbindo-lhe exercer a acção externa do Ministério Público. Estas direcções distritais eram constituídas por quatro secções, encargos da administração fiscal (1.ª secção), fazenda pública (2.ª secção), contabilidade pública (3.ª secção) e justiça fiscal (4.ª secção). O serviço de informação fiscal (dependente da Direcção-Geral) passou a funcionar junto às direcções de Finanças distritais e repartições de Finanças concelhias. O Gabinete Técnico de Avaliações e Instalações seria responsável pela orientação e fiscalização nos trabalhos necessários à instalação dos serviços da DGCI. Este diploma não alterou a estrutura dos serviços concelhios.

O DL/ n.º576, de 5 de Novembro de 1974, reorganizou os serviços da administração fiscal e criou na DGCI, a Direcção dos Serviços de Pessoal e Organização composta por duas divisões: a de Gestão de Pessoal e a de Organização e Funcionamento. Foram extintas a Repartição Central, a Repartição de Organização e Método, a Inspeção do Ministério Público e o de Preparação Profissional, passando as suas atribuições para a Direcção dos Serviços de Pessoal e Organização.

Contencioso das Contribuições e Impostos

O regulamento dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos foi prescrito pelo D/ n.º5.859, de 6 de Junho de 1911. Competiu a estes tribunais o

juízo dos processos fiscalizados pela DGCI, com excepção dos de execução fiscal. Foram distribuídos por três instâncias: a primeira (nível concelhio), a segunda (nível distrital) e a terceira (nível da DGCI). Presidia no tribunal de 1.ª instância o chefe de Repartição de Finanças do concelho; no de 2.ª instância o funcionário que superintendesse nos serviços de contribuições e impostos nas direcções de finanças; e no de 3.ª e última instância (Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos) o Director-Geral das Contribuições e Impostos. Existiam, ainda, tribunais especiais das execuções fiscais a funcionar nas cidades de Lisboa e Porto.

A reforma do contencioso das contribuições e impostos estipulada pelo D/ n.º16.733, de 13 de Abril de 1929 estabeleceu que aos tribunais competia o julgamento dos processos relativos ao contencioso das contribuições e impostos, transgressões e regulamentos tributários, com excepção do contencioso técnico, tanto aduaneiro como fiscal. Embora se tivesse mantido a hierarquia dos tribunais, os de 1.ª instância passaram a repartição instrutora. Das decisões tomadas em 1.ª instância poderia haver recurso para o tribunal de 2.ª instância formado por três juizes da Direcção-Geral de Lisboa. Das decisões do tribunal de 2.ª instância poderia haver, ainda, recurso para o Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, composto por três juizes sedeados, também, na DGCI. Tanto no Tribunal Superior do Contencioso, como no Tribunal de 2.ª instância a presidência competia ao Juiz de categoria superior. A fazenda nacional representar-se-ia nos tribunais do contencioso pelo Director de Finanças (caso da 2.ª instância) e pelo Director das Contribuições e Impostos (caso do Tribunal Superior).

Esta disposição foi alterada em 1960 (DL/n.º 43.384, de 7 de Dezembro) pelo facto de terem sido introduzidos, nos processos do contencioso e com vista à sua simplificação, novos procedimentos. Passaram a existir, apenas, dois níveis: o tribunal de 2.ª instância e o de última instância junto da Direcção-Geral e tribunais privativos de 1.ª instância nas cidades de Lisboa e Porto. Este Decreto-Lei extinguiu os tribunais das execuções fiscais que funcionavam em Lisboa e Porto e integrou as suas funções nos tribunais de 1.ª instância, que passaram a contar, doravante, com uma secretaria privativa para tratamento do expediente contencioso.

O DL/n.º 45.006, de 27 de Abril de 1963, ao reorganizar os serviços de justiça fiscal atribuiu a órgãos judiciais especializados o julgamento das questões emergentes do acto tributário e criou, para o efeito, tribunais de 1.ª instância nas sedes dos distritos. Foram, então, extintos os tribunais privativos de 1.ª instância que funcionavam em Lisboa e Porto e em sua substituição criados tribunais de 1.ª

instância de competência territorial limitada à área do respectivo distrito administrativo. Estes tribunais foram divididos em 1.^a, 2.^a e 3.^a classes (1.^a classe: Lisboa, Porto e Coimbra; 2.^a classe: Aveiro, Braga, Leiria, Santarém, Viseu, Funchal e Ponta Delgada e de 3.^a classe os restantes).

A estrutura dos tribunais de 2.^a instância junto da DGCI mantém-se tal como fora estabelecida pela reforma anterior.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

A L/ n.º 494, de 16 de Março de 1916, acrescentaria uma nova repartição às que já existiam, devido à criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, em 1918, (D/ n.º 3.902, de 9 de Março) outras duas: a da Agricultura e da Subsistência e a dos Transportes.

O D/ n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930, reformou a Contabilidade Pública (no respeitante às questões orçamentais), acabando com o sistema de gerência e passando a referir, apenas, a escrita do Estado relativa ao ano económico. Esta reforma foi completada pelo D/ n.º 25.299, de 5 de Maio de 1935, que estabeleceu a coincidência do ano económico com o ano civil, e ainda pelo D/ n.º 27.223, de 21 de Novembro de 1936, que simplificou a Conta Geral do Estado.

Em 28 de Junho de 1930 foi fixado o quadro do pessoal (atribuições e competências), adoptando para a constituição desse mesmo quadro as bases e princípios já estabelecidos na reforma dos serviços da DGCI.

O DL/ n.º 32.886, de 30 de Junho de 1943, introduziu nova alteração no quadro de pessoal da DGCP e no da intendência do Orçamento, criando o lugar de Adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública a quem competia substituir o Director-Geral nas suas faltas ou impedimentos legais. Os serviços da Repartição das Classes Inactivas foram incorporados na 2.^a Repartição da Direcção-Geral eliminando-se, conseqüentemente, uma repartição.

A reformulação dos serviços DGCP seria regulada pelo DL/n.º 43.624, de 25 de Abril 1961. Estes serviços passaram a estar distribuídos por dezoito repartições, com competências e atribuições a definir em regulamento. Ao Ministério das Finanças competia resolver as dúvidas na execução dos preceitos legais e regulamentares como os da nomeação, promoção e exoneração do pessoal.

O D/ n.º 43.625, de 27 de Abril de 1961, aprovou o regulamento da DGCP que tinha sido anteriormente reformulada pelo DL/ n.º 43.624. A DGCP distribuiu-se por dezoito repartições: do expediente, orçamento, conta, abono de família e

pensões e catorze repartições de despesa: duas no Ministério das Finanças e uma por cada outro dos ministérios. Por forma a uniformizar, racionalizar e simplificar a execução dos serviços, o DL/ n.º 488, de 27 de Setembro de 1973 reorganizou, novamente, os serviços da DGCP, enquanto o D/ n.º 516, de 4 de Outubro do mesmo ano iria regular as competências dos diversos cargos.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Em virtude das disposições do D/ 14 de Janeiro de 1911, a DGFP passou a substituir as direcções-gerais da Tesouraria e da Estatística e dos Próprios Nacionais (com excepção dos serviços de estatística que passaram para a DGEFSA) e, ainda, a Repartição do Gabinete do Ministro. O mesmo diploma extinguiu a Inspeção-Geral do Tesouro.

A organização dos serviços centrais do MF dividiu a DGFP em três repartições: primeira Repartição – das finanças; segunda Repartição – da escrita (caixas centrais); terceira Repartição – dos Bens Nacionais.

A L/ 24 de Junho de 1912 extinguiu a Superintendência dos Paços Reais, ficando a cargo da DGFP a guarda, conservação e administração dos imóveis dos extintos Paços Reais.

Pela L/ n.º 220, de 30 de Junho de 1914 (Lei Orçamental) foi o governo autorizado a remodelar os serviços da DGFP de forma a criar uma repartição encarregue do cadastro dos bens móveis e imóveis (rústicos e urbanos) que se denominaria Repartição do Património e criar, também, a Inspeção da Fazenda Pública. Foi em execução desta Lei que em 3 de Agosto de 1914 seria publicado o D/ n.º 718, pelo qual os serviços de desamortização ficariam a cargo da terceira Repartição. A quarta Repartição ficou com os serviços relativos ao cadastro dos bens do Estado, mantendo a primeira Repartição e a segunda Repartição as atribuições anteriormente definidas pelo D/ 11 de Maio de 1911. A Inspeção da Fazenda Pública, criada por este Decreto, ficou incumbida da inspecção e fiscalização das tesourarias da Fazenda e da fiscalização, cobrança e arrecadação dos rendimentos da DGFP e Cofres Públicos. No entanto, apenas em 1917, mediante D/ n.º 3.170, de 1 de Junho, seriam estabelecidas as atribuições da Inspeção da Fazenda Pública e regulamentado o seu serviço.

A reorganização do MF de 1919 (D/ n.º 5.524, de 1 de Maio) não afectou a estrutura dos serviços da DGFP. Posteriormente, contudo, iremos assistir a reformas no sentido da redução do quadro de pessoal. Para melhor se compreender esta redução, designadamente na parte relativa ao Tesouro, é importante referir que a Agência Financeira do Rio de Janeiro passou a depender da Caixa

Geral de Depósitos e do Crédito e Previdência (D/n.º 10.525, de 6 de Novembro de 1924) enquanto os serviços de inspecção dos Cofres Públicos, anteriormente exercidos pela Inspeção de Fazenda Pública, transitaram para a Inspeção-Geral das Finanças (D/ n.º 18.117, de 8 de Abril de 1930).

O D/ n.º 22.272, de 24 de Junho de 1933, preparou a redução dos quadros e determinou que a Direcção de Finanças de Lisboa ficasse com atribuições idênticas às fixadas para as demais direcções de Finanças e que se ocupasse, doravante, dos serviços que estavam a cargo da 2.ª Repartição da DGFP (serviços das caixas centrais). O D/ n.º 22.278, deu nova organização aos serviços da DGFP: reduziu a duas repartições os serviços centrais – a do Tesouro (que passou a integrar os serviços executados nas duas repartições até então existentes) e a do Património (que ficou incumbida da organização e actualização do cadastro dos bens do domínio privado do Estado – primeira secção – , administração dos bens do domínio público e administração dos Palácios Nacionais – terceira secção).

Pretendeu-se com esta medida concentrar na DGFP os processos de incorporação (a qualquer título) de bens imóveis no domínio privado do Estado, sua administração, cadastro e desamortização. O Arquivo Histórico do Ministério das Finanças foi criada em 1837 (DL/ n.º 28.187, de 17 de Novembro). O fundo principal foi constituído pela documentação existente na DGFP e Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda, cartórios da Casa Real, companhias gerais de comércio e navegação para o Brasil, Índia e Macau, fundadas no reinado de D. José I. A documentação foi distribuída por três secções. Este novo organismo passou a exercer a dupla função histórica e administrativa e a articular os seus serviços com o das repartições da DGFP.

O DL/ n.º 28.671, de 19 de Maio de 1938, extinguiu a SGMF e integrou na 1.ª Secção da Repartição do Tesouro os serviços dela dependentes.

Nova alteração na distribuição dos serviços de cada uma das repartições seria introduzida mediante o DL/ n.º 37.249, de 28 de Dezembro de 1948. A Repartição do Tesouro (sem alteração nas suas atribuições) viu desdobrada a sua secção em duas, cabendo à primeira os serviços da SGMF e os do Gabinete do Ministro e, à segunda, os serviços internos e do arquivo. As outras duas repartições mantêm as anteriores atribuições. Os serviços da Repartição do Património passaram a estar organizados da seguinte forma: 1.ª Secção – organização e actualização do cadastro dos bens imóveis do Estado e defesa dos bens classificados como monumentos nacionais, 3.ª Secção – venda dos imóveis e direitos imobiliários do Estado e administração dos bens incorporados no Património do Estado, 4.ª

Secção – administração dos Palácios Nacionais, Instituto Português em Roma, Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra e Arquivo Histórico das Finanças.

Esta DG foi extinta pelo DL/ n.º 564/76, de 17 de Julho, cindindo-se em duas direcções-gerais: a do Património e a do Tesouro.

Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

O D/ 11 Maio de 1911 dividiu a DGEFSE em quatro repartições: primeira Repartição – Estatística Financeira, segunda Repartição – Estatística Comercial, terceira Repartição – Estatística Agrícola, quarta Repartição – Estatística Demográfica e Industrial.

Esta DG foi extinta pela L/ n.º 1911, de 23 de Maio de 1935, sendo substituída pelo Instituto Nacional de Estatística.

Inspecção-Geral de Finanças

O D/ n.º18.177, de 8 de Abril de 1930 (reforma da DGCI) extinguiu a Inspecção da Fazenda Pública e o Corpo de Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos, substituindo-os pela IGF imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças e dirigida por um Inspector-Geral com a categoria de Director-Geral. Nesse mesmo mês foi aprovado o regulamento da IGF a nível de atribuições e competências (D/n.º18.812, de 4 de Setembro). No respeitante às atribuições dos serviços centrais, poucas alterações seriam introduzidas, mantendo-se basicamente, as que já tinham sido estabelecidas pelo D/n.º 18.177. Junto da IGF passou a funcionar um Conselho de Aperfeiçoamento de Serviços presidido pelo Inspector-Geral e composto pelos inspectores do quadro da mesma Inspecção com competência nos assuntos de interesse para a remodelação dos serviços.

Pelo D/ n.º 22.680, de 14 de Junho de 1933, foi transferida para a IGF a responsabilidade pela inspecção das direcções de Finanças, repartições e tesourarias da Fazenda Pública, assim como a fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos e, ainda, organização de sindicâncias ordenadas pelo Ministro das Finanças ou requisitadas pelas Direcções-Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos aos serviços externos dependentes das referidas Direcções-Gerais.

As atribuições deste órgão seriam, novamente, ampliadas em 1938 (D/ n.º 29.047, de 10 de Dezembro). Para além das atribuições mencionadas no art.º 568 do Código Administrativo caberia ainda à IGF a faculdade de averiguar as responsabilidades económicas e financeiras das autarquias locais, bem como fiscalizar

as funções que lhe fossem atribuídas enquanto não estivesse instituída a Inspeção do Ministério do Interior. A reunião num único quadro (repartido por três secções) dos funcionários encarregues de inspecionarem os serviços de finanças, cofres públicos e as indústrias dos tabacos e dos fósforos foi publicado, ainda, nesse mês. O mesmo diploma extinguiu, também, o Corpo de Fiscalização passando os serviços de fiscalização para a Secretaria da IGF.

O DL/ n.º 32.332, de 15 de Outubro de 1942, reorganizou a IGF tendo em vista uma melhor sistematização e uniformização dos serviços e de forma a ajustar as atribuições fiscais às normas do novo contencioso aduaneiro (integrado na Repartição Central) e fiscalizar as delegações junto das fábricas de tabacos e postos fiscais. Em 30 de Outubro foi aprovado o regulamento. Os serviços centrais passaram a compreender uma Repartição Central cujos serviços foram distribuídos por três secções e três delegações (junto das fábricas dos tabacos) todas dirigidas por chefes de secção. Incumbiu à primeira secção o serviço relativo às finanças (inspecções, balanços, cofres públicos, inquéritos e sindicâncias), à segunda secção (tabacos), a matéria relativa à fiscalização da produção, venda e existência de tabacos e, à terceira secção (fósforos), a fiscalização e conferência de produção assim como o respectivo expediente. Competia às delegações vigiar e fiscalizar as fábricas de tabaco. Esta estrutura manter-se-ia até aos nossos dias.

Direcção-Geral do Património do Estado

Pelo DL/ n.º 563/76, de 17 de Julho, e nos termos do DL/ n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro a DGPE foi dividida em dois novos departamentos: Direcção-Geral do Tesouro e Direcção-Geral do Património. Pretendeu-se, desta forma, responder às solicitações da crescente intervenção do Estado e aperfeiçoar as estruturas orgânicas da administração financeira e gestão integrada da economia. Ao herdar as funções da extinta DGFP a DGPE iria alargar, no entanto, as competências daquela outra, mediante os serviços da Repartição do Património, visto ter passado a intervir na execução e controle da administração patrimonial do sector público. Mas apenas em 28 de Dezembro de 1979 seria aprovada a lei orgânica desta DG (DL/ n.º 518/79) quanto a atribuições dos órgãos e competências de cargos. As atribuições da DGPE foram distribuídas por cinco grandes sectores: cadastro e inventário dos bens do património do Estado; aquisição de bens imóveis e arrendamento de imóveis destinados à instalação de serviços públicos; administração e alienação dos bens do Património do Estado; coordenação e controle da actividade gestonária patrimonial do sector público estadual; organização, gestão e racionalização do parque automóvel do Estado.

A DGPE é, assim, o departamento do MF que tem por objectivo assegurar a gestão do Património do Estado e intervir na gestão patrimonial do sector público.

Direcção-Geral do Tesouro

O DL/n.º 564/76, de 17 de Julho, atribui à DG Tesouro as funções anteriormente executadas pela Repartição do Tesouro da DGFP alargando, porém, as suas atribuições em matéria de apoio ao Secretário de Estado do Tesouro. Na execução da política monetária, financeira e cambial, competiu-lhe controlar as operações financeiras efectuadas pelos serviços do Estado e pessoas colectivas de direito público de forma a definir-se uma política de participações financeiras do Estado.

A criação de um quadro geral de pessoal da Tesouraria da Fazenda Pública e a redefinição das carreiras e dos vencimentos, tendo em vista uma gestão integrada, foi regulamentada pelo DL/n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro. No seu âmbito foram fixadas as competências dos tesoureiros-gerentes tanto ao nível da administração do Tesouro Público Nacional, como da administração fiscal (funções de controle, fiscalização e apuramento de valores). Do mesmo modo foram afixadas as atribuições da Fazenda Pública dos serviços concelhios enquanto órgãos primários do Tesouro Público Nacional.

A P/n.º 472/83, de 22 de Abril, procedeu ao desdobraimento e classificação das diversas tesourarias da Fazenda Pública de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 2º do DL/ n.º 519/79, de 29 de Dezembro e previu, ainda, a criação, em cada Concelho, de mais do que uma Repartição de Finanças e correspondente Tesouraria da Fazenda Pública, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 3º do mesmo DL. Sob propostas da DG Tesouro poder-se-á proceder ao desdobraimento das tesourarias da Fazenda Pública sempre que idêntico procedimento seja adoptado em relação às correspondentes repartições de finanças.

O DL/ n.º 8/85, de 8 de Janeiro cria na DG Tesouro o Gabinete de Organização e Informática (com nível de Direcção de Serviços) para apoiar a gestão orçamental e bancária. A Divisão de Informática passa a orientar-se pelo princípio da autonomia das decisões e controlo das tarefas de recebimentos e pagamentos do Estado. Nesta perspectiva criou-se um órgão de apoio técnico, na dependência do *Director-Geral do Gabinete de Organização e Informática*, que passa, desta forma, a ser constituído pela Divisão de Organização e pela Divisão de Informática.

O DL/ n.º 170/86, de 30 de Junho atribui à DG Tesouro a gestão dos assuntos referentes à dívida externa do Estado (directa e garantida) e a preparação anual do projecto de orçamento dos encargos da dívida externa a incluir no orçamento do Estado.

O DL/ n.º 483-C/88, de 28 de Dezembro permite que, através da DG Tesouro, o Estado se substitua, na qualidade de avalista, nas responsabilidades decorrentes dos avales e termos de responsabilidade prestadas pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

**EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
(ENTRE 1988 e 1996)**



Entre 1988 e 1995 o Ministério das Finanças conheceria uma fase de grande estabilidade orgânica não sofrendo, do ponto de vista estrutural, nenhuma mudança significativa.

Correspondem a este período os mandatos dos ministros Miguel Cadilhe (Novembro de 1985 a Janeiro de 1990), Luís Miguel Beleza (Janeiro de 1990 a Outubro de 1991), Jorge Braga de Macedo (Outubro de 1991 a Dezembro de 1993) e Eduardo Catroga (Dezembro 1993 a Outubro de 1995).

Contudo, são de registar as alterações na Direcção-Geral da Administração Pública no que se refere à gestão do pessoal, ao ordenamento das carreiras e à política salarial com a extinção de departamentos antigos e a criação de outros de forma a responder aos objectivos da reforma administrativa (DL-28/92, de 31 de Outubro de 1995).

Regulando, também, o quadro de pessoal, o DR-353/89, de 16 de Outubro introduz alterações à lei orgânica da Inspeção-Geral de Finanças.

Uma das raras reformas abrangeu a Direcção-Geral das Alfândegas que, compreendendo três sistemas funcionais (o aduaneiro, o dos impostos especiais sobre o consumo e o da prevenção e repressão da fraude), continuou a exercer a sua actividade através de órgãos centrais e periféricos.

Os primeiros passaram a ser constituídos por nove Direcções de Serviço, um Gabinete de Auditoria Interna, um Centro de Documentação e Relações Públicas e um Laboratório. Nos serviços periféricos incluem-se as alfândegas, as delegações aduaneiras e os portos aduaneiros. Com a particularidade de Lisboa e Porto serem integradas pela Direcção das Alfândegas de Lisboa e Direcção das Alfândegas do Porto. Como no passado foram, também, reguladas as áreas de jurisdição específica (DL-324/93, de 25 de Setembro). Estas novas disposições regula-

mentares vieram a ser completadas e nalgumas partes alteradas pelo DL-286/94, de 14 de Novembro no que respeita à criação e extinção das alfândegas, delegações e postos aduaneiros.

O cumprimento e a execução da política fiscal em consequência das reformas ocorridas conduziu a uma outra reformulação, incidindo sobre a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que passou a contar, nos Serviços Centrais, com vinte e cinco direcções de serviço, um Centro de Estudos Fiscais, um Gabinete de Auditoria, um Centro de Formação e um Serviço de Informática. Os principais regimes fiscais como, entre outros, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ficaram repartidos cada um por uma das direcções criadas, reforçando-se os sectores de procedimento jurídico, do contencioso e do planeamento e estatística (DL-408/93, de 14 de Dezembro).

O mesmo diploma regula os serviços distritais, nomeadamente as direcções distritais de finanças e das repartições de finanças, bem como introduz alterações em algumas das categorias da carreira de pessoal da DGCI.

Em termos funcionais há a assinalar:

- A transferência da responsabilidade pela formação e aperfeiçoamento profissional da Direcção-Geral da Administração Pública para a Presidência do Conselho de Ministros (DL-451/91, de 4 de Dezembro).
- A regulamentação do exercício da função de presidente da Junta do Crédito Público (DL-219/89, de 4 de Julho), de acordo com as competências que lhe foram conferidas como presidente do Fundo de Regularização da Dívida Pública (DL-453/88, de 13 de Dezembro).
- A alteração da carreira de pessoal técnico de crédito público no apoio à actividade da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, de acordo com a nova situação emergente do mercado de capitais, em especial a nova condição de concorrência e financiamento (DL-193/90, de 9 Junho).
- A modificação de alguns dos preceitos da gestão de recursos humanos da Inspeção-Geral das Finanças segundo a lei orgânica aprovada pelo DL-353/89, de 16 de Outubro. O novo diploma visa uma maior flexibilidade no recrutamento e mobilidade dos inspectores de finanças (DL-162/95, de 6 de Julho).

Com a nomeação do Prof. Doutor António de Sousa Franco (28 de Outubro de 1995) o Ministério conheceria uma profunda alteração orgânica e funcional no final do primeiro ano do seu mandato (DL-158/96, de 3 de Setembro).

No preâmbulo do Decreto-Lei encontram-se as razões estruturais que presidiram à sua elaboração:

«1-As últimas Leis Orgânicas do Ministério das Finanças (Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/87, de 5 de Março; Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho; Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro; Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 527/74, de 8 de Outubro) têm-se revelado manifestamente inadequadas às necessidades de um Ministério das Finanças capaz de coordenar a função financeira do Estado e acompanhar a actividade financeira das instituições autónomas, no contexto resultante da evolução para a União Económica e Monetária e da descentralização e democratização do Estado».

No mesmo texto explicitam-se as orientações políticas da reforma, nomeadamente a independência dos tribunais, do Banco de Portugal e a manutenção da orientação tradicional no tocante à gestão do pessoal da Administração Pública.

Procurando fundamentar-se na já existente estrutura do Ministério das Finanças, as alterações introduzidas tiveram como objectivo operacionalizar a orgânica de funcionamento e lançar as bases para dinamizar e impulsionar, a médio e a longo prazo, novas reformulações orgânicas e funcionais capazes de se adaptarem tanto às novas realidades financeiras (sejam elas nacionais ou da União Económica e Monetária), como às exigências de uma sociedade democrática moderna com destaque para a consagração da participação social e para a desburocratização de procedimentos administrativos.

Relativamente a estes últimos aspectos é de realçar a criação de um Conselho Superior de Finanças como órgão de consulta do ministro, a constituição de um Conselho de Directores-Gerais para a promoção da coordenação horizontal do funcionamento do ministério e a implantação do Defensor do Contribuinte como organismo de apoio e defesa do contribuinte junto da Administração Fiscal, figura muito próxima do moderno conceito de provedoria.

Do ponto de vista da estrutura orgânica do Ministério, o objectivo que presidiu à reforma foi, por um lado, o de contenção das estruturas avulso que prosseguiram actividades afins, concentrando e racionalizando a proliferação de serviços e, por outro lado, o da criação de novas direcções-gerais que tivessem em conta as

necessidades que nos últimos anos foram criadas e para as quais os serviços existentes não tinham capacidade de resposta global e sectorial. O mesmo princípio, aliás, foi enunciado para a reestruturação das novas direcções-gerais ou serviços equiparados bem como para a criação, em simultâneo com a nova lei orgânica do Ministério das Finanças, do Instituto de Gestão do Crédito Público. Uma medida que, pela sua indispensabilidade imediata, procura promover a reforma do Tesouro Público que, de acordo com o preâmbulo do decreto-lei, se espera:

«Contribuirá para um melhor desempenho da função de estabilização económica do Estado, constituindo, pois, um activo valioso na prossecução do desenvolvimento económico português (...) visando uma profunda modernização da carteira financeira do País» (pág. 2903).

Ao nível funcional e organizacional será de realçar o papel atribuído à Secretaria-Geral do Ministério na formação inicial e contínua dos recursos humanos, a clarificação institucional da área de controlo da administração financeira do Estado com relevo para a intervenção do Tribunal de Contas e do desempenho da Inspeção-Geral das Finanças, a importância atribuída à gestão dos sistemas de informação, planeamento e previsão com a criação da Direcção-Geral de Estudos e Previsão e o destaque conferido ao papel desempenhado pelo Instituto de Informática, a concentração de competências em matérias comunitárias e institucionais através da nova Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Internacionais, a coordenação e controlo da Conta Geral do Estado com a criação da Direcção-Geral do Orçamento que absorve as antigas competências da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

A lógica da reforma, em termos políticos, administrativos e financeiros, estendeu-se ou estender-se-á, obviamente, às direcções-gerais já existentes, em particular as que mais estreita ligação mantêm com a nova filosofia do Ministério das Finanças. É o caso, por exemplo, da Direcção-Geral do Património, da Direcção-Geral do Tesouro e dos organismos encarregues da liquidação e cobrança de impostos como sejam as Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas.

A importância estratégica da presente reforma, bem como o carácter inovador da configuração orgânica e a amplitude da concentração e dinamização das funções específicas do Ministério, constituem as razões pelas quais, no presente estudo, se decidiu transcrever na íntegra, em anexo, o Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que a regula e fundamenta.

**ANÁLISE ORGANOGRAFICA
E CRONOLÓGICA**



Âmbito geral (1801-1849)

Devido à precária informação das fontes legislativas para o período compreendido entre 1801 e 1849 fizemos, apenas, uma selecção dos principais diplomas regulamentares, procedendo ao estudo organográfico a partir de meados do séc. XIX.

Cronologia

D/ 6 de Janeiro de 1801

Extingue a Junta Provisional do Real Erário

D/ 6 de Janeiro de 1801

Desanexa a Presidência da Real Junta do Comércio da Junta do Real Erário.

D/ 6 de Janeiro de 1801

Cria a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

D/ 8 de Julho de 1801

Atribui à SENF a inspecção sobre minas e metais do reino, ficando a direcção das mesmas sob a alçada do Intendente-Geral.

ALV/ 10 de Dezembro de 1801

Extingue a Superintendência-Geral das Décimas.

ALV/ 28 de Junho de 1808

Cria o Erário e o Conselho da Fazenda no Rio de Janeiro.

P/ 15 de Junho de 1812

Instaura a Superintendência-Geral das Décimas.

P/ 8 de Outubro de 1812

Regula o expediente da SENF.

D/ 15 de Junho de 1829 (n.º 2)

Cessam as funções da Junta da Fazenda na província dos Açores.

D/ 26 de Março de 1830 (n.º 5)

Cria uma Comissão para a administração da Fazenda Pública, extinguindo a Junta da Fazenda.

D/ 16 de Maio de 1832

Estabelece nova organização na administração da Fazenda Pública, extinguindo o Erário Régio e a Junta dos Juros.

D/ 31 de Julho de 1833

Extingue o Tribunal do Conselho da Fazenda de acordo com as disposições do D/ 16 de Maio de 1832.

D/ 7 de Agosto de 1833

Extingue os cargos de superintendentes-gerais das alfândegas de todas as províncias do reino.

D/ 17 de Setembro de 1833

Reestrutura a organização das alfândegas do reino.

D/ 27 de Dezembro de 1833

Organiza a Alfândega das Sete Casas

D/ 14 de Abril de 1834

Divide a SENF em três repartições: repartição de expediente ordinário, repartição de arquivo, repartição de objectos legislativos e de diplomas.

D/ 20 de Junho de 1834

Organiza os serviços do Tribunal do Tesouro Público. Cria a Contadoria do Tribunal do Tesouro Público que deu lugar à Comissão do Tesouro Público.

D/ 16 de Julho de 1834

Estrutura a Comissão de Liquidação do extinto Erário numa repartição central com duas secções: 1.^a – liquidação da dívida activa, 2.^a – liquidação da dívida passiva.

D/ 18 de Julho de 1834

Organiza a alfândega do Porto.

D/ 18 de Julho de 1835

Estabelece o lançamento da décima em conformidade com a CL/ 24 de Abril de 1835.

D/ 18 de Julho de 1835

Autoriza o Governo pela CL/ 25 de Abril de 1835 a fazer a divisão administrativa do reino.

D/ 17 de Junho de 1836

Cria na capital de distrito e em cada um dos concelhos comissões liquidatárias.

D/ 17 de Junho de 1836

Regula as atribuições da Comissão de Liquidação do extinto Erário criada pelo D/ 14 de Setembro de 1833.

D/ 12 de Setembro de 1836

Determina a substituição dos recebedores de distrito por contadores da fazenda, um por cada dezassete dos distritos administrativos.

D/ 26 de Setembro de 1836

Extingue o Tribunal do Tesouro Público, sendo os seus serviços distribuídos pela SENF.

D/ 28 de Setembro de 1836

Regula provisoriamente o funcionamento das repartições do extinto Tribunal do Tesouro Público.

D/ 30 de Setembro de 1836

Determina que o expediente a cargo do Tribunal do Tesouro Público (D/ 26 de Setembro de 1836) passe a fazer-se na SENF.

D/ 30 de Setembro de 1836

Cria a Comissão Geral da Fazenda para averiguar o estado da administração da fazenda pública.

D/ 30 de Dezembro de 1836

Regula as competências do Sub-Inspector Geral do Tesouro Público. Fica extinto o lugar de Director-Geral da Contadoria do Tesouro Público.

Reorganiza o serviço da Procuradoria-Geral da Fazenda.

L/ 31 de Dezembro de 1836

Extingue a recebedoria do selo, das mercês e papéis forenses, ficando a funcionar em Lisboa e no Porto uma recebedoria particular junto da contadoria da fazenda do distrito encarregue de receber este imposto.

D/ 16 de Janeiro de 1837

Regula a fiscalização das Alfândegas das Sete Casas, do Terreiro e da Alfândega Grande.

D/ 17 de Janeiro de 1837

Organiza as alfândegas de 2.^a ordem e dos portos secos a nível de fiscalização.

P/ 8 de Abril de 1837

Regula as atribuições das alfândegas: administração e fiscalização.

CL/ 15 de Julho de 1837

Foi instituída em Lisboa a Junta do Crédito Público, para ministrar e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros e amortização da dívida consolidada.

CL/ 10 de Abril 1838

Autoriza a reforma do Terreiro Público de Lisboa, de acordo com o parecer da comissão criada por D/ 17 de Outubro de 1837, para fiscalizar o mesmo Terreiro.

D/ 12 de Julho de 1838

Reforma do Terreiro Público de Lisboa.

INST/ 29 de Maio de 1839

Regula os trabalhos da comissão criada pela P/ de 2 de Maio de 1839 relativa ao exame das contas dos exactores da fazenda pública.

CL/ 31 de Julho de 1839

Ordena que as repartições e estabelecimentos públicos que arrecadam rendimentos remetam mensalmente, ao tesouro, tabelas de receita e sua aplicação.

D/ 30 de Dezembro de 1839

Regula o sistema da contabilidade pública.

P/ 7 de Março de 1840

Regula o serviço da repartição da Tesouraria-Geral anexa ao Tesouro Público.

D/ 14 de Outubro de 1840

Cria uma Comissão do Exame de Contas dos Exactores da Fazenda Pública.

D/ 9 de Março 1842

Restabelece o Tribunal do Tesouro Público em conformidade com o disposto no D/ 16 de Maio de 1832.

R/ 15 de Abril de 1842

Determina o funcionamento dos serviços do Tribunal de Contas.

R/ 28 de Junho de 1842

Regula os serviços das Alfândegas Menores do Reino de acordo com o D/ 27 de Abril de 1842.

D/ 12 de Dezembro de 1842

Reorganiza o serviço das contadorias da fazenda dos distritos do reino e ilhas adjacentes, extintas as contadorias da fazenda e suas recebedorias.

D/ 23 de Dezembro de 1842

Regula a transição das extintas contadorias da fazenda e suas recebedorias para o novo sistema de arrecadação e fiscalização a que se refere o D/ 12 de Dezembro de 1842.

D/ 18 de Agosto de 1843

Regula a escrituração da Contabilidade do Tesouro Público.

D/ 16 de Agosto de 1844

Extingue as recebedorias particulares nas capitais de distrito e a sua substituição por cobradores.

D/ 18 de Setembro de 1844

Estabelece as bases da nova organização da SENF.

P/ 23 de Setembro de 1844

Remete aos governadores civis dos distritos administrativos as funções das extintas recebedorias de concelho (D/16 de Agosto de 1844) existentes nas capitais dos distritos do continente e ilhas, excepto Lisboa e Porto.

DR/ 28 de Setembro de 1844

Regula a SENF (orgânica e processamento administrativo).

Regula a alfândega do Terreiro Público na cidade de Lisboa (alfândega privativa de cereais): organização, expediente, pessoal e processamento administrativo.

D/ 31 de Março de 1845

Organiza a comissão permanente das pautas das alfândegas.

D/ 13 de Setembro de 1845

Regula as atribuições de algumas repartições dependentes do Ministério da Fazenda.

D/ 28 de Julho de 1845

Reune numa única administração as repartições da Casa da Moeda e do Papel Selado.

P/ 25 de Agosto de 1847

Reestrutura os serviços do Ministério da Fazenda em três direcções: Secretaria de Estado do Ministério da Fazenda, Tesouraria-Geral e Contabilidade-Geral.

Criação e extinção de comissões**D/ 14 de Junho de 1831**

Cria uma comissão de administração dos bens e rendimentos usurpados às pessoas que estivessem na obediência ao governo absolutista de D. Miguel.

D/ 21 de Outubro de 1831

Cria uma comissão geral de administração dos bens sequestrados, vindo substituir a comissão de administração criada pelo D/ 14 Junho 1831.

D/ 3 de Novembro de 1831

Cria comissões administrativas para administração dos bens usurpados nos Açores.

D/ 4 de Junho 1832

Cria uma comissão na província dos Açores para liquidar todas as dívidas activas e passivas do Estado.

D/ 5 de Novembro de 1832

Cria a comissão encarregue da expedição dos negócios da competência do Tribunal do Tesouro Público.

D/ 4 Dezembro de 1832

Cria a comissão do Tesouro Público e regula o seu funcionamento.

D/ 11 de Julho 1833

Dissolve a comissão especial de liquidação das dívidas activas e passivas do Estado, criada por D/ 4 de Junho de 1832.

D/ 12 de Julho de 1833

Cria uma comissão na cidade de Angra do Heroísmo para liquidar todas as dívidas do Estado na província ocidental das ilhas dos Açores.

D/ 14 de Setembro de 1833

Cria uma comissão de cinco membros para liquidação do extinto Erário, relacionando o seu serviço com o da comissão do Tribunal do Tesouro Público.

D/ 14 de Julho de 1835

Cria a comissão permanente das pautas das alfândegas, com o objectivo de determinar os direitos que cada mercadoria tem a pagar nas alfândegas do reino.

CL/ 29 de Maio de 1836

Autoriza as câmaras municipais dos Açores, Madeira e Porto Santo a lançarem para os seus respectivos distritos as contribuições directas, indirectas ou mistas que lhes parecerem mais convenientes para com o seu produto satisfazerem as despesas municipais.

P/ 21 de Setembro de 1836

Proposta para a criação de uma comissão de reforma da Alfândega de Lisboa, composta por quinze membros.

D/ 30 de Setembro de 1836

Cria a comissão de reforma da Alfândega de Lisboa (P/ 21 Setembro 1836).

D/ 16 Janeiro 1837

Instruções para a execução do D/ 2 Novembro de 1836 relativo às comissões das prestações dos Egressos.

D/ 6 Abril 1837

Extingue a comissão permanente das pautas das alfândegas criada por D/ 4 de Julho de 1835.

P/ 2 Maio 1839

Cria uma comissão encarregue de proceder ao exame das contas dos exactores da fazenda pública.

D/ 14 Outubro 1840

Cria a comissão do exame das contas dos exactores da fazenda pública, constituída por cinco membros e dividida em três secções que serão dirigidas por vogais da mesma comissão.

D/8 Outubro 1842

Cria uma comissão para elaboração de um projecto de lei permanente para o lançamento da décima.

D/24 Novembro 1842

Extingue a comissão criada por D/8 Outubro.

D/ 11 Junho 1844

Dissolve a comissão criada para examinar a tabela de salários e emolumentos (D/ 12 Setembro 1843).

D/ 5 Outubro 1849

Nomeia uma comissão de fiscalização para a alfândega do Porto.

D/ 30 Junho 1851

Cria uma comissão para solucionar os problemas relativos à Alfândega das Sete Casas.

D/ 6 de Maio 1852

Cria a comissão revisora das pautas.

D/ 28 Dezembro 1852

Extingue a comissão permanente revisora das pautas.

D/ 14 Dezembro 1853

Encarrega uma comissão de preparar o projecto de organização do Tribunal de Contas.

D/ 22 Setembro 1859

Dissolve a comissão que elaborou o projecto de reforma do Tribunal de Contas e contadorias do Ministério.

D/ 25 Outubro 1859

Cria uma comissão revisora da pauta geral das alfândegas.

D/ 5 Fevereiro 1868

Cria uma comissão para estudar a reforma do Tribunal de Contas.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (1849 – 1869) *Organograma I*

Cronologia

D/ 30 Janeiro 1849

Transfere o expediente do Tribunal do Tesouro Público (relativo às classes inactivas do Estado) para o MNE.

D/ 10 Novembro 1849

Regula a administração da fazenda pública.

D/ 29 Dezembro 1849

Confere ao Conselho de Estado as atribuições de contencioso antes exercidas pelo Tribunal do Tesouro Público.

DR/ 11 Junho 1850

Estabelece as atribuições da DGCP no que respeita ao serviço da escrituração.

D/ 11 Setembro 1852

Cria a alfândega municipal de Lisboa, resultado da reunião das Alfândegas das Sete Casas e do Terreiro Público.

D/ 27 Setembro 1852

Regula o serviço da alfândega municipal de Lisboa.

D/ 20 Outubro 1852

Divide os serviços da DGCDPN em duas direcções-gerais: DGCD e DGPN.

D/ 20 Outubro 1852

Extingue a comissão permanente e a comissão revisora das pautas.

R/ 9 Novembro 1853

Regula a repartição da contribuição predial.

L/ 20 Julho 1857

Autoriza o governo a reorganizar o Tribunal de Contas e as Contadorias do Ministério e das repartições do Estado.

D/ 19 Agosto 1859 (n.º 1)

Reforma do Tribunal de Contas.

D/ 19 Agosto 1859 (n.º 2)

Determina as funções da DGC.

D/ 6 Setembro 1860

Organiza o Tribunal de Contas a nível de atribuições e competências.

D/ 3 Novembro 1860

Cria o Conselho-Geral das Alfândegas e extingue a Comissão das Pautas e a Comissão Revisora da Pauta Geral das Alfândegas.

R/ 10 Junho 1861

Regula o serviço do Conselho-Geral das Alfândegas.

DD/ 7 Dezembro 1864 (n.º 1 a 8)

Reforma e classifica as alfândegas do reino.

P/ 25 Janeiro 1865

Regula o serviço interno das alfândegas de Lisboa e Porto e da alfândega municipal de Lisboa.

P/ 26 Janeiro 1865

Regula o serviço interno da alfândega municipal de Lisboa.

L/ 1 Julho 1867

Organiza a SENF.

D/ 13 Fevereiro 1868

Suspende as disposições da L/1 Julho 1867 que modificou a organização da SENF e direcções-gerais.

D/ 5 Novembro 1868

Reestrutura o Tribunal de Contas.

D/ 14 Abril 1869

Reforma a Secretaria do Ministério da Fazenda e a Direcção do Tesouro e suas repartições da fazenda dos distritos e concelhos.

R/ 21 Abril 1869

Regimento do Tribunal de Contas.

Leitura do Organograma I

Como já dissemos, só em 1849 se assiste a uma certa estabilidade e regular distribuição dos serviços da SENF. A administração superior da Fazenda Pública exerce-se através do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, como chefe da Administração da Fazenda do Estado. O serviço central exerce-se por meio da SENF e do TTP.

As funções de administração cometidas ao TTP passaram a ser exercidas por directores-gerais, bem como as atribuições de carácter consultivo que passaram a incumbir a um conselho composto por aqueles. No que concerne às actividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas (órgão responsável pelo julgamento das contas de receitas e despesas públicas) foi alargada a sua esfera de acção e definidas, com maior clareza, atribuições e jurisdições. Aumentado seria, também, o número de conselheiros, por forma a que houvesse melhor e maior cobertura nos julgamentos relacionados com as receitas e despesas públicas.

No que diz respeito à administração da Fazenda Pública nos distritos, relativamente às questões fiscais, foi adoptado como base o prescrito no D/ 12 Dezembro 1842. Foram criadas as escriturarias privativas da Fazenda de forma a que houvesse maior controlo fiscal. Na mesma linha de orientação fez-se para imediata dependência das repartições superiores da SENF as repartições da fazenda nos distritos e conferiu-se aos delegados de tesouro autonomia sobre os actos de administração da fazenda nesses distritos. Por sua vez, as recebedorias particulares nas capitais de distrito, que o D/ 16 Agosto 1844 havia anexado às repartições da fazenda, foram restabelecidas.

Esta estrutura manter-se-ia estável até 1859, com excepção da alteração protagonizada pelo D/ 20 Outubro 1852, que dividiu em duas direcções a DGCDPN.

Os Decretos n.ºs 1 e 2 de 19 de Agosto de 1859 produziram nova alteração. O D/ n.º 1 reformou o Tribunal de Contas e o n.º 2, complementarmente, regulou a DGC relativamente às questões de uniformização das formas de escrituração a cargo das repartições de contabilidade. No TC passaram a existir duas direcções (cada uma dirigida por um director-geral), uma secretaria e um arquivo. Cada direcção foi dividida em duas repartições.

As atribuições do Tribunal e as competências do Presidente, directores-gerais, Conselheiro Procurador-Geral da Fazenda e restante pessoal seriam reguladas pelo D/ 6 Setembro 1860. Passaram a ser atribuições do TC, segundo o prescrito neste diploma, o julgamento em última instância das contas dos tesoureiros, exactores, recebedores, pagadores dos ministérios, da Junta de Crédito Público, contas gerais dos distritos, câmaras municipais e restantes corporações administrativas. Competiu à primeira direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos responsáveis da fazenda pública e, à segunda, o exame, verificação e liquidação das contas gerais dos distritos, câmaras municipais e corporações administrativas.

O D/ 5 Novembro 1868 reestruturou, novamente, o TC. Reduziu o número de conselheiros de onze para sete, extinguiu as duas secções em que se dividia o TC por ocasião das reuniões deliberativas – D/ 6 Setembro 1860 – e substituiu por duas contadorias as direcções-gerais.

Nova organização da SENF, direcções-gerais do TTP e administração da fazenda pública nos distritos ocorreu mediante L/ 1 Julho 1867. As repartições de contabilidade nas Direcções-Gerais das Contribuições Directas, Alfândegas e Contribuições Indirectas e Próprios Nacionais foram extintas. A nível distrital, foram suprimidos os delegados do Tesouro (embora continuassem a existir delegados do Tesouro nas repartições de Fazenda nos concelhos de 1.ª Ordem) e escrivães da Fazenda e estabeleceram-se repartições de Fazenda em cada distrito administrativo. A nível da administração concelhia continuou a vigorar a disposição do art.º 25º do D/ 3 Novembro 1860 que classificou em três ordens os concelhos administrativos.

Ministério dos Negócios da Fazenda (1869 – 1892) ***Organogramas II e III***

Cronologia

D/ 30 Dezembro 1869

Extingue a SENF e cria a Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda.

D/4 Janeiro 1870

Regula a administração da Fazenda Pública.

R/ 13 Abril 1871

Reorganiza o Conselho-Geral das Alfândegas, restituindo ao Conselho a orgânica atribuída pelo D/ 3 Novembro 1860. Reduz de 19 para 10 classes a classificação dos artigos.

L/ 25 Junho 1881

Aprova o plano de reforma da Contabilidade Pública.

R/ 31 Agosto 1881

Regulamento da DGCP.

D/ 17 Setembro 1885

Estabelece a administração geral das alfândegas e contribuições indirectas.

D/ 23 Julho 1886

Reforma a organização do serviço da Fazenda nos distritos e concelhos do Continente e Ilhas (relativo a fiscalização e a pessoal).

D/ 30 Agosto 1886

Regulamento do Tribunal de Contas.

D/ 9 Setembro 1886

Separa a administração-geral das alfândegas e contribuições indirectas do comando da Guarda Fiscal.

D/ 26 Julho 1886

Regulamento do Tribunal de Contas.

R/ 21 Fevereiro 1889

Regula os serviços internos da repartição do gabinete do ministro e das direcções-gerais do Ministério.

R/ 31 Janeiro 1889

Regula as alfândegas a nível dos serviços aduaneiros.

D/ 21 Abril 1892

Reforma do contencioso fiscal da Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

D/ 28 Abril 1892

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Tesouraria do Ministério das Finanças.

D/ 27 Maio 1892

Reorganiza os serviços da Fazenda nos distritos, concelhos e bairros do continente e ilhas.

P/ 4 Junho 1892

Nomeia por um ano o Concelho de Disciplina do Ministério da Fazenda e o delegado do Ministério Público do mesmo concelho.

Leitura do Organograma II

Em 1869, o D/ 14 de Abril reformulou a estrutura do ministério com o intuito de aperfeiçoar os serviços referidos nas organizações anteriores e estabelecer, de facto, as repartições da Fazenda nos distritos e encetar providências sobre o contencioso fiscal. Em 30 de Dezembro do mesmo ano foi publicado novo diploma que manteve em vigor as disposições constantes das organizações proferidas pelos Decretos de 10 Novembro de 1849 e 14 de Abril 1869. As alterações verificadas consistiram na constituição das cinco direcções-gerais: o serviço dos direitos de mercê e pessoal ficou a cargo da DGCD e DGCI (na parte respeitante ao pessoal das alfândegas); o serviço relativo aos recebedores e tesoureiros passou para a DG Tesouraria enquanto que os serviços de pensões e contribuições do registo e imposto de selo passaram, respectivamente, para a DGC e DGPN. Foi criada, ainda, a Repartição do Gabinete do Ministro, encarregue da correspondência entre as Cortes e o Ministério, organização dos relatórios e estatísticas do ministério.

O D/ 4 Janeiro 1870 regulou a administração e fiscalização dos rendimentos do Estado, distribuiu pelas cinco direcções-gerais do Ministério a arrecadação das

receitas e reorganizou os serviços da administração da fazenda nos distritos, comarcas, concelhos e bairros. A nível da administração concelhia continuou a vigorar a classificação em três ordens. Em cada comarca e nos bairros de Lisboa e Porto havia um só recebedor encarregue da cobrança das contribuições e rendimentos públicos e mais um por concelho. Manteve-se, também, em cada distrito, uma Repartição de Fazenda.

Os serviços internos do Ministério foram reestruturados organicamente e definiram-se as atribuições da Repartição do Gabinete do Ministro e das direcções-gerais. A DGCP foi dividida em três repartições. A Repartição Central ficou incumbida do expediente da direcção, escrituração da contabilidade pública e elaboração do Orçamento Geral do Estado; a primeira Repartição da escrituração da receita dos rendimentos públicos, exame das tabelas e contas e a segunda da liquidação, ordenação e orçamento das despesas dos encargos gerais do Ministério.

A DGCD contou, igualmente, com três repartições: Repartição Central – expediente, organização das propostas de lei, regulamentos, estatísticas e pessoal das repartições da fazenda nos distritos e concelhos; primeira Repartição – contribuição predial, industrial, pessoal, décima dos juros e imposto sobre minas; segunda Repartição – negócios dos direitos de mercê, imposto de viação, multas judiciais e outras.

A superintendência do serviço relativo aos rendimentos das alfândegas do tabaco e das contribuições indirectas ficou a cargo da DGACI. Dividiu-se em três repartições. Incumbiu à Repartição Central o expediente, estatística comercial e pessoal; à primeira, a arrecadação dos direitos e impostos sobre mercadorias despachadas, fiscalização em geral, cobrança e aplicação de emolumentos; à segunda, o serviço relativo aos negócios da administração e fiscalização dos impostos do tabaco, pescado, real d'água e trânsito nos caminhos de ferro.

Em três repartições seria dividida, também, a DGPN. Esta Direcção-Geral teve a seu cargo a superintendência no serviço relativo aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, impostos de contribuição do registo e selo e rendimento do Estado. A repartição Central ficou encarregada do expediente, organização de propostas de lei, decretos, regulamentos e estatística; a primeira, da liquidação, venda ou remissão dos foros, censos, pensões na posse e administração da Fazenda Nacional; a segunda, da venda dos prédios rústicos e urbanos, fiscalização e assentamento dos bens adjudicados em pagamento das dívidas.

A DG Tesouraria teve a seu cargo a gerência superior dos fundos públicos, criação e emissão das letras e papeis de crédito e, ainda, o serviço das caixas

centrais do ministério e a superintendência dos processos de cauções e alcances dos responsáveis para com a Fazenda. Dividiu-se, igualmente, em três repartições.

A organização dos serviços aduaneiros foi promulgada a 17 de Setembro de 1885. Os dois primeiros diplomas reconstituíram os serviços superiores das alfândegas. A DGACI passou a denominar-se Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas – e organizou o Conselho Superior deste organismo. O terceiro, estabeleceu e regulou as funções das diversas alfândegas; o quarto, organizou o corpo da Guarda Fiscal (corpo de fiscalização sujeito ao regime militar e constituído pelo pessoal existente nos serviços de fiscalização externa e marítima); o quinto, regulou a forma do processamento do contencioso fiscal e a parte penal com vista à repressão dos contrabandos e transgressões fiscais; o sexto, regulamentou o serviço interno da Alfândega de Lisboa de forma a que pudesse servir, também, as restantes casas fiscais do País. Na organização dos serviços superiores das alfândegas ficou previsto a instituição de quatro repartições. A primeira Repartição (Central) ficaria encarregue do expediente, estatística e contabilidade; a segunda, do serviço respeitante às alfândegas; a terceira, dos impostos indirectos não arrecadados nas alfândegas e, a cargo da quarta, a superintendência no movimento do pessoal da fiscalização externa – terrestre e marítima – e a inspecção das fábricas de tabaco.

A organização do Conselho Superior das Alfândegas (D/ n.º2) alterou as disposições do D/ 13 Novembro 1878 que fixara as atribuições do Conselho como corpo consultivo, deliberante e tribunal fiscal do Conselho Geral das Alfândegas e previu, ainda, a constituição de uma secretaria. O D/ n.º3 classificou as diversas alfândegas no País em quatro grupos. Ao primeiro grupo pertenceriam as alfândegas marítimas de Lisboa, Porto e Consumo; ao segundo, as do Funchal, Ponta Delgada, Hangra e Horta; ao terceiro as de Faro, Figueira e Viana do Castelo e, ao quarto grupo, as alfândegas da raia. O D/ n.º 6 organizou e distribuiu por três repartições os serviços da Alfândega de Lisboa. A superintendência e vigilância dos navios mercantes, barcos de pesca, transportes de mercadorias e de passageiros e, a superintendência nos serviços de policiamento, ficou a cargo da primeira Repartição; o despacho de mercadorias para importação, exportação, reexportação, baldeação, trânsito internacional, cobranças de impostos sobre mercadorias e navegação coube à segunda; e à terceira a contabilidade das receitas e despesas da alfândega, expediente da secretaria, contencioso fiscal e arquivo. Dependente das direcções de cada alfândega encontram-se as delegações e postos fiscais.

Leitura do organograma III

O D/ n.º 1, de 26 de Julho de 1886, procedeu à reorganização dos serviços do Ministério (visando, essencialmente, a organização dos serviços das direcções-gerais da tesouraria e contribuições directas) e do TC. Estabeleceu dois conselhos (um de administração e outro de disciplina). Os serviços da DGCD continuaram distribuídos por três repartições (primeira, segunda e terceira Repartições) e mantiveram, basicamente as mesmas atribuições e competências prescritas pelo D/ 26 Abril 1870, isto é, a superintendência na arrecadação da contribuição industrial e predial, rendas de casa e sumptuária, décimas de juros e impostos adicionais (primeira Repartição); direitos de mercê, matrículas, cartas, expediente de emolumentos, imposto de selo e multas judiciais (segunda Repartição); expediente, organização de propostas de lei e regulamentos, pessoal das repartições da Fazenda nos distritos e concelhos, arquivo e biblioteca (terceira Repartição). Por outro lado, a DG Tesouraria concentrou os serviços encargues da fiscalização da pagadoria do Ministério, agências financeiras de Londres e Rio de Janeiro em duas repartições, ficando a cargo da primeira o pagamento dos vales nacionais.

O D/ n.º 2 estabeleceu as competências e atribuições do TC e dividiu em duas categorias as funções do Tribunal – Tribunal de Justiça Administrativa e Tribunal Fiscal das Leis Financeiras do Estado. Quando em exercício das funções de justiça administrativa, caberia ao TC julgar em última instância a responsabilidade dos recebedores, pagadores e demais gestores de fundos públicos que tivessem caução para com a Fazenda Pública, bem como, das restantes corporações administrativas, repartições ou indivíduos que, sob qualquer título, arrecadassem ou aplicassem indevidamente os recursos do Estado; julgar em 2.ª instância os recursos interpostos dos acórdãos proferidos pelos tribunais administrativos, contas das corporações municipais, estabelecimentos de piedade ou beneficência e embargos à execução dos acórdãos que tivessem proferido como tribunal de justiça administrativa. Exerceria, também, funções de fiscalização das leis financeiras do Estado quando examinasse, escriturasse ou visasse as ordens de pagamento das despesas públicas ordinárias e/ou extraordinárias. O predisposto neste Decreto seria regulamentado um mês depois (30 Agosto 1886). Este último extinguiu as Contadorias e Secretaria do TC e substituiu-as por uma Direcção-Geral dividida por cinco repartições, encargues das ordens de pagamento e demais diplomas sujeitos ao visto do Tribunal e a verificação e conferência das contas.

A nova organização do contencioso fiscal da DGACI e da Guarda Fiscal ocorreu em 29 de Julho de 1886. Foram suprimidos os lugares de Inspector e Sub-

-Inspector e criados dois tribunais especiais do contencioso fiscal de 1.^a instância a funcionar um na Alfândega de Lisboa e na Alfândega do Consumo e, outro, na Alfândega do Porto. Nas Ilhas Adjacentes seriam, também, criados quatro tribunais nos quatro distritos administrativos. As reclamações dirigidas ao governo contra actos ou resoluções das autoridades responsáveis pela fiscalização e cobrança dos rendimentos das alfândegas e contribuições e impostos seriam julgadas pelo Tribunal do Contencioso Fiscal de 2.^a instância que funcionaria junto à AGACI.

Saíram, ainda, nesse mesmo ano, dois importantes decretos. O primeiro (D/ 9 Setembro) separou a AGACI do comando da Guarda Fiscal instituída pelo D/ 17 Setembro 1885. As atribuições da Guarda Fiscal não foram, no entanto, substancialmente alteradas. Continuaram a competir a este corpo as questões de fiscalização, policiamento dos edifícios das alfândegas e repartições fiscais. Contudo, os serviços passaram a ser desempenhados por duas repartições. A primeira foi dividida em três secções e teve a seu cargo a direcção dos serviços de fiscalização aduaneira, expediente e pessoal. A segunda, dividida em duas secções, ficou incumbida da contabilidade, fiscalização e gestão do património do corpo da Guarda Fiscal.

O segundo decreto a que nos referimos (23 de Dezembro) procedeu à remodelação da administração superior das alfândegas, reduziu para três o número de repartições e criou um corpo de polícia fiscal sob a imediata dependência do Administrador Geral. O regulamento orgânico deste corpo seria aprovado pelo D/ 17 Novembro do ano seguinte. O D/ 21 Abril de 1892 incorporaria a referida polícia na Guarda Fiscal.

O regime aduaneiro praticado segundo o prescrito em 1985 seria alterado aquando da reforma dos serviços promulgada pelo D/ 29 Dezembro 1887. As alfândegas do Continente foram agrupadas em dois círculos (Lisboa e Porto), constituindo as das Ilhas Adjacentes uma circunscrição com sede em Ponta Delgada; extinguiu a Alfândega do Consumo e incorporou-a na Alfândega de Lisboa; criou a Inspeção-Geral do Serviço Técnico com um museu e laboratório e levou a efeito a reorganização do Conselho-Geral das Alfândegas que passou a denominar-se Conselho Superior das Alfândegas.

As disposições desta reforma seriam regulamentadas pelo D/ 31 Janeiro de 1889, regulamento esse, comum a todas as alfândegas e serviços aduaneiros. A administração das alfândegas e contribuições indirectas foi dividida em três repartições (Repartição Fiscal, Contabilidade e Central) e duas direcções (dos armazéns e descargas e do despacho).

A Repartição Fiscal compreendeu assuntos relativos à entrada de navios, descargas e mercadorias, direitos de porto, vistorias de bordo, saída de embarcações, barcos de pesca e rebocadores, disposições relativas à polícia, vigilância de ancoradouros e fiscalização externa. A Repartição de Contabilidade compreendeu questões de tesouraria, pagamento dos direitos e diagnósticos. Foi dividida em duas secções: a primeira foi incumbida da escrituração das receitas, despesas e depósitos; a segunda, da elaboração das folhas de pagamento, pessoal, organização dos orçamentos e fiscalização dos processos de contas. Os serviços da Repartição Central foram divididos, por sua vez, em duas secções: competiu à primeira o expediente, pessoal e superintendência no expediente do arquivo e, à segunda, o registo da correspondência entrada e saída e superintendência no expediente de arquivo relativo aos processos cujo julgamento fosse de competência dos respectivos administradores.

A Direcção de Armazéns e Descargas foi dividida em duas repartições. Competiu à primeira os serviços relativos ao tráfego e movimento de mercadorias e, à segunda, o expediente relativo à armazenagem, fiscalização e estatística respectiva. A Direcção de Despacho não completou repartições. Competiu a esta Direcção fiscalizar e regular os procedimentos inerentes ao serviço de despacho, conferência e respectiva estatística.

A 25 de Fevereiro do mesmo ano foi publicado o regulamento dos serviços internos da Repartição do Gabinete do Ministro e das direcções-gerais do Ministério da Fazenda e distribuídos da seguinte forma: Secretaria Geral do Ministério, Gabinete do Ministro, direcções-gerais da Contabilidade Pública, Contribuições Directas, Dívida Pública, Próprios Nacionais e Tesouraria, para além dos dois conselhos – Disciplina e Administração. No entanto, continuou a competir à SGM as funções prescritas pelos Decretos de 30 Dezembro de 1869 e 26 Abril de 1870, isto é, distribuição pelas diversas direcções-gerais da correspondência e demais documentos que dessem entrada no Ministério, mandar abrir a Caixa de Requerimentos e dar destino competente, expediente dos concursos, provimentos, promoções, aposentações, exonerações e demissão dos empregados do Ministério, guarda dos selos, promulgações das leis, regulamentos e ordens relativas ao regime e serviço interno do Ministério.

Competiu à Repartição do Gabinete do Ministro proceder às indagações e estudos que auxiliassem os trabalhos do Ministro, correspondência entre as Cortes e Ministério (excepto nos serviços de competência exclusiva das direcções-gerais) e, ainda, o arquivo e biblioteca da Repartição.

A DGCP manteve a seu cargo, segundo a L/ 25 Junho 1881 e demais disposições vigentes, a fiscalização superior da receita e despesa do Estado e respectiva

escrituração, fosse qual fosse o Ministério ou estação onde essas receitas e despesas se realizassem, bem como a centralização da contabilidade das províncias ultramarinas, nos termos do D/ 20 Dezembro 1888. Dividiu-se em dez repartições: três no Ministério (primeira, segunda e terceira Repartição) e sete distribuídas pelos restantes ministérios.

A DGCD teve a seu cargo a superintendência nos serviços relativos aos rendimentos. Dividiu-se em três repartições: à primeira competiu a contribuição industrial, predial, renda de casa e sumptuária, imposto de rendimento, décima de juros, imposto de minas e impostos adicionais; à segunda os direitos de mercê, matrículas, cartas e multas judiciais, organização do anuário estatístico da DG, expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência; à terceira, a organização de propostas de lei e regulamentos, serviço relativo ao pessoal das repartições da fazenda dos direitos e concelhos subordinados à DGCD, contencioso fiscal respeitante às contribuições industrial, renda de casa e sumptuária e, ainda, o arquivo e biblioteca da direcção.

A DGCP teve a seu cargo os serviços relativos à dívida pública fundada e amortizável; inscrição dos títulos de pensões vitalícias e serviços relativos à operação dessa amortização, nos termos do D/ n.º 2, de 15 Dezembro de 1887. Foi, também, dividida em três repartições. Competia à Repartição Central receber, registar e distribuir a correspondência, registar e fiscalizar a entrada, movimento e resolução dos requerimentos e propostas, receber títulos nominativos da dívida pública que se apresentassem para averbamento, o arquivo da direcção. Competia à Repartição do Assentamento o serviço relativo à criação e emissão de títulos de dívida pública, serviço e processo de escrituração, registo e descarga relativo ao cancelamento e amortização dos títulos da dívida pública e papéis de crédito que para que tal fim tivessem sido recebidos das caixas centrais do Ministério da Fazenda e, ainda, a fiscalização da estampanaria, impressão e chancela. Competia à Repartição de Contabilidade o serviço relativo à contabilidade da dívida pública, processar as folhas de vencimentos e ordenados e, o exame, fiscalização e escrituração dos documentos pagos pelo Banco de Portugal.

A superintendência no serviço relativo aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, impostos denominados contribuições de registo e selo, rendimentos diversos e execução das leis de desamortização dependeram da DGPN. Continuaram a competir à primeira e à segunda Repartições as mesmas funções atribuídas à antiga Repartição Central.

A supressão das agências financeiras de Londres e Rio de Janeiro e a transferência dos serviços a cargo daquelas para as direcções-gerais da Tesouraria e da Dívida Pública e, ainda, a transferência das responsabilidades relativas à emissão e

amortização dos títulos criados, a cargo da DGDP, para a DG Tesouraria (aumentando o número de pessoal e de tarefas a ela cometidas) reclamariam nova organização (D/ 23 Abril 1892). A DG Tesouraria passou a dividir-se em quatro repartições – Central, 1.^a, 2.^a e Cofre Geral do Ministério. Incumbiu à Repartição Central a entrada, distribuição e movimento dos papéis de serviço, organização de propostas de lei, decretos e regulamentos, exame, conferência de contas e documentos de despesa de tesouraria efectuadas pelos cofres que enviassem tabelas à DGCP e, ainda, o arquivo e biblioteca da Direcção. A distribuição de fundos, expedição dos «bonds» gerais para representação dos títulos, criação, emissão e amortização de títulos e bilhetes do tesouro, letras, «scrips» e outros papéis de crédito eram da responsabilidade da 1.^a Repartição. O serviço das caixas centrais do Ministério da Fazenda, negócios de alcances, cauções, expediente de emolumentos, direitos de marcê e imposto de selo devidos por documentos e despachos couberam à 2.^a Repartição.

O cofre geral do Ministério (dirigido pelo tesoureiro-geral) manteve as atribuições designadas pelo art.º 12.º do R/ 21 Fevereiro 1889. A organização dos serviços da fazenda nos distritos, concelhos e bairros do Continente e ilhas adjacentes ocorreu a 27 de Maio de 1892. No entanto, a maior parte da administração da fazenda continuou a ser regulada pelo prescrito no D/ 23 de Julho de 1886, excepção feita à supressão dos sete lugares de inspectores da fazenda – destinados, principalmente, às visitas das repartições concelhias – que passaram a funcionar em condições semelhantes ao consignado no R/ 4 de Janeiro de 1870 —, supressão dos lugares de segundos aspirantes das repartições da fazenda distritais e dos escriturários dos escrivães da fazenda, formação de um quadro especial de escrivães da fazenda nas repartições concelhias e modificações de certas normas referentes aos concursos dos empregados da fazenda distritais e concelhias. Na Capital de Casa Distrito do Continente e Ilhas continuou a existir uma Repartição da Fazenda Distrital, repartições da fazenda nos concelhos e bairros, divididos em quatro ordens (pertencem ao primeiro grupo os bairros de Lisboa e Porto, os concelhos capitais de distrito, os de organização especial e o de Vila Nova de Gaia).

O plano de reorganização dos serviços das direcções-gerais do Ministério da Fazenda seria publicado a 30 de Dezembro de 1892. Este diploma previu a extinção dos conselhos de administração e disciplina do Ministério e, ainda, a Repartição do Gabinete do Ministro. A nível das direcções-gerais apenas a DGCP foi sujeita a remodelação (redução do número de repartições de dez para oito).

Novo plano de reforma foi publicado em 1892 (D / 21 de Abril). A direcção superior das Alfândegas e Contribuições Indirectas passou a ser exercida por intermédio de três repartições. Na primeira Repartição ficaram reunidos os serviços anteriormente confiados à Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições

Indirectas. Repartiu por três secções os serviços de fiscalização e administração aduaneira, fiscalização e cobrança dos impostos do Real d'Água e de trânsito nos caminhos de ferro. A segunda Repartição, também dividida em três secções, herdou os serviços até então desempenhados pela Guarda Fiscal, enquanto que a terceira reuniu os serviços do contencioso fiscal e técnico e ficou incumbida da organização e publicação da estatística geral do comércio e navegação. Junto a esta Repartição funcionaram os tribunais do contencioso fiscal.

Foi, ainda, reorganizado o Tribunal do Contencioso Técnico (Conselho Superior das Alfândegas). Os tribunais do contencioso fiscal (estabelecidos pelo D/26 de Maio de 1886) mantiveram-se.

Nesse mesmo ano, o D/30 de Dezembro de 1892 levou a efeito a reestruturação dos serviços aduaneiros. Foi extinta a DGACI. Os serviços a seu cargo passaram a ser desempenhados pela Direcção Superior dos Serviços Aduaneiros e Contribuições Indirectas por intermédio do Tribunal do Contencioso Técnico de 2.^a instância e de três repartições especiais. O mesmo diploma criou, também, o Conselho-Geral da Direcção Superior dos Negócios Aduaneiros e Contribuições Indirectas, responsável pelo serviço relativo às promoções de pessoal da primeira e segunda Repartições e da Secretaria do Tribunal do Contencioso Técnico de 2.^a instância, sendo o respectivo expediente realizado por intermédio da primeira Repartição. Este Conselho teve por função resolver assuntos de maior gravidade conjuntamente com as restantes repartições autónomas (resultado do parcelamento da Administração Superior dos Serviços Aduaneiros e Fiscais). A antiga terceira Repartição da DGACI passou a denominar-se Secretaria do Contencioso Técnico de 2.^a instância, directamente subordinada ao mesmo tribunal. A primeira Repartição da DSSACI (dividida em duas secções) herdou os serviços anteriormente a cargo das primeira, segunda e terceira secções da primeira Repartição da DGACI; a segunda Repartição não sofreu alteração enquanto que a terceira Repartição ficou encarregue dos serviços a cargo da terceira secção da primeira Repartição da extinta DGACI. A organização dos tribunais do contencioso fiscal não sofreu alteração alguma.

A reforma que teve o mérito de remodelar, completamente, a orgânica dos serviços ocorreu em 1894, mediante o D/ de 27 de Setembro (n.ºs.1 a 4). Este diploma restabeleceu a AGACI, criada pelo D/ n.º1, de 17 de Setembro de 1885, reorganizou os serviços do contencioso aduaneiro, alfândegas do Continente e insulares e remodelou os serviços da Guarda Fiscal.

Criaram-se quatro repartições: Alfândegas, Guarda Fiscal, Contribuições Indirectas e uma Repartição de centralização de serviços. A cargo desta última ficaram os serviços relativos ao pessoal adido não adstrito às outras repartições, concursos, processos e penas disciplinares, expediente administrativo e consultivo da

Administração-Geral e seu Conselho, assim como, o serviço de estatística. Manteve-se a Inspeção do Serviço Técnico e estabeleceu-se a do serviço administrativo aduaneiro e fiscal das contribuições indirectas. Instituiu-se o Conselho de Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas com atribuições consultivas.

Junto à AGACI passaram a funcionar: o Conselho Superior do Serviço Técnico, o Tribunal Superior do Contencioso Técnico e o Tribunal Superior do Contencioso Técnico e o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

A distribuição dos serviços da AGACI passou a ter a seguinte organização: quatro repartições incumbidas da redacção de propostas de lei, decretos, portarias, regulamentos e diplomas referentes aos seus serviços. A primeira Repartição foi dividida em duas secções, a segunda em três e a quarta em duas. Em relação aos tribunais especiais do contencioso fiscal não se registou nenhuma alteração de vulto: continuaram a existir dois tribunais especiais a funcionar nas alfândegas de Lisboa e Porto (um por cada) e quatro nos quatro distritos administrativos das Ilhas. O mesmo se pode dizer dos tribunais do contencioso técnico.

Os serviços do Continente e Ilhas foram, por seu turno, distribuídos por três repartições: à primeira (dividida por quatro secções) foi incumbida a superintendência nos serviços de polícia e vigilância das estações aduaneiras, fiscalização dos portos, rios e cais e serviços de conferência; à segunda (dividida por duas secções), o expediente dos despachos de importação, cabotagem, reexportação e trânsito internacional; à terceira (dividida por três secções), o expediente geral e contencioso, pessoal e contabilidade. Cada Alfândega do Continente possuía, ainda, uma comissão administrativa (encarregue da conservação e reparação dos edifícios, embarcações e material de serviço marítimo e tráfego) e outra incumbida de administrar o cofre dos emolumentos. Todas as alfândegas possuíam delegações (de primeira, segunda ou terceira classes).

Direcção-Geral das Alfândegas (desde 1894)

Cronologia

D/ n.º 1, 27 de Setembro de 1894

Restabelece a Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

D/ n.º 2

Reorganiza os serviços do Contencioso Aduaneiro: organização e funcionamento dos tribunais, classificação e repressão dos contrabandos e transgressões.

D/ n.º3

Reorganização das alfândegas do Continente e Ilhas. Foram introduzidas importantes modificações ao nível do regime das alfândegas.

D/ n.º4

Remodelação dos serviços da Guarda Fiscal.

D/ n.º5

Regulamento do Tráfego Aduaneiro.

D/ n.º4, 24 de Dezembro de 1901

Determina a extinção do Comando da Guarda Fiscal e da 2.ª e 3.ª repartições da Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

D/ n.º5

Reestruturação dos serviços a cargo da Administração-Geral das Alfândegas, da Inspeção-Geral do Serviço Técnico e das Tesourarias das Alfândegas .

D/ 16 Janeiro de 1902

Reorganização dos serviços da Administração-Geral das Alfândegas.

D/ 27 Maio de 1911

Regulamento das Alfândegas.

D/ 8 Julho de 1918

Regulamento da Guarda Fiscal.

DL/ n.º 31.665 de 22 de Novembro de 1941

Reforma Aduaneira.

D/ n.º 31.730 de 15 de Dezembro de 1941

Regulamento das Alfândegas.

D/ n.º 31.964 de 8 de Abril de 1942

Dá nova redacção a diversas disposições do contencioso aduaneiro aprovado pelo DL/n.º 31.664.

D/ n.º 31.965 de 8 de Abril de 1942

Dá nova redacção a diversas disposições do DL/n.º 31.665 que promulga a reforma aduaneira e ao regulamento das Alfândegas aprovado pelo Decreto n.º 31.730.

D/ n.º 32.256 de 14 de Setembro de 1942

Dá nova redacção a diversas disposições da Reforma Aduaneira aprovada pelo DL/n.º 31.665.

D/ n.º 37.750 de 10 de Março de 1950

Introduz alterações no regulamento das Alfândegas aprovado pelo D/ n.º 31.730.

D/ n.º 38.616 de 28 de Janeiro de 1952

Introduz alterações no regulamento das Alfândegas aprovado pelo D/ n.º 31.730.

D/ n.º 38.617 de 28 de Janeiro de 1952

Altera algumas disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, aprovadas respectivamente pelo DL/n.º 31.665 e o D/n.º 31.730.

D/ n.º 42.923 de 14 de Abril de 1960

Introduz alterações em várias disposições do contencioso Aduaneiro e do Regulamento das Alfândegas.

D/ n.º 43.597 de 14 de Abril de 1961

Introduz alterações no regulamento das Alfândegas, aprovado pelo D/ n.º 31.730.

D/ n.º 43.840 de 4 de Agosto de 1961

Dá nova redacção ao art.º 13 do regulamento das Alfândegas aprovado pelo D/ n.º 31.730.

D/ n.º 45.165 de 29 de Julho de 1963

Dá nova redacção a várias disposições da reforma aduaneira e do regulamento das Alfândegas, aprovados respectivamente pelo DL/ n.º 31.665 e D/ n.º 31.730.

DL/n.º 46.311 de 27 de Abril de 1965

Promulga a Reforma Aduaneira que substitui a aprovada pelo DL/n.º 31.665.

De 1894 a 1982 a DGA passou por diversas alterações. Note-se, porém, que a distribuição dos serviços por três áreas (serviços centrais, regionais e periféricos) manter-se-ia, basicamente, a mesma. As alterações pautaram-se mais pelas modificações verificadas a nível da organicidade dos serviços do que, propriamente, do complexo estrutural.

A reforma ocorrida em 1894 remodelou, completamente, os serviços aduaneiros. A nível superior criaram-se quatro repartições, cada uma responsável, respectivamente, pelos serviços alfandegários, Guarda Fiscal, Contribuições e Impostos e centralização de serviços (exceptuando a terceira Repartição, todas as restantes foram sub-divididas em duas secções) e instituído um Conselho de Administração-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas, com atribuições consultivas. Continuou a funcionar, a este nível, a Inspeção-Geral do Serviço Técnico Aduaneiro mas estabeleceu-se a do serviço administrativo, aduaneiro e fiscal das contribuições e impostos. Este diploma decretou, também, o funcionamento junto à AGACI do Conselho Superior do Serviço Técnico.

Os serviços do contencioso e ilhas foram, por seu turno, distribuídos por três repartições: à primeira (dividida por quatro secções) foi incumbida a superintendência nos serviços de polícia e vigilância das estações aduaneiras, fiscalização por portos, rios e cais e serviços de conferência; à segunda (dividida por duas secções), o expediente dos despachos de importação, cabotagem, reexportação e trânsito internacional; à terceira (três secções), o expediente geral e contencioso, pessoal e contabilidade. Cada Alfândega do Continente possui, ainda, uma comissão administrativa (encarregue da conservação e reparação dos edifícios, embarcações e material de serviço marítimo e tráfego) e outra incumbida de administrar o cofre dos emolumentos. Todas as alfândegas possuem delegações (primeira, segunda ou terceira classes), postos de despacho (primeira ou segunda classes) e postos fiscais.

Em 1911 encontramos uma estrutura orgânica diferente, em resultado, primeiro, da extinção do comando da Guarda Fiscal do quadro da AGACI e da segunda e terceira Repartição (D/ n.º 4, de 30 de Dezembro de 1901) e, em segundo lugar, da lei orgânica do Ministério das Finanças de 14 de Janeiro de 1911 que criou, em substituição da AGACI, a DGA. O D/ 27 de Maio de 1911 reorganizou os serviços aduaneiros. A nível central passaram a funcionar três repartições: primeira Repartição (duas secções), segunda (três secções) e terceira Repartição (duas secções). Manteve-se o Tribunal do Contencioso Fiscal, o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e, ainda, o conselho da DGA; foram extintos os tribunais do contencioso técnico, a Inspeção-Geral do Serviço Técnico Aduaneiro e a Inspeção dos Serviços de Trânsito. A distribuição dos serviços das alfândegas do Continente conservou o mesmo figurino quanto ao número de repartições (cada dividida em três secções). Contudo, junto à segunda secção da terceira Repartição passou a funcionar o cartório do contencioso administrativo e das finanças. São mantidas as comissões administrativas de cada Alfândega e as comissões de emolumentos. A Guarda Fiscal passou, por sua vez, à dependência directa e imediata do Ministro das Finanças.

Em 1941 nova remodelação dos serviços aduaneiros. Os serviços centrais ficaram reduzidos a duas repartições; a Inspeção Aduaneira passa a funcionar junto à DG (e não nas alfândegas) e a Inspeção-Geral das Finanças passa a fiscalizar as alfândegas na parte respeitante à Tesouraria e Contabilidade. Foi extinto o Conselho da DGA e criado, em seu lugar, o Conselho Superior Aduaneiro. Criada, também, a Comissão Superior Administrativa. Por outro lado, a Comissão Revisora das Pautas deixou de estar integrada no Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, ganhando o estatuto autónomo.

Em relação às alfândegas deixou de existir a distinção por classes dos postos fiscais e permitiu-se que certos postos de despacho pudessem ser habilitados a dar despachos de pequena monta. Foi extinto o cartório do contencioso administrativo.

Os tribunais técnicos e fiscais sofreram, também, importantes alterações. Em Lisboa e Porto desapareceram os tribunais fiscais de 1.ª instância e criaram-se, em seu lugar, tribunais singulares denominados «auditorias fiscais». Desapareceu o Tribunal Superior Administrativo que deu lugar ao Supremo Tribunal Administrativo. Quanto aos tribunais técnicos foi suprimida a «anormalidade» do Tribunal de 2.ª instância conter, em si, o Tribunal de 1.ª instância e, como já foi dito, se alargar em Comissão Revisora das Pautas. Desapareceu o Conselho Superior do Serviço Técnico Administrativo (substituído por três órgãos distintos: dois fundamentalmente incumbidos de decidir, respectivamente, em primeiro e segundo grau, as matérias contenciosas de natureza técnica e, o terceiro, de formular pareceres

sobre alterações pontuais). Para este serviço do contencioso técnico aduaneiro transitou o museu, até então, anexo a uma das repartições centrais.

O DL/ n.º 46.311, de 27 de Abril de 1965, reformulou o diploma de 1941. No que respeita à reestruturação dos serviços foram fundamentalmente duas as modificações introduzidas: divisão em dois sectores distintos da DGA e extinção da Inspeção Aduaneira; criação do cargo de Director-Geral Adjunto e supressão do carácter vitalício dos cargos dos Juizes dos tribunais técnicos. A primeira das alterações referidas consistiu em bipartir os serviços da DGA em sectores correspondentes a actividades diferenciadas: um ramo encarregue dos estudos de carácter técnico, económico e fiscal (Gabinete de Estudos da DGA, com funções mais extensas que o anterior Gabinete de Estudos Técnicos) e um outro, encarregue dos serviços de fiscalização e superintendência nos regimes gerais e especiais.

Em relação às alfândegas as alterações tiveram em vista, sobretudo, reduzir a complexização dos serviços. Foram extintas as secções e instituídos serviços com funções mais específicas que as anteriores secções.

Direcção-Geral das Contribuições Directas (desde 1892) ***Organograma IV***

Cronologia

D/ 30 de Dezembro de 1892

Reorganiza os serviços centrais do Ministério da Fazenda ficando a Direcção-Geral das Contribuições Directas dividida em três repartições.

D/ n.º7, de 30 de Dezembro de 1892

Organiza as repartições da Fazenda nos distritos, concelhos e bairros do Continente e Ilhas Adjacentes.

D/ 30 de Junho de 1898

Organiza os serviços da Secretaria-Geral das direcções-gerais do Ministério da Fazenda.

D/ n.º1, de 24 de Dezembro de 1901

Estabelece a reorganização das Repartições da Fazenda e das recebedorias.

D/ n.º3, de 24 de Dezembro de 1901

Cria a Inspeção-Geral dos Impostos que reúne os Serviços da Repartição Central das Contribuições Directas, selo e registo e os da 3.ª Repartição da Administração-Geral das Alfândegas.

D/ n.º4, de 24 de Dezembro de 1901

Reorganiza os serviços dependentes do Ministério da Fazenda a nível dos distritos, concelhos e bairros.

D/ 9 de Agosto de 1902

Aprova o regulamento dos serviços da Inspeção-Geral dos Impostos e do seu Corpo de Fiscalização. É criado o Conselho Administrativo.

D/ 14 de Janeiro de 1911

Extingue a DGCD e cria, em seu lugar, a DGCI.

Leitura do Organograma IV

A organização dos serviços desta DG em três níveis diferentes mas articulados entre si (nível central, distrital e concelhio), manter-se-ia basicamente a mesma ao longo do período estudado.

O D/30 de Dezembro de 1892 organizou a DGCD e as repartições de fazenda dos distritos, concelhos e bairros do Continente e Ilhas Adjacentes. A nível central os serviços foram divididos em três repartições. A expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes à incumbência específica da DG, contribuição industrial, e predial, contribuição de rendas de casas e sumptuárias e imposto de rendimento foi incumbida à primeira Repartição; a atribuição dos direitos de mercê, matrículas e cartas, multas judiciais e outras bem como a organização do anuário estatístico da DGCD, continuou a pertencer à segunda Repartição, enquanto que, à terceira Repartição competiu, para além da organização de propostas de lei e regulamentos, a nomeação, movimento e cadastro do pessoal da DGCD, serviço de pessoal das repartições da Fazenda dos distritos e concelhos, organização e guarda do Arquivo e Biblioteca da DGCD. De salientar, ainda, a existência do Conselho da Direcção-Geral das Contribuições Directas com funções de contencioso.

Os serviços periféricos foram, por sua vez, organizados mediante D/ n.º 7, de 30 de Dezembro de 1892: a nível distrital as repartições de Fazenda e a nível conce-

lho (Continente e Ilhas Adjacentes), repartições de Fazenda de primeira, segunda, terceira e quarta classes.

Duas modificações a assinalar aquando da reorganização de 1898. A primeira Repartição, existente em 1892, passou a denominar-se Repartição Central, competindo-lhe a organização de propostas de lei, decretos e regulamentos, imposto de selo e expedição de ofícios e portarias. As anteriores 2.^a e 3.^a Repartições passaram a denominar-se, respectivamente, 1.^a e 2.^a Repartição, mantendo, no entanto, as competências das anteriores.

Os decretos n.º 1 e 3, de 24 de Dezembro de 1901 procederam a nova alteração. O D/ n.º 1 estabeleceu que, a nível dos serviços periféricos, as repartições fossem classificadas em centrais ou de 1.^a classe (em número de onze) e distritais ou de 2.^a classe (em número de onze), conforme a importância dos serviços a que ficassem cometidas. O mesmo diploma criou, ainda, a secção designada Escrivania da Fazenda; uma comissão de julgamento em falhas (mais conhecida por comissão de falhas) e uma repartição para a Inspeção-Geral dos Impostos. Nos serviços concelhios e bairros de Lisboa e Porto mantiveram-se as repartições de Fazenda concelhias. Criaram-se, no entanto, secções para a Escrivania da Fazenda e recebedorias de impostos nas repartições de fazenda a funcionar nos concelhos.

Com o objectivo de reunir os serviços da Repartição Central, do Corpo de Fiscalização das Contribuições Directas e do Selo e Registo (até então a cargo da Guarda Fiscal) e, ainda, os da 3.^a Repartição da Administração-Geral das Alfândegas foi criado a IGI (D/ n.º 3, 24 de Dezembro de 1901). O mesmo diploma propôs, também, a criação de um Cofre de Previdência destinado a auxiliar as famílias dos funcionários falecidos. O regulamento da IGI seria estabelecido pelo D/ 9 de Agosto de 1902.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (desde 1911) ***Organograma V***

Cronologia

D/ 14 Janeiro de 1911

Cria a DGCI em substituição da DGCD.

D/ 11 Maio de 1911

Divide a DGCI em quatro repartições.

D/ 26 de Maio de 1911

Organiza os serviços de Finanças a nível dos distritos e concelhos do Continente e Ilhas (direcções de Finanças e repartições de Finanças).

D/ n.º 5.859, de 6 de Junho de 1919

Reorganiza a DGCI e os serviços dela dependentes (a nível distrital e concelhio).

D/ n.º 16.733, de 13 de Abril de 1929

Reforma o Contencioso das Contribuições e Impostos (orgânica, competências e formalidades do processo).

D/ n.º 18.177, de 8 de Abril de 1930

Reorganiza os serviços da DGCI a nível dos serviços centrais, distritais e concelhios e do Contencioso das Contribuições e Impostos.

P/ n.º 18.936, de 3 de Janeiro de 1962

Aprova o regulamento do Serviço de Prevenção e Repressão das infracções fiscais e fiscalização tributária criado pelo DL/ n.º 43.861, de 16 de Agosto de 1961.

DL/ n.º 44.966, de 9 de Abril de 1963

Reorganiza o Serviço de Prevenção e Repressão das infracções fiscais e fiscalização tributária.

DL/ n.º 45.006, de 27 de Abril de 1963

Organiza os serviços de justiça fiscal.

D/ n.º 45.095, de 29 de Junho de 1963

Organiza os serviços da DGCI (atribuições e competências).

DL/ n.º 576/76, de 5 de Novembro

Altera a organização dos serviços da DGCI.

Leitura do Organograma V

De 1911 a 1979 a DGCI sofreu sucessivas alterações. Destacamos, aqui, e pela importância de que se revestem, as suscitadas pelos diplomas de 1911, 1930, 1963 e de 1979. (A especificidade da Organização do Contencioso das Contribuições e Impostos obriga-nos a tratá-la separadamente). As reformulações mais importantes são datadas de 1929 e 1960.

Estruturalmente a DGCI articulou os seus serviços por três níveis: central, distrital e concelhia. Este modelo manter-se-ia até aos nossos dias.

O D/ 14 de Janeiro de 1911 distribuiu os serviços centrais da DGCI por quatro repartições e incorporou nesta DG os serviços e pessoal da IGI, entretanto extinta.

Os serviços periféricos foram organizados pelo D/ 26 de Maio de 1911 assumindo a direcção de finanças a coordenação, por intermédio de uma repartição da fazenda distrital de finanças (primeira, segunda e terceira classes) dividida por quatro secções e, uma outra, constituída pelo pessoal do Corpo de Fiscalização e de Impostos. Os serviços concelhios foram garantidos por uma repartição de finanças e uma tesouraria.

O D/ n.º 5.859, de 6 de Junho de 1919 alteraria esta estrutura orgânica. A reforma baseou-se em dois princípios: o da unificação dos quadros de pessoal e o da organização e fiscalização superior das contribuições e impostos. As primeira, segunda e terceira repartições foram acrescidas de três secções enquanto que a administração e fiscalização das contribuições e impostos passaram a ser exercidas pelas quatro repartições mais a secretaria do Tribunal Superior das Contribuições e Impostos e pelo Corpo de Fiscalização Superior (criado por este diploma). Mantém-se o Cofre de Previdência do Corpo de Fiscalização dirigido pelo Conselho Administrativo e foi criado o Cofre dos Emolumentos do Ministério. As repartições de finanças distritais foram, por seu lado, divididas em quatro secções. De notar, ainda, a particularidade da existência de uma secção especial na repartição de finanças de Lisboa encarregue dos serviços respeitante às classes inactivas. Outras direcções de finanças compreenderam, também, o serviço de fiscalização (desempenhado pelas repartições de fiscalização distrital). Este modelo organizacional seria aplicado, igualmente, a nível concelhio. O serviço de fiscalização seria desempenhado, neste caso, pela secção de fiscalização enquanto que o serviço de coordenação ficaria a cargo da repartição de finanças.

A reforma de 1930 reduziu para três o número das repartições centrais e reestruturou, igualmente, as direcções de finanças. O Cofre de Previdência foi mantido e os serviços de fiscalização (a cargo da CFSCI) transferidos para a IGF (criado

pelo D/n.º 18. 177, de 8 de Abril de 1930). Nas direcções de finanças distritais verificaram-se, também, algumas alterações, nomeadamente: na redução de quatro secções para três; no desaparecimento das repartições de fiscalização e de finanças distritais e, ainda, na criação de uma secção encarregue do serviço das classes inactivas da cidade do Porto (a exemplo do de Lisboa). Nas repartições de finanças concelhias (ou de bairro) não se verificaram alterações de vulto.

Em 1963 a reforma dos principais impostos directos iria colocar o problema dos princípios e métodos de administração fiscal (note-se que, entre 1930 e 1963 a DGCI não sofreu qualquer alteração), especialmente na necessidade de estruturação dos serviços de fiscalização tributária. Desta forma, os serviços de administração fiscal foram divididos por cinco repartições, cada uma formada por duas secções e criados os serviços preparatórios e coadjuvantes (caso do serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, de Informações Fiscais e Estudos Fiscais e os serviços de Avaliação e Instalação). Relativamente às direcções de finanças é de salientar a diferença entre o número de secções que compõem as direcções de finanças dos distritos de Lisboa, Porto e Coimbra (cinco secções) e as dos restantes distritos (quatro secções).

Em 1974 foi criada a Direcção de Serviços de Pessoal e a de Organização e Funcionamento, ao mesmo tempo que se extinguiu a Repartição Central, Repartição de Organização e Método, e ainda, a Inspeção do Ministério Público.

Em 1979 procedeu-se a nova organização da DGCI. A reforma teve por objectivo criar meios para desenvolver as técnicas exigidas aquando da introdução do imposto único sobre os rendimentos das pessoas singulares e colectivas e do imposto sobre o consumo – Imposto sobre o Valor Acrescentado. Por outro lado, foram criados serviços de apoio técnico e instrumental, quer a nível da preparação técnica, quer no domínio técnico do direito fiscal. Estas preocupações projectaram alterações na estrutura da DGCI, tanto a nível vertical como horizontal.

Contencioso das Contribuições e Impostos

Os tribunais do contencioso das contribuições e impostos e seu funcionamento datam de 1911. Foram divididos em três instâncias: 1.ª instância (nível concelhio); 2.ª instância (nível distrital) e 3.ª instância (nível dos serviços centrais da DGCI), presididas, respectivamente, pelo chefe da repartição de finanças do concelho, pelo funcionário que superintende os serviços das contribuições e impostos na direcção de finanças e pelo director geral das contribuições e impostos.

Existiam, ainda, tribunais especiais das execuções fiscais a funcionar nas cidades de Lisboa e Porto.

Com o objectivo de simplificar o sistema, esta estrutura hierárquica viria a ser alterada em 1960. Em vez dos três níveis passaram a existir apenas dois: tribunais de segunda e última instância a nível da DGCI e os privativos de primeira instância nas cidades de Lisboa e Porto. Os tribunais especiais das execuções fiscais foram extintos e as suas funções passaram a ser assumidas pelos tribunais de primeira instância que passaram a integrar uma secretaria privativa para tratamento do expediente.

Em 1963 a justiça fiscal ficou a cargo dos tribunais de primeira instância nas sedes dos distritos. São extintos os tribunais privativos de Lisboa e Porto e criados, em sua substituição, tribunais de primeira instância de competência territorial hierarquizados em classes (1.^a, 2.^a e 3.^a).

Direcção-Geral da Contabilidade Pública (1892-1980) ***Organograma VI***

Cronologia

D/ 30 de Dezembro de 1892

Divide a DGCP em oito repartições.

D/ 30 de Junho de 1898

Reorganiza os serviços da DGCP que passa a funcionar com dez repartições (três no Ministério da Fazenda e sete distribuídas pelos restantes ministérios).

L/ 20 de Março de 1907

Altera a legislação sobre contabilidade pública e cria uma comissão parlamentar de contas públicas (art.º 39).

D/ 23 de Agosto de 1911

Desdobra em dois o Ministério da Marinha e Colónias mantendo, no entanto, as repartições de contabilidade pública do anterior ministério (sexta repartição para os serviços da Marinha e sétima repartição para os serviços das Colónias).

L/ n.º 494, de 16 de Março de 1916

Cria o Ministério do Trabalho e Previdência Social e, conseqüentemente, uma nova repartição da contabilidade pública.

D/ n.º 902, de 9 de Março de 1918

Estabelece os serviços de contabilidade pública dos ministérios criados por este decreto (Ministério da Agricultura, das Subsistências e Transportes).

D/ n.º 524, de 8 de Maio de 1919

Os serviços da contabilidade junto do Ministério da Agricultura passam a constituir a 12.^a Repartição da DGCP.

D/ n.º 381, de 24 de Maio de 1930

Reforma a Contabilidade Pública no que diz respeito às questões orçamentais.

D/ n.º 527, de 28 de Junho 1930

Fixa o quadro da DGCP e suas correspondentes atribuições e competências. A DGCP divide-se em doze repartições, compreendendo as classes inactivas duas repartições.

DL/ n.º 32.886, de 30 de Junho de 1943

Introduz alterações no serviço e quadro do pessoal da DGCP e Intendência-Geral do Orçamento. É criado o lugar de Adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública.

DL/ n.º 34.625, de 24 de Maio de 1945

Cria na DGCP e na imediata dependência do respectivo Director-Geral, um Gabinete de Estudos, denominado António José Malheiro.

DL/ n.º 36.061, de 27 de Dezembro de 1946

Cria o Ministério das Comunicações, passando para treze o total das repartições da DGCP. Esta nova repartição resulta do desdobramento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

DL/ n.º 43.624, de 27 de Abril de 1961

Reorganiza os serviços da DGCP, sendo estes distribuídos por dezoito repartições. O Ministro das Finanças fica a superintender em todos os serviços a cargo da DGCP.

D/ n.º 43.625, de 25 de Abril de 1961

Aprova o regulamento da DGCP: estrutura, atribuições e competências. À DGCP incumbe contabilizar, fiscalizar e promover o aperfeiçoamento da administração financeira do Estado no Continente e Ilhas.

DL/ n.º 488, de 29 de Setembro de 1973

Reorganiza os serviços da DGCP por forma a mecanizar tarefas, uniformizar procedimentos, racionalizar e simplificar a execução dos serviços.

D/ n.º 516, de 12 de Outubro de 1973

Aprova o regulamento da DGCP e a competência dos cargos.

Leitura do Organograma VI

De 1892 a 1973 a DGCP não apresenta grandes alterações. De facto, a estrutura seria basicamente a mesma, verificando-se, apenas, um alargamento horizontal no número de órgãos que a compõem aquando da criação de novos ministérios, visto a DGCP ter por função a fiscalização da receita e despesa do Estado e respectiva escrituração bem como a centralização da contabilidade das províncias ultramarinas (L/ de 25 de Junho de 1881).

Em 1930, o D/ n.º18527, de 28 de Junho, procederia à primeira grande reforma, fixando o quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e as correspondentes atribuições.

Posterior reorganização só viria a ser concretizada em 1961, através do DL/ n.º43624 de 27 de Abril, seguido do DL/n.º468/73, de 29 de Setembro e do DL/ n.º499/77, de 22 de Dezembro.

A última reforma reporta-se a dois momentos específicos; o DL/n.º 499/79, de 22 de Dezembro e o Reg/n.º53/80, de 29 de Setembro que apontaram para alterações a nível das direcções de serviço, nomeadamente pela criação de algumas divisões. Ao nível das delegações mantém-se a lógica tradicional.

Direcção-Geral da Dívida Pública (1892-1911) ***Organograma VII***

Cronologia

D/n.º 2, de 15 de Dezembro de 1887

Cria a DGDP.

D/ 30 de Dezembro de 1892

Divide a DGDP em três repartições: repartição central, 1.ª e 2.ª repartição.

Leitura do Organograma VII

A DGDP foi instituída pelo Decreto n.º 2, de 15 de Setembro de 1887, em execução da Carta de Lei 28 de Julho do mesmo ano, substituindo a Junta do Crédito Público. Contudo, foi extinta em 1893, aquando da reconstituição da Junta de Crédito Público (Decreto de 14 de Agosto de 1893).

A DGDP, segundo o Decreto de 1892, teve a seu cargo a inscrição, conversão, registo e amortização de toda a dívida pública consolidada, amortizável e vitalícia assim como, o pagamento, escrituração e liquidação dos encargos da mesma dívida.

Foi dividida em três repartições: Repartição Central que teve por função receber e registar a correspondência oficial, expedir decretos e portarias e proceder à estatística do assentamento e pagamento, guarda e gestão do Arquivo da Direcção; primeira Repartição com competência no serviço relativo à criação dos Títulos da Dívida Pública, fiscalização da impressão, selo e chancelas; a segunda Repartição teve competência para organizar o orçamento anual da despesa dos encargos da Dívida Pública, exame e classificação das procurações relativas a pagamento de juros.

Direcção-Geral dos Próprios Nacionais (1892-1898) ***Organograma VIII***

Cronologia

D/ 30 Dezembro de 1892

Divide a DGPN em duas repartições.

D/ 30 Junho de 1898

Remodela os serviços centrais do Ministério dos Negócios da Fazenda extinguindo-se a DGPN.

Leitura do Organograma VIII

A DGPN teve a seu cargo a superintendência no serviço relativo aos bens pertencentes à fazenda nacional, impostos denominados contribuições de registo e selo, rendimentos diversos e execução das leis de desamortização.

Em 1892 dividia-se em duas repartições: a primeira Repartição foi incumbida da fiscalização de comendas e capelas quando administradas por donatários vitalícios, conhecimento, fiscalização e reconhecimento de direitos de bens denunciados, arquivo e biblioteca da DG; a segunda Repartição foi encarregue da liquidação, remissão ou venda de fóros, censos, pensões e quinhões, venda de prédios rústicos ou urbanos e administração dos mesmos bens quando incorporados nos Próprios Nacionais por denúncia.

Esta DG seria extinta pelo D/ 30 de Junho de 1898 ficando as suas funções a serem exercidas por intermédio da segunda Repartição da nova DGEPN. Os serviços de imposto de selo e contribuições de registo passaram para a DGCD.

***Direcção-Geral de Estatística e dos Próprios Nacionais
(1898-1911)
Organograma VIII*****Cronologia****D/ 30 de Junho de 1898**

Cria a DGEPN.

D/ 14 Janeiro 1911

Extingue a DGEPN.

Leitura do Organograma VIII

A seu cargo ficaram os serviços de estatística geral mencionados no D/ n.º 5 de 1 de Dezembro de 1892, assim como, os serviços especiais de estatística das Contribuições Directas e Indirectas e a superintendência nos serviços relativos aos bens pertencentes à fazenda nacional, rendimentos diversos e execução das leis de desamortização. A criação de uma Repartição Central e de um serviço permanente de permuta internacional iriam contribuir, de igual forma, para o alargamento da sua estrutura. Em 1911 os serviços dos Próprios Nacionais que estavam a cargo da DGEPN, foram incorporados na Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando assim, sob uma mesma superintendência todos os bens da Nação e, por outro lado, incorporados os serviços de estatística na Direcção-Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Direcção-Geral da Tesouraria (1892-1901) ***Organograma IX***

Cronologia

D/ 30 de Dezembro de 1892

Divide a Direcção-Geral da Tesouraria em quatro repartições: Repartição Central, primeira e segunda Repartições e Cofre-Geral do Ministério.

D/ 26 de Abril de 1900

Cria a Comissão de Falhas nos bairros e concelhos do Continente.

D/ n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901

Reorganiza as repartições da Fazenda e as Recebedorias.

D/ n.º 2, de 24 de Dezembro de 1901

Cria a Inspeção-Geral do Tesouro.

Leitura do Organograma IX

De 1892 até à sua extinção (1911), a DG Tesouraria não sofreu alterações de vulto relativamente à sua estrutura orgânica. As quatro repartições que a consti-

tuiam mantiveram-se inalteráveis até 1911. Competiu à Repartição Central, a gestão de todos os documentos sobre os assuntos de competência da DG Tesouraria – entrada, distribuição e movimento desses documentos, para além da organização de propostas de lei, decretos regulamentos, expedição de portarias, exame e conferência de contas e documentos das despesas por operações de tesouraria, a organização do relatório das actas do Ministério da Fazenda e, ainda, a organização do arquivo e biblioteca da Direcção-Geral; à 1.ª Repartição, a distribuição de fundos, contratos e expedientes respectivos a empréstimos e outras operações de tesouraria; à 2.ª Repartição, o serviço das Caixas Centrais da MNF e o referente a lugares dos recebedores; por fim, ao Cofre Geral do Ministério (repartição dirigida pelo Tesoureiro Geral do Ministério), processar as operações de receita e despesa efectuadas pelo Banco de Portugal (em dinheiro).

O D/ 30 de Junho de 1898, referente à reorganização dos serviços do Ministério, em nada viria alterar esta estrutura.

O D/ n.º 2 de 24 de Dezembro de 1901, criou, ao nível central, a Inspeção-Geral do Tesouro, tendo em vista a organização de um serviço de fiscalização externa dos cofres e, em cada Repartição de Fazenda Central (no continente e na sede de cada distrito das ilhas adjacentes), uma Comissão de Julgamento de Falhas.

Em 1911, ante a necessidade de reunir sob a mesma direcção serviços que se encontravam dispersos por várias entidades e, também, atender à redução das despesas públicas, foi extinta a DG Tesouraria, incorporando os seus serviços e pessoal na Secretaria-Geral e Direcção-Geral da Fazenda Pública. Esse mesmo Decreto viria a extinguir a Inspeção-Geral do Tesouro, incorporando na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os serviços e pessoal da referida Inspeção.

Direcção-Geral da Fazenda Pública (1911-1976) ***Organograma X***

Cronologia

D/ 14 de Janeiro de 1911

Cria a Direcção-Geral da Fazenda Pública que substitui a Direcção-Geral da Tesouraria e a da Estatística e dos Próprios Nacionais (com excepção dos serviços de estatística que passaram para a Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas).

D/ 11 Maio de 1911

Divide a DGFP em duas repartições: primeira Repartição (Repartição das Finanças) e segunda Repartição (Repartição dos Bens Nacionais).

D/ 24 de Junho de 1912

Estabelece que à DGFP fique à guarda, conservação e administração dos móveis e imóveis dos extintos Paços Reais sendo suprimida a Superintendência dos Paços. Fica a pertencer à Fazenda Nacional os Palácios da Ajuda, Belém, Sintra, Mafra, Necessidades, Pena e Queluz.

L/ n.º 220, de 30 de Junho de 1914

Cria a Repartição encarregue do cadastro dos bens (Repartição do Património) e a Inspeção da Fazenda Pública.

D/ n.º 718, de 3 de Agosto de 1914

Reorganiza os serviços da DGFP que passa a estar dividida em quatro repartições: primeira Repartição – Finanças; segunda Repartição – Caixas Centrais; terceira Repartição – Desamortização; quarta Repartição – Património.

D/ n.º 3.170, de 1 de Junho de 1917

Regulamenta o serviço da Inspeção da Fazenda Pública.

D/ n.º 22.727, de 24 de Junho de 1933

Determina que, no respeitante à escrituração e cobrança de receitas do Estado, a Direcção de Finanças de Lisboa tenha as mesmas atribuições que as demais direcções de Finanças.

D/ n.º 22.728, de 24 de Junho de 1933

Reforma a DGFP. Os serviços centrais são repartidos por duas repartições: Tesouro e Património.

DL/ n.º 28.187, de 11 de Novembro de 1937

Reorganiza o arquivo da DGFP criando o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças (tendo como fundo a documentação da DGFP, Secretaria Geral do Ministério dos Negócios da Fazenda, cartórios da Casa Real, Companhias Gerais de Comércio e Navegação para o Brasil, Índia e Macau fundadas no reinado de D. José I).

DL/ n.º 37.249, de 28 de Dezembro de 1948

Reorganiza os serviços da DGFP. As repartições do Tesouro e do Património ficam divididas, cada uma, em quatro secções.

DL/ n.º 563, de 17 de Julho de 1976

A DGFP é extinta dando origem a duas novas direcções-gerais: a do Património e a do Tesouro.

Leitura do Organograma X

O projecto de reunir sob uma mesma direcção superior serviços similares deu origem à criação da DGFP (D/14 Janeiro de 1911) com a incorporação dos serviços dos Próprios Nacionais até então a cargo da Direcção de Estatística e dos Próprios Nacionais.

A DGFP seria constituída por três Repartições. A entrada da correspondência e expediente, superintendência nos contratos de Tesouraria (tanto no País como no estrangeiro) e serviço de transferência de recebedores de Portugal incumbiu à primeira Repartição; à segunda Repartição, a conferência de documentos e folhas pagas no Banco de Portugal, sua discriminação e escrita nos livros; e, à terceira Repartição, para além da fiscalização e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dívidas fiscais, a administração e fiscalização dos direitos de portagem das pontes, arrematação, adjudicação e estatística deste rendimento, guarda e gestão dos Arquivos e Biblioteca da Repartição.

A Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, fazia a primeira remodelação dos serviços, criando então uma quarta Repartição (Repartição do Património, encarregue do cadastro dos bens) e a Inspeção da Fazenda Pública vindo a sofrer, ainda nesse mesmo ano (através do D/ n.º 718, de 3 de Agosto), nova organização dos serviços.

Em 1933 procedeu-se a nova reforma (Decreto n.º 22 728 de 24 de Junho de 1933) reorganizando-se, então, os serviços das Tesourarias da Fazenda Pública do Continente e Ilhas, através da redução do número de repartições e secções e, também, do número de funcionários.

Depois desta reforma, pouco mais se modificaria estruturalmente até 1976, ano da sua extinção, dando origem a duas direcções: Direcção do Tesouro e Direcção-Geral do Património.

Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas (1911-1935)
Organograma VII

Cronologia

D/ 14 Janeiro de 1911

Cria a DGEFSA.

D/ 11 Maio de 1911

Reorganiza os serviços da DGEFSA dividindo-se em quatro repartições.

L/ n.º 1911, de 23 de Maio de 1935

Extingue a DGEFSA e cria o Instituto Nacional de Estatística.

A DGEFSA foi criada pelo D/14 de Janeiro de 1911 incorporando os serviços de estatística da DGNP. A criação do Serviço de Fiscalização das Sociedades Anónimas tornara-se indispensável devido ao facto de apenas algumas direcções possuírem serviços de fiscalização, muitas vezes realizado por comissários. A DGEFSA manteve a sua estrutura orgânica praticamente inalterável até à data da sua extinção, ocorrida em 1935, vindo a ser substituída pelo Instituto Nacional de Estatística. O Arquivo e a Biblioteca foram, então, transferidos para o referido Instituto.

Inspeção-Geral de Finanças (1930-1977)
Organograma XI

Cronologia

D/ n.º 18. 177, de 8 de Abril de 1930

Reforma a DGCI e cria a IGF em substituição da Inspeção da Fazenda Pública e do Corpo Superior das Contribuições e Impostos.

D/ n.º 18.812, de 4 de Setembro de 1930

Aprova o regulamento da IGF (atribuições e competências).

DL/ n.º 22.680, de 14 de Junho de 1938

Os serviços de fiscalização dos tabacos e dos fósforos transitam para a IGF.

D/ n.º 29.047, de 10 de Outubro de 1938

Amplia (enquanto não for instalada a Inspeção do Ministério do Interior) as atribuições da IGF para além das mencionadas no art.º 568.º do Código Administrativo.

DL/ n.º 29.214, de 6 de Dezembro de 1938

Reorganiza a IGF (funções dos órgãos e competências dos cargos). Extingue o Corpo de Fiscalização bem como a Secretaria Privativa dos Fósforos, passando a fiscalização para a Secretaria da IGF (criada pelos artigos 69º a 73º do D/n.º 10.838, de 9 de Junho de 1925).

DL/ n.º 32.341, de 30 de Outubro de 1942

Reorganiza a IGF tendo em vista uma maior sistematização e uniformização dos serviços.

D/ n.º 32.341, de 30 de Outubro de 1942

Regulamento da IGF.

Leitura do Organograma XI

A IGF resultou da reforma da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e veio substituir a Inspeção da Fazenda Pública e o Corpo de Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos. O D/ n.º 18.812, de 4 de Setembro de 1930, organizou estruturalmente esta Inspeção nos termos propostos pelo D/ n.º 18.177 no referente à organização e competência dos serviços de Inspeção às Direcções de Finanças, Repartições de Finanças e Tesourarias.

De 1930 a 1942 a IGF não sofreu modificações estruturais significativas, exceptuando os anos entre 1930/1933, altura em que foram promulgadas várias medidas que transferiram para este organismo a inspeção, fiscalização e exame de serviços primitivamente não sujeitos à sua jurisdição. Resultou deste facto a necessidade da reorganização efectuada pelo Decreto n.º 22.630 de 14 de Junho de 1933.

Em 1942, quer como medida económica, quer para melhor fiscalização, houve

necessidade de se integrar na repartição central delegações junto das fábricas de tabacos e postos fiscais junto das fábricas de fósforos. Assim, o D/ n.º 32.341 (30 de Outubro de 1942), viria a estabelecer o regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, distribuindo os serviços da Repartição Central por três secções e três Delegações junto das fábricas de tabacos e quatro Postos Fiscais junto das fábricas de fósforos.

No entanto, o constante alargamento das funções viria a implicar nova reestruturação. O D/ n.º 125/77, de 24 de Setembro, dotaria a IGF de nova estrutura, criando um serviço para auditoria contabilística das empresas públicas e empresas privadas em que o Estado tivesse compromissos financeiros. A intensidade e extensão da acção da IGF na cidade do Porto obrigou, também, ao estabelecimento naquela cidade de uma delegação regional. Por outro lado a variedade de questões de ordem jurídica, revelou necessária a existência de um serviço jurídico de apoio.

Organicamente a IGF constituiu-se por: uma inspecção de serviços públicos – serviço de inspecção, gabinete de apoio técnico, delegação na fábrica de tabacos, postos fiscais nas fábricas de fósforos -; serviço de inspecção, gabinete de apoio - ; serviço jurídico, dirigido por um director de serviço e compreendendo um corpo técnico constituído por inspectores técnicos e juristas; serviços administrativos – compreendendo a secretaria e abrangendo também, o arquivo, contabilidade e economato - ; serviços de apoio aos órgãos operativos, prestando auxílio e serviços administrativos às inspecções de serviço público e de empresas, e também ao serviço de auditoria.

Direcção-Geral do Património do Estado (1976-1979)

Organograma XII

Cronologia

DL/ n.º 56, de 17 de Julho de 1976

Cria a DGPE com as funções anteriormente a cargo da Repartição do Património da DGFP.

DL/ n.º 518, de 28 de Dezembro de 1979

Aprova a Lei Orgânica da DGPE.

Leitura do Organograma XII

A DGPE foi criada em 1976 e herdou funções da Repartição do Património da extinta DGFP. Em 1979 foi aprovada a lei orgânica. As atribuições da DGPE incidiram, fundamentalmente, nos domínios do cadastro e inventário, gestão patrimonial, controle de gestão patrimonial e gestão de veículos do Estado. Para exercício das suas atribuições dispõe de quatro direcções de serviços, serviços delegados junto a cada Ministério e outros órgãos e serviços cujas actividades se exercem a nível regional. Possui, ainda, um núcleo de informática e uma direcção de serviços que prestam apoio nas áreas de expediente e arquivo, administração de pessoal, contabilidade, recolha estatística e administração do património.

Direcção-Geral do Tesouro

Cronologia

DL/ n.º 564, de 17 de Julho de 1976

Atribui à Direcção-Geral do Tesouro funções da DGFP, nomeadamente, da Repartição do Tesouro e Tesouraria da Fazenda Pública.

DL/ n.º 519-A1, de 29 de Dezembro de 1979

Reestrutura o Tesouro Público a nível local e cria, ainda, um quadro de pessoal das tesourarias da Fazenda Pública.

DL/ n.º 163, de 12 de Junho de 1981

Estabelece a estrutura orgânica dos serviços centrais da DG Tesouro relativo ao quadro de pessoal.

P/ n.º 472, de 22 de Abril de 1983

Procede ao desdobramento e classificação das tesourarias da Fazenda Pública.

DL/ n.º 8, de 8 de Janeiro de 1985

Cria na DG Tesouro o Gabinete de Organização e Informática com nível de Direcção de Serviços.

DL/ n.º 170, de 30 de Junho de 1986

Comete à DG Tesouro a gestão dos assuntos referentes à dívida externa do Estado (directa e garantida) concentrando-se, assim, num único departamento a sua racionalização e controlo.

DL/ n.º 483-C, de 28 de Dezembro de 1988

Transfere para a DG Tesouro a competência do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no âmbito do crédito agrícola de emergência.

2.ª PARTE
BASE DE DADOS



LEGISLAÇÃO

Tem por objectivo oferecer informações sobre as alterações estruturais, funcionais e orgânicas de âmbito geral.



D/6, Janeiro, 1801

Extingue a Junta Provisional do Real Erário.

D/6, Janeiro, 1801

Desanexa a Presidência da Real Junta do Comércio da Junta do Real Erário.

D/6, Janeiro, 1801

Cria a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo como 1.º Secretário D. Rodrigo de Sousa Coutinho acumulando estas funções com as de Presidente do Real Erário.

D/8, Julho, 1801

Dá à Secretaria de Estado da Fazenda a Inspeção sobre Minas e Metais do Reino, ficando a Direcção dos mesmos sob a alçada do Intendente-Geral das Minas.

Alv/10, Dezembro, 1803

Extingue a Superintendência-Geral da Décima dando novas providências para a sua arrecadação e a dos novos impostos.

Alv/28, Junho, 1808

Cria o Erário e o Conselho da Fazenda no Rio de Janeiro, e o seu Regimento.

P/15, Junho, 1812

Instaura a Superintendência-Geral da Décima de Lisboa e seu termo, e as três superintendências do Reino.

P/8, Outubro, 1812

Regula a competência do expediente da Secretaria da Fazenda.

D/15, Junho, 1829

n.º 2

Cessa as funções da Junta da Fazenda da Província dos Açores.

D/26, Março, 1830

n.º 5

Criação de uma Comissão que tem como funções a administração da Fazenda Pública enquanto não se lhe der organização definitiva. Cessaram assim as funções da Junta da Fazenda.

D/14, Junho, 1831

Criação de uma Comissão de Administração dos bens e rendimentos usurpados a pessoas de terras que estivessem na obediência ao Governo absolutista de D. Miguel.

D/21, Outubro, 1831

Criação de uma Comissão Geral de Administração dos bens sequestrados. Vem substituir a Comissão de Administração criada pelo D/14, Junho, 1831.

D/3, Novembro, 1831

Criação de Comissões Administrativas para a administração dos bens usurpados: Ilha Terceira; S. Miguel e Santa Maria; Faial e Pico; S. Jorge; Graciosa e outra para as Flores e Corvo.

D/16, Maio, 1832

Estabelece nova organização e administração da Fazenda Pública, extinguindo o Erário Régio e a Junta dos Juros – substituindo o 1.º pelo Tribunal do Tesouro Público e a 2.ª pela Junta do Crédito Público – e regulando a organização e atribuições do 1.º e a dotação e encargos da 2.ª. São divididos em cinco classes os empregados da Fazenda: Conselheiros do Tesouro, Recebedores Gerais, Delegados e Aspirantes. Fixa as atribuições de todos os empregados tal como as responsabilidades e atribuições do Ministro e do Secretário de Estado.

D/4, Junho, 1832

Criação de uma Comissão na Província dos Açores para liquidar todas as dívidas activas e passivas do Estado.

D/5, Novembro, 1832

Cria uma Comissão que ficará encarregue da expedição dos negócios da competência do Tribunal do Tesouro Público.

D/4, Dezembro, 1832

Cria a Comissão do Tesouro Público e regula o seu funcionamento.

D/11, Julho, 1833

Dissolução da Comissão especial da liquidação das dívidas activas e passivas do Estado, estabelecida na cidade de Angra do Heroísmo por Decreto de 4 de Junho de 1832. Divide em duas a Província das Ilhas dos Açores.

D/12, Julho, 1833

Criação de uma Comissão na cidade de Angra do Heroísmo para liquidar todas as dívidas do Estado da Província Ocidental das Ilhas dos Açores.

D/31, Julho, 1833

Extingue o Tribunal do Conselho da Fazenda, conforme o que a este respeito dispõe o Decreto de 16 de Maio de 1832.

D/7, Agosto, 1833

Extingue os cargos de superintendentes gerais das Alfândegas de todas as províncias do Reino.

D/14, Setembro, 1833

Cria uma Comissão de cinco membros para a liquidação do extinto Erário, relacionando o seu serviço com o da Comissão do Tribunal do Tesouro Público.

D/17, Setembro, 1833

Reestruturação da organização das Alfândegas do Reino e respectivo Regulamento.

D/27, Dezembro, 1833

Organização da Alfândega das Sete Casas.

D/14, Abril, 1834

Divisão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em três Repartições (sua organização e as obrigações dos respectivos chefes).

D/20, Junho, 1834

Organização dos Serviços do Tribunal do Tesouro Público.

D/10, Julho, 1834

Alfândega de Lisboa: Estrutura e Procedimento Administrativo.

D/16, Julho, 1834

Este Decreto ordena que os negócios da competência da Comissão de Liquidação do extinto Erário, corram para uma única Repartição Central, que se dividirá em duas secções, uma para liquidação da Dívida activa e outra para as da Dívida passiva.

D/18, Julho, 1834

Organização da Alfândega do Porto.

D/12, Junho, 1835

Manda estabelecer em cada Ministério uma escrituração central por partidas dobradas, feita por uma secção especial, composta de empregados escolhidos, sem aumento de despesa.

D/14, Julho, 1835

Cria a Comissão Permanente das Pautas das Alfândegas, com o objectivo de determinar os direitos que cada mercadoria tem a pagar nas Alfândegas do Reino.

D/18, Julho, 1835

Instruções para o lançamento da Décima e Impostos anexos, na Conformidade da Carta de Lei de 24 de Abril de 1835.

D/28, Julho, 1835

Autoriza o Governo pela Carta de Lei de 25 de Abril de 1835 a fazer segundo

as bases da mesma lei, não só a divisão administrativa do Reino, mas igualmente os Regulamentos necessários à sua execução.

CL/29, Maio, 1836

Autoriza as Câmaras Municipais dos Açores, Madeira e Porto Santo a lançarem para os seus respectivos distritos as Contribuições directas, indirectas ou mistas, que lhes parecerem mais convenientes, para com o seu produto satisfazerem as despesas Municipais.

Nota: aplicável por um ano.

D/17, Junho, 1836

Regulamenta as atribuições da Comissão de Liquidação do extinto Erário criada pelo D/14 de Setembro de 1833.

D/17, Junho, 1836

Cria na Capital de Distrito e em cada um dos Concelhos Comissões Liquidatárias.

D/12, Setembro, 1836

Determina a substituição dos Recebedores de Distrito por Contadores da Fazenda.

P/21, Setembro, 1836

Proposta para a criação de uma Comissão de reforma da Alfândega de Lisboa, composta por quinze membros incumbidos da reforma económica e expedição de negócios.

D/26, Setembro, 1836

Extingue o Tribunal do Tesouro Público, sendo as suas atribuições provisoriamente distribuídas pela repartição da Secretaria de Estado da Fazenda.

D/28, Setembro, 1836

Decreto com as instruções provisórias para o funcionamento das Repartições do extinto Tribunal do (Contas) Tesouro Público.

D/30, Setembro, 1836

Cria a Comissão de Reforma da Alfândega de Lisboa, pedida por Portaria de 21 de Setembro de 1836.

D/30, Setembro, 1836

Regula a expedição dos negócios, que em virtude do D/26 de Setembro de 1836 passaram para a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

D/30, Setembro, 1836

Criação de uma Comissão para averiguar o estado da administração da Fazenda Pública (Comissão Geral da Fazenda Pública).

D/30, Dezembro, 1836

Regula as competências do Subinspector-Geral do Tesouro Público. Fica extinto por este Decreto o lugar de Director-Geral da Contadoria do Tesouro Público, criado pelo art.º 3.º do D/20 de Junho 1834.

L/30, Dezembro, 1836

Reorganização do serviço da Procuradoria-Geral da Fazenda: atribuições e pessoal.

L/31, Dezembro, 1836

Extingue a Recebedoria do Sello e das Merçês e Papeis Forenses (ficará no entanto a funcionar em Lisboa e Porto uma Recebedoria Particular junto da Contadoria da Fazenda do Districto encarregada de receber este imposto).

D/31, Dezembro, 1936

Fica extinta a Mesa dos Novos e Velhos Direitos, denominada de Chancelaria, transferindo a acção fiscal do pagamento de direitos de mercê para as Secretarias de Estado e mais repartições para onde houvessem de ser expedidos os diplomas.

D/16, Janeiro, 1837

Instruções para a execução do D/2, Novembro de 1836, relativa às Comissões das prestações dos Egressos.

D/16, Janeiro, 1837

Regulamento para a fiscalização das Alfândegas das Sete Casas, do Terreiro e da Alfândega grande.

D7/17, Janeiro, 1837

Organização das Alfândegas de 2.ª ordem e a dos Portos Secos a nível de Fiscalização

D/6, Abril, 1837

Dissolve a Comissão Permanente das Pautas das Alfândegas criada por Decreto de 4 de Julho de 1835.

P/8, Abril, 1837

Define mais claramente as atribuições das Alfândegas: administração e fiscalização.

CL/15, Julho, 1837

Criação em Lisboa da Junta do Crédito Público, para administrar e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros e amortizações da Dívida Consolidada da Nação.

CL/10, Abril, 1838

Reforma do Terreiro Público de Lisboa em conformidade com o parecer da Comissão criada por D/17 de Outubro de 1837, para fiscalizar o mesmo Terreiro Público.

D/12, Julho, 1838

Reforma do Terreiro Público de Lisboa.

P/2, Maio, 1839

Criação de uma Comissão encarregada de proceder ao exame das contas dos Exactores da Fazenda Pública.

Inst/29, Maio, 1839

Instruções que regulam os trabalhos da Comissão criada pela Portaria de 2 de Maio de 1839 (Tesouro Público Nacional).

CL/31, Julho, 1839

Ordena que as Repartições e Estabelecimentos públicos que arrecadam rendimentos remetam mensalmente ao Tesouro Público tabelas de receita e sua aplicação.

D/30, Dezembro, 1839

Decreto sobre o sistema da Contabilidade Pública.

P/7, Março, 1840

Portaria e instruções para regular o serviço da Repartição da Tesouraria Geral adjunta do Tesouro Público.

D/14, Outubro, 1840

Criação da Comissão do exame das Contas dos Exactores da Fazenda Pública: constituída por cinco membros e dividida em três secções que serão dirigidas pelos Vogais da mesma Comissão.

D/9, Março, 1842

Restabelece o Tribunal do Tesouro Público, em conformidade do disposto no D/16, Maio, 1832, e providências correlativas (este Tribunal é composto por oito conselheiros).

Reg/15, Abril, 1842

Determina o funcionamento e regula os serviços do Tribunal do Tesouro Público.

Reg/28, Junho, 1842

Regulamento das Alfândegas Menores do Reino, de que trata o Decreto de 27 de Abril de 1842.

D/8, Outubro, 1842

Criação de uma comissão para elaboração de um Projecto de Lei permanente para o lançamento da Décima e Impostos anexos (composta pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e quatro Conselheiros).

D/24, Novembro, 1842

Extinção da Comissão criada por Decreto de 8 de Outubro de 1842 para elaboração de um Projecto de Lei permanente para o Lançamento da Décima e Impostos anexos.

D/12, Dezembro, 1842

Reorganização dos Serviços das Contadorias de Fazenda dos Distritos do Reino e Ilhas Adjacentes: são extintas as Contadorias da Fazenda e suas Recebedorias.

D/17, Dezembro, 1842

Acerca do novo sistema de arrecadação dos Impostos e rendimentos públicos.

D/23, Dezembro, 1842

Instruções Regulamentares para a transição das extintas Contadorias de Fazenda e suas Recebedorias para o novo sistema de arrecadação e fiscalização a que se refere o Decreto de 12 de Dezembro 1842.

D/20, Junho, 1843

Substitui a Comissão do Tesouro Público pela Contadoria do Tribunal do Tesouro.

D/26, Julho, 1843

Estabelece várias contribuições para as Estradas. Determina as atribuições das Comissões encarregues do lançamento e cobrança das mesmas contribuições.

Reg/18, Agosto, 1843

Regulamento da Contabilidade do Tesouro Público.

D/23, Agosto, 1843

Nomeia uma Comissão de inquérito para a Alfândega das Sete Casas.

D/17, Outubro, 1843

Definição das atribuições da Comissão Fiscal dos Distritos relativamente ao lançamento dos Impostos.

D/13, Novembro, 1843

Cria uma comissão especial, junto do Tesouro Público, para liquidação e exames de contas de todos os exactores da Fazenda Pública – Comissão Fiscal Liquidatária.

D/20, Março, 1844

Dissolve a Comissão de Inquérito sobre os descaminhos dos Direitos da Alfândega das Sete Casas (criada por D/23, Agosto, 1843).

D/11, Junho, 1844

Dissolve a Comissão criada para examinar a Tabela de Salários e Emolumentos (criada por D/12, Setembro, 1843).

D/16, Agosto, 1844

Novo sistema de arrecadação das contribuições e rendas públicas: supressão das Recebedorias particulares nas capitais de distrito e sua substituição por cobradores.

D/18, Setembro, 1844

Estabelece as bases da nova organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

P/23, Setembro, 1844

Remete aos Governadores Civis dos Distritos Administrativos as funções das extintas Recebedorias de Concelho (D/16, Agosto, 1844) existentes nas Capitais dos Distritos do Continente e Ilhas, excepto Lisboa e Porto.

D e Reg/28, Setembro, 1844

Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda: reestruturação orgânica e processamento administrativo (tipologia documental).

Reg/16, Novembro, 1844

Regulamento da Alfândega do Terreiro Público da Cidade de Lisboa (Alfândega privativa de cereais): organização, expediente, pessoal e processamento administrativo.

D/31, Março, 1845

Organiza a Comissão Permanente das Pautas das Alfândegas.

D/28, Junho, 1845

Administração Geral da Casa da Moeda e do papel selado.

D/13, Setembro, 1845

Regula os quadros das diversas Repartições dependentes do Ministério da Fazenda, tais são a da Secretaria de Estado, Tesouraria Geral e Contabilidade Geral – continua em vigor a parte não alterada do D/18, Setembro e Reg/28, Setembro de 1844.

D/18, Junho, 1847

Extinção do cargo de Administrador Geral da Alfândega das Sete Casas (criado pelo D/27, Dezembro, 1833), sendo as atribuições cometidas ao escrivão da receita geral da dita Alfândega, na qualidade de Director.

P/25, Agosto, 1847

Reestruturação dos Serviços do Ministério da Fazenda: três Direcções da Administração Central do Ministério – Secretaria de Estado do Ministério da Fazenda, Tesouraria Geral e Contabilidade Geral.

D/30, Janeiro, 1849

Transfere o expediente das classes inactivas do Estado do Tribunal do Tesouro Público para o Ministério dos Negócios da Fazenda.

D/5, Outubro, 1849

Nomeação de uma Comissão de fiscalização junto da Alfândega do Porto, composta pelo Conselheiro Vice-Presidente da Relação do Porto.

D/10, Novembro, 1849

Regula a administração da Fazenda Pública nos Distritos Administrativos; do Tribunal do Tesouro Público; do Tribunal de Contas.

D/29, Dezembro, 1849

Estabelece a execução prática do art. 49 do D/10, Novembro, 1849, que conferiu ao Conselho de Estado as atribuições contenciosas anteriormente exercidas pelo Tribunal do Tesouro Público – e harmonizado o que se acha disposto pela nova legislação, a nova organização dada pelo Decreto às Direcções Gerais do referido Tribunal determina, que os recursos que serão interpostos para os Conselhos de Districto e por eles decididos com recurso para o Conselho de Estado – os que o serão para o Governo pelo Ministério da Fazenda e deste para o Conselho de Estado.

D e Reg/11, Junho, 1850

Regula o serviço da escrituração do Ministério da Fazenda e Tesouro Público. Estabelece as atribuições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

D/30, Junho, 1851

Cria uma Comissão para solucionar os problemas relativos à fiscalização da Alfândega das Sete Casas.

D/6, Maio, 1852

Criação da Comissão Revisora de Pautas – funções.

D/11, Setembro, 1852

Reunião da Alfândega das Sete Casas e da Alfândega do Terreiro Público, numa só que se denomina – Alfândega Municipal de Lisboa.

D/27, Setembro, 1852

Decreto (provisório) regulador da Alfândega Municipal de Lisboa.

D/20, Outubro, 1852

A Direcção-Geral das Contribuições Directas e dos Próprios Nacionais divide-se em duas Direcções Gerais: a das Contribuições Directas e a dos Próprios Nacionais.

D/28, Dezembro, 1852

O art.º 3.º deste decreto extingue a Comissão Permanente e a Comissão Revisora das Pautas, passando os negócios que estavam confiados a estas duas comissões para a Comissão de Pautas.

Reg/9, Novembro, 1853

Regulamento para a Repartição da Contribuição Predial.

P/9, Dezembro, 1853

Providencia que possam funcionar simultâneamente as Juntas da Repartição da Contribuição Predial, e as do Lançamento da Décima e impostos anexos.

D/14, Dezembro, 1853

Encarrega uma Comissão de preparar um projecto de organização do Tribunal de Contas.

L/20, Julho, 1857

Autoriza o Governo a reorganizar o Tribunal de Contas e as Contadorias dos Ministérios e das Repartições do Estado que devam fornecer ao Tribunal as contas

e elementos necessários para que o Tribunal possa exercer regularmente as funções que a lei lhe comete.

D/6, Outubro, 1857

Reestruturação da Comissão das Pautas – a nível da sua composição.

D/19, Agosto, 1859

n.º1

Reforma do Tribunal de Contas.

D/19, Agosto, 1859

n.º2

Determina as funções da Direcção-Geral da Contabilidade do Ministério da Fazenda.

P/22, Setembro, 1859

Encarrega a Comissão das Pautas de propor os meios mais adequados de se proceder a inquéritos e estudos sobre a reforma da pauta das Alfândegas, bem como o modo de simplificar nestas repartições o despacho.

D/22, Setembro, 1859

Dissolve a Comissão que elaborou os projectos de reforma do Tribunal de Contas e Contadorias dos Ministérios.

D/25, Outubro, 1859

Cria e encarrega uma Comissão de nove membros de estudar o estado do país quanto à industria e comércio, rever a Pauta Geral das Alfândegas e indicar as reformas que nela se devam fazer.

D/25, Outubro, 1859

Criação de uma Comissão Revisora da Pauta Geral das Alfândegas.

D/6, Setembro, 1860

Regimento do Tribunal de Contas: organização do Tribunal, categoria, jurisdição, competências e atribuições.

D/3, Novembro, 1860

Reorganiza a administração superior da Fazenda em termos de quadro de pessoal.

D/3, Novembro, 1860

Este Decreto cria o Conselho Geral das Alfândegas, extingue a Comissão de Pautas, criada pelo D/28, Dezembro de 1852 e ainda a Comissão Revisora da Pauta Geral das Alfândegas, criada pelo D/25, Outubro de 1859.

Reg/10, Junho, 1861

Regulamento do Serviço do Conselho Geral das Alfândegas.

CL/10, Setembro, 1861

Autorização para reformar as Alfândegas Menores do Reino e a Alfândega Municipal de Lisboa.

D/13, Maio, 1864

Fica abolido o monopólio do tabaco a partir de 1 de Janeiro de 1865, ficando livre o seu comércio, venda e fabrico.

Reg/19, Maio, 1864

Designa o método, sistema e forma de escrituração das Direcções Gerais do Tesouro Público e as suas relações com o serviço da contabilidade geral.

D/7, Dezembro, 1864**n.ºs 1 a 8**

Reforma e classificação das Alfândegas do Reino e Regulamento do pessoal do serviço interno da Alfândega de Lisboa.

D/22, Dezembro, 1864

Regulamento para a execução da lei de 13 de Maio de 1864 sobre a abolição do monopólio do tabaco.

P/25, Janeiro, 1865

Regulamento do serviço interno nas Alfândegas de Lisboa e do Porto e na Alfândega Municipal de Lisboa.

P/26, Janeiro, 1865

Regulamento para regular o serviço interno na Alfândega de Lisboa.

P/4, Agosto, 1865

Estabelece o regulamento do Serviço dos Inspectores das Alfândegas.

L/1, Julho, 1867

Organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Direcções Gerais do Tesouro Público e administração da Fazenda Pública nos distritos (diz respeito sobretudo a questões de pessoal).

D/19, Dezembro, 1867

Dá execução à Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 no que diz respeito à administração da Fazenda Pública nos distritos.

P/25, Janeiro, 1868

Nomeia uma Comissão para estudar e propor os melhoramentos a introduzir no sistema de lançamento e arrecadação das Contribuições Públicas.

D/5, Fevereiro, 1868

Cria uma Comissão para estudar a reforma do Tribunal de Contas.

D/13, Fevereiro, 1868

Suspende as disposições da Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 que modificou a reorganização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e das Direcções Gerais.

D/8, Junho, 1868

Dissolve a Comissão criada pela Portaria de 25 de Janeiro de 1868.

D/5, Novembro, 1868

Reestruturação do Tribunal de Contas.

D/14, Abril, 1869

Reforma da secretaria do Ministério da Fazenda, as Direcções Gerais do Tesouro e as repartições da Fazenda dos Distritos e Concelhos (relativa essencialmente a assuntos de pessoal).

Reg/21, Abril, 1869

Regimento do Tribunal de Contas.

D/23, Dezembro, 1869

Extingue a Alfândega Municipal de Lisboa cujo serviço e atribuições reúne à Alfândega de Lisboa; e modificando os Decretos n.ºs. 1 a 8, de 7 de Dezembro de 1864, bem como o regulamento de 22 do mesmo mês, que reformaram as Alfândegas.

D/30, Dezembro, 1869

Organização dos serviços do Ministério da Fazenda: é extinta a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

R/4, Janeiro, 1870

Regulamento da Administração da Fazenda Pública.

D/24, Fevereiro, 1870

Alarga as atribuições do Conselho Geral das Alfândegas (estabelecidas pelo D/3, Novembro, 1860 e pelo Reg/10, Junho, 1861): fica incumbido de organizar uma tabela oficial de géneros e mercadorias.

Reg/26, Abril, 1870

Regulamento do serviço interno do Ministério dos Negócios da Fazenda. Reestruturação da orgânica do Ministério.

D/13, Abril, 1871

Reorganiza o Conselho Geral das alfândegas restituindo ao Conselho a orgânica atribuída pelo D/3 de Novembro de 1860.

Reduz de dezanove para dez classes a classificação dos artigos.

D/15, Maio, 1874

Classifica os Concelhos para o serviço da Fazenda, marcando o número de escriturários que cada um deve ter.

P/13, Agosto, 1875

Centraliza numa única repartição na ilha dos Açores e Madeira a inspecção e fiscalização de todas as disposições do regulamento de 22 de Dezembro de 1864, relativa á importação, fabrico e venda de tabacos. Comete o Governo esse encargo às alfândegas do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

L/25, Junho, 1881

Aprova o plano de Reforma da Contabilidade Pública (importante para a tipologia documental).

Reg/31, Agosto, 1881

Regulamento Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (importante para a tipologia documental).

D/17, Setembro, 1885

n.º 106

(+ Regulamento anexo)

Estabelece a Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

D/23, Julho, 1886

Reforma que regula a organização do serviço de Fazenda nos distritos e concelhos do continente e ilhas adjacentes.

D/26, Julho, 1886

Reorganização dos Serviços da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e do Tribunal de Contas.

Regulamento Geral da Administração da Fazenda Pública.

D/29, Julho, 1886

Reforma do Contencioso fiscal da Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

D/30, Agosto, 1886

Regulamento do Tribunal de Contas.

D/9, Setembro, 1886

Separa a Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas do Comando da Guarda Fiscal.

(A legislação de 1885 que remodelara as Alfândegas e criara a Guarda Fiscal, instituiu uma administração geral única).

Reg/31, Janeiro, 1889

Primeiro Regulamento comum a todas as Alfândegas:

- Administração superior e classificação dos serviços aduaneiros.
- Repartição Fiscal;
- Repartição de Contabilidade;
- Repartição Central;
- Direcção dos Armazéns e Descargas;
- Direcção do Despacho.

Reg/21, Fevereiro, 1889

Regulamento do serviço interno da repartição do Gabinete do Ministro, e das Direcções Gerais do Ministério da Fazenda.

D/21, Abril, 1892

Centraliza a Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas e o Comando da Guarda Fiscal numa só Direcção-Geral.

D/28, Abril, 1892

Reorganização dos serviços da Direcção-Geral da Tesouraria do Ministério da Fazenda.

D/27, Maio, 1892

Reorganiza os serviços da Fazenda nos distritos, concelhos e bairros do Continente e Ilhas Adjacentes.

D/27, Maio, 1892

Organização dos serviços de Fazenda nos distritos, concelhos e bairros (Continente e Ilhas Adjacentes).

P/4, Junho, 1892

Nomeia por um ano o Conselho de Disciplina do Ministério da Fazenda e o Delegado do Ministério Público do mesmo Conselho.

D/30, Dezembro, 1892

n.º 7

Organiza as Repartições da Fazenda nos distritos, concelhos e bairros (Continente e Ilhas Adjacentes).

D/26, Abril, 1900

Cria as comissões de falhas (nos bairros de Lisboa e Porto e nos concelhos do continente – comissões especiais a fim de investigar as causas do grande atraso na cobrança das contribuições e outros rendimentos da Fazenda Pública).

D/24, Dezembro, 1901

n.º 1

Estabelece a reorganização das Repartições de Fazenda e das Recebedorias.

D/24, Dezembro, 1901

n.º 3

Cria a Inspecção-Geral dos Impostos que reúne os serviços da repartição cen-

tral das contribuições directas, corpo de fiscalização das contribuições directas e do selo e registo e os da 3.^a Repartição da Administração Geral das Alfândegas.

D/24, Dezembro, 1901
n.º 1

Consagra o princípio da fiscalização e inspecção do Recebedor da Fazenda através do escrivão da fazenda e reorganiza as repartições da fazenda e das recebedorias.

D/24, Dezembro, 1901
n.º 2

Organização de um serviço de fiscalização externa dos Cofres, em que a Direcção G. de Tesouraria superintende.

Cria a Inspeção-Geral do Tesouro.

D/9, Agosto, 1902

Aprova o regulamento para os serviços da Inspeção-Geral dos Impostos e do seu corpo de fiscalização.

D/14, Janeiro, 1911

Decreto com força de Lei, remodelando os Serviços do Ministério das Finanças.

D/11, Maio, 1911

Divide a D.G.F.P. em duas repartições:

1.^a Repartição (Repartição das Finanças) e 2.^a Repartição (Repartição dos Bens Nacionais).

D/26, Maio, 1911

Organização dos Serviços de Finanças nos distritos e concelhos do Continente e Ilhas Adjacentes.

D/26, Maio, 1911

Organização dos serviços de Finanças a nível dos distritos e concelhos do Continente e Ilhas: as Direcções de Finanças (Repartições de Finanças e Inspeções) e Repartição de Finanças.

D/23, Agosto, 1911

Desdobra em dois o Ministério da Marinha e Colónias, mantendo-se as Repartições da Contabilidade Pública:

- 6.^a Repartição para os serviços da Marinha;
- 7.^a Repartição para os serviços das Colónias.

L/24, Junho, 1912

A guarda, conservação e administração dos móveis e imóveis dos extintos Paços Reais ficam a cargo do Ministério das Finanças, por intermédio da D.G. da Fazenda Pública. É extinta a superintendência dos Paços. Ficam pertencendo à Fazenda Nacional os palácios da Ajuda, de Belém, de Sintra, de Mafra, das Necessidades, da Pena e de Queluz.

L/30, Junho, 1914**n.º 220**

Cria a Inspeção da Fazenda Pública e remodelação dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública criando uma repartição encarregada do cadastro dos bens – Repartição do Património.

D/3, Agosto, 1914**n.º 718**

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública (ver Lei n.º 220 de 30 de Junho de 1914).

L/12, Maio, 1917**n.º 683**

Um dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa é suprimido, ficando o outro a ser constituído por um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, e em cada bairro um escrivão, um ajudante de escrivão, um contador, dois escrivães suplentes e dois oficiais das diligências.

D/1, Junho, 1917**n.º 3.170**

São aprovadas e postas em vigor as instruções regulamentares do Serviço da Inspeção da Fazenda Pública.

D/9, Março, 1918**n.º 3.902**

Art.º 3.º – Os serviços de Contabilidade Pública respeitantes aos Ministérios criados por este decreto (Ministério da Agricultura e das Subsistências e Transportes) ficam a cargo da 8.^a e 11.^a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por elas serão repartidos de harmonia com as indicações da mesma Direcção.

L/16, Março, 1916
n.º 494

Criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e nova Repartição de Contabilidade Pública.

D/8, Maio, 1919
n.º 5.524

Reorganiza os serviços do Ministério das Finanças.

Os serviços de contabilidade junto do Ministério da Agricultura passaram a constituir a 12.ª Repartição da Direcção-Geral de Contabilidade Pública.

D/6, Junho, 1919
n.º 5.859

Regulamento para a reorganização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e de todos os serviços dela dependentes.

D/9, Junho, 1925
n.º 10.838

Regulamenta a lei que estabelece o regime da indústria de fósforos.

D/10, Novembro, 1927
n.º 14.553

Estatutos do Cofre da Previdência.

D/13, Abril, 1929
n.º 16.731

Reforma do Sistema Tributário.

D/13, Abril, 1929
n.º 16.733

Reforma do Contencioso das Contribuições e Impostos.

D/8, Abril, 1930
n.º 18.176

Reforma da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

D/8, Abril, 1930

n.º 18.177

Reforma da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Cria a Inspecção-Geral de Finanças em substituição da Inspeção da Fazenda Pública e do Corpo de Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos.

D/24, Maio, 1930

n.º 18.381

Reforma a Contabilidade Pública relativamente às questões orçamentais, passando a referida escrita do Estado apenas ao ano económico.

D/28, Junho, 1930

n.º 18.527

Fixa o quadro da D.G. da Contabilidade Pública e suas correspondentes atribuições e competências. A D.G.C.P. divide-se em doze repartições, compreendendo as classes inactivas duas repartições.

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Aprova o Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças.

D/4, Novembro, 1930

n.º 19.000

Esclarece a competência da Inspeção-Geral de Finanças no que respeita à realização de sindicâncias e inquéritos por ela promovidos ou à requisição das Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública.

D/13, Maio, 1933

22.520

Fixa as bases a que tem de obedecer os serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, com excepção das Juntas Gerais Autónomas, Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e Juntas de Freguesia.

D/13, Maio, 1933

n.º 22.521

Ministério do Interior: regulamenta os serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos.

D/14, Junho, 1933
n.º 22.680

Reorganiza a Inspeção-Geral de Finanças.

D/24, Junho, 1933
n.º 22.726

Reorganiza a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

D/24, Junho, 1933
n.º 22.727

Determina que a Direcção de Finanças de Lisboa tenha as mesmas atribuições que as outras Direcções de Finanças do País, no que respeita à escrituração e cobrança de receitas do Estado, transitando para aquela Direcção de Finanças os serviços que estavam a cargo da 2.ª Repartição da D.G. da Fazenda Pública.

Cria nas Direcções de Finanças de Lisboa e Porto uma nova secção destinada aos serviços relativos às operações de receita e despesa realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

D/24, Junho, 1933
n.º 22.728

Reforma da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

D/24, Março, 1934
n.º 23.698

Fixa o número de oficiais do quadro da D.G. da Contabilidade Pública.

DL/5, Janeiro, 1935
n.º 24.847

Restabelece na D.G. da Contabilidade Pública os lugares de aspirantes contratados.

L/23, Maio, 1935
n.º 1.911

Cria o Instituto Nacional de Estatística e extingue a Direcção-Geral de Estatística.

D/26, Dezembro, 1935
n.º 26.157

Reorganiza os serviços da Inspeção-Geral das Finanças. Os serviços de fis-

calização dos tabacos e dos fósforos transitam para a Inspeção-Geral das Finanças.

D/8, Julho, 1936
n.º 26.757

Autoriza o Ministério a constituir organismos destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligada aos produtos de importação e exportação.

D/29, Julho, 1936
n.º 26.841

Torna aplicável aos empregados de fiscalização externa dos tabacos a mesma competência dos demais agentes de fiscalização.

D/19, Novembro, 1936
n.º 27.217

Regula o procedimento dos funcionários da Inspeção-Geral de Finanças quando verificarem quaisquer transgressões que não veio pelas leis fiscais.

D/29, Junho, 1937
n.º 27.796

Faculta ao pessoal que constitui os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspeção-Geral de Finanças, quando em serviço, o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modelo.

DL/11, Novembro, 1937
n.º 28.187

Reorganiza o Arquivo da Direcção-Geral da Fazenda Pública, criando o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças (tendo como fundo toda a documentação da D.G. da Fazenda Pública e da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios da Fazenda, cartórios da Casa Real, companhias gerais de comércio e navegação para o Brasil, Índia e Macau, fundada no reinado D. José I).

DL/19, Maio, 1938
n.º 28.671

Cria a Secretaria da Presidência do Conselho e extingue a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

D/10, Outubro, 1938

n.º 29.047

Amplia, enquanto não for instalada a Inspeção do Ministério do Interior, as atribuições da Inspeção-Geral das Finanças (mencionadas no art.º 568.º do Código Administrativo).

D/6, Dezembro, 1938

n.º 29.214

Reorganiza a Inspeção-Geral das Finanças. Extingue o Corpo de Fiscalização privativa dos fósforos (criado pelos art.º 69.º a 73.º do D/n.º 10.838 de 9, Junho, 1925).

D/5, Setembro, 1939

n.º 29.885

Torna extensivo aos funcionários da Inspeção-Geral das Finanças o disposto no artigo 278.º do regulamento do imposto do selo, aprovado pelo D/n.º 12.700 (D.G. 208 e rectificado no D.G. 211).

D/5, Fevereiro, 1941

n.º 31.128

Regulamenta a execução do DL/n.º 31.127 (insere várias disposições atinentes à aplicação do imposto suplementar sobre acumulação de funções e grandes proventos).

D/24, Novembro, 1941

n.º 31.665

Reforma aduaneira. A tesouraria e a contabilidade da inspeção aduaneira ficam sujeitas à Inspeção-Geral de Finanças.

D/15, Outubro, 1942

n.º 32.322

Reorganiza os serviços da Inspeção-Geral de Finanças.

D/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Regulamento da Inspeção-Geral das Finanças.

DL/30, Junho, 1943

n.º 32.886

Introduz alterações no serviço e no quadro do pessoal da D.G. da Contabilidade Pública e da Intendência-Geral do Orçamento.

DL/27, Dezembro, 1944

n.º 34.333

Determina qua a fiscalização do abono de família concedido aos servidores do Estado, e que pelo art.º 12.º do DL n.º 32.688 foi atribuída às repartições da Contabilidade Pública, seja centralizada numa repartição que se denominará Repartição Central.

L/24, Maio, 1945

n.º 34.625

Cria uma Direcção-Geral da Contabilidade Pública, na imediata dependência do respectivo Director-Geral, um Gabinete de Estudos a que será dado o nome de António José Malheiro.

D/31, Dezembro, 1945

n.º 35.427

Institui para vigorar em 1946, o fundo de socorro social e designa as receitas que constituem o respectivo fundo (Decreto conjunto do Ministério das Finanças e do Interior).

DL/27, Dezembro, 1946

n.º 36.061

Criação do Ministério das Comunicações, passando a cento e trinta o número das Repartições da Contabilidade Pública, que é um desdobramento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

DL/28, Dezembro, 1948

n.º 37.249

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

DL/16, Fevereiro, 1949

n.º 37.307

Dá nova redacção ao n.º 1 da alínea b) do art.º 20 do Decreto-Lei n.º 37. 249, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

DL/30, Dezembro, 1950
n.º 38.130

Mantém em vigor enquanto não for criada a repartição da D.G. da Contabilidade Pública que funcionará junto do Ministério das Corporações e Previdência Social, o estabelecido nos artigos 2.º e 3.º do seu § único do Decreto n.º 37.913 de 1 de Agosto de 1950.

DL/15, Junho, 1954
n.º 39.729

Torna extensivo à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública o disposto nos artigos 5.º e 7.º do DL n.º 32.886, que introduz alterações no serviço e no quadro do pessoal da referida Direcção-Geral.

D/7, Dezembro, 1960
n.º 43.384

Orgânica dos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos.

DL/27, Abril, 1961
n.º 43.624

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

DL/27, Abril, 1961
n.º 43.625

Approva o Regulamento da D. G. da Contabilidade Pública.

P/3, Janeiro, 1962
n.º 18.936

Approva o regulamento do Serviço de Prevenção e Repressão das Infracções Fiscais e da Fiscalização Tributária.

DL/9, Abril, 1963
n.º 44.966

Reorganiza o Serviço de Prevenção e Repressão das Infracções Fiscais e da Fiscalização Tributária. Revoga o DL 43.861 (rect. 22/5/63).

DL/27, Abril, 1963
n.º 45.006

Organização dos Serviços de Justiça Fiscal.

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Aprova a organização da D.G. das Contribuições e Impostos.

P/31, Julho, 1963

n.º 19.978

Distribui nas três secções os Serviços de Justiça Fiscal da Direcção de Finanças de Lisboa.

P/19, Março, 1964

n.º 20.448

Concentra numa Repartição Central de Finanças os diversos serviços; fixa os quadros dos directores de finanças de 1.ª classe, respectivamente em vinte e quatro e quarenta e quatro unidades.

P/27, Abril, 1964

n.º 20.540

Cria no concelho do Porto uma Repartição Central de Finanças de concentração dos serviços; fixa os quadros das Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Porto, e das Repartições Centrais de Finanças dos Bairros Fiscais das mesmas cidades.

DL/2, Junho, 1965

n.º 46.365

Cria a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

DL/7, Junho, 1965

n.º 46.369

(rect.12/7/65)

Altera vários Códigos Fiscais e a organização da D.G.C.I. e dos Serviços de Justiça Fiscal.

DL/19, Agosto, 1969

n.º 49.194

Criação dos gabinetes de planeamento.

D/26, Agosto, 1971

n.º 455/71

São transferidos dos Serviços Centrais da D.G. das Contribuições e Impostos

para a Direcção de Finanças do distrito de Portalegre os elementos do cadastro geométrico da propriedade rústica de todos os concelhos do distrito; é aumentado o respectivo quadro.

DL/26, Outubro, 1972

n.º 409/72

São extintos os serviços das Brigadas Móveis distritais.

DL/29, Setembro, 1973

n.º 488/73

Reorganiza os serviços da D.G. da Contabilidade Pública.

DL/23, Outubro, 1973

n.º 539/73

Renovação e adaptação das estruturas e quadros da Inspeção-Geral de Finanças.

D/12, Dezembro, 1973

n.º 516/73

Aprova o Regulamento da D.G. da Contabilidade Pública.

DL/8, Outubro, 1974

n.º 525/74

Orgânica do Ministério das Finanças

DL/5, Novembro, 1974

n.º 576/74

Alterações na organização da D.G.C.I.

DL/17, Julho, 1975

n.º 344/75

Atribui à Inspeção-Geral de Finanças competência para a prática de certos actos.

DL/14, Janeiro, 1976

n.º 19/76

Nova redacção do art.º 42 da organização da D.G.C.I. (C.E.F.)

DL/20, Janeiro, 1976

n.º 49-B/76

Reorganização do Ministério das Finanças.

Nota: Revogado pelo DL n.º 181/87, de 17/7, com excepção do artigo 11.º.

P/13, Maio, 1976

n.º 296/76

Novos Bairros Fiscais de Lisboa e Porto.

DL/17, Julho, 1976

n.º 564/76

Compete à Direcção-Geral do Tesouro as funções que se encontravam legalmente atribuídas à D.G. da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Tesouro e das tesourarias da Fazenda Pública.

P/24, Julho, 1976

n.º 448

Quadros dos Bairros Fiscais de Lisboa e Porto.

DL/31, Janeiro, 1977

n.º 42

Novos Bairros e novas Repartições.

DL/30, Março, 1977

n.º 117

Reestrutura o C.E.F.

DL/28, Maio, 1977

n.º 219

Tribunais das Contribuições e Impostos.

D/24, Setembro, 1977

n.º 125

Reestrutura a Inspeção-Geral de Finanças.

DL/24, Setembro, 1977

n.º 125/77

Reestrutura a Inspeção-Geral de Finanças.

DL/11, Novembro, 1977

n.º 464

Cria o Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

DR/16, Dezembro, 1977

n.º 82/77

Regulamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

DR/16, Dezembro, 1977

n.º 84/77

Cria o Núcleo de Informática da D.G.C.I. (rect. 24/1/78).

DR/16, Dezembro, 1977

n.º 83/77

Cria e regulamenta o Núcleo de Informática da D.G. da Contabilidade Pública.

DL/17, Julho, 1978

n.º 181/78

Orgânica do Ministério das Finanças.

DL/28, Novembro, 1978

n.º 363/78

Reestruturação da D.G.C.I.

R/16, Abril, 1979

n.º 12

Reestruturação da D.G.C.I.

DR/23, Agosto, 1979

n.º 44/79

Introduz alterações no Decreto Regulamentar n.º 83/77, de 16-12 (cria o Núcleo de Informática da D.G. da Contabilidade Pública).

DL/22, Dez. 1979

n.º 499/79

Reestrutura a D.G. da Contabilidade Pública.

DL/24, Dezembro, 1979

n.º 507/79

É criada a Central de Compras do Estado.

DL/27, Dezembro, 1979

n.º 513-Z/79

Reestrutura a Inspeção-Geral de Finanças.

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Aprova a Lei Orgânica da D.G. do Património do Estado.

DR/29, Dezembro, 1979

n.º 71-G (15.º S.)

Nova orgânica do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

DL/29, Dezembro, 1979

n.º 519-A 1/79

Reestruturação do Tesouro Público Nacional a nível local – Tesourarias da Fazenda Pública.

P/20, Agosto, 1980

n.º 531

Reclassificação das Repartições de Finanças.

DR/30, Agosto, 1980

n.º 44/80

Aprova a estrutura e define as atribuições da Direcção-Geral do Património do Estado.

DR/29 Setembro, 1980

n.º 53/80

Reestrutura a D.G. da Contabilidade Pública.

DR/30, Setembro, 1980

n.º 54

Alterações à reestruturação da D.G.C.I. Reestrutura os serviços distritais e locais.

DL/1, Outubro, 1980
n.º 446/80

Reestrutura a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano.

DL/15, Outubro, 1980
n.º 477/80

Cria o Inventário Geral do Património de Estado.

DR/5, Nov. 1980
n.º 70/80

Dá nova redacção ao artigo 45.º, n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro.

DR/5, Novembro, 1980
n.º 69/80

Dá nova redacção ao artigo 34.º, n.º 3, do D.R. n.º 44/80 de 30 de Agosto de 1980 (D.G. do Património do Estado).

DR/26, Dezembro, 1980
n.º 84

Revoga a alteração introduzida pelo art.º 52.º do D.R. n.º 54/80 de 30 de Setembro, ao art.º 100.º do D.R. n.º 12/79, de 16 de Abril (D.G.C.I.).

P/21, Abril, 1981
n.º 346

Desdobramento das Repartições de Finanças.

DL/12, Junho, 1981
n.º 163/81

Estabelece a estrutura orgânica dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro (relativo ao quadro de pessoal).

P/25, Março, 1982
n.º 317/82

Autoriza o Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a microfilmear os elementos relativos ao número fiscal do contribuinte e às declarações da Contribuição Industrial, grupo B.

DL/13, Julho, 1982**n.º 273/82**

Altera a Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças (DL/27, Dezembro, 1979, n.º 513-Z/79).

P/10, Novembro, 1982**n.º 1.028**

Cria no concelho de Felgueiras duas Tesourarias da Fazenda Pública, a designar como 1.ª e 2.ª Tesourarias.

DL/22, Janeiro, 1983**n.º 28/83**

Altera a redacção de alguns artigos do DL/27, Dezembro, 1979, n.º 513-Z/79 (Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças) bem como o quadro de pessoal a ele anexo.

DL/26, Janeiro, 1983**n.º 44/83**

Prevê o pagamento em dívidas fiscais em qualquer Tesouraria da Fazenda Pública, ainda que não aquela onde normalmente devessem ser satisfeitas, e regula o seu processamento.

DL/14, Março, 1983**n.º 129/83**

Integra a Central de Compras do Estado na D.G. do Património do Estado.

Disp./18, Março, 1983

São aprovadas as instruções anexas que regulamentam o pagamento de dívidas do Estado em qualquer Tesouraria da Fazenda Pública.

P/22, Abril, 1983**n.º 472/83**

Procede ao desdobraimento e elevação de classe de diversas Tesourarias da Fazenda Pública.

DR/10, Maio, 1983**n.º 40/83**

Introduz alterações no Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto de 1980 (D.G. do Património do Estado).

DR/20, Maio, 1983

n.º 42/83

Reestrutura a orgânica da D.G.C.I.

DR/8, Julho, 1983

n.º 64/83

Altera o Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro (orgânica da D.G.C.P.).

P/22, Julho, 1983

n.º 703/83

Aprova o regulamento para a informação sobre os serviços e os funcionários inspeccionados, a que se refere os n.ºs 2 e 4 do art.º 12.º do DL n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro de 1979.

P/11, Agosto, 1983

n.º 834

Desdobra e reclassifica algumas Repartições de Finanças. Revoga a Portaria n.º 267/83, de 9 de Março.

P/19, Novembro, 1983

n.º 976/83

Estabelece normas relativas à conservação em arquivo dos documentos na Inspeção-Geral de Finanças.

Av/16, Fevereiro, 1984

Desdobra da 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Oeiras, a 1.ª Repartição sita em Santo Amaro de Oeiras e a 2.ª Repartição sita em Paço de Arcos.

Desp/21, Março, 1984

É desactivada a Repartição Central de Finanças do Imposto Complementar de Lisboa e atribuída a sua competência às Repartições de Finanças dos Bairros Fiscais de Lisboa dentro do prazo de 60 dias.

Av/3, Maio, 1984

A partir de 24/4/1984, entraram em funcionamento as duas Repartições de Finanças criadas pela Portaria n.º 834/83 de 11/8, e resultante do desdobramento da Repartição de Finanças de Moscavide.

Av/19, Maio, 1984

A partir do dia 14/5/1984 foi autorizado o funcionamento de três Repartições de Finanças do Concelho de Vila Nova de Gaia, tendo em atenção o disposto na Portaria de 11/8, n.º 843/83.

Desp. C/19, Maio, 1984

Formaliza a comissão encarregada de estudar e propor o projecto do plano do inventário do Estado (DL/15, Outubro, 1980, n.º 477/80).

P/3, Outubro, 1984

n.º 776/84

Cria novas Repartições de Finanças por desdobramento das existentes.

DL/8, Janeiro, 1985

n.º 8/85

Cria na D.G. do Tesouro o Gabinete de Organização e Informática com o nível de Direcção de Serviços.

P/21, Janeiro, 1985

n.º 41

Dá nova redacção ao n.º 16 da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, que dividiu o Concelho de Loulé em duas Repartições de Finanças.

DR/2, Fevereiro, 1985

n.º 16/85

Cria, no âmbito dos Serviços Centrais da D.G.C.I., o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

P/13, Fevereiro, 1985

n.º 95-A/85

Procede ao desdobramento de várias tesourarias da Fazenda Pública em consequência do desdobramento de repartições de finanças, operado através da Portaria n.º 776/84, de 3 de Outubro.

DL/12, Abril, 1985

n.º 107/85

Corrige distorções provocadas na aplicação da Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, aprovada pelo DL/27, Dezembro, 1979, n.º 513-Z/79.

P/28, Maio, 1985
n.º 317/85

Aprova as normas destinadas a regular o exercício da fiscalização da indústria do tabaco. Revoga o título III (art. 83.º a 130.º) do regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo D/30, Outubro, 1942, n.º 38.341.

P/18, Julho, 1985

Descentraliza e desdobra a Repartição de Finanças do Concelho de Ílhavo.

DL/26, Setembro, 1985
n.º 379/85

Determina a transição para a Direcção-Geral do Património do Estado da documentação existente na D.G. do Comércio relativa às tarefas que este desempenhava em execução do Decreto com força de Lei n.º 22.039, de 27/12/1932 e do D/12/11/1951, n.º 38.504.

P/7, Novembro, 1985
n.º 840

Divide o Concelho de Guimarães em três Repartições de Finanças.

P/24, Fevereiro, 1986
n.º 62/86

Aprova o regulamento da Inspeção-Geral de Serviços Tributários, da Inspeção-Geral de Finanças.

DL/1, Junho, 1986
n.º 173/86

Introduz alterações ao DL/27, Dez., 1979, n.º 513-Z/79, dotando a Inspeção-Geral de Finanças dos instrumentos e da competência necessária ao cumprimento das atribuições que lhe advêm da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Av/24, Junho, 1986

Em 1/7/86, entraram em funcionamento a 1.ª e 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Torres Vedras.

Av/25, Junho, 1986

Entrada em funcionamento em 27/6/86, das Repartições de Finanças de S. Miguel da Feira, criadas pela Portaria n.º 6/85, de 2 de Janeiro.

DL/30, Junho, 1986

n.º 170/86

Compete à D.G. do Tesouro a gestão de todos os assuntos referentes à dívida externa do Estado, quer directa, quer garantida.

DL/11, Outubro, 1986

n.º 344/86

Dá nova redacção ao artigo 76.º do D.R. n.º 42/83, de 20 de Maio (reestrutura a orgânica da D.G.C.I.).

DR/18, Fevereiro, 1987

n.º 17/87

Fixa a estrutura orgânica da D.G. da Contabilidade Pública.

DL/12, Março, 1987

n.º 94/87

Cria na Inspeção-Geral de Finanças (IGF) a Inspeção Patrimonial e Financeira das Autarquias Locais (IPFAL).

P/3, Abril, 1987

n.º 263/87

Autoriza a D.G. da Contabilidade Pública a proceder à inutilização de determinados documentos após os prazos mínimos de conservação em arquivo.

DL/20, Maio, 1987

n.º 140/87

Transfere para o Montepio dos Servidores do Estado a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras responsabilidades do Ministério das Finanças pertence à D.G. da Contabilidade Pública.

DR/2, Julho, 1987

Desdobra a Direcção Distrital de Finanças de Lisboa.

P/23, Março, 1988

n.º 177/88

Aplica o DL/15, Julho, 1985, n.º 248, à Inspeção-Geral de Finanças.

Desp./11, Maio, 1988

Instruções necessárias à boa execução das normas regulatórias da utilização, pagamento, contabilização e encaminhamento dos títulos de anulação e descontos do imposto sobre sucessões e doações.

Av/10, Novembro, 1988

No dia 14/11/88, entram em funcionamento as duas Repartições de Finanças criadas por Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto e resultante do desdobramento da 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Gondomar.

DR/18, Novembro, 1988

n.º 40/88

Aprova a orgânica do Serviço de Informática Tributária no âmbito das Contribuições e Impostos.

DL/28, Dezembro, 1988

n.º 483-C/88

Transfere para a D.G. do Tesouro a competência do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no âmbito do crédito agrícola de emergência.

Desp./11, Janeiro, 1989

n.º 5/89

Determina a transferência para a D.G. do Tesouro dos direitos e obrigações da ex-VNAGRO e dos ex-FORE.

DL/4, Julho, 1989

n.º 219/89

Introduz algumas alterações (composição e atribuição) ao Decreto Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro que reestrutura a Junta de Crédito Público particularmente no que diz respeito aos art.ºs 2.º e 3.º:

Art. 2.º – A Junta funciona com a maioria dos seus membros.

2 – As deliberações são tomadas em sessão, por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 3.º Compete ao Presidente da Junta:

- a) Assegurar a representação externa da Junta;
- b) Participar na elaboração do Programa da Dívida Pública (PDP) e contribuir para a sua boa gestão, na parte da dívida interna;
- c) Exercer o controlo do desempenho das atribuições e competências fixadas para a Junta pelo Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro;

d) Exercer, por inerência, as funções de presidente do Fundo de Regularização da Dívida Pública, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro.

DL/16, Outubro, 1989

n.º 353/89

Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Finanças.

Revoga o Decreto Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, com excepção do artigo 53, que se mantém até à entrada em vigor do novo regime remuneratório a que se refere o número 2 do artigo 35, e o Decreto-Lei número 94/87, de 2 de Março, exceptuando-se o disposto no número 4 do artigo 3 e no número 2 do artigo 9.

DL/9, Junho, 1990

n.º 193/90

Adapta as carreiras de pessoal técnico de crédito público da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, aprovados pelo DL n.º 76/83 de 8 de Fevereiro ao regime instituído pelo DL 265/88 de 28 de Julho, particularmente no referido nos artigos:

Art. 2.º – 1 – Ao pessoal técnico de crédito público, no exercício das suas funções, compete a execução da generalidade do trabalho de natureza técnica que constituem as actividades da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

Art. 3.º – 1 – O ingresso na carreira de pessoal técnico de crédito público efectuar-se-á pela categoria de secretário de crédito público de 2.ª classe, a seleccionar de entre estagiários de crédito público que tenham concluído o estágio de um ano com bom aproveitamento, designadamente nas provas finais

DR/1, Fevereiro, 1991

n.º 3/91

Cria na Direcção-Geral da Administração Pública o Departamento de Documentação e Artes Gráficas (altera o Decreto Regulamentar 40/87, de 2 de Julho).

DR/31, Outubro, 1992

n.º 28/92

Altera a Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovada pelo Decreto Regulamentar 40/87, de 2 de Julho, e alterada pelo Decreto Regulamentar 3/91, de 1 de Fevereiro.

DL/14, Dezembro, 1993

n.º 408/93

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) como serviço do Ministério das Finanças, que tem por objectivo a execução da política fiscal.

A DGCI dispõe dos seguintes serviços centrais:

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS), Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (DSIRC), Direcção de Serviços de Cobrança dos Impostos sobre o Rendimento (DSCIR), Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos (DSCGF), Direcção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA), Direcção de Serviços de Reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSRIVA), Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSCIVA), Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica (DSCA), Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património (DSISTP), Direcção de Serviços de Avaliações (DSA), Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Coordenação da Prevenção e Inspeção Tributária (DSEPCPIT), Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais, Centro de Estudos Fiscais (CEF), Gabinete de Auditoria Interna (GAI), Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso (DSJC), Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT), Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos (DSGRH), Direcção de Serviços Financeiros (DSF), Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística (DSPE), Direcção de Serviços de Informações e Apoio ao Contribuinte (DSIAC), Centro de Formação (CF), Direcção de Serviços de Instalações (DSI), Direcção de Serviços de Cadastro (DSC), Direcção de Serviços de Produção e Suporte Técnico (DSPST), Direcção de Serviços de Sistemas de Informação (DSSI), Direcção de Serviços de Planeamento, Controlo e Administração de Dados (DSPCAD), Serviço Regional de Informática do Norte (SRIN).

A DGCI dispõe ainda de serviços distritais, designadamente as Direcções Distritais de Finanças, directamente dependentes do Director-Geral.

Ao nível local a DGCI dispõe de Repartições de Finanças, directamente dependentes do Director Distrital de Finanças.

O presente diploma disciplina o recrutamento do pessoal dirigente, e de chefia tributária e a mobilidade do pessoal.

Extingue a carreira de pessoal técnico judicial, a categoria de técnico orientador e a carreira de correspondente de informática.

O quadro de pessoal da DGCI é fixado por portaria do Ministro das Finanças.

DL/6, Julho, 1995**n.º 162/95**

Altera o DL 353/89, de 16 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, no que se refere à respectiva gestão dos recursos humanos.

DL/17, Outubro, 1995**n.º 265/95**

Aprova o estatuto dos técnicos oficiais de contas, publicado em anexo, que dispõe sobre o exercício da função, inscrição, direitos e deveres, e disciplina daqueles técnicos.

O citado estatuto dispõe também sobre a associação dos técnicos oficiais de contas, criada pelo presente diploma, designadamente no que se refere à sua definição e natureza, atribuições, orgânica e competência dos seus órgãos que são os seguintes: assembleia geral, direcção, conselho fiscal, comissão de inscrição, conselho disciplinar e conselho técnico.

O presente diploma regula ainda o funcionamento da mencionada associação, estabelecendo de igual modo normas sobre a inscrição dos técnicos de contas, duração do mandato aos membros da comissão instaladora e respectivos vencimentos.

Sujeita a obrigação de disporem de um técnico oficial de contas as entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam, ou sejam obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada.

DR/30, Novembro, 1995**n.º 151/95**

Declara ter sido rectificado o Decreto-Lei 265/95, do Ministério das Finanças, que aprova o estatuto dos técnicos oficiais de contas, publicado no Diário da República, n.º 240, de 17 de Outubro de 1995.

ÓRGÃOS

Tem por objectivo dar informações sobre a função de cada órgão.



Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda**P/8, Outubro, 1812****Atribuições:**

- Consultas, Cartas, Decretos, Portarias e quaisquer outros títulos de nomeação de empregos, lugares e ofícios da Fazenda que dependerem da Real resolução e assinatura;
- Por ela subirão todas as Folhas, Decretos e Portarias que houverem de ser dirigidas ao Erário Régio, e Repartições, que lhe são subalternas, para pagamentos que deverão fazer-se com os fundos da Real Fazenda;
- Subirá igualmente pela referida Secretaria tudo o que houver de ser presente a Sua Alteza Real, seja por consulta dos Tribunais seja por contas de Magistrados, e Petições de Partes sobre objectos de Fazenda, que demande providências extraordinárias e da mesma forma por ela se expedirem quaisquer Decretos, ou Portarias, que em resolução das mesmas consultas, ou contas se houverem de passar;
- Ficam pertencendo a Despacho da Secretaria as Moratórias e Perdões dos Alcances dos Devedores da Fazenda Real, os Decretos ou Portarias para se pagarem dívidas por prestações, as Quitações Gerais dos Contratadores e Rendeiros das Rendas Reais, assim como dos Tesoureiros, Recebedores ou Pagadores, as esperas ou isenções de Direitos nas Alfândegas e Casas de Arrecadação, os Decretos e Portarias para as arrematações dos Reais Contratos e todas e quaisquer inovações na legislação sobre os Impostos e Rendas do Património Real e Erário Régio, o que tudo se entenderá sem derrogação do Expediente, que em tais matérias couber nas faculdades dos respectivos Tribunais;
- Deverão encaminhar-se por esta Secretaria as Contas, Propostas, Relações e Resultados dos trabalhos, tanto dos Ministros, e Pessoas a quem se cometer a renovação dos Tombos, que forão destruídos ou desencaminhados dos Arquivos, Cartórios das Terras invadidas pelo inimigo, como dos encarregados do exame

dos Bens, que até agora têm andado alienados por não estarem descritos nos Livros dos Próprios da Coroa, e dos que pelo motivo da mesma invasão lhe ficarão devolvidos por falta de legítimos herdeiros; assim como todas e quaisquer notícias estatísticas, e económicas, não só para se formarem Livros do que pertence à mesma Coroa, mas também para se irem juntando as noções necessárias do Cadastro do Reino.

Comissão de Administração

D/26, Março, 1830

n.º 5

Atribuições:

Administração da Fazenda Pública (enquanto não se dá a sua organização definitiva).

Comissão Fiscal de Distrito

D/26, Julho, 1834

Atribuições:

1.ª Fazer guardar pelos seus Thesoueiros as sommas provenientes dos Impostos votados para a construcção das Estradas.

2.ª Zelar, pelos meios ao seu alcance, o justo lançamento, e a exacta cobrança dos sobreditos Impostos.

3.ª Ordenar o pagamento das sommas despendidas na construcção das Estradas, á vista dos documentos legalizados.

4.ª Contractar com as Camaras Municipaes sobre as propostas de avenças, que estas, de accôrdo com os respectivos Conselhos Municipaes, fizerem para a remissão do Imposto de cem réis, que todos os habitantes do Continente do Reino, declarados no Artigo terceiro, devem pagar em cada tres mezes; sendo obrigados a submitter o Contracto que fizerem á approvação do Governador Civil, que em Conselho de Districto lha concederá ou negará.

5.ª Participar á Commissão Central todas as suas resoluções, e consulta-la em todas as suas dúvidas.

Concelho de Distrito

D/15, Julho, 1835

Atribuições:

Art.º 97.º Competem aos Concelhos de Districto as mesmas attribuições que pelo Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, tinham sido conferidas aos Conselhos de Prefeitura, excepto nas questões puramente contenciosas, que ficam devolvidas ao Poder Judicial.

Art.º 98.º Compete igualmente aos Concelhos de Districto ajustar definitivamente as contas dos Administradores dos Concelhos.

Art.º 99.º O Concelho de Districto não exerce funcções algumas executivas.

Juntas Gerais de Distritos

D/18, Julho, 1835

Atribuições:

§ 13. As attribuições das Juntas Geraes de Districto são deliberativas ou consultivas.

É das attribuições deliberativas da Junta:

1.º Fazer a repartição das contribuições directas entre os Concelhos do Districto.

2.º Decidir sobre os requerimentos para redução que lhe fizerem as Câmaras Municipaes.

3.º Impor, nos limites da Lei, as derramas e fintas necessárias para as despesas de utilidade geral do Districto.

4.º Contrair com authorisação das Cortes os empréstimos necesarios para objectos de utilidade geral do Districto.

5.º Contratar pelo mesmo modo com quaesquer Companhias nacionaes ou estrangeiras, para se effectuarem obras de interesse geral do Districto.

Em ambos os casos mencionados nos numeros 4.º e 5.º deste § pertence à Junta deliberar sobre o objecto da obra, e condições do contrato. Ao Governador Civil pertence sempre toda a execução das deliberações tomadas.

6.º Examinar e approvar as contas que o Governador Civil é obrigado a dar annualmente de todos os rendimentos privativos do Districto que administra.

7.º Authorisar as deliberações das Camaras Municipaes nos casos, em que o presente Decreto as sujeita à approvação das Juntas Geraes de Districto.

É das attribuições consultivas da Junta:

8.º Formar annualmente, antes de encerrada a Sessão uma conta do que houver feito, e uma Consulta geral sobre as necessidades do Districto, melhoramentos de que é susceptivel, e outros objectos similares, puramente economicos e locaes.

§ 14. A Consulta original será enviada para o Archivo do Governo Civil do Districto, depois de se haverem extraído dellas duas cópias authenticas, uma das quaes será immediata e directamente remettida pelo Presidente da Junta ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e a outra com uma cópia de todas as Actas será enviada ao Governador Civil do Districto, a quem incumbe faze-la publicar, mandando tirar tantos exemplares, quantos forem necesarios para se distribuirem, um

a cada Ministro d'Estado,

a cada Par do Reino,

a cada Deputado da Nação,

a cada Conselheiro d'Estado,

a cada Governador Civil,

a cada Administrador do Concelho,
e a cada Camara.

§ 15. A despeza necessaria para a publicação e destribuição das Actas e Consulta está a cargo do Districto para ser paga pelos seus rendimentos privativos

§ 16. A Junta Geral de Districto occupar-se-ha em expedir em primeiro logar os assuntos que entram em suas attribuições deliberativas; e só depois tratará dos objectos relativos às attribuições consultivas.

§ 17. Toda a correspondência da Junta será assignada, e dirigida ao Governador Civil, por via do seu Presidente excepto o caso de que trata o § 14.º deste Artigo.

Câmaras

D/18, Julho, 1835

Atribuições:

§ 4.

1.º Consultar e deliberar sobre todas as necessidades Municipaes, particulares, e locaes do Concelho.

2.º Fazer a Repartição das Contribuições directas nos limites do Concelho pela fórma que a Lei regular.

3.º Addicionar proporcionalmente á quota da Contribuição directa que cada morador houver de pagar, até dois por cento, para complemento das despezas do Concelho; pertencendo á Junta de Districto se as Camaras recorrerem a ella, addicionar mais um por cento; se esta adicção não bastar, haverá recurso para o Conselho d'Estado pela via competente.

Nas Ilhas da Madeira, e Açores supprir-se-ha a disposição deste paragrapho por meio de fintas e derramas com aprovação da Junta de Districto.

4.º Reger os bens e rendas especiaes do Concelho.

5.º Regular e ordenar o pagamento das despezas locaes, que estão a seu cargo.

6.º Dirigir e fazer executar as obras do Concelho.

7.º Administrar os estabelecimentos que pertencem á Municipalidade, que são mantidos com os seus dinheiros, e particularmente destinados para uso dos habitantes do Concelho.

8.º *Formar a Lista dos Jurados em conformidade da Lei.*

9.º Dar conta annual da sua receita e despeza ao Concelho de Districto com todas as especificações e clarezas que elle exigir.

10.º Nomear Thesoureiro que arrecade os dinheiros do Concelho; mas as Camaras poderão, querendo, fazer cobrar e arrecadar aquelles dinheiros pelos Recebedores da Fazenda.

Em todo o caso as quotas additionaes de que trata o número terceiro deste paragrapho serão cobradas pelos Recebedores da Fazenda conjunctamente com o prin-

cipal das Contribuições directas, e por estes entregues aos Thesouheiros das Camaras que os houverem nomeado.

11.º Contrahir empréstimos para objectos de utilidade geral do Concelho.

12.º Contractar com quaesquer Companhias Nacionaes ou Estrangeiras, para se effectuarem obras de interesse geral do Concelho.

Em ambos os casos mencionados neste número, e no antecedente, as deliberações das Camaras Municipaes só serão postas em execução, precedendo authorisação das Côrtes.

13.º Deliberar sobre a aquisição de bens de raiz para o commum do Concelho, e bem assim sobre as vendas e aforamentos de bens do Concelho, e applicação de dinheiros provenientes de alienação.

14.º Emprender qualquer obra nova por conta do Concelho, ou alterar essencialmente a fôrma de alguma já existente.

15.º Deliberar sobre a necessidade de intentar, ou defender algum pleito para interesse da Municipalidade.

16.º Fazer Posturas nos limites da Lei para regular a policia interior do Concelho, e para o bom Regimento delle.

Comissariado de Paróquia

D/18, Julho, 1835

Atribuições:

1.º Executar as deliberações da Junta de Parochia sobre os objectos da sua competencia.

2.º Exercer as funções administrativas, e do estado civil, que expressa e designadamente lhe forem delegadas pelo Administrador do Concelho, com Authorisação da Authoridade superior.

3.º Manter a ordem pública na Parochia.

4.º Vigiar que se cumpram, e guardem os Regulamentos, e Leis de Policia.

5.º Participar ao Administrador de Concelho respectivo qualquer successo extraordinario, que ocorra na Parochia.

Juntas de Paróquia

D/18, Julho, 1835

Atribuições:

1.º Cuidar na conservação e reparo da Igreja que está a cargo dos Parochianos, e nas despezas do Culto Divino a que estes estão obrigados; e bem assim

2.º Reger e prover na Administração de quaesquer rendimentos, ou esmólas que estejam applicadas para a Fabrica desta parte da Igreja.

3.º Nomear d'entre os visinhos da Parochia um morador dos mais abastados, que sirva por espaço de um anno de Thesouheiro para receber quaesquer dinheiros pertencentes ao commum da Parochia.

4.º Regular a administração de quaesquer bens, edificios, ou rendimentos que possa haver pertencentes á Parochia.

5.º Tomar contas ao Commissario de Parochia das receitas e despezas della, as quaes este será obrigado a apresentar na primeira Sessão do anno, e que serão definitivamente ajustadas pelo Concelho de Districto.

6.º Requerer á Camara Municipal o estabelecimento das posturas que forem necessarias para o bom regulamento da Freguezia, e sobre os objectos que possam interessar essencialmente aos visinhos da Parochia, observando-se igualmente nestes casos o que no § 6.º art. 23.º fica disposto ácerca da execução das posturas municipaes.

7.º Nenhum pagamento será feito senão em consequência de deliberação da Junta, e á vista de mandados assignados pelo Commissario da Parochia.

Comissão de Liquidação do Extinto Erário

D/17, Junho, 1836

Atribuições:

Art. 1.º A Comissão de liquidação do extincto Erario, creada por Decreto de quatorze de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, além das suas actuaes attribuições, será incumbida de dirigir, e concentrar todos os trabalhos para a liquidação da Divida activa do Estado, e se intitulará Comissão Fiscal Liquidatária.

Não se comprehendem nas attribuições desta Comissão as Contas das extinctas Recebedorias Geraes, e das actuaes de Districto; nem as relativas á epocha posterior á installação do Thesouro Publico, daquellas Estações que nelle tem contas abertas.

Comissões dos Districtos

D/17, Junho, 1836

Atribuições:

Art. 3.º As Comissões dos Districtos, á vista dos Livros e Documentos, que devem ter presentes, e das informações que poderem obter, formarão contas correntes de liquidação, e as remetterão á Comissão Fiscal Liquidatária, juntando-lhes todas as observações, e documentos que julgarem convenientes.

Comissões nos Concelhos

D/17, Junho, 1836

Atribuições:

Art. 4.º Em cada Concelho haverá uma Comissão, composta de três Membros, um dos quaes será o Administrador do Concelho, outro o Recebedor, e o terceiro será proposto por ambos á Comissão de Liquidação do Districto, e por ella nomeado. Estas Comissões satisfarão ás incumbências que lhes forem dadas pela respectiva Comissão do Districto, ácerca da liquidação que lhes é encarre-

gada, e lhe transmittirão todas as noticias que poderem haver relativas ao mesmo objecto.

Comissão Fiscal Liquidatária

D/17, Junho, 1836

Atribuições:

Art. 7.º A Comissão Fiscal Liquidatária, depois de ter examinado as contas de liquidação que lhe forem remettidas, e de haver procedido às averiguações, e informações que julgar necessarias, ouvindo os interessados, quando assim lhe seja requerido, ou o considere util para a brevidade da liquidação; remetterá tudo, com o seu parecer ao Tribunal do Thesouro Publico, que passará as quitações respectivas, ou dará as ordens competentes, para que se proceda á cobrança das divisas liquidadas.

Comissão Geral de Fazenda

D/30, Setembro, 1836

Atribuições:

§ 1.º Examinar qual é a despeza actual do Estado, e a sua legalidade.

§ 2.º Examinar qual é o Estado da Divida Publica, propondo o meio mais fácil de obter a sua liquidação.

§ 3.º Examinar a actual Organização das Repartições da Fazenda, e a sua contabilidade.

§ 4.º Examinar a natureza, e o estado da arrecadação de todos os Rendimentos Publicos, sem exceptuar os que não estiverem immediatamente sujeitos ao Thesouro Publico; conhecendo para este fim da Administração de todos e quaesquer Estabelecimentos Civís, Militares, ou Ecclesiasticos, ainda quando não recebam subsidios alguns do mesmo Thesouro.

§ 5.º Examinar todas as Despezas Publicas, sejam quaes forem as Repartições ou Estabelecimentos, por onde ellas se façam.

§ 6.º Propôr ao Governo, em resultado dos seus exames, tudo quanto lhe parecer conveniente sobre o melhor methodo de arrecadação, e distribuição da Fazenda Publica; e sobre os meios de se conseguir um prompto augmento de receita, e a immediata redução das despesas do Estado.

Procuradoria-Geral da Fazenda

L/30, Dezembro, 1836

Atribuições:

- Propor directamente ao Governo quaisquer medidas e regulamentos que julgar convenientes para a melhor administração e fiscalização da Fazenda Pública;
- Defender os direitos e os interesses da Fazenda Pública.

Comissões Gerais**D/16, Janeiro, 1837****Atribuições:**

Art. 3.º As Comissões estabelecerão o expediente de seus trabalhos no proprio local das Administrações Geraes, ou quanto for possivel na maior proximidade delle.

Art. 4.º As mesmas Comissões procederão logo a um recenseamento geral de todos os rendimentos, que na conformidade do dito Decreto lhe pertencem, com separação dos Districtos a que competem para poderem dar conhecimento ás respectivas Comissões, e para esse fim trabalharão de commum acordo com as liquidatarias, creadas pelo Decreto de 17 de Junho proximo passado; muito principalmente nos objectos que respeitarem ao cumprimento do § 6.º do Artigo 1.º do sobredito Decreto de 2 de Novembro ultimo.

§ unico. A correspondência entre as diversas Comissões será por intervenção de Secretarios.

(...)

Art. 6.º Incumbe ás mesmas Comissões prover sobre a boa guarda e conservação dos generos e mais effeitos que se houverem cobrado, até que sejam vendidos, ou delles se disponha legalmente.

Tesouro Público**D/16, Janeiro, 1837****Atribuições:**

Art. 28.º É da competencia do Thesouro Publico a decisão dos Negocios que ora pendem, ou de futuro occorrerem sobre arrendamentos de fóros ou rendas pertencentes ás Casas Religiosas, a que por parte da Fazenda se tenha procedido, e que se achem comprehendidas nas disposições do Decreto de 2 de Novembro ultimo.

Art. 29.º Os preços dos arrendamentos que comprehenderem rendas e fóros das Casas Religiosas, não havendo delles separação, por terem sido feitos em globo, serão arrecadados para o Thesouro por via dos respectivos Contadores de Fazenda, não só para se evitarem os inconvenientes que do contrario se seguiriam, mas também porque é o Thesouro que tem de provêr ao deficit que houver, para completo pagamento das prestações; incumbindo portanto a este o fazer passar para os cofres das Comissões as sommas necessarias.

Alfândegas**P/8, Abril, 1837****Atribuições:**

Exercer toda a fiscalisação, não só sobre os Direitos que nellas se arrecadam, como tambem no rio, tomando todas as medidas para que os Navios se conservem á

carga ou á descarga nos ancoradouros que lhes forem designados, provendo sobre o despejo, e carregação dos Lastros, e em todos os objectos de contrabando e descaminhos, cuja administração competia até agora á Real Junta do Commercio, na fórma do Capitulo 17.º dos Estatutos da antiga Junta, o qual Hei por bem revogar, assim como todas as mais Leis e Alvarás que o declararam, e ampliaram, ou cujas disposições se encontrem com o que por este Artigo se determina.

Junta do Crédito Público

CL/15, Julho, 1837

Atribuições:

A Junta dará mensalmente conta ao Governo do estado da sua administração, será obrigada a satisfazer todos os esclarecimentos que o Governo lhe exigir;

Administrar os bens, que forem consignados para a sua dotação;

Arrecadar as somas com que for dotada pelas Cortes e pagar pontualmente os juros e amortizações da dívida nacional consolidada;

Os papéis do expediente da Junta, conhecimentos e mais documentos por ela passados serão assinados por dois membros da mesma Junta;

A Junta proporá ao Governo dentro de um ano o seu regimento interno e organização do pessoal;

Administração do papel selado e a venda dos Bens Nacionais.

Comissão do Tesouro Público Nacional

Inst/29, Maio, 1839

Atribuições:

Art. 2.º Em seguimento passará a Commissão a receber do Chefe da Repartição Central do Thesouro, e dos mais a quem competir, todos os livros de contabilidade, e documentos respectivos ás contas dos Funcionários de que tracta a citada Portaria, devendo esta recepção ser feita por meio de um duplicado assignado por todos os Membros da Commissão, e pelos Chefes que fizerem a entrega, em poder dos quaes ficará um dos exemplares para sua cautela.

Art. 3.º A Commissão dará começo aos seus trabalhos pelo exame das contas dos ex-recebedores Geraes de Provincia, e seus Delegados, seguindo-se as dos mais Exactores, pela forma determinada na Portaria de 2 do corrente mez.

Art. 4.º Os exames serão feitos por dois membros da Commissão, auxiliados dos competentes Amanuenses, e servirá de revisor dos seus trabalhos o outro Membro da Commissão que nelles não houver tomado parte.

Art. 5.º Para mais facilitar o exame destas contas, e ainda mesmo em todos os casos que for mister, poderão os Membros da Commissão requisitar dos empregados da contabilidade das diversas Repartições, todos os esclarecimentos verbaes, ou por escrito, de que carecerem sobre tal objecto.

Art. 6.º O exame das contas comprehenderá: 1.º A indagação da verdadeira receita virtual sobre a responsabilidade de cada Exactor. 2.º A verificação da receita e despesa effectivas. 3.º A comprovação das entradas e saídas dos respectivos cofres por transferencia de fundos.

Art. 7.º Além dos requisitos e considerações geraes, que demanda o exame de taes contas, deve a Commissão ter muito em vista: 1.º A coordenação de todos os documentos de receita e despesa, para que assim dispostos possam melhor facilitar os necessarios exames. 2.º A escrupulosa confrontação da receita virtual dos diversos Exactores, escripturada em seus livros, com a que estiver formada nas Repartições competentes. 3.º O descobrimento da origem de quaesquer differenças que por ventura se encontrarem em resultado deste exame devendo a Commissão nestes casos entender-se com os Chefes das Repoartições, e dar conta á Direcção Geral da Contadoria, quando careça de providencia superior.

Art. 8.º Ao exame da verdadeira receita virtual de cada Exactor ou Funcionario, seguir-se-ha o da sua receita effectiva, tendo a Commissão particularmente em vista todos os meios de poder conhecer a sua exactidão, seja por documentos e talões, que existirem no Thesouro, confrontados com as respectivas Tabellas, ou pelos Titulos justificativos das sommas por cobrar, e julgados de falhas, combinados com os assentos de receita virtual.

Art. 9.º A legalisação da despesa effectiva verificar-se-ha na presença dos documentos competentes, isto pelo que toca á despesa outhrora ordenada pelo Thesouro Publico; e pelo que pertence á despesa ordenada pelos diversos Ministerios será a sua comprovação feita pelas contas de que tracta o Artigo 15.º das Instrucções para a disposição dos fundos, mandadas observar por Decreto de 2 de Dezembro de 1835.

Art. 10.º Os exames sobre as entradas e saídas dos cofres por transferencias de fundos se farão pela maneira seguinte: 1.º Verificando se a importancia escripturada por entrada foi toda a que se transferiu para o respectivo cofre, para cujo fim a Commissão haverá previamente da Secção de distribuição de fundos uma conta de todas as transferencias ordenadas e effectuadas para esse cofre. 2.º Examinando e verificando se a importancia lançada em saída por transferencia para outro cofre, deu nele entrada, e para isso procederá á confrontação das respectivas Tabellas com a escripturação da Secção dos Fundos, e com os documentos competentes.

Art. 11.º Além destes exames e averiguações, feitos pela fórmula que fica apontada, deverá tambem a Commissão conhecer com o maior cuidado se o methodo prescripto nas Instrucções de 31 de Julho de 1834, e mais regulamentos e ordens posteriores sobre a escripturação dos Livros e Contas dos Exactores, foi effectivamente observado, e quando o não tenha sido, indagará o motivo dessa falta para se verificar se nella interveio dolo com intento de tornar confusas as ditas Contas, e encobrir alguma dilapidação que prejudique a Fazenda Publica.

Art. 12.º No exame das Contas dos Recebedores de Districto, e dos funcionarios seus successores, haverá toda a atenção em se conhecer quaes foram os debitos que elles originariamente contrahiram pelas transições de documentos de receita de seus antecessores, feitas na conformidade das Instrucções competentes, comparando esculpulosamente os Mappas dessas transições com as guias relativas a cada uma dellas.

Art. 13.º Findo o exame e ajustamento da Conta de cada Exacto, Thesoureiro, ou Pagador, será este confirmado e ratificado por uma Conta Corrente devidamente organizada, e assignada por todos os membros da Commissão com as qualificações de recenseadores ou revisores, conforme o tiverem sido, a qual, acompanhada de um Relatório circunstanciado, igualmente assignado por todos os Membros da Commissão, será entregue na Direcção Geral da Contadoria, para em tempo competente ser submettida ao devido julgamento.

Art. 14.º Quando a Commissão reconheça que não cabe nas suas attribuições a decisão de algum incidente, que haja occorrido sobre o exame destas Contas, o representará pela Direcção Geral da Contadoria, expondo o objecto da dúvida para ser tomado na devida consideração, e resolvido convenientemente.

Art. 15.º A correspondencia com quaesquer pessoas, Authoridades, ou Repartições sobre objectos relativos ao expediente da Commissão, será feita pela fórma estabelecida ácerca da correspondencia Official do Thesouro sem differença alguma.

Art. 16.º A Commissão terá o maior cuidado em promover a entrada no Thesouro de todos os livros e papeis, pelos quaes devam dar contas de suas responsabilidades quaesquer Funcionarios, ou Exactores da Fazenda Publica, dos compreendidos nas disposições da Portaria de 2 do corrente mez, e para similhante fim representará pela Direcção Geral da Contadoria todas as vezes que fôr mister providenciar a tal respeito.

Art. 17.º Um dos Membros da Commissão, por seu turno, assistirá sempre ás conferencias da contabilidade do Thesouro, e nellas apresentará verbalmente ou por escrito as propostas que a Commissão julgar necessarias, não só para melhor regularisar os seus trabalhos, mas tambem pelo que respeita ao aperfeiçoamento dos methodos da contabilidade, e acção fiscal da Fazenda Publica.

Repartição da Contabilidade Geral do Tesouro Público

D/30, Dezembro, 1839

Atribuições:

Coordenação do orçamento e contas, que annualmente devem ser apresentadas às Câmaras Legislativas.

Repartição da Tesouraria Geral do Tesouro Público

D/30, Dezembro, 1839

Atribuições:

- Expediente e contabilidade relativos ao conhecimento e disposição dos Fundos Públicos;

- Escrituração da Caixa Central de Papéis de Crédito e de todos os encontros e operações de Tesouraria, competentemente ordenadas.

Contadorias dos Ministérios

D/30, Dezembro, 1839

Atribuições:

§ 1.º Tomar conhecimento dos vencimentos de todas as Classes dependentes do respectivo Ministerio.

§ 2.º Fazer a escripturação da gerencia dos Fundos votados ao mesmo Ministerio, e a da responsabilidade dos Agentes encarregados da sua applicação.

§ 3.º Organisar as Contas e Orçamentos annuaes do Ministerio, que hão de servir de base ao Orçamento e Conta geral da Receita e Despeza do Estado.

1.ª Secção/Repartição da Tesouraria Geral do Tesouro Público

P/7, Março, 1840

Atribuições:

Art. 2.º A primeira Secção terá a seu cargo: – 1.º O exame, approvação e distribuição das Tabellas da receita de todos os Cofres Publicos em que se arrecadarem dinheiros, valores, ou quaesquer rendimentos pertencentes ao Estado: – 2.º A escripturação das contas individuaes dos Contadores de Fazenda, Thesoureiros e Depositarios pela gerencia desse Cofres: – 3.º A correspondencia com os sobreditos Exactores em tudo quanto fôr relativo á arrecadação a seu cargo: – 4.º A formação das Tabellas dos saldos disponiveis existentes nos diversos Cofres Publicos: – 5.º O processo e publicação da Estatistica mensal dos mesmos Cofres.

Art. 3.º Compete a segunda Secção: – 1.º A escripturação da receita extraordinaria proveniente de quaesquer operações ou transacções realizadas pelo Theouro Publico: – 2.º A criação dos Escriptos – obrigações ou Letras pagaveis a prazo ou sem elle que houverem de emittir-se em virtude de taes operações: – 3.º A emissão e resgate desses Titulos e Obrigações: – 4.º A gerencia das caixas centraes de dinheiro – Papeis de Credito – e Encontros – e o processo das respectivas Tabellas e escripturação.

Art. 4.º A terceira Secção concentra os resultados da Contabilidade das duas primeiras, e tem especialmente a seu cargo – a escripturação dos Creditos Legislativos votados annualmente a cada um dos Ministerios pela Lei do Orçamento – e a disposição dos fundos applicados ao pagamento desses creditos. – Neste sentido compete á mesma Secção: – 1.º A correspondencia com os differentes Ministerios sobre o cumprimento das sommas votadas a cada um delles: – 2.º O ordenamento das transferencias de fundos e mais operações de Tesouraria destinados a assegurar nas diversas localidades o pontual pagamento de taes requisições: – 3.º A escriptu-

ração dos pagamentos e transferencias effectuados pelos differentes Cofres do Thesouro em virtude dos Avisos de Credito e Ordens sobre elle expedidas: - 4.º O processo e publicação das contas mensaes da disposição dos fundos e mais operações de Thesouraria.

Comissão do Exame de Contas dos Exactores da Fazenda Pública

D/14, Outubro, 1840

Atribuições:

§ 1.º A indagação da verdadeira Receita virtual encarregada a cada Exactor durante o anno economico a que disser respeito a conta de que se tractar, classificada por exercicios segundo o systema de escripturação estabelecido.

§ 2.º A verificação da Receita effectiva durante o mesmo periodo, com a classificação correspondente.

§ 3.º A justificação da entrega e applicação do seu producto, em conformidade dos Avisos de credito, e Ordens de transferencia que a houverem authorisado.

1.ª Secção/Comissão do Exame de Contas dos Exactores da Fazenda Pública

D/14, Outubro, 1840

Atribuições:

§ 1.º Á primeira secção pertencerá o exame e recenseamento das Contas das extinctas Recebedorias Geraes de Provincia, e suas Delegações de Comarca, bem como de quaesquer outras Estações ou Authoridades Fiscaes dependentes do Thesouro Publico, pelo tempo que decorreu da data do estabelecimento das mesmas Recebedorias Geraes de Provincia, até ao das Recebedorias de Districto.

2.ª Secção/Comissão do Exame de Contas dos Exactores da Fazenda Pública

D/14, Outubro, 1840

Atribuições:

§ 2.º A segunda secção será incumbida do exame das Contas das extinctas Recebedorias Geraes de Districto, e de mais Estações de arrecadação fiscal até ao tempo do estabelecimento das actuaes Contadorias de Fazenda.

3.ª Secção/Comissão do Exame de Contas dos Exactores da Fazenda Pública

D/14, Outubro, 1840

Atribuições:

§ 3.º A terceira secção terá a seu cargo o exame das Contas da responsabilidade de todos os Contadores de Fazenda, e de mais Funcionarios Fiscaes, a contar da época da creação das mesmas Contadorias em diante.

Tribunal do Tesouro Público**Reg/15, Abril, 1842****Atribuições:**

Art. 5.º O Tribunal do Thesouro Publico tem a seu cargo a administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Publica, como se acha expresso no artigo 136 da Carta Constitucional.

§ 1.º É portanto de sua competencia:

1.º Conhecer de todos os negocios da Fazenda Publica, designados no citado artigo da Carta Constitucional, e decidir definitivamente, em conformidade das Leis, ou fazer subir Consulta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

2.º Corrigir todos os abusos introduzidos na administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda; e nos casos em que reconhecer a necessidade de medidas legislativas, fazer subir Consulta, propondo as medidas que parecerem mais proprias para destruir aquelles abusos, e efeitos que delles hajam resultados.

3.º Receber ou rejeitar as fianças dos exactores e contractadores da Fazenda Publica, e geralmente de todos aquelles que as deverem prestar á mesma Fazenda.

4.º Expedir Alvarás, Apostillas, Cartas, e mais Titulos de sua competencia dependentes da Assignatura Regia.

5.º Proceder ou mandar proceder ao arrendamento dos Bens Nacionaes; e á administração, ou arrematação dos Direitos da Fazenda Publica, expedindo para este effeito as condições e instrucções necessarias: concorrendo porém circumstancias graves, ou por sua importancia, ou pelo preço da arrematação não chegar ao da anterior, o Tribunal fara subir Consulta.

6.º Expedir Instrucções, e receber Propostas para qualquer transacção de Fazenda, ordenada por Lei, fazendo subir Consulta com o seu parecer.

7.º Conhecer da legalidade, e exactidão do lançamento das contribuições directas, averiguando se foi feito nas épocas competentes, e se o seu producto é arrecadado na conformidade das Leis e Regulamentos.

§ 2.º Tambem é da competencia do Tribunal.

1.º Ordenar, sempre que o julgar preciso, visitas de exame e inspecção a todos os livros de arrecadação da Fazenda; e para o desempenho desta Commissão authorisar os Commissarios a pôr o sêllo nos livros, a suspender os Empregados, e nomear outros interinamente, e segurar as pessoas, segundo o que fôr achado, em conformidade das Leis.

2.º Nomear para Commissarios das visitas, indicadas no numero antecedente, pessoas de sua confiança, sejam ou não Empregados de Fazenda, devendo fazer recahir a despeza extraordinaria, que dessa diligencia resultar, ou sobre o Empregado que fôr achado em omissão ou culpa, ou sobre o Thesouro, no caso de não se achar irregularidade, ou de não possuir o Empregado os bens sufficientes para o seu pagamento.

3.º Dar ás Repartições Fiscaes de sua dependencia, Instrucções e Regulamentos

necessarios para o bom regimen economico de cada uma dellas; e bem assim modêlos de escripturação e expediente, para que sejam uniformes os livros, contas e processos.

4.º Tomar contas no fim de cada anno economico a todos os Exactores, Thesoureiros, Pagadores, e demais responsaveis para com a Fazenda Publica; julga-las ou não correntes, passar quitações, e relaxar os saldos em divida, ou fazendo subir Consulta.

5.º Coordenar os Orçamentos que devem annualmente apresentar-se ás Camaras Legislativas, á proporção que fôr tomando as contas de que tracta o numero antecedente, e se lhe forem remettendo os Orçamentos parciaes, e contas que devem servir de base á coordenação daquelles; nos quaes deverá vêr-se com a maior clareza e simplicidade: 1.º qual a receita provavel do anno, calculada pela receita effectiva dos tres annos proximos antecedentes, e dos melhoramentos que de Legislação posterior devam esperar-se: 2.º qual a despeza ordinaria legislada: 3.º qual a extraordinaria tambem legislada ou eventual.

6.º Coordenar as contas, que tambem devem annualmente apresentar-se ás Camaras Legislativas, nas quaes deve mostrar-se: 1.º qual a receita effectiva do anno precedente: 2.º qual a despeza ordinaria effectiva: 3.º qual a extraordinaria feita: 4.º qual o estado da divida: 5.º qual o systema adoptado para o seu pagamento, com as observações tendentes ao melhor desenvolvimento do mesmo systema: 6.º quanto o que effectivamente se pagou.

7.º Coordenar a conta de caixa, a qual é só relativa a entradas de dinheiros provenientes das rendas do Estado, e sua applicação.

8.º Propôr todas as medidas de reforma e economia que julgar proprias e necessarias para o melhoramento do serviço fiscal nos diversos ramos de administração, arrecadação, e contabilidade.

9.º Corresponder-se, por intervenção de seu Presidente, com os differentes Ministerios sobre os objectos de sua competencia.

Art. 6.º O Tribunal fará apresentar diariamente ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda as Tabbelas da existencia dos Fundos Publicos, cuja distribuição é da exclusiva competencia do mesmo Ministro.

Art. 7.º Compete ao Tribunal fazer o recenseamento de toda a Divida Nacional consolidada, e não consolidada, segundo a sua mais natural classificação; e apresentar annualmente ao Governo a conta de sua liquidação, amortisação, ou distracção. Para o preenchimento desta attribuição o Tribunal formará um livro da divida geral do Estado, e outro de todos os Titulos de receita publica.

Art. 8.º O Tribunal terá um livro do resumo de todos os Bens Nacionaes, que será como indice a todos os livros do Tombo.

Art. 9.º Compete tambem ao Tribunal o processo, e assignatura de quaesquer folhas dos vencimentos dos encargos geraes do Ministerio da Fazenda.

Art. 10.º O Tribunal do Thesouro Publico, tem em fim jurisdicção sobre todos os objectos, cousas, ou pessoas, que se acham dentro dos limites da disposição do pre-citado artigo 136.º da Carta Constitucional.

Comissão

D/8, Outubro, 1842

Atribuições:

Elaboração de um Projecto de Lei permanente para o lançamento da Décima e dos Impostos anexos.

Repartição da Fazenda do Governo Civil

D/12, Dezembro, 1842

Atribuições:

A Repartição de Fazenda do Governo Civil terá a seu cargo a Contabilidade da arrecadação e aplicação dos rendimentos publicos do Districto, fiscalizará imme-diatamente todos os actos e expediente do Thesoureiro Pagador do mesmo Districto, e por intervenção dos Escrivães da Fazenda dos Concelhos ou Bairros, os dos respectivos Recebedores.

Comissão Fiscal do Imposto das Estradas

D/26, Julho, 1843

Atribuições:

Guarda dos Impostos votados para a Construção das Comunicações Internas do Reino e a fiscalização sobre o seu emprego.

Comissão Central Fiscal do Imposto das Estradas

D/26, Julho, 1843

Atribuições:

- 1.ª Examinar a contabilidade e todas as resoluções das Comissões Fiscaes de Districto.
- 2.ª Corresponder-se regularmente com as Comissões de Districto, dar-lhes as ins-trucções que julgar convenientes, e exigir dellas uma conta mensal documentada da receita e despeza feita no respectivo districto.
- 3.ª Receber no principio de Setembro de cada anno da Inspeção Geral das Obras Publicas uma communicação do estado de desenvolvimento em que se achar em cada Districto o systema das Estradas approved pela presente Lei; e bem assim a extensão das obras, que, em conformidade do mesmo systema, a dita Inspeção entende deverem ser executadas em cada um dos Districtos, no decurso do segu-in-te anno, e o seu custo provavel; e havidas as necessarias informações das Comissões de Districto sobre a receita provavel de cada um delles, no seguinte anno, restringir ou ampliar, de accôrdo com a Inspeção Geral das Obras Publicas,

a extensão dos trabalhos a executar no proximo futuro anno em cada Districto, lavrando-se, do que fôr concordado, um accordão authentico. Conferenciar com a Inspeção das Obras Publicas, e lavar accordãos fóra da época supra designada, todas as vezes que novos esclarecimentos ou occorrencias imprevistas, fizerem conhecer a necessidade ou vantagem de alterar a primeira resolução.

4.^a Prestar-se outrosim a quaesquer conferencias que lhe fôrem requeridas pela Inspeção das Obras Publicas.

5.^a Consultar o Governo sobre a collocação das Barreiras, sobre o Imposto pagavel em cada uma dellas, tudo dentro dos limites estabelecidos nos Artigos 6.^o e 7.^o, e isto de accôrdo com a Inspeção Geral das Obras Publicas, e ouvida a Comissão Fiscal do Districto em que a Barreira ou Barreiras houverem de ser estabelecidas.

6.^a Quando não poder concordar com a Inspeção das Obras Publicas, consultar o Governo, pela Repartição competente, a cuja resolução se submeterá.

7.^a Apresentar ao Governo, pela Repartição competente (para ser presente ás Côrtes, logo depois de aberta a sua Sessão annual Ordinaria) um Relatorio muito circunstanciado, de toda a sua gerencia, e da gerencia das Commissões de Districto, durante o proximo passado anno, acompanhado de todos os documentos necessarios para provarem a importancia dos Impostos recebidos, e o seu emprego.

8.^a Ordenar, depois de ouvidas as respectivas Commissões de Districto, a transferencia de fundos de umas para outras Commissões de Districto, quando assim fôr necessario para o proporcional desenvolvimento do systema geral das Estradas estabelecido pela presente Lei.

Contabilidade do Tesouro Público

Reg/18, Agosto, 1843

Atribuições:

- A escrituração da receita virtual e efectiva das contribuições e rendimentos annualmente votados pelas Cortes, para satisfação das despesas e encargos do Estado;
- A do movimento dos fundos e distribuição destes aos diferentes Ministérios segundo a lei annual das despesas;
- A concentração e reunião numa conta geral de toda a receita e despesa pública anual.

Comissão de Inquérito

Alfândega das Sete Casas

D/23, Agosto, 1843

Atribuições:

Averiguar miuda e escrupulosamente naquella Alfandega, e Repartições da sua dependencia, porque maneira se tem alli procedido, e está procedendo no cumprimento das respectivas incumbencias, para cujo fim fica amplamente authorisa-

da a chamar á sua presença quaesquer Empregados da referida Casa Fiscal, e a inquiri-los individual ou collectivamente, como julgar mais acertado, sobre os diversos objectos de que se tractar; examinando o systema de Escripuração e methodo observado na arrecadação e serviço das Estações externas da mesma Alfândega; e podendo ouvir o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda nos casos em que assim o julgue conveniente, e á regularidade do serviço que lhe fica incumbido.

Comissão Fiscal dos Distritos

Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/17, Outubro, 1843

Atribuições:

Zelar pelo justo lançamento dos Impostos.

Conselho Fiscal de Contas

D/18, Setembro, 1844

Atribuições:

Art. 11.º O Conselho Fiscal de Contas é particularmente incumbido de julgar as contas das receitas e despesas publicas, que annualmente lhe deverão ser apresentadas pelos Thesoureiros Recebedores e Pagadores dos differentes Ministerios – pela Junta do Credito Publico – e por todos os Estabelecimentos e Corporações que de qualquer modo tiverem a seu cargo a administração, arrecadação, e applicação de fundos provenientes de contribuições e rendas publicas.

§ unico. Além desta incumbencia compete mais ao Conselho Fiscal de Contas, a liquidação dos atrasos do Thesouro, e o recenseamento da divida publica em geral.
(...)

Art. 17.º Pertence ao Conselho Fiscal de Contas declarar, ou não, correntes as contas de todos os responsáveis para com a Fazenda Publica, e fixar o verdadeiro debito, no caso de alcance.

Art. 18.º O Conselho Fiscal de Contas poderá suspender os Exactores, que, findos os prazos estabelecidos para a apresentação das suas contas no Conselho, o não fizerem. Esta suspensão poderá ser por um ou mais mezes, com privação de todo ou parte do ordenado, ou vencimentos, conforme fôr a gravidade do caso.

§ 1.º O Conselho Fiscal de Contas poderá, com audiencia do Ministerio Publico, determinar a apprehensão corporal, se o Exactor, não obstante a suspensão, se recusar em novo termo, que lhe deve ser assignado, apresentar as suas contas.

§ 2.º A custodia do Exactor, uma vez determinada pelo Conselho, poderá ser mandada executar pela respectiva Authoridade Administrativa ou Judiciaria, e durará por todo o tempo em que durar a contumacia do Exactor.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda***Direcção do Pessoal*****D e Reg/28, Setembro, 1844****Atribuições:**

Art. 2.º Compete á Direcção do Pessoal, expediente, archivo, e contabilidade geral:

1.º A correspondencia official com os differentes Ministerios, sobre os negocios dependentes desta Direcção.

2.º A promulgação das Leis de Fazenda, e dos Decretos e Instrucções regulamentares para a sua execução.

3.º A expedição das Cartas, Alvarás, Apostilas, e outros Diplomas dependentes da Real Assignatura, relativos a nomeações de Empregados, verificações de sobrevivencias, e outras mercês, concessões, ou negocios da competencia do Ministerio da Fazenda.

4.º As Resoluções de Consultas, Propostas, e Representações dos Tribunaes, Repartições, e Authoridades, a respeito de negocios de Fazenda, e os despachos sobre os mesmos, proferidos.

5.º A guarda, classificação, e arranjo dos livros, papeis, e documentos que constituirem o archivo geral da Secretaria.

6.º A coordenação do Orçamento Geral do Estado e Contas de receita e despeza publica annual; bem como a organização das Propostas de Lei sobre quaesquer assumptos de Fazenda, que tenham de ser apresentados ás Côrtes.

Direcção da Tesouraria e Distribuição de Fundos***Assentamento e Escrituração*****D e Reg/28, Setembro, 1844****Atribuições:**

Art. 3.º Pertence á Direcção da Thesouraria e distribuição dos fundos:

1.º A concentração, movimento, e fiscalisação dos dinheiros publicos arrecadados nos differentes cofres dependentes do Ministerio.

2.º A escripturação central das operações de receita e despeza desses cofres.

3.º A distribuição dos fundos arrecadados, aos differentes Ministerios, na conformidade da Lei annual das despezas.

4.º A emissão, resgate, pagamento, e amortisação dos Titulos, Obrigações, Bilhetes, e Letras do Thesouro, assim como todo o movimento de fundos e operações de Thesouraria, legalmente authorisadas.

5.º A formação, nas épocas competentes, dos Balanços e Contas destinadas a manifestar o estado dos cofres publicos, e os saldos disponiveis, pertencentes a cada um delles.

6.º A confirmação dos Contractos e Operações de Credito, authorisadas por Lei, e a expedição dos Decretos, Ordens, e Diplomas para seu cumprimento e execução.

Art. 4.º Incumbe á Direcção do Assentamento e escripturação das despesas do serviço do Ministerio da Fazenda e Encargos geraes:

1.º O assentamento dos ordenados e vencimentos de todas as Classes dependentes do Ministerio.

2.º A expedição das ordens para o pagamento das respectivas Folhas.

3.º A escripturação central da despeza virtual e effectiva da competencia do Ministerio, e sua fiscalisação.

4.º A confecção dos Orçamentos e Contas das despesas do Serviço proprio do Ministerio da Fazenda e Encargos geraes, que houverem de apresentar-se ás Côrtes.

Art. 5.º Cada uma das tres Direcções em que se divide a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, será composta de duas Secções, denominadas: a 1.ª do processo e expediente; a 2.ª da fiscalisação e contabilidade.

Art. 6.º A Direcção da Thesouraria Geral e distribuição dos fundos, terá, além das duas Secções a que se refere o artigo antecedente, uma terceira, que se denominará = das Caixas Centraes do Ministerio.

§ unico. A Secção das Caixas Centraes do Ministerio continuará a regular a execução de seus trabalhos, conforme o disposto no Decreto de 30 de Dezembro de 1839, e Instrucções de 7 de Março e 29 de Abril de 1840, e terá annexa a pagadoria das despesas e encargos do Ministerio, que por conveniência do serviço ahi forem mandadas satisfazer.

Comissão Permanente das Pautas das Alfândegas

D/31, Março, 1845

Atribuições:

Art. 3.º É da competência da Commissão:

1.º Tomar conhecimento, e dar conta ao Governo, de todas as reclamações que sobre a observancia da Pauta Geral das Alfandegas occorrerem, instruindo-as com a sua informação e parecer, para que possam ser convenientemente resolvidas.

2.º Ouvir os reclamantes nos casos de contestação entre os mesmos, e os Empregados das Alfandegas, sobre o pagamento dos direitos de quaesquer mercadorias, não comprehendidas na Pauta Geral, e propôr as providencias que a tal respeito julgar necessarias.

3.º Fazer os addiccionamentos e alterações no Indice Geral da mesma Pauta, quando deverem ter lugar, em conformidade do disposto no artigo 17.º das Instrucções mandadas observar por Carta de lei de 11 de Março de 1841.

4.º Propôr ao Governo, no mez de Junho de cada anno, as alterações que forem indispensaveis na referida Pauta Geral, segundo o estado dos artefactos nacionaes, e as disposições que contiverem as Pautas das Alfandegas estrangeiras, para tudo ser presente ao Corpo Legislativo.

Art. 4.º Junto das Alfandegas das Cidades do Porto, Funchal, Ponta Delgada, e Horta haverá Comissões informadoras da das Pautas, que lhe transmitirão successivamente as propostas de quaesquer alterações ou modificações que julgarem necessarias na mesma Pauta, segundo a natureza e circumstancias dos generos e mercadorias alli importados, e o estado do commercio o exigir.

Comissões Informadoras das Pautas

D/31, Março, 1845

Atribuições:

Funcionam junto das alfândegas das cidades do Porto, Funchal, Ponta Delgada e Horta.

Transmitem à Comissão da Pauta Geral, as alterações que julguem necessárias na mesma Pauta, segundo a natureza e circumstância dos géneros e mercadoria ali importadas, bem como as condições de comércio a exigir.

Administração Geral da Casa da Moeda e Papel Sellado

D/28, Junho, 1845

Atribuições:

Art. 3.º Pertence á Administração Geral da Casa da Moeda e Papel Sellado: 1.º Fabricar moeda: 2.º Sellar todos os papeis que deverem ser sellados antes de escriptos, impressos, estampados, ou lythografados: 3.º Fornecer e distribuir todos os papeis sellados que forem exigidos para o consumo das localidades: 4.º Escribir e fiscalisar, com a devida separação, todos os objectos e responsabilidades a seu cargo.

Art. 4.º A venda do papel sellado poderá ser auxiliada em Lisboa, e seu Termo, por vendedores, quando paguem adiantadamente o papel sellado que receberem, e sejam pessoas de reconhecida abonação e probidade. O numero destes vendedores não excederá a seis em todo o Concelho, e além dos privilegios da lei terão o abatimento, ou commissão até tres por cento do papel sellado que comprarem.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

D/13, Setembro, 1845

Atribuições:

Art. 2.º

- 1.º A expedição das Leis, Decretos e Regulamentos sobre materias de Fazenda.
- 2.º O processo e expedição dos Alvarás, Apostillas, Cartas e outros diplomas relativos á nomeação do pessoal das Repartições dependentes do Ministerio.
- 3.º As resoluções de Consultas, Propostas, e Contas dos Tribunaes, Repartições, e Authoridades sobre negocios da sua competencia.
- 4.º A correspondencia official com os outros Ministerios em materias do serviço dependentes de cada um delles.

5.º A classificação dos livros, papeis e documentos do Archivo da Secretaria, e a expedição das certidões e diplomas que dos seus registos se exigirem.

Direcção da Contabilidade Geral/Serviço Central

D/13, Setembro, 1845

Atribuições:

- 1.º O assentamento dos ordenados e vencimentos das differentes classes activas e inactivas, dependentes do Ministerio.
- 2.º A liquidação das despesas da competencia do mesmo Ministerio, e o recenseamento das folhas dessas despesas – e expedição das Ordens para o seu pagamento.
- 3.º A escripturação central dos pagamentos, e a confecção dos orçamentos e contas annuaes da despeza do Ministerio.
- 4.º A coordenação do orçamento geral do Estado, e das contas da receita e despeza publica annual.
- 5.º A organização das propostas de Lei sobre assumptos de Fazenda concernentes ao mesmo orçamento.

Tesouraria Geral/Serviço Central

D/13, Setembro, 1845

Atribuições:

Art. 3.º

- 1.º A concentração dos dinheiros publicos arrecadados nos differentes cofres dependentes do Ministerio da Fazenda.
- 2.º A distribuição delles aos differentes Ministerios na conformidade da lei annual das despesas.
- 3.º A escripturação central da receita e despeza dos mesmos cofres.
- 4.º A emissão, resgate, pagamento e amortização dos titulos, obrigações, bilhetes e letras, assim como todas as demais operações de Thesouraria, legalmente authorisadas.
- 5.º A formação, nas épocas competentes, dos balanços e contas destinados a manifestar o estado dos cofres publicos, e os saldos disponiveis pertencentes a cada um delles.
- 6.º A confirmação dos Contractos e operações de credito, authorisados por Lei, e a expedição dos Decretos e Diplomas concernentes aos negocios da sua competencia.

Direcção da Contabilidade Geral

P/25, Agosto, 1847

Atribuições:

- 1.º O assentamento dos ordenados e vencimentos das differentes classes activas e inactivas dependentes do Ministerio.
- 2.º A liquidação das despesas da competencia do mesmo Ministerio, e o recenseamento das folhas dessas despesas, e expedição das ordens para o seu pagamento.

- 3.º A escripturação central dos pagamentos, e a confecção dos orçamentos, e contas annuaes, da despeza do Ministerio.
- 4.º A coordenação do Orçamento Geral do Estado, e das contas da receita e despeza publica annual.
- 5.º A organização das propostas de lei sobre assumptos da Fazenda concernentes ao mesmo Orçamento.

Direcção da Tesouraria Geral

P/25, Agosto, 1847

Atribuições:

- 1.º A concentração dos dinheiros publicos arrecadados nos differentes Cofres dependentes do Ministerio da Fazenda.
- 2.º A distribuição delles aos differentes Ministerios, na conformidade da lei annual das despezas.
- 3.º A escripturação central da receita e despeza dos mesmos cofres.
- 4.º A emissão, resgate, pagamento e amortização dos titulos, obrigações, bilhetes e letras, assim como todas as demais operações de Thesouraria legalmente authorisadas.
- 5.º A formação, nas épocas competentes, dos balanços e contas destinados a manifestar o estado dos Cofres publicos, e os saldos disponiveis pertencentes a cada um delles.
- 6.º A confirmação dos Contractos e operações de credito, auctorisados por lei, e a expedição dos Decretos e Diplomas, concernentes aos negocios da sua competencia.

Direcção da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

P/25, Agosto, 1847

Atribuições:

- 1.º A expedição das Leis, Decretos, e Regulamentos sobre materiaes de Fazenda.
- 2.º O processo e expedição dos Alvarás, Apostillas, Cartas e outros diplomas relativos á nomeação do pessoal das Repartições dependentes do Ministerio.
- 3.º As resoluções de Consultas, Propostas, e Contas dos Tribunaes, Repartições, e Authoridades sobre negocios da sua competencia.
- 4.º A correspondencia official com os outros Ministerios em materias do serviço dependentes de cada um delles.
- 5.º A classificação dos livros, papeis, e documentos do Archivo da Secretaria, e a expedição das certidões e diplomas, que dos seus registos se exigirem.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

D/10, Novembro, 1849

Atribuições:

- 1.º A promulgação das Leis da Fazenda;
- 2.º O processo e a expedição das cartas e diplomas de nomeação dos empregados do Ministerio da Fazenda, e das repartições d'elle dependentes;

- 3.º A resolução das consultas, representações e propostas relativas ao pessoal de todos os empregos da Fazenda;
- 4.º O decretamento e concessão de pensões aposentadorias e mercês;
- 5.º A correspondencia com as Côrtes, com os outros Ministerios, com o Conselho d'Estado, e com quaesquer Tribunaes, corporações e funcionarios;
- 6.º A correspondencia e as decisões sobre questões e reclamações affectas ao Ministerio, ou seja pelas Repartições de Fazenda, ou por particulares.

Tribunal de Contas

D/10, Novembro, 1849

Atribuições:

- 1.º Julgar as contas das receitas e despesas publicas, que lhe devem ser apresentadas pelos thesoureiros, recebedores e pagadores de todos os Ministerios e repartições dependentes d'elles, e por quaesquer responsaveis que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos provenientes de rendimentos publicos, e de contribuições ou de liquidações em que a fazenda publica tenha parte;
- 2.º Julgar as contas das municipalidades e estabelecimentos pios, cujo rendimento exceder a dois contos de réis;
- 3.º Conhecer e estatuir por via de recurso, das decisões dos conselhos de districto sobre as contas annuaes dos thesoureiros e recebedores das Camaras Municipaes e estabelecimentos pios, cujo rendimento não exceder a dois contos de réis;
- 4.º Julgar desembaraçados os valores depositados, ou extinctas as fianças pela quitação dos respectivos exactores;
- 5.º Impor as multas estabelecidas pelas leis e regulamentos aos responsáveis, que deixarem de apresentar em tempo as suas contas.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Reg/11, Junho, 1850

Atribuições:

Serviço de Escrituração Central do Ministério da Fazenda e Tesouro Público.

Repartição Central da Contabilidade Pública

Reg/11, Junho, 1850

Atribuições:

Escrituração de toda a receita e despesa do Estado.

1.ª Repartição/D.G.Contabilidade Pública

Reg/11, Junho, 1850

Atribuições:

Escrituração da receita proveniente das contribuições, impostos e rendimentos públicos.

2.ª Repartição/D.G. da Contabilidade Pública**Reg/11, Junho, 1850****Atribuições:**

Escrituração das despesas do serviço do Ministério da Fazenda e Encargos Gerais.

Comissão Revisora das Pautas**D/6, Maio, 1852****Atribuições:**

Regular os direitos de importação e exportação que se pagam em todas as alfândegas do Continente e Ilhas.

D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas**D/27, Setembro, 1852****Atribuições:**

1.º – A Alfândega Municipal de Lisboa, principiará a funcionar no dia 1.º de Outubro próximo, cobrando-se nela os direitos pela nova pauta e constituindo a importância deles uma só receita geral.

2.º – A mesma Alfândega será regida pelo director nomeado por Decreto desta data, com os vencimentos que tem tido o Administrador-Geral da Alfândega do Terreiro-Público.

(...)

13.º – A Alfândega Municipal continuará a fornecer as guias de talão às autoridades que as tiverem de passar aos géneros destinados por Lisboa.

(...)

16.º – Até à publicação dos regulamentos reger-se-à a Alfândega Municipal de Lisboa pelas leis e ordens que regiam as Alfândegas das Sete-Casas e Terreiro Público, na parte em que não foram alteradas.

Comissão de Pautas**D/28, Dezembro, 1852****Atribuições:**

Resolver as questões, que se suscitarem na aplicação das pautas, e dar o seu parecer em todos os objectos relativos ao serviço das alfândegas, acerca dos quais for ouvida.

Junta dos Repartidores da D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas**Reg/9, Novembro, 1853****Atribuições:**

- Fomar as matrizes prediais, ou o arrolamento de todos os prédios existentes no Conselho ou Bairro, e fixar a cada um deles o seu rendimento colectável, tendo em vista os lançamentos da décima e impostos anexos;

- Conferir o mapa da repartição com as matrizes prediais, verificar o calculo da percentagem da contribuição predial, que compete ao Conselho ou Bairro, e examinar o processo da repartição;
- Fixar as verbas suplementares, bem como as anulações da contribuição predial;
- Emendar qualquer erro que se tivesse emitido quer na formação do mapa quer no processo da repartição.

Comissão

D/14, Dezembro, 1853

Atribuições:

Colherá todas as informações e procederá aos exames que julgar necessários nas repartições de contabilidade dos diversos Ministérios, ou em quaisquer outras, a fim de coordenar e propor um projecto de organização geral em que se compreendam as medidas e alterações do sistema actual.

Tribunal de Contas

D/19, Agosto, 1859

Atribuições:

Título II.

Jurisdicção, competencia e atribuições.

Art.º 10.º O Tribunal de Contas tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção em todo o continente do reino e ilhas adjacentes. O Tribunal de Contas exerce sobre os responsaveis para com a Fazenda pública, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa, e os seus accordãos neste caso tem o character e effeito dos julgamentos e sentenças dos Tribunaes de Justiça.

Art.º 11.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas dos Thesoureiros, Exactores, Recebedores e Pagadores de todos os Ministerios da Junta de Credito Publico, e de quaesquer Repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação de rendimento computados no Orçamento geral do Estado.

2.º Julgar em unica instancia as contas das Juntas geraes de districto. Camaras municipaes, e mais Corporações administrativas; e de todas as Corporações e Estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a quatro contos de réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do Tribunal quanto ás Corporações e Estabelecimentos que não são obrigados por Lei a ter orçamentos approvados.

3.º Conhecer e julgar por via de recurso das decisões tomadas em Conselho de districto sobre as contas annuaes das Corporações administrativas, e Esta-

belecimentos de que tracta o paragrafo 2.º, quando os seus rendimentos não excedam a quantia de quatro contos de réis.

4.º Julgar desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças pela quitação dos responsaveis.

5.º Impôr nos termos deste Decreto as multas aos responsaveis, que deixarem de apresentar as suas contas em tempo e na fôrma devida

Art.º 12.º Dos accordãos definitivos do Tribunal de Contas ha recurso:

1.º Para o mesmo Tribunal, a fim de se proceder á revisão de qualquer conta por elle julgada, ou seja a requerimento do responsavel ou seja ex-officio, ou a requerimento do Ministerio publico junto ao Tribunal. O recurso de que tracta este paragrafo só pôde ser interposto dentro de tres annos, contados da publicação do accordão, salvas as disposições do artigo 17.º da Lei de dezanove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, na parte em que forem applicaveis.

Desde a publicação do presente Decreto começa a correr o mesmo prazo de tres annos para ser interposto o recurso dos accordãos já proferidos.

2.º Para o Conselho de Estado por incompetencia, falta de formalidades essenciaes ou violação da Lei. Este recurso sómente pôde ser interposto pelo interessado, ou pelo Ministerio Publico dentro de sessenta dias contados da intimação. Se o recurso fôr julgado procedente, excepto no caso de incompetencia, o processo voltará ao Tribunal, para ser novamente julgado por Juizes que não tenham intervindo no primeiro julgamento.

Art.º 13.º Os recursos de que tracta o artigo antecedente não tem effeito suspensivo.

Art.º 14.º O Tribunal de Contas profere em cada anno por uma declaração geral o resultado do exame da conta de cada um dos Ministerios, e Junta do Credito Publico, e das contas geraes do Estado do exercicio findo, comparadas com a Legislação que auctorisa a receita e despeza respectiva, e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art.º 15.º O Tribunal exporá em um relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Publica, e dos seus julgamentos e accordãos, sobre as mesmas contas; e apresentará todas as considerações sobre as reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas, concluindo com a declaração de que tracta o artigo antecedente. Este relatorio será enviando ao Ministro e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda, que delle dará conhecimento a cada um dos outros Ministros e Secretario de Estado, a fim de cada um fazer as observações que julgar convenientes sobre a declaração proferida pelo Tribunal. Com estas observações será o relatorio apresentado ao Rei, e depois de impresso remettido às Camaras Legislativas.

Art.º 16.º A disposição do artigo 14.º relativa á declaração geral sobre as contas dos Ministerios começará a vigorar desde a data do presente Decreto, com relação ás contas da época corrente.

§ unico. A época corrente conta-se do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e nove em diante.

Art.º 17º No fim do primeiro semestre de cada anno o Tribunal fará subir pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda um relatorio por onde se conheça o estado dos trabalhos que lhe são incumbidos.

Art.º 18.º Os accordãos do Tribunal no julgamento das contas devem fixar a situação do responsavel, declarando-o quite, ou em credito, ou em debito para com a Fazenda Publica.

§unico. O accordão que julgar o responsavel quite, ou em credito para com a Fazenda Publica, julgará tambem desembaraçada a sua fiança ou deposito, quando continue a gerencia do mesmo responsavel.

Art.º 19.º O Tribunal não pôde, em caso algum, impôr a responsabilidade aos funcionarios, sobre os quaes exerce a sua jurisdicção pelos pagamentos que houverem effectuado em vista de ordens revestidas das solemnidades legaes.

Direcção-Geral da Contabilidade

D/19, Agosto, 1859

Atribuições:

- 1.º Prescrever as formulas e modelos, e expedir as instrucções precisas para simplificar, facilitar e harmonisar a escripturação a cargo de todas as Repartições de Contabilidade, e dos funcionarios dellas dependentes.
- 2.º Promover por intervenção dos Ministros respectivos a exacta observancia dos Regulamentos e Instrucções de contabilidade publica.
- 3.º Reunir e centralisar todos os elementos necessarios para se organisarem as Contas geraes do Estado, afim de serem enviadas nas devidas épocas ao Tribunal de Contas, e depois apresentadas ás Côrtes.

Comissão Revisora da Pauta

D/25, Outubro, 1859

Atribuições:

- 1.º Fazer a estatistica das fabricas e officinas do paiz;
- 2.º Recolher circumstanciadas informações ácerca da producção, do consummo e da exportação dos diversos productos das referidas fabricas e officinas;
- 3.º Estudar a importação dos productos de industria estrangeira, comprehendendo n'este estudo as mercadorias que Portugal já pôde produzir, e aquellas que são para os nossos mercados exclusivamente importadas dos outros paizes;
- 4.º Examinar, em vista das estatisticas das Alfandegas do reino, a influencia que pôde ter nos rendimentos do Estado a alteração dos direitos dos diversos artigos, e propor depois d'esse exame as modificações na Pauta que julgar convenientes aos interesses geraes do paiz.

Comissão Revisora da Pauta Geral das Alfândegas**D/25, Outubro, 1859****Atribuições:**

- 1.º Fazer a estatística das fabricas e officinas do paiz;
- 2.º Recolher circunstanciadas informações ácerca da produção do consumo, e da exportação dos diversos productos das referidas fabricas e officinas;
- 3.º Estudar a importação dos productos de industria estrangeira, comprehendendo n'este estudo as mercadorias, que Portugal já póde produzir, e aquellas que são para os nossos mercados exclusivamente importadas dos outros paizes;
- 4.º Examinar em vista das estatisticas das Alfandegas do Reino a influencia que póde ter nos rendimentos do Estado a alteração dos direitos dos diversos artigos, e propôr depois desse exame as modificações na Pauta, que julgar convenientes aos interesses geraes do paiz.

Tribunal de Contas**D/6, Setembro, 1860****Atribuições:**

Art.º 14.º

- 1.º Julgar em unica instancia as contas dos thesoureiros, exactores, recebedores e pagadores de todos os ministerios, da junta do credito publico e de quaesquer repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação de rendimentos do estado.
- 2.º Julgar do mesmo modo as contas relativas aos contratos de rendimentos publicos e as de quaesquer responsaveis que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos publicos.
- 3.º Julgar em unica instancia as contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a 4:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do tribunal quanto ás corporações e estabelecimentos que não são obrigados por lei a ter orçamentos approvados.
Em um ou outro caso os saldos do anno anterior e as dividas activas não serão tomados em conta para determinar a competencia do tribunal.
- 4.º Conhecer e julgar por via de recurso das decisões tomadas em conselho de districto, sobre as contas annuaes das corporações administrativas e estabelecimentos de que trata o n.º 3.º, quando os seus rendimentos não excedam a 4:000\$000 réis.
- 5.º Julgar desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas dos responsaveis que estiverem quites para com a fazenda, ou dos que, tendo sido julgados em alcance, apresentarem a competente quitação.

6.º Fixar e julgar á revelia o debito dos responsaveis que deixarem de apresentar as suas contas, pelos documentos e contas que lhes fizerem carga, e segundo o decreto de 14 de julho de 1759, na conformidade do artigo 30.º da lei de 26 de agosto de 1848, e artigo 4.º da lei de 9 de julho do anno subsequente.

7.º Censurar e impor multas nos termos d'este regimento.

8.º Corresponder-se, por intervenção do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, com os diferentes ministerios e repartições superiores do estado sobre objectos de sua competencia, e exigir das auctoridades e funcionarios publicos todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas.

9.º Consultar com o seu parecer sobre todos os negocios que o governo lhe commetter para esse fim.

Art.º 15.º O tribunal de contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta de cada um dos ministerios e junta de credito publico e das contas geraes do estado do exercicio findo, comparadas com a legislação que autorisa a receita e despeza respectiva, e com as contas individuais dos responsaveis.

Art.º 16.º O tribunal exporá em um relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a fazenda publica, e dos seus julgamentos e accordãos sobre as mesmas contas, e apresentará todas as considerações sobre as reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas, concluindo com a declaração de que trata o artigo antecedente.

(...)

Art. 23.º O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião e dividido em duas secções.

Art. 24.º O tribunal em plena reunião, presidido pelo seu presidente ou por quem suas vezes fizer, exerce as attribuições definidas nos artigos 15.º, 16.º e 19.º d'este regimento, e delibera sobre as questões geraes e actos da sua competencia.

Art. 25.º O tribunal dividido em secções exerce as attribuições definidas nos artigos 14.º e 159.º d'este regimento.

Tribunal de Contas

Secretaria

D/6, Setembro, 1860

Atribuições:

Art. 50.º

1.º Receber e registrar todas as contas ou processos que derem entrada na secretaria e remette-las ás competentes direcções para serem distribuidas pelos respectivos contadores, nos termos do artigo 65.º

2.º Remetter igualmente á respectiva direcção os mappas e demais documentos que devem ser ministrados ao tribunal pelos ministerios, thesouro publico, junta do credito e outras repartições.

3.º Registrar em dia o andamento sucessivo de todas as contas ou processos até á sua final conclusão ou julgamento, para o que todos os processos que vierem das direcções serão por ellas directamente enviados á secretaria, para depois de registrados subirem ao despacho do tribunal.

4.º Preparar e expedir os diplomas para que os accordãos definitivos do tribunal sejam levados a execução e hajam de surtir os devidos effeitos.

5.º Preparar pela parte que lhe toca os elementos que conjuntamente com os que devem ministrar as direcções hão de servir de base ao relatorio e declaração annual do tribunal.

6.º Apresentar ao presidente nos fins dos mezes de setembro e outubro de cada anno um mappa das contas da epocha corrente que tiverem entrado no tribunal e das que lhe deixarem de ser remetidas.

7.º Apresentar similhantemente uma relação das contas, documentos ou quaesquer elementos de contabilidade que os differentes ministerios, o thesouro publico, junta do credito e outras repartições devam ministrar ao tribunal, e effectivamente se receberem, bem como dos que deixarem de lhe ser remetidos.

8.º Registrar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal e seus empregados, e processar a folha mensal dos vencimentos.

9.º Coordenar um registro ou assentamento geral de todos os thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores e de quaesquer outros responsaveis pela gerencia de dinheiros publicos, com designação de seus nomes, empregos e data de nomeação e posse e do nome e residencia dos respectivos fiadores. N'este assentamento se irão averbando todas as alterações que forem occorrendo.

Art. 51.º Incumbe ao empregado encarregado do archivo debaixo da sua responsabilidade:

1.º A conservação, collocação e boa ordem dos livros do archivo.

2.º Satisfazer as requisições por escripto que lhe fizerem as repartições pela fórma que se estabelecer no regulamento interno.

Art. 52.º O empregado que servir de pagador e recebedor de emolumentos terá especialmente a seu cargo:

1.º Receber e pagar todas as quantias destinadas ás despesas miudas do tribunal.

2.º Escripturar a receita e despesa a seu cargo e dar conta mensal do estado do cofre ao presidente do tribunal.

3.º Receber e entregar na estação competente a receita do cofre dos emolumentos, escripturando em devida fórma todas as operações relativas ao mesmo cofre.

Tribunal de Contas***1.ª Direcção*****D/6, Setembro, 1860****Atribuições:**

Art.º 53.º Pertence á 1.ª direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos responsaveis á fazenda publica, respectivas á epocha corrente, e o exame das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico.

Art.º 54.º A 1.ª direcção divide-se em duas repartições: compete á 1.ª o exame, verificação e liquidação das contas dos responsaveis á fazenda publica, respectivas á epocha corrente, com excepção das dos thesoueiros pagadores dos cofres centraes e caixas do ministerio da fazenda.

Compete á 2.ª repartição:

1.º O exame, verificação e liquidação das contas dos thesoueiros pagadores dos cofres centraes e caixas do ministerio da fazenda.

2.º O exame das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico.

3.º A comparação das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico com as contas julgadas dos responsaveis.

4.º A organização do mappa demonstrativo dos resultados d'esta comparação e dos demais elementos de contabilidade indispensaveis para o relatorio e declaração annual do tribunal.

Tribunal de Contas***2.ª Direcção*****D/6, Setembro, 1860****Atribuições:**

Art.º 55.º Compete á 2.ª direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, e bem assim das dos responsaveis á fazenda publica, relativas á epocha anterior a 1 de julho de 1859.

Art.º 56.º A 2.ª direcção divide-se em duas repartições:

Compete á 1.ª o ajustamento das contas das camaras municipaes e demais corporações e estabelecimentos designados no n.º 3.º do artigo 14.º

Compete á 2.ª o ajustamento das contas dos responsaveis á fazenda publica, relativas á sobredita epocha anterior a 1 de julho de 1859.

Art.º 57.º As repartições de que se compõem as duas direcções podem subdividir-se em secções, se assim for conveniente ao serviço.

Conselho Geral das Alfândegas**D/3, Novembro, 1860****Atribuições:**

Alem das attribuições que exerce a actual commissão das pautas; compete ao conselho geral das alfandegas:

1.º Proceder aos inqueritos, investigações e trabalhos preliminares para a formação, revisão e publicação das pautas das alfândegas;

2.º Modificar e regular, nos casos omissos, as disposições das pautas.

§ unico. As resoluções tomadas por virtude do disposto n'este artigo serão publicadas na folha official do governo.

Conselho Geral das Alfândegas

Reg/10, Junho, 1861

Atribuições:

Art.º 4.º

1.º Dar o seu parecer sobre todos os assumptos relativos ao serviço das alfândegas, ácerca dos quaes for mandado consultar pelo governo;

2.º Proceder aos inqueritos, investigações, e trabalhos preliminares para a formação, revisão e publicação das pautas das alfândegas;

3.º Resolver todas as contestações que se suscitarem na applicação das mesmas pautas;

4.º Codificar de tres em tres annos uma nova pauta, em que se comprehendam todas as resoluções que tiver havido n'esse intervallo, e apresenta-la ao governo, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, para que possa ser approvada e publicada, precedida de decreto real;

5.º Modificar as disposições da pauta, e regular nos casos omissos, em conformidade do disposto no artigo seguinte, o direito a que deva ficar sujeito qualquer genero ou artigo.

Tesouro Público

Reg/19, Maio, 1864

Atribuições:

Superintende e fiscaliza a arrecadação e applicação dos rendimentos do estado e centraliza toda a contabilidade respectiva por meio das suas cinco direcções gerais.

Direcção-Geral da Tesouraria

Reg/19, Maio, 1864

Atribuições:

-Escrituração e movimento das caixas centrais do Ministério da Fazenda por operações diárias levadas a cabo nos respectivos cofres;

-Distribuição dos fundos destinados à despeza pública a cargo dos diversos Ministérios à medida que for recebendo as requisições.

Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D n.º 1/7 Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.6.º Pertence ás alfândegas maritimas de 1.ª classe no continente do reino:

I Admittir a deposito e dar despacho de consumo, de exportação, de reexportação e de baldeação a todas as mercadorias, cujo despacho for permitido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

II Dar despacho de transito para as alfandegas maritimas do continente do reino ás mercadorias admissiveis nas ditas alfandegas a despacho de consumo.

III Dar despacho de exportação ás mercadorias que saírem para Hespanha pelos caminhos de ferro.

Art.º 7.º Pertence ás alfandegas maritimas de 2.ª classe no continente do reino:

I Dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permitido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

§ 1.º O despacho de consumo dos tecidos de algodão, lã, linho, seda, e de quaesquer obras d'estes tecidos, não póde verificar-se n'estas alfandegas.

§ 2.º Os sobreceletes das embarcações podem ser despachados nas mesmas alfandegas.

II Admittir a deposito, para serem despachadas dentro de um anno, as mercadorias cujo despacho for permitido nas ditas alfandegas.

Art.º 8.º Pertence ás alfandegas maritimas de 1.ª classe nas ilhas adjacentes admittir a deposito, e dar despacho de consumo, de exportação e de baldeação, a todas as mercadorias, cujo despacho for permitido pelos regulamentos, e pela pauta geral das alfandegas.

Art.º 9.º Pertence ás delegações de 1.ª ordem das alfandegas maritimas de 1.ª e de 2.ª classe, tanto no continente do reino, como nas ilhas adjacentes, dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permitido pelos regulamentos, e pela pauta geral das alfandegas.

§ 1.º O despacho de consumo dos tecidos de algodão, lã, linho, seda e de quaesquer obras d'estes tecidos, não póde verificar-se n'estas delegações.

§ 2.º Os sobreceletes das embarcações podem ser despachados nas mesmas delegações.

§ 3.º O despacho de consumo de productos chimicos, bijouterias, obras de oiro e de prata, perolas e gemmas, bebidas fermentadas ou destilladas, não póde verificar-se n'estas delegações.

Exceptua-se o vinho e o vinagre, que póde ser despachado em qualquer quantidade; e bem assim as outras bebidas fermentadas e destilladas, que podem ser despachadas em quantidades inferiores a 15 litros, com tanto que estejam mencionadas nos manifestos, ou nas listas dos sobreceletes dos navios.

Art.º 10.º Pertence ás delegações de 2.ª ordem das alfandegas maritimas, tanto no continente do reino, como nas ilhas adjacentes:

I Dar despacho de exportação para os paizes estrangeiros.

II Dar despacho de consumo aos arrojos do mar, e ás mercadorias provenientes de naufragio, que não sejam do despacho privativo das alfandegas maritimas da 1.ª ou da 2.ª classe.

III Fazer o expediente do commercio de cabotagem.

Art.º 11.º Pertence ás alfandegas da raia de 1.ª classe:

I Dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

II Dar despacho de transitio ás mercadorias destinadas ás alfandegas de Lisboa e do Porto.

Art.º 12.º Pertence ás alfandegas da raia de 2.ª classe dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

§ unico. O § 1.º do artigo 9.º é applicavel ás alfandegas de que trata o presente artigo.

Art.º 13.º Pertence ás delegações de 1.ª e de 2.ª ordem das alfandegas da raia de 1.ª e de 2.ª classe dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

§ unico. O § 1.º e o 3.º (na parte que respeita ao despacho do vinho e vinagre) do artigo 9.º são applicaveis ás delegações de que trata o presente artigo.

Art.º 14.º Um regulamento especial estabelecerá os modelos necessários para que o serviço se faça prompta e regularmente.

Alfândegas Marítimas de 1.ª Classe

Continente

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.º 6.º Pertence ás alfandegas maritimas de 1.ª classe no continente do reino:

I Admittir a deposito e dar despacho de consumo, de exportação, de reexportação e de baldeação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

II Dar despacho de transitio para as alfandegas maritimas do continente do reino ás mercadorias admissiveis nas ditas alfandegas a despacho de consumo.

III Dar despacho de exportação ás mercadorias que saírem para Hespanha pelos caminhos de ferro.

Delegações de 1.ª Ordem das Alfândegas Marítimas de 1.ª e 2.ª Classe

Continente e Ilhas

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.º 9.º Pertence ás delegações de 1.ª ordem das alfandegas maritimas de 1.ª e de 2.ª classe, tanto no continente do reino, como nas ilhas adjacentes, dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos, e pela pauta geral das alfandegas.

§ 1.º O despacho de consumo dos tecidos de algodão, lã, linho, seda e de quaesquer obras d'estes tecidos, não póde verificar-se n'estas delegações.

§ 2.º Os sobrecelestes das embarcações podem ser despachados nas mesmas delegações.

§ 3.º O despacho de consumo de productos chimicos, bijouterias, obras de oiro e de prata, perolas e gemmas, bebidas fermentadas ou distilladas, não póde verificar-se n'estas delegações.

Exceptua-se o vinho e o vinagre, que póde ser despachado em qualquer quantidade; e bem assim as outras bebidas fermentadas e destilladas, que podem ser despachadas em quantidades inferiores a 15 litros, com tanto que estejam mencionadas nos manifestos, ou nas listas dos sobrecelestes dos navios.

Alfândegas Marítimas de 1.ª Classe

Ilhas

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.º 8.º Pertence ás alfândegas marítimas de 1.ª classe nas ilhas adjacentes admittir a deposito, e dar despacho de consumo, de exportação e de baldeação, a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfândegas.

Alfândegas Marítimas de 2.ª Classe

Continente

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.º 7.º Pertence ás alfândegas marítimas de 2.ª classe no continente do reino:

I Dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfândegas.

§ 1.º O despacho de consumo dos tecidos de algodão, lã, linho seda, e de quaesquer obras d'estes tecidos, não póde verificar-se n'estas alfândegas.

§ 2.º Os sobrecelestes das embarcações podem ser despachados nas mesmas alfândegas.

II Admittir a deposito, para serem despachados dentro de um anno, as mercadorias cujo despacho for permittido nas ditas alfândegas.

Delegações de 2.ª Ordem das Alfândegas Marítimas

Continente e Ilhas

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art. 10.º Pertence ás delegações de 2.ª ordem das alfândegas marítimas, tanto no continente do reino, como nas ilhas adjacentes:

I Dar despacho de exportação para os paizes estrangeiros.

II Dar despacho de consumo aos arrojos do mar, e ás mercadorias provenientes de

naufragio, que não sejam do despacho privativo das alfandegas maritimas da 1.^a ou da 2.^a classe.

III Fazer o expediente do commercio de cabotagem.

Alfândegas da Raia de 1.^a Classe

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.º 11.º

I Dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permittido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

II Dar despacho de transitio ás mercadorias destinadas ás alfandegas de Lisboa e do Porto.

Alfândegas da Raia de 2.^a Classe

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art.º 12.º Pertence ás alfandegas da raia de 2.^a classe dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permitido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

§ unico. O § 1.º do artigo 9.º é applicavel ás alfandegas de que trata o presente artigo.

Delegações de 1.^a e 2.^a Ordem das Alfândegas da Raia de 1.^a e 2.^a Classe

D/7, Dezembro, 1864

Atribuições:

Art. 13.º Pertence ás delegações de 1.^a e de 2.^a ordem das alfandegas da raia de 1.^a e de 2.^a classe dar despacho de consumo e de exportação a todas as mercadorias, cujo despacho for permitido pelos regulamentos e pela pauta geral das alfandegas.

§ unico. O § 1.º e o 3.º (na parte que respeita ao despacho do vinho e vinagre) do artigo 9.º são applicaveis ás delegações de que trata o presente artigo.

Art.º 14.º Um regulamento especial estabelecerá os modelos necessarios para que o serviço se faça prompta e regularmente.

1.^a Repartição/Alfândegas de Lisboa e Porto

P/25, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art. 5.º A 1.^a repartição trata do serviço externo da alfandega, e assim pertence-lhe:

I A inspecção dos navios que estiverem á carga ou descarga;

II A direcção do serviço relativo ás entradas, ao recebimento dos manifestos e mais documentos que os capitães têm de apresentar; a vistoria a bordo, e á descarga das mercadorias, destinadas aos armazens da alfandega ou a despacho por baldeação, estiva ou transitio;

III A fiscalização do embarque dos generos despachados para exportação ou reex-

portação, tanto os que saírem dos depositos das alfandegas como os que forem nacionaes ou nacionalizados;

IV A inspecção relativa ao desembarque dos passageiros e das suas bagagens;

V A concessão de licenças para ir a bordo dos navios sujeitos á fiscalização da alfandega;

VI A expedição das guias de transito e reexportação de todas as mercadorias sujeitas á accção fiscal;

VII Finalmente tudo o que é relativo á policia e á fiscalização das embarcações, desde que entram nos portos, enseadas e ancoradouros até que saém d'elles.

Art.º 6.º Alem do que fica especialmente designado no artigo antecedente, o chefe de serviço da 1.ª repartição examina como se faz a distribuição e o serviço do pessoal da fiscalização, e superintende em tudo o que é da competencia do chefe fiscal do districto.

Piquete/1.ª Repartição

P/25, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art. 8.º

I Dirigir o serviço das descargas, e proceder á conferencia das respectivas folhas, nas horas em que funcionar nos dias de expediente ordinario; e nas horas que forem designadas pelo director nos dias feriados ou santificados;

II Verificar as bagagens a bordo dos navios ou na casa das bagagens, segundo a sua procedencia, de modo que haja a menor demora possivel na expedição d'ellas e no desembaraçado dos passageiros;

III Fazer o mais serviço que era das attribuições dos antigos officiaes de dia.

Art. 9.º Em qualquer serviço do piquete estarão sempre presentes, pelo menos, dois dos empregados.

Art.º 10.º As visitas dos navios se farão de modo que nenhuma fique adiada de um para outro dia, tanto as visitas de entrada como as de completa descarga.

§ unico. O chefe da 1.ª repartição nomeará dois ou mais turnos de visitas, quando haja muitos navios a visitar.

2.ª Repartição/Alfândegas de Lisboa e Porto

P/25, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art. 11.º A 2.ª repartição trata do recebimento, conferencia, distribuição e arrecadação das mercadorias, e assim pertence-lhe:

I O serviço das descargas nos caes e nas pontes das mercadorias destinadas para os armazens da alfandega, simplificando-se este serviço de fórma que haja só duas escripturações e conferencias dos volumes; uma por entrada e outra nos armazens, em substituição das tres que até agora havia;

- II A conferencia com os manifestos dos volumes descarregados dos navios, tanto dos que entram para os depositos como dos despachados por estiva, baldeação ou transitos pelos caminhos de ferro, ou por outro qualquer modo;
- III O expediente dos termos de entrada e franquia dos navios, e o do recebimento, exame e conferencia dos manifestos originaes com as copias;
- IV O recebimento de todos os despachos de mercadorias passados nas alfandegas do reino, das ilhas e das possessões ultramarinas, para por elles se fazerem as competentes declarações nos bilhetes, pelos quaes as ditas mercadorias são pedidas a despacho;
- V As declarações nos bilhetes de despacho das mercadorias que forem sujeitas ao quinto differencial;
- VI O averbamento dos conhecimentos e a auctorisação para que os volumes pedidos a despacho possam ser conferidos em vista dos mesmos conhecimentos, quando ainda não tenham entrado nos armazens;
- VII A distribuição das mercadorias pelos armazens, a extracção das folhas com que n'elles devem dar entrada, e a designação das que devem ser despachadas por estiva;
- VIII O expediente para a entrega das amostras, que forem apresentadas pelos capitães dos navios, separados que sejam objectos que devam pagar direitos;
- IX A conferencia das folhas de descarga passadas pela 1.^a repartição;
- X A conferencia final das verbas dos navios ou o desembaraço, com referencia ás descargas;
- XI O conhecimento das divergencias encontradas nas marcas e nos numeros dos volumes; podendo o chefe de serviço mandar harmonisa-las, quando não tenham importancia;
- XII O exame da escripturação dos livros de descarga e dos de armazem da alfandega e do lazareto;
- XIII O inventario, fechado no 1.^o de janeiro e 1.^o de julho de cada anno, de todos os volumes existentes em cada um dos armazens, especializado por marcas e contra-marcas.

3.^a Repartição/Alfândegas de Lisboa e Porto

P/25, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art. 12.^o A 3.^a repartição trata do serviço relativo ao despacho de mercadorias, e assim pertence-lhe:

I A nomeação dos verificadores e seus coadjuvantes;

II O processo das verificações.

§ 1.^o Cada turno de verificadores terá um só livro para lançar as verificações, depois de feitas pelos dois verificadores.

O bilhete e a verificação lançada no livro serão assignados por ambos os verificadores.

§ 2.º Logo que o bilhete de despacho for apresentado a um dos verificadores, este lhe porá o numero de ordem da apresentação, com a sua rubrica.

No primeiro dia de cada semana começará nova numeração, principiando pelos bilhetes que ficarem da anterior semana, por ordem da sua antiguidade.

No expediente seguir-se-ha rigorosamente a ordem da numeração dos bilhetes, salvo os casos urgentes, com expressa auctorisação do director, que dará a ordem por escripto.

§ 3.º Na segunda feira de cada semana, cada turno de verificadores entregará ao respectivo presidente de mesa uma nota de todos os bilhetes da semana antecedente, aos quaes cabendo a sua vez para despacho, não foi aproveitada pelos interessados.

Esta nota indicará sómente a quantidade de volumes, e o nome dos donos e dos despachantes d'elles.

§ 4.º Das ditas notas se fará semanalmente uma relação, que será affixada no logar que o chefe do serviço da 3.ª repartição julgar mais conveniente, e ahi estará até ser substituida pela relação seguinte.

III Auctorisar a saída das mercadorias, concluido o despacho.

IV Mandar fazer reverificações diarias.

V Finalmente, tomar conhecimento do expediente relativo ao despacho das mercadorias e bagagens, desde que são pedidas a despacho até á saída da alfandega.

4.ª Repartição/Alfândegas de Lisboa e Porto

P/25 Janeiro, 1865

Atribuições:

Art.º 20.º A 4.ª repartição trata da contabilidade, e assim pertence-lhe:

I A contagem e conferencia dos direitos;

II A contagem e divisão do producto das multas e tomadias;

III A escripturação de todas as receitas e valores recebidos pelo thesoureiro;

IV A escripturação dos livros da receita geral e classificada;

V A escripturação de todas as despezas;

VI A escripturação dos livros de deposito, ou de qualquer receita ou despeza especial;

VII A conferencia e revisão dos despachos, tanto das mercadorias armazenadas, como das que anteriormente se faziam pela mesa dos direitos reunidos;

VIII A conferencia, quando o chefe de serviço a julgar conveniente, das mercadorias descriptas nos bilhetes de despacho, com os livros dos verificadores e dos armazens, bem como as dos livros da entrada da 2.ª repartição com os dos armazens;

- IX A conferencia dos bilhetes de despacho com as mercadorias, quando a determinar o chefe de serviço, por quaesquer empregados da repartição;
- X A conta das isenções dos direitos concedidos aos diplomaticos estrangeiros;
- XI A organização da estatistica commercial;
- XII A matricula das companhias de pescas, e a expedição das licenças para pescar;
- XIII Finalmente, o exame, superintendencia e fiscalisação de todos os livros e documentos da alfandega, que tenham relação com a escripturação.

5.ª Repartição/Alfândegas de Lisboa e Porto

P/25, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art.º 24.º A 5.ª repartição trata do expediente geral, e assim pertence-lhe:

- I Toda a correspondencia da alfandega;
- II Os assentamentos e termos de posse do pessoal interno e externo do districto fiscal da alfandega;
- III O processo das folhas dos vencimentos dos empregados do serviço interno, e a conferencia das folhas dos vencimentos dos empregados de serviço externo;
- IV O ponto geral, feito em presença dos pontos das quatro repartições;
- V Os processos de multas e de tomadias, e o mais expediente contencioso;
- VI A conservação do cartorio;
- VII O inventario de todos os moveis e utensilios pertencentes á alfandega;
- VIII O expediente dos termos de fiança e de quaesquer responsabilidades;
- IX A expedição de diplomas de nomeação pessoal, para que estão auctorizados os directores das alfandegas;
- X A expedição dos alvarás de saída dos navios;
- XI O expediente das buscas, certidões, ordens da direcção, annuncios, e de todo o mais serviço que pertencia á antiga secretaria, e o que não é distribuido pelas outras repartições.

1.ª Repartição/Alfândega Municipal de Lisboa

P/26, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art.º 5.º

- I Superintender no serviço da fiscalização externa d'esta alfandega e suas delegações;
- II Fiscalisar o serviço das delegações e dos armazens da alfandega;
- III Inspeccionar o serviço da companhia dos trabalhos braçaes e dos escaleres;
- IV Regular a responsabilidade dos manifestantes, a que se refere o n.º I do artigo 8.º;
- V Fiscalisar o serviço do official de dia.

Art.º 6.º Haverá n'esta repartição uma secção volante de reverificações, nomeada semanalmente pelo director, e presidida pelo chefe de serviço ou por quem as suas vezes fizer.

§ 1.º Esta secção funcionará nas mesas de despacho internas e externas da alfandega, ou em qualquer local onde se façam verificações. Nas delegações e mesas externas, verificará também a contagem e a conferencia dos direitos.

§ 2.º Alem d'esta secção de reverificação, o director poderá nomear outra para os mesmos fins, quando julgue conveniente; de modo que diariamente se façam reverificações, tanto nos despachos da alfandega como nos das delegações.

2.ª Repartição/Alfândega Municipal de Lisboa

P/26, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art.º 8.º

I O expediente das avenças dos fructos produzidos em Lisboa, o manifesto do vinho fabricado inter-muros da cidade, a liquidação do vinho entrado em mosto, e os manifestos do gado existente na cidade;

II A conferencia dos direitos e das avaliações, a da escripturação dos armazens com os respectivos documentos, e a de todos os documentos de receita;

III A conferencia do mappa semanal do matadouro;

IV A escripturação de todas as receitas e valores recebidos pelo thesoureiro;

V A conferencia das contas do cofre dos emolumentos, e das contas das despezas eventuaes;

VI A conferencia da receita, despeza e folhas da companhia dos trabalhos braçaes;

3.ª Repartição/Alfândega Municipal de Lisboa

P/26, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art.º 9.º

I O processo dos despachos dos generos livres de direitos, e o registos d'esses despachos;

II A conferencia diaria do livro da receita geral com as notas da receita diaria mandadas pelos encarregados das mesas de despacho;

III A conta corrente dos depositantes de cereaes e de legumes;

IV A expedição das guias de moagem para o sul do Tejo;

V A verificação dos livros a cargo dos ajudantes do fiscal da companhia dos trabalhos braçaes, com relação aos depositos de cereaes e de legumes;

VI Nomear os guardas para as conducções;

VII A indicação dos postos fiscaes aonde se deve pôr o =visto= nos despachos;

VIII A declaração dos cereaes que estão sujeitos ao imposto denominado =da foz=;

IX A escripturação da receita geral e das receitas especiaes;

X A contagem dos direitos.

4.ª Repartição/Alfândega Municipal de Lisboa

P/26, Janeiro, 1865

Atribuições:

Art.º 11.º

I A correspondencia da alfandega;

II O assentamento e termos de posse dos empregados;

III O processo das folhas dos vencimentos dos empregados;

IV O ponto geral, em vista dos pontos das outras repartições;

V Os processos de multas, de tomadias, e do mais expediente contencioso;

VI A conservação do cartorio;

VII O inventario dos moveis e utensilios da alfandega;

VIII O expediente dos termos de fiança, e de qualquer outra responsabilidade;

IX A expedição dos diplomas de nomeação do pessoal que compete ao director da alfandega;

X A estatistica;

XI A conta corrente dos impressos para o expediente da alfandega;

XII A escripturação das dividas relaxadas ao poder judicial;

XIII A conta da existencia dos cereaes;

XIV A conta das isenções dos direitos concedidas aos diplomaticos estrangeiros ;

XV As tabellas dos preços dos cereaes e das carnes verdes;

XVI Finalmente, o expediente das buscas, das certidões, das ordens da direcção, dos annuncios, e de tudo mais que não está especialmente designado para as outras repartições.

Tribunal de Contas

Reg/21, Abril, 1869

Atribuições:

Jurisdicção, competencia e attribuições do tribunal.

Art.º 12.º O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias.

Art.º 13.º O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica, quasquer outros individuos ou corporações sujeitas á sua competencia no que toca ao julgamento de contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa; e os seus accordãos n'este caso têm o caracter e effeito dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

Art.º 14.º Compete ao tribunal de contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas dos thesoureiros, exactores, rcebedores e pagadores de todos os ministerios, da junta do credito publico, e de quaesquer repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado;

2.º Julgar do mesmo modo as contas relativas aos contratos de rendimentos publicos e as de quaesquer responsaveis que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos publicos;

3.º Julgar em unica instancia as contas das juntas geraes dos districtos, qualquer que seja o seu rendimento annual, bem como a das camaras municipaes e demais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos ordinarios e annuaes excederem a 10:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do tribunal, quanto ás corporações e estabelecimentos que não forem obrigados por lei a ter orçamentos approvados.

Em um ou outro caso, tanto os saldos do anno anterior, como as dividas activas, não serão tomadas em conta para determinar a competencia do tribunal;

4.º Conhecer e julgar, por via de recurso, das decisões tomadas em conselho de districto, sobre as contas annuaes das corporações administrativas e estabelecimentos de que trata o n.º 3.º, quando os seus rendimentos não excederem a 10:000\$000 réis;

5.º Julgar desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças e hypothecas dos responsaveis, que estiverem quites para com a fazenda, ou dos que, tendo sido julgados em alcance, apresentarem recibo ou quitação;

6.º Fixar e julgar á revelia o debito dos responsaveis, que deixarem de apresentar as suas contas, pelos documentos e contas que lhes fizerem carga, segundo o decreto de 14 de junho de 1859, e na conformidade do artigo 30.º da lei de 26 de agosto de 1848 e artigo 4.º da lei de 9 de julho do anno subsequente;

7.º Censurar e impor multas nos termos d'este regimento,

8.º Corresponder-se, por intervenção do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, com os differentes ministerios e repartições superiores do estado, sobre objectos da sua competencia, e exigir das auctoridades e funcionarios publicos todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas;

9.º Consultar com o seu parecer sobre todos os negocios que o governo lhe commetter para esse fim, ou que elle entenda deverem, no interesse da fazenda publica, ser levados ao conhecimento do governo.

§ unico. O tribunal de contas, alem das attribuições que lhe confere a sua lei organica, desempenhará tambem, em conformidade de um regulamento especial, as

que lhe foram conferidas pelo artigo 16.º do decreto com força de lei de 23 de setembro de 1868.

Art.º 15.º O tribunal de contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta de cada um dos ministerios e junta do credito publico, e das contas geraes do estado do exercicio findo, comparadas com a legislação que auctoris a receita e despeza respectiva, e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art.º 16.º O tribunal exporá n'um relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a fazenda publica, e dos seus julgamentos e accordãos sobre as mesmas contas; e apresentará todas as observações sobre reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas publicas, concluindo com a declaração geral de que trata o artigo antecedente.

Secretaria do Tribunal de Contas

Reg/21, Abril, 1869

Atribuições:

Art.º 30.º

- 1.º Coordenar o registo e assentamento geral de todos os thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores e quaesquer outros gerentes de dinheiros publicos sujeitos á jurisdicção do tribunal, com designação de seus nomes, empregos e datas das respectivas nomeações ou posses, bem como dos nomes e residencias de seus fiadores;
- 2.º Averbar no assentamento geral, de que trata o numero antecedente, todas as alterações que successivamente forem occorrendo ácerca d'estes responsaveis;
- 3.º Registrar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal e empregados de suas repartições;
- 4.º Processar as folhas mensaes dos respectivos vencimentos;
- 5.º Registrar a entrada na secretaria de todas as contas, processos e correspondencia official, e bem assim a sua distribuição ás repartições do tribunal a que competirem;
- 6.º Registrar igualmente a entrada dos mappas e documentos fornecidos ao tribunal pelos differentes ministerios, thesouro publico e junta de credito publico, para servirem de elemento á organização do relatorio e declaração annual do tribunal;
- 7.º Registrar em dia todo o movimento dos processos de contas submettidas ao julgamento do tribunal.
- 8.º Organisar nos fins de setembro e outubro de cada anno, para serem presentes ao tribunal, relações das contas, que tiverem dado entrada na secretaria, e das que se não houverem ainda recebido relativas ao anno economico findo;
- 9.º Organisar do mesmo modo, para ser presente ao tribunal, a relação das contas, documentos e quaesquer elementos de contabilidade, que os differentes ministerios, thesouro publico, junta do credito publico, e outras repartições do estado hou-

verem deixado de remetter ao tribunal nas epochas competentes para instrucção dos trabalhos relativos á declaração e relatorio annual;

10.º Preparar os documentos, que devem annualmente acompanhar a estatistica dos trabalhos do tribunal, de que trata o artigo 20.º d'este regimento;

11.º Promover a expedição das ordens para a intimação aos responsaveis dos accordões definitivos do tribunal; e bem assim a prompta publicação dos mesmos accordões, que devem ser publicados na folha official do governo.

Art.º 31.º São dependencias da secretaria o archivo do tribunal, e a pagadoria das despezas do expediente.

§ unico. Um empregado servirá de archivista, e outro de pagador das ditas despezas, sendo ambos nomeados pelo presidente do tribunal sobre proposta do secretario.

Art.º 32.º O empregado que servir de archivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A collocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papeis e documentos que derem entrada no archivo;

2.º Cumprir as requisições por escripto que receber das repartições do tribunal, em conformidade das instrucções regulamentares d'este serviço;

3.º Conservar devidamente organizado e escripturado em dia o catalogo geral de todos os livros, diplomas, processos e autos findos, de que se compozer o archivo do tribunal confiado á sua guarda.

Art.º 33.º O empregado que servir de pagador das despezas do expediente deverá debaixo da sua immediata responsabilidade:

1.º Receber do thesouro publico mediante as competentes requisições do presidente do tribunal as sommas em dinheiro que lhe forem entregues;

2.º Effectuar os pagamentos á medida que lhe forem requisitados em presença dos respectivos documentos, ordenamentos e recibos;

3.º Escribir a receita e despeza a seu cargo, e dar conta mensal do cofre ao presidente do tribunal.

Repartição do Gabinete do Ministro

D/30, Dezembro, 1869

Atribuições:

- Correspondência com as cortes e os Ministérios;
- Organização dos relatórios e estatistica do Ministério e de qualquer outro tipo de trabalhos que lhe forem incumbidos pelo Ministro.

Conselho Geral das Alfândegas

D/24, Fevereiro, 1870

Atribuições:

- As designadas no D/3, Novembro, 1860 (ver).
- Organizar e remeter ao governo para ser publicado no inicio de cada ano uma

tabela oficial de valores de géneros e mercadorias de diferentes qualidades e precedencias.

Repartição do Gabinete do Ministro

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

- 1.º A correspondencia reservada;
- 2.º Os negocios que o ministro reserva para seu exame e resolução immediata;
- 3.º As indagações e estudos que auxiliem os trabalhos do ministro;
- 4.º A correspondencia com as côrtes e os ministerios, excluida a respeito d'estes a correspondencia relativa a negocios tratados nas direcções;
- 5.º A organização dos relatorios e da estatistica do ministerio, e de quaesquer outros trabalhos que lhe incumbir o ministro.

Direcção-Geral da Contabilidade

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

Art. 8.º Esta direcção tem a seu cargo a escripturação da receita e despeza do estado, e fiscalisação superior de todos os negocios da despeza do thesouro publico, e divide-se em tres repartições.

Repartição Central/Direcção-Geral da Contabilidade

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

- 1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;
- 2.º Expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;
- 3.º Organização das propostas de lei e regulamentos;
- 4.º Coordenação de modelos para a escripturação da contabilidade publica;
- 5.º Concentração da contabilidade geral do estado;
- 6.º Contas da receita e despeza annual do thesouro publico;
- 7.º Expedição das certidões de corrente;
- 8.º Formação do orçamento geral da receita e despeza do estado;
- 9.º O decretamento e concessão de pensões;
- 10.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;
- 11.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;
- 12.º O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição/Direcção-Geral da Contabilidade**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

- 1.º A escripturação da receita de todos os rendimentos publicos;
- 2.º O exame das tabellas e contas que servem de base a esta escripturação.

2.ª Repartição/Direcção-Geral da Contabilidade**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

- 1.º A liquidação e ordenamento da despeza do ministerio da fazenda;
- 2.º A escripturação da despeza do mesmo ministerio tanto liquidada como paga;
- 3.º As contas de gerencia e de exercicio dos fundos votados ao ministerio da fazenda;
- 4.º O orçamento das despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio;
- 5.º O assentamento geral dos ordenados e vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio;
- 6.º O exame e conferencia das contas e documentos de despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio, e a expedição dos respectivos avisos de conformidade;
- 7.º O processo das folhas dos vencimentos dos empregados do ministerio da fazenda;
- 8.º A inspecção do serviço inherente á liquidação e recenseamento da divida passiva do estado anterior a agosto de 1833, e da que posteriormente se tem mandado liquidar;
- 9.º A inscripção e assentamento geral e o processo do reconhecimento dos direitos de todos os pensionistas, subsidiados e prestacionados;
- 10.º A expedição dos titulos de renda vitalicia;
- 11.º A estatistica geral das classes inactivas.

Direcção-Geral das Contribuições Directas**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

Art. 4.º Esta direcção tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos rendimentos que vão designados, e divide-de em tres repartições.

Repartição Central/Direcção-Geral das Contribuições Directas**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

- 1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

- 2.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;
- 3.º A organização das propostas de lei e regulamentos;
- 4.º A estatística e relatório geral relativos aos rendimentos que administra;
- 5.º O serviço do pessoal das repartições de fazenda dos districtos e das dos concelhos, com a exclusão do pessoal das alfândegas e dos recebedores e thesoureiros pagadores;
- 6.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sello devidos por quaesquer documentos ou despachos, cujo serviço for competencia da direcção geral;
- 7.º O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição/Direcção-Geral das Contribuições Directas

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

Competindo-lhe o serviço dos negócios relativos:

- 1.º Á contribuição predial;
- 2.º Á contribuição pessoal;
- 3.º Á contribuição industrial;
- 4.º Á decima de juros;
- 5.º Ao imposto dobre minas;
- 6.º Ao imposto de viação e quaesquer outros addicionaes que respeitem ás referidas contribuições.

2.ª Repartição/Direcção-Geral das Contribuições Directas

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

Competindo-lhe o serviço dos negocios relativos:

- 1.º Aos direitos de mercê e respectivo imposto de viação;
- 2.º A matriculas e cartas;
- 3.º A multas judiciaes e outras.

Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

Art. 5.º Esta direcção tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos rendimentos das alfândegas, do tabaco e de quaesquer outras contribuições indirectas, e divide-se em tres repartições.

Repartição Central/Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

- 1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

- 2.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;
- 3.º A organização das propostas de lei e regulamentos;
- 4.º A formação da estatística commercial e a respectiva aos rendimentos que administra;
- 5.º O registo e relatório geral relativo aos mesmos rendimentos;
- 6.º O serviço do pessoal das alfandegas, da fiscalização subsidiaria e da esquadilha;
- 7.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;
- 8.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;
- 9.º Dar conhecimento á direcção geral da thesouraria das nomeações, exonerações, e transferencias dos thesoueiros das alfandegas e de quaesquer alterações nas importancias das cauções d'estes responsaveis;
- 10.º O archivo e biblioteca da direcção.

1.ª Repartição/Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

- 1.º Despachos de mercadorias nas alfandegas e os relativos ao pagamento de quaesquer direitos ou impostos que n'ellas se cobrarem;
- 2.º Naufragios, salvados e achados nas praias ou no mar;
- 3.º Fiscalisação em geral, e recursos para o governo provenientes de multas ou de arrestos, excepto os que respeitam a tabaco;
- 4.º Cobrança e applicação dos emolumentos das alfandegas, dos salarios das companhias de trabalhos braçaes, e dos cofres de reformados e pensionistas;
- 5.º Andamento dos processos de arrestos effectuados dentro ou fóra da área fiscal instaurados perante os tribunaes judiciaes;
- 6.º Applicação das verbas para despezas eventuaes e outras das alfandegas;
- 7.º O expediente relativo ao material das alfandegas e da esquadilha da fiscalisação;
- 8.º O melhoramento do serviço interno e externo das alfandegas e da esquadilha.

2.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

Competindo-lhe o serviço relativo aos negocios da administração e fiscalisação dos impostos do tabaco, pescado, real de agua de transito nos caminhos de ferro, e outros indirectos que não se arrecadem nas alfandegas.

Direcção-Geral dos Próprios Nacionais**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

Art. 6.º Esta direcção geral tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos bens pertencentes á fazenda nacional, aos impostos denominados «contribuição de registo e sêlo», e aos rendimentos diversos do estado, e divide-se em tres repartições.

Repartição Central/Direcção-Geral dos Próprios Nacionais**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

- 1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;
- 2.º Expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;
- 3.º Expedição das cartas de remissão e venda dos bens tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869;
- 4.º Termos da venda dos mencionados bens;
- 5.º Organização das propostas de lei, decretos e regulamentos;
- 6.º Estatistica e relatorio geral da direcção;
- 7.º O expediente dos emolumentos que produzirem os negocios da competencia da direcção geral;
- 8.º Archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição/Direcção-Geral dos Próprios Nacionais**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

- 1.º À liquidação, venda ou remissão dos fóros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional;
- 2.º A administração dos mesmos bens quando encorporados nos próprios por virtude de denuncia;
- 3.º O conhecimento, fiscalisação e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como sonegados;
- 4.º A fiscalisação dos bens de commendas e de capellas quando administrados por donatarios vitalicios;
- 5.º O cadastro dos fóros pertencentes á fazenda nacional;
- 6.º A expedição das cartas de administração vitalicia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por successão de antigas doações regias de bens da corôa e ordens.

2.ª Repartição/Direcção-Geral dos Próprios Nacionais**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

1.º A liquidação, remissão ou venda dos fóros, censos, pensões e quinhões, a venda dos predios rusticos ou urbanos pertencentes aos estabelecimentos ou corporações compreendidos nas leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866, e 28 de agosto de 1869.

2.º A venda de todos os predios rusticos ou urbanos na posse e administração da fazenda nacional, e dos incorporados por virtude de denuncias;

3.º A fiscalisação e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dividas fiscaes;

4.º O conhecimento, fiscalisação e encorporação dos bens vagos para a fazenda nacional em virtude de heranças jacentes;

5.º A administração e arrecadação dos rendimentos das pontes e barcas de passagens;

6.º A venda e distracte de capitaes pertencentes á fazenda nacional;

7.º O cadastro dos predios rusticos e urbanos pertencentes á fazenda nacional;

8.º A direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre contribuição de registo, e respectivo imposto de viação;

9.º A direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre o imposto do sêllo.

§ unico. Às arrematações preside o ministro, e na sua ausencia o director geral; assistindo tambem a estes actos o chefe da competente repartição e um dos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda junto ao ministerio, para requerer ou representar o que tiver por justo e conveniente em conformidade das leis.

Direcção-Geral da Tesouraria**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

Art. 7.º Esta direcção tem a seu cargo a gerencia superior dos fundos publicos, criação e emissão de letras e papeis de credito, e a superintendencia nos processos de cauções e de alcances dos responsaveis para com a fazenda; e divide-se em tres repartições.

Repartição Central/Direcção-Geral da Tesouraria**Reg/26, Abril, 1870****Atribuições:**

1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

2.º A expedição de portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;

3.º A organização das propostas de lei, decretos e regulamentos;

- 4.º O exame e conferencia das contas, documentos de despeza por operações de thesouraria dos diversos cofres e expedição dos avisos de conformidade;
- 5.º O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição/Direcção-Geral da Tesouraria

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

- 1.º A distribuição de fundos;
- 2.º Os contratos e expediente respectivos a operações de thesouraria;
- 3.º A criação e emissão de escriptos do thesouro, letras e outros papeis de credito;
- 4.º O registo e movimento das letras;
- 5.º Os negocios da agencia financial de Londres.

2.ª Repartição/Direcção-Geral da Tesouraria

Reg/26, Abril, 1870

Atribuições:

- 1.º O serviço das caixas centraes do ministerio da fazenda, que será feito pelo modo adiante determinado;
- 2.º O serviço respectivo aos recebedores e thesoureiros pagadores;
- 3.º Os negocios de alcance;
- 4.º As cauções de todos os responsaveis á fazenda publica de nomeação do governo, ou que pertecam a estabelecimentos subsidiados pelo thesouro;
- 5.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;
- 6.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê.

Conselho Geral das Alfândegas

D/13, Abril, 1871

Atribuições:

- Resolve em última instância os recursos que os chefes das casas fiscaes lhe dirigirem;
- Modificações das disposições da pauta;
- Codificação periódica das tabelas dos direitos de importação e exportação.

1.ª Repartição/Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/17, Setembro, 1885

Atribuições:

- A entrada e distribuição de todos os papeis, de serviço ou de parte, sobre negocios da competência da administração geral;

- A expedição e registo dos decretos, portarias, ofícios e ordens de serviço da mesma administração;
- A elaboração de quaisquer propostas de lei, relatórios e regulamentos;
- O relatório geral relativo aos negócios das alfândegas e contribuições indirectas;
- O serviço relativo ao pessoal interno das alfândegas;
- A expedição de guias para pagamento dos emolumentos e do imposto de selo devidos por documentos ou despachos expedidos pela administração geral;
- O encargo de comunicar, à Direcção-Geral da Tesouraria, as nomeações, exonerações e transparências dos tesoureiros das alfândegas e de outros responsáveis da mesma alfândega ou da fiscalização externa, e qualquer alteração nas cauções dos mesmos responsáveis;
- A administração e estatística das despesas tanto dos serviços das alfândegas, como da fiscalização externa;
- O chefe da 1.^a repartição servirá de agente do ministério público nos processos de contencioso fiscal.

**2.^a Repartição/Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas
D/17, Setembro, 1885**

Atribuições:

- Administração e estatística dos direitos e impostos que se cobram nas alfândegas;
- Processos de naufrágios, de achada de objectos nas praias ou no mar;
- Processos de recurso para o governo nas questões contenciosas;
- Melhoramentos materiais nos edificios das alfândegas e suas dependências, e modificações nos serviços de expediente interno das mesmas alfândegas.

**3.^a Repartição/Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas
D/17, Setembro, 1885**

Atribuições:

- Serviço relativo à administração e fiscalização dos impostos do pescado, do real da água do transito nos caminhos de ferro; o de licenças de fábricas, de venda e de cultura do tabaco, serviço relativo a impostos indirectos;
- Estatística das receitas;
- Expediente dos processos nas questões contenciosas, com referência a fábricas e depósitos de venda de tabaco, e aos impostos do real de água, sal, pescado e outras quaisquer contribuições indirectas.

**4.^a Repartição/Administração Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas
D/17, Setembro, 1885**

Atribuições:

- Serviço relativo ao movimento do pessoal da fiscalização externa, terrestre, mari-

tima, serviço de vigilância nas fábricas de tabaco, administração fiscal, inspecção, e mais serviços correlativos incluindo o da destruição da erva santa.

Conselho Superior das Alfândegas

D/17, Setembro, 1885

Atribuições:

- Dar parecer sobre as bases preliminares dos tratados de comércio e sobre quaisquer outros assuntos relativos aos serviços das alfândegas, acerca dos quais for mandado consultar pelo governo;
- Resolver, em ultima instância todas as contestações e duvidas que se suscitarem na aplicação das pautas;
- Superintender em todos os concursos para ingresso e acesso a lugares na secretaria do conselho, na administração geral das alfândegas, e nas alfândegas do continente do reino e ilhas adjacentes;
- Inquirir e investigar directamente, para obter as necessárias informações, com relação ao estado das industrias, às circunstancias do mercado e às reclamações dos consumidores;
- Proceder aos inquéritos, investigações e trabalhos preliminares para a formação e publicação das pautas;
- Codificar sempre que julgar oportuno, nova pauta, em que se compreendam todas as modificações que tiver havido desde a ultima publicação;
- Propor nos casos omissos, o direito a que devem ficar sujeitas as respectivas mercadorias e dar parecer acerca das restituições de direitos por efeito de *drawback*;
- Organizar e publicar todo o serviço de estatística geral do comercio e navegação;
- Elaborar e rever de tres em tres meses, a tabela de valores médios de cobrança dos direitos *ad valorem* sobre a exportação nacional.

Secretaria do Conselho Superior da Fazenda

Repartição Central de Estatística

D/17, Setembro, 1885

Atribuições:

- Rever e conferir todos os bilhetes de despacho dos diversos casos fiscaes, para corrigir as irregularidades ou erros que por ventura se tenham dado;
- Organizar em face desses documentos e fazer publicar mensalmente, mapas comparativos do movimento das mercadorias importadas, exportadas e saidas por baldeação, reexportação e transito; dos valores destas mesmas mercadorias e designadamente dos rendimentos cobrados em todas as casas fiscaes, e da navegação, devendo cada um destes mapas representar sucessivamente as operações dos meses precedentes de modo que os mapas de Dezembro demonstrem o conjunto dos de todo ano.

Secretaria do Conselho Superior das Alfândegas***Repartição Central de Expediente*****D/17, Setembro, 1885****Atribuições:**

- Dar entrada e distribuir todos os papeis de serviço, ou de particulares, sobre assuntos da competência do conselho;
- Fazer toda a correspondência, expedir, publicar, registar, classificar e arquivar documentos;
- Escriturar actas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- Fazer a folha dos vencimentos dos vogais, do pessoal da secretaria e das despesas do expediente;
- Reunir e classificar as amostras e modelos que forem remetidos ao conselho pelas casas fiscais, pelas diversas repartições e pelos particulares;
- Organizar e fazer publicar anualmente a estatística geral do commercio e navegação do continente do reino e ilhas com países estrangeiros e com as provincias portuguezas do Ultramar.

Tribunal de Contas**D/26, Julho, 1886****Atribuições:**

Art.º 2.º Ao tribunal compete, no exercicio das suas funções de justiça administrativa:

§ 1.º Julgar em unica instancia:

- 1.º A responsabilidade de todos os recebedores, pagadores e demais gerentes de fundos publicos, que tiverem caução para com a fazenda publica, e bem assim a de todas as corporações, repartições ou individuos que, sob qualquer titulo e sua immediata gerencia, arrecadarem ou applicarem fundos ou recursos do estado;
- 2.º As contas dos responsaveis da fazenda do ultramar, de que trata o decreto d'esta data;
- 3.º As contas dos consulados, relativas a rendimentos do thesouro;
- 4.º As contas dos responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos fabris, industriaes, scientificos e escolares do estado aos corpos da armada, do exercito e da fiscalisação aduaneira, aos depositos e repartições dependentes dos diferentes ministerios;
- 5.º As contas das juntas geraes de todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes;
- 6.º As contas das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem nos termos do § 1.º do artigo 100.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Fixar e julgar, em conformidade com a legislação em vigor, o debito dos responsaveis reveis.

§ 3.º Impor multas, nas hypotheses e nos limites indicados pelo artigo 10.º;

§ 4.º Aplicar no julgamento das contas a prescripção estabelecida pela lei de 4 de maio de 1878, em harmonia com que determina o presente decreto.

§ 5.º Julgar em segunda instancia:

1.º Os recursos interpostos de accordãos proferidos pelos tribunaes administrativos, sobre as contas das corporações municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia;

2.º Os embargos á execução dos accordãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa.

Art.º 3.º O tribunal exerce as funções de fiscal das leis financeiras do estado:

§ 1.º Examinando, fazendo escripturar e visando:

1.º As ordens de pagamento de todas as despezas publicas, ou sejam certas ou incertas, ordinarias ou extraordinarias;

2.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 500\$000 réis, que forem celebrados pelos ministerios;

3.º Os titulos de renda vitalicia passados pelo ministerio da fazenda, quer se refiram a pensões, subsidios ou prestações;

4.º Os processos de aposentações, jubilação, ou reformas dos funcionarios de todas as classes do estado, nos termos do decreto de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Organizando e proferindo, para serem submettidas á apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas seguintes comparações:

1.ª Das contas individuaes dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios, e as leis de receita e despeza, relativas á metropole;

2.ª Das contas individuaes dos responsaveis do ultramar com a conta geral do ministerio respectivo, e com as leis de receita e despeza das provincias ultramarinas;

3.ª Das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes publicadas pelos ministerios de que forem dependentes esses responsaveis.

Art.º 17.º O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia, reunido em sessão plena ou dividido em duas secções. Art.º 18.º Compete ao tribunal, reunido em sessão plena:

1.º Apreciar e votar as declarações enumeradas no § 2.º do artigo 3.º;

2.º Examinar a estatistica e informação dos trabalhos mensaes, e resolver em presença d'ella o que para o serviço tiver por melhor;

3.º Examinar a estatistica dos trabalhos realizados durante cada anno, destinada a subir ao governo;

4.º Organisar, em harmonia com o que dispõe o artigo 29.º da lei de contabilidade publica de 25 de junho de 1881, o relatorio sobre os creditos supplementares ou extraordinarios decretados na ausencia das côrtes;

5.º Deliberar sobre a imposição de multas;

6.º Proceder á distribuição annual dos trabalhos que hão de competir a cada uma das secções;

7.º Formular as propostas que houver de dirigir ao governo sobre nomeações, promoções e aposentações dos empregados do respectivo quadro;

8.º Resolver as duvidas que occorrerem no serviço do visto das ordens de pagamento e demais diplomas dependentes d'esta formalidade;

9.º Votar nos julgamentos sobre a responsabilidade dos exactores, sempre que se der a hypothese prevista no artigo 21.º;

10.º Tomar conhecimento dos assumptos sobre que for consultado pelo governo e dar a respeito d'elles o seu parecer;

11.º Decidir ácerca dos casos em deva fazer uso das faculdades que lhe confere o artigo 13.º

Art.º 19.º Alem dos casos especificados no artigo antecedente, o tribunal reunir-se-ha em sessão plena quando o presidente julgar conveniente ouvir-o sobre qualquer assumpto da competencia do mesmo tribunal, ou quando algum dos vogaes effectivos, ou o ministerio publico, requerer ao presidente essa convocação, com igual fundamento.

Art.º 20.º As funções judicarias do tribunal serão exercidas pelas duas secções, cada uma das quaes terá uma sessão ordinaria por semana.

§ 1.º Servirá de presidente de cada secção o conselheiro mais antigo dos que fizerem d'ella parte.

§ 2.º Os presidentes das secções relatarão e julgarão como os demais conselheiros.

§ 3.º Os vogaes effectivos ou supplentes, que não podérem concorrer ao serviço, prevenirão o presidente da secção, a fim de serem substituidos por aquelles da outra secção, que o presidente do tribunal designar.

Art.º 21.º Os processos a respeito de cujo julgamento não houver tres votos conformes serão presentes ao tribunal, reunido em sessão plena, para sobre elles decidir e votar.

Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Atribuições:

Art.º 22.º Ao tribunal compete, no exercicio das suas funções de justiça administrativa:

§ 1.º Julgar em unica instancia:

1.º A responsabilidade de todos os recebedores, pagadores e demais gerentes de fundos publicos, que tiverem caução para com a fazenda publica, e bem assim a de todas as corporações, repartições ou individuos, que, sob qualquer titulo e sua immediata gerencia, arrecadarem ou applicarem fundos ou recursos do estado;

2.º As contas dos responsaveis da fazenda do ultramar, nos termos do decreto de 29 de julho de 1886;

- 3.º As contas dos consulados, relativas a rendimentos do thesouro;
 - 4.º As contas dos responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos fabris, industriaes, scientificos e escolares; aos corpos da armada, do exercito e da fiscalisação aduaneira; aos depositos e repartições dos differentes ministerios;
 - 5.º As contas das juntas geraes de todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes;
 - 6.º As contas das camaras municipaes isentas da tutela das juntas geraes dos districtos, nos termos do §1.º do artigo 100.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886.
 - § 2.º Fixar e julgar o debito dos responsaveis reveis.
 - § 3.º Impor multas, nas hypotheses e nos limites indicados nos artigos 232.º e 233.º e paragraphos d'este regimento, e, nos casos de reincidencia, propor ao governo as providencias que julgar mais efficazes.
 - § 4.º Applicar no julgamento das contas a prescripção estabelecida pela lei de 4 de maio de 1878, em harmonia com o que determina o artigo 47.º e § 1.º do decreto citado de 26 de julho de 1886, e os artigos 90.º e 91.º d'este regimento.
 - § 5.º Julgar em segunda instancia:
 - 1.º Os recursos interpostos de accordãos proferidos pelos tribunaes administrativos sobre as contas das corporações municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia;
 - 2.º Os recursos interpostos dos julgamentos dos conselhos de provincia, no ultramar, sobre as contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, conforme o que dispõe o artigo 6.º do decreto de 29 de julho de 1886;
 - 3.º Os embargos á execução dos accordãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa.
- Art.º 23.º O tribunal exerce as attribuições de fiscal das leis financeiras do estado:
- § 1.º Examinando, fazendo escripturar e visando:
 - 1.º As ordens de pagamento de todas as despesas publicas, ou sejam certas ou incertas, ordinarias ou extraordinarias;
 - 2.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 500\$000 réis, que forem celebrados pelos differentes ministerios;
 - 3.º Os titulos de renda vitalicia passados pelo ministerio da fazenda, quer se refiram a pensões, subsidios ou prestações;
 - 4.º Os processos de aposentação, jubilação ou reforma dos funcionarios de todas as classes do estado, nos termos do § 2.º do artigo 10.º do decreto de 17 de julho de 1886.
 - § 2.º Organizando e proferindo, para serem submettidas á apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas seguintes comparações:
 - 1.º Das contas individuaes dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios, e as leis de receita e despesa, relativas á metropole;

- 2.º Das contas individuaes dos responsaveis do ultramar com a conta geral do ministerio respectivo e com as leis de receita e despeza das provincias ultramarinas;
- 3.º Das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes publicadas pelos ministerios de que forem dependentes esses responsaveis.
- 4.º Examinar o relatorio appreciativo dos documentos de despeza a que se refere o § unico do artigo 132.º;
- 5.º Organisar, em harmonia com o que dispõe o artigo 29.º da lei da contabilidade publica de 25 de junho de 1881, o relatorio sobre os creditos supplementares ou extraordinarios, decretados na ausencia das côrtes;
- 6.º Deliberar sobre a imposição de multas;
- 7.º Proceder, trinta dias antes de findar o anno economico, á distribuição dos trabalhos que hão de competir a cada secção, no anno economico seguinte;
- 8.º Formular as propostas, que houver de dirigir ao governo, sobre nomeações, promoções, aposentações e suspensão dos empregados;
- 9.º Resolver as duvidas que ocorrerem no serviço de visto das ordens de pagamento e demais diplomas dependentes d'esta formalidade;
- 10.º Votar nos julgamentos sobre a responsabilidade dos exactores, pela ordem estabelecida no artigo 42.º; sempre que se der a hypothese prevista no artigo 44.º;
- 11.º Eleger o inspector geral da fazenda municipal, no praso e nos termos do artigo 159.º da lei de 18 de julho de 1855;
- 12.º Decidir ácerca dos casos em que deva fazer uso das faculdades que lhe confere o artigo 13.º do decreto de 26 de julho de 1886 e o artigo 15.º do presente regimento;
- 13.º Approvar os modelos de que trata o artigo 110.º;
- 14.º Designar os dois conselheiros que hão de ser adjuntos ao conselho de administração para os fins do artigo 240.º;
- 15.º Tomar conhecimento dos assumptos sobre que for consultado pelo governo, e dar a respeito d'elles o seu parecer.

Conselho de Administração

D/30, Agosto, 1886

Atribuições:

Art.º 101.º O conselho de administração compõe-se do presidente do tribunal, do secretario director geral, e de tres chefes de repartição, annualmente nomeados.

§ 1.º Incumbem a este conselho as mesmas faculdades e attribuições que competem ao do ministerio da fazenda estabelecido pelo decreto de 26 de julho de 1886.

§ 2.º O expediente do conselho é feito pela quinta repartição da direcção geral do tribunal.

Ministério Público/Tribunal de Contas**D/30, Agosto, 1886****Atribuições:**

§ unico. Ao ministerio publico assiste o direito de promover, verbalmente ou por escripto, que lhe sejam continuados quaesquer outros processos da sua competencia, embora não comprehendidos nos numeros precedentes.

Art.º 95.º Os processos e negocios que forem continuados ao ministerio publico serão remettidos directamente ao magistrado que estiver servindo junto do tribunal.

1.ª Repartição/Tribunal de Contas**D/30, Agosto, 1886****Atribuições:**

Art.º 115.º Incumbe á primeira repartição:

1.º O exame e escripturação das ordens de pagamento que têm de ser submettidas ao visto do tribunal;

2.º A verificação dos documentos e titulos originaes da despeza effectuada em virtude d'essas ordens;

3.º O registo dos contratos a que se refere o n.º 2.º do artigo 23.º, e o exame das condições e formalidades com que tiverem sido celebrados;

4.º O exame dos processos relativos á concessão de pensões, por titulos de renda vitalicia, e o assentamento dos pensionistas do estado;

5.º O exame dos processos relativos a aposentações, jubilações e reformas;

6.º O exame e verificação da conta geral do estado e das contas dos ministerios e da junta do credito publico, e a sua comparação com as contas individuaes dos responsaveis e com as auctorisações legislativas, relativas á metropole;

7.º O exame e verificação da conta geral do ultramar e a sua comparação com as contas individuaes dos responsaveis e com as leis da receita e despeza das provincias ultramarinas;

8.º O exame e verificação das contas geraes do material publicadas pelos ministerios, e a sua comparação com as contas individuaes dos responsaveis;

9.º A coordenação dos elementos e organização dos mappas demonstrativos dos resultados d'estes exames e comparações, para servirem de base ás declarações e relatorios do tribunal sobre as operações de contabilidade de cada gerencia e de cada exercicio.

2.ª Repartição/Tribunal de Contas**D/30, Agosto, 1886****Atribuições:**

Art.º 148.º

1.º A liquidação das responsabilidades individuaes dos exactores da metropole e dos agentes consulares, relativas ás gerencias posteriores ao 1.º de julho de 1859;

2.º Os processos de recursos e embargos, que versarem sobre contas ou accordãos referentes á epocha fixada no numero antecedente conforme o que dispõem os capitulos IV e V do titulo II.

3.º Os processos de multas por omissão ou deficiencia de contas da sua competencia, nos termos do titulo VI;

4.º Todo o expediente dos processos comprehendidos nas disposições dos tres primeiros numeros, até que os mesmos processos hajam de ser archivados.

Art.º 149.º As responsabilidades que nos termos do n.º 1.º do artigo precedente, têm de ser submittidas ao exame d'esta repartição, são:

§ 1.º Pelo ministerio da fazenda: as do thesoureiro pagador das caixas centraes; dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes dos districtos; dos recebedores das comarcas; dos recebedores dos bairros e receita eventual das cidades de Lisboa e Porto; dos thesoureiros das alfandegas; do thesoureiro da casa da moeda e administração do papel sellado; fieis de oiro, da prata e papel sellado; do encarregado da agencia financial em Londres, como agente do thesouro publico; dos contratadores de rendas publicas, relativas a todo o tempo do contrato.

§ 2.º Pelo ministerio do reino: as dos thesoureiros ou gerentes do cofre da academia real das sciencias; academia das bellas artes de Lisboa, e portuense de bellas artes; escola polytechnica de Lisboa e academia polytechnica do Porto; cofres da universidade e imprensa de Coimbra; imprensa nacional; bibliotheca publica; escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto; conservatorio.

§ 3.º Pelo ministerio da justiça: a da administração da junta geral da bulla da cruzada; a do thesoureiro da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

§ 4.º Pelo ministerio da guerra: as do pagador geral do ministerio e do cofre de remissão de recrutas; da commissão de saude do exercito; dos conselhos administrativos dos corpos do exercito; dos hospitaes regimentaes e hospitaes permanentes; dos conselhos administrativos do collegio militar, dos estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra, da escola do exercito, do hospital de Runa, e do conselho gerente da padaria militar.

§ 5.º Pelo ministerio da marinha: as do pagador geral do ministerio; do thesoureiro da escola naval e observatorio annexo; do conselho administrativo do hospital da marinha; dos chefes do departamento maritimo do norte; do conselho administrativo da marinha.

§ 6.º Pelo ministerio dos negocios estrangeiros: as contas dos consulados da Bahia, Bristol, Cadiz, Gibraltar, Hamburgo, Liverpool, Londres, Maranhão, New-Castle, New-York, Pará, Paris, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Tanger.

§ 7.º Pelo ministerio das obras publicas: as dos pagadores do ministerio; das direcções das obras publicas; do escrivão pagador do caminho de ferro do sul e sueste;

dos chefes ou encarregados das estações telegrapho-postaes; dos thesoureiros dos institutos industriaes de Lisboa e Porto; do thesoureiro dos pinhaes e matas nacionaes; das juntas administrativas das differentes obras publicas; das commissões phylloxericas.

§ 8.º Pela junta do credito publico: as do pagador e demais agentes da junta; a do thesoureiro central da caixa geral dos depositos;

§ 9.º Alem d'estas responsabilidades, liquidará a repartição de que se trata todas as demais que, por analogia, entrem na sua competencia, ou se refiram a cargos já existentes ou a outros que venham a substituil-os ou sejam creados de novo.

Art.º 150.º Quando no decurso do anno economico tiver occorrido mudança de exactor será liquidada separadamente a responsabilidade de cada um dos agentes, em relação ao periodo durante o qual houver servido.

Art. 152.º Pertence á segunda repartição, no andamento dos processos a seu cargo:

1.º Expedir os officios e portarias para cumprimento de despachos dos relatores;

2.º Expedir as portarias de intimação;

3.º Remetter para o Diário do governo os extractos ou as copias dos accordãos;

4.º Passar as certidões dos accordãos e cartas de sentença.

Art. 153.º Haverá na repartição um livro de entrada geral de todos os documentos, requerimentos e mais papeis da sua competência, no qual serão notados sucessivamente os tramites que seguir cada um dos negocios.

Art.º 154º Os registos dos officios e portarias expedidos serão substituidos pelas proprias minutas, coordenadas por ordem de datas, em colleções semestraes ou annuaes, conforme se julgar mais conveniente.

§ 1.º As minutas terão uma margem na qual se mencione a resolução que obteve o negocio de que tratarem, ou se faça referencia ao numero de ordem do diploma em que essa resolução se contiver, e ficarão assignadas pelo funcionario que houver assignado a portaria ou o officio expedido.

§ 2.º Cada colleção será precedida de um indice organizado de modo que facilite qualquer busca ou exame.

Art. 155.º Serão tambem colleccionados, nos termos do artigo antecedente, os officios e, separadamente, as portarias recebidas, que não tiverem de ser encorporadas em algum processo.

§ unico. É applicavel ás demais repartições o processo estabelecido para a de que se trata, quanto aos papeis de expediente.

3.ª Repartição/Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Atribuições:

Art. 156.º

1.º O exame e liquidação das contas dos responsaveis da fazenda do ultramar;

- 2.º Os processos de recurso dos julgamentos dos conselhos das provincias ultramarinas;
- 3.º O exame e liquidação das contas dos respondeveis por material pertencente aos estabelecimentos dependentes dos diversos ministerios.

4.ª Repartição/Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Atribuições:

Art.º 160.º

- 1.º O exame e liquidação das contas das commissões executivas das juntas geraes dos districtos;
- 2.º O exame e liquidação das contas das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem, nos termos do decreto de 17 de julho de 1886;
- 3.º O exame dos recursos interpostos contra o julgamento dos tribunais administrativos, proferidos sobre contas da competencia dos mesmos tribunaes, nos termos e pela fórmula indicada no artigo 84.º
- 4.º A organização e processo das contas relativas ás responsabilidades anteriores ao 1.º de julho de 1859.

5.ª Repartição/Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Atribuições:

Art.º 180.º

- 1.º O assentamento geral dos respondeveis;
 - 2.º O assentamento dos conselheiros e empregados do tribunal;
 - 3.º O registo e expedição das consultas;
 - 4.º A expedição das ordens da presidencia;
 - 5.º As certidões de corrente;
 - 6.º A organização e pagamento da folha mensal dos ordenados de todo o pessoal, e pagamento das despesas diversas;
 - 7.º A distribuição dos artigos do expediente, em vista das requisições das repartições;
 - 8.º A coordenação dos elementos estatísticos para o relatorio annual dos trabalhos realizados em todas as repartições, e que por estas lhe forem enviados;
 - 9.º O expediente do conselho de administração;
 - 10.º Todos os demais negocios do expediente central.
- Art.º 181.º É immediatamente dependente da quinta repartição o archivo do tribunal.

5.ª Repartição/Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Atribuições:

- 3.º As datas da nomeação, da posse e da exoneração;

- 4.º A importancia e especie da fiança;
- 5.º O nome e residencia do fiador, havendo-o;
- 6.º A data dos accordãos pelos quaes forem sucessivamente julgadas as contas do responsavel;
- 7.º A situação fixada pelos mesmos accordãos, com relação á gerencia de cada anno economico.

Art.º 184.º Para a coordenação do assentamento dos responsaveis servirão de base os seguintes elementos:

- 1.º As certidões de posse que, dentro do praso de oito dias contados d'aquelle em que ella se houver effectuado, são obrigados a remetter ao tribunal todos os fuccionarios fiscaes, que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos;
- 2.º As participações que devem enviar ao presidente do tribunal as auctoridades a quem competir dar posse de taes empregos;
- 3.º Os diplomas e despachos publicados na folha official do governo, com respeito á nomeação, suspensão ou exoneração dos exactores;
- 4.º As communicações remettidas pelas direcções geraes do ministerio da fazenda, com respeito aos mesmos factos e bem assim á prestação das fianças;
- 5.º As participações enviadas pelos ministerios, relativamente á nomeação de quaesquer responsaveis da sua dependencia;
- 6.º As indicações constantes das contas entradas;
- 7.º Os accordãos proferidos pelo tribunal;
- 8.º Os esclarecimentos solicitados das direcções geraes do ministerio da fazenda, dos demais ministerios ou da junta do credito publico, na ausencia de qualquer dos elementos indicados nos n.ºs 1.º a 5.º d'este artigo.

Art.º 185.º O assentamento das corporações administrativas effectuar-se-ha em um livro distincto d'aquelle que for destinado ao dos responsaveis.

Art.º 186.º Tanto ao livro do assentamento das corporações a que se refere o artigo antecedente, como ao dos responsaveis para com a fazenda, corresponderá um indice, coordenado com a maxima clareza e exactidão.

Art.º 187.º Nos livros do assentamento abrir-se-ha uma columna para as referencias aos documentos, em presença dos quaes tiver sido exarada cada uma das verbas constantes dos mesmos livros.

Art.º 188.º Recebido qualquer dos documentos enumerados no artigo 184.º examinar-se-ha se o individuo nomeado para gerir fundos publicos tem processo pendente, que indique alcance, e no caso affirmativo dar-se-ha d'isso conhecimento ao ministerio pelo qual houver sido feita a nomeação, para proceder como julgar conveniente.

Tribunal de Segunda Instância

D/9, Setembro, 1886

Atribuições:

Art.º 51.º É creado um tribunal especial do contencioso fiscal, que funcionará

junto da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, e ao qual fica pertencendo o julgamento em segunda instancia;

1.º De todos os processos por delictos de contrabando e descaminho de direitos, e por transgressões dos preceitos fiscaes, que ali subirem em recurso nos termos d'este decreto;

2.º De todos os processos a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º

Art.º 52.º Compete tambem a este tribunal a resolução de todas as reclamações dirigidas ao governo contra os actos ou resoluções das auctoridades encarregadas da fiscalisação e cobrança dos rendimentos das alfandegas e contribuições indirectas, quando tiverem por fundamento a offensa ou a violação de direitos adquiridos por virtude de leis, decretos e regulamentos, ou de contratos celebrados com o governo, ou preterição de formalidades essenciaes do processo.

Guarda Fiscal

D/9, Setembro, 1886

Atribuições:

Art.º 2.º

1.º Evitar, descobrir e reprimir o contrabando e descaminhos aos direitos e as transgressões dos preceitos fiscaes;

2.º Guardar e policiar os edificios das alfandegas, repartições fiscaes e correspondentes armazens;

3.º Defender os interesses da fazenda, protegendo o commercio licito, as artes e a industria nacional e prestar o auxilio necessario para a execução das leis, regulamentos e disposições relativas á boa administração da fazenda publica;

4.º Desempenhar quaesquer outros serviços de fiscalisação, que por lei, regulamento ou ordens especiaes do ministerio da fazenda lhe forem incumbidas.

Art.º 3.º A guarda fiscal poderá extraordinariamente ser empregada em auxiliar as auctoridades competentes na manutenção da ordem e segurança publica, ou em qualquer diligencia de serviço policial que possa ser desempenhado dentro da circumscripção fiscal.

Secretaria do Comando Geral da Guarda Fiscal – 1.ª Repartição

D/9, Setembro, 1886

Atribuições:

Art.º 7.º Para o desempenho dos serviços do commando geral da guarda fiscal haverá uma secretaria dividida em duas repartições.

Art.º 8.º A primeira repartição, que será dividida em tres secções, tem a seu cargo: Redacção do boletim da guarda fiscal, promoções, reformas e outras recompensas das praças de pret, collocações e transferencias tanto dos officiaes como das praças de pret, licenças registadas dos officiaes; licenças das praças de pret, por

tempo superior a um mez; serviço interior dos corpos da guarda fiscal, tactica, instrução relativa especialmente ao serviço fiscal; uniformes, recrutamento, disciplina, mappas da força, destacamentos e diligencias; requisições de transporte pelas vias terrestre, maritima e fluvial; inspecções, organização das tropas da guarda fiscal e sua distribuição; remonta; direcção dos serviços de fiscalisação aduaneira; registo da entrada e saída da correspondencia; detalhe do serviço dos empregados menores, policia, asseio e arranjo da secretaria e despesas do expediente.

Secretaria do Comando Geral da Guarda Fiscal – 2.ª Repartição
D/9, Setembro, 1886

Atribuições:

Art.º 9.º A segunda repartição, que será dividida em duas secções, tem a seu cargo:

- 1.º A fiscalisação e processo da despeza com a construcção, reparação e limpeza dos edificios destinados a quartéis, postos fiscaes, depositos do material e alugueis de casas; com a aquisição e conservação do material de guerra, mobilia e utensilios dos quartéis e material destinado ao serviço da fiscalisação da costa; com os transportes do material e pessoal pelos caminhos de ferro, pelas vias terrestre, maritima e fluvial; combustivel para os barcos de vapor empregados na fiscalisação da costa; livros, impressos e mais expediente para as secretarias dos batalhões, luz, agua e desinfectantes para os quartéis, postos fiscaes, etc., medicamentos para as forças em pontos insalubres; combustivel para os postos fiscaes na estação invernosa, ferragem e curativo dos cavallos;
- 2.º A fiscalisação, liquidação e processo, por intermedio dos fiscaes, dos ordenados, forragens, ajudas de custo, gratificações e outros quaesquer vencimentos que tenham de ser abonados ao pessoal da guarda fiscal e repartições do commando geral da mesma guarda; e o exame e fiscalisação ás contas da gerencia dos conselhos administrativos dos batalhões e companhias das ilhas;
- 3.º O registo da carga e movimento do material de guerra distribuido á guarda fiscal e dos artigos de mobilia e utensilios dos quartéis; processo de inutilisação e venda do referido material e artigos, quando velhos e desusados não possam ser aproveitados no serviço;
- 4.º A distribuição de fundos e expedição de ordem de pagamento, recepção e pagamento dos vencimentos ao pessoal da secretaria que não receba pelos batalhões fiscaes; liquidação do tempo de serviço para reforma ás praças de pret; processo de habitação a pensões e vencimentos em divida; contratos e fornecimentos; fardamentos; orçamento ordinario e rectificado; adiantamentos para uniformes e compra de cavallos; deduções por direitos de mercê, para o cofre de pensões ou por dividas á fazenda; correspondencia e mais expediente que tenham relação com o pessoal e serviço a seu cargo.

Serviços Aduaneiros/Repartição Fiscal**Reg/31, Janeiro, 1889****Atribuições:**

- Vigilância dos navios que entrem nos portos e seu registo de entrada e saída;
- Receber documentos de bordo, que são obrigados a entregar aos capitães, e das amostras, remetendo estas ao chefe da casa do despacho imediato e os manifestos e conhecimentos respectivos à direcção do serviço dos armazéns e descarga;
- A vigilância na circulação de passageiros e bagagens;
- Fiscalização no serviço de descargas;
- Fiscalização no embarque de mercadorias, despachadas para cabotagem, exportação, transito, reexportação ou transferencia, quer essas mercadorias saiam dos depositos aduaneiros ou suas depedências quer dos depositos gerais, de depósitos garantidos ou de armazéns de trânsito;
- Concessão de licenças para irem barcos a bordo dos navios sujeitos à fiscalização;
- Nomeação dos agentes fiscais encarregados de fiscalizar a condução das mercadorias despachadas para reexportação, trânsito, transferências ou *drawback*;
- Concessão de licenças para os navios descarregarem e receberem carga simultaneamente;
- A expedição de instruções sobre o modo de exercer fiscalização nas mercadorias que circularem nos ancoradouros, na area de jurisdição das estações fiscais;
- O exame do registo de arqueação dos navios estrangeiros;
- O conhecimento do motivo dos arribados forçados;
- A expedição dos alvarás de saída passados pela direcção do serviço dos armazéns e descarga;
- Coordenação dos processos dos navios;
- Escrituração no livro de registo do movimento do Porto.
- Vistorias ás embarcações, nos casos que por lei estão incumbidas às alfândegas;
- Requisição às capitánias dos portos, da medição de qualquer navio estrangeiro;
- Autorização para em casos de força maior, qualquer navio descarregar ainda que não tenha satisfeito todas as formalidades para esse fim prescrito.
- O serviço relativo aos sinistros marítimos nos portos e nas águas territoriais das circunscrições aduaneiras;
- Elaboração dos elementos de estatísticas de navegação nos termos das instruções que forem dadas pelo conselho superior das alfândegas;
- Tudo o que se referir ao serviço de policia e vigilância, tanto nas estações fiscais como fora delas em toda a zona de jurisdição das administrações dos respectivos circulos aduaneiros.

Repartição de Contabilidade/1.ª Secção**Reg/31, Janeiro, 1889****Atribuições:**

- Escrituração das receitas e despesas;
- Escrituração dos depósitos;
- Registo e escrituração dos termos de fiança ou de caução;
- Expedição e registo das guias de restituição de direito;
- O registo e escrituração das contas de insenções de direitos, concedidos ao corpo diplomático, ou determinadas por quaisquer leis especiais.

Repartição de Contabilidade /2.ª Secção**Reg/31, Janeiro, 1889****Atribuições:**

- Elaboração das folhas de pagamento aos empregados, quer efectivos, quer reformados, dependendo das respectivas circunscrições;
- A escrituração das contas de emolumentos de qualquer ordem;
- A elaboração das tabelas e mapas mensais das receitas e despesas;
- Organização dos orçamentos;
- Registo e escrituração das ordens de pagamento;
- Fiscalização e o processo das contas dos respectivos tesoureiros pagadores.

Repartição Central/1.ª, 2.ª Secção**Reg/31, Janeiro, 1889****Atribuições:**

Distribuição dos serviços:

Art.º 187.º O serviço da repartição central será dividido por duas secções, e dirigida pelo empregado mais graduado que níella servir.

§ 1.º Uma das secções, será dirigida pelo chefe da repartição e a outra pelo secretario da administração do respectivo circulo.

§ 2.º Á primeira secção será incumbido:

- 1.º O expediente das nomeações, licenças e movimento do pessoal em serviço nas respectivas circunscrições aduaneiras, incluindo addidos e empregados do trafego;
- 2.º O registo biographico do mesmo pessoal;
- 3.º O ponto geral e o apuramento mensal das faltas;
- 4.º O expediente dos termos de posse de todos os empregados, e a expedição dos alvarás de nomeações da competencia dos administradores dos circulos;
- 5.º O registo dos despachantes e caixeiros de commercio, a expedição das cédulas, e todo o mais expediente a que se referem os artigos 437.º, 446.º e 448.º d'este regulamento.

§ 3.º Á segunda secção pertence:

- 1.º O registo da correspondencia entrada e expedida;

- 2.º O expediente de toda a correspondencia que não for relativa a pessoal;
- 3.º A superintendencia no expediente do archivo, no dos processos cujo julgamento é da competencia dos respectivos administradores, e no dos termos de responsabilidade ou fiança, que níeste regulamento não estejam incumbidos a outras repartições.

Direcção dos Armazéns e Descargas

Reg/31, Janeiro, 1889

Atribuições:

Art.º 194.º Os servidos da direcção dos armazens e descarga serão distribuidos por duas repartições: incumbindo á primeira todos os que forem concernentes á carga, descarga, trafego e movimento de mercadorias, e á segunda todo o expediente relativo á armazenagem e á fiscalisação e estatistica respectivas.

Serviços da 1.ª Repartição

Reg/31, Janeiro, 1889

Atribuições:

Art.º 195.º

- 1.º A concessão de licenças para a descarga de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, que se destinem a deposito ou a despacho immediato, de transitio, de reexportação, ou a transferencia de deposito;
- 2.º A conferencia dos manifestos da carga destinada a desembarque com os volumes níellas descriptos; quer entrem taes volumes para deposito, quer sejam logo despachados para consumo, transitio ou transferencia;
- 3.º Conferir as declarações para despacho immediato, nos termos do artigo 270.º;
- 4.º Averbar nas declarações para despacho immediato de mercadorias nacionaes, ou procedentes das provincias ultramarinas, a nota de o serem;
- 5.º Legalisar os conhecimentos de carregação maritima relativos a mercadorias descarregadas para deposito real;
- 6.º Conferir as folhas de descarga;
- 7.º Assignar os termos de carga e de franquia dos navios ;
- 8.º Passar o alvará de franquia dos navios;
- 9.º Conhecer das divergencias encontradas nos manifestos, nos conhecimentos, nas folhas de descarga, ou nas folhas de armazem, com relação a marcas e numeros dos volumes;
- 10.º A arrecadação dos salvados de naufragio.

Repartição do Gabinete do Ministro

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º A correspondencia reservada;
- 2.º Os negocios que o ministro reservar para seu exame e resolução immediata;
- 3.º As indagações e estudos que auxiliem os trabalhos do ministro;

- 4.º A correspondencia com as côrtes e os ministerios, excluida a respeito d'estes a que for relativa a negocios da competencia das direcções geraes;
- 5.º O expediente e registos do conselho de administração;
- 6.º O desempenho dos serviços provenientes das attribuições conferidas ao secretario geral do ministerio;
- 7.º O archivo e bibliotheca da repartição;
- 8.º A entrada de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios da sua competencia.

Conselho de Disciplina

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

Art.º 16.º Compete ao conselho de disciplina dar o seu parecer sobre as infracções de que forem accusados os empregados da repartição do gabinete do ministro e das direcções geraes do ministerio, e bem assim os da direcção das caixas geral de depositos e economia portugueza, e quando houver a applicar alguma das penalidades a que se referem os artigos 116.º, 120.º e 121.º do presente regulamento.

Conselho de Administração

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º O registo de todos os empregados da repartição do gabinete do ministro, e das direcções geraes do ministerio com as suas idades, habilitações, tempo de serviço, informações, castigos, louvores e recompensas;
- 2.º A apresentação de um relatorio annual ao ministro com respeito ao serviço dos mesmos empregados;
- 3.º O cadastro definitivo dos empregados constituido pelas conclusões do relatorio annual, escripturado no registo depois de approvedo pelo ministro;
- 4.º Informar sobre a concessão de licenças aos empregados, por mais de oito dias, quando não sejam motivadas por doença, e sobre a sua promoção por antiguidade;
- 5.º Constituir-se em jury para o exame e classificação dos candidatos aos logares da repartição do gabinete do ministro, e das referidas direcções geraes, salvo o disposto no artigo 93.º do presente regulamento, formando tambem parte do que tem de examinar os concorrentes aos logares de inspectores da fazenda publica, nos termos do respectivo regulamento;
- 6.º Vigar pela economia do ministerio, fazendo o inventario e provendo á guarda e conservação de toda a mobilia e material de uso e serviço;
- 7.º Comprar por arrematação annual publica todo o papel, utensilios, de escriptorio e outros que sejam necessarios para o serviço da repartição do gabinete do minis-

tro, da repartição central, primeira e segunda repartições da direcção geral da contabilidade publica e das demais direcções geraes do ministerio;

8.º Organisar o regulamento geral da administração da fazenda publica, publicando em boletins, que serão annexos ao mesmo regulamento, as providencias de character geral e permanente que lhe ampliem, modifiquem ou restrinjam as respectivas disposições;

9.º Organisar o relatorio dos actos do ministerio da fazenda á vista dos documentos e relatorios especiaes que lhe devem ser enviados das repartições superiores do mesmo ministerio;

10.º Organisar os regulamentos que o governo lhe incumba para o bom andamento da administração.

Direcção-Geral dos Próprios Nacionais

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

Art.º 10.º Esta direcção tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos bens pertencentes á fazenda nacional, aos impostos denominados contribuições de registo e sêllo, e aos rendimentos diversos e a execução das leis da desamortisação: divide-se em duas repartições.

1.ª Repartição/Direcção-Geral dos Próprios Nacionais

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

1.º A liquidação, venda ou remissão dos fóros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional ou dos donatarios;

2.º A administração dos mesmos bens quando encorporados nos próprios nacionaes por virtude de denuncia;

3.º O conhecimento, fiscalisação e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como sonegados;

4.º A fiscalisação dos bens de commendas e de capellas quando administrados por donatarios vitalicios;

5.º O cadastro dos fóros pertencentes á fazenda nacional;

6.º A expedição das cartas de administração vitalicia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por successão de antigas doações regias de bens da corôa e ordens;

7.º A direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre contribuição de registo;

8.º A direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre o imposto do sêllo.

2.ª Repartição/Direcção-Geral dos Próprios Nacionais

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

1.º A liquidação, remissão ou venda de fóros, censos, pensões e quinhões, a venda dos

- predios rusticos ou urbanos pertencentes aos estabelecimentos ou corporações comprehendidas nas leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869;
- 2.º A venda de todos os predios rusticos ou urbanos na posse e administração da fazenda nacional e dos encorporados por virtude de denuncias;
 - 3.º A fiscalisação e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dividas fiscaes;
 - 4.º O conhecimento, fiscalisação e encorporação dos bens, vagos para a fazenda nacional em virtude de heranças jacentes;
 - 5.º A administração e arrecadação dos rendimentos das pontes e barcas de passagem;
 - 6.º A venda e distrate de capitaes pertencentes á fazenda nacional;
 - 7.º O cadastro de predios rusticos e urbanos pertencentes á fazenda nacional;
 - 8.º A expedição das cartas de remissão e venda dos bens tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869;
 - 9.º Os termos de venda dos mencionados bens e de remissão de fóros;
 - 10.º O expediente dos emolumentos que produzirem os negocios da competencia da direcção geral;
 - 11.º Archivo e bibliotheca da direcção;
 - 12.º A entrada de todos os papeis de serviço e de partes, sobre negocios da direcção;
 - 13.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens respeitantes a serviços a cargo da mesma direcção.

§ unico. Ás arrematações preside o ministro da fazenda e na sua ausencia o director geral, ou quem suas vezes fizer, assistindo tambem a estes actos o chefe da competente repartição, o empregado encarregado de lavrar os termos e um dos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, para requerer ou representar o que tiver por justo e conveniente em conformidade das leis.

Direcção-Geral das Contribuições Directas

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

Art.º 8.º Esta direcção tem a seu cargo a superintendencia nos serviços relativos aos rendimentos que vão designados, e divide-se em tres repartições.

1.ª Repartição/Direcção-Geral das Contribuições Directas

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º A contribuição industrial;
- 2.º A contribuição predial;
- 3.º A contribuição de rendas de casas e sumptuaria;
- 4.º O imposto de rendimento;
- 5.º A decima de juros, o imposto de minas, os impostos addicionaes que recairem

sobre aquellas contribuições, o contencioso fiscal relativo á contribuição predial, decima de juros e impostos sobre minas;

6.º A entrada de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbencia.

2.ª Repartição/Direcção-Geral das Contribuições Directas

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º Os direitos de mercê;
- 2.º As matriculas e cartas;
- 3.º As multas judiciais e outras;
- 4.º O expediente dos emolumentos e imposto do sello devidos por quaesquer documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;
- 5.º A organização do annuario estatistico da direcção geral;
- 6.º A entrada de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbencia.

3.ª Repartição/Direcção-Geral das Contribuições Directas

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º A distribuição pelas differentes repartições de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios a cargo da direcção geral;
- 2.º A organização de propostas de lei e regulamentos;
- 3.º O serviço relativo ao pessoal das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos subordinado á direcção geral;
- 4.º O archivo e bibliotheca da direcção;
- 5.º O contencioso fiscal respeitante ás contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria;
- 6.º A entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negocios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbencia.

Direcção-Geral da Dívida Pública

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

Art. 9.º Esta direcção tem a seu cargo os serviços relativos á divida publica fundada e amortisavel; á inscripção dos titulos de pensões vitalicias nos termos da lei de 30 de junho de 1887, e provisoriamente os serviços relativos á operação de desamortização, nos termos do decreto n.º 2 de 15 dezembro de 1887: divide-se em tres repartições.

Repartição Central/D.G. da Dívida Pública**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

- 1.º Receber, registar e distribuir toda a correspondencia official entrada na direcção geral da divida publica, e quaesquer documentos que a acompanhem;
- 2.º Registar e fiscalisar a entrada, movimento e resolução dos requerimentos e propostas, e receber os titulos nominativos de divida publica, que se apresentarem para averbamento;
- 3.º Registar e fazer expedir a correspondencia official da direcção, as consultas da junta do credito publico, e os officios que pela mesma junta forem dirigidos aos funcionarios, tribunaes e repartições superiores do estado;
- 4.º Escripturnar o cadastro do pessoal da direcção;
- 5.º A Expedição dos decretos e portarias relativos a assumptos da sua competencia;
- 6.º A organização do recenseamento dos eleitores e elegiveis para vogaes da junta do credito publico;
- 7.º O archivo da direcção;
- 8.º A secção do serviço da desamortização;
- 9.º A estatistica do assentamento e do pagamento, a quem compete a liquidação e vencimento que devam ter os titulos nominativos que houverem de se passar com salva, bem como as certidões e certificados com referencia a pagamento de juros de titulos de divida publica nominativos.

§ unico. O chefe d'esta repartição é o respectivo director geral.

Repartição do Assentamento/D.G. da Dívida Pública**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

- 1.º O serviço relativo á criação e emissão dos titulos de divida publica, nos termos das leis que a auctorizam e regulam;
- 2.º O serviço e processo de escripturação, registo e descarga, relativo ao cancellamento e amortisação dos titulos de divida publica e papeis de credito, que para tal fim tenham sido recebidos das caixas centraes do ministerio da fazenda;
- 3.º O processo e publicação dos termos de emissão ou amortisação.
- 4.º O Serviço relativo ao exame e expedição das propostas para conversões, inversões, trocas ou substituições de titulos de divida publica, nos termos das leis e regulamentos relativos a taes operações, e em presença de quaesquer contratos que tenham relação com este serviço, feitos na direcção geral da thesouraria, e que esta deve enviar por copia na parte respectiva á direcção geral da divida publica;
- 5.º O serviço de assentamento e averbamento por transmissão, endosso ou por quaesquer transacções operadas sobre os titulos nominativos de divida interna consolidada, amortisavel, inscripta (ou vitalicios);

- 6.º As certidões, certificados e boletins sobre assumptos da competência da repartição;
- 7.º A fiscalisação da estamperia, impressão e chancellaria.

Repartição de Contabilidade/D.G da Dívida Pública

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º O serviço relativo ao exame, fiscalisação e escripturação dos documentos pagos pelo banco de Portugal, pelas agencias districtaes do mesmo banco, e pelos agentes do governo no estrangeiro, em conta dos encargos da divida publica, e em virtude de ordens para tal fim expedidas;
- 2.º O exame das contas relativas aos serviços indicados no numero anterior.
- 3.º O serviço relativo á contabilidade de toda a divida publica;
- 4.º Organizar o orçamento annual da despeza dos encargos da divida publica, e fornecer á direcção geral da contabilidade publica todos os elementos com referencia aos referidos encargos, para a organização da conta geral do estado.
- 5.º Processar as folhas dos vencimentos e ordenados;
- 6.º Requisitar á direcção geral da contabilidade publica as ordens para pagamento dos encargos da divida publica;
- 7.º Liquidar a parte dos juros que tenha de ser depositada na caixa geral de depositos por fallecimento de usufructuarios dos titulos;
- 8.º As certidões, certificados e boletins sobre pagamento de juros, cujos documentos estejam a cargo ou guarda da repartição de contabilidade.

§ unico. Comprehende-se nas disposições do n.º 3.º, enquanto as necessidades do serviço o permittirem:

- 1.º O serviço relativo ao processo e expediente segundo os quaes tenha de ser feita a amortisação dos titulos ou o pagamento dos juros em Lisboa;
- 2.º O serviço relativo á auctorisação, processo e expediente do pagamento dos juros nos districtos e comarcas do continente do reino, ilhas, e provincias ultramarinas, nos termos dos respectivos regulamentos e instrucções em vigor;
- 3.º O exame, classificação e coordenação das procurações relativas a pagamento de juros;
- 4.º O serviço relativo á conferencia das relações pagas, a liquidação dos pagamentos e o lançamento dos juros dos titulos ao portador.

D.G. da Contabilidade Pública

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições

Art. 7.º Esta direcção, segundo a lei de 25 de junho de 1881 e demais disposições vigentes, tem a seu cargo a fiscalisação superior de toda a receita de despeza do estado e a sua respectiva escripturação, seja qual for o ministerio ou a estação onde

essa receitas e despesas se realizem, bem como a centralização de toda a contabilidade das provincias ultramarinas nos termos do decreto de 20 de dezembro de 1888: Divide-se em dez repartições.

Repartições Central/D.G da Contabilidade Pública

Reg/21 Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;
 - 2.º Expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativas ao serviços da direcção;
 - 3.º Organização de propostas de lei e regulamentos;
 - 4.º Coordenação de modelos e expediente de providencias relativas a escripturação de contabilidade publica;
 - 5.º Concentração da contabilidade geral do estado na metropole e no ultramar e respectivas contas;
 - 6.º Expedição das certidões de correntes;
 - 7.º Formação do orçamento geral da receita e despesa do estado na metropole e no ultramar;
 - 8.º O ordenamento das operações de thesouraria em relação ao ultramar;
 - 9.º O decretamento e concessão de pensões;
 - 10.º O assentamento geral dos funcinarios publicos;
 - 11.º O serviço relativo á verificação do cabimento das pensões de aposentação de todos os empregados civis de qualquer ministerio;
 - 12.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo, devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral, e a resolução superior, mediante despacho do ministro, de todas as duvidas que, sobre a cobrança e fiscalisação d'estes impostos, se derem pelo movimento de empregados publicos de qualquer ministerio;
 - 13.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;
 - 14.º O archivo e bibliotheca da direcção.
- § unico. O chefe d'esta repartição é o respectivo director geral.

1.ª Repartição/D.G. da Contabilidade Pública

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º A escripturação da receita de todos os rendimentos publicos;
- 2.º O exame das tabellas e contas que servem de base a esta escripturação.

2.ª Repartição/D.G. da Contabilidade Pública**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

- 1.º A liquidação e ordenamento da despesa do ministerio da fazenda, incluindo o ordenamento dos encargos da divida publica;
- 2.º A escripturação da despesa do mesmo ministerio, tanto liquidada como paga;
- 3.º As contas de gerencia e de exercicio dos fundos votados ao ministerio da fazenda, excepto na parte relativa á divida publica fundada, que será da competencia da repartição da direcção geral da divida publica;
- 4.º O orçamento das despesas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio;
- 5.º O assentamento geral dos ordenados e demais vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio;
- 6.º O exame e conferencia das contas e documentos de despesas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio, e a expedição dos avisos de conformidade que forem necessarios;
- 7.º O processo das folhas dos vencimentos dos empregados do ministerio da fazenda;
- 8.º A inspecção dos serviços inherentes á liquidação e recenseamento da divida passiva do estado anterior a 1 de agosto de 1833 e da que posteriormente se tem mandado liquidar;
- 9.º A inscrição e assentamento geral e o processo do reconhecimento dos direitos de todos os pensionistas, subsidiados e prestacionados;
- 10.º A expedição dos titulos de renda vitalicia;
- 11.º A estatistica geral das classes inactivas;
- 12.º O exame do processo para a emissão de titulos de renda vitalicia pela conversão da divida interna de 3 por cento, conforme a lei de 30 de junho de 1887.

3.ª a 9.ª Repartições/D.G. da Contabilidade Pública**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

A liquidação, ordenamento e conferencia das respectivas despesas, organização das contas de gerencia, fiscalisação de quaesquer encarregados de pagamentos e os demais serviços que forem determinados pela direcção geral, nos termos das leis e providencias geraes respectivas.

Direcção-Geral da Tesouraria**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

Art. 11.º Esta direcção tem a seu cargo a gerencia superior dos fundos publicos, creação e emissão de letras, bilhetes, scrips e outros papeis de credito, e superintendencia nos processos de cauções e de alcances dos responsaveis para com a

fazenda, tendo sob a sua immediata fiscalisação o cofre geral do ministério e as agencias financiaes no estrangeiro: divide-se em duas repartições.

1.ª Repartição/D.G. da Tesouraria

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º A distribuição dos fundos;
- 2.º Os contratos e expediente respectivos a empréstimos e a outras operações de thesouraria;
- 3.º A passagem dos bonds geraes para representação dos titulos cuja criação pertence á direcção geral da divida publica, e a emissão dos respectivos titulos provisórios;
- 4.º A criação e emissão de escriptos e bilhetes do thesouro, letras, scrips e outros papeis de credito;
- 5.º O registo e movimento dos valores designados no numero antecedente;
- 6.º Os negocios das agendas financiaes no estrangeiro;
- 7.º O exame e conferencia das contas e documentos das despezas por operações de thesouraria effectuadas por todos os cofres que enviam tabella á direcção geral da contabilidade publica, e a expedição dos avisos de conformidade respectivos;
- 8.º A entrada de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios da sua competencia;
- 9.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens respeitantes a serviços a seu cargo.

2.ª Repartição/D.G. da Tesouraria

Reg/21, Fevereiro, 1889

Atribuições:

- 1.º O serviço das caixas centraes no ministerio da fazenda;
- 2.º O serviço respectivo aos logares de recebedores e thesoureiro pagadores;
- 3.º Os negocios de alcances;
- 4.º As cauções de todos os responsaveis á fazenda publica de nomeação do governo ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo estado;
- 5.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;
- 6.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;
- 7.º Dar conhecimento á direcção geral da contabilidade publica das mercês cujo sêllo e emolumentos forem pagos em prestações;
- 8.º A entrada de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios da sua competencia;
- 9.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens respeitantes a serviços a seu cargo;
- 10.º O archivo e bibliotheca da direcção.

Cofre Geral do Ministério/D.G da Tesouraria**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

Art. 12.º Compete ao thesoureiro geral:

- 1.º Receber e conservar sob sua guarda e responsabilidade os papeis de credito e quaesquer valores que derem entrada no seu cofre por meio de apresentação de guias passadas nos termos legaes;
- 2.º Depositar nos bancos de estado no estrangeiro os titulos de divida publica portugueza que ali seja conveniente receber por serviço incumbidos ás direcções geraes da thesouraria e da divida publica;
- 3.º Fazer entrega dos referidos papeis e valores em virtude de ordens da direcção geral da thesouraria ou em pagamento de despezas ordenadas pelas repartições da direcção geral da contabilidade publica nos diversos ministerios;
- 4.º Processar as operações de receita e despeza em dinheiro effectuadas pelo banco de Portugal como caixa geral do thesouro;
- 5.º Rubricar os bilhetes do thesouro e quaesquer outros papeis de credito cuja emissão tenha de ser feita pela direcção geral da thesouraria, bem como passar recibo ou endosso nas letras que lhe forem endossada pela mesma direcção por delegação do ministro;
- 6.º Rubricar e sellar todos os titulos de divida publica fundada e amortisavel que têm de dar entrada no seu cofre depois de creados e emitidos pela direcção geral da divida publica;
- 7.º Propor a nomeação dos seus fieis, fiscalisar o seu serviço e responder por qualquer alcance em que sejam encontrados;
- 8.º Escripturar em debito e credito com a devida separação e necessaria clareza o movimento dos dinheiros que levantar legalmente do banco de Portugal e que legalmente tambem forem levantados pelos diversos encarregados de pagamento, em conta de ordens expedidas pelos diversos ministerios, por fórmula a satisfazer de prompto quaesquer balanços, conferencias ou verificações que lhe forem exigidas pela direcção geral da thesouraria;
- 9.º Guardar sob sua responsabilidade os aparelhos que servem para o sorteio dos titulos amortisaveis.

Agências Financeiais/D.G. da Tesouraria**Reg/21, Fevereiro, 1889****Atribuições:**

Art. 13.º Compete á agencia financeira em Londres:

- 1.º Effectuar as operações de receita e despeza que forem legalmente auctorizadas pelos diversos ministerios ou junta do credito publico;
- 2.º Escripturar não só essas operações, mas todos os encargos da divida consolida-

da e da amortisavel pagos pelos banqueiros do governo no estrangeiro, descrevendo-os nas contas competentes a enviar ás direcções geraes da contabilidade publica e da divida publica;

3.º Promover o andameno de quaesquer negocios ou incumbencias que no interesse da administração lhe forem recommendados superiormente;

4.º Informar o governo de quaesquer factos que possam ter relação com as finanças portuguezas, melhorando ou prejudicando o credito publico.

Art. 14.º A agencia financial no Rio de Janeiro tem a seu cargo os serviços indicados no decreto de 29 de dezembro de 1887, conforme o seu regulamento, sendo, porém, o seu pessoal augmentado com um segundo secretario que poderá servir como inspector.

***1.ª Secção/3.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas
D/21, Abril, 1892***

Atribuições:

1.º Dar entrada e distribuir todos os papeis de serviço, ou de particulares, sobre assumptos da competencia dos tribunais do contencioso aduaneiro;

2.º Fazer toda a correspondencia, expedir, publicar, registar, classificar e archivar todos os documentos referentes ao serviço do contencioso fiscal e technico;

3.º Escripitar as actas das sessões ordinárias e extraordinarias dos tribunais aduaneiros;

Nota: Esta secção é dirigida pelo chefe da Repartição.

***2.ª Secção/3.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas
D/21, Abril, 1892***

Atribuições:

1.º Rever e conferir os elementos estatisticos provenientes das alfandegas, para corrigir as irregularidades ou erros que porventura se tenham dado;

2.º Organisar, em face dos documentos, e fazer publicar mensalmente, mappas comparativos do movimento das mercadorias importadas, exportadas e saídas por baldeação, reexportação e transito, dos valores d'estas mesmas mercadorias, dos rendimentos cobrados em todas as casas fiscaes, assim como da navegação, tanto de longo curso como de cabotagem, devendo cada um d'estes mappas representar sucessivamente as operações dos mezes precedentes, de modo que os mappas de dezembro demonstrem o conjunto dos de todo o anno;

3.º Organisar e fazer publicar annualmente a estatistica geral do commercio e navegação do continente do reino e ilhas adjacentes com paizes estrangeiros e com as provincias portuguezas do ultramar.

Nota: Esta secção é dirigida por um sub-chefe.

3.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas**D/21, Abril, 1892****Atribuições:**

Art. 23.º A terceira repartição, que será dirigida por um reverificador do quadro geral das alfândegas, tendo por sub-chefe um empregado da mesma categoria ou primeiro verificador do referido quadro, terá a seu cargo o serviço relativo ao contencioso fiscal e tecnico e a organização e publicação da estatística geral das alfândegas.

1.ª Secção/2.ª Repartição/D.G das Alfândegas e Contribuições Indirectas**D/21, Abril, 1892****Atribuições:**

Art. 19.º Incumbe á primeira secção, que será dirigida pelo chefe da repartição: Redacção do boletim da direcção geral das alfândegas na parte relativa á guarda fiscal; direcção dos serviços respectivos á fiscalisação externa, tendentes a evitar, descobrir e reprimir o contrabando, descaminho de direitos e transgressões fiscaes e os serviços de policia e vigilância das casas aduaneiras, bem como a instrucção referente especialmente ao serviço fiscal: organização das tropas de terra da guarda fiscal e sua distribuição; collocação e movimento dos officiaes e praças de pret, disciplina e serviço interno dos batalhões e companhias das ilhas e remonta.

2.ª Secção/2.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas**D/21, Abril, 1892****Atribuições:**

Art. 20.º Incumbe á segunda secção, que será tambem dirigida por um official superior do exercito:

Fiscalização e processo de todas as despesas de administração das forças de terra da guarda fiscal; aquisição, movimento e inspecção do material de guerra; registo da carga e movimento do mesmo material e da mobilia e utensilios; reformas das praças de pret e pensões e viúvas.

3.ª Secção/2.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas**D/21, Abril, 1892****Atribuições:**

Art. 21.º Incumbe á terceira secção, que será dirigida por um official superior da armada:

Direcção do serviço fiscal da costa; organização das forças de mar e sua distribuição; collocação e movimento dos officiaes e praças da esquadilha fiscal; inspecção e mostra dos navios e depositos; nomeações, promoções e demissões do pessoal de fiscalisação de portos e rios; aquisição, conservação e reparação das

embarcações empregadas em todos os serviços de fiscalização, seu armamento, custeamento, respectivos depositos; processo e fiscalização de todas as despesas inherentes.

2.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/21, Abril, 1892

Atribuições:

Tudo o que for relativo aos serviços da guarda fiscal e da fiscalização dos portos e rios.

Nota: Esta repartição, será dirigida por um official superior do exercito.

1.ª Secção/1.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/21, Abril, 1892

Atribuições:

Art. 15.º Incumbe á primeira secção, que será dirigida por um primeiro official do quadro da direcção geral:

1.º O serviço relativo ao pessoal das alfandegas e todo o expediente que se relacione com elle;

2.º A expedição de guias para pagamento dos emolumentos e do imposto do sello devidos por documentos ou despachos expedidos pela direcção geral;

3.º Communicar á direcção geral da contabilidade publica todas as nomeações, accesso e aposentações que se fizerem pela direcção geral e á das contribuições directas todos os despachos anteriormente mencionados pelos quaes seja devidos direitos de mercê, bem como communicar á direcção geral da thesouraria as nomeações, exonerações e transferencias dos thesoueiros das alfandegas, e de outros responsaveis das mesmas alfandegas, e qualquer alteração nas cauções dos mesmos responsaveis;

4.º A administração e estatistica das despesas dos serviços das alfandegas;

5.º A organização e publicação annual da lista de antiguidades do pessoal interno das alfandegas;

6.º O archivo e a bibliotheca da direcção geral.

§ unico. A lista de que trata o n.º 5.º do presente artigo será publicada até o dia 31 de março, referindo-se as antiguidades ao dia ultimo do anno anterior.

2.ª Secção/1.ª Repartição/D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/21, Abril, 1892

Atribuições:

Art. 16.º Compete á segunda secção, que será dirigida pelo sub-chefe da repartição, chefe de serviço do quadro geral das alfandegas:

1.º Estatistica dos direitos e impostos que se cobram nas alfandegas;

2.º Obras e reparações nos edificios das alfandegas e suas dependencias, aquisição

e reparação do material de serviço das estações aduaneiras, e modificações nos serviços de expediente interno das mesmas alfândegas;

3.º Informação sobre as duvidas que se suscitarem na applicação das leis por que se regula a parte administrativa das alfândegas.

3.ª Secção/1.ª Repartição/D.G das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/21, Abril, 1892

Atribuições:

Art. 17.º Á terceira secção compete: o serviço relativo á administração e fiscalisação dos impostos do pescado, do real de agua, do transito nos caminhos de ferro e de licença de venda e de cultura de tabaco, e, finalmente, o serviço relativo a quaesquer impostos indirectos que se não arrecadem nas alfândegas e cuja fiscalisação seja incumbida á direcção geral.

§ 1.º Esta secção será dirigida por um primeiro official.

§ 2.º Pertence á mesma secção a estatistica das receitas, a que se refere este artigo.

1.ª Repartição/D.G das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/21, Abril, 1892

Atribuições:

O expediente de todos os serviços de administração e fiscalisação aduaneira; a fiscalisação superior das contribuições indirectas, e a fiscalização de todas as respectivas receitas e despesas; o serviço relativo ao pessoal do quadro geral das alfândegas; a expedição de decretos, portarias e toda a correspondencia relativa aos referidos serviços; e o archivo, a biblioteca e o boletim official na parte respectiva.

Contencioso Técnico

D/21, Abril, 1892

Atribuições:

Art. 29.º O tribunal do contencioso tecnico é composto:

1.º Do director geral das alfândegas, presidente;

2.º De um relator tecnico, empregado superior do quadro tecnico das alfândegas;

3.º Do chefe da primeira repartição da direcção geral;

4.º Do chefe da terceira repartição da mesma direcção, que servirá de secretario;

5.º E de mais tres vogaes.

Art. 30.º Dois vogaes, pelo menos, do tribunal de que trata o artigo anterior, serão sempre commerciantes ou industriaes de reconhecida competencia.

Art. 31.º Compete ao tribunal do contencioso tecnico:

1.º Resolver em ultima instancia todas as contestações e duvidas que se suscitarem na applicação das pautas;

- 2.º Julgar os casos omissos nas mesmas pautas;
 - 3.º Dar parecer sobre as bases preliminares dos tratados de commercio e sobre quaesquer outros assumptos relativos aos serviços das alfandegas, ácerca dos quaes for mandados consultar pelo governo;
 - 4.º Constituir o jury nos concursos para ingresso e acesso a logares na direcção geral ou no quadro geral das alfandegas;
 - 5.º Elaborar, para os effeitos do numero antecedente, os respectivos programmas e pontos;
 - 6.º Inquirir e investigar directamente, para obter as necessarias informações com relação ao estado das industrias, ás circumstancias do mercado e ás reclamações dos consumidores;
 - 7.º Proceder aos inqueritos, investigações e trabalhos preliminares para a formação e publicação das pautas;
 - 8.º Codificar a legislação pautal com todas as modificações que for havendo na pauta geral em vigor;
 - 9.º Propor o direito a que devam ficar sujeitas as mercadorias julgadas omissas na pauta, e bem assim dar parecer ácerca da restituição de direitos, premios de exportação e *drawbacks*, nos termos da legislação em vigor;
 - 10.º Elaborar e rever de tres em tres mezes a tabella de valores medios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os generos de exportação nacional, bem como a do valor medio do carvão no mercado de Lisboa;
- § 1.º Concluidos os trabalhos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, redigirá o tribunal as respectivas consultas, que enviará ao governo por intermedio do director geral das alfandegas.

2.ª Repartição da D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas **D/21, Abril, 1892**

Atribuições:

Art. 84.º A segunda repartição, que será dividida em tres secções, compete o serviço do despacho, contagem e conferencia dos direitos, a estatistica respectiva e todo o mais expediente que era desempenhado pelas antigas direcções do despacho.

3.ª Repartição da D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas **D/21, Abril, 1892**

Atribuições:

Art. 85.º A terceira repartição, que será dividida em tres secções, terá a seu cargo o expediente, o serviço relativo ao pessoal, a contabilidade, o archivo e todos os mais serviços que eram executados pelas antigas repartições de contabilidade e central.

1.ª Repartição da D.G. das Alfândegas e Contribuições Indirectas**D/21, Abril, 1892****Atribuições:**

Art. 82.º O serviço das alfândegas do continente do reino é distribuido por tres repartições.

Art. 83.º A primeira repartição, que será dividida em duas secções, tem a seu cargo os serviços de policia e vigilancia nas estações fiscaes, a fiscalização dos portos, rios, caes e barreiras; os serviços de carga, descarga e armazenagem de mercadorias, o trafego e todos os mais que, pelos regulamentos vigentes, eram exercidos pelas antigas direcções de armazens e decarga, e pelas repartições fiscaes.

Direcção-Geral da Tesouraria**D/28, Abril, 1892****Atribuições:**

A direcção geral da thesouraria tem a seu cargo os serviços designados no artigo 11.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1889 e sob a sua fiscalização e dependencia immediata as agencias financiaes de Londres e do Rio de Janeiro.

Repartição Central/D.G. da Tesouraria**D/28, Abril, 1892****Atribuições:**

- a) A entrada, distribuição e movimento de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios de competencia da direcção geral;
- b) A organização de propostas de lei, decretos e regulamentos;
- c) A expedição de portarias, officios e ordens respeitantes a serviços da mesma direcção;
- d) A conferencia e expedição das contas correntes provenientes dos contratos no paiz e no estrangeiro, e das disposições regulamentares com respeito a fundos da conta alheia;
- e) O exame e conferencia de contas e documentos das despesas por operações de thesouraria effectuadas por todos os cofres que enviam tabella á direcção geral da contabilidade publica e a expedição dos avisos de conformidade respectivos;
- f) O archivo e bibliotheca da direcção;
- g) A fiscalização immediata da repartição.

Nota: Esta repartição é dirigida pelo Director-Geral.

Repartição do Cofre Geral do Ministério/D.G. da Tesouraria**D/28, Abril, 1892****Atribuições:**

Dirigida pelo thesoureiro geral do ministério com as atribuições designadas no artigo 12.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1889.

1.ª Repartição/D.G. da Tesouraria**D/28, Abril, 1892****Atribuições:**

- a) A distribuição dos fundos;
- b) Os contratos e expediente respectivos a empréstimos e outras operações de thesouraria;
- c) A expedição dos *bonds* geraes para representação dos titulos, cuja criação for auctorizada por lei, e a emissão dos respectivos titulos provisórios;
- d) A criação, emissão e amortisação de escriptos e bilhetes do thesouro, letras, *scrips* e outros papeis de credito;
- e) O registo e movimento dos valores designados no numero antecedente.

2.ª Repartição/D.G. da Tesouraria**D/28, Abril, 1892****Atribuições:**

- a) O serviço das caixas centraes do ministerio da fazenda;
- b) O serviço respectivo aos logares de recebedores;
- c) Os negocios de alcances;
- d) As cauções de todos os responsaveis á fazenda publica, de nomeação do governo, ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo estado;
- e) O expediente dos emolumentos e do imposto de sêllo devido por documentos ou despachos cujo serviço for da competencia da direcção geral;
- f) Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;
- g) Dar conhecimento á direcção geral da contabilidade publica das mercês cujo sêllo e emolumentos forem pagos em prestações.

Conselho da Direcção-Geral da Tesouraria**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

Resolução das questões contenciosas.

D.G. das Contribuições Directas**D/30, Dezembro, 1892****Atribuições:**

A superintendência nos serviços relativos aos rendimentos que vão designados.

Nota: Esta D.G. divide-se em três repartições.

1.ª Repartição da D.G. das Contribuições Directas**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Entrada de todos os papéis de serviço relativos aos assuntos a cargo da reparti-

ção, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens de serviço da sua incumbência;

- Contribuição predial;
- Contribuição industrial;
- Contribuição de renda de casas e sumptuária;
- Imposto de rendimento;
- A décima de juros, o imposto de minas, os impostos adicionais que recaírem sobre aquelas contribuições, o contencioso fiscal relativo à contribuição predial, decima de juros e impostos sobre minas.

2.ª Repartição da D.G. das Contribuições Directas

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- A entrada de todos os papéis de serviço relativos aos assuntos a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens de serviço da sua incumbência;
- Direitos de mercê;
- Matrículas e cartas;
- Multas judiciais e outras;
- O expediente dos emolumentos e imposto de selo devidos por quaisquer documentos ou despachos, cujo serviço for da competência da D.G.;
- Dar conhecimento à D.G. da Contabilidade Pública das mercês cujo selo e emolumentos foram pagos em prestações.

3.ª Repartição da D.G. das Contribuições Directas

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- A entrada de todos os papéis de serviço relativos aos assuntos a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens de serviço da sua incumbência;
- Distribuição pelas diferentes repartições de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da D.G.;
- Organização de propostas de leis e regulamentos;
- A nomeação, movimento e cadastro do pessoal da Direcção;
- O serviço relativo ao pessoal das repartições da fazenda dos distritos e dos concelhos subordinados à D.G.;
- O contencioso fiscal respeitante às contribuições industrial, de renda de casas e sumptuária;
- O arquivo e a biblioteca da D.G.

D.G. Contabilidade Pública**D/30, Dezembro, 1892****Atribuições:**

- Fiscalização superior de toda a receita e despesa do Estado e a sua respectiva escrituração (de todos os Ministérios);
- A centralização de toda a contabilidade das províncias ultramarinas.

Nota: Esta D.G. divide-se em oito repartições.

Repartição Central da D.G. da Contabilidade Pública**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Entrada e distribuição de todos os papéis de serviço e expediente da Direcção;
- Expedição dos decretos, portarias, ofícios e ordens relativas ao serviço da Direcção;
- Organização de propostas de leis e regulamentos;
- Coordenação de modelos e expediente de providências relativas a escrituração e contabilidade pública;
- Concentração da contabilidade geral do Estado (Metrópole e Ultramar) e respectivas contas;
- Expedição das certidões de corrente;
- Formação do orçamento geral da receita e despesa do Estado na Metrópole e no Ultramar;
- O ordenamento das operações de tesouraria em relação ao Ultramar;
- O decretamento e concessão de pensões;
- O assentamento geral dos funcionários públicos;
- O processo relativo à verificação do tempo de serviço, do quantitativo e do cabimento das pensões de aposentação de todo os empregados civis de qualquer Ministério;
- Nomeação, movimento e cadastro do pessoal de toda a Direcção;
- O registo de todas as ordens de pagamento seja qual for o Ministério que as expeça;
- O expediente dos emolumentos e do imposto de selo, devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competência da D.G., e a resolução superior, mediante despacho do Ministro, de todas as dúvidas, sobre a cobrança e fiscalização destes impostos, relativos a empregados públicos de qualquer Ministério;
- Dar conhecimento à D.G. das Contribuições Directas das mercês que se fizeram pela D.G. e pelas quais sejam devidos direitos de mercê;
- O arquivo e biblioteca da Direcção Geral.

Nota: Esta Repartição é dirigida pelo Director-Geral.

1.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Escrituração da receita de todos os rendimentos públicos;
- O exame das tabelas e contas que servem de base a esta escrituração.

2.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Liquidação e ordenamento da despesa do Ministério da Fazenda, incluindo o ordenamento dos encargos da dívida pública;
- Escrituração da despesa do mesmo Ministério tanto liquidada como paga;
- As contas de gerência e de exercício dos fundos votados ao Ministério da Fazenda, incluindo a parte relativa à dívida pública fundada;
- O orçamento das despesas, dos encargos gerais e do serviço próprio do Ministério;
- O assentamento geral dos ordenados e demais vencimentos dos empregados das repartições dependentes do Ministério;
- O exame e conferência das contas e documentos de despesas, dos encargos gerais e do serviço próprio do Ministério;
- A expedição dos avisos de conformidade que forem necessários;
- O processo das folhas dos vencimentos dos empregados do Ministério da Fazenda;
- A inspecção dos serviços inerentes à liquidação e recenseamento da dívida passiva do Estado;
- A inscrição e assentamento geral e o processo do reconhecimento dos direitos de todos os pensionistas, subsidiados e prestacionados;
- Expedição dos títulos de renda vitalícia;
- Estatística geral das classes inactivas;
- O exame do processo para a emissão de títulos de renda vitalícia pela conversão da dívida interna de três por cento.

3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Repartições da D.G. da Contabilidade Pública**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Liquidação, ordenamento e conferência das respectivas despesas;
- Organização das contas de gerência, fiscalização de quaisquer encarregados de pagamentos e os demais serviços que forem determinados pela D.G.

Direcção-Geral da Dívida Pública**D/30, Dezembro, 1892****Atribuições:**

- A criação, inscrição, conversão, registo e amortização de toda a dívida pública

consolidada, amortizável e vitalícia, e o pagamento, escrituração e liquidação dos encargos da mesma dívida.

Nota: Esta D.G. divide-se em três repartições

Repartição Central da Direcção-Geral da Dívida Pública
D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- Receber e registar toda a correspondência oficial;
- Registar e fiscalizar a entrada, movimento e resolução dos requerimentos e propostas, receber os títulos de dívida pública que se apresentarem para averbamento e passar as guias para depósito dos títulos ao portador no Cofre Geral do Ministério da Fazenda;
- Registar e expedir a correspondência oficial da Direcção;
- Nomeação, movimento e cadastro do pessoal da Direcção;
- Expedição dos decretos e portarias relativos a assuntos da competência da Direcção;
- Organização do recenseamento dos eleitores e elegíveis para vogais da Junta de Crédito Público;
- O arquivo da D.G. (edifício de S. Bento)

Nota: Esta Repartição é dirigida pelo Director-Geral.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Dívida Pública
D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- O serviço relativo à criação de todos os títulos de dívida pública que tenham que ser emitidos;
- O serviço relativo ao cancelamento e amortização de quaisquer títulos de dívida pública, que para tal efeito tenham sido recebidos do Cofre Geral do Ministério da Fazenda;
- Os registos e descargas das emissões e amortizações efectuadas, processo e publicação dos respectivos termos;
- Serviço relativo ao exame e expedição das propostas para conversões, inversões, trocas e substituições de títulos de dívida pública, nos termos das respectivas leis e regulamentos;
- Assentamento e averbamento por transmissões e quaisquer transações operadas sobre títulos de dívida pública;
- As certidões que tiverem de se passar sobre assuntos da competência da repartição;
- Fiscalização da impressão, selo e chancelas nos títulos de dívida pública.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Dívida Pública**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Organizar o orçamento anual da despesa dos encargos da dívida pública e fornecer à Direcção Geral da Contabilidade Pública todos os elementos com referência aos referidos encargos para a organização da Conta Geral do Estado;
- Requisitar à D.G. da Contabilidade Pública as ordens de pagamento para satisfazer os encargos da dívida pública;
- Liquidar os juros que têm de ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, em virtude de despacho da Direcção;
- As certidões que têm de ser passadas em virtude de documentos registados na repartição;
- Serviço relativo a autorização, processo e expediente do pagamento dos juros, em Lisboa, nos distritos e comarcas do continente, ilhas e possessões ultramarinas;
- Passar avisos em conformidade com os documentos que forem recebidos na Direcção e que respeitem a encargos de dívida Pública;
- Serviço relativo ao processo e expediente dos sorteios, pelos quais tenha de ser regulado o pagamento de juros e as amortizações dos títulos de dívida pública;
- O exame e classificação das procurações relativas a pagamento de juros;
- O serviço relativo à conferência e registo das relações pagas.

Secção de Estatísticas do Assentamento e do Pagamento da Direcção Geral da Dívida Pública**Serviços Distritais****D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

Liquidação do vencimento que devem ter os títulos nominativos, que tiverem de se passar com salva, as certidões com referência a pagamentos de juros de dívida pública nominativos, e o recenseamento dos juristas.

Direcção-Geral dos Próprios Nacionais**D/30, Dezembro, 1892****Atribuições:**

Superintendência no serviço relativo aos bens pertencentes à fazenda nacional, aos impostos denominados contribuições de registos e selo, aos rendimentos diversos e à execução das leis da desamortização:

Nota: Esta D.G. divide-se em duas repartições.

1.ª Repartição da D.G. dos Próprios Nacionais**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- O conhecimento, fiscalização e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como sonogados;
- A fiscalização dos bens de comendas e de capelas quando administrados por donativos vitalícios;
- Expedição das cartas de administração vitalícia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por sucessão de antigas doações régias de bens da coroa e ordens;
- Direcção, inspecção e resolução dos negócios sobre contribuição de registo;
- Direcção, inspecção e resolução dos assuntos sobre o imposto de selo;
- O expediente dos emolumentos que produzirem os negócios da repartição;
- O serviço relativo aos exclusivos do Estado;
- Entrada de todos os papéis de serviço e a expedição de todas as ordens sobre assuntos da repartição;
- O arquivo e a biblioteca da Direcção Geral.

2.ª Repartição da D.G. dos Próprios Nacionais**D/30, Dezembro, 1892****Competências:**

- Liquidação, remissão ou venda de foros, censos, pensões e quinhões, a venda de prédios rústicos ou urbanos pertencentes aos estabelecimentos ou corporações compreendidas nas leis de 4 de Abril de 1861, 22 de Junho de 1866 e 28 de Agosto de 1869;
- Liquidação, venda ou remissão dos foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda Nacional ou dos donatários;
- Administração dos mesmos bens quando incorporados nos Próprios Nacionais por virtude de denúncia;
- Venda de todos os prédios rústicos ou urbanos na posse e administração da fazenda nacional e dos incorporados por virtude de denúncia;
- Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dívidas fiscais;
- Conhecimento, fiscalização e incorporação dos bens vagos para a fazenda nacional em virtude de heranças jacentes;
- Administração e arrecadação dos rendimentos das pontes e bancas de passagem;
- Venda e distrate de capitais pertencentes à fazenda nacional;
- Cadastro dos foros e dos prédios rústicos e urbanos pertencentes à fazenda Nacional;
- Conhecimento e fiscalização dos bens e rendimentos dos conventos suprimidos;
- Expedição de cartas de remissão e venda dos bens tanto da fazenda Nacional

como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de Abril de 1861, 22 de Junho de 1866 e 25 de Agosto de 1869;

- Os termos de venda dos mencionados bens e de remissão de foros;
- A nomeação, movimento e cadastro do pessoal da Direcção;
- O expediente de emolumentos que produzirem os negócios da competência da repartição;
- Escrituração e fiscalização dos rendimentos dos conventos suprimidos e aprovação das folhas de despesa de administração dos mesmos conventos;
- Escrituração do produto da venda dos bens e foros das corporações sujeitas à desamortização;
- Organização do índice de arrematantes ou remidores;
- Organização do índice dos inventários dos bens das corporações sujeitas à desamortização;
- Escrituração dos adiantamentos por despesas de inventários e seu reembolso;
- Exame das folhas de salários e gratificações pelos inventários;
- Entrada de todos os papéis de serviço e de partes, e a expedição de ordens sobre assuntos da repartição.

Direcção-Geral da Tesouraria

D/30, Dezembro, 1892

Atribuições:

- Gerência superior dos fundos públicos, emissão de títulos, letras, bilhetes, *scrips* e outros papéis de crédito;
- A superintendência nos processos de cauções e alcances dos responsáveis para com a Fazenda, tendo sob a sua imediata fiscalização o Cofre Geral do Ministério e as agências financeiras no estrangeiro.

Nota: Esta D.G. divide-se em quatro repartições.

Repartição Central da D.G. da Tesouraria

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- A entrada, distribuição e movimento de todos os papéis de serviço e de parte sobre negócios de competência da D. G.;
- Organização de propostas de leis, decretos e regulamentos;
- Expedição de portarias, ofícios e ordens respeitantes a serviço da mesma Direcção;
- Conferência e expediente das contas correntes provenientes dos contratos no país e no estrangeiro, e das disposições regulamentares com respeito a fundos de conta alheia;

- O exame e conferência de contas e documentos das despesas por operações de Tesouraria efectuadas por todos os cofres que enviam tabela à Direcção Geral da Contabilidade Pública e a expedição dos avisos respectivos;
- Organização do relatório dos actos do Ministério da Fazenda;
- O arquivo e a biblioteca da direcção.

Nota: Esta Repartição é dirigida pelo Director-Geral.

1.ª Repartição da D.G. da Tesouraria

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- Distribuição de fundos;
- Contactos e expediente respectivos a empréstimos e outras operações de tesouraria;
- Expedição dos bónus gerais para representação dos títulos da dívida pública e dos decretos para a sua criação quando autorizada por lei, e a entrega dos respectivos títulos provisórios;
- Emissão dos títulos de dívida pública e a criação, emissão e amortização de escritos e bilhetes de Tesouro, letras, *scrips* e outros papéis de crédito;
- Registo e movimento dos valores designados no número antecedente;
- Nomeação, movimento e cadastro do pessoal da D.G.

2.ª Repartição da D.G. da Tesouraria

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- O serviço das caixas centrais do Ministério da Fazenda;
- Serviço relativo aos lugares de recebedores;
- Os negócios de alcances;
- Cauções de todos os responsáveis à fazenda pública, de nomeação do Governo, ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo Estado;
- Expediente dos emolumentos e do imposto de selo devido por documentos ou despachos cujo serviço for da competência da D.G.;
- Dar conhecimento à D.G. das Contribuições Directas das mercês que se fizerem pela D.G. e pelas quais sejam devidos direitos de mercê;
- Dar conhecimento à D.G. da Contabilidade Pública das mercês cujo selo e emolumentos foram pagos em prestações.

Cofre Geral do Ministério da D.G. da Tesouraria

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- Receber e conservar sob sua guarda e responsabilidade os papéis de crédito e

quaisquer valores que derem entrada no seu cofre por meio de apresentação de guias;

- Depositar nos bancos do Estado e agências do Governo no estrangeiro os títulos de dívida pública portuguesa que alí seja conveniente entregar por serviços incumbidos às D.G. da Tesouraria e da Dívida Pública;
- Fazer entrega dos referidos papéis e valores em virtude de ordens da D.G. da Tesouraria ou em pagamento de despesas ordenadas pelas repartições da D.G. da Contabilidade Pública nos diversos Ministérios;
- Processar as operações de receita e despesa em dinheiro efectuadas pelo Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro;
- Rubricar os bilhetes do Tesouro e quaisquer outros papéis de crédito cuja emissão tenha de ser feita pela D.G. da Tesouraria, bem como passar recibo ou endosso nas letras que lhe forem endossadas pela mesma direcção por delegação do Ministro;
- Rubricar todos os títulos de dívida pública fundada e amortizável que têm de dar entrada no seu cofre depois de creados pela D.G. da dívida pública;
- Propor a nomeação dos seus fiéis e ajudantes, fiscalizar o seu serviço e responder por qualquer alcance em que sejam encontrados;
- Escriturar em débito e crédito com a devida separação e necessária clareza o movimento do dinheiro que levantar legalmente do Banco de Portugal e que legalmente também forem levantados pelos diversos encarregados de pagamentos, em conta de ordens expedidas pelos diversos Ministérios, por forma a satisfazer de pronto quaisquer balanços, conferências ou verificações que lhe forem exigidas pela D.G. da Tesouraria;
- Guardar sob a sua responsabilidade os aparelhos que servem para o sorteio dos títulos amortizáveis procedendo a esses sorteios nas épocas fixadas nos respectivos diplomas.

Nota: O Cofre é dirigido pelo tesoureiro geral do Ministério.

Conselho da Direcção-Geral da Tesouraria

D/30, Junho, 1898

Competências:

Resolução das questões contenciosas.

Repartição do Gabinete do Ministro

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Correspondência reservada e correspondência com as Cortes e Ministros sobre assuntos do foro das Direcções Gerais respectivas (n.ºs 1 e 2);
- Negócios para exame e resolução imediata do Ministro (n.º2);

- Pesquisas e estudos de auxílio aos trabalhos do ministro (n.º3);
- Expediente relativo à gestão e movimento de pessoal dos tribunais fiscais e das repartições de fazenda distritais e concelhias (n.º5);
- Serviços relativos às atribuições do Secretário-Geral do Ministério (n.º 6);
- Arquivo e biblioteca da repartição, bem como entrada de todos os papéis de serviço e partes sobre assuntos da sua competência (n.ºs 7/8).

2.ª Secção

Repartição do Gabinete do Ministro

D/30, Junho, 1898

Competências:

Ver Repartição do Gabinete do Ministro n.ºs 1, 3, 4, 6, 7, e 8.

1.ª Secção

Repartição do Gabinete do Ministro

D/30, Junho, 1898

Competências:

Ver Repartição do Gabinete do Ministro n.ºs 2 e 5.

D.G. das Contribuições Directas

D/30, Junho, 1898

Atribuições:

Superintendência nos serviços relativos aos rendimentos.

Nota: Esta D.G. está dividida em três repartições.

Repartição Central da D.G. das Contribuições Directas

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Entradas, distribuição e movimento dos papéis de serviço;
- Organização de propostas legislativas respeitantes ao serviço;
- Imposto de selo e sua fiscalização;
- O serviço dos emolumentos das Secretarias de Estado e dos selos;
- Propostas relativas ao pessoal;
- Informar a D.G. da Contabilidade Pública das mercês cujo pagamento seja feito através de prestações sobre os funcionários públicos e das nomeações e mercês (pelo Ministério da Fazenda).

1.ª Repartição da D.G. das Contribuições Directas

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Papéis de serviço e partes (entrada, distribuição e movimento);

- Organização de propostas legislativas sobre serviço;
- Contribuição industrial, predial, renda de casa e sumptuária, de juros, de minas; impostos adicionais sobre todas as contribuições;
- Serviço relativo às execuções fiscais e preparação de estatísticas dos impostos directos;
- Organização e guarda do arquivo respectivo.

2.ª Repartição da D.G. das Contribuições Directas

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Entrada de papéis de serviço da repartição;
- Organização e guarda do arquivo respectivo;
- Registo da contribuição e imposto de selo;
- Contencioso fiscal das contribuições industriais, predial, renda de casa e sumptuária, de registo, imposto de rendimento, contribuições de juros e minas;
- Direitos de mercê;
- Matriculas e cartas;
- Multas;
- Propostas legislativas sobre a repartição.

D.G. da Contabilidade Pública

D/30, Junho, 1898

Atribuições:

- Fiscalização superior de todas as receitas e despesas do Estado e a sua respectiva escrituração (de todos os Ministérios);
- A centralização de toda a contabilidade das províncias ultramarinas.

Nota: Esta D.G. divide-se em dez repartições.

Repartição Central da D.G. da Contabilidade Pública

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Arquivo e biblioteca da direcção, bem como a entrada e distribuição de todos os papéis de serviço e partes sobre assuntos do expediente da direcção, expedição dos diplomas e ordens relativas ao serviço da direcção;
- Propostas relativas ao pessoal da direcção;
- Organização de propostas de leis e regulamentos;
- Coordenação de modelos e expediente de providência relativos à escrituração da contabilidade pública;
- Formação do Orçamento Geral (receita e despesa) do Estado na Metrópole e no Ultramar;
- Ordenamento das operações de tesouraria no Ultramar;

- Verificação do tempo de serviço, atribuição de pensões aos funcionários públicos e páracos, e a administração da Caixa das Aposentações;
- Registo de todas as ordens de pagamento dos Ministérios e classificação preliminar da despesa e forma de escrituração;
- Dar conhecimento à D.G. das Contribuições Directas das mercês que se refizerem pela sua Direcção Geral;
- Expedição das certidões de corrente.

1.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Escrituração (e exame das tabelas e contas de base) da receita de todos os rendimentos públicos;
- Organização da Conta Geral do Estado (Metrópole e Ultramar) e concentração das respectivas contabilidades.

2.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Liquidação, ordenamento e escrituração da despesa do Ministério da Fazenda (incluindo o ordenamento dos encargos da dívida pública);
- Orçamento das despesas dos encargos gerais e do serviço próprio do Ministério, bem como o exame e a conferência das contas e documentos da dita despesa;
- Contas de gerência e de exercício dos fundos do Ministério (incluindo a dívida pública fundada);
- Assentamento geral dos funcionários das repartições dependentes do Ministério da Fazenda e processo das folhas dos ditos vencimentos;
- Expedição dos avisos de conformidade;
- Decretamento e concessão de pensões e vencimentos de inactividade e inscrições, assentamento geral e processo do reconhecimento dos direitos dos pensionistas, subsidiados e prestacionados;
- Inspeção dos serviços inerentes à liquidação e recenseamento da dívida passiva do Estado;
- Expedição dos títulos de renda vitalícia e exame do processo para emissão;
- Estatística geral das classes inactivas.

3.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

Ministério dos Negócios do Reino

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Contabilidade das despesas, organização das contas da gerência;

- Fiscalização dos pagamentos e serviços determinados pela D.G. (relações das repartições com as respectivas direcções administrativas - D/17/6/1886).

4.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

Ministério dos Negócios Eclesiásticos e Justiça

D/30, Junho, 1898

Competências:

Ver 3.ª Repartição/Ministério dos Negócios do Reino.

5.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

Ministério dos Negócios da Guerra

D/30, Junho, 1898

Competências:

Ver 3.ª Repartição/Ministério dos Negócios do Reino.

6.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Fiscalização e controle da Contabilidade: fundos do Ministério da Marinha, pessoal militar e civil (assentamentos); emissão de títulos, contas da caixa dos Conselhos Administrativos da Marinha, contas de material;

- Fiscalização financeira dos contratos; escrituração (inspecção) orçamento das despesas; créditos especiais (abertura), requisições de fundos; transferências; ordens de pagamento; contas de gerência e de exercício; contas com outros Ministérios; cabimento (pessoal e material);

- Corresponder-se com todas as autoridades e organismos (país e estrangeiro) sobre contabilidade; recepção de documentos da competência da repartição (receita e despesa);

- Entrada geral e arquivo.

Nota: Esta Repartição trata somente dos serviços relativos à Marinha.

7.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Orçamento geral das províncias ultramarinas; abertura de créditos suplementares; contas da gerência e exercício nas províncias e preparação da conta geral do Ministério (D.G. do Ultramar) para ser julgada pelo Tribunal de Contas; enviar para a D.G. da Contabilidade Pública os documentos visados pelo Tribunal de Contas;

- Expedição das requisições de fundos para a despesa do Ultramar e contas correntes entre o Ministério e províncias ultramarinas; ordenamento das despesas; processo, liquidação e emissão de títulos de qualquer despesa que tenha sido efectuada por conta do ultramar; escrituração da conta dos fundos que forem arrecadados para despesas do Ultramar e documentos pagos;
- Assentamento do pessoal que sair ou vier do Ultramar; mostras e fiscalização do depósito de praças do Ultramar; guias para o Ultramar e Ministérios (expedição); conta aberta com a D.G. Tesouraria; remessa mensal à 6.^a Repartição das contas das despesas da Marinha nas províncias ultramarinas; fiscalização dos rendimentos e despesas das províncias; remessa para a Caixa Geral de Depósitos do produto dos espólios vindos do Ultramar; transferência de fundos entre províncias ultramarinas;
- Corresponder-se com todas as autoridades e organismos (país e estrangeiro) sobre contabilidade; recepção de documentos da competência da repartição (receita e despesa).

Nota: Esta Repartição trata somente dos serviços relativos ao Ultramar.

Direcção-Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais

D/30, Junho, 1898

Atribuições:

- Todos os Serviços de Estatística Geral;
- Todos os serviços especiais da estatística das Contribuições Directas e Indirectas;
- Superintendência dos serviços relativos aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, rendimentos diversos e à execução das leis de desamortização.

Nota: Esta D. G. divide-se em três repartições.

Repartição Central da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Propostas de movimento de pessoal da D.G.;
- Os serviços Estatísticos:
- Preparação e publicação de métodos e modelos;
- Publicação e elaboração de estatísticas gerais temáticas;
- Estatística comparada e internacional do trabalho nacional, recenseamento geral e inquéritos, estatística gráfica;
- Censo geral da população continental e ilhas decenais;
- Expediente do Conselho Superior de Estatística e das comissões distritais de estatística;
- Serviços concernentes aos congressos estatísticos.

- Fiscalização e administração dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas suprimidas;
- Informar a D.G. Contribuições Directas de ocasiões passíveis de imposto de selo, emolumentos e direitos de Mercê;
- Secretariado do Conselho Superior de Estatística;
- Entrada e distribuição de papéis de serviço e partes;
- Arquivo e biblioteca da Direcção Geral.

1.ª Repartição da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Fiscalizar os elementos estatísticos das alfândegas;
- Publicar mensalmente mapas comparativos das importações e exportações, das mercadorias em trânsito e reexportadas, dos valores, rendimentos cobrados em casas fiscais e navegação;
- Publicação anual da estatística geral do comércio e navegação;
- Correspondência relativa aos serviços de estatística geral aduaneira;
- Publicar anualmente a estatística dos impostos directos e indirectos.

2.ª Repartição da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Liquidação, venda ou remissão de foros, censos, pensões na posse e administração da Fazenda Nacional ou de donatários vitalícios, e administração dos mesmos quando incorporados nos próprios nacionais (denúncia);
- Venda de prédios rústicos ou urbanos pertencentes a estabelecimentos ou corporações (compreendidas nas leis de 4/4/1861; 22/6/1866 e 28/8/1869) ou na posse e administração da Fazenda Nacional e incorporados por denúncia;
- Conhecimento, fiscalização, reconhecimento dos bens denunciados; dos bens de comendas e de capelas e cadastro dos foros pertencentes à fazenda;
- Expedição de cartas de administração vitalícia de bens denunciados e confirmações para sucessão de antigas doações régias;
- Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dívidas fiscais e escrituração;
- Administração e arrecadação dos rendimentos de pontes e barcas de passagem;
- Expediente de emolumentos e organização do índice de arrematantes ou remidores e índice dos inventários dos bens de corporações;
- Escrituração dos adiantamentos para despesas de inventários e seu reembolso e exame de folhas de salários e gratificações pelos inventários;

- Entrada de papéis de serviço e partes.

Nota: as transferências passam para o Ministério das Finanças dependentes dos serviços.

***Comissão Distrital de Estatística da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais
Serviços Distritais***

D/30, Junho, 1898

Competências:

Promover a aquisição e coordenação uniforme e metódica dos elementos requisitados pela D.G. de Estatística e Próprios Nacionais, e consultar acerca da estatística da cada distrito.

Nota: Estas comissões situam-se junto dos governos civis.

***Conselho Superior de Estatística da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais
D/30, Junho, 1898***

Competências consultivas:

Dar parecer fundamentado sobre:

- Plano geral de estatística do país;
- Métodos e modelos para a composição e publicação dos resultados das estatísticas especiais relativas aos vários ramos da administração;
- Organização do recenseamento geral da população;
- Todas as questões que se relacionem com a estatística e acerca das quais o Governo deseje consultar o Conselho.

Nota: Este Conselho divide-se em sete secções.

***Conselho Superior de Estatística da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais
Secção***

D/30, Junho, 1898

Competências:

O estudo da estatística dos serviços dependentes de cada Ministério

Direcção-Geral da Tesouraria

D/30, Junho, 1898

Atribuições:

- Gerência superior dos fundos públicos;
- Criação e emissão de títulos e papéis de crédito;
- Superintendência nos processos de cauções e alcances dos responsáveis para com a Fazenda, tendo sob a sua imediata fiscalização o cofre geral do Ministério e a agência e os delegados financeiros do Tesouro em países estrangeiros.

Nota: Esta D.G. divide-se em quatro repartições.

Repartição Central da D.G. da Tesouraria**D/30, Junho, 1898****Competências:**

- Entrada, distribuição e movimento dos papéis de serviço e partes do serviço;
- Organização de propostas de lei, decretos e regulamentos;
- As propostas relativas ao movimento de pessoal;
- Expedição de portarias, ofícios e ordens respeitantes a serviço da mesma direcção;
- Conferência e expediente de contas correntes provenientes de contratos no país e no estrangeiro, e das disposições regulamentares com respeito a fundos de conta alheia;
- Conferência de contas e documentos das despesas para operações de tesouraria efectuadas para todos os cofres e expedição dos avisos de conformidade;
- Relatório anual dos actos do Ministério da Fazenda;
- Arquivo e biblioteca da Direcção.

Nota: Esta Repartição é dirigida pelo Director-Geral.

1.ª Repartição da D.G. da Tesouraria**D/30, Junho, 1898****Competências:**

- Distribuição de fundos;
- Operações de tesouraria;
- Expedição dos bonos gerais para a representação dos títulos de dívida pública e dos respectivos decretos;
- Emissão de títulos de dívida pública, criação e emissão de outros papéis de crédito e o seu registo e movimento.

2.ª Repartição da D.G. da Tesouraria**D/30, Junho, 1898****Competências:**

- Serviço das caixas centrais do Ministério;
- Negócio de alcances;
- Cauções de todos os responsáveis à Fazenda Pública;
- Conhecimento da D.G. das Contribuições Directas dos despachos porque sejam devidos emolumentos e selo.

Cofre Geral do Ministério da D.G. da Tesouraria**D/30, Junho, 1898****Competências:**

Recepção e conservação sob sua guarda e responsabilidade os papéis de crédito e quaisquer valores que derem entrada no cofre, por meio de apresentação de guias;

entrega por ordem da D.G. da Tesouraria ou em pagamento de despesas ordenadas pelas repartições da D.G. da Contabilidade Pública;

- Depositar nos bancos do Estado e agências de governo (estrangeiro) títulos de dívida pública;
- Processar operações de receita e despesa em dinheiro do Banco de Portugal com a caixa geral do Tesouro;
- Publicar papéis cuja emissão seja feita pela D.G. da Tesouraria; recibo ou endosso nas letras para ela endossadas, bem como rubricar e selar todos os títulos de dívida pública consolidada e amortizável entradas no cofre;
- Propor a nomeação e fiscalização do serviço de fiéis e ajudantes;
- Escrituração rigorosa do movimento do dinheiro levantado do Banco de Portugal;
- Guarda de aparelhos de sorteio.

Nota: Este Cofre é dirigido pelo tesoureiro geral do Ministério.

Comissão Parlamentar de Contas Públicas da D.G. da Contabilidade Pública
L/20, Março, 1907

Atribuições:

- A Comissão terá os mais amplos poderes de inquérito e investigação, podendo para esse fim corresponder-se com todos as repartições e examinar todos os documentos, para se assegurar de que o orçamento, a lei anual de receitas e despesas e as leis especiais promulgadas, na parte financeira, foram pontualmente cumpridas;
- Submeter à aprovação da Câmara na sessão legislativa imediata a cada gerência, um parecer fundamentado sobre a execução que tiveram os diplomas, a que se refere o número anterior e nele indicará quaisquer infracções cometidas e os nomes dos responsáveis;
- Propor o novo regulamento geral da contabilidade pública, devendo sobre o projecto ser ouvidos o Director Geral do Tribunal de Contas e o Director da Tesouraria;
- Proceder à revisão dos quadros da Direcção Geral e das repartições de contabilidade de cada Ministério.

Secretaria-Geral

D/11, Maio, 1911

Competências:

- Distribuição, pelas Direcções Gerais e outras dependências, dos requerimentos dirigidos ao Ministro;
- Expediente dos concursos e apresentação a despacho do Ministro de todos os diplomas relativos a promoção, movimento, aposentação e exoneração do pessoal dependente do Ministério;

- Termos de posse dos funcionários superiores;
- Expediente e arquivo dos diplomas legislativos;
- Vigiar pela economia do Ministério (inventário, guarda e conservação de toda a mobília e material de uso e serviço);
- Superintender a aquisição e fiscalização do fornecimento de material e artigos de expediente;
- Correspondência reservada;
- Indagações e estudos que auxiliam o trabalho do Ministro;
- Correspondência com as cortes e Ministérios;
- Arquivo e biblioteca.

Nota: Repartição autónoma que está sob as ordens imediatas do Secretário-Geral do Ministério e do Director Geral da Fazenda Pública.

1.ª Repartição – Impostos Indirectos da D.G. das Contribuições e Impostos D/11, Maio, 1911

Competências:

- O contencioso e a fiscalização:
- do imposto do selo;
- do imposto do real de água;
- do imposto de produção sobre alcoóis;
- do imposto de fabricação e consumo sobre velas, manteiga artificial, óleos comestíveis e cerveja, fora das cidades de Lisboa e Porto;
- Estatística;
- Expediente do imposto de selo e dos demais impostos a cargo da repartição;
- Os serviços respeitantes às cobranças das rendas do exclusivo dos fósforos e isca, e do imposto de licença para venda de tabaco e de licença sobre alambiques;
- Contribuição de registo.

2.ª Repartição – Contribuições Directas da D.G. das Contribuições e Impostos D/11, Maio, 1911

Competências:

- Administração, fiscalização e contencioso:
- Da contribuição industrial;
- Da contribuição da renda de casas e sumptuária;
- Da contribuição de juros;
- Da contribuição de minas;
- Do imposto de rendimento;
- Dos impostos adicionais que recaírem sobre todas as contribuições directas ou que lhe sejam assimiladas;

- O serviço das execuções fiscais;
- Dos direitos de mercês;
- Dos emolumentos das secretarias do Estado e do selo devido por quaisquer nomeações e diplomas;
- Quitações;
- Estatística.

3.ª Repartição – Cadastro da D.G. das Contribuições e Impostos

D/11, Maio, 1911

Competências:

- Organização do cadastro da propriedade rústica e urbana;
- Administração e contencioso da Contribuição Predial;
- Estatística.

4.ª Repartição – Pessoal da D.G. das Contribuições e Impostos

D/11, Maio, 1911

Competências:

- Os serviços referentes ao pessoal das repartições da Fazenda e dos Tribunais privativos das execuções fiscais de Lisboa e Porto, e do pessoal do Corpo de Fiscalização dos Impostos;
- Cadastro de matrícula e o serviço relativo à antiguidade de todo o pessoal externo dependente da Direcção-Geral;
- Organização de modelos e instruções relativas à escrituração, nas repartições externas, do movimento do mesmo pessoal;
- Conferência, registo e expediente das requisições de transporte em caminhos de ferro;
- Expedição de ordens gerais de serviço;
- Organização da folha de vencimento do pessoal interno da Direcção Geral;
- Conta corrente e balanço do armamento distribuído ao pessoal do corpo da Fiscalização dos Impostos;
- Arquivo geral.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

D/11, Maio, 1911

Atribuições:

Gerência superior dos negócios da Fazenda Pública.

Nota: Esta D.G. divide-se em três Repartições.

1.ª Repartição – Repartição das Finanças da D.G. da Fazenda Pública

D/11, Maio, 1911

Competências:

- Entrada de correspondência e respectivo expediente;

- Organização e expedição de obrigações gerais reguladoras da emissão de títulos de dívida a fazer pela Junta de Crédito Público;
- Criação e amortização de bilhetes do tesouro e letras representativas de suprimentos em conta de credores das dívidas flutuantes internas e externas e respectiva escrita;
- Superintendência nos contratos de Tesouraria (país e estrangeiro); e conferência e expediente das contas correntes originadas pelos contratos;
- Expedição de ordens, cheques e cartas de ordem sobre os banqueiros do governo (país e estrangeiro);
- Serviço de saques e correspondência da Agência Financeira no Rio de Janeiro;
- Remessas de fundos;
- Conferência das receitas entradas mensalmente nos cofres públicos;
- Requisições de ordens à contabilidade geral para o pagamento de encargos do Tesouro;
- Serviço da conversão da dívida consolidada interna em pensões vitalícias;
- Serviço de transferências de saldos dos consulados de Portugal.

2.^a Repartição – Repartição da Escrita da D.G. da Fazenda Pública
D/11, Maio, 1911

Competências:

- Entrada da correspondência;
- Conferência de documentos e folhas pagas no Banco de Portugal (sua discriminação e escrita nos livros respectivos);
- Conferência de contas de operações de Tesouraria (dos cofres que enviam tabelas à contabilidade) e expedição de avisos;
- Registo e guarda de letras comerciais (desconto ou cobrança);
- Organização das contas respeitantes às repartições de contabilidade nos vários Ministérios;
- Escrita das transferências de fundos em documentos;
- Serviço de cobrança mensal das pensões pagas em conta dos Montepios Oficial e Geral nos vários distritos;
- Registo do movimento de entrada e saída dos títulos na posse da Fazenda e dos bancos, companhias, parçarias, etc. que ao Estado pertencam;
- Escrituração diária de todas as receitas e despesas arrecadadas e pagas nos cofres (país e estrangeiro);
- Concursos, nomeações e transferências de recebedores, cauções e alcances de todos os responsáveis da Fazenda Pública.

3.^a Repartição-Repartição dos Bens Nacionais da D.G. da Fazenda Pública
D/11, Maio, 1911

Competências:

- Cadastro dos bens móveis e imóveis, rústicos e urbanos, foros, censos, pensões, quinhões e juros;

- Conhecimento, administração, arrecadação e fiscalização dos bens e rendimentos dos Próprios Nacionais, de conventos extintos de religiosas suprimidos e corporações, assim como a venda e remissão desses bens e rendimentos;
- Os termos das vendas e remissões, expedição das respectivas cartas e averbamento dos inventários e listas dos ditos bens e rendidos;
- Escrituração do produto das vendas ou remissões e dos adiantamentos por despesas dos inventários e seu reembolso;
- Reconhecimento de bens denunciados;
- Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dívidas fiscais;
- Incorporação dos bens vagos e sua administração;
- Fiscalização dos bens das comendas e capelas (se administradas por donatários vitalícios).
- Expedição de cartas de administração vitalícia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por sucessão de antigas doações régias;
- Administração e fiscalização dos direitos de portagem das pontes, arrematação, adjudicação e estatística desse rendimento;
- Revisão dos inventários e sua reformulação se necessário, dos bens dos conventos de religiosas, dos processos findos e pendentes, relativos a bens;
- Exame e resolução dos negócios de desamortização de bens municipais e dos paissais dos páracos;
- Cadastro e averbamentos das vendas e remissões anuladas e das concessões realizadas, escrituração e fiscalização de subsídios concedidos ao pessoal dos conventos suprimidos;
- Os arquivos e biblioteca da repartição.

1.ª Repartição – Estatística Financeira da D.G.E.F.S.A.

D/11, Maio, 1911

Competências:

- O registo e expediente de toda a correspondência da Direcção;
- Movimento e cadastro do pessoal;
- A contabilidade da Direcção;
- Estatística das contribuições directas;
- Estatística dos impostos de consumo, real de água, selo e quaisquer outros indirectos, excepto os aduaneiros;
- Estatística bancária;
- A elaboração de instruções e modelos a que deve subordinar-se a estatística de que trata a repartição;
- Os serviços de secretaria do Conselho Superior de Estatística;
- Arquivo e biblioteca da Direcção.

2.ª Repartição – Estatística Comercial da D.G.E.F.S.A.**D/11, Maio, 1911****Competências:**

- Estatística do movimento comercial com as Colónias Portuguesas e o estrangeiro;
- A estatística da navegação de cabotagem e de longo curso;
- Estatística dos rendimentos das alfândegas; revisão dos elementos estatísticos por estas enviados, para correção dos erros ou irregularidades que por ventura se tenham dado;
- A elaboração de instruções e modelos a que deve subordinar-se a estatística de que trata a repartição.

3.ª Repartição – Estatística Agrícola da D.G.E.F.S.A.**D/11, Maio, 1911****Competências:**

- Estatística da produção, distribuição e consumo da riqueza agrícola;
- Estatística referente às condições económicas da terra, do capital e do trabalho agrícola;
- Estatística da pesca nas águas interiores e marítimas;
- Estatística da caça;
- A permutação internacional de publicações estatísticas;
- Os trabalhos relativos a congressos e conferências de estatísticas;
- A elaboração de instruções e modelos a que deve subordinar-se a estatística de que trata a repartição.

4.ª Repartição – Estatística Demográfica e Industrial da D.G.E.F.S.A.**D/11, Maio, 1911****Competência:**

- Estatística da população: censo e imigração;
- Estatística moral, dos cultos e da instrução pública;
- Estatística industrial e social;
- Estatística política;
- Estatística dos diversos serviços públicos, não especializada nas outras repartições;
- Estatística gráfica;
- Elaboração de instruções e modelos a que deve subordinar-se a estatística de que trata a repartição.

Repartição Central da D.G. da Contabilidade Pública**L/30, Junho, 1914****n.º 220****Atribuições:**

- Além dos serviços que lhe são actualmente atribuídos por lei, os serviços das classes inactivas (anteriormente atribuídos à 2.ª Repartição);

- A superintendência no cartório das repartições de Contabilidade do Ministério das Finanças.

1.ª Repartição – Finanças da D.G. da Fazenda Pública

D/3, Agosto, 1914

n.º 718

Atribuições:

- Entrada de toda a correspondência e respectivo expediente;
- Organização e expedição de obrigações gerais reguladoras da emissão de títulos da dívida a fazer pela Junta do Crédito Público;
- A criação e amortização de bilhetes do tesouro e letras representativas de suprimentos em conta de credores das dívidas flutuantes, interna e externa e respectiva escrita;
- Superintendência nos contratos de empréstimos e outras operações de tesouraria (país e estrangeiro), conferência e expedição das contas correntes originadas pelos referidos contratos;
- Expedição de ordens, cheques e cartas de ordem sobre os banqueiros do governo, no país e no estrangeiro;
- O serviço de saques e correspondência da Agência Financeira do Rio de Janeiro;
- Remessas de fundos de conta própria e conta alheia;
- Conferência das diversas receitas de conta própria e conta alheia, entradas mensalmente nos cofres públicos;
- Fornecimento de impressos e cofres às inspecções de finanças;
- Compra e venda de fundos;
- Expediente e informação sobre os assuntos da competência da Comissão Administrativa das Lotarias e da Casa da Moeda;
- Organização das folhas dos vencimentos e das despesas com o expediente e diversos de toda a Direcção Geral;
- Arquivo da 1.ª e 2.ª repartição.
- Requisição de ordens à contabilidade geral para pagamento de encargos do Tesouro;
- Serviço da conversão da dívida consolidada interna, em pensões vitalícias;
- Serviço de transferências de saldos dos consulados de Portugal;
- Expedição de ordens em conta de operação de Tesouraria;
- Organização dos sorteios e outros serviços respeitantes aos empréstimos dos tabacos.

2.ª Repartição – Caixas Centrais da D.G. da Fazenda Pública

D/3, Agosto, 1914

n.º 718

Atribuições:

- Entrada de toda a correspondência e respectivo expediente;

- A conferência de documentos e folhas pagas no Banco de Portugal, sua discriminação e escrita nos livros competentes;
- Verificar se os documentos enviados diariamente pelo Banco de Portugal, e os transferidos dos distritos do Continente e Ilhas, foram pagos em conformidade com as instruções do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;
- A conferência de contas de operações de tesouraria vindas de todos os cofres que enviam tabelas à contabilidade geral e expedição de avisos de conformidade;
- Registo e guarda de letras comerciais para desconto ou cobrança;
- Organização das contas respeitantes às repartições de contabilidade nos diversos Ministérios;
- Escrita das transferências de fundos em documentos;
- Serviço de cobrança mensal das pensões pagas em conta dos Montepios Oficial e Geral nos diversos distritos;
- O registo do movimento de entrada e saída dos títulos na posse da Fazenda e dos bancos, companhias, parçarias, etc., que pertençam ao Estado;
- Escrituração diária de todas as contas e despesas arrecadadas e pagas nos cofres do país e no estrangeiro;
- Operações por conta dos diversos Ministérios nas suas relações com outros ou com cofres autónomos;
- Conferência e visto de todos os documentos de entrada e saída de fundos por conta do Estado no Banco de Portugal;
- Pagamento por conta do Ministério da Guerra na sua pagadoria especial em Lisboa e por transferência de todos os cofres do Continente e Ilhas;
- Cauções e alcances de todos os responsáveis à Fazenda Pública;
- Nomeações, transferências e exonerações dos tesoureiros da Fazenda Pública e demais expediente relativo às Tesourarias;
- Organização das folhas de ajudas de custo e de transportes originadas pelas inspecções aos serviços dependentes da D.G., e expediente e correspondência das mesmas inspecções;
- Arquivo dos papéis de crédito e valores do tesouro Público.

3.ª Repartição – Desamortização da D.G. da Fazenda Pública

D/3, Agosto, 1914

n.º 718

Atribuições:

- Entrada da correspondência e respectivo expediente;
- Conhecimento, administração, arrecadação e fiscalização dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas;
- Venda e remissão dos mesmos bens, os termos dessas vendas e remissão, expedição das respectivas cartas;

- Escrituração do produto das vendas ou remissões e dos adiantamentos por despesas dos inventários e seu reembolso;
- Revisão de todos os inventários, de todas as concessões de bens de conventos de religiosas, dos processos findos e pendentes, relativos a bens, e dos que motivarem suspensão de desamortização de bens e foros;
- Exame e resolução dos negócios sobre excepção de desamortização de bens municipais;
- Cadastro e averbamento das rendas e remissões anuladas e das concessões realizadas;
- Escrituração e fiscalização de subsídios concedidos ao pessoal de conventos suprimidos;
- A venda e remissão dos bens e foros das corporações administrativas, de beneficência, assistência, e de caridade, os termos dessas vendas e remissões, a expedição das respectivas cartas, o averbamento dos inventários e listas quanto aos bens vendidos e remidos;
- Escrituração do produto das mesmas vendas ou remissões e dos adiantamento por despesas dos ditos inventários e seu reembolso.
- Revisão de todos os inventários relativos a bens de corporações e dos que motivaram suspensão de desamortização dos bens e foros;
- Exame e aprovação de folhas relativas às despesas com a avaliação de bens para venda;
- Venda e remissão dos bens e foros incorporados na Fazenda Nacional (em virtude da extinção da Casa Real);
- Venda e distrate de capitais pertencentes à Fazenda Nacional;
- Arquivo da 3.^a e 4.^a repartições.

4.^a Repartição – Património da D.G. da Fazenda Pública

D/3, Agosto, 1914

n.º 718

Atribuições:

- Entrada de correspondência e respectivo expediente;
- Cadastro dos bens móveis e imóveis (rústicos e urbanos), pensões, quinhões e juros;
- Cadastro dos edifícios no usufruto dos diversos Ministérios (valor, situação e aplicação) pertencentes à Fazenda Nacional;
- Cadastro dos prédios rústicos (valor, situação, aplicação);
- Cadastro dos bens rústicos ou urbanos desocupados ou abandonados;
- Relação dos bens arrendados pagos pela Fazenda Nacional para instalação de serviços Públicos (situação e aplicações);
- Relação dos bens do domínio público;

- Exame e aprovação das folhas relativas a despesas com a avaliação dos bens nacionais;
- Administração dos bens incorporados na Fazenda Nacional até à sua venda ou remissão;
- Administração dos Palácios Nacionais;
- Conhecimento, fiscalização e reconhecimento de direito dos bens denunciados (vagos e sonogados) e incorporação dos bens vagos na Fazenda Nacional;
- Fiscalização dos bens de comenda e de capelas (administrativas por donativos vitalícios), e cadastro dos foros pertencentes à Fazenda Nacional;
- Expedição de cartas de administração vitalícia de bens denunciados como vagos e as confirmações por sucessão de antigas doações, de bens da coroa e ordens;
- Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados no pagamento de dívidas fiscais e sua escrituração;
- Fiscalização dos direitos de portagem;
- Administração do Instituto Português em Roma.

Inspecção da Fazenda Pública

D/3, Agosto, 1914

n.º 718

Atribuições:

- Inspecionar e fiscalizar as tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos juizes das execuções fiscais, nos termos dos diplomas que regulem estes serviços;
- Fiscalizar a arrecadação e cobrança de quaisquer receitas ou rendimentos administrativos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, e inspecionar os respectivos serviços nos distritos e concelhos;
- Fiscalizar e inspecionar todos mais cofres públicos nos casos determinados pelo Ministro das Finanças ou quando os chefes dos serviços o solicitarem.

Inspecção da Fazenda Pública

D/1, Junho, 1917

n.º 3.170

Atribuições:

- Fiscalização e inspecção superior das Tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos tribunais das execuções fiscais;
- Inspecção e fiscalização superior dos outros cofres públicos (nos casos determinados pelo Ministério das Finanças ou quando os chefes dos respectivos serviços o solicitarem);
- Fiscalização dos serviços de liquidação e cobrança de receitas ou rendimentos administrativos pela D.G. da Fazenda Pública e a inspecção dos mesmos serviços nos distritos e concelhos;

- Efectuar balanços ordinários e de surpresa aos cofres públicos; promover ou tomar, por ocasião desses balanços as providências que as circunstâncias reclamarem para garantir a segurança dos valores do Estado processar e enviar aos agentes do Ministério Público a conta corrente de alcance e a respectiva certidão do auto de visita;
- Requisitar aos mesmos magistrados a arresto em todos os bens e a prisão dos exactores alcaçados, e propor ao director geral da Fazenda Pública todas as outras medidas que julgar convenientes aos interesses da D.G.
- Examinar nas Inspecções e repartições de Finanças, nas Tesourarias da Fazenda Pública ou em quaisquer outras repartições, a escrituração respeitante aos cofres públicos, verificar se ela está regularmente arrumada, e propor as providências necessárias à clareza e simplificação da respectiva escrita;
- Verificar se na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas efectuadas nos diversos cofres público, são observados todos os preceitos legais: se as passagens de fundos para o Banco de Portugal e suas agências se efectuam nos períodos regulamentares; se aos exactores são logo expedidos os respectivos recibos;
- Verificar se são organizadas regularmente e nos prazos legais as contas de gerência dos exactores, propondo as medidas necessárias para o bom funcionamento do serviço;
- Verificar, nas Inspecções e Repartições de Finanças e nas Tesourarias da Fazenda Pública, se a liquidação e cobrança dos foros, rendas, censos, pensões, landémios, juros de capitais, mestrados e outros rendimentos administrados pela D.G. da Fazenda Pública se efectuam nos prazos e com as formalidades regulamentares, se o cadastro desses bens e rendimentos está devidamente organizado, propondo à D.G. as providências necessárias;
- Informar a D.G. da Fazenda Pública do modo como os chefes de serviço superintendem nos cofres e na arrecadação de receitas e pagamento das despesas públicas nos distritos e concelhos desempenham as suas funções;
- Verificar se as casas onde estão instaladas as tesourarias da Fazenda Pública, ou outras tesourarias, são apropriadas ao fim a que se destinam;
- Apresentar ao Director-Geral da Fazenda Pública, no início de cada ano civil, um relatório detalhado dos serviços executados no ano anterior.

2.ª Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Centrais

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Atribuições:

Todos os serviços anteriormente a cargo da 2.ª Repartição (Contribuições Directas).

Nota: Esta Repartição está dividida em três secções.

1.ª Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos***Serviços Centrais*****D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Atribuições:**

- Todos os serviços anteriormente a cargo da 1.ª Repartição (Impostos Indirectos);
- Serviços respeitantes à Contribuição Predial, anteriormente a cargo da 3.ª Repartição (Cadastro).

Nota: Esta Repartição está dividida em três secções.

3.ª Repartição Central (Técnica) da D.G. das Contribuições e Impostos***Serviços Centrais*****D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Atribuições:**

- As avaliações, inspecções e fiscalização dos serviços técnicos;
- Organização dos elementos necessários ou lhe sejam requisitados pelas outras repartições ou superiormente ordenados pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.

D.G. das Contribuições e Impostos**D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Competências:**

Administração e fiscalização de todas as contribuições e impostos.

Corpo Superior de Fiscalização da D.G. das Contribuições e Impostos***Serviços Centrais*****D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Atribuições:**

- Todos os serviços de inspecção e fiscalização;
- Organização de processos disciplinares;
- Quaisquer outros serviços de que incumba o Director-Geral (de quem directa e exclusivamente depende).

Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos***Serviços Centrais*****D/6, Junho, 1919**

n.º 5.859

Atribuições:

O registo, preparo para julgamento e mais serviços respeitantes ao mesmo Tribunal.

Nota: Esta secretaria será considerada como secção.

Repartição de Finanças Distrital

Serviços Distritais

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Atribuições:

Coordenação dos serviços de Finanças respeitantes ao Distrito.

Nota: Esta Repartição está dividida em quatro secções.

Repartição de Fiscalização Distrital da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Distritais

D/6, Junho, 1919

Atribuições:

Fiscalização dos serviços distritais.

Repartição de Finanças Concelhias

Serviços Concelhios

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Atribuições:

Serviços anteriormente a cargo das repartições com a mesma denominação.

Secção de Fiscalização da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Concelhios

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Atribuições:

Serviços anteriormente a cargo dos empregados de fiscalização dos impostos nos concelhos.

4.ª Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Centrais

D/16, Julho, 1919

n.º 5.859

Atribuições:

- Os serviços anteriormente a cargo da 4.ª Repartição;

- Os serviços respeitantes a abonos, fornecimento de expediente, folhas de vencimento, etc., que estavam anteriormente a cargo da 3.^a Repartição (Cadastro).

Nota: Esta Repartição está dividida em três secções.

Assembleia Geral/Cofre de Previdência da D.G. das Contribuições e Impostos
D/26, Novembro, 1926

n.º 14.553

Atribuições:

- Eleger o seu presidente, vice-presidente, dois secretários e os respectivos suplentes;
- Eleger os vogais da direcção e os suplentes, depois de votados o relatório e contas da Direcção cessante;
- Discutir e dirigir ao Governo quaisquer propostas ou petições tendentes a alterar ou modificar o estatuto;
- Votar o importância do subsídio-10% da parte que couber no sócio do Cofre das multas cobradas por transgressões das leis, regulamento e posturas.

Nota: Esta Assembleia Geral é formada pela reunião dos sócios do Cofre.

Direcção do Cofre de Previdência da D.G. das Contribuições e Impostos
D/26, Novembro, 1927

n.º 14.553

Atribuições:

- Promover a sua administração económica na conformidade com o estatuto;
- Conhecer se os funcionários que pretendem associar-se têm os requisitos necessários para serem admitidos;
- Fixar anualmente a cota a pagar por cada sócio;
- Notificar aos sócios a importância do subsídio que corresponda à cota que lhe foi fixada;
- Verificar se a assinatura posta no envelope que contém a declaração é a do próprio sócio;
- Verificar a perda de vencimento por motivo de doença a ser abonada a pensão;
- Mandar inspeccionar por um médico os sócios que requerem o pagamento dos vencimentos que tenham perdido;
- Apresentar na sessão ordinária da Assembleia Geral um relatório circunstanciado do estado do Cofre;
- Ter as contas devidamente organizadas e documentadas;
- Contratar o pessoal que for julgado necessário para a secretaria do Cofre;

- Solicitar do presidente da Assembleia Geral a sua convocação quando o julgar necessário;
- Ocorrer às despesas da administração económica do Cofre;
- Fazer o regulamento interno para o serviço de administração;
- Designar os dias de reunião ordinária;
- Fazer distribuir pelos sócios um exemplar impresso do relatório e da conta anual;
- Dar posse à nova direcção e fazer-se entrega de todos os valores do Cofre;
- Corresponder-se com todas as entidades acerca dos assuntos do Cofre;
- Depositar diariamente na Caixa Económica Portuguesa as quantias recebidas;
- Dar cumprimento às disposições do estatuto.

D.G. das Contribuições e Impostos

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Competências:

- Administração e fiscalização de todas as contribuições e impostos.

3.ª Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Centrais

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Atribuições:

Serviços de:

- Movimento de pessoal;
- Disciplina do pessoal;
- Abonos, fornecimento de expediente, folhas de vencimento.
- Conferência, registo e expediente das requisições de transporte em caminhos de ferro;
- Expedição de ordens gerais de serviço;
- Conta corrente e balanço de armamento distribuído ao pessoal de fiscalização;
- Arquivo geral.

Nota: Esta Repartição está dividida em duas secções.

1.ª Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Centrais

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Atribuições:

Serviços de:

- Sisa;

- Imposto sobre sucessões e doações;
- Imposto de selo;
- Receita por meio de estampilhas;
- Imposto sobre especialidades farmacêuticas;
- Imposto sobre espectáculos públicos;
- Imposto de fabricação e consumo de cerveja.

Nota: Esta Repartição está dividida em duas secções.

2.ª Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Centrais

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Atribuições:

Serviços de:

- Contribuição predial;
- Contribuição industrial;
- Imposto profissional;
- Imposto sobre aplicação de capitais;
- Imposto complementar;
- Imposto de minas;
- Imposto sobre o comércio bancário para a assistência;
- Imposto de trânsito – diferentes taxas para viação;
- Taxa militar;
- Adicionais às contribuições e impostos;
- Emolumentos das Secretarias de Estado e outros;
- Multas e todos os outros rendimentos cuja administração não esteja expressamente atribuída a qualquer outro organismo;
- Execuções fiscais.

Nota: Esta Repartição está dividida em duas secções.

2.ª Secção/Direcção de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos

Serviços Distritais

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Atribuições:

- Os serviços em que superintende a Direcção-Geral da Fazenda Pública;
- Os serviços em que superintende a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o expediente relativo ao Montepio e Cofre de Previdência;
- Os serviços em que superintende a Junta do Crédito Público;

- Os serviços em que superintende a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- O registo das receitas da Conta do Tesouro arrecadadas na Agência do Banco de Portugal e respectivo visto;
- O registo de todas as autorizações de pagamento, a escrituração dos livros 17 e 20 e expedição de avisos de pagamento;
- A verificação dos documentos de despesa a pagar na Agência do Banco de Portugal, as descargas nas respectivas folhas, conferência e fiscalização das transferências e passagens de fundos, bem como dos balancetes diários da referida agência em conta o Tesouro.

***3.ª Secção/Direcção de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviços Distritais***

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Atribuições:

- Os serviços em que superintende a Direcção Geral da Contabilidade Pública, incluindo a escrituração dos livros modelos 12, 21, 23 e de saldos;
- Os serviços referentes às contas dos exactores e todo o respeitante aos serviços em que superintende o Conselho Superior de Finanças;
- O processo de todas as folhas de despesa, com exclusão das sujeitas à aprovação da D.G. das Contribuições e Impostos, e, em Lisboa e Porto, das referentes às classes inactivas.

Nota: Nas Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Porto haverá mais uma secção especialmente encarregada das classes inactivas.

***1.ª Secção/Direcção de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviços Distritais***

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Atribuições:

- Os serviços em que superintendem a Secretaria-Geral do Ministério, a D.G. das Contribuições e Impostos, incluindo os de fiscalização e o processo de folhas de despesas sujeitos à aprovação da mesma Direcção-Geral;
- Os serviços respeitantes ao contencioso das Contribuições e Impostos;
- Os serviços em que superintende a D.G. de Estatística;
- Os serviços em que superintende a Casa da Moeda e valores selados;
- O expediente relativo ao serviço dependente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios;
- Os serviços do arquivo da Direcção, incluindo os dos impressos e do seu fornecimento.

Repartição de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos***Serviços Concelhos*****D/8, Abril, 1930****n.º 18.176****Atribuições:**

Administração e fiscalização dos impostos e demais receitas do Estado nos respectivos concelhos e bairros.

Nota: As Repartições de Finanças são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, conforme a importância das contribuições e impostos que nela se liquidem anualmente.

Tribunais das Execuções Fiscais***Serviços Concelhos (Lisboa e Porto)*****D/8, Abril, 1930****n.º 18.176****Atribuições:**

Mantêm-se as referidas no D/6, Junho, 1919, n.º 5.859.

Inspecção-Geral de Finanças***Serviços Centrais*****D/8, Abril, 1930****n.º 18.177****Atribuições:**

- Inspecção das Direcções de Finanças, Repartições de Finanças, Tesouraria da Fazenda Pública dos Concelhos, bairros e Tribunais das execuções fiscais e de outros Cofres públicos, com excepção dos dependentes do Ministério da Guerra, Marinha, Estrangeiro e Colónias e dos das administrações autónomas em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;
- Realização de sindicâncias e inquéritos por ela promovidas ou a requisição das Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública, na parte respeitante a serviços externos dependentes das mesmas direcções-gerais;
- Coligir elementos de informação sobre o zêlo, competência, assiduidade, capacidade moral dos funcionários dos distritos e concelhos, subordinados às Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública.
- Dar conhecimento às Direcções Gerais de que dependam os respectivos serviços do resultado das inspecções e balanços realizados.

Repartição das Classes Inactivas da D.G. da Contabilidade Pública**D/28, Junho, 1930****n.º 18.527****Atribuições:**

- Verificação de inabilidade, tempo de serviço e circunstâncias em que podem ser reformados empregados do Estado (cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo Ministério das Finanças);
- O decretamento e o processo de reconhecimento dos direitos para a concessão de pensões de sangue, do Tesouro, dos Correios e outras que tenham de ser pagas pelo Ministério das Finanças;
- A conversão da dívida interna fundada em pensões vitalícias;
- Expedição dos títulos de renda vitalícia;
- Superintendência no arquivo das repartições da contabilidade pública no Ministério das Finanças.

1.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

D/28, Junho, 1930

n.º 18.527

Atribuições:

- Escriturar as operações relativas à receita orçamental, aos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais por Ministérios, o movimento das operações de tesouraria e transferencia de fundos;
- Examinar as tabelas e contas que servem de base a essa escrituração;
- Registrar os créditos especiais e extraordinários e os decretos de transferência de verbas;
- Coordenar o orçamento das receitas;
- Centralizar todos os serviços respeitantes às contas mensais e geral do Estado;
- Centralizar o expediente próprio da D.G., tal como os bens da Direcção, movimento do pessoal, coordenação de modelos, providências relativas à escrituração da contabilidade pública, etc;
- Organizar o cadastro do pessoal da D.G.

2.ª Repartição da D.G. da Contabilidade Pública

D/28, Junho, 1930

n.º 18.527

Atribuições:

- Organizar o orçamento da despesa da Direcção-Geral e das suas três repartições que funcionam no Ministério das Finanças;
- Liquidar a despesa da D.G. e das suas três repartições que funcionam no Ministério das Finanças e organizar as respectivas folhas;
- Autorizar o pagamento das despesas do Ministério das Finanças, quando devidamente liquidadas;
- Escriturar a despesa do Ministério das Finanças;
- Organizar as contas mensais e geral da despesa do Ministério das Finanças;
- Proceder ao assentamento do pessoal do Ministério das Finanças;

- Passar as certidões relativas aos serviços a seu cargo, que forem superiormente autorizadas;
- Fiscalizar toda a despesa do Ministério das Finanças.

Conselho de Aperfeiçoamento de Serviço da Inspeção-Geral de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Atribuições:

- Discutir e consultar sobre todos os assuntos que interessem à remodelação dos serviços;
- Organizar os projectos de lei de cuja elaboração a Inspeção-Geral seja encarregada pelo Ministro;
- Apreciar, em relação a cada semestre, os trabalhos efectuados e organizar propostas a apresentar pelo inspector geral para apeifeioamento dos serviços;
- Propor os funcionários que pelo seu zêlo, conduta, energia e saber devam ser louvados;
- Propor a transferência, para serviços diferentes dos funcionários que convenha serem afastados da chefia da repartições de finanças.

Inspeção-Geral de Finanças

DL/14, Junho, 1933

n.º 22.680

Atribuições:

- Inspeção das direcções de finanças, repartição de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros, cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;
- Inspeção e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os serviços municipalizados;
- Fiscalização nos termos da alinea 8 do artº 32 do Decreto n.º 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, dos Cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de Contas;
- Realização de sindicâncias e de inquéritos por ela promovidos, ordenados pelo Ministério das Finanças ou requisitados pelas Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos aos serviços externos dependentes das referidas direcções gerais, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de contas, nos termos do n.º 5 do artº 6 do DL/n.º 22.257, de 25 de Fev. 1933;
- Fiscalizar as cooperativas nos termos do artº 7º do DL n.º 22.513, de 12 de Maio de 1933;
- O exame à escrita das sociedades anónimas abrangidas pelo DL/22.538, 17 de Maio 1933, e para os fins nele previstos;

- Organização de propostas para a remodelação dos serviços de escrita, lançamento e arrecadação de impostos, as quais serão presentes ao Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças.

Secretaria-Geral

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.726

Atribuições:

- a) Distribuir a correspondência e mais papéis de serviço que deram entrada no Ministério;
- b) Expediente relativo a:
 - Nomeação e exoneração do pessoal do Gabinete do Ministro e do Sub-Secretário de Estado das Finanças;
 - Ao Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças;
 - Consultas dirigidas pelos outros Ministérios e serviços estranhos e pelos serviços dependentes do Ministério das Finanças;
 - Serviços da Junta Médica do Ministério e aos pedidos de licença em que haja intervenção da mesma Junta;
 - Serviços que estavam a cargo da extinta Intendência dos Bens dos Inimigos;
 - Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs;
 - Requisições dos telefones da rede geral, atribuídas ao Ministério das Finanças e dos telefones da rede privativa do Ministério;
- c) Lavrar, no livro os termos de posse dos funcionários, que a devam tomar perante o Ministro ou o Secretário-Geral;
- d) Registo dos diplomas de funções públicas passados pela Secretaria-Geral, bem como o expediente do cancelamento enviado pelos serviços dependentes do Ministério;
- e) Arrumação e conservação do arquivo;
- f) Vigilância, conservação e guarda do Ministério;
- g) Execução de qualquer serviço eventual ordenado pelo Ministério das Finanças;
- h) Executar e dar expediente a todos e quaisquer assuntos não específicos que, por disposição legal sejam atribuição do Secretário-Geral.

Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

- Registo da correspondência (entrada e expedida);
- Organização e expedição de obrigações gerais reguladoras da emissão de títulos de dívida fundada a fazer pela Junta do Crédito Público;

- Criação, reforma e amortização de bilhetes do Tesouro e letras representativas de suprimentos em conta de credores de dívida flutuante interna;
- Serviço de dívida flutuante externa;
- Escrituração, nos livros respectivos, das operações referentes à dívida flutuante interna e externa;
- Serviço relativo a habilitações administrativas ou emergentes das habilitações judiciais dos pretendidos herdeiros dos direitos dos portadores de bilhetes do Tesouro;
- Emissão e expedição de ordens, cheques e cartas de ordem sobre os banqueiros do Tesouro no estrangeiro;
- Serviço resultante da execução dos contratos do Estado com o Banco Emissor no continente e ilhas adjacentes;
- O serviço das relações do Tesouro com os bancos e banqueiros que funcionam no País;
- Serviço relacionado com as operações efectuadas na Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro, na que interessa directamente ao Tesouro;
- Serviço das relações do Tesouro com a Junta do Crédito Público, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Casa da Moeda e valores selados, Comissão Administração das Lotarias da Misericórdia de Lisboa, Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Imprensa Nacional de Lisboa, Montepio Oficial e das Alfândegas, etc.
- Serviço de transferências de saldos dos consulados de Portugal;
- A compra e venda de fundos públicos e particulares e a administração da carteira de títulos do Estado;
- Conferência das diversas receitas de conta própria e conta alheia entradas mensalmente nos cofres públicos;
- Conferência de contas por operações de Tesouraria vindas de todos os cofres que enviam tabelas à D.G. da Contabilidade e expedição de avisos de conformidade;
- Escrita de operações de Tesouraria dos serviços a seu cargo;
- A organização e remessa à D.G. da Contabilidade Pública;
- a) Das contas dos pagamentos efectuados no estrangeiro e respectivas tabelas;
- b) Das tabelas de operações de Tesouraria e de transferências de fundos, resultantes de operações efectuadas pelos consulados de Portugal no estrangeiro;
- c) Das contas resultantes das operações de transferência de fundos no País;
- Serviço emergente dos actos preparatórios e subsequentes dos contratos de empréstimos e operações de Tesouraria (país e estrangeiro); a conferência e expedição das contas correntes relativas a esses contratos;
- Registo e guarda das letras comerciais para desconto ou cobrança;
- Serviço dos concursos, nomeações, transferências e exonerações das tesourarias da Fazenda Pública e do pessoal da D.G. e o serviço dos respectivos processos disciplinares;
- Expediente relativo ao serviço a cargo das Tesourarias da Fazenda Pública;
- Requisição de autorizações à Contabilidade Pública para pagamento de encargos do tesouro em que superintenda;

- Fornecimento de impressos às direcções de finanças e dos cofres às Tesourarias;
- Organização das folhas de ajudas de custo e de transportes a que der lugar, a execução dos serviços a cargo da repartição;
- Organização das folhas de vencimento do pessoal e das despesas com o expediente e diversos da D.G.;
- Organização e guarda do arquivo da repartição;
- Serviço respeitante às cauções de todos os responsáveis para a Fazenda Nacional.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

- Superintendência, gerência e a escrita das operações relativas ao movimento de fundos no País e no estrangeiro;
- Realização de contratos de empréstimos, a criação e emissão de obrigações gerais, de letras e bilhetes do tesouro e de outros papéis de crédito;
- Superintendência e administração do serviço da dívida flutuante interna e externa e a realização dos contratos de empréstimos públicos e de operações de Tesouraria;
- Serviço emergente da execução dos contratos com o Banco Emissor como Caixa Geral de Tesouro;
- Superintendência e administração dos serviços relativos aos bens do Património Nacional e respectiva escrita a a execução das leis de desamortização.

1.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

Serviços internos e arquivo.

2.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

Serviços externos (Tesourarias da Fazenda Pública).

3.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

- Serviços relativos à dívida a cargo da Junta do Crédito Público; operações do

Tesouro, dívida flutuante interna e externa e relações com os banqueiros no país e no estrangeiro.

Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

- Entrada de correspondência e respectivo expediente;
- Registo do movimento de entrada e saída dos títulos da dívida pública na posse da Fazenda e de acções e obrigações de bancos e companhias que ao Estado pertençam;
- Arquivo e guarda dos papéis de crédito e outros valores pertencentes à Fazenda Nacional enquanto não transitarem para o Banco de Portugal;
- Organização do cadastro dos bens móveis e imóveis, rústicos e urbanos, foros, pensões, quinhões e juros, constituindo domínio privado do Estado;
- Organização do cadastro dos edifícios e outros bens cedidos para utilização dos diversos Ministério e serviços seus dependentes pertencentes à Fazenda Nacional (valor, situação e aplicação);
- Organização do cadastro dos bens rústicos ou urbanos, desocupados ou abandonados;
- Organização do inventário geral dos bens do Estado (domínio público e privado);
- Exame e aprovação ou registo das folhas relativas a despesas com a avaliação dos bens nacionais;
- Administração dos bens na posse da Fazenda Nacional que não tenham sido cedidos para serviços estranhos ao Ministério das Finanças;
- Administração dos palácios nacionais;
- Conhecimento, fiscalização e estudo da situação jurídica dos bens denunciados, tanto vagos como sonegados, e incorporação dos bens vagos para a Fazenda Nacional;
- Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados para pagamento de dívidas fiscais e respectiva escrituração;
- Serviço relacionado com a administração do Instituto Português em Roma;
- Conhecimento, administração, arrecadação e fiscalização dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas;
- Venda e remissão dos mesmos bens (termos, expedição das respectivas cartas) e averbamento dos inventários e listas quanto aos bens vendidos e remidos;
- Escrituração do produto das vendas e remissões;
- Revisão de todos os inventários dos conventos de religiosas suprimidos, revisão de todas as concessões de bens de conventos de religiosas, dos processos findos e pendentes, relativos a bens, e dos que motivarem suspensão de desamortização de bens e foros;
- Exame e resolução dos negócios sobre excepção de desamortização de bens municipais;

- Escrituração e fiscalização de subsídios concedidos ao pessoal dos conventos suprimidos;
- Venda e remissão dos bens e foros das corporações administrativas, de beneficência, assistência e caridade, os termos dessas vendas e remissão, a expedição das respectivas cartas, averbamento dos inventários e listas quanto aos bens remidos e vendidos;
- Escrituração do produto das mesmas vendas ou remissões e dos adiantamentos por despesas dos ditos inventários e seu reembolso;
- Revisão de todos os inventários dos processos findos e pendentes relativos a bens de corporações, e dos que motivarem suspensão de desamortização dos bens e foros;
- Exame e aprovação de folhas relativas a despesas com a avaliação de bens de corporações para venda;
- Sub-rogação, venda e remissão de bens e foros pertencentes à Fazenda Nacional e os incorporados por virtude da extinção da Casa Real;
- Venda e distrate de capitais pertencentes à Fazenda Nacional;
- Organização do arquivo da Repartição.

1.ª Secção/Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública
DL/24, Junho, 1933

Atribuições:

Organização e actualização do cadastro dos bens que constituem o domínio privado do Estado.

2.ª Secção/Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública
DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

Administração dos bens que constituem o domínio privado do Estado e desamortização.

3.ª Secção/Repartição do Património da D. G. da Fazenda Pública
DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Atribuições:

Cadastro dos bens do domínio público e administração dos Palácios Nacionais.

1.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública
DL/19, Maio, 1938

n.º 28.671

Atribuições:

Ver Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, DL/24, Junho, 1933, n.º 22.726.

Nota: A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças foi extinta passando as

suas atribuições para a 1.ª secção da Repartição Tesouro da D.G. da Fazenda Pública.

Inspecção-Geral de Finanças

DL/10, Outubro, 1938

n.º 29.047

Atribuições:

Enquanto não for instalada a Inspecção do Ministério do Interior, prevista no artº 316 do Código Administrativo competirá à Inspecção-Geral de Finanças, além das atribuições mencionadas no artº 568 do mesmo Código, averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada e o modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório.

Inspecção-Geral de Finanças

DL/6, Dezembro, 1938

n.º 29.214

Atribuições:

- A inspecção às direcções de finanças, secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias e dos das administrações autónomas em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;
- A inspecção e fiscalização de todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados, e a averiguação das possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, da obra por elas realizada e do modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório;
- A inspecção dos serviços de contabilidade e tesouraria dos organismos corporativos e de coordenação económica;
- O exame, ordenado pelo Ministro das Finanças às escritas das sociedades abrangidas pelos decretos n.ºs 22.538, 24.034 e 27. 153, respectivamente de 17 de Maio de 1933, 19 de Junho de 1934 e 31 de Outubro de 1936;
- A fiscalização das cooperativas nos termos do artº 7 do decreto n.º 22.513, de 12 de Maio de 1933;
- A realização de sindicâncias e inquéritos e a instauração de processos disciplinares respeitantes aos serviços externos e respectivo pessoal das Direcções Gerais da Fazenda Pública e Contribuições e Impostos, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5 do artº 6 do DL/22.257, 25 Fev. 1933;
- A realização de inquéritos de sindicância aos corpos administrativos e seus presidentes e instauração de processos disciplinares, tudo nos termos do DL/29.047, 10 de Outubro de 1938.

Inspecção-Geral de Finanças***Serviços Centrais*****D/4, Setembro, 1940****n.º 18.812****Atribuições:**

Á Inspecção-Geral de Finanças incumbe as mesmas atribuições fixadas nos termos do artº 2º do Decreto n.º 18.177.

Inspecção-Geral de Finanças**D/30, Outubro, 1942****n.º 32.341****Atribuições:**

- A inspecção às direcções de finanças, secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias e dos das administrações autónomas em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial, a inspecção nos termos da alínea 8 do artº 32 do DL/22.257, 25 Fev. de 1933, dos Cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas, e a fiscalização da contabilidade e tesouraria dos serviços prisioais e jurisdicionais de menores;
- Inspecção e fiscalização de todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os serviços municipalizados;
- Inspecção e fiscalização de todos os serviços de Contabilidade e tesouraria dos organismos de coordenação económica, bem como verificar se os referidos organismos observam os preceitos que regulam a aplicação dos seus fundos e se fazem a correcta aplicação das verbas orçamentais;
- Exame, quando ordenado pelo Ministro das Finanças às escritas das sociedades;
- A fiscalização das cooperativas;
- Inspecção à contabilidade e balanço às tesourarias das sedes das alfândegas e estâncias urbanas e extraurbanas delas dependentes;
- Exames estabelecidos no artº 15 do DL/31.128, 5 Fev. de 1941 para os efeitos de liquidação do imposto suplementar;
- Verificação de balanços para o efeito de liquidação do imposto sobre sucessões e doações;
- Realização de sindicâncias e inquéritos e a instauração de processos disciplinares respeitante ao serviço e pessoal externo das Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos e bem assim os requisitados pelo Tribunal de Contas;
- Propor a transferência para funções diferentes dos funcionários que pela sua incompetência e inaptidão convenha afastar da chefia das secções de finanças;
- Fiscalização da exploração da indústria dos fósforos;

- O estudo e parecer sobre a substituição dos impostos de consumo público por taxas de licença de estabelecimentos comercial e industrial votadas pelas Câmaras Municipais.

Repartição Central da Inspeção-Geral de Finanças

D/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Atribuições:

- Expediente relativo a todo o pessoal e aos serviços;
- O cadastro e o registo biográfico dos empregados da I.G.F., o registo dos seus diplomas e a passagem dos bilhetes de identidade;
- Fiscalização e processo de toda a despesa;
- As propostas de aquisições e fornecimento do material necessário ao funcionamento dos serviços;
- A escrita da Conta Corrente das dotações orçamentais;
- A fiscalização administrativa do imposto de fabrico de fósforos e isca;
- A liquidação dos emolumentos especiais e do juro;
- Elaboração de projecto de orçamento;
- Inventário do mobiliário da I.G.F. e dos imóveis e mobiliários da fábrica de balanças;
- A coordenação de elementos para a estatística anual das inspecções e para a dos impostos administrados pela I.G.F.;
- A catalogação e conservação da biblioteca;
- A catalogação do arquivo geral;
- A fiscalização das delegações junto das fábricas de tabaco, dos postos fiscais junto da fábrica de fósforos e das brigadas móveis.

1.ª Secção (Finanças) da Inspeção-Geral de Finanças

D/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Atribuições:

- Expediente relativo a inspecções, balanços a cofres públicos, exames a escritas, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;
- O registo das informações e classificações dos funcionários dos organismos fiscalizados pela I.G.F.;
- A confecção de elementos sobre o custo individualizado de cada um dos serviços externos;
- A elaboração da estatística individual sobre a actividade dos chefes de inspecção;
- A elaboração de mapas anuais da receitas do Estado e dos corpos administrativos liquidados ou a liquidar por virtude das inspecções, inquéritos e sindicância e exames a escritas;

- Arrumação do depósito de impressos e artigos de expediente e a contabilização do seu movimento;
- O expediente do serviço do Conselho Administrativo do fundo permanente de ajudas de custo e transporte.

2.ª Secção (Tabacos) da Inspeção-Geral de Finanças

D/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Atribuições:

- Fiscalização e conferência dos elementos de importação, produção, venda e existência de tabacos e a execução de todo o expediente relativo a estes serviços;
- Organização do cadastro de todo o pessoal da Companhia Portuguesa de Tabacos;
- A organização dos processos de reforma do mesmo pessoal;
- Processamento das guias para o pagamento de imposto de venda de tabaco; do imposto ad valorem; das despesas com a fiscalização da renda da fábrica e das marcas pertencentes ao Estado e da sua comparticipação nos lucros da Companhia Portuguesa de Tabacos;
- O registo e conferência do armamento, correame e munições, à carga da I.G.F.; distribuídos à fiscalização externa da Companhia Portuguesa de Tabacos e em depósito no Comando Geral da Guarda Fiscal;
- A elaboração das estatísticas mensal e anual da venda do tabaco manufacturado;
- O registo da saída do tabaco autorizado para estudos ou ensaios, ou para os hospitais, laboratórios, exposições e donativos;
- A passagem de guias para o tabaco destinado a exportação.

3.ª Secção (Fósforos) da Inspeção-Geral de Finanças

D/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Atribuições:

- A fiscalização e conferência dos elementos da produção e saída de fósforos e isca e a execução de todo o expediente dos serviços respectivos;
- O processamento das guias de pagamento do imposto de fabrico de fósforos e isca e dos emolumentos especiais;
- A passagem de guias de embarque dos fósforos saídos para exportação;
- O registo e conferência do armamento, correame e munições distribuídos aos mesmos agentes;
- A fiscalização das cadernetas de multas pagas contra recibos provisórios ou por vitude de autos sumaríssimos;
- Elaboração das estatísticas mensal e anual da venda de fósforos e isca dos artigos apreendidos e multas correspondentes;

- Registo dos contratos de arrendamento dos imóveis das sedes das brigadas móveis;
- A elaboração semestral da nota dos acendedores de isqueiro apreendidos e não reclamados pelos transgressores.

Delegações da Inspeção-Geral de Finanças

D/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Atribuições:

- Vigiar e fiscalizar junto da fábrica de tabacos se, na execução dos diferentes ramos de serviço, se observam as prescrições legais a que estão sujeitas;
- Impedir a saída de tabaco manufacturado cujas características de embalagem e tipo de fabrico não correspondam às marcas aprovadas ou não satisfaçam os requisitos previstos neste regulamento;
- A conferência das expedições feitas pelas fábricas;
- A fiscalização das obras que importem alterações nas fábricas, oficinas ou instalações anexas;
- Não permitir a entrada na fábrica de tabaco manufacturado sem prévia autorização superior;
- Reprimir na manipulação o uso de tabaco e de espécies vegetais cultivados no país, bem assim dos seus sucedâneos e de qualquer substância nociva à saúde;
- Organização dos inventários dos móveis da delegação, dos mobiliários e imobiliários arrendados pelo Estado e dos que venham a reverter para estes;
- Fiscalização dos tabacos, maquinismos e acessórios cedidos para exposições;
- Fiscalizar a conservação das fábricas arrendadas, incluindo as que se encontrem encerradas;
- Não permitir que a empresa arrendatária empregue ao seu serviço pessoal que não seja autorizado pelo Ministério das Finanças;
- Impedir a entrada de pessoas estranhas aos serviços da fábrica que não seja autorizada pelo Inspector-Geral.

3.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Dezembro, 1948

n.º 37.249

Atribuições:

Os serviços externos (Tesourarias da Fazenda Pública).

1.ª Secção/Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública

DL/24, Dezembro, 1948

n.º 37.249

Atribuições:

- Organização e actualização do cadastro dos bens do Estado (domínio público e privado);

- Movimento dos bens móveis e semoventes;
- Serviço de registo e expedição da correspondência da Repartição.

**2.ª Secção/Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública
DL/24, Dezembro, 1948**

n.º 37.249

Atribuições:

- Administração dos bens imóveis (do domínio privado do Estado e os do domínio público afectos ao Ministério das Finanças) e a defesa dos bens classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público (Estado e outras entidades).

**3.ª Secção/Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública
DL/24, Dezembro, 1948**

n.º 37.249

Atribuições:

- A venda dos imóveis e direitos imobiliários do Estado, a remissão de foros e dis-trate de capitais na posse da Fazenda Nacional;
- Administração dos bens incorporados no Património do Estado.

**4.ª Secção/Repartição do Património da D.G. da Fazenda Pública
DL/24, Dezembro, 1948**

n.º 37.249

Atribuições:

- Administração dos palácios nacionais e a nomeação do respectivo pessoal;
- A nomeação dos guardas dos monumentos nacionais;
- O serviço de contabilidade da repartição;
- Administração do Instituto Português de Santo António em Roma, Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra e Arquivo Histórico das Finanças e a nomeação do respectivo pessoal.

**1.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública
DL/28, Dezembro, 1948**

n.º 37.249

Atribuições:

- Os serviços gerais e os adstritos ao Gabinete do Ministro.

**2.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública
DL/28, Dezembro, 1948**

n.º 37.249

Atribuições:

Os serviços internos e os de arquivo

4.ª Secção/Repartição do Tesouro da D.G. da Fazenda Pública**DL/28, Dezembro, 1948****n.º 37.249****Atribuições:**

Os serviços relativos à dívida a cargo da Junta do Crédito Público, operações de Tesouraria, dívida flutuante interna e externa e relações com os funcionários no País e estrangeiro.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública**D/27, Abril, 1961****n.º 43.625****Atribuições:**

- Liquidar e escriturar as despesas orçamentais;
- Conferir e registar as operações relativas às receitas orçamentais;
- Organizar a Conta Geral do Estado;
- Organizar o Orçamento Geral do Estado;
- Centralizar todos os elementos necessários ao exercício de contabilização da administração financeira do Estado.

a) Na função de fiscalização:

- Superintendem na realização de despesas orçamentais fiscalizando-as e autorizando-as;
- Inspeccionar os serviços que directamente cobrem receitas ou efectuem despesas orçamentais;
- Requisitar os processos que tenham dado origem a despesas do Estado, desde que não se trate de despesas reservadas e confidenciais, inscritas como tal no orçamento do respectivo Ministério;

b) Na função de aperfeiçoamento da administração financeira:

- Uniformizar e simplificar os serviços de contabilidade de todos os departamentos do Estado;
- Estudar e propor as formas mais económicas do emprego, das dotações orçamentais, sem prejuízo da efectiva necessidade que deva ser satisfeita;
- Estudar e propor as providências necessárias para que as verbas orçamentais indiquem claramente a verdadeira e justa aplicação das despesas;
- Organizar e manter actualizado, para os efeitos previstos no número anterior, um cadastro informativo dos serviços inspeccionados;
- Elaborar os projectos de diplomas legais que tenham por objectivo a ordem ou economia da administração financeira do Estado;
- Realizar os estudos que lhe sejam superiormente cometidos.

Repartição do Expediente da D.G. da Contabilidade Pública**D/27, Abril, 1961****n.º 43.625****Atribuições:**

- Contabilizar, fiscalizar e promover o aperfeiçoamento da administração financeira dos serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
 - Assegurar o expediente da Direcção-Geral que não esteja a cargo de qualquer outro serviço;
 - Realizar estudos a emitir parecer e prestar informações.
- a) Na função de contabilização e fiscalização:
- Elaborar o projecto de orçamento de despesa da Direcção-Geral;
 - Processar em folhas as despesas da Direcção-Geral;
 - Escriturar as contas correntes das dotações orçamentais da Direcção-Geral;
 - Proceder ao inventário do mobiliário e outros móveis existentes na Direcção-Geral;
 - Promover a aquisição dos artigos indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços;
 - Vigiar pela conservação dos artigos em depósito;
 - Manter actualizado o registo de entradas e saídas dos artigos adquiridos;
 - Fiscalizar o consumo dos artigos distribuídos;
 - Propor superiormente as providências necessárias para uma maior economia dos fornecimentos e redução das despesas;
 - Determinar regras uniformes, a seguir pelos serviços da Direcção-Geral relativas à requisição e distribuição dos artigos indispensáveis ao funcionamento dos mesmos serviços.
- b) Na função de expediente:
- Superintender em todo o expediente relativo ao pessoal da Direcção-Geral, nomeadamente no que diz respeito a recrutamento, provimento, licença, e aposentações;
 - Manter organizado um registo biográfico relativo ao expediente referido no número anterior;
 - Coordenar o expediente e o serviço de dactilografia que não se integrem em qualquer outra repartição;
 - Coadjuvar no expediente do Gabinete de Estudos António José Malheiros e no catálogo da respectiva biblioteca;
 - Coligir e organizar os elementos necessários designadamente de ordem estatística, para apresentação do relatório anual da Direcção-Geral;
 - Executar o serviço do arquivo geral;
 - Expedir as circulares e notas de serviço;
 - Estudar quaisquer assunto que lhe seja submetidos pelo Director-Geral;

- Examinar os processos que o Director-Geral lhe distribua, de modo a poder apresentar os seus pareceres ou informações.

Repartição do Orçamento da D.G. da Contabilidade Pública

D/27, Abril, 1961

n.º 43.625

Atribuições:

- Organizar o Orçamento Geral do Estado e dirigir a sua preparação na parte das despesas;
- Promover o aperfeiçoamento da discriminação orçamental das despesas;
- a) Na função de organizar o orçamento:
 - Coligir, depois de superiormente revistos, os projectos parciais do orçamento das despesas enviadas pelas repartições da contabilidade pública que funcionam nos vários Ministérios;
 - Coordenar o orçamento das despesas;
 - Elaborar os mapas que constituem o preâmbulo do Orçamento Geral do Estado;
 - Organizar o O.G.E, depois de coordenado o orçamento das despesas, elaborados os mapas do preâmbulo e recebido o orçamento das receitas;
 - Estudar, informar e coligir todos os processos emitidos pelas repartições de contabilidade pública dos vários Ministérios respeitantes às alterações ao orçamento que tenham de ser autorizados pelo Ministério das Finanças;
 - Estudar e informar os processos remetidos pelas repartições de Contabilidade Pública que funcionam nos diferentes Ministérios respeitantes a dúvidas sobre a aplicação das verbas do Orçamento, ou sobre a execução das disposições legais na realização de qualquer despesa bem como sobre a descrição ou classificação das despesas dos diversos serviços;
 - Informar os orçamentos privativos dos serviços que tenham de subir ao «visto» do Ministro das Finanças;
 - Propor ao Director-Geral da Contabilidade Pública a expedição das instruções que julgue necessárias para a eficiente elaboração dos projectos de orçamento por parte dos serviços do Estado;
 - Estudar e propor as medidas necessárias para que as verbas orçamentais indiquem claramente a verdadeira e justa aplicação das despesas.

Repartição da Conta da D.G. da Contabilidade Pública

D/27, Abril, 1961

n.º 43.625

Atribuições:

- Preparar e organizar as contas mensais e a Conta Geral do Estado;

- Organizar o balanço do Estado;
- Colaborar na preparação do O.G.E.
- a) Na função de preparar e organizar as contas mensais e a Conta Geral do Estado:
 - Escriturar as operações relativas à receita orçamental e aos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
 - Escriturar o movimento das operações de tesouraria e transferência de fundos;
 - Examinar os títulos e contas que servem de base à escrituração referida nos números anteriores;
 - Registrar as alterações ao orçamento;
 - Centralizar todo os serviços respeitante às contas mensais e à Contas Geral do Estado;
 - Proceder à organização das contas mensais e da Conta Geral do Estado.
- b) Na função de organizar o balanço do Estado:
 - Coligir os elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, conforme esquema aprovado pelo Ministério das Finanças;
 - Proceder à organização do balanço, em face desses elementos.
- c) Na função de colaborar na preparação do O.G.E., compete à Repartição da Conta coligir e coordenar os elementos respeitantes ao orçamento das receitas.

Repartição do Abono de Família e das Pensões da D.G. da Contabilidade Pública
D/27, Abril, 1961

n.º 43.625

Atribuições:

- Aplicar a lei no que respeita a pensões que devem ser pagas pelo Ministério das Finanças e o abono de família concedido a servidores do Estado;
- Informar os processos em que estejam em causa direitos e pensões que devam ser pagas pelo Ministério das Finanças;
- Expedir os títulos respeitantes a essa altos;
- Proceder à inscrição e assentamento geral dos pensionistas pagos pelo Ministério das Finanças;
- Expedir as instruções necessárias ao processamento dessas pensões;
- Conferir as folhas de despesa respeitante às mesmas pensões;
- Conferir e fiscalizar a concessão do abono de família aos servidores do Estado;
- Organizar e manter actualizados os registos relativos aos beneficiários do abono de família e às pessoas que ao mesmo tem direito.

Repartições de Despesa da D.G. da Contabilidade Pública
D/27, Abril, 1961

n.º 43.625

Atribuições:

- a) Cada Repartição de Despesa da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

desempenha funções de contabilidade e fiscalização perante o sector da administração financeira do Estado que lhe está confiada.

- 1.^a Repartição – despesas constantes do orçamento dos encargos gerais da Nação;
- 2.^a Repartição – despesas de encargos gerais que fiquem no orçamento do Ministério das Finanças e despesas próprias deste Ministério;
- 3.^a Repartição – despesas do Ministério do Interior;
- 4.^a Repartição – despesas do Ministério da Justiça;
- 5.^a Repartição – despesas do Ministério do Exército;
- 6.^a Repartição – despesas do Ministério da Marinha;
- 7.^a Repartição – despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- 8.^a Repartição – despesas do Ministério das Obras Públicas;
- 9.^a Repartição – despesas do Ministério do Ultramar;
- 10.^a Repartição – despesas do Ministério da Educação Nacional;
- 11.^a Repartição – despesas do Ministério da Economia;
- 12.^a Repartição – despesas do Ministério das Comunicações;
- 13.^a Repartição – despesas do Ministério da Saúde e Assistência;

b) No exercício das suas atribuições de contabilidade e fiscalização compete a cada repartição de despesa:

- Verificar, liquidar e autorizar o pagamento das despesas a seu cargo;
- Registar e escriturar as mesmas despesas;
- Organizar relativamente às referidas despesas, as contas mensais e gerais;
- Contabilizar as operações de receita e despesas que tenham regime de administração especial e se incluam no sector que está a cargo da repartição.

c) Na função de obter elementos necessários para o desempenho das atribuições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, compete a cada repartição de despesa:

- Organizar o cadastro do pessoal respeitante ao sector da administração financeira que lhe está confiado;
- Passar as certidões relativas aos serviços incluídos no mesmo sector.

Serviço de Prevenção e Repressão da D.G. das Contribuições e Impostos

P/3, Janeiro, 1962

n.º 18.936

Atribuições:

- Observar as realidades ou elementos relativos à incidência das leis fiscais e cooperar com os serviços de liquidação e cobrança, para o perfeito conhecimento da exactidão dos factos tributários;
- Exercer uma acção de Ministério Público em relação às leis tributárias, verificando e fiscalizando o seu cumprimento e promovendo as diligências necessárias

para a integração dos preceitos legais violados e para a repressão de infracções fiscais;

- Realizar, em coordenação com o Serviço de Informações Fiscais, uma acção preventiva contra o cometimento de infracções, esclarecendo os contribuintes sobre os elementos relativos às obrigações tributárias, e surpreendendo, vigiando e contrariando as situações de evasão fiscal, de fraude ou injustiça tributária;

- Informar superiormente sobre todas as circunstâncias que sejam necessárias à verificação da eficiência das leis, à justa distribuição da carga fiscal e à segura existência, no sector tributário, de um rigoroso ambiente de ordem, de justiça e paz social;

- Exercer uma acção permanente de defesa dos princípios legais, do prestígio dos serviços e das instituições e de prevenção e repressão contra todas as ocorrências ou circunstâncias que os possam directamente ofender ou pôr em perigo.

Serviço Central de Prevenção e Repressão da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço de direcção, consulta e administração

P/3, Janeiro, 1962

n.º 18.936

Atribuições:

- Coordenação e direcção geral de todo o serviço e o estabelecimento de uniformidade de acção preventivo-repressiva e da fiscalização em todo o território do Continente e Ilhas;

- O estatuto dos problemas decorrentes da acção deste serviço e a propositura das medidas necessárias à plena realização dos seus objectivos;

- A expedição de instruções e ordens de serviço;

- A movimentação do pessoal e a promoção da disciplina;

- Organização, em plano nacional de um registo das infracções fiscais (ficheiros onomástico e ideográfico);

- Processamento de folhas de abonos e vencimentos do serviço central;

- Fornecimento de impressos, livros, material e artigos de expediente;

- Conferência, registo, escrituração, por meio de conta corrente com as dotações orçamentais, das folhas de vencimentos, ajudas de custo e transporte, material, expediente, impressos, etc., e outras despesas processadas pelos serviços locais e regionais;

- Organização do registo e contas do armamento, munições e projecteis distribuídos ao pessoal do serviço;

- Organização da contabilidade geral e da estatística do serviço;

- Organização e manutenção do inventário e arquivo geral.

Nota: Funciona junto do Gabinete do D.G.

Secretaria dos Serviços Distritais de Prevenção e Repressão da D.G. das Contribuições e Impostos

P/3, Janeiro, 1962

n.º 18.936

Atribuições:

- Expediente em geral respeitante à sua área; expedição de instruções e ordens de serviço integradas na orientação geral e na preocupação de uma uniformidade de acção;
- Estudo dos problemas inerentes e a apresentação ao respectivo director de sugestões;
- A organização, em plano regional, do registo de infracções e respectivos ficheiros onomásticos e ideográficos dos infractores e contribuintes;
- Organização de um registo e ficheiros dos responsáveis pela cobrança dos impostos sobre consumos da área de jurisdição da zona regional;
- Desdobramento, por distritos, relacionamento e remessa a cada um destes de todos os elementos relativos a retalhistas, ou quaisquer outras entidades, empresas, ou indivíduos, fornecidos às secções de finanças pelos armazenistas, distribuidores, fabricantes ou importadores, nos termos do regulamento do imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo;
- Fiscalização sobre a assiduidade de pessoal, concessão de licenças e apreciação de faltas;
- Fornecimento de impressos, livros e artigos de expediente e fiscalização sobre o seu gasto;
- Fiscalização do armamento, munições e projecteis distribuídos ao pessoal de acção externa;
- Expediente de tudo o que diga respeito ao pessoal da secretaria;
- Organização dos elementos de contabilidade e estatística relativos a todos os distritos da área da jurisdição e elaboração dos respectivos mapas;
- Arquivo regional e inventário.

Nota: Os serviços distritais estão agrupados em duas zonas:

1.ª zona – situadas a norte dos distritos de Coimbra e Castelo Branco.

2.ª zona – todos os outros distritos incluindo as ilhas adjacentes.

Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária da D.G. das Contribuições e Impostos

DL/9, Abril, 1963

n.º 44.966

Atribuições:

- Observação, averiguação e notação dos factos que interessem à tributação;
- Vigilância do cumprimento das leis tributárias;

- Prevenção contra a fraude e a evasão;
- Repressão das infracções fiscais.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Administração fiscal do Estado

a) No que respeita à matéria fiscal (não excluída por lei):

- Executar as leis tributárias e os compromissos de ordem internacional;
- Exercer a acção de justiça fiscal.
- Estudar e propor as medidas fiscais de carácter normativo e informar o Ministério sobre os resultados e as circunstâncias ou factos observados na execução das leis;
- Promover o progresso da técnica fiscal e contribuir para a investigação científica no campo da fiscalidade;

b) No que respeita à execução das leis e dos compromissos internacionais:

- Tomar conhecimento de todos os factos ou situações previstos na lei como fontes de obrigações fiscais;
- Organizar os registos ou inscrições de factos tributários, instaurar os processos necessários à liquidação e cobrança dos impostos e dar-lhes seguimento;
- Decidir sobre a aplicação da lei aos factos concretos, tornando certas, líquidas e executórias as obrigações nela previstas;

c) No que respeita ao exercício da acção de justiça fiscal:

- Verificar o cumprimento das leis por parte dos obrigados fiscais;
- Surpreender, vigiar e contrariar as situações de evasão fiscal, de fraude ou de injustiça tributária.
- Prevenir e evitar a inobservância das leis fiscais;
- Esclarecer e informar os contribuintes sobre o conteúdo das leis e auxilia-los no cumprimento das obrigações fiscais;
- Promover as diligências indispensáveis à integração dos preceitos legais violados e à repressão das infracções fiscais;
- Apreciar e decidir sobre o conteúdo de requerimentos, exposições ou reclamações relativos à aplicação das leis fiscais;
- Constituir as entidades ou órgãos de tesouraria em obrigação de arrecadar as importâncias liquidadas como objecto de imposições fiscais e verificar a exactidão do seu cumprimento;
- Anular as decisões constitutivas de direitos certos e executórios nos casos autorizados;
- Actuar por todos os meios admitidos em direito com vista a atingir os objectivos das leis sem ofensa dos direitos dos particulares;

- Executar as decisões judiciais;
 - Ordenar e fiscalizar o exercício de actividades auxiliares da acção tributária ou que com ela interfiram directamente;
 - Exercer pelos meios adequados uma acção permanente de defesa dos princípios legais.
- d) No que respeita ao exercício da função preparatória e auxiliar da acção normativa:
- Observar as realidade tributárias e verificar a sua eficiência na aplicação das leis;
 - Estudar e promover o aperfeiçoamento e a actualização do sistema fiscal;
 - Informar o Ministério sobre as circunstâncias que devam ser consideradas na elaboração das normas tributárias;
 - Promunciar-se sobre os projectos de disposições legislativas ou contratuais do Governo em matéria fiscal, tendo em vista os princípios e critérios que informam o sistema tributário;
 - Analisar os efeitos da diversidade de decisões judiciais e sistemas tributários regionais ou nacionais e propor as medidas adequadas à sua atenuação ou eliminação;
- e) No que respeita ao exercício da função de promover o progresso da técnica fiscal e de contribuir para a investigação no campo da fiscalidade:
- Realizar estudos, pesquisas, inquéritos e trabalhos necessários ao progresso e eficiência dos seus serviços;
 - Preparar programas e elementos de estudo e organizar estágios, cursos ou sessões de estudos para aperfeiçoamento do seu funcionamento;
 - Organizar um serviço de documentação e consultas dos elementos relativos ao progresso da ciência e técnica fiscal;
 - Preparar e publicar os elementos ou órgãos de divulgação que lhe sejam afectos;
 - Organizar e fomentar a associação de todas as pessoas e entidades interessadas no conhecimento e progresso da ciência e técnica fiscal;
 - Promover e fomentar a formação e o esclarecimento da consciência cívica em matéria tributária numa base de justiça e solidariedade.

1.ª Secção/1.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Contribuição predial;
- Imposto sobre a indústria agrícola.

2.ª Secção/1.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Taxa militar.

1.ª Secção/2.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Imposto Profissional;
- Imposto de Capitais.

2.ª Secção/2.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Imposto Complementar.

1.ª Secção/3.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Contribuição Industrial.

2.ª Secção/3.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Imposto sobre espectáculos públicos;
- Imposto de camionagem e de compensação;
- Imposto de trânsito;
- Outros impostos que incidam sobre o rendimento e multas e outros rendimentos cuja administração não esteja expressamente atribuída a outros organismos.

**1.ª Secção/4.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal**

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Sisa;
- Imposto sobre sucessões e doações.

**2.ª Secção/4.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal**

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Imposto sobre mais-valias;
- Outros impostos que incidam sobre o património.

**1.ª Secção/5.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal**

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Imposto de selo e receitas por meio de estampilhas.

**2.ª Secção/5.ª Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos
Serviço Central de Administração Fiscal**

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Impostos sobre consumos sobre as transações e outros que incidam sobre a despesa.

**1.ª Secção/Direcção Distrital da D.G. das Contribuições e Impostos
Lisboa, Porto e Coimbra**

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços de administração fiscal.

**2.ª Secção/Direcção Distrital da D.G. das Contribuições e Impostos
Lisboa, Porto e Coimbra**

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços da Fazenda Pública, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Junta do Crédito Público e Correios.

3.ª Secção/Direcção Distrital da D.G. das Contribuições e Impostos

Lisboa, Porto e Coimbra

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços de Contabilidade Pública e outros não especificados.

4.ª Secção/Direcção Distrital da D.G. das Contribuições e Impostos

Lisboa, Porto e Coimbra

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços do Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro.

5.ª Secção/Direcção Distrital da D.G. das Contribuições e Impostos

Lisboa, Porto e Coimbra

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços de Justiça Fiscal.

1.ª Secção/Direcção Distrital de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços de Administração Fiscal.

2.ª Secção/Direcção Distrital de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços da Fazenda Pública, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, Junta do Crédito Público, Correios e Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro.

3.ª Secção/Direcção Distrital de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços de Contabilidade Pública e outros não especificados.

**4.ª Secção/Direcção Distrital de Finanças da D.G. das Contribuições e Impostos
D/29, Junho, 1963**

n.º 45.095

Atribuições:

Serviços de Justiça Fiscal.

**Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária da D.G. das Contribuições e Impostos
D/29, Junho, 1963**

n.º 45.095

Atribuições:

Exercer a acção externa do Ministério Público no que respeita às contribuições, impostos, taxas e demais receitas a cargo da Direcção-Geral.

Nota: Serviço administrativo da D.G., preparatório e coadjuvante da acção de justiça fiscal.

**Serviço de Informação Fiscal da D.G. das Contribuições e Impostos
D/29, Junho, 1963**

n.º 45.095

Atribuições:

Exercer a acção de informação e esclarecimento sobre o conteúdo das leis tributárias e auxiliar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais.

Nota: Estes serviços funcionam na dependência imediata do D.G, junto das Direcções Distritais de Finanças e Repartições Concelhias de Finanças.

**Gabinete Técnico de Avaliações e Instalações
D/29, Junho, 1963**

n.º 45.095

Atribuições:

Orientação e fiscalização dos serviços de avaliações, de intervenção em actos de arbitramento e de estudo e fiscalização dos trabalhos necessários à instalação dos serviços da Direcção-Geral.

**1.ª Secção/Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos
D/29, Junho, 1963**

n.º 45.095

Atribuições:

Pessoal.

2.ª Secção/Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos
D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Instalações;
- Contabilidade;
- Arquivo.

3.ª Secção/Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos
D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Atribuições:

- Serviços de secretaria do Tribunal de 2.ª instância;
- Registo e disciplina dos técnicos de contas.

Secretaria-Geral do Ministério

DL/2, Junho, 1965

n.º 46.365

Atribuições:

a) Expediente relativo a:

- Aos Gabinetes do Ministro e dos Subsecretários de Estado;
- Aos processos de empréstimos concedidos a diversas entidades com intervenção do Ministério das Finanças;
- Aos pedidos de substituição, por garantia bancária, dos depósitos em caução de contratos;
- Aos contratos de fornecimento de fardamentos para o pessoal menor dos Ministérios, e de máquinas de escrever destinadas a todos os serviços, bem como o de outras aquisições para o Estado, de que seja especialmente incumbida;
- Aos processos que devam ser submetidos ao Ministro das Finanças ou que por este lhe sejam distribuídos;
- Aos serviços da Junta Médica do Ministério e da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, pondo à disposição desta última o pessoal necessário para o efeito;
- A nomeação, reintegrações, demissões e processos disciplinares respeitante aos funcionários da Secretaria-Geral, organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal;
- Às requisições dos telefones do Ministério.

b) Manter organizados os índices de legislação publicados pelo Ministério e as notas dos assentos, acórdãos e pareceres respeitante a assuntos que tiverem corrido pelo mesmo.

- c) Dar destino à correspondência e quaisquer documentos que lhe forem dirigidos ou distribuídos, entregando ao Secretário-Geral os que trouxerem a nota de «confidencial» ou «reservada», conservar e arquivar os documentos dos seus serviços e os que lhe sejam confiados pelo Ministro das Finanças.
- d) Processar e escriturar as folhas de despesa do Gabinete do Ministro das Finanças e dos serviços afectos à Secretaria-Geral.
- e) Organizar os processos e lavrar nos respectivos livros de termos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o Ministro e dos que pertençam ao quadro da Secretaria-Geral;
- f) Promover a aquisição e conservação do mobiliário e utensílios dos Gabinetes do Ministro, dos Subsecretários de Estado e da Secretaria-Geral, bem como organizar e manter actualizado o inventário desse mobiliário e utensílios;
- g) Assegurar a guarda, vigilância e conservação do edifício do Ministério e promover a instalação no mesmo edifício dos serviços que nele devam funcionar.

1.ª Secção (Expediente Geral) da Secretaria-Geral

DL/2, Junho, 1965

n.º 46.365

Atribuições:

Registo da correspondência, o processamento das despesas, garantias bancárias, relações com a Junta Médica com a auditoria jurídica e a execução de outros serviços determinados pelo Secretário-Geral.

2.ª Secção (dos Serviços Especializados) da Secretaria-Geral

DL/2, Junho, 1965

n.º 46.365

Atribuições:

Compreende os concursos, os contratos, empréstimos, a administração do edifício, o serviço telefónico e a execução de outros serviços determinados pelo Secretário-Geral.

Divisão de Gestão de Pessoal da D.G. das Contribuições e Impostos

DL/5, Novembro, 1974

n.º 576/74

Atribuições:

Estudo, coordenação e execução da política de pessoal, nomeadamente o recrutamento, a preparação profissional, a selecção, a promoção, a classificação e a movimentação, bem como o exercício de acção relativa aos direitos e deveres dos funcionários.

Divisão de Organização e Funcionamento da D.G. das Contribuições e Impostos
DL/5, Novembro, 1974

n.º 576/74

Atribuições:

Estudo da racionalização das estruturas e dos métodos e condições de trabalho, a orientação e a coordenação da actividade dos serviços e o controle da sua produtividade e eficiência e ainda a preparação do Orçamento, o processamento de dotações e abonos, o apetrechamento dos serviços e arquivo.

Direcção-Geral do Património**DL/17, Julho, 1976**

n.º 563/76

Atribuições:

- Aquelas que se encontravam legalmente atribuídas à D.G. da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Património (ver Repartição do Património).
- Entervir na execução e no controle da administração patrimonial do sector público;
- Proceder aos estudos e à conseqüente execução de uma política de aquisição centralizada de bens para o património de Estado;
- Proceder aos estudos necessários à formulação de um plano racional de instalação para os serviços públicos;
- Proceder aos estudos necessários à gestão integrada do património do Estado, em estreita colaboração com os restantes departamentos governamentais e respeitando a sua competência própria.

Direcção-Geral do Tesouro**DL/17, Julho, 1976**

n.º 563/76

Atribuições:

- Aquelas que se encontravam legalmente atribuídas à D.G. da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Tesouro (ver Repartição do Tesouro) e das Tesourarias da Fazenda Pública;
- Apoiar o Secretário de Estado do Tesouro na definição e controle da execução das políticas monetária, financeira e cambial;
- Controlar as operações financeiras que sejam efectuadas pelos serviços integrados do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, e pelas pessoas colectivas de direito público que tenham por objecto principal a realização daquelas operações;
- Concorrer para a definição da política de participações financeiras do Estado;
- Acompanhar a gestão do sistema bancário;

- Propor o recurso à dívida pública, tendo presentes os resultados previsionais da tesouraria e as exigências do desenvolvimento económico e social;
- Acompanhar as incidências no plano financeiro dos fluxos provenientes de ajudas externas e dos investimentos estrangeiros;
- Representar o Ministro das Finanças em organismos, reuniões e congressos internacionais referentes à matéria das suas atribuições.

***Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado
da D.G. do Património do Estado .***

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Propor linhas orientadoras para a definição de políticas no domínio do parque de viaturas do Estado, nomeadamente nos sectores de organização e estruturação, renovação, aquisição, controle e fiscalização, reparação e manutenção e ainda no dos recursos humanos;
- Traçar as linhas de execução das mesmas políticas;
- Avaliar de forma sistemática e permanente, os resultados face aos objectivos, analisar os desvios e propor correcções;
- Garantir a correcta utilização da informática e praticar a gestão previsional relativamente ao parque automóvel do Estado;
- Assegurar a execução do plano evolutivo de desenvolvimento do parque de viaturas do Estado, definindo a estrutura adequada a cada fase, com vista à sua articulação final em frotas regionais, e destas em contingentes locais;
- Planear a pesquisa, estudo e difusão da informação;
- Analisar o binómio objectivos recursos e propor alterações aos quantitativos das frotas com vista ao seu equilíbrio;
- Definir indicadores de gestão, orientar a recolha de dados estatísticos e proceder à sua sistematização, recorrendo, designadamente às técnicas de informática computadorizada, no domínio do parque automóvel do Estado.

Direcção dos Serviços Especiais e Inspeção Patrimonial da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- 1- a) Superintender na administração dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, enquanto se mantiverem no âmbito da DGPE, visando a valorização sob os aspectos culturais e materiais do património artístico e histórico do Estado;

- b) Verificar a utilização que os serviços fazem dos bens do Estado que lhe estão afectos;
- c) Zelar pelo cumprimento das normas em vigor respeitantes à utilização dos bens do Estado;
- d) Zelar pelo aproveitamento racional dos bens do património do Estado em geral.

2 – Os palácios nacionais referidos na alínea a) do n.º 1 são:

Palácio da Ajuda;

Palácio de Sintra;

Palácio da Pena;

Palácio de Queluz;

Palácio de Mafra, incluindo a sua biblioteca

Paço dos Duques, em Guimarães.

Direcção-Geral do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições.

- Assegurar a gestão do Património do Estado e intervir na gestão patrimonial do sector público.

a) Cadastro e inventário dos bens do património do Estado;

b) Aquisição de bens imóveis e os arrendamentos de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;

c) Administração e alienação dos bens do Património do Estado;

d) Coordenação e controle da actividade gestonária patrimonial do sector público estadual;

e) Organização, gestão e racionalização do parque automóvel do Estado.

Direcção dos Serviços do Cadastro e Inventário da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Manter organizado o cadastro e o inventário dos bens do Estado em ordem à elaboração da conta do património do Estado;

- Providenciar sobre a actualização e tratamento dos dados relativos ao sector público estadual no que se refere aos aspectos de cadastro e inventário.

Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Promover a aquisição de bens imóveis para o património do Estado, salvo por expropriação;

- Promover a aquisição de bens móveis a título gratuito e, nos casos em que a lei o determine, a título oneroso;
- Administrar e alienar os bens do mesmo património;
- Arrendar imóveis para a instalação de serviços Públicos;- Intervir nos termos previstos na lei, em todos os actos de aquisição de imóveis ou de administração ou alienação de bens, relativos a organismos do sector público estadual dotados de autonomia financeira.

Serviços Delegados da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Assegurar as atribuições gerais da DGPE junto dos diversos Ministérios e outros órgãos e serviços;
- Os serviços delegados serão criados onde se justifique a sua implantação, por decreto regulamentar assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, do qual conste a sua estrutura, competência, funcionamento e quadro de pessoal.

Serviços Regionais da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Compete aos serviços regionais assegurar as atribuições gerais da DGPE, na área respectiva, em conformidade com as directivas superiores;
- Promover a definição e inventário do património público regional, bem como assegurar a sua gestão eficaz.

Divisão Técnica de Obras e Avaliação da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Avaliar as propriedades rústicas e urbanas, no âmbito dos objectivos da D.G.P.E;
- Vistoriar os prédios do Estado, pronunciar-se sobre as obras de que careçam e fiscalizar a sua execução.

Divisão de Estudos Patrimoniais da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Colaborar nos estudos e providências necessárias à implementação de um plano

racional de instalações para os serviços públicos e na execução de medidas para a instalação desses serviços nos casos de urgência;

- Elaborar estudos, relatórios, informações e pareceres, relativamente a assuntos do âmbito da competência dos serviços da DGPE;
- Realizar trabalhos e investigação patrimonial.

Núcleo de Informática da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

Realizar acções no domínio do tratamento automático das informações de que a DGPE necessite em ligação com o Instituto de Informática nos termos do artº 28 do DL/464/77 de 11 de Novembro.

Direcção dos Serviços Administrativos da D.G. do Património do Estado

DL/28, Dezembro, 1979

n.º 518/79

Atribuições:

- Prestar apoio à DGPE nas seguintes áreas:
- Expediente e arquivo;
- Administração de pessoal;
- Contabilidade;
- Administração do património que lhe está afecto;
- Recolha estatística.

Direcção-Geral do Tesouro

DL/29, Dezembro, 1979

n.º 519-A 1/79

Atribuições:

Estudo das medidas necessárias à fixação e alteração dos prazos de cobrança voluntária, à boca do cofre das receitas previstas na alínea a) do artº 1º (relativo às atribuições das Tesourarias da Fazenda Pública).

Tesourarias da Fazenda Pública

Serviços Concelhios

DL/29, Dezembro, 1979

n.º 519-A 1/79

Atribuições:

- a) Enquanto órgãos primários do Tesouro Público Nacional:
- Serviço de arrecadação e cobrança das receitas do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público que lhes seja atribuído por lei;

- Serviço de arrecadação e cobrança das receitas do Estado liquidadas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- O serviço de pagamento das despesas do Estado que lhes seja cometido por lei;
- Serviço de pagamento de juros, rendas e outras despesas a satisfazer da conta da Junta do Crédito Público, nas localidades fora das capitais dos distritos onde esta não tenha sede ou delegação;
- O serviço de liquidação dos juros de mora das receitas virtuais;
- Quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei.

Divisão de Organização da D.G. do Tesouro

DL/8, Janeiro, 1985

n.º 8/85

Atribuições:

- Efectuar a pesquisa e diagnóstico das anomalias verificadas no funcionamento dos serviços;
- Racionalizar sistemas e estruturas administrativas;
- Estabelecer regras de articulação dos agentes internos e externos, de modo a permitir eficácia de processamento e integração de sistemas;
- Criar os guias de gestão necessários;
- Aumentar a eficácia do funcionamento dos serviços, eliminando ou reduzindo a morosidade e os desfasamentos existentes;
- Definir e implementar um sistema de controle de gestão;
- Assegurar as necessidades permanentes de codificação solicitadas pelos serviços e indispensáveis ao uso da informática;
- Colaborar com a Divisão de Informática na concepção de um sistema integrado de tratamento automático da informação e no lançamento das aplicações a implementar;
- Apoiar as tarefas de reorganização a desenvolver, assegurando a sua continuidade e plena eficácia.

Divisão de Informática da D.G. do Tesouro

DL/8, Janeiro, 1985

n.º 8/85

Atribuições:

- Colaborar com a Divisão de Organização na análise dos estrangulamentos administrativos existentes, com vista à definição dos novos sistemas de tratamento e à selecção dos meios técnicos a adoptar;
- Proceder ao levantamento de sistemas e subsistemas de informação, à definição e concepção de aplicações e à determinação dos volumes de informação a tratar, com vista à informação dos serviços;

- Coordenar os trabalhos de estudo e de análise lógica e funcional de aplicação informática a implementar;
- Realizar o estudo das características técnicas do equipamento de informática e dos suportes lógicos a utilizar;
- Participar na elaboração de cadernos de encargos, selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamento de informática ou suportes lógicos;
- Assegurar o controle de qualidade da informação e dos resultados.

Direcção-Geral do Tesouro

DL/30, Junho, 1986

n.º 170/86

Atribuições:

- Gestão de todos os assuntos referentes à dívida externa do Estado, quer directa, quer garantida;
- Preparar anualmente o projecto de orçamento dos encargos da dívida pública externa a incluir no Orçamento do Estado.



COMPOSIÇÃO DE ORGÃOS

Tem por objectivo expressar a composição dos órgãos.



Comissão

D/26, Março, 1830

n.º 5

Composição:

- Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda como presidente;
- Tenente-Coronel do Regimento de Cavalaria n.º 3 como vice-presidente;
- 2 Vogais;
- Escrivão da Fazenda como secretário.

Comissão Permanente das Pautas

D/4, Julho, 1835

Composição:

- 1 Presidente;
- 4 Vogais, em que um servirá de secretário, oficiais necessários ao expediente.

Concelho do Distrito

D/15, Julho, 1835

Composição:

- 3 Membros da Junta Geral de Distrito, mais próximos e de maior idade;
- O Concelho é presidido pelo Governador Civil do Distrito, que tem voto de qualidade.

Comissões de Distrito

D/17, Junho, 1836

Composição:

- O Governador Civil, o Recebedor, e um Cidadão de reconhecido zêlo e capacidade, ajudados por Comissões informadoras em cada Concelho, compostas por um Administrador, um Recebedor, e por um Cidadão escolhido.

Comissão Geral de Fazenda**D/12, Setembro, 1836****Composição:**

- Presidente;
- 6 Vogais;
- Secretário, sem voto.

Alfândegas de 2.ª Ordem***(Portos de Mar: Figueira, Viana, Setúbal)*****D/17, Janeiro, 1837****Composição:**

- Director;
- Escrivão da Mesa;
- 1 Tesoureiro;
- 1 Verificador que fará o serviço de Contador;
- 1 Escrivão da descarga;
- 1 Porteiro que exerce funções de Pesador e Medidor;
- 1 Meirinho.

Alfândegas de 2.ª Ordem***(Portos de Mar – Restantes)*****D/17, Janeiro, 1837****Composição:**

- Director (Serviço das visitas das embarcações);
- 1 Escrivão da Mesa (Contador);
- 1 Tesoureiro que exercerá as funções de verificador;
- 1 Porteiro (Medidor e Pesador);
- 1 Meirinho.

Alfândegas de 2.ª Ordem***(Portos Secos)*****D/17, Janeiro, 1837****Composição:**

- 1 Tesoureiro (expediente) Verificador;
- 1 Escrivão (Contador);
- 1 Porteiro (Medidor e Pesador aduaneiro).

Comissão da Junta do Crédito Público**CI/15, Julho, 1837****Composição:**

- Presidente (nomeado pelo Governo de entre os cinco membros da Comissão);
- 1 Secretário sem voto para o serviço da Junta.

Comissão do Terreiro Público

D/12, Julho, 1838

Composição:

- 5 Vogais;
- 1 nomeado pelo Governo;
- 1 membro da Câmara Municipal de Lisboa;
- 1 eleito pelos negociantes e comissários de cereais;
- 2 eleitos pelos lavradores dos Distritos de: Lisboa, Santarém, Beja, Évora e Portalegre.

Contadoria do Tribunal do Tesouro Público

Reg/15, Abril, 1842

Composição:

- A Contadoria, que reúne as atribuições da Secretaria, é composta de empregados de diversas graduações, designados no Decreto de sua criação, e legislação posterior.

Tribunal do Tesouro Público

Reg/15, Abril, 1842

Composição:

- 8 Conselheiros;
- Tem como Presidente o Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, mas em sua ausência, ou impedimento, dirige os trabalhos o mais antigo dos Conselheiros do Tribunal;
- O Procurador-Geral da Fazenda é Membro do mesmo Tribunal.

Comissão

D/8, Outubro, 1842

Composição:

- Ministro e Secretário de Estado do Ministério;
- 4 Conselheiros.

Comissão de Inquérito

Alfândega das Sete Casas

D/23, Agosto, 1843

Composição:

- 3 Conselheiros;
- Primeiro Oficial da Contadoria do Tribunal do Tesouro Público, Secretário.

Tribunal do Tesouro Público

D/18, Setembro, 1844

Composição:

- 1 Presidente, que será o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Fazenda;

- 1 Vice-Presidente;
- 3 Conselheiros;
- 1 Secretário, sem voto.

Conselho Fiscal de Contas

D/18, Setembro, 1844

Composição:

- 1 Presidente;
- 4 Conselheiros Vogais;
- 1 Secretário, sem voto.

Nota: Dos Conselheiros Vogais servirá de Vice-Presidente aquele que o Governo designar.

Comissão Permanente das Pautas das Alfândegas

D/31, Março, 1845

Composição:

- 1 Presidente (pelo menos);
- 6 Vogais;
- 1 Secretário, sem voto.

Comissões Permanentes das Pautas das Alfândegas

Distritos

D/31, Março, 1845

Composição:

- Director da respectiva Alfândega, que servirá de Presidente, e de tantos Vogais nomeados pelo Governo, sobre proposta do Governador Civil do Distrito, quantos forem indispensáveis para o desempenho do serviço a cargo das mesmas Comissões.

Comissões Informadoras das Pautas

D/31, Março, 1845

Composição:

- Director da Alfândega (Presidente);
- Vogais nomeados pelo Governo, sobre proposta do Governador Civil do Distrito.

Tribunal de Contas

D/10, Novembro, 1849

Composição:

- 1 Conselheiro (Presidente);
- 6 Conselheiros (Vogais);
- 1 Secretário.

Comissão**D/30, Junho, 1851****Composição:**

- Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas (Presidente);
- Escrivão da Mesa Grande da Alfândega Grande de Lisboa.
- Segundo Escriurário da Alfândega das Sete Casas (Secretário).

Comissão Revisora das Pautas**D/6, Maio, 1852****Composição:**

- Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda (Presidente);
- 8 Vogais.

Comissão das Pautas**D/28, Dezembro, 1852****Composição:**

- Presidente (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda);
- Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas no Ministério da Fazenda;
- 3 Vogais do Conselho Geral do Comércio, Agricultura e Manufacturas.
- Secretário da Comissão (um empregado das Repartições dependentes do Ministério da Fazenda).

Juntas dos Repartidores de Concelho ou Bairro (Lisboa e Porto)**Reg/9, Novembro, 1853****Composição:**

- 2 Vogais efectivos;
- 2 Vogais substitutos.

Junta de Lançamento**Serviços Concelhios****P/9, Dezembro, 1853****Composição:**

- Administrador do Concelho ou Bairro;
- Escrivão da Fazenda (vogal secretário).

Comissão**D/14, Dezembro, 1853****Composição:**

- Par do Reino (Presidente);
- Conselheiros do Tribunal de Contas;
- 2 Vogais.

Tribunal de Contas**D/19, Agosto, 1859****Composição:**

- 11 Conselheiros Vogais, sendo um deles o Presidente.

Comissão Revisora da Pauta**D/25, Outubro, 1859****Composição:**

- 9 Membros.

Tribunal de Contas**D/6, Setembro, 1860****Composição:**

- 11 Conselheiros vogais, sendo um deles presidente, e todos nomeados pelo Rei.

Haverá junto ao tribunal um secretário sem voto, nomeado pelo Rei.

O lugar de presidente é de comissão; acabada esta passa o conselheiro a exercer as funções de vogal ordinário do tribunal na ordem da precedência que lhe competir.

O conselheiro procurador-geral da fazenda exerce junto ao tribunal de contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funções do ministério público, e tem no mesmo tribunal assento e categoria em tudo igual à dos conselheiros vogais.

O presidente presta juramento nas mãos do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e defere-o aos conselheiros vogais, bem como ao secretário e empregados das repartições do tribunal.

Tribunal de Contas**Secções****D/6, Setembro, 1860****Composição:**

Cada secção é composta de cinco conselheiros, e presidida pelo conselheiro mais antigo que dela for membro.

O presidente do tribunal poderá presidir às secções todas as vezes que o julgar conveniente, mas não votará no julgamento dos processos.

As secções não podem julgar sem estarem presentes três conselheiros pelo menos.

Os conselheiros que presidirem às secções têm voto igual aos demais conselheiros, e são como eles relatores nos processos que lhes forem distribuídos, passando neste caso a presidência ao conselheiro imediato.

Secretaria do Tribunal de Contas**D/6, Setembro, 1860****Composição:**

A secretaria que compreende o arquivo e a pagadoria compõe-se de:

- 1 Secretário;
- 2 Primeiros oficiais;
- 5 Segundos oficiais;
- 7 Amanuenses.

Tribunal de Contas

1.ª e 2.ª Direcção

D/6, Setembro, 1860

Composição:

A 1.ª Direcção é composta por:

- 1 Director-Geral;
- 4 Primeiros contadores;
- 8 Segundos contadores;
- 10 Segundos oficiais;
- 19 Amanuenses.

A 2.ª Direcção é composta por:

- 1 Director-Geral;
- 4 Primeiros contadores;
- 4 Segundos contadores;
- 5 Segundos oficiais;
- 8 Amanuenses.

Conselho Geral das Alfândegas

D/3, Novembro, 1860

Composição:

- Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda (Presidente);
- Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas;
- 6 Vogais;
- 1 Secretário, com voto.

Conselho Geral das Alfândegas

Reg/10, Junho, 1861

Composição:

- Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda (Presidente);
- Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas do Tesouro Público;
- 6 Vogais;
- 1 Secretário, com voto;
- 3 Suplentes para substituir os vogais efectivos.

Tribunal de Contas**Reg/21, Abril, 1869****Composição:**

- 7 Conselheiros, sendo um deles Presidente;
- 1 Secretário, sem voto.

Conselho Superior das Alfândegas**D/7, Setembro, 1885****Composição:**

- Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda (Presidente);
- Administrador Geral das Alfândegas (Vice-presidente);
- 2 Vogais efectivos, secretário e vice-secretário;
- 8 Vogais efectivos;
- 2 Vogais suplentes, que substituem nos seus impedimentos os vogais efectivos.

Tribunal de Contas**D/30, Agosto, 1886****Composição:**

- 7 Conselheiros efectivos, sendo um deles presidente;
- 2 Vogais suplentes;
- 1 Representante do ministério público;
- 1 Secretário director-geral, sem voto.

Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª Instância**D/9, Setembro 1886****Composição:**

- Director da respectiva Alfândega, de Lisboa ou do Porto (Presidente);
- 1 Auditor (relator em todos os processos);
- 1 Membro da associação comercial da sede do Tribunal.

Tribunal do Contencioso Fiscal de 2.ª Instância**D/9, Setembro, 1886****Composição:**

- Administrador Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas (Presidente);
- 1 Auditor (relator de todos os processos).

Tribunal do Contencioso Fiscal***Distritos Administrativos das Ilhas*****D/9, Setembro, 1886****Composição:**

- Director da respectiva Alfândega (Presidente e relator);

- Conservador privativo do registo predial da Comarca da sede do Distrito;
- 1 Membro da associação comercial da sede do Tribunal.

Comissão de Aperfeiçoamento da Guarda Fiscal

D/9, Setembro, 1886

Composição:

- Comandante-geral, como presidente;
- Chefes das duas repartições;
- 2 Inspectores aduaneiros;
- 1 Secretário (um dos capitães chefes de secção)
- O Comandante do batalhão da guarda fiscal, que tiver a sede em Lisboa.

Nota: As funções desta Comissão são gratuitas.

Conselho de Disciplina

Reg/21, Fevereiro, 1889

Composição:

- 1 Conselheiro do Tribunal de Contas (Presidente);
- 3 Directores-Gerais do Ministério da Fazenda;
- 1 Chefe de Repartição (Secretário);
- 1 Primeiro Oficial formado em Direito, desempenhando as funções do ministério público, junto do Conselho.

Conselho de Administração

Reg/21, Fevereiro, 1889

Composição:

- Secretário-Geral do Ministério (Presidente);
- 3 Directores-Gerais;
- 1 Chefe de Repartição.

Conselho de Disciplina do Ministério da Fazenda

P/4, Junho, 1892

Composição:

- Um conselheiro do Tribunal de Contas, presidente;
- Director Geral da Tesouraria;
- Director Geral dos Próprios Nacionais;
- Director Geral das Contribuições Directas;
- Chefe da Repartição do Gabinete do Ministro, secretario;
- Delegado do Ministerio Público (chefe de repartição da Direcção Geral dos Próprios Nacionais).

Conselho Superior de Estatística**D/30, Junho, 1898****Constituição:**

- Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, como presidentes;
- Directores-Gerais dos diferentes Ministérios, o Administrador Geral das Alfândegas e o chefe da 1.^a repartição da D.G. da Estatística e dos Próprios Nacionais;
- Director dos Trabalhos Geodésicos, Fotográficos e Hidrográficos;
- Inspector-Geral do Serviço Técnico Aduaneiro;
- Inspector dos Serviços Aduaneiros da Circunscrição do Sul;
- Chefe da 1.^a repartição da Administração Geral das Alfândegas;
- Presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- Presidentes da Câmara do Comércio e Indústria de Lisboa, das Associações Comércio e Indústria de Lisboa e Porto, e da Real Associação de Agricultura;
- 4 Indivíduos de reconhecida competência e mérito distinto, escolhidos pelo Ministro da Fazenda.

Conselho da Direcção-Geral**D/30, Dezembro, 1892****Composição:**

- Em assuntos do Ministério das Fazenda:
- Director-Geral;
- Chefes da 1.^a e 2.^a repartições;
- Em assuntos de qualquer outro Ministério:
- Director-Geral;
- Chefe da 1.^a repartição;
- Chefe da repartição no ministério a que o assunto se referir.

Conselho da Direcção-Geral**D/30, Junho, 1898****Composição:**

- Em assuntos do Ministério das Fazenda:
- Director-Geral;
- Chefes da 1.^a e 2.^a repartições;
- Em assuntos de qualquer outro Ministério:
- Director-Geral;
- Chefe da 1.^a repartição;
- Chefe da repartição no Ministério a que o assunto se referir.

Conselho Superior de Estatística

Secção

D/30, Junho, 1898

Composição:

- Director-Geral do respectivo Ministério e o Director-Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais.

***Comissão Distrital de Estatística da D.G. de Estatística e dos Próprios Nacionais
Serviços Distritais***

D/30, Junho, 1898

Composição:

- Governador Civil, como presidente;
- Delegado do Tesouro;
- Director das Obras Públicas;
- Agrónomo do distrito;
- Veterinário do distrito;
- 1 Vereador da Câmara Municipal da capital do distrito e mais três vogais, nomeados pelo Governo, sob proposta do governador civil;
- 1 Funcionário da secretaria do Governo Civil encarregado dos trabalhos estatísticos, o qual servirá de secretário, sendo a nomeação feita pelo Ministro da Fazenda sobre proposta do governador civil.

***Conselho Administrativo do Cofre Geral dos Emolumentos
do Ministério das Finanças***

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Composição:

- Directores-Gerais das Contribuições e Impostos, Fazenda Pública, Contabilidade Pública e Estatística;
- Chefe da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, como secretário.

Conselho Administrativo do Cofre de Previdência

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Composição:

- Director-Geral das Contribuições e Impostos, como presidente;
- O chefe da 4.ª Repartição Central, como vice-presidente;
- Como vogais: dois sub-inspectores ou oficiais, um chefe fiscal e um fiscal.

Nota: Os vogais são nomeados pelo Ministro das Finanças.

Tribunal do Contencioso de 1.ª Instância***Serviços Concelhios*****D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Composição:**

- Chefe das Repartições de Finanças concelhias;
- Delegados do Procurador da República nas comarcas;
- Juntas de Matrizes;
- Juntas de Repartidores.

Tribunal do Contencioso de 2.ª Instância***Serviços Distritais*****D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Composição:**

- Funcionário que superintende nos serviços de contribuições e impostos, como presidente;
- Auditor administrativo, como auditor (sem voto);
- Chefe de repartição distrital de Finanças, como secretário;
- 1 Representante da Associação dos proprietários urbanos e rurais da sede de distrito (Contribuição Predial e Sumptuária);
- 1 Representante da Associação Industrial e Comercial da sede do distrito (Contribuição Industrial).

Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos***2.ª e última instância*****D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Composição:**

- Director-Geral das Contribuições e Impostos, como presidente;
- 1 Auditor junto do Ministério das Finanças, como auditor (sem voto);
- 1 Delegado dos proprietários escolhido pela Direcção da Associação Central da Agricultura Portuguesa e outro das Associações Comercial, Industrial e dos Logistas, como vogais.

Direcção do Cofre de Previdência**D/26, Novembro, 1927****n.º 14.553****Composição:**

- Presidente;
- 1 Secretário;

- 1 Tesoureiro;
- 2 Vogais;
- 1 Representante do Governo (nomeado pelo Ministro das Finanças).

Fundo Permanente de Ajudas de Custo e Transportes

DL/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Composição:

- Conselho Administrativo, como gerência;
- Inspector-Geral, como presidente;
- Vogais (dois inspectores chefes mais antigos);
- Secretário, sem voto, incumbe ao chefe da repartição central.

Ministério Público das Contribuições e Impostos

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Composição:

- Director-Geral, na qualidade de chefe superior do Ministério Público das Contribuições e Impostos, na imediata dependência do Ministério das Finanças;
- Chefes de repartição dos serviços centrais, directores distritais de Finanças e seus ajudantes;
- Adjuntos do Director-Geral e Director do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária;
- Chefes das repartições concelhias de Finanças.



CARGOS

Tem por objectivo oferecer elementos sobre as competências de cada cargo.



Director-Geral

D/20, Junho, 1834

Competências:

- Incumbe à Direcção Geral da Contadoria, apresentar no Tribunal diariamente uma Tabela da entrada e saída dos dinheiros no dia antecedente, com declaração do saldo existente em Caixa;
- Abrir e ler a correspondência no Tribunal e receber as ordens acerca do expediente;
- Assinar officios que não devem ser assinados pelo Presidente;
- Lançar os despachos nos requerimentos;
- Subscrever os papéis que devam ser subscritos;
- Assinar certidões;
- Fazer tudo o mais que competia aos escrivães da Câmara ou secretários dos Tribunais extintos, aos officiais maiores das secretarias dos mesmos Tribunais e ao escrivão da Mesa e contadores gerais do extinto Erário.

Subdirector

D/20, Junho, 1834

Competências:

- Inspecção especial de três das seis repartições da Contadoria, bem como a revisão de todos os papéis por elas processados;
- Dá conta ao Director Geral dos abusos ou omissões que nas mesmas repartições encontrar.

Alfândega do Porto

Administrador Geral

D/18, Julho, 1834

Competências:

Art. 3.º A fiscalização, e policia do Porto pertence ao Administrador Geral, na forma já determinada para a Alfandega Grande de Lisboa; competindo-lhe com

o auxílio das Authoridades locais, tanto civís, como militares, que pelo Regimento são incumbidas de obstar aos descaminhos e apprehende-los, impedir a introducção fraudulenta de generos pelos sitios que facilitam o seu desembarque na costa, e fazer vigiar os navios que entrarem a Foz, desde a sua pilotagem até ao ancoradouro, e guardar o rio em ambas as suas margens, a fim de evitar os descaminhos.

Delegados do Administrador do Concelho

D/18, Julho, 1835

Competências:

Artigo 76.º

- 1.º Exercer as funções e actos Administrativos, que a Lei, e o Administrador do Concelho lhes delegar expressamente.
- 2.º Deliberar em presença das circumstancias, como o fariam se tivessem expressa Commissão do Administrador do Concelho, a quem darão immediatamente parte circumstanciada e motivada do que houverem praticado.

Artigo 77.º

Os Delegados respondem pessoalmente pela regularidade e justiça de todos os actos que praticarem.

O Administrador do Concelho incorre na mesma responsabilidade, se não fizer emendar os erros, e reparar as injustiças, que os Delegados houverem cometido.

Administrador do Concelho

D/18, Julho, 1835

Competências:

- 1.º A execução das ordens, instrucções, e regulamentos que lhe forem transmittidos pelo Governador Civil, relativos aos diversos objectos de que estes são encarregados.
- 2.º A direcção immediata dos trabalhos públicos, que se effectuarem nos limites do Concelho, e que não forem pagos pela Municipalidade, ou incumbidos pelo Governo a uma inspecção particular.
- 3.º Prover, segundo a Lei, ao fornecimento de bestas, carros, e outros meios de conducção para as tropas em marcha; e ao aquartelamento e fornecimento dellas, e das que estacionarem em terras do seu Concelho.
- 4.º A superintendencia e vigilancia diaria de tudo quanto respeita á Policia preventiva.
- 5.º À inspecção das Escolas públicas, que não pertençam a Estabelecimentos que tenham um superior especial.
- 6.º A fiscalisação sobre os lançamentos, e cobranças das Contribuições directas.
- 7.º A protecção geral da industria e das Artes, e de tudo quanto possa concorrer para a utilidade e commodidade dos visinhos.

8.º O recrutamento do Exército, e alistamento da Guarda Nacional, em conformidade das Leis.

9.º Fazer o recenseamento e Mappa da população.

10.º Dar e visar os Passaportes, e passar os bilhetes de residencia, dando de tudo relação ao Governador Civil.

11.º Inspeccionar as prisões, casas de detenção, correcção, e as casas públicas.

12.º Intender na policia, e manter a boa ordem no exercício dos cultos, nas festas e regosijos públicos, e nos espectaculos.

13.º Inspeccionar os pezos e medidas, e quanto possa interessar a segurança e fidelidade do Commercio.

14.º Executar as Leis e Regulamentos geraes de policia, sobre licenças para uso d'armas.

15.º Reprimir os actos contra os bons costumes e moral pública.

16.º Cumprir as Leis e Regulamentos de policia relativos aos mendigos, vadios e vagabundos.

Artigo 60.º

As funções do Administrador do Concelho no que toca á repartição e cobrança das contribuições consistem:

1.º Em fornecer ao Governador Civil do Districto em cada anno todas as informações necessárias sobre o lançamento da Decima.

2.º Em esclarecer as deliberações da Camara sobre este assumpto.

3.º Em auxiliar os Empregados Fiscaes no exercicio da sua authoridade.

4.º Proteger os Cidadãos contra os excessos, abusos ou vexações, em que o exercício daquella autoridade póde degenerar.

Artigo 61.º

Pertence ao Administrador do Concelho a fiscalização e superintendencia das Escolas, que são pagas pelo Estado, ou pelas rendas do Concelho, e a inspecção geral das Escolas particulares tudo em conformidade das Leis.

Artigo 62.º

Como Protector dos Moradores do Concelho, compete-lhe igualmente proteger a liberdade individual, oppondo-se a toda a prizão que fôr feita tumultuariamente, ou por pessoa que não tenha autoridade para a fazer.

Artigo 63.º

Como encarregado da execução das medidas da Policia Municipal, entra nas attribuições do Administrador do Concelho:

1.º Tudo quanto seja necessario para prevenir, e reprimir quaesquer actos contrários á manutenção da tranquillidade pública.

2.º A conservação da bôa Ordem nos lugares em que se fazem grandes reuniões.

3.º As precauções necessarias para fazer cessar por meio da distribuição dos socorros convenientes as calamidades públicas.

4.º As medidas sanitarias tanto de prevenção, como de remedio.

5.º As providencias adequadas para obviar, ou remediar os acontecimentos desastrosos que possam ser causados por incendios, inundações, por loucos que se deixam em liberdade, e pela divagação de animaes malfazejos.

Nas Cidades de Lisboa e Porto continuarão em vigor os actuaes Regulamentos relativamente a incendios.

6.º As medidas de Policia Administrativa rural.

Artigo 64.º

Nos casos omissos e urgentes o Administrador do Concelho é autorizado para tomar as medidas que as circumstancias possam exigir, dando immediatamente conta ao Governador Civil.

Compete ao Administrador do Concelho a redacção e guarda dos Livros do Registo Civil, pelo qual a Authoridade pública attesta, e legitima as épocas principais da vida civil dos individuos: a saber: o nascimento, casamento, e obito.

Governador Civil

D/18, Julho, 1835

Competências:

1.º Mandar proceder na época designada pela Lei á eleição dos Deputados da Nação.

2.º A eleição de todos os Corpos e Authoridades electivas do Districto.

3.º Convocar, abrir, fechar, e prorogar a Junta Geral de Districto.

4.º Propôr ao Rei, e authorizado por elle, ordenar a dissolução de qualquer Corpo administrativo eleito, nos termos por que fica exposto no Titulo 1.º, Artigo 34.º

Artigo 40.º

Pertence também ao Governador Civil:

1.º A transmissão das Leis, Regulamentos, e Ordens superiores, ás Authoridades subalternas.

2.º A inspecção geral e superior sobre a execução de todas as Leis Administrativas, provendo por actos seus proprios ás necessidades do Serviço Público, dentro dos limites das suas attribuições.

3.º A Inspecção Geral de todos os Empregados Administrativos do Districto, mandando uniformar e aperfeiçoar os methodos e modêlos de todo o expediente, na conformidade das Ordens do Governo. Quanto porém ás Repartições Públicas, que tem um centro commum no Reino com Chefes especiaes, só compete ao Governador Civil vigiar se desempenham os seus deveres, e dar parte ao Governo dos abusos que notar.

4.º Fazer organizar o Cadastro e a Estatistica geral do Districto, na conformidade dos Regulamentos do Governo.

5.º Ordenar os pagamentos de todas as Authoridades, empregados, e pensionarios Públicos de qualquer natureza, ou graduação que sejam, tanto Seculares como

Ecclesiasticos, do que fará nas épocas devidas uma folha, que sendo remetida ao Recebedor Geral do Districto, e por elle distribuida a seus subalternos, legitime os mencionados pagamentos. Exceptuam-se os Funcionarios públicos pertencentes ás Repartições já exceptuadas no N.º 3 deste Artigo, em quanto forem pagos por cofre especial.

Artigo 41.º

Incumbe mais ao Governador Civil:

1.º Dar, ou mandar dar posse a todos os Empregados que estão debaixo da sua direcção, suspende-os do exercicio e vencimentos, dando immediatamente parte ao Rei, quando o Empregado for de nomeação Regia, e amovivel á vontade do Governo.

2.º Nomear, suspender, e demittir os que não são de nomeação Regia, ou de eleição Nacional.

Artigo 42.º

Incumbe outro sim ao Governador Civil, vigiar nos interesses da Fazenda pública; e para este fim, além do que em geral lhe é prescripto, empregar especialmente o maior cuidado e vigilancia:

1.º Em tomar e fazer tomar por seus subalternos, immediatamente conta de todos os bens e direitos, actualmente na posse da Corôa, e fazer delles descripção e tombo, quando este não exista pelos Administradores do Concelho.

2.º Em tomar, e fazer tomar por seus subalternos, posse de todos os bens, e direitos do Estado, de que até agora tomavam posse os Provedores das Comarcas, dando logo parte ao Governo, pela Repartição da Fazenda.

3.º Superintender a Administração desses bens e direitos.

O Governador Civil, superintende todos os Estabelecimentos de instrucção pública, de caridade, e de piedade, fiscalizando as suas despezas, propondo ao Governo, e promovendo o seu melhoramento, propondo a demissão, ou suspensão de quaesquer Administradores, que forem de nomeação Regia, suspendendo ou demittindo com prudente arbitrio os que forem de sua propria nomeação; e dissolvendo a eleição dos que são nomeados por compromisso, fazendo logo proceder a nova eleição.

§ 1. O que fica estabelecido neste Artigo, não é applicavel ás Universidades, e Academias do Reino.

§ 2. As actuaes Confrarias, legalmente constituidas, conservarão a acção primaria de sua Administração interna: mas não poderão dispender rendimento algum, sem authorisação do Governador Civil, e sem posterior fiscalisação parcial. Nunca poderão distrair, ou por qualquer modo alienar propriedade alguma, sem licença do Governo.

§ 3. O Governador Civil, com prévia authorisação do Governo, auxiliará do producto commum de todas estas rendas, os Estabelecimentos mais necessitados, ou

mais uteis com as obras dos outros, usando sempre da maior circumspeção e prudencia.

Artigo 45.º

O Governador Civil, manda prestar, e recebe os juramentos de todos os seus subalternos na Administração; e por si, ou por elles, toma o juramento de todos os funcionarios públicos do Districto. Exceptuam-se os Juizes, e demais Empregados da Administração Judiciaria, na conformidade das Leis.

Artigo 46.º

É também da inspecção geral, e superintendencia do Governador Civil:

1.º Dar Passaportes para fóra do Reino, pelos Portos de mar.

2.º Promover os melhoramentos na Divisão do Territorio que lhe parecerem mais convenientes.

3.º Promover e proteger a Industria, e sua liberdade, propondo ao Governo todas as medidas que forem necessarias para seu melhoramento, ou para remover os estorvos que impeção os seus progressos.

4.º Vigiar no procedimento, e no exercicio das Authoridades do Clero, cuidando sobre tudo que não usurpe o Poder Civil, nem exija maiores emolumentos, do que os que lhe forem taxados, e informando o Governo de qualquer abuso, excesso, ou usurpação.

Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

D/28, Setembro, 1836

Competências:

Art. 1.º O Despacho de todos os negócios pertencentes ao expediente do Thesouro Público Nacional será feito pelo Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, na qualidade de Presidente e Inspector Geral do mesmo Thesouro.

Director-Geral da Contadoria do Tesouro

D/28, Setembro, 1836

Competências:

Art. 7.º O Director Geral da Contadoria do Thesouro, e na sua ausência aquelle dos Sub-Directores a quem competir, será responsável perante o sobredito Secretario d'Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente e Inspector Geral do mesmo Thesouro, pela manutenção da ordem, e regularidade dos trabalhos das diversas Repartições da Contadoria, propondo-lhe todas as providencias de que carecer, a fim de que se preencha como é mister o melhor serviço público.

Subinspector-Geral do Tesouro Público

D/30, Dezembro, 1836

Competências:

Presidir aos trabalhos desta Repartição na ausência ou impedimento do Inspector Geral;

Fazer o despacho interlocutório e definitivo de quaisquer negócios exceptuando os que dependerem da deliberação imediata do Governo pela Secretaria de Estado competente, os que pela sua gravidade devam ser resolvidos pelo Inspector Geral e os que tenham sido por ele reservados para o mesmo fim;

- Assinar as Portarias e correspondência oficial com os diferentes Ministérios e autoridades sobre objectos do Tesouro Público Nacional;
- Substituir o Inspector Geral em todas as mais atribuições que lhe estão designadas nas Instruções que fazem parte do D/28, Setembro 1836;
- Direcção Geral da Contadoria, em cujo serviço será auxiliado por dois Sub-Directores;
- Fazer as propostas na conformidade das Leis dos lugares vagos da Contadoria do Tesouro;
- Nomear os empregados temporários que o serviço extraordinário da Repartição exigir e despedi-los quando o julgar conveniente;
- Suspender temporariamente os empregados da Contadoria que o mereçam por qualquer facto que hajam cometido dando conta ao Inspector Geral para decidir definitivamente;
- Os negócios que pela sua gravidade houverem de ser imediatamente resolvidos pelo Inspector Geral ou os que tiverem de subir à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda para serem apresentados ao Governo, poderão ser previamente examinados e discutidos em conferência presidida pelo Sub-Inspector Geral, e composta dos Sub-Directores e Chefes das diferentes Repartições da Contadoria ou de quem os substituir.

Presidente das Comissões Gerais

D/16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 22.º Aos Presidentes destas Comissões incumbe, sob a sua mais stricta responsabilidade, vigiar que a escripturação destes livros seja a mais exacta e regular possível, e se ache sempre em dia.

Administradores Gerais

D/16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 1.º Os Administradores Geraes farão immediatamente instalar nos seus respectivos Districtos, se ainda o não estiverem, as Comissões das prestações dos Egressos, mandadas crear por Decreto de 2 de Novembro ultimo, a fim de que entrem sem demora no exercicio de suas attribuições, pela fórmula determinada no mesmo Decreto, e em conformidade do disposto na Portaria do Ministerio da Fazenda de 24 de Dezembro ultimo.

Art. 2.º Nomeadas que sejam as ditas Commissões, na conformidade do § 2.º do Art. 3.º do mesmo Decreto, os Administradores Geraes o participarão logo ao Thesouro Público declarando os nomes dos Vogaes de que se compõe, assim como quaes delles foram escolhidos para Secretario, e para Thesoureiro.

Art. 15.º Os Administradores Geraes estabelecerão o methodo que julgarem mais conveniente para tornar prompta, e efficaz a correspondencia entre estas Commissões e as Liquidatarias de Districto; bem como a de ambas com a Administração Geral.

Contadores de Fazenda dos Distritos

D/16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 17.º Os Contadores de Fazenda dos Districtos proseguirão na cobrança dos roes, que para este fim lhes tiverem sido pelo Thesouro Público remetidos até ao presente; embora comprehendam algumas verbas de rendimentos cuja arrecadação seja da competencia das Commissões, na conformidade do determinado pelo citado Decreto; ficando porém os mesmos Contadores inhibidos de continuar a receber alguns dos rendimentos, pertencentes ás Commissões pelo modo estabelecido na Portaria de 13 de Setembro do anno proximo passado, a qual fica em seu vigor, quanto aos mais rendimentos.

Art. 18.º Verificada porém a cobrança dos roes, a que se refere o Artigo antecedente, na parte relativa aos rendimentos da competencia das Commissões, deverão os Contadores de Fazenda incluir as addições recebidas, em Tabellas separadas das que, segundo a pratica estabelecida, se formalizam para a cobrança de todos os rendimentos públicos do Districto, enviando-as ao Thesouro Público nas epocas determinadas, a fim de se escripturarem com a mesma separação, e se deliberar o que mais convier sobre a transferencia das respectivas quantias para os Cofres das Commissões. § unico. Desta cobrança deverão igualmente dar conhecimento os mesmos Contadores de Fazenda, aos Presidentes das Commissões, para sua intelligencia; a fim de que da mesma façam tomar as convenientes notas, evitando a duplicação da exigencia de taes pagamentos.

Art. 19.º Para que as mesmas Commissões tenham igualmente conhecimento de todas as verbas de rendimentos da sua competencia, incluídas em roes, que se achem no Thesouro Público, ou nas Contadorias de Fazenda, em acção de cobrança, se lhes dará delles o devido conhecimento.

Vogais das Commissões

D/16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 23.º Os Vogaes das Commissões serão considerados como exactores da

Fazenda Nacional, e a ella solidariamente responsaveis por qualquer alcance, ou desvio dos rendimentos a seu cargo.

Art. 5.º O Vogal destas Commissões que servir de Thesoureiro, deverá prestar fiança idonea antes de entrar no exercicio de suas funcções.

***Director da Alfândega Grande,
Chefes das Alfândegas das Sete Casas e Terreiro***
D/ 16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 17.º O Director da Alfândega Grande, e os Chefes das Alfândegas das Sete Casas, e Terreiro, ou juntos, ou cada um de per si, poderão servir-se do mesmo escaller, quando julgarem necessario examinar por si o modo do serviço.

***Inspector da Alfândega Grande,
Alfândega das Sete Casas e do Terreiro***
D/ 16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 16.º O Inspector, como responsável da boa fiscalização em toda a linha, terá um escaller separado para visitar os postos, quando convier, e parecer necessario, sem designação de dia, nem hora; igualmente terá um cavallo, para visitar os postos de terra, podendo fazer-se acompanhar do guarda, ou guardas que quizer.

Guarda-Mor
D/16, Janeiro, 1837

Competências:

Art. 18.º O navio que entrar para o ancoradouro deverá fundear no lugar do mesmo que lhe fôr destinado pelo Guarda Mór, o qual obrigará os Capitães daquelles que mais desconfiança causem, a ficar junto das Barcas para melhor serem vigiados. O Guarda Mór não consentirá navio algum fóra do local determinado e fará içar em cada um dos navios uma bandeira encarnada com seu número, para por ella ser conhecido das Barcas e escalleres.

Art. 20.º Tambem pertence ao Guarda Mór dar por escripto, e por um só dia, licença aos barcos para descarregarem os navios; e logo que estejam completamente descarregados procederá a uma rigorosa visita a bordo, apprehendendo todos os objectos que no mesmo navio encontrar subtrahidos aos competentes direitos; e achando-se desembaraçado o navio ordenará ao Capitão que sáia do ancoradouro.

Art. 21.º Ao Guarda Mór pertence designar o local no ancoradouro onde devem vir fundear os navios, que principiarem a receber as suas cargas, e os seus Capitães na vespera em que se achem promptos a sahir darão disso parte ao Guarda Mór, para os fazer acompanhar por um dos Aspirantes até Paço de Arcos.

Art. 22.º Ao Guarda Mór, ou a quem suas vezes fizer se deverão dirigir todos os que queiram ir a bordo dos navios no ancoradouro, a fim de para isso lhe conceder licença, o que só fará ao Consignatário, salvo dando-se razões plausíveis de necessidade absoluta. Em todo o caso, na volta, deverão os botes ser registados no Porto mais próximo onde o navio estiver fundeado. Os mesmos Capitães dos navios, e suas equipagens, quando vierem a terra, ou voltarem para bordo devem apresentar-se no porto mais próximo, para serem examinados.

Director de Alfândega

D/17, Janeiro, 1837

Competências:

Dividindo-as em Districtos, que serão d'ora em diante governados por um Director, que sendo responsável pela regularidade da escripturação, e expediente das Alfandegas que lhe ficam sendo sujeitas, tem de responder também pelo serviço fiscal dellas, e de o desempenhar segundo as instrucções e ordens que receber.

Administrador Geral das Alfândegas

P/8, Abril, 1837

Competências:

24.º Ao Administrador Geral incumbe muito particularmente tomar todas as precauções e medidas, para impedir toda e qualquer reimportação fraudulenta, ou seja no logar do embarque das mercadorias, ou Costas e immediações da entrada do Porto.

Director-Geral; Subdirector; Chefes de Repartição

Reg/15, Abril, 1842

Competências:

Art. 35.º Compete ao Director Geral da Contadoria:

- 1.º Presidir aos trabalhos, e fiscalisar o serviço da mesma.
- 2.º Fazer o despacho preparatorio dos negocios do expediente a seu cargo.
- 3.º Assignar a correspondencia official com as diversas Authoridades e Funcionarios sobre o processo preparatorio dos mesmos negocios.
- 4.º Dirigir todo o serviço da contabilidade das diversas Repartições da Contadoria, resolver as duvidas occorrentes, ou dar contas ao Tribunal quando assim o julgue necessario.
- 5.º Fazer as propostas ao Tribunal para o provimento dos Logares vagos, tendo em vista a antiguidade e merecimento dos Candidatos.
- 6.º Vigiar sobre a manutenção da ordem e execução do serviço a cargo das diversas Repartições, corrigindo os abusos que nellas se reconhecer, e transferindo os seus Empregados de uma para outras quando o bem do mesmo serviço o exigir, dando conta motivada ao Tribunal.

7.º Propôr ao mesmo todas as medidas e providencias que julgar necessarias, para o bom regimen economico da Contadoria, e execução do serviço a seu cargo.

8.º Abrir a correspondencia das Secretarias d'Estado.

Art. 36.º O Sub-Director da Contadoria revê e examina as informações dos Chefes das Repartições, e sendo da mesma opinião as assigna conjunctamente com elles, achando-as em devida fórma, ou no caso contrario informa em separado; preside á abertura da correspondencia official, que não for da exclusiva competencia do Director Geral, e á sua distribuição pelas Repartições competentes. Entrega ao Empregado que servir de Secretario do Tribunal os processos que estiverem nos termos de ser apresentados a despacho definitivo; e recebe do mesmo, no fim de cada Sessão, aquelles que tiverem obtido, para serem immediatamente distribuidos ás Repartições a que competirem. Assigna as Guias, Titulos, e Recibos, e os demais papeis do expediente, cuja assignatura não for da exclusiva competencia do Director Geral. Dá conta ao mesmo Director Geral de todos os abusos e omissões que julgar e reconhecer necessario providenciar a bem do serviço da Contadoria.

§ unico. O Sub-Director substitue o Director Geral em sua ausencia, ou legitimo impedimento.

Art. 37.º Aos Chefes de Repartição incumbe dirigir os respectivos trabalhos, informar os negocios de sua competencia, fiscalisar sua prompta expedição, dar conta da omissão de quaesquer Authoridades ou Funcionarios sobre o cumprimento das ordens que lhe houverem sido expedidas, vigiar sobre o comportamento e assiduidade dos Empregados da Repartição, exigindo delles a exacta observancia do Regimento de 22 de Março de 1841, e adverti-los nos casos de omissão ou abuso, dando conta ao Director Geral da Contadoria, ou ao Sub-Director de quaesquer factos que por sua natureza demandem providencia superior.

Director-Geral da Contadoria do Tribunal do Tesouro Público

Reg/15, Abril, 1842

Competências:

Art. 4.º A Contadoria é dirigida pelo Director Geral; e sobre sua proposta o Tribunal regulará o expediente e mais trabalhos da mesma Contadoria da maneira que julgar mais conveniente ao Serviço Público.

Procurador-Geral da Fazenda

Reg/15, Abril, 1842

Competências:

Art. 25.º O Procurador Geral da Fazenda responde de viva voz ou por escripto em todos os negocios que proxima ou remotamente interessarem a Fazenda Pública; quando haja de comparecer no Tribunal tem assento abaixo do Conselheiro mais moderno, e voto sómente consultivo, que emitirá logo depois que o Relator haja

feito a exposição do negocio, e antes que pelo mesmo Relator comece a votação deliberativa.

§ unico. Além das vezes que o Procurador Geral da Fazenda fôr chamado ao Tribunal, póde tambem assistir ás Sessões sempre que tenha de requerer, ou representar em conformidade das Leis, ou a bem da Fazenda Pública.

Art. 26.º Incumbe especialmente ao ministerio deste Magistrado junto ao Tribunal do Thesouro:

1.º Assistir a todas as arrematações de bens, rendas, ou contractos, seja qual fôr a sua natureza, e intervir de modo que não sejam preteridas as formalidades leaes, se evitem as collusões, e fique segura a Fazenda Pública.

2.º Apontar os requisitos e condições leaes das fianças ou hypotheca dos Contadores, Thesoureiros, Pagadores, e mais pessoas que as devam prestar.

3.º Responder nos processos de contas, e requerer a final que se mandem relaxar os alcances ou saldos que se liquidarem, indicando os responsáveis contra quem se deve encaminhar a acção fiscal.

4.º Responder em todos os recursos que se interpozerem para o Tribunal, motivados por excessos e abusos praticados nos lançamentos da Decima e mais Impostos directos, na repartição de quaesquer contribuições públicas, na sua arrecadação e cobrança; e bem assim sobre quaesquer irregularidades e abusos praticados na arrecadação dos Direitos; e na execução dos regulamentos da competencia das Alfandegas.

Art. 27.º Tambem é da competencia do mesmo Magistrado, requerer Consulta para qualquer negocio em que a julgar necessaria, assignar as Consultas em que verbalmente tiver sido ouvido, ou exigir que se junte o seu voto em separado, para subir com aquellas em que o Tribunal seja de parecer contrario.

Art. 28.º O Procurador Geral da Fazenda responde por escripto quando o Tribunal julgue não haver necessidade de sua pessoal assistencia á discussão do negocio; mas será ouvido de viva voz sempre que o Tribunal o julgue conveniente, ou quando senão conforme com sua resposta por escripto.

Art. 29.º O Ajudante do Procurador Geral da Fazenda auxilia este em suas funções, e o substitue em seus impedimentos.

Secretário do Tribunal do Tesouro Público

Reg/15, Abril, 1842

Competências:

Art. 30.º É Secretario do Tribunal do Thesouro Público o Director Geral da Contadoria.

§ unico. Quando aconteça que o Director Geral tenha o titulo de Conselho, compete-lhe voto consultivo em todos os negocios em que pelo Tribunal for mandado ouvir, ou em todos aquelles em que no exercicio de suas attribuições haja de propôr-lhe.

Art. 31.º Para o serviço ordinario do expediente do Tribunal fará as vezes do Director Geral um Empregado da Contadoria nomeado pelo mesmo Tribunal, em que concorram a idoneidade e circumstancias precisas para o desempenho deste serviço.

§ unico. O Empregado que servir de Secretario do Tribunal vencerá além do ordenado que lhe competir, quando for insufficiente, uma gratificação anual proposta no Orçamento, correspondente ao seu maior serviço, e será além disto attendido em seu adiantamento como for de justiça.

Art. 32.º Compete ao Empregado que faz as vezes de Secretario:

1.º Classificar os papeis que teem de ser decididos pelo Tribunal.

2.º Lançar os despachos.

3.º Escrever os assentos e actas que designadamente o Tribunal mandar tomar nota no Livro para este objecto destinado.

4.º Ter em ordem e archivar aquelles papeis que especialmente pertencerem á Secretaria do Tribunal.

Art. 33.º O mesmo Empregado receberá do Sub-Director da Contadoria aquelles papeis que houverem de ser apresentados ao Tribunal tornando a entregar-lhos depois de despachados para terem seu competente andamento.

§ unico. Assim do recebimento dos papeis como da sua entrega se fará o necessario e competente assento, para que jámais possa extraviar-se algum.

Art. 34.º O Secretario ou o Empregado que suas vezes fizer tem assento no tópo da mesa defronte do Presidente.

§ unico. Concluido o expediente, e com a permissão do Tribunal, o Secretario se retirará, e sempre que pelo Presidente lhe for indicado.

***Directores das Alfândegas dos Portos de Mar
e os de Distrito nas Alfândegas de Portos Secos***

Reg/28, Junho, 1842

Competências:

- Superintender na exactidão da cobrança dos Direitos em todas as Alfândegas debaixo da sua inspecção;
- Executar per si, e fazer executar pelos empregados seus subalternos, as ordens de serviço que receberem do Tesouro;
- Provêr por autoridade própria, e debaixo da sua responsabilidade, em todos os casos que o julgarem necessário para a mais exacta percepção dos Direitos, dando conta ao mesmo Tesouro, das providências que tiverem adoptado, e dos motivos que lhas sugeriram;
- Vigiar por meio de frequentes visitas às Alfândegas, Delegações e Postos Fiscais, que todos os empregados desempenhem os seus deveres com zêlo e exactidão, que as Alfândegas estejam abertas às horas determinadas na Lei, e que os empregados se achem prontos para o seu serviço e expediente;

- Exigir nos primeiros dias de cada mês uma tabela em duplicado da Receita e Despesa do mês antecedente, das Alfândegas que lhe forem sujeitas e dos fundos existentes em cofre, e desta tabela formar um mapa geral, que remeterá mensalmente ao Tesouro Público;
- Examinar pessoalmente o estado da Alfândega, caso aconteçam atrasos nas entregas a cargo do Tesoureiro;
- Prover à segurança dos dinheiros públicos, quando em poder do Tesoureiro se acumularem somas superiores ao valor das suas fianças, proveniente do produto das tomadias, e outras execuções em andamento, podendo em tal caso mandar transferir o excedente para a Contadoria do Distrito, a título de depósito, dando conta ao Tesouro da deliberação que tomar;
- Em cada quartel exigirá igualmente um mapa de todas as fazendas entradas nas Alfândegas do seu Distrito e informar-se mensalmente do adiantamento dos Processos delas, dando contas ao Tesouro do seu resultado;
- Tem a seu cargo o assentamento de todos os empregados da Alfândega do seu Distrito;
- Dar conta dos empregados que se impossibilitem, ou abandonem o serviço e prover interinamente para que não sofra o expediente;
- Responder pelo serviço fiscal interno da Alfândega vigiando que os empregados o desempenhem com exactidão;
- Fiscalizar as folhas dos vencimentos dos empregados da Alfândega;
- Vigiar pela conservação dos pesos, balanças, móveis e quaisquer outros objectos do serviço das Alfândegas, tomando as precauções necessárias para que os empregados que estiverem deles entregues os passem em bom estado aos seus sucessores, tendo cuidado que as aferições se façam regularmente;
- Entrega dos Livros de Receita e Registos das Alfândegas rubricados e devidamente encerrados, cobrando dos Escrivães e Tesoureiros recibos, em que se obriguem a entregá-los e apresentá-los logo que lhe sejam exigidos;
- Ter os necessários Registos assim dos officios que dirigirem ao Tesouro, como de todas as instruções e ordens de serviço que derem às Alfândegas que lhe forem sujeitas, nas quais deverá haver um Registo de todas as Leis, Decretos, Ordens e Instruções de Serviço;
- Fiscalizar as despesas miúdas do expediente das alfândegas, sem embargo de estarem a cargo do Cofre dos emolumentos;
- Cumprir as determinações da Junta do Crédito Público, pelo que respeita a cobrança e escrituração dos Impostos legalmente estabelecidos como sua dotação e ao destino das somas deles provenientes;
- Promover a arrecadação dos Direitos.

Subdirectores**Reg/28, Junho, 1842****Competências:**

Desempenhar na Alfândega em que servir as ordens que lhe são transmitidas pelos Directores, dirigindo em conformidade com eles o seu expediente e fiscalização.

Tesoureiros**Reg/28, Junho, 1842****Competências:**

- São encarregados da arrecadação dos direitos à vista dos bilhetes devidamente contados e autenticados pelo escrivão da Receita e verificador.

Terão a Direcção do Cofre e serão responsáveis e afiançados pelo produto da sua Receita, devendo dar mensalmente ao Director da Alfândega em que servirem uma Tabela que contenha o movimento dos fundos, segundo as instruções que para esse fim recebem;

- São obrigados a escriturar o Registo das Tomadas e a ter em dia a contabilidade do Cofre, cujos documentos de despesa deverão ser autorizados pelo Cofre da Alfândega.

Escrivão da Receita**Reg/28, Junho, 1842****Competências:**

- É obrigado a ter em dia a Receita geral que escritura, e que deve conter em numeração seguida todos os despachos, cujos direitos tem a seu cargo contar e fiscalizar;

- Expedir as certidões que desses despachos lhe forem exigidas e escriturar os Termos de Entrada, Manifestos, Autos de Tomada, e todo o mais serviço próprio da Mesa.

Guarda-Mor**Reg/28, Junho, 1842****Competências:**

- Fiscalização do Porto;

- Distribuição do serviço dos Guardas;

- Lotação das Embarcações, regular a sua descarga;

- Inspecção das Tabelas de Despacho diário, confrontá-las com a Receita;

- Dar conta ao Director de qualquer erro que contenha desvio de Direitos, ou seja por errada classificação das mercadorias ou pelo seu peso e número.

Verificador**Reg/28, Junho, 1842****Competências:**

- Examinar e classificar mercadorias para pagamento de Direitos, liquidar o seu peso e quantidade;

- Tomar um apontamento diário do serviço que fizer contendo o número e qualidade dos volumes por ele verificados, e os Direitos que pagaram de maneira que esse apontamento sirva para comprovar a certeza da Receita geral.

Escrivão da Carga e Descarga

Reg/28, Junho, 1842

Competências:

- Tem a seu cuidado a escrituração da entrada e descarga das mercadorias para a Alfândega;
- Fazer com o Verificador as visitas das embarcações naquelas Alfândegas onde não houver Guarda-Mor e auxiliá-lo em todo o serviço que entenda com a fiscalização dos Direitos que essas mercadorias devam pagar e na sua classificação.

Aspirantes nas Alfândegas

Reg/28, Junho, 1842

Competências:

- Auxiliar o expediente do despacho na verificação e na escrituração;
- Fiscalizar sob as ordens do Guarda-Mor o serviço externo da Alfândega em terra ou no porto.

Governador Civil

D/12, Dezembro, 1842

Competências:

O Governador Civil superintende finalmente todo este serviço, e corresponde-se com o Governo pelos diferentes Ministerios e Thesouro Público, sobre tudo quanto é relativo ao processo e execução do mesmo Serviço.

Administradores dos Concelhos ou Bairros

D/12, Dezembro, 1842

Competências:

Art. 6.º Os Administradores dos Concelhos ou Bairros são os agentes immediatos dos Governadores Civis, em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da Fazenda Pública, e exercem esta parte das suas attribuições por intervenção de um dos Escrivães de seu cargo.

Recebedores da Fazenda

D/12, Dezembro, 1842

Competências:

Incumbe a Recebedores nomeados e affiançados, com approvação do referido Tribunal, a cobrança das contribuições públicas de cada Concelho ou Bairro, que deverá ser fiscalizada, debaixo da immediata inspecção do respectivo Administrador, por um dos Escrivães de seu cargo. Estes Recebedores ficam res-

ponsáveis pelos dinheiros que arrecadarem, até que verifiquem a sua efectiva entrega a um Thesoureiro Geral nomeado pelo Governo, e competentemente affiançado, que residirá na Capital do Districto, e servirá conjunctamente de Pagador das despesas dos differentes Ministerios.

Escrivães da Administração dos Concelhos ou Bairros

D/12, Dezembro, 1842

Competências:

Art. 7.º Os Escrivães da Administração dos Concelhos ou Bairros, serão especialmente encarregados de promptificar, nos prazos que as Leis e Regulamentos determinarem, os documentos pelos quaes se há de effectuar a cobrança dos Impostos, e rendas públicas locaes – de formalisar as Tabellas dessa cobrança, á vista dos elementos que os Recebedores para similhante fim lhes fornecerem nas épocas determinadas – de fazer relaxar ao Juizo competente as dividas fiscaes não pagas nos precisos termos de seus vencimentos, quando empregados os meios administrativos de que tracta o n.º 5.º, artigo 247.º, Capitulo 2.º do Codigo Administrativo, se offerer opposição da parte dos devedores, e finalmente de transmittir á Repartição de Fazenda do Governo Civil, nas épocas competentes, os documentos em que ha de fundar a escripturação da sua competencia.

Governadores Civis, Delegados do Tesouro, Administradores, Escrivães

D/12, Dezembro, 1842

Competências:

Art. 8.º Os Governadores Civis dos Districtos, os Delegados do Tesouro, e os Administradores e Escrivães dos Concelhos ou Bairros a quem na conformidade das disposições do presente Decreto é especialmente incumbida a fiscalisação da cobrança dos Impostos e rendas públicas locaes, perceberão além dos ordenados e vencimentos que lhes competirem, mais uma quota da receita que nos mesmos Districtos, Concelhos ou Bairros se arrecadar, regulada e distribuida pela fórmula constante da Tabella junta que faz parte do mesmo Decreto.

Conselheiro Procurador-Geral da Fazenda

D/18, Setembro, 1844

Competências:

Art. 21.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda exerce, junto do Conselho Fiscal de Contas, as funções do Ministerio Público, e tem no mesmo Conselho assento e cathegoria em tudo igual á dos Conselheiros Vogaes.

Art. 22.º O exercicio do Ministerio Público terá logar perante o Conselho Fiscal de Contas, por meio de requisição; e neste sentido é da competencia do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, junto do mesmo Conselho:

1.º Examinar se as Authoridades, Funcionarios, e pessoas obrigadas a prestar contas ao Conselho, o fazem nos prazos fixados nas Leis e Regulamentos, e requerer contra os omissos a applicação das penas correspondentes.

2.º Verificar se no exame dessas contas se procede regularmente, e nos casos de negligencia representa-lo ao Conselho, para que este providencie como julgar necessario.

3.º Requerer tudo o que fôr a bem da Fazenda Pública, no processo e julgamento das contas.

Chefes de Secção

D e Reg/28, Setembro, 1844

Competências:

Art. 10.º Aos Chefes de Secção cumpre vigiar sobre a promptificação dos trabalhos e expediente que lhes estiver immediatamente incumbido, e respondem ao Chefe de Direcção pela regularidade, e boa ordem do serviço das referidas Secções, segundo as instrucções e ordens que o mesmo Chefe para esse fim lhes transmitir.

Chefes de Direcção

D e Reg/28, Setembro, 1844

Competências:

Art. 9.º Os Chefes de Direcção regulam immediatamente, e dirigem os trabalhos pertencentes a cada uma dellas – Apresentam a despacho e assignatura do Ministro o expediente da sua competencia – Vigiam porque o serviço nas suas Direcções se faça com a uniformidade necessaria, e o expediente das mesmas se ache sempre em dia – Assignam as informações, cópias, avisos de conformidade, e documentos processados e apresentados para instrucção e expedição dos negocios das Direcções a seu cargo – Dão conta ao Director Geral, dos abusos que convier corrigir, e lhe propõem as providencias que julgarem necessarias á boa ordem e execução do serviço – Apresentam ao sobredito Director Geral os requerimentos e processos dependentes de informação de Authoridades ou Funcionarios subalternos do Ministerio, bem como os Officios que têm de ser por elle assignados, concernentes á exigencia de taes informações – E finalmente respondem ao mesmo Director Geral e ao Ministro, pela boa ordem e regularidade do serviço a cargo de suas Repartições.

§ unico. Na ausencia do Chefe da Direcção, faz as suas vezes o Chefe de Secção seu immediato, que fôr mais antigo na ordem da respectiva nomeação.

Director-Geral

D e Reg/28, Setembro, 1844

Competências:

Art. 8.º O Director Geral, como immediato do Ministro, regula superiormente os

trabalhos da Secretaria. Nos impedimentos do Ministro, e com authorisação deste, despacha com o Chefe respectivo os negocios que carecerem de prompta resolução, submettendo depois os Diplomas á approvação e assignatura do mesmo Ministro. Faz a distribuição aos Chefes das Direcções competentes, de toda a correspondencia official, requerimentos, e de mais papeis que entram na Secretaria – Assigna a correspondencia sobre o processo preparatorio dos negocios, que não fôr da competencia exclusiva do Ministro – Inspecciona o serviço da contabilidade das tres Direcções, e resolve as duvidas que ácerca do mesmo serviço se suscitarem – Assigna as Contas – Balanços – e outros documentos que tiverem de ser remettidos a Repartições – Authoridades – ou Funcionarios, sobre objectos da competencia do Ministerio, e bem assim as Certidões e Folhas de quaesquer vencimentos que digam respeito ao mesmo Ministerio – Apresenta a despacho e decisão do Ministro, as Consultas dos Tribunaes e Repartições, bem como os Diplomas dependentes da Real Assignatura, de qualquer das Direcções – Propõe as promoções do Quadro da mesma Secretaria, dando sempre preferencia, nas propostas, aos Empregados della que mais se houverem distinguido por seu bom serviço e comportamento – Promove a economia das despezas da Repartição, ordenando o pagamento destas pelo producto do cofre dos emolumentos – e finalmente mantêm a ordem e regularidade do serviço da Secretaria, transferindo os Empregados della d’umas para outras Direcções ou Secções, quando o mesmo serviço o exija; dando conta ao Ministro, dos abusos e omissões que convier superiormente providenciar, quando os culpados se tornarem contumazes ou incorrigiveis.

§ unico. Na falta ou impedimento do Director Geral, faz as suas vezes o Chefe de Direcção mais graduado, ou que preceder aos demais em antiguidade.

Administrador-Geral do Terreiro Público de Lisboa

R/16, Novembro, 1844

Competências:

Art. 57.º Ao Administrador Geral incumbe todo o governo económico e policial da Alfandega, e mercado do Terreiro; e assim pertence-lhe:

- 1.º Nomear para os empregos que não forem de Nomeação Regia.
- 2.º Consultar nos termos do artigo 88.º para os empregos que são de Nomeação Real, as pessoas que entender serem capazes de bem os servir.
- 3.º Nomear, no caso de vacatura, para os empregos que são de Nomeação Regia pessoas que interinamente os sirvam, em quanto não baixar a consulta.
- 4.º Suspender a qualquer dos empregados que estão debaixo da sua jurisdicção; e no caso de entender que a suspensão deverá durar além de um mez, dar parte ao Governo deste procedimento, e da causa que teve para assim praticar; como tambem do maior castigo que elles mereçam, parecendo-lhe ser assim preciso.

Art. 58.º Incumbe igualmente ao Administrador geral:

- 1.º Propôr ao Governo quaesquer medidas que respeitem á economia e melhora-mento da organização, e serviço das diversas repartições do Terreiro.
- 2.º Executar e fazer executar as leis e ordens do Governo, relativas aos objectos da competencia do Terreiro Público.
- 3.º Vigiar que a escripturação se faça devidamente, e com a distincção e clareza precisas.
- 4.º Fiscalisar a cobrança e arrecadação dos Direitos e mais Impostos.
- 5.º Rubricar as ordens de pagamento que o Thesoureiro do Terreiro houver de satisfazer.
- 6.º Assistir aos balanços mensaes do cofre.
- 7.º Distribuir e collocar os empregados do Terreiro, segundo as suas cathogorias, nas diversas estações e serviços, como entender mais conveniente aos interesses da Fazenda, e aos do expediente.

Art. 59.º É também da competencia do Administrador Geral:

- 1.º Nomear empregados da sua confiança que visitem as Casas de Despacho ás Portas da Cidade, e verifiquem se a escripturação e serviço se fazem devidamente.
- 2.º Mandar proceder a vistorias e varejos nos armazens de generos cereais alojados por deposito.
- 3.º Proceder a respeito dos cereaes damnificados como é pratica, condemnando-os como avaria, ou permittindo o seu beneficio, segundo o estado em que forem encontrados.
- 4.º Communicar directamente com os Chefes das outras Alfandegas, e mais Authoridades Fiscaes sobre assumptos de fiscalisação, e transmittir sobre estes mesmos assumptos ordens directas ao Inspector Geral da Fiscalisação.
- 5.º Requisitar o auxilio da força armada, ou seja dos Corpos do Exercito, Guardas Municipaes, ou de quaesquer outros Corpos.
- 6.º Fazer Regulamentos policiaes para manutenção da ordem e regularidade no mercado.

Art. 60.º O Administrador Geral do Terreiro Público tem a seu cargo a formação da estatistica geral de cereaes em todo o Reino e Ilhas Adjacentes; e assim compe-te-lhe:

- 1.º Organisar e fornecer ás Authoridades locaes os modelos e instrucções para a formação dos mappas estatisticos parciaes.
- 2.º Formar annualmente, á vista dos mappas parciaes, a estatistica geral de cereaes, a qual enviará á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, acompanhada das observações que lhe pareçam necessarias ou convenientes.
- 3.º Propôr ao Governo, em conformidade da Lei de 14 de Setembro de 1837, a admissão de cereaes estrangeiros, quando pela estatistica se conheça que a existen-cia de cereaes de producção nacional não affiança o consumo do Reino.

Art. 61.º Como Authoridade fiscal é das attribuições do Administrador Geral tomar conhecimento dos contrabandos e descaminhos em generos cereaes, procedendo a tal respeito segundo se acha disposto na novissima Reforma Judiciaria, e Lei de 27 de Dezembro de 1833, Capitulo 3.º

1.º Escrivão do Terreiro Público de Lisboa

R/16, Novembro, 1844

Competências:

Art. 62.º O primeiro Escrivão é o immediato ao Administrador Geral, cujas vezes fará na sua ausencia, ou impedimento, dando-lhe conta do que durante a dita ausencia ou impedimento houver praticado.

Art. 63.º Ao primeiro Escrivão incumbe especialmente:

1.º Fiscalisar a regularidade do serviço na Mesa da Administração, na da Estiva, e na do Despacho.

2.º Inspeccionar as Casas de Despacho ás portas da Cidade, e os armazens do Terreiro.

3.º Velar pela boa ordem e policia do mercado.

4.º Assignar na Mesa da Administração os bilhetes de descarga, e guias de embarque.

5.º Vigiar que os empregados da repartição cumpram com os seus deveres, dando parte ao Administrador Geral de qualquer falta ou negligencia.

6.º Em geral incumbe-lhe executar as ordens do Administrador Geral, em quanto diga respeito ao serviço da repartição.

Art. 64.º O primeiro Escrivão tem a seu cargo a fiscalisação das despesas do material da repartição, taes como concertos nos Edificios, e costeamento dos Escaleres.

Tesoureiro Geral da Casa da Moeda e Papel Selado

D/28, Julho, 1845

Competências:

Art. 6.º O Thesoureiro Geral da Casa da Moeda e Papel Sellado, além das obrigações e responsabilidade que lhe são proprias, superintende geralmente a guarda e deposito de todos os objectos que entrarem na mesma Casa, e é subsidiariamente responsável, quando não providencie, ou não dê immediatamente conta, a respeito de qualquer extravio, ou culpavel omissão que encontrar.

Art. 7.º Os direitos que possam competir aos Empregados que ficarem fóra do novo quadro, serão attendidos em harmonia com o que por Decreto de 18 de Setembro de 1844, foi determinado para os Empregados não contemplados nos novos quadros das Repartições superiores da Fazenda.

Director-Geral**D/10, Novembro, 1849****Competências:**

- 1.º Corresponderem-se directamente com todas as repartições, authoridades e funcionarios dependentes do Ministerio da Fazenda, ou de qualquer dos outros Ministerios;
- 2.º Apresentar para despacho ao Ministro, devidamente processados, os negocios cuja resolução tenha o character de regra geral, ou haja de alterar, modificar ou explicar regras já estabelecidas em virtude de leis, regulamentos, ou decisões do Governo;
- 3.º Decidir todos os outros negocios pertencentes ás suas repartições, que não estejam nas circumstancias especificadas no numero antecedente, podendo as partes recorrer de taes decisões para o ministro;
- 4.º Propôr ao Ministro quaesquer medidas que respeitem á economia e melhoramento da organização do serviço, a simplificar o expediente, e a aperfeiçoar os methodos;
- 5.º Organizar a estatistica da administração a seu cargo;
- 6.º Distribuir e collocar os empregados como entenderem conveniente ao melhor serviço;
- 7.º Ordenar as medidas necessarias para manter a regularidade do serviço, a ordem e a disciplina.

Delegado do Tesouro**D/10, Novembro, 1849****Competências:**

- 1.º Propôr á approvação do Governo, quando haja vacatura, as pessoas que devam ser nomeadas para os logares dos quadros das suas repartições, bem como para os logares de escrivães de fazenda, de que trata o artigo 35.º;
- 2.º Suspende os empregados das mesmas repartições, e escrivães, dando conta ao Governo dos motivos da suspensão; e propôr a demissão d'elles.

Escrivão de Fazenda**Reg/9, Novembro, 1853****Competências:**

Como secretário da Junta dos Repartidores, compete além de tomar parte nas decisões dela, a formação das matrizes e do mapa da repartição e todo o mais expediente da Junta.

Presidente do Tribunal de Contas**D/9, Agosto, 1859****Competências:**

Art. 26.º Compete ao Presidente do Tribunal:

- 1.º Promover que o Tribunal tenha regularmente as sessões marcadas no Regulamento; que seus Membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, e quando seja necessario dará parte ao Governo das irregularidades, ou faltas que se commetterem.
 - 2.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento, e decidir com o seu voto nos casos de empate, quando o Tribunal funcione pleno nos termos do artigo 21.º
 - 3.º Promover que os responsaveis apresentem as suas contas na devida fórma, e nas épocas fixadas.
 - 4.º Promover a execução de qualquer decisão do Tribunal.
 - 5.º Superintender no serviço das Repartições do Tribunal promovendo o seu aperfeiçoamento.
 - 6.º Conceder licença aos Conselheiros e empregados do Tribunal até oito dias.
 - 7.º Exercer todas as demais attribuições de sua competencia, em conformidade do presente Decreto e do Regulamento do Tribunal.
- Art. 27.º Quando o Presidente do Tribunal estiver impedido de exercer suas funcções, fará as suas vezes o Conselheiro Vogal mais antigo.

Secretário

D/9, Agosto, 1859

Competências:

Art. 28.º O Secretario assiste a todas as sessões do Tribunal pleno, e das secções, sendo substituido quando o exigir a necessidade do serviço pelo empregado do quadro que para esse fim fôr escolhido pelo Presidente, conforme o Regulamento; e compete-lhe:

- 1.º Redigir e ler as actas do Tribunal.
- 2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que houverem de ser distribuidos.
- 3.º Lavrar os termos que forem necessarios.
- 4.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente.
- 5.º Subscrever as cartas de sentença e as certidões, que dos processos findos se extrairem.
- 6.º Exercer todas as demais attribuições que lhe forem incumbidas pelo Regulamento do Tribunal.

Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas

D/19, Agosto, 1859

Competências:

Art. 8.º As funcções do Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas são incompativeis com quaesquer outras que os privem do effectivo serviço do Tribunal.

§ unico. Exceptuam-se os casos de necessidade urgente do serviço, podendo em taes casos o Governo, se assim o exigir a segurança pública ou o bem do Estado, encarregar o Presidente ou algum dos Conselheiros do Tribunal de commissões temporarias.

Art. 9.º O Tribunal de Contas toma logar immediatamente depois do Supremo Tribunal de Justiça. O seu Presidente e Vogaes gosam das mesmas honras e prerogativas que tem o Presidente e Juizes deste Tribunal.

Conselheiro do Procurador-Geral da Fazenda

D/19, Agosto, 1859

Competências:

Art. 3.º O Conselheiro Procurador geral da Fazenda exerce junto ao Tribunal de Contas por si, ou por algum dos seus Ajudantes, as funções de Ministerio público; e tem no mesmo Tribunal assento, e cathegoria em tudo igual á dos Conselheiros Vogaes.

Procurador da Fazenda

D/19, Agosto, 1859

Competências:

Art. 29.º Ao Procurador da Fazenda ou ao Ajudante que fizer as suas vezes perante o Tribunal, pertence:

- 1.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que fôr a bem da Fazenda Pública.
- 2.º Solicitar a revisão, pelo Tribunal, das contas em que houver erro contra a Fazenda.
- 3.º Corresponder-se em todos os Ministerios sobre os negocios da fazenda, de que conhece o Tribunal.
- 4.º Dar parte immediatamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda de qualquer dóllo, falsidade, concussão ou peculato, que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que o responsavel commetteu no exercicio das suas funções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo.
- 5.º Exercer todas as demais attribuições que lhe forem incumbidas pelo Regulamento do Tribunal.

Presidente do Tribunal de Contas

D/6, Setembro, 1860

Competências:

Art. 40.º Compete ao presidente do tribunal:

- 1.º Presidir ás sessões do tribunal pleno e tambem ás das secções quando o julgar conveniente.

- 2.º Promover que o tribunal tenha regularmente as sessões marcadas n'este regimento, e que os seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, dando parte ao governo, quando seja necessario, das irregularidades e faltas que se commetterem.
 - 3.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento, e decidir com o seu voto nos casos de empate, quando o tribunal funcione pleno.
 - 4.º Promover que os responsaveis apresentem as suas contas na devida fôrma e nas epochas fixadas.
 - 5.º Promover a execução das decisões do tribunal.
 - 6.º Superintender no serviço das repartições, promovendo o seu aperfeiçoamento.
 - 7.º Conceder licença aos conselheiros e empregados do tribunal até oito dias. Quando o presidente tenha motivo que obrigue a ausentar-se por oito dias, o participará ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. Se a ausencia for por mais tempo, pedirá licença ao governo.
 - 8.º Mandar dar copias e certidões, que forem requeridas ao tribunal, de todos os processos que não estiverem pendentes nas secções.
 - 9.º Dar juramento e posse aos conselheiros e empregados do tribunal.
 - 10.º Designar a collocação dos empregados na secretaria e direcções do tribunal.
 - 11.º Nomear o empregado que tiver de substituir o secretariado do tribunal nas secções e nos seus impedimentos.
 - 12.º Designar os primeiros contadores que hão de servir de chefes de repartição, e alterar esta designação quando o bem do serviço o exigir.
 - 13.º Nomear e demittir os serventes do tribunal.
 - 14.º Ordenar a deducção dos vencimentos dos empregados do tribunal nos dias em que faltarem ao serviço ou comparecerem depois de encerrado o ponto nos termos do artigo 63.º
 - 15.º Releva os empregados de similhantes faltas, quando o mereçam por seu comportamento e bom serviço.
 - 16.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios e repartições superiores do estado.
 - 17.º Suspender os empregados do tribunal até trinta dias nos termos do artigo 9.º
 - 18.º Exercer todas as demais attribuições de sua competencia na conformidade das leis.
- Art.º 41.º Quando o presidente do tribunal se ache impedido de exercer suas funcções, fará as suas vezes o conselheiro vogal mais antigo.

Director-Geral do Tribunal de Contas

D/6, Setembro, 1860

Competências:

Art. 65.º Os directores geraes têm a seu cargo:

- 1.º Inspeccionar e fiscalizar o serviço das respectivas direcções, e distribuir os negocios pelas repartições em que ellas se dividem.

2.º Distribuir especialmente pelos primeiros e segundos contadores as contas dos responsáveis, á proporção que as for recebendo da secretaria, pondo no rosto do processo o nome do contador e a data da distribuição. Esta distribuição poderá todavia ser alterada pelo presidente quando o bem do serviço o exigir.

3.º Regular a distribuição das contas de modo que nenhum contador tenha de ajustar seguidamente duas contas do mesmo responsável; ou aquellas em que, por qualquer forma, hajam intervindo.

4.º Resolver em conferencia com os primeiros e segundos contadores as duvidas que lhes prepozerem, occorridas no processo do exame, liquidação e ajustamento de contas, e representar sobre estas duvidas nos casos e pela fórmula que se estabelecer no regulamento interno.

5.º Expor circunstanciadamente ao presidente do tribunal no fim de cada semestre, em um relatório, o movimento e o estado do exame, verificação e liquidação das contas a cargo das direcções.

6.º Dar ao presidente conta dos abusos e omissões sobre que for necessario providenciar, em relação aos assumptos a cargo das direcções.

7.º Assignar as copias e certidões que se extrahirem dos livros, documentos ou processos antes de subirem ao julgamento do tribunal; e bem assim todo o expediente preparatorio relativo a taes processos que não seja da competencia dos contadores.

8.º Informar sobre os negocios da sua competencia que tiverem de subir ao conhecimento do tribunal ou do seu presidente, prestando todos os esclarecimentos que de qualquer modo possam contribuir para o acerto da decisão, e representar sobre tudo que entenderem conveniente para o melhor serviço das direcções, a seu cargo.

9.º Redigir os officios e portarias que tiverem de ser expedidas pelas direcções.

10.º Vigiar sobre o comportamento dos respectivos empregados, dando ao presidente parte dos abusos que devam ser superiormente corrigidos.

Tribunal de Contas

Conselheiro Procurador-Geral da Fazenda

D/6, Setembro, 1860

Competências:

Art. 44.º Ao conselheiro procurador geral da fazenda, ou ao ajudante que fizer as suas vezes perante o tribunal, compete:

1.º Assistir ás sessões do tribunal para requerer tudo que for conveniente aos interesses da fazenda pública, na conformidade das leis.

2.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que for a bem da fazenda pública.

3.º Solicitar a revisão pelo tribunal das contas em que houver erro contra a fazenda.

- 4.º Corresponder-se com todos os ministerios sobre os negocios de fazenda de que conhece o tribunal.
- 5.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo.
- 6.º Requerer a imposição de quaesquer penas e multas, nos termos d'este regimento.
- 7.º Exercer quaesquer outras attribuições de sua competencia, na conformidade das leis.

Tribunal de Contas

Secretário

D/6, Setembro, 1860

Competências:

Art. 42.º O secretario assiste a todas as sessões do tribunal pleno e das secções, sendo substituido, quando o exigir a necessidade do serviço, pelo empregado do quadro que para esse fim for nomeado pelo presidente; e compete-lhe:

- 1.º Redigir e ler as actas das secções do tribunal.
- 2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos.
- 3.º Lavrar os termos que forem necessarios.
- 4.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente.
- 5.º Subscrever as cartas de sentença, e assignar as certidões que dos processos finidos se extrahirem.
- 6.º Colligir os documentos das direcções e da secretaria que hão de servir de base ao relatorio annual do tribunal, de que trata o artigo 19.º
- 7.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo.
- 8.º Dirigir a secretaria, procurando manter a ordem, a decencia e a regularidade para o bom resultado dos trabalhos e expediente dos negocios, e vigiar sobre o comportamento dos respectivos empregados.
- 9.º Superintender no serviço do porteiro e dos continuos e correio, dando parte ao presidente do tribunal das irregularidades ou faltas que commetterem.
- 10.º Assignar todos os officios do expediente da secretaria que não tenham que ser assignados pelo presidente.
- 11.º Prestar ao tribunal ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do interesse público.
- 12.º Representar ao tribunal ou ao presidente sobre tudo que possa estabelecer a melhor regularidade do serviço.
- 13.º Dar ao presidente do tribunal conta dos abusos e omissões de que tiver conhecimento.

14.º Exercer todas as demais attribuições inherentes ao seu cargo.

Art. 43.º Nos impedimentos do secretario fará as suas vezes o empregado para esse fim nomeado.

Chefes de Repartição do Tribunal de Contas

D/6, Setembro, 1860

Competências:

Art. 67.º Compete aos primeiros contadores, sendo chefes de repartição:

1.º Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo, e vigiar sobre a assiduidade e comportamento dos empregados respectivos.

2.º Communicar ao director geral respectivo a falta do cumprimento das ordens ou requisições expedidas a qualquer auctoridade ou funcionario.

3.º Coordenar no fim de cada mez a estatistica dos negocios e contas ou processos entrados, resolvidos ou pendentes na sua repartição, e leva-la ao conhecimento do respectivo director geral.

Art. 68.º Aos primeiros contadores, sejam ou não chefes de repartição, e similhan-temente aos segundos contadores compete examinar, auxiliados dos segundos officiaes e amanuenses necessarios, as contas que lhes forem distribuidas, e verificar a legalidade e concordancia dos documentos que devem instrui-las, acompanhando-as, para subirem ao julgamento da respectiva secção do tribunal, de um relatorio concernente ás diversas addições do debito e credito da conta, e á responsabilidade do gerente.

§ unico.

Compete-lhes mais, quanto ás contas respectivas à epocha corrente, formular outro relatorio, contendo a exposição das observações que resultarem do exame e comparação das receitas com as leis e das despezas com os creditos que as auctori-sam.

Inspector das Alfândegas

P/4, Agosto, 1865

Competências:

I Examinar se a escripturação relativa aos diversos ramos do serviço das alfandegas, das delegações e dos postos fiscaes onde se fazem despachos, está em dia, e em tudo regularmente feita;

II Conferir os valores existentes nos cofres da receita geral, dos depositos, dos emolumentos, e de quaesquer outras procedencias, com as escripturações respectivas;

III Conhecer se aos valores entrados nos diversos cofres se dá regular e legal destino;

IV Examinar se os differentes ramos do serviço, quer interno, quer externo das alfandegas, são desempenhados em conformidade com as leis e os regulamentos

em vigor. N'este exame terão muito especialmente em vista a fôrma por que se fazem as verificações e as reverificações;

V Tomar conhecimento de quaesquer queixas ou representações que lhes forem dirigidas, tanto pelos empregados, qualquer que seja a categoria, como pelos particulares, relativamente ao serviço, e dar d'ellas conhecimento ao governo, com a sua opinião a tal respeito;

VI Indagar se se praticam vexames e abusos contra os justos interesses do estado ou dos particulares, dando de tudo igualmente conta ao governo;

VII Fazer constar aos directores das alfandegas e aos chefes fiscaes dos districtos as irregularidades, faltas, transgressões ou os crimes praticados pelos empregados seus subordinados, para que sejam impostas aos mesmos empregados as penas em que tiverem incorrido e a que se referem o título 5.º do decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864 e os regulamentos respectivos;

VIII Suspender, em caso grave e urgente, os directores e mais empregados do serviço interno e externo das alfandegas, dando immediatamente parte ao governo pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda e ao director da alfandega respectiva, quando a suspensão recair em empregados seus subalternos;

IX Representar ao governo sobre a conveniencia:

1.º De transferir de uma para outra alfandega ou de um para outro districto os empregados de serviço interno e externo das alfandegas, nos termos estabelecidos no decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864;

2.º De estabelecer, supprimir, transferir ou separar alfandegas, delegações, postos fiscaes e quartéis dos guardas, tudo para que a fiscalisação melhor se exerça, conciliada quanto possivel com a commodidade dos povos e do commercio;

3.º De augmentar ou reduzir o numero do pessoal do serviço interno ou externo das alfandegas;

X Lançar por escripto no livro de termos de visita de inspecção, que haverá em cada alfandega e delegação, as faltas e irregularidades que encontrarem, e bem assim o modo de reparar taes faltas ou irregularidades, prescrevendo o expediente que deva seguir-se, podendo exigir dos directores, chefes fiscaes e encarregados das delegações copias authenticas de tudo quanto deixarem escripto no desempenho d'estas instrucções:

XI Investigar as causas dos descaminhos de direitos e do contrabando, e propor quaesquer providencias que as removam e evitem prejuizos na receita pública;

XII Examinar se nas propostas de admissões e promoções dos empregados os directores das alfandegas e os chefes fiscaes procederam com imparcialidade e justiça, e bem assim se cumpriram os preceitos das leis e as respectivas instrucções;

XIII Dar conta ao governo do bom ou mau serviço que prestem, e possam continuar a prestar os empregados, sem excepção de classe ou categoria, do serviço interno e externo das alfandegas.

Art. 2.º Cumpre mais aos inspectores:

I Inspeccionar o serviço da fiscalisação relativa ao tabaco;

II Assistir sempre que lhes seja possível sem prejuizo do serviço aos actos dos concursos, tanto de admissão como de promoção dos empregados, sem comtudo tomarem parte alguma nas decisões dos jurys;

III Conhecer quanto esteja ao seu alcance a legislação das alfandegas das nações estrangeiras, e os melhoramentos effectuados n'essas nações relativamente aos diversos serviços das mesmas alfandegas;

IV Estudar o movimento commercial em todas as suas relações entre Portugal e o reino vizinho, com o fim de se habilitarem a propor ao governo o que tiverem por conveniente, tanto a bem dos interesses do estado como dos do commercio interno e externo, e da maior commodidade dos povos raianos;

V Inspeccionar o serviço da esquadilha da fiscalisação das alfandegas; procedendo em tudo de accordo com o que lhes fica prescripto para o mais serviço de inspecção;

VI Requisitar aos directores das alfandegas, aos chefes fiscaes, sub-chefes e fiscaes dos districtos, e bem assim ás auctoridades administrativas, judiciaes e militares, e aos empregados subordinados ao ministerio das obras públicas e do conselho de saude pública do reino, o auxilio e quaesquer esclarecimentos que lhes forem precisos, para cabal e regular desempenho de seus deveres, e comprovada vantagem do serviço público;

VII Finalmente cumpre aos inspectores:

Dirigir ao governo, finda que seja a inspecção de cada districto fiscal e secção da esquadilha, um relatorio circunstanciado de tudo quanto tiverem praticado ou houver occorrido;

Os relatorios serão coordenados por fórmula tal que n'elles facilmente se distinga a exposição: do estado em que for encontrado qualquer ramo do serviço; do modo por que ficára organizado; de qual seja o conceito formado a respeito dos empregados; e das providencias que no entender dos inspectores convenha adoptar;

VIII Preparar os elementos para a compilação de todas as leis e disposições relativas ao serviço das alfandegas.

Secretário do Tribunal de Contas

Reg/21, Abril, 1869

Competências:

Art. 24.º O secretário assiste a todas as sessões do tribunal, e compete-lhe:

1.º Redigir e ler as actas das mesmas sessões;

2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos para julgamento;

3.º Lavar os termos que forem necessarios;

- 4.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo;
 - 5.º Dirigir o serviço da secretaria e abrir a correspondencia dando-lhe o conveniente destino;
 - 6.º Subscrever as cartas de sentença;
 - 7.º Assignar os officios do expediente da secretaria, que não dependerem da assignatura do presidente do tribunal, e bem assim as copias ou certidões que se extraírem de processos findos ou de livros e documentos archivados;
 - 8.º Superintender no serviço da secretaria, procurando manter a ordem e a regularidade do mesmo serviço;
 - 9.º Superintender no serviço do porteiro, continuo, correio e serventes, dando parte ao presidente do tribunal das faltas e irregularidades que commetterem, a respeito das quaes se careça de providencia superior;
 - 10.º Colligir os documentos que annualmente devem acompanhar a estatistica dos trabalhos do tribunal, a que se refere o artigo 20.º d'este regimento;
 - 11.º Representar sobre tudo quanto julgar conveniente a bem do serviço da secretaria;
 - 12.º Preparar, conjunctamente com os contadores geraes, a exposição circumstanciada annual, a que se refere o artigo 42.º d'este regimento, destinado a servir de base ao relatorio e declaração do tribunal, de que tratam os artigos 15.º e 16.º
- Art. 25.º Nos impedimentos do secretario faz as suas vezes o empregado que para esse fim o presidente do tribunal houver designado.

Presidente do Tribunal de Contas

Reg/21, Abril, 1869

Competências:

Art. 22.º Compete ao presidente do tribunal:

- 1.º Presidir a todas as sessões ordinarias do tribunal, e bem assim aquellas, para que o mesmo tribunal for convocado extraordinariamente;
- 2.º Promover que o tribunal tenha regularmente as sessões marcadas no regimento, e que os seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, dando parte ao governo quando seja necessario, das irregularidades e faltas que se commetterem;
- 3.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento e decidir com o seu voto nos casos de empate, quando o tribunal exercer as funcções definidas nos artigos 14.º, 15.º, 17.º e 21.º do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859;
- 4.º Promover a execução das decisões do tribunal;
- 5.º Promover que os responsaveis apresentem as suas contas na devida fórma, e nas epochas fixadas;
- 6.º Fazer as instrucções necessarias para regular o serviço interno das repartições do tribunal;
- 7.º Superintender no serviço das repartições promovendo o seu aperfeiçoamento;

- 8.º Conceder licença aos conselheiros e empregados do tribunal até oito dias, devendo elle, presidente, quando tiver motivo, que o obrigue a ausentar-se por oito dias, participa-lo ao ministro, secretario d'estado dos negocios da fazenda, e se a ausencia se prolongar por mais tempo pedir licença ao governo;
 - 9.º Deferir juramento e dar posse aos conselheiros empregados do tribunal;
 - 10.º Mandar passar copias e certidões, quando sejam requeridas ao tribunal, de peças dos processos que não estiverem pendentes de julgamento;
 - 11.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios e mais repartições do estado;
 - 12.º Nomear e demittir os serventes do tribunal;
 - 13.º Ordenar a dedução dos vencimentos dos empregados nos dias em que faltarem ao serviço ou comparecerem depois de encerrado o ponto;
 - 14.º Revelar os empregados de semelhantes faltas, quando o mereçam por seu comportamento e bom serviço;
 - 15.º Suspender os empregados até trinta dias, dando logo conta motivada ao ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda;
 - 16.º Exercer todas as demais attribuições da sua competencia na conformidade das leis.
- Art. 23.º Quando o presidente do tribunal se ache impedido de exercer as respectivas funções, fará as suas vezes o conselheiro vogal mais antigo.

Conselheiro Procurador-Geral da Fazenda/Ministério Público

Reg/21, Abril, 1869

Competências:

- Art. 26.º Ao conselheiro procurador geral da fazenda ou ao ajudante que fizer as suas vezes perante o tribunal, compete:
- 1.º Assistir ás sessões do tribunal para requerer tudo quanto for conveniente aos interesses da fazenda pública na conformidade das leis;
 - 2.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que for a bem da mesma fazenda;
 - 3.º Solicitar a revisão pelo tribunal de todas as contas em que houver erro ou omissão contra a fazenda;
 - 4.º Corresponder-se com todos os ministerios sobre negocios da fazenda, de que conhece o tribunal;
 - 5.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que o responsavel commetteu no exercicio das suas funções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo;
 - 6.º Requerer a imposição de quaesquer penas e multas, nos termos d'este regimento;

7.º Exercer todas as mais attribuições de sua competencia, na conformidade das leis.

Contadores Gerais/Tribunal de Contas

Reg/21, Abril, 1869

Competencias:

Art. 35.º Incumbe aos contadores geraes:

- 1.º Dirigir, inspecionar e fiscalisar o serviço e expediente das contadorias;
- 2.º Distribuir aos respectivos contadores os processos para o exame, verificação e liquidação das contas;
- 3.º Evitar que ao mesmo contador seja incumbido o exame e verificação das contas de duas gerencias successivas do mesmo responsavel;
- 4.º Resolver em conferencia com os contadores as duvidas que estes lhes propozerem, occorridas no processo de exame, liquidação e ajustamento de contas; e representar sobre estas duvidas, nos casos e pela fórma que se estabelecer nas instruções de que trata o n.º 6.º do artigo 22.º d'este regimento;
- 5.º Informar sobre os negocios da competencia da contadoria a seu cargo que tenham de ser resolvidos pelo tribunal ou pelo seu presidente, prestando todos os esclarecimentos que possam de qualquer sorte contribuir para o acerto da decisão;
- 6.º Redigir os officios e portarias do expediente da contadoria que tenham que ser assignadas pelo presidente do tribunal;
- 7.º Assignar as copias, certidões, e todo o expediente preparatorio dos negocios que não forem da competencia dos contadores;
- 8.º Proceder nos casos de impedimento de algum contador por mais de quinze dias successivos a nova distribuição das contas que lhe pertencerem, fazendo cessar essa nova distribuição para ficar subsistindo a primeira, logo que o impedido voltar ao exercicio das respectivas funcções;
- 9.º Inquirir no principio de cada trimestre sobre as causas que porventura tenham demasiadamente demorado a conclusão do ajustamento de quaesquer contas a cargo dos contadores, empregando os meios ao seu alcance para que essas causas se removam, ou dando conta ao presidente do tribunal quando seja necessario;
- 10.º Remetter á presidencia do tribunal, no fim de cada semestre, uma relação dos negocios, contas ou processos entrados na contadoria, e das contas distribuidas n'esse semestre, declarando o dia da distribuição, os nomes dos contadores a quem foram distribuidas, a natureza e proveniencia das contas, o periodo a que respeitam, e o estado da sua liquidação; concluindo com uma informação circumstanciada sobre a capacidade, zêlo e assiduidade manifestada por cada um dos contadores no desempenho dos deveres e obrigações que a lei lhes impõe;
- 11.º Dar ao presidente conta dos abusos e omissão sobre que for necessario providenciar em relação aos assumptos a cargo das contadorias.

Art. 36.º Os contadores geraes funcionam tambem como revisores de todas as contas que o tribunal entender que carecem de revisão; e n'este exercicio tomam a responsabilidade das liquidações e ajustamento das mesmas contas.

Secretário-Geral do Ministério

D/30, Dezembro, 1869

Competências:

§ 1.º Receber toda a correspondencia official, distribuir fechada a que trazer indicada a direcção ou repartição a que pertencer, abrir e distribuir a que não trazer aquella indicação, apresentar immediatamente ao ministro a correspondencia que trazer a nota de confidencial reservada.

§ 2.º Mandar abrir a caixa das petições, e dar-lhes o destino competente.

§ 3.º Vigiar pela economia do ministerio.

§ 4.º O expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensão, aposentação e exoneração e demissão dos empregados do tribunal de contas, da junta do credito público, casa da moeda, papel sellado e do ministerio, ouvidas quanto a estes ultimos as respectivas direcções geraes.

Governador Civil

Reg/4, Janeiro, 1870

Competências:

1.º Em relação às contribuições de lançamento e repartição proceder como determinam as respectivas leis e instrucções;

2.º Promover à segurança dos valores arrecadados no cofre central do districto, nos termos prescriptos no artigo 121.º d'este regulamento;

3.º Presidir às arrematações dos bens nacionaes, segundo o disposto no artigo 142.º;

4.º O ordenamento secundario das despezas dos ministerios, em virtude das ordens de delegação que receber;

5.º Fazer cumprir as ordens de pagamento dos ministerios e as transferencias do da fazenda, em conformidade com os artigos 130.º e 133.º;

6.º Rubricar os livros da respectiva repartição de fazenda, podendo dar commissão para esse fim a qualquer empregado da repartição do governo civil;

7.º A inspecção sobre a repartição de fazenda.

§ unico. As funcções designadas nos numeros 2.º a 7.º d'este artigo não pertencem ao governador civil do districto de Lisboa, visto que a respectiva repartição de fazenda é directamente fiscalizada pelas repartições superiores do ministerio da fazenda.

Compete igualmente ao governador civil remover todas as difficuldades que se oppozerem ao serviço fiscal, e forem provenientes de actos ou omissões dos funcionarios administrativos, quando o delegado do thesouro lhe represente com justo fundamento.

Administrador do Concelho ou Bairro**Reg/4, Janeiro, 1870****Competências:**

- 1.º As que as leis e regulamentos fiscaes lhe conferem sobre a posse, administração ou alienação dos bens e fóros nacionaes;
- 2.º O processo do manifesto dos dinheiros dados a juro, na conformidade das instruções de 10 de janeiro de 1842;
- 3.º Concorrer nos lançamentos das contribuições do estado e proceder a respeito dos recursos que se interpozerem d'esses lançamentos, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- 4.º Promover pelos meios administrativos a cobrança executiva das dívidas activas da fazenda, provenientes de contribuições de lançamento ou repartição, ou de qualquer outros rendimentos, nos termos d'este regulamento;
- 5.º Vigiar sobre o modo como os empregados fiscaes dos concelhos ou bairros exercem as suas funções, segundo o que se acha estabelecido no n.º 6.º do artigo 247.º do codigo administrativo, communicando ao delegado do thesouro qualquer erro ou omissão de que tiver conhecimento, dando conta ao governador civil de assim o haver praticado;
- 6.º Prestar aos mesmos empregados fiscaes todo o auxilio de que elles carecerem, no exercicio de suas atribuições.

§ 1.º O administrador do concelho ou bairro deverá, sempre que lhe seja compativel com os outros serviços de que é encarregado, assistir à verificação mensal das contas do recebedor ou do seu proposto.

§ 2.º O administrador do concelho corresponder-se-ha directamente com o delegado do thesouro, sobre todos os negocios da administração da fazenda pública a seu cargo.

Delegado do Tesouro**Distrito****Reg/4, Janeiro, 1870****Competências:**

- § 1.º Tomar e fazer tomar posse de todos os bens e direitos que pertecam ou venham a pertencer á fazenda pública; fazendo d'elles descrição e tombo.
 - I. No caso de vagarem bens em que o estado deva succeder, as denúncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o delegado do thesouro ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles.
 - II. Em todos os casos em que o delegado do thesouro tomar posse de quaesquer bens para a fazenda pública, se esta for contestada, remetterá ao ministerio público o auto da mesma posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes e cobrando recibo da entrega.

§ 2.º Superintender a administração de todos estes bens e direitos.

§ 3.º Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições e rendimentos do estado.

§ 4.º Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á fazenda pública.

§ 5.º Exercer sobre os fieis das administrações centraes e directores do correio, nas capitaes dos districtos, a fiscalisação necessaria, nos termos da portaria de 19 de dezembro de 1863.

§ 6.º E em geral, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda pública, as diversas funções que lhes incumbem as leis e regulamentos fiscaes.

I. Propor à approvação do governo, quando haja vacatura, os individuos que devem ser nomeados para os logares dos quadros das suas repartições nos termos do artigo 106.º, bem como para os logares de escrivães de fazenda de que tratam os artigos 10.º e 11.º

II. Nomear os escrivães de fazenda supplentes, nos termos do § unico do artigo 12.º e do § 2.º artigo 41.º;

III. Suspender os empregados das mesmas repartições, os escrivães e recebedores de comarca, dando immediata conta ao governo dos motivos da suspensão; e propor a demissão d'elles;

IV. As propostas para nomeação de que trata o n.º 1, e de demissão a que se refere o numero antecedente serão sempre motivadas;

V. Abrir os concursos para os logares de recebedor de comarca, e nas propostas que fizerem para o provimento dos mesmos logares indicar as circunstancias dos propostos, os seus precedentes como empregados públicos, se os tiverem, e a maneira por que se prestam a dar as fianças.

Escrivão de Fazenda

Concelhos

Reg/4, Janeiro, 1870

Competências:

1.º A formação dos elementos da receita, o processo da sua liquidação, a formação dos elementos para a escripturação e verificação das contas dos recebedores, a escripturação e verificação das mesmas contas;

2.º A intervenção na cobrança das contribuições e rendimentos públicos, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos;

3.º Vigiar se os recebedores de comarca e seus propostos cumprem com os seus deveres, dando logo parte ao respectivo delegado do thesouro de qualquer acto por elles praticado em contravenção dos mesmos deveres;

4.º Exercer as funções de solicitadores da fazenda nos julgados onde não os houver, nos termos das duas portarias de 8 de fevereiro de 1850, expedidas pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

5.º Exercer sobre os fiéis das administrações centraes e directores dos correios a fiscalisação necessaria sobre a receita dos vales do correio, nos termos da portaria de 19 de dezembro de 1863.

Directores-Gerais

Reg/26, Abril, 1870

Competências:

Art. 12.º Os directores geraes dirigem e inspeccionam superiormente os trabalhos das repartições que lhes são subordinadas, e têm a seu cargo:

1.º Submitter ao ministro, devidamente processados com o seu parecer, os negocios de resolução superior, por terem o character de regra geral, ou por tenderem a alterar ou explicar regras já estabelecidas;

2.º Decidir os mais negocios que não estejam nas referidas circumstancias, podendo as partes recorrer de taes decisões para o ministro:

3.º Mandar escrever os diplomas de nomeação dos empregados das repartições dependentes do ministerio da fazenda na parte em que competir ás suas direcções;

4.º Preparar com os chefes de repartição respectivos as propostas de lei, decretos, regulamentos ou relatorios especiaes, e quaesquer outros trabalhos que o ministro lhes encarregue;

5.º Corresponder-se directamente, no que respeitar aos negocios da sua competencia, com as repartições, auctoridades e funcionarios dependentes de qualquer dos ministerios;

6.º Manter a boa ordem e disciplina, e vigiar por que o serviço das repartições se faça com a devida pontualidade;

7.º Propor ao ministro as medidas que forem indispensaveis a bem do serviço e que só possam ser tomadas superiormente, e ordenar todas as que forem tendentes á simplificação do expediente;

8.º Distribuir e collocar os empregados nas diversas repartições das suas direcções como entenderem mais conveniente, e mudar os trabalhos da sua competencia de uma para outra repartição da sua direcção, quando assim o tenha por conveniencia do serviço;

9.º Dividir as repartições das suas direcções em o numero de secções que a regularidade do serviço exigir;

10.º Dirigir immediatamente os trabalhos da repartição central;

11.º Convocar os conselhos de direcção nos casos de que trata o artigo 7.º do decreto de 10 de novembro de 1849;

12.º Conceder licenças aos empregados para saírem da repartição; podendo delegar esta faculdade nos chefes das repartições;

13.º Participar á direcção geral da contabilidade no principio de cada mez se as faltas dadas pelos empregados foram devidamente justificadas;

14.º Assignar pelo ministro estando para isso previamente auctorizado.

§ unico. Na ausencia ou impedimento de qualquer dos directores geraes fará as suas vezes o chefe de repartição que for designado por decreto, a cuja assignatura precederão as palavras == Pelo ministro, e no impedimento do director geral == quando o director houvesse de assignar pelo ministro.

15.º Ao director geral das contribuições directas pertence mais assignar as quitações de direito de mercê.

16.º Ao director geral da thesouraria pertence mais approvar por despacho seu as fianças dos exactores da fazenda pública.

Secretário-Geral

Reg/26, Abril, 1870

Competências:

1.º A distribuição pelas direcções geraes de toda a correspondencia e mais papeis que derem entrada no ministerio, devendo distribuir fechada a correspondencia que trazer indicada a direcção ou repartição a que pertencer, e abrir e distribuir a que trazer aquella indicação;

2.º Apresentar immediatamente ao ministro a correspondencia que trazer a nota de confidencial reservada ;

3.º Mandar abrir a caixa dos requerimentos e dar-lhes o destino competente;

4.º Vigiar pela economia do ministerio;

5.º O expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensão, aposentação, exoneração e demissão dos empregados do tribunal de contas, da junta do credito público, da casa da moeda e papel sellado e do ministerio, ouvidas quanto a estes ultimos, as direcções geraes;

6.º Os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados que o deverem prestar no ministerio;

7.º O registo da publicação das leis;

8.º A guarda dos sellos do ministerio;

9.º O assentamento de todos os empregados do ministerio com as notas respectivas;

10.º Apresentar ao ministro as leis que têm de ser submettidas á sancção regia, e fazer a remessa d'ellas e dos decretos autographos das côrtes, depois de sanccionados, aos archivos respectivos;

11.º A promulgação das leis, regulamentos e ordens relativas ao regimen e serviço interno do ministerio;

12.º A execução dos trabalhos estatisticos a que houver de proceder-se;

13.º O exame das publicações nacionaes e estrangeiras que possam interessar a administração da fazenda pública;

14.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por quaesquer documentos, ou despachos cujo serviço for da sua competencia;

15.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem por sua intervenção, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê.
§ unico. O serviço de que trata este artigo será desempenhado pelos empregados da repartição do gabinete.

Presidente do Conselho

D/17, Setembro, 1885

Competências:

- Designar dias para as sessões ordinárias;
- Convocar o conselho para as sessões extraordinárias, indicando os assuntos que hajam de ser tratados;
- Reger os debates.

Vice-Presidente do Conselho

D/17, Setembro, 1885

Competências:

- Além das funções de vogal efectivo, compete substituir o presidente.

Secretário do Conselho

D/17, Setembro, 1885

Competências:

Além das funções de vogal efectivo, compete:

- Distribuir pelos vogais do conselho os processos que derem entrada na secretaria, para serem examinados e relatados;
- Convocar os vogais suplentes, pela ordem da respectiva antiguidade, nos casos de impedimentos dos vogais efectivos;
- Redigir as actas das sessões, que serão assinadas pelos vogais que a elas houverem assistido e subscritas pelo secretário;
- Formular os pontos que hão-de servir em concurso;
- Dirigir a secretaria, e apresentar ao Ministro da Fazenda os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;
- Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da competência do conselho, com as repartições, autoridades e funcionários dependentes de qualquer dos ministérios;
- Distribuir e colocar os empregados da secretaria como entender conveniente ao serviço;
- Propor ao Ministro a nomeação, promoção, suspensão e demissão dos empregados;
- Comunicar à Direcção Geral das Contribuições Directas as nomeações, acessos, etc. que se fizerem na Secretaria.

Vice-Secretário**D/17, Setembro, 1885****Competências:**

- Além das funções de vogal efectivo, substitui o secretário nos seus impedimentos e dirige todo o serviço de estatística.

Ministro da Fazenda**D/17, Setembro, 1885****Competências:**

Na superintendência de todos os serviços aduaneiros e fiscais do Continente e ilhas adjacentes, assim como na do serviço das Contribuições indirectas:

- Resolver as dúvidas e reclamações que se suscitem na execução das leis e regulamentos em vigor;

- Fazer nomeações, promoções, transferências, etc.

- Determinar a melhor colocação das alfândegas e ampliar ou restringir o número das suas delegações, bem como os dos postos fiscais habilitados para despacho;

- Resolver os recursos de contencioso fiscal sobre contrabandos, descaminhos e transgressões dos preceitos fiscais, mediante consulta do conselho da administração geral das alfândegas;

- Adoptar as providências que os interesses do comércio, da industria nacional e da fazenda pública possam exigir, e que estejam no limite de acção do poder executivo;

- Estabelecer direitos sobre as mercadorias que pelo conselho superior das alfândegas forem declaradas omissas nas pautas;

- Conceder *drawbacks* sobre consulta do conselho geral do comércio e do conselho superior das alfândegas;

- A taxa dos direitos de entrada, de saída e de consumo, bem como a do imposto de emolumentos adicionais aos direitos;

- Fixação do quadro geral dos empregados e dos seus vencimentos;

- O Ministro da Fazenda resolve todos os negócios relativos ao serviço das alfândegas e das contribuições indirectas por intermédio de uma administração especial, cujo chefe se denominará «administrador geral das alfândegas e das contribuições indirectas».

Administrador-Geral**D/17, Setembro, 1885****Competências:**

- Superintender como inspector geral, em todos os negócios da administração e fiscalização das alfândegas e das contribuições indirectas;

- Promover a execução das ordens e instruções que receber do ministro sobre a administração e fiscalização, das alfândegas e das contribuições indirectas e sobre arrecadação dos respectivos rendimentos;

- Propor ao ministro os meios de evitar o contrabando e o descaminho de direitos, para o que todos os processos lhe serão enviados pelas autoridades fiscais que os instaurarem ou julgarem, embora não haja neles interposto recurso, a fim de superiormente conhecer e informar do modo como é administrada a justiça fiscal;
- Fiscalizar os cofres da receita geral e os depósitos das alfândegas e suas dependências, bem como das receitas de contribuições indirectas cobradas nas repartições da fazenda;
- Dirigir a escrituração das alfândegas em harmonia com as necessidades dos serviços de administração;
- Examinar e visar as folhas e mais documentos de despesa das alfândegas e fiscalização externa, solicitando o seu pagamento à Direcção Geral de Contabilidade pela forma estabelecida nos respectivos regulamentos;
- Apresentar ao Ministro como seu parecer, todas as propostas dos directores das alfândegas e dos chefes da fiscalização externa, sobre o respectivo pessoal, resolvendo, porém aquelas que tiver autorização especial do ministro;
- Apresentar ao Ministro com o seu parecer as dúvidas que as mesmas autoridades suscitarem sobre a execução das leis;
- Apresentar um relatório anual ao Ministro, mencionando as disposições legislativas e regulamentares que tiverem promulgado no ano antecedente;
- Fiscalizar tudo quanto respeita à cobrança das receitas e à economia nas despesas das alfândegas, entendendo-se para esse fim com a Direcção Geral da Contabilidade do Ministério da Fazenda, exigindo das alfândegas informação escrita;
- Decidir os negócios que não estejam nas circunstâncias de depender do despacho do Ministro;
- Processar e fazer expedir os diplomas do pessoal da administração geral, e dos empregados das alfândegas, e os da fiscalização externa;
- Corresponder-se directamente, no que respeita aos negócios da sua competência com as repartições, autoridades e funcionários dependentes de qualquer dos ministérios;
- Ordenar todas as providências tendentes à simplificação do expediente, tanto na administração geral como nas alfândegas e mais estações a ela subordinadas;
- Distribuir e colocar os empregados nas diversas repartições;
- Dividir as repartições no número de secções que a regularidade do serviço exigir;
- Convocar o Conselho de administração para resolver os recursos sobre contencioso fiscal;
- Assinar pelo Ministro os diplomas e despachos para que estiver previamente autorizado em portaria do mesmo Ministro;
- Tomar como inspector geral das alfândegas quaisquer providências que forem necessárias e urgentes.

Inspectores da Fazenda Pública**D/23, Julho, 1886****Competências:**

- O serviço de inspecções gerais ou especiais que pelo Ministro da Fazenda lhes forem ordenados, acerca do lançamento e cobrança dos impostos e demais rendimentos públicos, com excepção dos que continuarem a cargo das alfândegas.

Chefes de Repartição**D/26, Julho, 1886****Competências:**

Art. 30.º Compete aos chefes das repartições a distribuição e direcção immediata do serviço, e a manutenção da disciplina, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas ou transmittidas pelo secretario director geral.

Art. 31.º Os chefes de repartição informarão diariamente o director geral do andamento dos serviços, propondo-lhe a bem d'estes o que a experiencia lhes aconselhar.

Art. 32.º O chefe da quinta repartição terá mais a seu cargo, junto das secções do tribunal, o expediente dos processos apresentados para julgamento.

Art. 33.º Nos seus impedimentos os chefes de repartição serão substituidos pelo chefe ou pelo primeiro contador, que o presidente designar, ouvido o director geral.

Presidente do Tribunal de Contas**D/26, Julho, 1886****Competências:**

Art. 22.º Compete ao presidente do tribunal:

1.º Presidir ás sessões plenas, e, quando o julgar opportuno, ás das secções, em cujos julgamentos não terá voto;

2.º Designar annualmente os vogaes que hão de constituir cada uma das secções;

3.º Nomear, no caso previsto pelo § 3.º do artigo 20.º, os vogaes que hão de substituir os que faltarem em alguma das secções;

4.º Exercer todas as demais attribuições da sua competencia, em conformidade das leis e dos regulamentos.

Secretário Director-Geral**D/26, Julho, 1886****Competências:**

Art. 26.º São attribuições do secretario director geral:

1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos de todas as repartições, e harmonisar e unificar os methodos do serviço;

2.º Submitter ao despacho da presidencia todos os negocios que por ella tenham de ser resolvidos;

3.º Redigir as actas das sessões do tribunal pleno;

- 4.º Redigir as consultas que houverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções tomadas pelo tribunal;
- 5.º Assignar toda a correspondencia, com excepção da que for dirigida aos ministros ou aos presidentes dos tribunales superiores, a qual só póde ser assignada pelo presidente;
- 6.º Subscrever as cartas de sentença e assignar as certidões que se extrahirem dos processos;
- 7.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente;
- 8.º Representar ao presidente sobre todos os assumptos que requeiram a adopção de providencias superiores;
- 9.º Informar a presidencia ácerca do serviço e procedimento de todos os empregados, podendo, quando assim o julgar conveniente, ouvir previamente em conferencia os chefes das repartições;
- 10.º Reunir em conferencia, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições, para resolver com elles quaesquer questões de serviço, ou representar á presidencia, no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas attribuições o resolver-as.

Art. 27.º O secretario director geral exerce pessoalmente as funcções de chefe da primeira repartição. N'esta conformidade compete-lhe:

- 1.º Submeter ao visto do tribunal as ordens de pagamento e os demais titulos que dependem d'esta sancção;
- 2.º Redigir os projectos dos relatorios e declarações, que pelo tribunal têm de ser proferidos annualmente.

Art. 28.º O secretario director geral terá a mesma categoria dos directores geraes do ministerio da fazenda e gosará das honras e prerogativas que a este competem.

Art. 29.º Nos impedimentos do secretario director geral fará as suas vezes o chefe da repartição que for designado pelo presidente, ouvido o tribunal.

Presidente do Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Competências:

Art. 92.º Compete ao presidente do tribunal:

- 1.º Presidir ás sessões do tribunal pleno, e ás das secções quando o julgar opportuno;
- 2.º Promover que as sessões determinadas por este regimento se celebrem regularmente;
- 3.º Manter a ordem na discussão e votação, decidindo com o seu voto nos casos de empate, excepto nas sessões de julgamento;
- 4.º Distribuir aos vogaes do tribunal, para os relatarem, os processos de que trata o artigo 29.º;

- 5.º Designar annualmente os vogaes que têm de constituir cada uma das secções do tribunal;
- 6.º Nomear, no caso previsto pelo § 6.º do artigo 34.º, os vogaes que hão de substituir os que faltarem em alguma das secções;
- 7.º Promover a execução das decisões do tribunal;
- 8.º Promover o andamento dos julgamentos, a fim de que não soffram os interessados nem se retardem as declarações;
- 9.º Dar parte ao governo, quando assim o tiver por necessario, das faltas e irregularidades que ocorrerem no serviço;
- 10.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsaveis dêem entrada no tribunal nas epochas e nos termos estabelecidos n'este regimento;
- 11.º Communicar ao governo os julgamentos que impozerem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação d'ellas incompletas;
- 12.º Superintender no serviço das repartições, promover o seu aperfeiçoamento e dar as ordens e instrucções pelas quaes deva regular-se o respectivo serviço;
- 13.º Deferir juramento e dar posse aos conselheiros e empregados do tribunal, em vista da communicação do ministerio da fazenda;
- 14.º Conceder licenças até quinze dias aos vogaes e empregados do tribunal;
- 15.º Mandar passar as copias e certidões, que forem requeridas ao tribunal, de todos os processos que não estiverem affectos ás secções;
- 16.º Corresponder-se directamente com differentes ministerios e repartições superiores do estado;
- 17.º Ordenar a subdivisão das repartições em secções, conforme as exigencias dos serviços;
- 18.º Fazer a distribuição dos empregados pelas repartições do tribunal;
- 19.º Propor ao tribunal o chefe de repartição que deva substituir o secretario director geral; designar os chefes que devam substituir-se mutuamente nos seus impedimentos, ou os primeiros contadores que devam fazer as vezes d'elles, quando o impedimento for muito prolongado;
- 20.º Designar o empregado que deva servir de archivista;
- 21.º Ordenar, em vista das informações sobre o ponto das repartições, a deducção nos vencimentos dos empregados que faltarem ao serviço, ou relevar estes de taes faltas quando o merecerem por seu procedimento e bom serviço, ouvido o tribunal pleno, constituido em conselho de disciplina, nos termos do artigo 27.º, sempre que assim o tiver por conveniente;
- 22.º Requisitar ao ministerio da fazenda as sommas necessarias para o pagamento do pessoal e despesas do expediente e diversas;
- 23.º Dar conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de todas as irregularidades, abusos, dolos e falsidades reveladas pelo exame das contas submittidas ao julgamento do tribunal, sobre que cumpra chamar a attenção do governo, para interesse da fazenda ou do serviço;

24.º Presidir ao conselho de administração, de que trata o artigo 101.º, e designar annualmente os tres chefes de repartição que hão de fazer d'elles parte;

25.º Nomear e demittir os serventes do tribunal;

26.º Rubricar em todas as suas folhas os livros das actas das sessões plenas e os do registo dos termos de posse dos conselheiros e empregados do tribunal;

27.º Exercer todas as demais attribuições da sua competencia, na conformidade das leis.

§ unico. Quando o presidente tenha motivo que obrigue a ausentar-se por quinze dias, participal-o-ha ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. Se a ausencia se prolongar por mais tempo, deverá pedir licença ao governo.

Conselheiro Procurador-Geral da Coroa e Fazenda

D/30, Agosto, 1886

Competências:

Art. 93.º Ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, ou ao ajudante que fizer as suas vezes no tribunal, compete:

1.º Assistir a todas as sessões, para requerer na conformidade das leis o que for conveniente aos interesses da fazenda pública;

2.º Responder aos processos que lhe forem continuados;

3.º Dar parecer, na conformidade do artigo 29.º, sobre os negocios a respeito dos quaes o tribunal haja de consultar para o governo;

4.º Assignar os accordãos do tribunal com a declaração de que foi presente;

5.º Promover, nos termos do artigo 75.º, a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da fazenda;

6.º Recorrer dos accordãos do tribunal para o supremo tribunal administrativo, nos casos de que trata o artigo 79.º;

7.º Corresponder-se directamente com todos os ministerios sobre negocios da competencia do tribunal;

8.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que, pelo exame e verificação dos respectivos processos, conhecer que o responsavel cometteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se o competente processo criminal;

9.º Requerer a imposição de multas nos termos do artigo 55.º;

10.º Exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

Art. 94.º Serão unicamente continuados com vista ao ministerio público:

1.º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção;

2.º Os processos de levantamento de fianças;

3.º Os processos em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da fazenda;

- 4.º Os processos em que o tribunal ou a repartição que os instaurar, descobrir a existencia de algum crime;
- 5.º As impugnações e recursos contra os accordãos do tribunal;
- 6.º Os recursos interpostos para o supremo tribunal administrativo;
- 7.º Os recursos contra accordãos dos tribunaes administrativos;
- 8.º Os embargos do executado por accordão do tribunal de contas;
- 9.º Os processos em que o relator julgar necessaria a resposta fiscal.

Secretário Director-Geral

D/30, Agosto, 1886

Competências:

Art. 96.º O secretario director geral assiste a todas as sessões do tribunal, e compete-lhe:

- 1.º Redigir e ler as actas das sessões do tribunal pleno e transcrever as, depois de approvadas, no livro para esse fim destinado;
- 2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos;
- 3.º Lavrar os termos de posse dos empregados, e quaesquer outros;
- 4.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções do tribunal;
- 5.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente;
- 6.º Subscrever as cartas de sentença, e assignar as certidões que dos processos se extrahirem;
- 7.º Assignar toda a correspondencia, com excepção da que for dirigida aos ministros e aos presidentes dos tribunaes, a qual só deve ser assignada pelo presidente;
- 8.º Superintender e fiscalisar os trabalhos de todas as repartições em que se divide a direcção geral, e harmonisar e unificar os methodos do serviço;
- 9.º Propor os modelos que, depois de approvados pelo tribunal, devam ser adoptados para o ajustamento das responsabilidades dos exactores;
- 10.º Submitter ao despacho da presidencia todos os negocios que por ella tenham que ser resolvidos;
- 11.º Propor a revisão de contas ex-officio, logo que receba a informação de que trata o n.º 11.º do artigo 98.º, se a julgar procedente em vista do processo;
- 12.º Representar ao presidente sobre todos os assumptos que requeiram a adopção de providencias superiores;
- 13.º Informar o presidente ácerca do serviço e procedimento de todos os empregados do tribunal e das faltas que lhes houverem sido contadas em cada mez;
- 14.º Reunir em conferencia, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições para resolver com elles quaesquer questões de serviço, ou representar á presidencia no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas attribuições o resolver-as;

- 15.º Fiscalizar as despesas do expediente e diversas, e o processo do pagamento ao pessoal;
 - 16.º Apresentar ao tribunal a estatística e informações mensaes, e a estatística geral dos trabalhos de cada anno, de que tratam os artigos 205.º e 206.º;
 - 17.º Superintender no serviço do porteiro, continuos, correio e serventes, dando parte ao presidente do tribunal das irregularidades e faltas que commetterem;
 - 18.º Prestar ao tribunal ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do serviço público;
 - 19.º Assignar as guias para pagamento de emolumentos;
 - 20.º Dar as instruções que julgar convenientes para a boa ordem dos serviços a cargo do archivo;
 - 21.º Organisar e propôr á approvação do tribunal os modelos para os ajustamentos das contas dos responsaveis;
 - 22.º *Exercer em relação ao fornecimento de artigos de expediente a fiscalisação estabelecida nos artigos 202.º a 204.º;*
 - 23.º Exercer todas as demais attribuições inherentes ao seu cargo.
- Art. 97.º O secretario director geral exerce pessoalmente as funções de chefe da primeira repartição. N'esta conformidade compete-lhe:
- 1.º Submitter ao visto do tribunal as ordens de pagamento e os demais titulos que dependerem d'esta sancção e estiverem legalmente processados;
 - 2.º Informar o tribunal sobre todas as illegalidades que forem reconhecidas pelo exame d'essas ordens e titulos;
 - 3.º Proceder de igual modo com respeito aos contratos em que houver preterição de formalidades essenciaes;
 - 4.º Submitter annualmente á apreciação do tribunal um relatorio, contendo a analyse circunstanciada dos documentos de despeza a que se refere o § unico do artigo 132.º;
 - 5.º Redigir os projectos dos relatorios e declarações que pelo tribunal têm de ser proferidas annualmente, nos termos do artigo 16.º do decreto de 26 de julho de 1886;
 - 6.º Assignar os termos de encerramento dos livros escripturados na repartição de que se trata, as relações estabelecidas pelos artigos 123.º e 124.º, os certificados de que trata o artigo 132.º, e, de chancellia, os titulos originaes da despeza.

Chefes de Repartição/Tribunal de Contas

D/30, Agosto, 1886

Competências:

Art. 98.º Compete aos chefes:

- 1.º A direcção immediata dos serviços a cargo da repartição que lhes estiver confiada;
- 2.º A distribuição dos trabalhos pelos empregados da sua dependencia, conforme a aptidão de cada um;

- 3.º A resolução das duvidas que os mesmos empregados lhes expozerem, sobre o modo pratico de desempenhar o serviço que lhes for distribuido;
 - 4.º A revisão de todos os trabalhos realizados na repartição;
 - 5.º A coordenação das estatisticas mensal e annual do expediente;
 - 6.º A redacção dos officios e portarias que houverem de ser expedidas ácerca de negocios da sua competencia;
 - 7.º A manutenção das disposições disciplinares;
 - 8.º A superintendencia sobre o ponto e a organização da relação e respectiva informação, relativas ás faltas dos empregados, que, diaria e mensalmente, devem apresentar ao secretario director geral;
 - 9.º A concessão de licenças que os empregados alguma vez solicitarem para entrarem depois ou se retirarem antes das horas fixadas no artigo 243.º ou para sairem durante as horas de expediente;
 - 10.º A informação dos requerimentos em que os empregados pedirem licenças cuja concessão depender da presidencia ou do governo;
 - 11.º A apresentação ao secretario director geral dos processos devidamente informados, em que se der qualquer das hypotheses previstas no artigo 75.º, a fim de ser interposto recurso de revisão;
 - 12.º A requisição, por escripto, ás demais repartições do tribunal de quaesquer esclarecimentos de que careçam.
- § 1.º Os chefes de repartição não podem resolver sobre caso algum, que seja omisso n'este regimento, nem tão pouco interpretar a seu arbitrio qualquer das disposições que n'elle se contém.
- § 2.º Sobre todas as omissões e duvidas consultarão de viva voz ou por escripto, conforme a importancia do assumpto, o secretario director geral.
- Art. 99.º O chefe da quinta repartição tem mais a seu cargo:
- 1.º O expediente das secções judicarias;
 - 2.º O processo relativo ao pagamento dos vencimentos e ás despesas do expediente e diversas.
- Art. 100.º Os chefes de repartição serão substituidos nos seus impedimentos, nos termos do n.º 19.º do artigo 92.º

Auditor Fiscal de 1.ª Instância

D/9, Setembro, 1886

Competências:

Art. 36.º Incumbe ao auditor:

1.º Nos delictos de contrabando e descaminho de direitos:

a) Preparar e instruir todos os processos pelos delictos commettidos dentro da zona fiscal da alfandega, sede do tribunal a que pertencer;

b) Relatar nas sessões do tribunal todos os processos submettidos a julgamento, e lavrar as sentenças pelo mesmo proferidas.

2.º Nas transgressões dos regulamentos fiscaes:

a) Preparar, instruir e julgar todos os processos pelas transgressões praticadas dentro da zona fiscal da alfandega, sede do tribunal a que pertencer;

b) Julgar todos os processos por transgressões praticadas fóra da zona supra indicada, mas dentro da circumscripção do seu respectivo tribunal.

3.º Preparar, instruir e julgar nos termos das leis e regulamentos em vigor, todos os processos relativos a objectos achados no mar ou arrojados ás praias, os de justificação por perdas de conhecimentos, e os de liquidação de mercadorias demoradas alem dos prazos das armazenagens, e que devam ter logar na alfandega, sede do tribunal a que pertencer.

4.º Receber na conformidade da lei os recursos interpostos para o tribunal de segunda instancia das sentenças por elle proferidas, ou pelo tribunal de que faz parte, assignando os respectivos termos.

Art. 37.º Alem das attribuições marcadas no artigo antecedente, exerce tambem o auditor as funcções de consultor junto da alfandega, séde do tribunal, sendo obrigado a emitir o seu parecer em todos os assumptos que lhe forem propostos pelo respectivo director.

Art. 38.º O auditor não póde ausentar-se do seu logar sem previa licença do governo.

§ unico. Durante a sua ausencia ou impedimento, será substituido por um advogado dos auditorios das comarcas de Lisboa ou do Porto, approvedo pelo governo sob proposta d'elle auditor, ficando substituto com direito aos emolumentos correspondentes ao tempo que servir, e que por isso, deixarão de ser abonados áquelle.

Auditor Fiscal de 2.ª Instância

D/9, Setembro, 1886

Competências:

Art. 59.º Incumbe ao auditor:

1.º Preparar para julgamento todos os processos ou reclamações, que subirem em recurso perante o tribunal, resolvendo todos os incidentes que se levantarem na instrucção do recurso;

2.º Relatar todos os processos nas sessões do tribunal, e tirar os respectivos accordãos;

3.º Dirigir e fiscalisar superiormente a administração da justiça fiscal, expedindo para isso as necessarias instrucções aos tribunaes e funcionarios que intervierem na instrucção e julgamento dos processos em primeira instancia.

Para este unico fim lhe serão enviados directamente pelos julgadores em primeira instancia todos os processos findos, em que não tenha havido recurso;

4.º Responder a todas as consultas, que sobre a organização dos processos fiscaes lhe sejam dirigidas directamente pelas auctoridades encarregadas da instrucção dos mesmos processos;

5.º Propor á approvação do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda as providencias necessarias para a inteira e completa execução do presente decreto, e bem assim um formulario de todos os actos e termos do processo do contencioso fiscal.

6.º Dirigir ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda um relatorio annual sobre a administração da justiça fiscal, propondo ao mesmo tempo quaesquer medidas, que se lhe afigurem convenientes para o seu aperfeiçoamento.

Art. 60.º Alem das attribuições marcadas no artigo antecedente exerce tambem o auditor fiscal de segunda instancia as funções de consultor junto da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, sendo obrigado a emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que for mandado ouvir pelo ministro da fazenda, ou lhe sejam propostos pelo administrador geral das alfandegas.

§ unico. O auditor deverá sempre ser ouvido sobre a applicação de quaesquer penas disciplinares, que hajam de ser impostas pelo ministro, ou pelo administrador geral.

Comandante-Geral da Guarda Fiscal

D/9, Setembro, 1886

Competências:

Art. 4.º A direcção do serviço privativo da guarda fiscal e a execução das ordens do ministro da fazenda, que lhe disserem respeito, estarão a cargo do commandante geral da guarda fiscal, que será um tenente coronel ou coronel do exercito.

Art. 5.º O commandante geral da guarda fiscal, despacha directamente com o ministro da fazenda, e será responsavel para com este pela execução dos serviços da mesma guarda sem prejuizo da superintendencia dos mesmos serviços, na parte fiscal, que pertence á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas.

§ unico. O commandante geral da guarda fiscal gosará dos mesmos direitos e garantias que os directores geraes do ministerio da fazenda.

Director do Serviço da Direcção dos Armazéns e Descarga

Reg/31, Janeiro, 1889

Competências:

Art. 193.º Ao director do serviço dos armazens e descarga compete a direcção, fiscalização e todo o expediente relativo aos serviços de carga, descarga, trafego, movimen-

to e armazenagem das mercadorias, quer esta se effectue para armazens do estado, quer para depositos geraes, para depositos garantidos, ou para armazens de transitio.

Director-Geral da Tesouraria

Reg/21, Fevereiro, 1889

Competências:

- 1.º Aprovar por despacho seu as finanças dos exactores da fazenda;
- 2.º Assignar as ordens de pagamento para despesas de operações de thesouraria;
- 3.º Assignar as ordens de pagamento para restituição de depositos effectuados desde 1 de agosto de 1833 e que não transitaram para a caixa geral de depositos;
- 4.º Assignar as ordens de transferencias de fundos;
- 5.º Assignar os avisos de conformidade que se passarem por operações de thesouraria;
- 6.º Assignar os saques, acceites e endosses de letras por operações de thesouraria.
§ unico. Em todas estas ordens e letras que o director assignar, estando para isso auctorisado, deverá preceder a sua assignatura das palavras «pelo ministro».
- 7.º Rubricar os bilhetes do thesouro e quaesquer papeis de credito que tenham de ser emittidos pela direcção geral da thesouraria, os quaes terão tambem a rubrica do thesoureiro geral.

Ao mesmo director conjuntamente com o da divida pública:

- 1.º Assignar os *bonds* geraes a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1887.
- 2.º Rubricar os titulos da divida externa correspondentes aos referidos *bonds*.

Nota: Ver competências gerais do Director-Geral.

Director-Geral dos Próprios Nacionais

Reg/21, Fevereiro, 1889

Competências:

- 1.º Assignar as cartas de remissão e venda de bens e foros, tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869, que serão subscriptas pelo chefe da repartição competente;
- 2.º Assignar na qualidade de sacador ou endossante as letras provenientes de contratos de rendas públicas, e as respectivas ás arrematações e remissões dos bens, tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as citadas leis.
§ unico. Em todas as letras que o director assignar, estando para isso auctorisado, deverá preceder a sua assignatura das palavras «pelo ministro».

Nota: Ver competências gerais do Director-Geral.

Director-Geral da Dívida Pública**Reg/21, Fevereiro, 1889****Competências:**

- 1.º Auctorisar com o seu visto, ou com o dos funcionários em que delegar esse serviço o pagamento dos recibos dos encargos da divida pública;
- 2.º Auctorisar pela mesma forma o pagamento dos documentos de despeza em conta da desamortisação;
- 3.º Assignar os avisos comprovativos do pagamento dos encargos de divida pública.

Nota: Ver competências do Director-Geral.

Secretário-Geral do Ministério**Reg/21, Fevereiro, 1889****Competências:**

Art. 4.º O secretario geral do ministerio da fazenda será escolhido pelo ministro, em conformidade com o artigo 6.º do decreto de 30 de dezembro de 1869, entre os directores geraes e o chefe da repartição do gabinete, salva a disposição transitoria do artigo 14.º do mesmo decreto.

§ unico. No impedimento eventual do secretario geral do ministerio, fará as suas vezes o chefe da repartição do gabinete.

Art. 5.º Compete ao secretario geral:

- 1.º A distribuição pelas direcções geraes de toda a correspondencia e mais papeis que derem entrada no ministerio, devendo distribuir fechada a correspondencia que trazer indicada a direcção ou repartição a que pertencer e abrir e distribuir a que não trazer aquella indicação;
- 2.º Apresentar immediatamente ao ministro a correspondencia que trazer a nota de confidencial reservada;
- 3.º Mandar abrir a caixa dos requerimentos e dar-lhes o destino competente;
- 4.º O expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensão, aposentação, exoneração e demissão dos empregados da repartição do gabinete do ministro, de todas as direcções geraes do ministerio, dos conselheiros vogaes e empregados do tribunal de contas, da junta do credito público, da administração da casa da moeda e papel sellado, das repartições de contrastarias, das agencias financiaes em Londres e no Rio de Janeiro, do monte pio official, das caixa geral de depositos e economica portugueza, da administração geral dos tabacos, e dos inspectores da fazenda pública, precedendo as necessarias informações.

§ unico. Todas as propostas sobre o movimento do pessoal d'estas repartições serão dirigidas á repartição do gabinete do ministro, e apresentadas unicamente a despacho pelo respectivo secretario geral.

- 5.º Os termos de juramento de todos os funcionarios superiores que o deverem prestar no ministerio.
- 6.º Apresentar ao ministro as leis que têm de ser submettidas á assignatura regia e fazer a remessa d'ellas e dos decretos autographos das côrtes, depois de sancionados aos archivos respectivos;
- 7.º O registo e publicação d'essas leis;
- 8.º A guarda dos sellos do ministerio;
- 9.º A promulgação das leis, regulamentos e ordens relativas ao regimen e serviço interno do ministerio;
- 10.º O execução dos trabalhos estatisticos a que houver de proceder-se;
- 11.º O exame das publicações nacionaes e estrangeiras que possam interessar a administração da fazenda pública;
- 12.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por quaesquer documentos, ou *despachos cujo serviço for da sua competencia*;
- 13.º Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas dos despachos e das mercês que se fizerem por sua intervenção, e pelos quaes sejam devidos direitos de mercê;
- 14.º Dar conhecimento á direcção geral da contabilidade pública de todo e qualquer movimento no pessoal das estações mencionadas no artigo 1.º

Chefes de Repartição

Reg/21, Fevereiro, 1889

Competências:

Art. 36.º Os chefes de repartição regulam immediatamente os trabalhos da competencia das suas repartições, e pertence-lhes:

- 1.º Dirigir o expediente de todos os negocios, examinar, fiscalisar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;
- 2.º Submitter, com a sua informação e parecer, ao director geral os negocios que tenham de ser resolvidos, bem como os papeis que devam ser assignados pelo ministro ou pelo mesmo director;
- 3.º Dividir e classificar os trabalhos da respectiva repartição, como entenderem mais conveniente á promptidão e regularidade dos serviços por que tem de responder, propondo ao director geral tudo o que a tal respeito julgarem necessario e não estiver providenciado no regulamento;
- 4.º Prestar ou requisitar das outras repartições, por meio das respectivas direcções geraes, as informações necessarias para o desempenho dos trabalhos da sua competencia;
- 5.º Designar os empregados que devam ter mais especialmente a seu cargo certos trabalhos da repartição;
- 6.º Manter a ordem nas repartições, vigiando muito particularmente por que os

empregados da sua repartição cumpram com assiduidade as obrigações do serviço;

7.º Advertir particularmente os empregados que faltarem aos seus deveres, e dar conta aos directores geraes das faltas de maior gravidade;

8.º Passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre negocios da repartição, e quando para esse fim haja despacho superior do ministro ou do director geral, segundo as circumstancias;

9.º Informar ácerca dos requerimentos em que os empregados pedirem licença cuja concessão dependa do governo, e que têm de ser remetidos ao conselho de administração;

10.º Apresentar semestralmente ao director o mappa dos serviços feitos pelos empregados da repartição, com designação das faltas por licença ou doença, e dos castigos, louvores e recompensas que tiverem sido conferidas durante o anno, a fim de servir de elemento para a organização do cadastro a cargo do conselho de administração;

11.º Organisar o inventario annual do material da repartição para ser remetido ao conselho de administração;

12.º Na ausencia do chefe de repartição, e quando as suas attribuições não possam ser desempenhadas por outro chefe, fará as suas vezes o primeiro official mais antigo que estiver em exercicio na repartição, e na falta d'este o segundo official que for nomeado pelo director geral.

Directores-Gerais

Reg/21, Fevereiro, 1889

Competências:

Art. 33.º Os directores geraes designam e inspeccionam superiormente os trabalhos das repartições que lhes estão subordinadas, e têm a seu cargo:

1.º Receber e distribuir os papeis relativos aos negocios das suas direcções;

2.º Submetter a despacho do ministro, devidamente processados com o seu parecer, os negocios de resolução superior, por terem o character de regra geral, ou por tenderem a alterar ou explicar regras já estabelecidas;

3.º Decidir os mais negocios que não estejam nas referidas circumstancias, podendo as partes recorrer de taes decisões para o ministro;

4.º Mandar escrever os diplomas de nomeação dos empregados das repartições dependentes do ministerio da fazenda na parte em que competir ás suas direcções;

5.º Receber o juramento de todos os empregados da direcção e fazer lavrar os respectivos termos;

6.º Preparar com os respectivos chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos ou relatorios especiaes, e quaesquer outros trabalhos de que o ministro os encarregue;

- 7.º Corresponder-se directamente no que respeita aos negocios da sua competencia com as repartições dependentes de qualquer dos ministerios, e com todas as auctoridades e funcionarios, exceptuando os ministros d'estado, os presidentes das camaras legislativas, o cardeal patriarcha e os mais a que o ministro se reservar responder;
 - 8.º Assignar o expediente, communições, documentos, e annuncios da respectiva direcção que tenham de ser publicados officialmente, e mandar passar as certidões que forem requeridas, não havendo inconveniente;
 - 9.º Manter a boa ordem e disciplina, e vigiar por que o serviço das repartições se faça com a devida pontualidade;
 - 10.º Propor ao ministro as medidas que forem indispensaveis a bem do serviço, e que só possam ser tomadas superiormente, e ordenar todas as que forem tendentes á simplificação do expediente;
 - 11.º Distribuir e collocar nos termos do artigo 63.º § 2.º do decreto de 26 de julho de 1886 os empregados nas diversas repartições das suas direcções como entenderem mais conveniente, e mudar, ouvidos os respectivos chefes, os trabalhos da sua competencia de uma para outra repartição da sua direcção, quando assim o tenham por conveniente a bem do serviço;
 - 12.º Dividir as repartições das suas direcções em o numero de secções que a regularidade do serviço exigir;
 - 13.º Covocar os conselhos de direcção nos casos de que trata o artigo 7.º do decreto de 10 de novembro de 1849;
 - 14.º Conceder licenças aos empregados para saírem da repartição, podendo delegar esta faculdade nos chefes das repartições; e permitir que entrem mais tarde sem prejuizo do tempo de serviço fixado pelo artigo 101.º d'este regulamento;
 - 15.º Organisar a estatistica e o relatorio geral da direcção e inspecionar o seu archivo e bibliotheca;
 - 16.º Enviar annualmente com informação ao conselho de administração o mappa que houver recebido dos chefes das repartições da direcção sobre o serviço dos respectivos empregados para a organização do cadastro.
- Art. 34.º Em cada uma das cinco direcções geraes pôde o director escolher um amanuense ou aspirante para seu secretario particular.
- Art. 35.º Pertence especialmente aos seguintes directores:

Director-Geral da Contabilidade Pública

Reg/21, Fevereiro, 1889

Competências:

As attribuições especificadas no regulamento geral de 31 de agosto de 1881, e decretos de 11 de abril de 1885, e 17 de junho de 1886, e determinadamente as seguintes:

- 1.º Assignar os titulos de renda vitalicia que o chefe da competente repartição subcreverá;

2.º Assignar os titulos de pensões vitalicias, por conversão da renda perpetua de 3 por cento, nos termos da lei de 30 de junho de 1887;

3.º Assignar os avisos de conformidade que houver necessidade de expedir pela direcção;

4.º Assignar as ordens de pagamento para quaesquer despezas de conta do ministério da fazenda.

§ 1.º As ordens de pagamento para despezas a cargo dos demais ministerios, serão assignadas pelos chefes das respectivas repartições de contabilidade.

§ 2.º Em todas as ordens de pagamento que o director ou os chefes das repartições da sua direcção, nos diversos ministerios assignarem, deverão preceder a sua assignatura das palavras, «pelo ministro».

Nota: Ver competências do Director-Geral.

Director-Geral das Contribuições Directas

Reg/21, Fevereiro, 1889

Competências:

- Assignar as quitações de direitos de mercê.

Nota: Ver competências gerais do Director-Geral.

Direcção-Geral das Alfândegas e Contribuições

D/21, Abril, 1892

Competências:

Art. 5.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas tem superintendencia no serviço das alfandegas, dos impostos do real d'agua, do pescado, de transito e quaesquer outras contribuições indirectas, e bem assim na fiscalisação da cultura do tabaco no Douro.

Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas

D/21, Abril, 1892

Competências:

1.º Fazer executar as ordens e instrucções que receber do ministro sobre os serviços a seu cargo;

2.º Fiscalisar os cofres das estações fiscaes bem como as receitas de contribuições indirectas, exigindo certidão de todas as importancias cobradas;

3.º Examinar e approvar as folhas e mais documentos de despeza das alfandegas, solicitando o seu pagamento á direcção geral da contabilidade pela fórmula estabelecida nos respectivos regulamentos;

4.º Apresentar ao ministro, com o seu parecer, as propostas dos directores das alfandegas sobre o respectivo pessoal e bem assim as duvidas que as mesmas auctoridades suscitarem sobre a execução das leis;

- 5.º Apresentar ao ministro os accordãos e consultas do tribunal do contencioso technico, e os accordãos do tribunal do contencioso fiscal de segunda instancia;
- 6.º Propor ao ministro, com parecer fundamental, quaesquer modificações nos preceitos legislativos ou regulamentares em vigor, e, do mesmo modo a adopção de todas as providencias que possam concorrer para melhor e mais facil arrecadação das receitas e fiscalisação dos serviços a cargo da direcção geral;
- 7.º Decidir os negocios cuja resolução não dependa de despacho ministerial, podendo n'esses casos as partes recorrer para o governo;
- 8.º Mandar expedir depois de processados os diplomas do pessoal de todos os empregados dependentes da mesma direcção;
- 9.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos negocios da sua competencia, com as repartições, auctoridades e funcionarios dependentes de qualquer dos ministerios;
- 10.º Exercer rigorosa fiscalisação e manter a boa ordem e disciplina em todos os serviços;
- 11.º Propôr a distribuição e collocação dos empregados nas diversas repartições, como entender mais conveniente;
- 12.º Conceder licenças aos empregados para estarem ausentes até oito dias em cada anno sem perda de vencimento, e para saírem da repartição, podendo delegar esta ultima faculdade nos chefes das repartições;
- 13.º Convocar o tribunal do contencioso technico para as sessões extradordinárias;
- 14.º Assignar pelo ministro os diplomas e despachos para que estiver previamente autorizado em portaria do mesmo ministro;
- 15.º Tomar quaesquer providencias que forem necessarias e urgentes.

Director-Geral das Alfândegas

D/21, Abril, 1892

Competências:

Art. 134.º O commando militar da guarda fiscal pertencerá ao director geral das alfandegas e contribuições indirectas, quando este logar for exercido por um coronel ou official general do exercito, o qual terá a mesma competencia disciplinar que o commandante geral das guardas municipaes; e quando o não for, recairá o comando no chefe da segunda repartição da mesma direcção geral.

Directores das Alfândegas

D/21, Abril, 1892

Competências:

Art. 80.º Os directores das alfandegas exercem, na area da jurisdicção das respectivas estações fiscaes, todos os serviços que, pelo decreto de 29 de dezembro de 1887

e respectivo regulamento, estavam a cargo dos antigos administradores dos circulos aduaneiros.

Art. 81.º Os directores das alfandegas do continente serão substituidos em seus impedimentos pelo chefe de repartição mais antigo. Os directores das alfandegas das ilhas adjacentes serão, do mesmo modo, substituidos nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado, com exclusão do thesoureiro.

Ministro da Fazenda

D/21, Abril, 1892

Competências:

Art. 1.º Compete ao ministro da fazenda, na superintendencia de todos os serviços aduaneiros e fiscaes do continente do reino e ilhas adjacentes, e das contribuições indirectas:

- 1.º Resolver as duvidas e reclamações que se suscitarem na execução das leis e regulamentos em vigor;
- 2.º Fazer nomeações, promoções, transferencias, e dar aposentações ou exonerações aos empregados dependentes da direcção geral das alfandegas, de que trata o artigo 3.º, na conformidade das leis e regulamentos;
- 3.º Determinar a collocação das delegações aduaneiras, dos postos de despacho e postos fiscaes e ampliar ou restringir o seu numero conforme as necessidades do serviço;
- 4.º Confirmar os accordãos proferidos pelos tribunaes do contencioso fiscal de segunda instancia e do contencioso technico;
- 5.º Adoptar as providencias que os interesses do comercio, da industria nacional e da fazenda pública possam exigir, e que estejam nos limites da acção do poder executivo;
- 6.º Estabelecer direitos sobre as mercadorias, que pelo tribunal do contencioso technico forem declaradas omissas nas pautas;
- 7.º Regular o estabelecimento de *drawbacks* em harmonia com as respectivas auctorisações legaes.

Administradores de Alfândegas

D/21, Abril, 1892

Competências:

Art. 79.º Aos administradores de alfandegas incumbe o desempenho das funções designadas nos artigos 13.º e 67.º d'este decreto, e bem assim a inspecção permanente dos serviços aduaneiros, da fiscalisação e cobrança dos impostos indirectos a cargo da direcção geral das alfandegas, e da cultura do tabaco no Douro, em conformidade com os respectivos regulamentos e com as determinações especiaes do governo.

Relator Técnico**D/21, Abril, 1892****Competências:**

Art. 32.º Ao relator tecnico, incumbe:

1.º Dar parecer acerca de todos as duvidas que se suscitarem na intelligencia e applicação dos accordãos do tribunal do contencioso tecnico, explicando o sentido e extensão d'esses accordãos; e, do mesmo modo, sobre todos os despachos referentes a processos de contestação que subirem em recurso da primeira instancia, quando for conforme á maioria da conferencia da reaverificação ou da verificação o parecer do chefe da repartição do despacho, ou quando evidentemente lhes seja applicavel resolução anterior do tribunal, dando disto conta ao mesmo tribunal na sua primeira sessão;

2.º Preparar e relatar todos os processos de contestação que subirem em recurso perante o tribunal do contencioso tecnico, e que só por este possam ser resolvidos, intruindo-os com as analyses tecnico-aduaneiras necessarias e a indicação de casos julgados analogos ou identicos;

3.º Lavrar os accordãos do tribunal;

4.º Relatar todas as consultas sobre fórmulas de processos e contestação, e serviço de verificação e despacho;

5.º Redigir um relatório annual sobre todos os trabalhos do contencioso tecnico, e propor ao director geral quaesquer medidas que se lhe afigurem convenientes para perfeição d'este serviço nas alfandegas;

6.º Dirigir o laboratorio e museu aduaneiro do tribunal do contencioso tecnico, nos termos do respectivo regulamento;

7.º Redigir a proposta e pareceres a que se refere o n.º 9.º do artigo 31.º

Art. 33.º Alem das attribuições marcadas no artigo antecedente, exerce tambem o relator tecnico funcções que, pelo decreto de 20 de setembro de 1888, estavam a cargo do inspector tecnico das contribuições indirectas e bem assim as de consultor junto da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, cumprindo-lhe emittir o seu parecer sobre todos os assumptos da sua competencia, que lhe sejam propostos pelo director geral das alfandegas.

Guarda Fiscal**D/21, Abril, 1892****Competências:**

Art. 135.º Pertencerá á guarda fiscal a fiscalisação de todos os impostos e rendimentos públicos, cuja administração, cobrança e arrecadação for confiada á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, e quaesquer outros serviços de fiscalisação, que por lei, regulamento ou ordens especiaes do ministerio da fazenda lhe forem incumbidos, tudo nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto de 9 de setembro de 1886.

Art. 136.º A superintendencia e direcção dos serviços a que se refere o artigo antecedente e a execução das ordens do ministro da fazenda que lhes disserem respeito, estarão a cargo do director geral das alfandegas e contribuições indirectas, por intermedio da segunda repartição da mesma direcção.

Secretário-Geral

D/30, Dezembro, 1892

Competências:

- A entrada de todos os papéis de serviço relativos aos assuntos da sua competência;
- A correspondência com as Cortes e os Ministros, excepto aquela que diga respeito a assuntos da competência das direcções gerais;
- Nomeação e movimento dos Directores Gerais do Ministério, dos conselheiros vogais e empregados do Tribunal de Contas, da administração da Casa da Moeda e papel selado, das repartições das Contrastarias, do Monte Pio Oficial, e da Caixa de Depósitos e Económica Portuguesa;
- Vigiar pela economia do Ministério, fazendo o inventário e provendo a guarda e conservação de toda a mobília e material de uso e serviço;
- Comprar todo o papel, utensílios de escritório e outros que sejam necessários para o serviço da repartição central, 1.ª e 2.ª repartições da D.G. da Contabilidade Pública e das demais direcções gerais do Ministério;
- O expediente dos emolumentos e do imposto do selo devidos por quaisquer documentos ou despachos cujo serviço for da sua competência;
- Dar conhecimento à D.G. da Contabilidade Pública de todo e qualquer movimento no pessoal das Direcções Gerais do Ministério, Tribunal de Contas, Administração da Casa da Moeda e papel selado, Repartições de Contrastarias, Monte Pio Oficial e Caixa Geral de Depósitos e Económica Portuguesa;
- Dar conhecimento à D.G. das Contribuições Directas dos despachos e das mercês que se fizerem por sua intervenção, e pelos quais sejam devidos direitos de mercê;
- O arquivo e a biblioteca da Secretaria-Geral.

Secretário-Geral

D/30, Junho, 1898

Competências:

- Distribuição pelas Direcções Gerais e repartição do Gabinete do Ministro de toda a correspondência e outros papéis;
- Abertura da caixa dos requerimentos e guarda dos selos ministeriais;
- Expediente relativo à gestão e movimento do pessoal (concursos, provimentos, promoções e condecorações, licenças, propostas de aposentações, suspensões, exoneração e demissão) de instituições, organismos, serviços e repartições oficiais relativos à fazenda pública (finanças e crédito);

- Apresentação ministerial das leis submetidas à assinatura régia e o seu envio ao arquivo respectivo, assim como o envio dos decretos de contas sancionados, depois de registados e publicados por ele;
- Promulgação das leis, regulamentos e ordens sobre serviço interno;
- Exame de publicações nacionais e estrangeiras de interesse para a Administração da Fazenda Pública;
- Dar conhecimento à D.G. das Contribuições Directas dos despachos e das mercês da área da sua intervenção e à D.G. da Contabilidade Pública de todo o movimento de pessoal de todas as D.G. do Ministério da Fazenda, Secretário Geral do Ministério e à repartição do Gabinete de Ministro;
- Vigiar a economia do Ministério (inventário, guarda, conservação e compra de material de escritório).

Chefe de Repartição Central da D.G. das Contribuições e Impostos

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

- Dirigir o expediente, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;
- Submeter, com a sua informação e parecer ao Director Geral, os negócios que tenham de ser resolvidos bem como os documentos que tenham de ser assinados pelo Ministro ou pelo Director Geral;
- Propor ao Director Geral tudo o que julgarem necessário e que não esteja previsto nos regulamentos;
- Corresponder-se com as repartições dependentes da Direcção Geral sobre os serviços que lhe são inerentes;
- Manter a ordem nas suas repartições, vigiando para que os empregados cumpram com assiduidade as obrigações de serviço;
- Passar as certidões que forem requeridas, quando para isso haja despacho superior.

Chefe de Repartição de Fiscalização Distrital

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

- Dirigir e fiscalizar os serviços relativos aos impostos indirectos e do imposto de selo e coordenar os elementos estatísticos relativos a este imposto;
- Inspeccionar os serviços das Repartições de Finanças de harmonia com as instruções superiores;
- Apresentar ao Director de Finanças as consultas e papéis que não forem da sua competência e comunicar os despachos e ordens do director e das instâncias superiores;

- Corresponder-se com todas as repartições e autoridades sobre os serviços da sua competência;
- Verificar a liquidação das multas por transgressão das leis e regulamentos fiscais;
- Fazer cumprir as ordens superiores em matéria de fiscalização, dando às secções concelhias as necessárias instruções;
- Velar pela disciplina do pessoal de fiscalização do distrito;
- Revistar periodicamente o armamento e demais material.

Chefe da Secção de Fiscalização Concelhia

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

- Dirigir e executar os serviços de fiscalização dos impostos na área do concelho;
- Proceder com a necessária diligência para evitar tudo o que seja contrário às prescrições fiscais;
- Corresponder-se com o Chefe da Repartição de Fiscalização Distrital sobre todos os serviços a seu cargo;
- Executar e fazer executar todos os serviços de fiscalização e informação que lhe forem ordenados superiormente;
- Revistar, periodicamente, e vigiar pela conservação e asseio do armamento e outro material.

Director-Geral das Contribuições e Impostos

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

- Designar, distribuir e inspeccionar o serviço realizado pelas repartições suas subordinadas;
- Submeter a despacho do Ministro, devidamente processado com o seu parecer, os negócios de resolução superior e decidir os que não dependam dela;
- Mandar passar os diplomas de nomeação dos empregados da D.G. e dar posse aos empregados em serviço no Ministério das Finanças e directores de finanças distritais;
- Preparar, com os respectivos chefes das repartições centrais, as propostas de leis, decretos, regulamentos ou relatórios e quaisquer outros trabalhos;
- Corresponder-se directamente, com todas as repartições e autoridades, assinar o expediente da D.G. e mandar passar as certidões que forem requeridas;
- Propor ao Ministro as providências que forem indispensáveis a bem do serviço e que só possam ser tomadas superiormente;
- Presidir ao Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos;

- Distribuir e colocar o pessoal seu subordinado pelas repartições da sua dependência.

Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

Despachar, pelo Director Geral, em todos os serviços que para isso tenha sido autorizado pelo mesmo, e substituí-lo nos seus impedimentos ou quando pelo referido Director Geral assim lhe seja determinado.

Chefe de Repartição de Finanças Concelhia

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

- Coligir e coordenar todos os elementos de receita para a liquidação dos impostos e mais rendimentos do Estado;
- Fiscalizar os serviços da respectiva tesouraria: encerramento e abertura do cofre, verificação da receita e despesa diária, visar previamente todas as guias de receita e todos os documentos de despesa que sejam apresentados para pagamento;
- Transferir, para a Agência do Banco de Portugal na sede de distrito, todos os documentos pagos na tesouraria;
- Organizar as contas do tesoureiro e escriturar as receitas e saídas de fundos;
- Exercer as funções de solicitador da Fazenda Pública nos concelhos onde os não haja devidamente nomeados;
- Defender os interesses da Fazenda Pública e dar imediato conhecimento à Direcção de Finanças distrital de qualquer facto que possa prejudicar esses interesses;
- Dirigir-se a todas as repartições e autoridades sobre assuntos de interesse para o Estado e para as resoluções dos serviços da sua repartição.

Chefe de Secção das Repartições Centrais da D.G. das Contribuições e Impostos

D/6, Junho, 1919

n.º 5.859

Competências:

- Desempenhar os trabalhos de que for incumbido pelo chefe de repartição, devendo fornecer-lhe, firmados com a sua assinatura, os esclarecimentos, notas e informações necessárias para a boa instrução dos processos, expor as dúvidas que tiver em relação aos trabalhos da sua secção, ficando responsável perante o mesmo chefe, pelos serviços que distribuir aos empregados da secção.

Director de Finanças Distritais**D/6, Junho, 1919****n.º 5.859****Competências:**

- Fiscalizar superiormente, de harmonia com os preceitos regulamentares e instruções das instâncias superiores, todos os serviços dependentes do Ministério das Finanças, com exclusão dos aduaneiros;
- Executar e fazer executar as ordens e diligências da inspecção e fiscalização que lhe forem superiormente determinadas;
- Dar a todas as repartições e secções fiscais do seu distrito as ordens que julgar convenientes para o bom andamento dos serviços;
- Despachar nos assuntos que por sua ordem forem apresentados pelos chefes das repartições distritais de Finanças e Fiscalização e em que entenda necessária a sua intervenção;
- Superintender na administração de todos os bens e direitos na posse da Fazenda;
- Tomar e fazer tomar posse dos bens pertencentes ou que venham a pertencer à Fazenda Pública ou cuja administração a lei lhes incumba;
- Autorizar, observadas as formalidades regulamentares, a expedição de licenças para a elaboração de alambiques e fábricas de alcoól, fixando o imposto a pagar por essas licenças;
- Resolver sobre as propostas de avença que oferecerem para pagamento dos impostos de fabricação e consumo em relação às fábricas e estabelecimentos situados fora de Lisboa e Porto;
- Autorizar os contratos de avença para pagamento do imposto do selo;
- Nomear e demitir os solicitadores da Fazenda Pública e dar-lhes as instruções necessárias para defesa dos interesses do Estado;
- Dar posse a todos os empregados da Direcção de Finanças Distrital e distribuí-los pelas respectivas repartições;
- Mandar passar as certidões que forem requeridas;
- Presidir às arrematações de bens e foros nacionais e de corpos e corporações administrativas;
- Corresponder-se com todas as repartições e autoridades sobre matéria que interesse aos serviços;
- Nomear os Tesoureiros da Fazenda Pública;
- Presidir ao Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de 2.ª instância;
- Resolver as reclamações dos contribuintes no que respeita às avenças do real de água, e autorizar as mesmas avenças por quantias inferiores àquelas que os contribuintes estavam pagando;
- Resolver qualquer queixa ou reclamação contra qualquer funcionário seu subordinado e mandar instaurar processos disciplinares;

- Dar imediato conhecimento ao Governo, pela D.G. ou estação superior de qualquer facto que possa afectar os interesses da Fazenda Pública, propondo providências;
- Abrir a correspondência endereçada à Direcção e distribuí-la pelas respectivas repartições;
- Todos os assuntos anteriormente a cargo dos inspectores de Finanças.

Informadores Fiscais dos Serviços Concelhios da D.G. das Contribuições e Impostos

D/8, Abril, 1930

n.º 18.176

Competências:

- Executar os serviços de fiscalização dos impostos na área do seu concelho, de harmonia com as instruções fornecidas pelo chefe da repartição de finanças;
- Proceder com a necessária diligência para evitar tudo o que seja contrário às prescrições fiscais ou omissões;
- Executar todos os serviços de informação bem como aqueles que eram da competência dos funcionários da fiscalização dos impostos.

Inspector-Geral de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Competências:

- Propor ao Ministro, o inspector que deve substituí-lo nos seus impedimentos e ausências;
- Superintender em todos os serviços a cargo da Inspeção Geral;
- Submeter a despacho do Ministro, devidamente informados, os assuntos dependentes de resolução superior;
- Resolver sobre os assuntos que não estejam nas condições do número anterior, podendo os interessados recorrer das suas decisões para o Ministro, dentro do prazo de 60 dias;
- Propor ao Ministro as providências que julgue necessárias a bem do serviço a seu cargo;
- Promover a execução de ordens e instruções que receber do Ministro sobre os serviços em que superintende;
- Dar as instruções convenientes sobre a organização do serviço interno da Inspeção, adoptando com prévia aprovação ministerial os livros, processos e modelos que as necessidades do serviço aconselharem;
- Inspeccionar as direcções de finanças, fazendo-se para este fim, acompanhar do pessoal seu subordinado que julgue necessário;
- Averiguar o que houver de verdade em reclamações ou queixas contra o serviço

fiscal comunicando o resultado à direcção geral respectiva quando se não trate de funcionários da Inspeção;

- Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com todas as direcções gerais, repartições dependentes de qualquer Ministério, com todas as autoridades, funcionários e corporações;
- Assinar o expediente da Inspeção Geral e mandar passar as certidões que forem requeridas;
- Mandar lavrar os diplomas de nomeação e promoção dos empregados seus subordinados;
- Conferir a posse e compromisso de honra aos funcionários do quadro da Inspeção e fazer exarar os respectivos termos em livros próprios;
- Propor as recompensas merecidas pelos seus subordinados por virtude de serviços distintos;
- Promover a instauração de processos disciplinares contra os seus subordinados;
- Convocar e presidir ao Conselho disciplinar e propor ao Ministro os dois inspectores que deverão fazer parte daquele Conselho;
- Ordenar e distribuir pelos inspectores e sub-inspectores os serviços de inspecção, balanços, sindicâncias e inquéritos;
- Nomear o sub-inspector que deve exercer as funções de chefe de secretaria e escolher os oficiais que nela devam prestar serviço, alternando-os quando o entenda conveniente;
- Propor o inspector que deve fazer parte do júri dos concursos;
- Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de solução urgente.

Sub-Inspector de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Competências:

- Serviços relativos ao expediente da Inspeção;
- Expedição e registo de decretos, portarias e officios;
- Confecção e comunicação de ordens de serviço;
- Catalogação do arquivo e documentos;
- Inventário dos móveis e demais material;
- Fornecimento de impressos e demais expediente, tanto para os serviços centrais da Inspeção como para satisfazer as requisições dos chefes de inspecção;
- Elaboração dos decretos e portarias de nomeação, promoção e exoneração do pessoal da Inspeção;
- Lavrar os termos de compromisso de honra e posse do pessoal da Inspeção;

- Processamento de folhas de vencimentos, ajudas de custo, transporte e outras despesas;
- Organização do cadastro do pessoal da Inspeção.

Inspectores e Sub-Inspectores de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Competências:

- Executar as ordens e diligências, sobre inspeções às repartições de finanças e tesourarias, que lhes forem determinadas pelo inspector geral, apresentando os respectivos relatórios;
- Verificar como são cumpridas as leis e regulamentos fiscais, tanto por parte do pessoal das repartições de finanças como do das tesourarias da Fazenda Pública;
- Proceder às sindicâncias que lhes forem determinadas;
- Corresponder-se quando em serviço de inspeção e sindicância, com todas as repartições, autoridades, funcionários e corporações no que respeitar ao desempenho das suas funções;
- Registrar em caderno especial o que for conveniente a bem do serviço fiscal nos concelhos e bairros e do prestígio das respectivas repartições, para em relatórios semestrais ser submetido à apreciação do Conselho de Aperfeiçoamento de Serviços.

Chefe da Secretaria da Inspeção-Geral de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Competências:

- Executar as ordens e cumprir as instruções que lhe forem dadas pelo inspector-geral;
- Ter organizado o serviço dos impressos, artigos de expediente, sua existência e consumo, documentando o seu fornecimento com as respectivas requisições;
- Manter a disciplina na repartição e fiscalizar a permanência regular, durante as horas de expediente, dos oficiais que não se encontrem em serviço externo;
- Fiscalizar o livro de ponto.

Inspector-Geral de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Competências:

- a) Como Presidente do Conselho de Aperfeiçoamento de Serviços:
 - Mandar fazer as convocações do Conselho;

- Dirigir e regular os trabalhos das sessões;
- Rubricar os livros das actas e assinar os termos de abertura e encerramento dos mesmos livros;
- Submeter à apreciação do Ministro o louvor a certos funcionários e transferências de funcionários.

Secretário do Conselho da Inspeção-Geral de Finanças

D/4, Setembro, 1930

n.º 18.812

Competências:

- Lavrar as actas das sessões;
- Fazer o expediente.

Secretário-Geral

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.726

Competências:

- Superintendência em todos os serviços da Repartição respectiva;
- Representar o Ministério das Finanças em todos os actos e contratos;
- Comunicar, em nome do Ministério das Finanças aos directores gerais do Ministério e aos administradores gerais e funcionários, as determinações ou instruções de ordem geral emanadas do Ministro;
- Intervir nos actos de posse dos funcionários que seja tomada perante o Ministro;
- Dar posse aos funcionários dependentes da Secretaria Geral e deles receber a respectiva declaração de compromisso;
- Apresentar ao Presidente do Conselho para assinatura as leis e resoluções da Assembleia Nacional;
- Superintender no serviço de assinatura, registo e arquivo de todos os diplomas do Governo que contenham disposições genéricas;
- Submeter à aprovação do Ministro as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários dependentes da Secretaria Geral;
- Corresponder-se directamente com as direcções gerais e organismos equiparados de todos os Ministérios, com repartições ou serviços autónomos, com as autoridades civis, judiciais e militares, com os corpos e corporações administrativas e fora do território nacional, com todas as autoridades, entidades oficiais e particulares em todos os assuntos da sua competência;
- Exercer todas as outras funções ou atribuições não especificadas anteriormente, que estejam expressa ou implicitamente estabelecidas em leis e regulamentos em vigor.

Director de Serviços**DL/24, Junho, 1933****n.º 22.726****Competências:**

- Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e regular os trabalhos da sua repartição;
- Submeter com a sua informação e parecer, ao Secretário Geral, os assuntos que tenham de ser resolvidos, assim como documentos ou papéis de serviço que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo Secretário-Geral;
- Passar certidões depois de proferido despacho que tal autorize;
- Organizar o inventário anual do material da repartição;
- Prestar semestralmente ao Secretário-Geral, ou sempre que por este lhe seja pedida, informação escrita sobre a competência, zêlo, assiduidade e comportamento dos funcionários em serviço na repartição;
- Propor, superiormente, as providências que reputar necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Director-Geral da Fazenda Pública**DL/24, Junho, 1933****n.º 22.728****Competências:**

- Assinar pelo Ministro:
 - a) as ordens de pagamento para despesas por operações de Tesouraria;
 - b) as ordens de transferências de fundos;
 - e) os avisos de conformidade que se passarem por operações de Tesouraria;
 - d) os saques, aceites e endossos de letras por operações de Tesouraria;
 - e) os bilhetes do tesouro;
 - f) os endossos lançados nos títulos da dívida pública pertencentes à Fazenda Nacional;
- Aceitar as letras do Tesouro em que o sacador é o Ministro;
- Representar a Fazenda Nacional em todos os actos e contratos em que esta representação for necessária;
- Receber e distribuir os papéis de serviço que são enviados à D.G.;
- Submeter a despacho do Ministro, devidamente processados com o seu parecer, os assuntos que exijam resolução superior e propor as providências indispensáveis ao serviço e que só possam ser tomadas superiormente;
- Submeter à aprovação do Ministro as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários do quadro da D.G. e mandar escrever os respectivos diplomas;
- Preparar as propostas de lei, os projectos de decretos, regulamentos, relatórios especiais e quaisquer outros trabalhos de que o Ministro o encarregue;

- Corresponder-se directamente com todas as entidades do país e estrangeiro que tenham relações com o tesouro;
- Assinar o expediente, comunicações e documentos e mandar passar as certidões que forem requeridas;
- Distribuir o pessoal pelas diversas repartições da D.G., conforme as necessidades dos serviços;
- Dar o seu parecer sobre todos os projectos de regulamentos e instruções concernentes a serviços de Tesouraria;
- Resolver os processos de habilitação administrativa dos herdeiros dos portadores de bilhetes do Tesouro;
- Autorizar o levantamento das cauções dos responsáveis para com a Fazenda Nacional;
- Regular e fixar os dias de pagamento de vencimentos dos funcionários do Estado, de subsídios e pensões, por meio de aviso publicado no Diário da República;
- Receber a declaração de compromisso de todos os funcionários das repartições centrais da D.G. e fazer lavrar os respectivos termos;
- Escolher para seu secretário um funcionário da D.G.;
- Rubricar os livros do ponto das repartições da D.G.;
- Exercer todas as outras funções ou atribuições não especificadas;
- Apreciar a idoneidade das cauções dos responsáveis para com a Fazenda Nacional e aprová-las.

Director de Serviços da Fazenda Pública

DI/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Competências:

- Dirigir o expediente, examinar, fiscalizar e regular os trabalhos a cargo das suas repartições;
- Submeter ao Director Geral com seu parecer os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os papéis que devam ser assinados pelo Director Geral ou pelo Ministro das Finanças;
- Prestar à outra repartição da D.G. ou requisitar dela as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;
- Mandar passar as certidões que forem requisitadas pelas partes interessadas sobre assunto das repartições;
- Organizar o inventário anual do material da repartição;
- Prestar semestralmente, por escrito, à D.G. informações sobre a competência, zêlo, assiduidade e comportamento dos funcionários das suas repartições;

- Propor superiormente as providências que reputem necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Director de Finanças

Serviços Distritais

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Competências:

- Mandar fazer as obras que forem necessárias para a segurança das repartições ou para o seu conforto e higiene;
- Celebrar os contratos de arrendamento quando necessário;
- Reter os fundos municipais cobrados conjuntamente com as receitas do Estado, nos meses de Janeiro e Julho, as somas consideradas indispensáveis para o pagamento das despesas com as obras ou com as rendas das novas casas.

Chefe de Repartição de Finanças

Serviços Concelhios

DL/24, Junho, 1933

n.º 22.728

Competências:

- Fiscalizar a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas efectuadas nas Tesourarias da Fazenda Pública;
- Assistir diariamente à abertura e encerramento do cofre e facultar o Diário do Governo e outros elementos de consulta de que o tesoureiro necessite.

Inspectores Chefes de Finanças

DL/6, Dezembro, 1938

n.º 29.214

Competências

- Desempenharão os serviços que lhes forem designados pelo inspector geral, nomeadamente os de inspecção às direcções de finanças e às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e serviços de contabilidade e de tesouraria dos corpos administrativos das sedes dos distritos.

Inspectores de Finanças

DL/6, Dezembro, 1938

n.º 29.214

Competências:

- Terão a seu cargo a inspecção às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e aos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos e dos restante concelhos de 1.ª classe.

Sub-Inspectores de Finanças**DL/6, Dezembro, 1938****n.º 29.214****Competências:**

- Procederão a inspecção aos serviços das secções de finanças e Tesouraria da Fazenda Pública dos Concelhos de 2.^a e 3.^a classes e aos de contabilidade e tesouraria das Câmaras dos mesmos concelhos.

Chefe de Secretaria da Inspeção-Geral de Finanças**DL/6, Dezembro, 1938****n.º 29.214****Competências:**

- Executar as ordens e observar as instruções que lhe forem dadas pelo inspector geral;
- Dirigir todo o serviço de expediente referente aos serviços de finanças, tabacos e fósforos da Inspeção-Geral;
- Proceder à catalogação do arquivo, livros e documentos;
- Dirigir o serviço de inventário dos imóveis, móveis e demais material;
- Proceder à elaboração de portarias e contratos de nomeação, promoção e exoneração do pessoal da Inspeção-Geral;
- Ordenar o processamento de folhas de vencimento, ajudas de custo, transporte e outras despesas;
- Organizar o cadastro do pessoal de Inspeção;
- Manter em dia o cadastro de todo o pessoal operário e não operário da Companhia Portuguesa de Tabacos;
- Organizar os processos de reforma de todo o pessoal operário da Companhia Portuguesa de Tabacos, nos termos da legislação vigente;
- Ordenar o processamento das guias para o pagamento das rendas das fábricas, do imposto *ad valorem*, das despesas com a fiscalização de outras;
- Passar diplomas aos vendedores ambulantes de tabacos;
- Lavrar os termos de posse do pessoal da Inspeção-Geral;
- Manter a disciplina do pessoal e fiscalizar o livro de ponto.

Chefes de Secção da Inspeção-Geral de Finanças**DL/6, Dezembro, 1938****n.º 29.214****Competências:**

- Executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe da secretaria e prestar-lhes por escrito todas as informações necessárias, que assinarão;
- Os chefes de secção ficam responsáveis perante o chefe da secretaria pelos serviços e disciplina das secções que dirigirem.

Inspector-Geral de Finanças**DL/6, Dezembro, 1938****n.º 29.214****Competências:**

- Submeter a despacho do Ministro, devidamente informados, os assuntos dependentes de resolução superior;
- Resolver sobre assuntos que não estejam nas condições do número anterior, podendo os interessados recorrer da suas decisões para o Ministro, dentro do prazo de sessenta dias;
- Propor ao Ministro as providências que julgue necessárias a bem dos serviços a seu cargo;
- Promover a execução das ordens e instruções que receber do Ministro sobre os serviços em que superintende;
- Dar as instruções convenientes sobre o serviço interno da inspecção, adoptando os livros, processo e modelos que as necessidades do serviço aconselharem;
- Mandar averiguar o que houver de verdade em reclamações ou queixas contra os serviços cuja fiscalização incumbe à Inspecção-Geral, comunicando o resultado à Direcção Geral respectiva, quando se não trate de funcionários seus subordinados;
- Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com todas as direcções gerais, repartições dependentes de qualquer Ministério e com todas as autoridades, funcionários, corporações e particulares;
- Assinar o expediente da Inspecção-Geral;
- Conferir a posse e compromisso de honra aos funcionários do quadro da Inspecção-Geral e fazer exarar os respectivos termos em livros próprios;
- Propor as recompensas merecidas pelos seus subordinados por motivo de serviços distintos;
- Promover a instauração de processos disciplinares contra os seus subordinados;
- Ordenar e distribuir pelos inspectores chefes, inspectores, sub-inspectores e contabilistas os serviços de inspecção, balanços, sindicância, inquéritos, processos disciplinares, exames e quaisquer outros que forem determinados superiormente;
- Colocar e transferir o pessoal que presta serviço nas delegações junto das fábricas de tabacos e nos postos de brigadas de fiscalização dos fósforos;
- Propor o inspector chefe que deve substituí-lo nos seus impedimentos e ausências e os que devam fazer parte dos júris de concursos em que a Inspecção-Geral tenha de intervir;
- Vigiar pelo cumprimento das leis dos acidentes e do horário de trabalho nas fábricas de tabacos;
- Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente.

Ministro das Finanças**DL/15, Outubro, 1942****n.º 32.322****Competências:**

- Compete ao Ministro da Finanças, na superintendência de todos os serviços da Inspeção-Geral de Finanças:
- Resolver as dúvidas e reclamações que se suscitarem na execução das leis e regulamentos em vigor;
- Nomear, promover, aposentar e exonerar os empregados dependentes da mesma Inspeção-Geral;
- Decidir os processos de inspeção aos serviços dependentes do Ministério das Finanças e apreciar os esclarecimentos e providências sugeridas nas inspeções a outros serviços sujeitos à superintendência daquele organismo;
- Autorizar a constituição de empresas ou sociedades para a exploração da indústria dos tabacos, dos fósforos assim como de monopólios fiscais, e regular o seu exercício de fiscalização.

Inspectores de Finanças**DL/30, Outubro, 1942****n.º 32.341****Competências:**

- Serviços às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, contabilidade e tesouraria das estâncias urbanas aduaneiras e os de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos dos Concelhos de 1.ª e 2.ª classes.

Sub-Inspectores de Finanças**DL/30, Outubro, 1942****n.º 32.341****Competências:**

- Serviços às secções de finanças e tesouraria da Fazenda Pública dos concelhos de 2.ª e 3.ª classes e os de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos dos mesmos concelhos, bem como os de contabilidade e tesouraria das estâncias extraurbanas aduaneiras.

Chefe da Repartição Central da Inspeção-Geral de Finanças**DL/30, Outubro, 1942****n.º 32.341****Competências:**

- Distribuir os trabalhos da repartição como entender mais conveniente à prontidão e regularidade do serviço, propondo a este respeito, ao inspector geral as providências que julgar necessárias sobre o que não esteja previsto;

- Apresentar com a sua informação ou parecer os assuntos que tenham de ser submetidos à apreciação do Ministério ou do inspector-geral;
- Assinar a correspondência trocada com os chefes das inspecções, chefes das delegações, chefes dos postos e das brigadas móveis;
- Manter a disciplina e exercer a vigilância devida sobre o procedimento e a assiduidade dos empregados seus subordinados;
- Advertir os empregados menos zelosos no desempenho das suas funções, dando conta ao inspector-geral dos que se não emendarem;
- Passar as certidões que forem requeridas mediante despacho do Ministro ou do inspector-geral;
- Proceder à elaboração de portarias e contratos de nomeação, promoção e exoneração do pessoal da I.G.F. e lavrar os respectivos termos de posse;
- Manter em dia o cadastro de todo o pessoal da Companhia Portuguesa de Tabacos;
- Passar os diplomas aos vendedores ambulantes de tabacos;
- Encerrar os livros do ponto e proceder à organização da nota de faltas;
- Visitar quando o inspector-geral o determine, as delegações junto das fábricas de tabacos acompanhado de funcionários da respectiva secção, indicado pelo inspector-geral, a fim de verificar a forma como os serviços são desempenhados;
- Organizar os mapas para o recenseamento eleitoral dos funcionários que prestam serviço em Lisboa;
- Facultar aos chefes de inspecção a consulta de qualquer processo, Diário do Governo, ou de livros existentes na biblioteca, mediante requisição prévia;
- Apresentar até 5 de Janeiro de cada ano a proposta dos adjuntos que nesse ano podem ser atribuídos a cada chefe de inspecção;
- Proceder a guias de marcha aos funcionários da inspecção;
- Submeter à aprovação do inspector-geral o itinerário das derrotas das brigadas móveis.

Chefes de Secção da Inspeção-Geral de Finanças

DI/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Competências:

- Expediente de todos os serviços atribuídos à respectiva secção;
- Executar e fazer executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe de repartição e prestar-lhe, por escrito todas as informações que se tornem necessárias;
- Velar pela disciplina dos funcionários e informar o chefe de secção da sua assiduidade, aplicação e infracções que cometerem;
- Compete especialmente aos chefes de secção em serviço nas delegações junto das fábricas de tabaco;
- Desempenhar os serviços que por este regulamento estão atribuídos às delegações;

- Observar as instruções e diligências determinadas pelo chefe da repartição central;
- Dirigir o expediente e promover a execução dos serviços a cargo da delegação;
- Manter a disciplina do pessoal seu subordinado e fiscalizar o livro do ponto;
- Informar anualmente o chefe da repartição central sobre o procedimento dos agentes fiscais em serviço nas delegações;
- Vigiar o modo como os agentes fiscais ao serviço da porta desempenham as suas obrigações;
- Visitar mensalmente as fábricas encerradas e informar qual o estado e conservação dos edificios e maquinismos;
- Organizar as escalas de serviços do pessoal;
- Tomar conhecimento de quaisquer reclamações ou queixas que lhes sejam dirigidas, enviando-as à repartição central;
- Manter no recinto das fábricas e respectivos anexos a indispensável disciplina, reprimir qualquer perturbação da ordem;
- Informar sobre os pedidos que envolvam modificações nas condições de trabalho do pessoal fabril;
- Assistir semanalmente à revista do pessoal fabril;
- Corresponder-se directamente com os directores sobre assuntos do serviço das suas atribuições;
- Elaborar o relatório anual sobre a forma como decorreram os serviços fabris e a disciplina do respectivo pessoal.

Chefes de Inspecção de Finanças

DL/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Competências:

- Tomar conhecimento de reclamações ou queixas que lhes sejam dirigidas relativamente a actos de serviço, tanto pelos empregados como pelos contribuintes;
- Indagar se no serviço visitado se pratica abusos ou vexames contra os interesses do Estado ou dos contribuintes;
- Verificar da necessidade de aumentar ou reduzir o pessoal do quadro do serviço visitado;
- Propor louvores ou a manifestação de bom apreço por serviços distintos devidamente comprovados;
- Inspeccionar, quando em serviço nas sedes dos distritos, as brigadas móveis e averiguar como são desempenhados os serviços, como procedem e se conduzem os respectivos funcionários, apresentando relatório sumário acompanhado do boletim n.º 73 em relação a cada um;
- Instaurar processos disciplinares contra os empregados dos serviços externos da

Direcção Geral da Fazenda Pública e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, quer em consequência de inspecções quer por virtude de balanços, sindicâncias e inquéritos;

- Instaurar processos disciplinares aos funcionários dos corpos administrativos por virtude de inspecções, sindicâncias e inquéritos superiormente ordenados;
- Os chefes de inspecção deverão informar no mês de Dezembro de cada ano sobre os méritos profissionais, inteligência, ponderação zelo e conduta dos adjuntos que os tiverem auxiliado;
- Os chefes de inspecção não podem ordenar ou tomar medidas além das prescritas na lei, regulamentos ou instruções.

Inspectores Chefes de Finanças

DL/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Competências:

- As inspecções às direcções de finanças e as inspecções às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, contabilidade e tesourarias das sedes das alfândegas e os de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos dos concelhos das sedes dos distritos.

Adjuntos da Inspeção-Geral de Finanças

DL/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Competências:

- Executar ordens que lhe forem dadas pelos chefes de inspecção;
- Desempenhar o serviço que lhe for distribuído;
- Elaborar os relatórios dos processos de inspecção às secções de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, Câmaras Municipais e serviços municipalizados ultimados durante o 4º trimestre de cada ano;
- Os adjuntos prestam, em regra, serviço com o mesmo chefe de inspecção, sendo alternados anualmente.

Chefes de Posto da Inspeção-Geral de Finanças

DL/30, Outubro, 1942

n.º 32.341

Competências:

- Vigiar de harmonia com as prescrições deste regulamento o serviço de fiscalização das fábricas de fósforos, usando dos meios que sejam necessários à sua eficiência;
- Escriturar os livros de registo da produção e saída de fósforos e isca modelo n.º 72 da produção do mês anterior;

- Examinar e visar os livros de escrita da fábrica relativos ao movimento geral da produção;
- Fazer a escrita do posto e organizar o arquivo;
- Fiscalizar e encerrar o livro de ponto;
- Organizar os horários de serviço diurno e nocturno do pessoal do posto;
- Enviar à repartição central, em seguida à sua recepção, as participações dos desastres do trabalho ocorridos nos serviços fabris;
- Dar conhecimento à repartição central do movimento das entradas e saídas de matérias primas cuja importação tenha sido superiormente autorizada;
- Conservar em seu poder, ou entregar ao funcionário que o substitua nos seus impedimentos, as chaves da fábrica, que devem permanecer no posto fiscal;
- Ordenar a conferência diária dos produtos fabricados e em armazém, verificando se as existências correspondem aos lançamentos nos livros respectivos anexos à indispensável disciplina, não permitindo a perturbação da ordem;
- Informar anualmente, por meio do mod. n.º 73, o chefe da repartição central sobre o procedimento dos agentes fiscais em serviço nos postos.

Inspector-Geral de Finanças

DL/30, Outubro, 1948

n.º 32.241

Competências:

- Submeter a despacho do Ministro, devidamente informados, os assuntos pendentes de resolução superior;
- Fazer executar as ordens e instruções que receber do Ministro sobre o serviço a seu cargo;
- Decidir os assuntos cuja resolução não dependa de despacho ministerial, podendo, nestes casos, os interessados recorrer para o Ministro dentro de sessenta dias;
- Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente e dar as instruções convenientes sobre os serviços a cargo da I.G.F, propondo medidas tendentes à sua melhor organização e simplificação;
- Fiscalizar o exercício da indústria dos fósforos e administrar os respectivos impostos de venda e fabrico, rendas e participações do Estado;
- Mandar proceder a averiguações sobre as reclamações ou queixas contra os serviços cuja fiscalização incumbe à I.G.F;
- Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais, corporações e particulares;
- Fazer manter a ordem e disciplina em todos os serviços da sua dependência;
- Convocar o Conselho Administrativo do fundo permanente das ajudas de custo e transporte;

- Conferir a posse e compromisso de honra aos funcionários do quadro da I.G.F.;
- Propor os louvores merecidos pelos seus subordinados por motivo de serviços distintos;
- Promover a instauração de processos disciplinares contra os seus subordinados;
- Ordenar e distribuir pelos inspectores chefes, inspectores e sub-inspectores os serviços de inspecções, balanços, sindicâncias, inquéritos, processos disciplinares e exames a escritas, e bem assim quaisquer outros que forem determinados pelo Ministro;
- Colocar e transferir o pessoal das delegações junto das fábricas de tabacos e dos postos e brigadas de fiscalização dos fósforos;
- Propor o inspector chefe que o deve substituir nos seus impedimentos e ausências;
- Dar o seu parecer em todos os processos das inspecções e balanços;
- Adoptar na confecção dos serviços os modelos que se tornem necessários, sem prejuizo dos oficialmente aprovados;
- A distribuição dos serviços de inspecções, balanços, exames sindicâncias.

Chefe Distrital dos Serviços de Prevenção e Repressão da D.G. das Contribuições e Impostos

P/3, Janeiro, 1962

n.º 18.936

Competências:

- Prestar ao director da zona todas as informações e fornecer os elementos necessários ao exercício das funções no respectivo distrito;
- Cumprir as ordens e instruções que lhe sejam dadas pelo director da zona;
- Responder pelo bom exercício e eficiência dos serviços na sua dependência;
- Ordenar e distribuir os serviços da sua área e verificar pessoalmente o seu bom desempenho;
- Organizar e submeter à apreciação do Director Regional o plano de acção das brigadas sob a sua chefia;
- Elaborar trimestralmente relatório circunstanciado sobre a forma como decorreram os serviços;
- Dar posse a todos os funcionários de secretaria e de acção externa, distribuindo-lhes o serviço como melhor entender;
- Corresponder-se com todas as repartições e autoridades sobre a matéria que interesse aos serviços em que superintender;
- Assegurar-se do bom desempenho das funções e da eficiência dos seus subordinados, informando trimestralmente sobre os elementos averiguados;

- Remeter prontamente ao Director Regional de que dependa todas as queixas ou reclamações contra qualquer funcionário seu subordinado (informações sobre fundamento e gravidade da queixa e parecer do procedimento a adoptar);
- Dar conhecimento ao Director Regional de todo e qualquer facto que possa afectar os interesses do serviço e propor as providências necessárias;
- Tomar conhecimento e distribuir toda a correspondência entrada;
- Revistar mensalmente e vigiar pela conservação do armamento e material distribuídos ao pessoal de serviço externo sob sua chefia;
- Orientar e exercer vigilância sobre os serviços da secretaria, promovendo a obervância rigorosa dos prazos de execução, a boa ordem dos trabalhos e a assiduidade dos funcionários;
- Receber os autos ao juízo respectivo quando as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de trinta dias.

Director dos Serviços Regionais de Prevenção e Repressão da D.G. das Contribuições e Impostos

D/3, Janeiro, 1962

n.º 18.936

Competências:

- Dirigir e fiscalizar toda a acção dos funcionários da sua área;
- Zelar, pela proibidade, urbanidade, dinamismo, esclarecimento, sensatez, firmeza e apresentação dos funcionários;
- Dar a todos os serviços distritais da sua área as instruções e ordens necessárias;
- Exigir o cumprimento muito rigoroso, por parte das brigadas, sobre a forma da sua actuação;
- Proceder, com a colaboração dos chefes distritais, à elaboração das rotas de actuação e movimentação das brigadas externas;
- Elaborar semestralmente relatórios circunstanciados sobre a forma como decorreram os serviços, descrevendo e comentando com detalhes, todas as situações de facto verificadas que mereçam estudo;
- Promunciar-se sobre as informações trimestrais prestadas pelos chefes distritais, procurando esclarecer os casos duvidosos e informando superiormente;
- Dar posse a todos os funcionários de secretaria ou de acção externa que actuem no distrito da situação da sede da zona regional, distribuindo aqueles os serviços como melhor entender;
- Decidir, aprovando ou reformando, a constituição das brigadas, sua alteração, movimentação e rotação propostas pelos chefes de outros distritos da sua área;
- Corresponder-se com todas as repartições e autoridades sobre a matéria que interesse aos serviços e nomeadamente com o director da outra zona regional;
- Resolver, sobre as queixas ou reclamações contra qualquer funcionário seu subordinado e instaurar ou mandar instaurar processos disciplinares;

- Dar imediato conhecimento superiormente de qualquer facto que possa afectar os interesses do serviço;
- Tomar conhecimento da correspondência entrada e distribuí-la pelos respectivos serviços.

Chefe do Serviço Central de Prevenção e Repressão da D.G. das Contribuições e Impostos

P/3, Janeiro, 1962

n.º 18.936

Competências:

- Dirigir o expediente, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo deste serviço;
- Apresentar, com a sua informação e parecer, ao Director-Geral os assuntos que lhe tenham que ser submetidos;
- Estudar o sistema de garantias oferecidas pelos contribuintes ou obrigados fiscais para o estabelecimento de formas especiais de cobrança de imposto e dar parecer sobre as simplificações, facilidades e garantias que possam ser concedidas;
- Propor tudo o que julgar necessário para o bom desempenho e execução dos serviços a seu cargo;
- Corresponder-se com as repartições dependentes da D.G. sobre os serviços que lhe estão confiados;
- Manter a ordem no serviço da sua dependência, vigiando com o maior cuidado e eficiência dos serviços;
- Passar certidões;
- Organizar o registo geral e ficheiros dos infractores e contribuintes;
- Organização de um relatório anual (acção de conjunto desenvolvida, as condições de facto verificadas que justifiquem serem consideradas em futuras alterações legais, bem como os efeitos económicos e psicológicos dos vários impostos perante a opinião pública);
- Elaborar trimestralmente, informações confidenciais acerca do serviço prestado por todos os funcionários da sua dependência, atribuindo-lhes classificação respectiva.

Director do Serviço de Informações Fiscais

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Competências:

- Dirigir superiormente os respectivos serviços;
- Desempenhar as funções que por determinação superior lhe sejam cometidas.

Director-Geral das Contribuições e Impostos**D/29, Junho, 1963****n.º 45.095****Competências:**

- Superintender em todos os serviços da D.G., representá-la nas relações externas;
- Defender os interesses dos seus funcionários e exigir a disciplina dos serviços (próprios e dependentes).

Adjunto do Director-Geral das Contribuições e Impostos**D/29, Junho, 1963****n.º 45.095****Competências:**

- Coadjuvar o Director-Geral (segundo a orientação por ele estabelecida);
- Exercer os poderes delegados pelo Director-Geral.

Chefe de Repartição da D.G. das Contribuições e Impostos***Serviços Centrais*****D/29, Junho, 1963****n.º 45.095****Competências:**

- Direcção e fiscalização dos trabalhos a cargo das repartições;
- Cooperação com todos os serviços na resolução dos assuntos de interesse comum;
- Submeter a despacho, devidamente informados os assuntos que devam ser resolvidos superiormente;
- Desempenhar as funções do Ministério Público nos termos da organização dos serviços de justiça fiscal.

Director Distrital de Finanças**D/29, Junho, 1963****n.º 45.095****Competências:**

- Direcção e fiscalização dos serviços que lhe estão subordinados;
- Orientação, disciplina, representação e despesa do seu funcionalismo;
- O exercício das funções do Ministério Público das contribuições e impostos;

Chefe de Secção da D.G. das Contribuições e Impostos**D/29, Junho, 1963****n.º 45.095****Competências:**

- Dirigir e dar efectiva execução aos respectivos serviços;

- Informar os processos que devam ser submetidos a apreciação superior e efectuar quaisquer trabalhos que lhe sejam determinados.

Chefe de Repartição Concelhia de Finanças

D/29, Junho, 1963

n.º 45.095

Competências:

- Direcção e fiscalização dos respectivos serviços;
- Exercício das funções próprias dos serviços de justiça fiscal.

Secretário-Geral

DL/2, Junho, 1965

n.º 46.365

Competências:

- Representar o Ministro das Finanças em todos os actos e contratos em que essa representação seja necessária;
- Superintender na disciplina geral, vigilância e economia do edificio sede do Ministério;
- Comunicar, em nome do Ministro das Finanças aos directores gerais do Ministério e aos administradores-gerais e funcionários de categoria ou funções equiparadas dos serviços dependentes do Ministério, as determinações ou instruções de ordem geral emanadas do Ministro;
- Superintender nos serviços da Secretaria-Geral, dos telefones e da Junta Médica do Ministério;
- Submeter a despacho ministerial, devidamente instruidos com o seu parecer escrito, os assuntos que dependam de resolução superior e, bem assim, as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários da Secretaria-Geral;
- Intervir em actos de posse dos funcionários, que devam ter lugar perante o Ministro, dar posse e aceitar o respectivo compromisso dos funcionários da Secretaria-Geral;
- Corresponder-se directamente com as direcções-gerais e organismos equiparados de todos os Ministérios, com as repartições e serviços autónomos, com as autoridades civis, judiciais e militares, com os administradores e pessoas colectivas de utilidade pública e administrativa, fora do território nacional, com autoridades e entidades oficiais e particulares, em assuntos da sua competência.

Chefes de Secção

DL/2, Junho, 1965

n.º 46.365

Competências:

- Coadjuvar o Secretário-Geral, conforme as indicações que dele receberem;

- Dirigir o expediente de todos os assuntos que corram pela Secretaria-Geral;
- Fiscalizar e regular os trabalhos de que as secções sejam encarregadas;
- Submeter ao Secretário-Geral, com o seu parecer, os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os documentos ou papéis de serviço que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo Secretário-Geral;
- Passar certidões depois de proferido despacho que o autorize;
- Manter em ordem a organização interna das secções, compreendendo o cadastro dos bens e do material ao serviço;
- Orientar os trabalhos sob a sua responsabilidade;
- Velar pela disciplina do pessoal, prestando informação por escrito ao Secretário-Geral, sobre o comportamento em geral.

Director de Contabilidade da D.G. da Contabilidade Pública

D/4, Outubro, 1973

n.º 516/73

Competências:

- Orientação dos serviços a seu cargo;
- Orientar, promover e fiscalizar os trabalhos confiados aos respectivos serviços;
- Submeter a despacho, devidamente informados, todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- Executar e fazer cumprir as ordens e instruções que receba do Director-Geral;
- Resolver e despachar os assuntos que não careçam de ser submetidos à consideração superior;
- Propor a expedição de instruções para a boa execução dos trabalhos a cargo dos serviços sob a sua orientação;
- Passar certidões, mediante despacho do Director-Geral;
- Elaborar um relatório anual sobre a actividade desenvolvida a seu cargo.

Director do Orçamento e das Inspeções da D.G. da Contabilidade Pública

D/4, Outubro, 1973

n.º 516/73

Competências:

- Ordenar e distribuir pelos funcionários inspectores os serviços de inspecção e quaisquer outros que forem determinados pelo Director-Geral;
- Emitir parecer sobre todos os processos de inspecção.

Nota: Ver competências do Director de Contabilidade.

Subdirector de Contabilidade da D.G. da Contabilidade Pública

D/4, Outubro, 1973

n.º 516/73

Competências:

- Coordenar a actividade do sector a seu cargo e assegurar a execução das ordens do respectivo director de contabilidade, devendo fornecer os esclarecimentos, notas e informações necessárias para a instrução dos processos.

Director-Geral do Património do Estado

Desp./30, Dezembro, 1993

11, Janeiro, 1994

Competências:

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças delega competências no Director-Geral do Património do Estado.

Inspector-Geral de Finanças

Desp./31, Dezembro, 1993

27, Janeiro, 1994

Competências:

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, delega competências no Inspector-Geral de Finanças em substituição, ou nas suas faltas e impedimentos, no Subinspector-Geral de Finanças.

Subdirectores-Gerais da Direcção-Geral das Alfândegas

Desp./3, Março, 1994

24, Março, 1994

Competências:

O Director-Geral das Alfândegas, delega nos Subdirectores-Gerais das Alfândegas, a competência para a prática de alguns actos.

Subdirectores-Gerais das Contribuições e Impostos

Desp. 24/94

23, Junho, 1994

Competências:

O Director-Geral das Contribuições e Impostos subdelega nos Subdirectores-Gerais:

- Conceder ou revogar autorização de residência, despachar subsídios de residência, autorizar, licenças de longa duração, realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços, e na área de recursos humanos e gestão financeira;
- Direcções de Serviços de Produção e Suporte Técnico, Cadastro, do Sistema de Informação Planeamento, Controle e Administração de Dados e Serviço Regional de Informática do Norte, na área de Recursos Humanos, e autorização anual de despesas.

Director de Serviços da Contribuição Autárquica**Av/6, Julho, 1994****22, Agosto, 1994****Competências:**

O Subdirector-Geral dos Impostos sobre o Património, delega no Director da Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica (DGA), e no Director da Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património, a competência para despachar os assuntos inerentes aos respectivos serviços.

Director de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património**Desp/6, Julho, 1994****22, Agosto, 1994**

O Subdirector-Geral dos Impostos sobre o Património, delega no Director da Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica (DGA), e no Director da Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património, a competência para despachar os assuntos inerentes aos respectivos serviços.

Subdirectores-Gerais do IVA**Desp/17, Agosto, 1994****30, Agosto, 1994****Competências:**

O Director-Geral das Contribuições e Impostos, delega nos Subdirectores-Gerais do IVA, da Informática Tributária, e Directores Distritais de Finanças, a competência para a celebração dos contratos de trabalho a termo certo, referidos no Despacho de 10-8-94, do Ministro das Finanças, nos termos do art. 18, n.º 2, al. d) do Dec-Lei 427/89, de 2-12, e demais actos com eles relacionados.

Subdirectores-Gerais da Informática Tributária**Desp/17 Agosto, 1994****30, Agosto, 1994****Competências:**

O Director-Geral das Contribuições e Impostos, delega nos Subdirectores-Gerais do IVA, da Informática Tributária, e Directores Distritais de Finanças, a competência para a celebração dos contratos de trabalho a termo certo, referidos no Despacho de 10-8-94, do Ministro das Finanças, nos termos do art. 18, n.º 2, al. d) do Dec-Lei 427/89, de 2-12, e demais actos com eles relacionados.

Directores Distritais de Finanças**Desp/17 Agosto, 1994****30, Agosto, 1994****Competências:**

O Director-Geral das Contribuições e Impostos, delega nos Subdirectores-Gerais

do IVA, da Informática Tributária, e Directores Distritais de Finanças, a competência para a celebração dos contratos de trabalho a termo certo, referidos no Despacho de 10-8-94, do Ministro das Finanças, nos termos do art. 18, n.º 2, al. d) do Dec-Lei 427/89, de 2-12, e demais actos com eles relacionados.

Subdirector-Geral do IVA

Desp./14, Março, 1995

25, Março, 1995

Competências:

O Director-Geral das Contribuições e Impostos delega no Subdirector-Geral do IVA e Directores Distritais de Finanças a competência para a celebração dos contratos de trabalho a termo certo.

Directores Distritais de Finanças

Desp./14, Março, 1995

25, Março, 1995

Competências:

O Director-Geral das Contribuições e Impostos delega no Subdirector-Geral do IVA e Directores Distritais de Finanças a competência para a celebração dos contratos de trabalho a termo certo.

Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos

Desp. 3/95

26, Abril, 1995

Competências:

O Director-Geral das Contribuições e Impostos delega competências no Subdirector-Geral, relativas às contribuições especiais.

Director-Geral das Contribuições e Impostos

Av 6/95 -XII

31, Maio, 1995

Competências:

Subdelegação de competências do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Director-Geral das Contribuições e Impostos

Desp. 10/95 - XII

8, Setembro, 1995

Competências:

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina que em complemento do seu Desp. 9/94-XII e nos termos do artº 24 do Dec. Lei 451/91, de 4-12, e no uso da

competência que lhe foi delegada pelo n.º 9.1 de Despacho 12/93-XII, de 20-12, do Ministro das Finanças, e de harmonia com o n.º 11 do mesmo Despacho, subdelega no Director-Geral das Contribuições e Impostos, no período compreendido de 7 a 31-8-95, inclusive, as competências relativas a todos os assuntos que correm pela DGCI.

Director-Geral das Contribuições e Impostos

Desp. 71/95 - XII/20, Setembro, 1995

4, Outubro, 1995

Competências:

Nos termos do contrato de investimento a celebrar entre o Estado Português e a Tagusparque Associação de Promoções de Desenvolvimento do Parque de Ciência e Tecnologia da Área de Lisboa, S.A., aprovado pelo Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/95 (2 A. Série), publicada no DR, 2 A., 217, de 19-9-95, o Ministro das Finanças delega no Director-Geral das Contribuições e Impostos, a competência que lhe é atribuída para representar o Estado Português.

Director-Geral das Contribuições e Impostos

Desp. 15/95 - XIII

23, Novembro, 1995

Competências:

O Ministro das Finanças delega no Director-Geral das Contribuições e Impostos a competência que lhe é atribuída para representar o Estado Português, nos termos do contrato de investimento entre o Estado Português e a APA-Associação Parque Atlântico.

Inspector-Geral de Finanças

Desp./20, Dezembro, 1995

11, Janeiro, 1996

Competências:

O Ministro das Finanças delega competências no Inspector-Geral de Finanças, em regime de substituição, nas suas faltas e impedimentos, no Subinspector-Geral de Finanças ou quem o substitua.

Subdirectores-Gerais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Desp. 2/96

26, Janeiro, 1996

Competências:

Delegação de competências do Director-Geral das Contribuições e Impostos nos Subdirectores-Gerais.

Directores de Serviços do IRS, IRC e dos Benefícios Fiscais

Desp./29, Fevereiro, 1996

13, Março, 1996

Competências:

O Subdirector-Geral das Contribuições e Impostos subdelega competências nos Directores de Serviço do IRS, IRC e dos Benefícios Fiscais.

Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Desp./4, Julho, 1996

25, Julho, 1996

Competências:

O Ministro das Finanças delega competências no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.



3.ª PARTE

DECRETO-LEI N.º 158/96

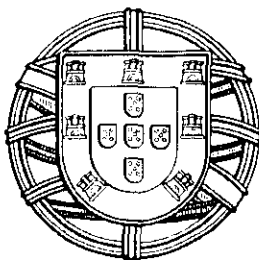
DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

Lei orgânica do Ministério das Finanças



Terça-feira, 3 de Setembro de 1996

Número 204/96



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 158/96:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças 2902

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 158/96

de 3 de Setembro

1 — As últimas Leis Orgânicas do Ministério das Finanças (Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/87, de 5 de Março; Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho; Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 29 de Setembro; Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 527/74, de 8 de Outubro) têm-se revelado manifestamente inadequadas às necessidades de um Ministério das Finanças capaz de coordenar a função financeira do Estado e acompanhar a actividade financeira das instituições autónomas, no contexto resultante da evolução para a União Económica e Monetária e da descentralização e democratização do Estado. A estrutura que consagravam tem-se revelado antiquada e incoerente, para além de haver sido objecto de numerosas distorções e medidas avulsas, cujo efeito é, em geral, agravar a inoperacionalidade do modelo global e muitos dos seus desajustamentos.

2 — Julga-se ter chegado o momento de racionalizar, tanto através de medidas imediatas como criando condições para uma evolução de médio prazo, que importa impulsionar, sem precipitar, a actual estrutura do Ministério das Finanças, tendo por adquirido que ela é distinta da orgânica de planeamento — sem prejuízo de não poder dispensar uma óptica e um enquadramento de médio prazo e de, porventura, dever dotar-se de meios mais adequados de informação, avaliação e previsão económica para que a gestão financeira se enquadre nas políticas económico-sociais definidas.

No tocante a gestão do pessoal da Administração Pública, tanto no activo como na reforma, e à respectiva protecção social, embora possa colocar-se em causa a manutenção no Ministério das Finanças da orientação superior relativa à protecção social e às pensões, quando a gestão do pessoal e da organização da Administração Pública se encontra fora dele, optou-se, todavia, por manter a orientação tradicional.

Confirmam-se, naturalmente, as imposições constitucionais e legais, tanto no plano nacional como no comunitário, de respeitar a independência dos tribunais

tradicionalmente articulados com o Ministério das Finanças, sem desistir da criação paulatina de condições para a sua operacionalidade, que o Governo está preparando, e ainda de assegurar plenamente a independência do Banco de Portugal.

3 — Independentemente de outros aspectos que não importará justificar, uma novidade da presente Lei Orgânica é constituída pela criação, recebendo apoio administrativo através da Secretaria-Geral (portanto, sem qualquer acréscimo de encargos, com excepção da remuneração do Defensor do Contribuinte), de um amplo conjunto de órgãos, completamente desburocratizado e sem custos relevantes. Trata-se de estruturas que uma Administração democrática moderna tende a reforçar, por exigências de participação social ou de consulta técnica, e que não encontram consagração na actual estrutura do Ministério ou então foram recebidas em termos inadequados (como a confusão entre a Auditoria Jurídica, que pressupõe subordinação hierárquica, e a natureza e função do auditor jurídico, que deve ser plenamente independente, como magistrado que é).

Assim se prevê a criação, como espaço privilegiado de consulta e de participação no Ministério das Finanças, de um Conselho Superior de Finanças, aberto e maleável, no qual se integrarão as principais formas, permanentes ou transitórias, de participação de forças sociais e de consulta técnica ou administrativa, até hoje avulsas e dispersas nos espaços administrativos do Ministério das Finanças. Define-se o estatuto do auditor, reforçando a sua independência e prevendo que o seu apoio técnico e administrativo será assegurado, como é normal, pela Secretaria-Geral do Ministério. E cria-se um Defensor do Contribuinte, órgão novo destinado a apoiar e defender os contribuintes junto da administração fiscal, dotado de um estatuto de inteira autonomia, independência hierárquica e estabilidade no exercício das suas funções, o qual é assegurado pela duração do respectivo mandato e pelo facto de o mesmo não ser renovável, indo, de modo prudente, ao encontro da tendência moderna para criar órgãos de provedoria ou auditoria, independentes mas próximos de cada estrutura. Assim, sem qualquer prejuízo da função específica de garante dos princípios e regras fundamentais da legalidade e dos direitos do homem que cabe ao Provedor de Justiça, pensa-se que a actuação deste provedor especializado será particularmente importante para estimular e efectivar uma preocupação constante de respeito pelos direitos humanos por parte da administração financeira e, em particular, pela administração fiscal e que ele reforçará a acção do Provedor de Justiça, cujo estatuto eminente e poderes prevalentes não estão obviamente em causa.

No sentido do reforço do Estado de direito democrático, avançar-se-á em breve com uma iniciativa legislativa destinada a reforçar e a enquadrar devidamente os tribunais tributários, no seguimento de anteriores acções igualmente destinadas a reforçá-los em poderes e meios.

4 — Procurou-se, extinguindo um número razoável de departamentos e órgãos cuja existência nunca se justificou ou carece hoje de motivos válidos e reduzindo ao estritamente indispensável as modificações de estrutura introduzidas, dar exemplo de economia, lutando contra o gigantismo da máquina do Estado e a proliferação dos seus órgãos, departamentos e dependências.

Entende-se que o mesmo espírito haverá de presidir à aprovação das leis orgânicas dos serviços, em alguns casos manifestamente urgente devido às suas necessidades e à lógica introduzida por esta Lei Orgânica. Apenas se julgou necessário garantir que fosse politicamente simultânea com ela a criação do novo Instituto de Gestão do Crédito Público, de forma a empreender uma reforma consistente e continuada do Tesouro, aproveitando as sinergias criadas com a revisão da lei orgânica para promover a tão ansiada e sempre adiada reforma do Tesouro Público, com o seu papel ao nível do financiamento do Estado e da regulação dos mercados monetários e financeiros.

A reforma do Tesouro constitui, de facto, uma verdadeira reforma estrutural, que se espera proporcionará poupanças significativas ao erário público. Está-se perante uma alteração da «tecnologia de funcionamento» da Administração Pública, capaz de gerar acréscimos líquidos de benefícios, sobretudo no longo prazo, e que contribuirá para um melhor desempenho da função de estabilização económica do Estado, constituindo, pois, um activo valioso na prossecução do desenvolvimento económico português. Com a criação deste Instituto, prosseguem-se uma série de objectivos visando uma profunda modernização da carteira financeira do País. Moderniza-se, assim, a gestão da tesouraria, de modo a possibilitar a gestão eficiente de recursos postos à disposição do Estado, minimizam-se os custos financeiros inerentes à gestão da dívida pública directa e racionaliza-se a gestão da dívida pública avalizada, alcançar-se-á uma melhoria da gestão dos activos financeiros do Estado, racionalizando a gestão dos apoios financeiros concedidos e a assunção de passivos. Nestes termos, qualquer investimento efectuado no sentido de alcançar uma maior eficiência da gestão pública tem certamente uma elevada rentabilidade esperada, pelo que não há nenhuma razão para que não se procure dotar essa gestão dos melhores recursos e instrumentos técnicos, incluindo a flexibilidade organizativa. Há que reconhecer que a actividade que se propõe que seja a do Instituto de Gestão do Crédito Público dificilmente se enquadra, de forma eficiente, dentro das regras rígidas da Administração Pública directa. É nesse sentido que se constitui o Instituto, como entidade que se pretende altamente especializada e dotada, quer da flexibilidade de gestão, quer dos meios técnicos, nomeadamente informáticos, que hoje constituem elementos essenciais da gestão financeira, quer ainda da capacidade de disputar os quadros técnicos e de gestão muito qualificados e especializados na respectiva área profissional.

5 — Introduce-se uma racionalização clara na missão e nas funções, que se espera que venha a traduzir-se nos poderes, meios e orgânica, dos principais departamentos que, com carácter horizontal, prestam serviços genericamente aos outros departamentos do Ministério, aos órgãos de soberania e à Administração Pública em geral: a Secretaria-Geral, que se pretende racionalizar, embora sem excessiva proliferação de dimensões ou funções, sublinhando nomeadamente a importância de, no seu âmbito, sem prejuízo das acções de formação próprias, em particular da administração tributária, criar um centro de formação para a generalidade do pessoal do Ministério, atendendo à importância que a formação inicial, periódica e permanente tem na renovação da capacidade dos recursos humanos e da operacionalidade e dos métodos da Administração.

O controlo da administração financeira do Estado, a par do controlo externo a exercer pelos órgãos constitucionamente previstos, com relevo especial para o Tribunal de Contas, necessita de ser clarificado e instituído como sistema coordenado, articulado e simples, com uma cultura de independência técnica. Nesta linha de princípios, decorrentes, de resto, do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, é confirmado o papel que cabe à Inspeção-Geral de Finanças de coordenador do sistema de controlo interno da Administração, órgão essencial na defesa da legalidade e regularidade e na promoção da boa gestão financeira. cujo papel de órgão coordenador do sistema de controlo interno tem exigências e desenvolvimentos para os quais se procura confirmar uma base sólida. Destacam-se ainda neste plano: o Instituto de Informática, prestador de serviços à Administração em geral e à administração financeira em particular; a Direcção-Geral de Estudos e Previsão, relativamente à qual se aponta a necessidade de, evoluindo a partir da velha ideia de um Gabinete de Estudos Económicos, criar um núcleo de pericia técnica capaz de acompanhar com permanência as necessidades de previsão, de curto e de médio prazo, para a comunidade e para os outros serviços do Ministério, em particular os responsáveis pela função orçamental, sem prejuízo de se entender desejável a articulação com as outras unidades de informação e previsão, em particular as do Banco de Portugal, e a eventual criação de centros autónomos de análise conjuntural e previsão económica, com a participação de entidades públicas e privadas e localizadas, porventura, preferencialmente no âmbito académico, como garantia de interacção com o meio científico e de completa e formal independência; a Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, na qual se concentra o estudo e o acompanhamento desta área, que cada vez mais constitui uma dimensão imprescindível de todas as funções financeiras internas, sem prejuízo da actividade operacional cometida a cada uma das grandes direcções-gerais especializadas.

6 — Como já se referiu, mantém-se no Ministério a gestão da protecção social e da segurança social dos funcionários e agentes do sector público, para o que se reformulam a missão e as funções da Direcção-Geral de Protecção Civil aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), que não pode ser entendida sem articulação com a Caixa Geral de Aposentações, como instituto público autónomo, embora profundamente ligado à Caixa Geral de Depósitos, e os Serviços Sociais do Ministério das Finanças, prestadores de serviços específicos aos funcionários e agentes do Ministério das Finanças e de outros ministérios conexos.

7 — No domínio orçamental defini-se a missão e o estatuto de uma Direcção-Geral do Orçamento, incumbida da sua previsão, coordenação e controlo de execução e elaboração da Conta Geral do Estado, eliminando de vez as dúvidas e sombras resultantes da existência fantasmática da Intendência-Geral do Orçamento e da delimitação limitativa da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

8 — No domínio dos grandes instrumentos financeiros, reformula-se, pretendendo por esta via dar azo a uma profunda transformação da respectiva estrutura, a Direcção-Geral do Património, cuja lei orgânica se pensa elaborar com urgência, criando ainda — como já foi referido — o novo Instituto de Gestão do Crédito

Público, que se pretende dotar com a flexibilidade e a capacidade técnica necessárias à gestão de uma carteira de crédito que é a primeira do País, e uma Direcção-Geral do Tesouro reformulada, que carecerá de profunda e gradual evolução em articulação com a consolidação do Instituto de Gestão do Crédito Público, mas que se alivia desde já, além das funções cometidas ao novel Instituto de Gestão do Crédito Público, das tesourarias da Fazenda Pública, transferidas para a Direcção-Geral dos Impostos, departamento encarregado da parte principal da gestão tributária. Não se esquecerá que a Direcção-Geral do Tesouro deve ficar ainda, dada a importância do Tesouro e das suas funções e missões na gestão monetário-financeira, incumbida do acompanhamento por parte do Estado da política monetário-financeira; sem esquecer a tutela do Ministério das Finanças sobre o Instituto de Seguros de Portugal, cujas competências em termos de supervisão importará rever e reforçar, e sobre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sem prejuízo da sua plena independência regulamentadora e de controlo.

9 — É de referir, igualmente, a criação do Conselho de Directores-Gerais, destinado a promover a harmonização horizontal permanente das actividades dos serviços e a qualidade dos respectivos actos e operações, devendo pronunciar-se sobre os programas anuais dos serviços centrais do Ministério e podendo formular por sua iniciativa propostas ou sugestões conducentes ao bom funcionamento dos serviços do Ministério.

10 — No domínio da administração fiscal, a nova estrutura dos impostos e a racionalização dos respectivos serviços aconselham a que se proceda, a prazo, a uma maior especialização destes, através, designadamente, da autonomização das actividades comuns respeitantes à inspecção e à justiça tributárias e da transformação das direcções-gerais existentes em organismos vocacionados, um para a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento e sobre o património e outro para a liquidação e cobrança dos impostos sobre o consumo, sem prejuízo das funções aduaneiras clássicas.

A solução preconizada assegurará uma mais adequada articulação das actividades de índole tributária actualmente levadas a cabo pelas tradicionais Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas e permitirá ainda maiores sinergias e maior capacidade operativa dos serviços de administração fiscal.

Mas as reformas estruturais da Administração não podem efectuar-se sem que se tenham em conta as suas implicações no desempenho dos serviços e nas relações destes com os contribuintes, já que qualquer mudança de vulto implica, normalmente, alterações de comportamentos e de procedimentos que, no curto prazo, podem provocar resultados não esperados. Por isso, torna-se necessário proceder com cautela quando estão em causa actividades sensíveis, como são as de administração tributária.

No caso concreto, não se pode deixar de atender à circunstância de que as mudanças previstas afectam duas das principais — e maiores — direcções gerais do Ministério das Finanças, com cerca de 12 000 trabalhadores submetidos a regimes diferentes quanto a carreiras e remunerações, que terão de ser harmonizados, e com lógicas de funcionamento que assentam em pressupostos orgânicos, processuais e informacionais igualmente diversos, cuja compatibilização terá de ser encarada.

Justifica-se, pois, que o novo modelo orgânico previsto para a administração tributária seja implementado pro-

gressivamente, à medida que forem criadas as necessárias condições, para o que serão considerados os estudos já existentes e, bem assim, as recomendações da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal e da Comissão para a Reorganização dos Serviços Aduaneiros.

Sem prejuízo do procedimento acima indicado, considera-se que desde já podem ser efectuadas mudanças que permitam uma maior operacionalidade dos serviços de informática actualmente inseridos na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e um aproveitamento mais racional das potencialidades das tesourarias da Fazenda Pública. Neste sentido, o presente diploma prevê a autonomização dos referidos serviços de informática, constituindo-se a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, que no futuro poderá englobar as matérias respeitantes aos estudos, fiscalização e justiça tributária ou ainda outras matérias, como esta, constituídas por serviços comuns de apoio aos dois departamentos tradicionais, ora renovados, cuja actuação passa a ser extensiva à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como a integração das tesourarias da Fazenda Pública na Direcção-Geral dos Impostos. Esta nova direcção-geral tem essencialmente um objectivo de integração horizontal, essencial nas administrações fiscais modernas, que irá permitir uma gestão eficiente e um controlo eficaz, essencial para a maximização das receitas pela via da melhoria da eficiência do aparelho fiscal, e não pelo aumento dos impostos, sendo esta uma contribuição decisiva para a erradicação da fraude fiscal e para a construção de um sistema fiscal mais justo.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Ministério das Finanças é o departamento governamental responsável pela definição e condução da política financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, monetário e creditício, pela definição e execução da política fiscal, pela coordenação das finanças das outras entidades públicas e pelas relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da Comunidade Europeia.

2 — O Ministério das Finanças, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com o Tribunal de Contas, os tribunais tributários e o Banco de Portugal, com respeito integral pela independência dessas instituições.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do Ministério das Finanças:

- a) A definição e controlo da execução da política financeira do Estado, nomeadamente nos domí-

nios monetário, orçamental e creditício, tendo especialmente em atenção a prossecução de objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico, no quadro da política económica definida pelos órgãos de soberania, designadamente a Assembleia da República e o Governo, e pelos órgãos competentes da Comunidade Europeia;

- b) A concepção e execução da política fiscal;
- c) A gestão directa dos instrumentos financeiros do Estado, designadamente o Orçamento, o Tesouro e o património;
- d) A tutela das empresas públicas, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, e o exercício da função de acionista do Estado;
- e) A coordenação e controlo da actividade financeira dos entes públicos autónomos e de entes privados dependentes da intervenção financeira do Estado;
- f) A tutela financeira das autarquias locais;
- g) A coordenação e controlo das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- h) A coordenação e controlo das relações financeiras do Estado com a União Europeia, os outros Estados e as organizações internacionais;
- i) O controlo da fronteira externa comunitária para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade;
- j) O controlo do território aduaneiro nacional para os fins referidos na alínea anterior.

2 — As atribuições do Ministério das Finanças podem ser prosseguidas por organismos dotados de personalidade jurídica e sujeitos à sua tutela ou superintendência.

CAPÍTULO II

Serviços, órgãos e entidades sob tutela ou superintendência

SECÇÃO I

Serviços e órgãos

Artigo 3.º

Estrutura geral

O Ministério das Finanças é constituído por serviços integrados na administração directa do Estado e por órgãos de apoio e exerce a tutela ou superintendência sobre diversas entidades, quer com fins próprios, quer encarregadas do exercício autónomo das atribuições do Ministério.

Artigo 4.º

Serviços de administração directa

Os serviços do Ministério das Finanças integrados na administração directa do Estado são os seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Inspeção-Geral de Finanças;
- c) Instituto de Informática;
- d) Direcção-Geral de Estudos e Previsão;

- e) Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- f) Direcção-Geral do Orçamento;
- g) Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
- h) Direcção-Geral dos Impostos (DGCI);
- i) Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- j) Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros;
- l) Direcção-Geral do Tesouro;
- m) Direcção-Geral do Património.

Artigo 5.º

Fundos autónomos não personalizados

Constituem fundos autónomos não personalizados do Ministério das Finanças:

- a) O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP);
- b) O Fundo de Estabilização Aduaneiro (FEA).

Artigo 6.º

Órgãos de apoio

1 — São criados os seguintes órgãos de apoio, cuja missão genérica consiste em coadjuvar o Ministro das Finanças na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respectivo Ministério:

- a) Conselho Superior de Finanças (CSF);
- b) Conselho de Directores-Gerais (CDGMF);
- c) Defensor do Contribuinte (DC).

2 — A composição, competências e modo de funcionamento dos órgãos referidos no número anterior são os definidos no presente diploma.

Artigo 7.º

Auditor jurídico

Junto do Ministério das Finanças existe um magistrado do Ministério Público com a categoria de auditor jurídico (AJMF), a designar nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, com as funções e competências nela definidas.

SECÇÃO II

Entidades sob tutela e superintendência

Artigo 8.º

Entidades sob tutela exclusiva

As atribuições cometidas ao Ministério das Finanças são prosseguidas pelas seguintes entidades, sob tutela do respectivo Ministro:

- a) Caixa Geral de Aposentações (CGA);
- b) Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE);
- c) Instituto de Seguros de Portugal (ISP);
- d) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- e) Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

Artigo 9.º

Entidades sob tutela conjunta

Compete ao Ministro das Finanças assegurar a tutela das seguintes entidades, em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, nos termos dos respectivos actos de instituição:

- a) Conselho de Garantias Financeiras (CGF);
- b) Fundo para a Cooperação Económica (FCE);
- c) Instituto Nacional de Habitação (INH);
- d) Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE);
- e) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI);
- f) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);
- g) Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA);
- h) Fundação Ricardo Espírito Santo Silva (FRESS);
- i) Instituto Português de Santo António, em Roma (IPSA).

Artigo 10.º

Entidades sob superintendência

Sem prejuízo dos poderes de tutela, estão sob a superintendência do Ministro das Finanças as seguintes entidades:

- a) Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE);
- b) Instituto de Seguros de Portugal (ISP);
- c) Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

SECÇÃO III

Atribuições

SUBSECÇÃO I

Serviços de administração directa

Artigo 11.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral (SGMF) é o serviço de apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo, ao auditor jurídico e aos órgãos de apoio referidos no artigo 6.º, cuja missão genérica consiste em assegurar a coordenação e gestão dos recursos comuns aos diversos serviços do Ministério das Finanças e processar, financiar e pagar as despesas resultantes de reconstituição de bens, acidentes em serviço, indemnizações, tratamentos e outras despesas com sinistrados dos serviços da Administração Pública com autonomia administrativa e sem receitas próprias.

2 — Compete à SGMF, designadamente:

- a) Assegurar o expediente e contabilidade dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e dos vários serviços da Secretaria-Geral;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico que lhe seja solicitado pelos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado;
- c) Proceder ao expediente necessário à divulgação de circulares, instruções ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços do

Ministério, quando não sejam da competência específica de qualquer deles;

- d) Centralizar o expediente relativo às aquisições para o Estado de que seja especialmente incumbida, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Direcção-Geral do Património;
- e) Prestar apoio administrativo ao Conselho Superior de Finanças, ao Conselho de Directores-Gerais, ao Defensor do Contribuinte e às comissões, núcleos ou grupos de trabalho que forem constituídos no âmbito do Ministério, nos termos e condições a estabelecer superiormente;
- f) Promover, através do pessoal do respectivo quadro, requisitado, destacado ou em comissão de serviço na Secretaria-Geral, a dotação dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado com o pessoal administrativo e auxiliar que se mostrar necessário;
- g) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização, reestruturação e inovação administrativa dos organismos e serviços do Ministério;
- h) Organizar um centro de documentação e informação incumbido de recolher e tratar a documentação e a informação referentes às matérias directamente relacionadas com a actividade do Ministério e de promover a sua difusão, em colaboração com os departamentos do Ministério eventualmente interessados na matéria;
- i) Promover a adequada organização da biblioteca do Ministério, garantir a coordenação central das diversas bibliotecas do Ministério e assegurar a organização e funcionamento dos arquivos dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e da Secretaria-Geral;
- j) Organizar o registo simplificado do pessoal dos serviços e demais departamentos do Ministério, seja qual for o vínculo que o ligue à Administração;
- l) Assegurar a administração, conservação e guarda do edifício ocupado pelos serviços centrais do Ministério e do equipamento, viaturas automóveis ou qualquer outro material dos Gabinetes do Ministro e dos secretários de Estado e da Secretaria-Geral, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- m) Programar e proceder à adequada instalação no edifício do Ministério dos serviços que nele devam funcionar;
- n) Coordenar a gestão dos recursos materiais comuns aos diversos serviços do Ministério, tendo em vista a sua optimização no plano patrimonial, tecnológico e financeiro;
- o) Coordenar a gestão dos recursos humanos comuns aos diversos serviços do Ministério, designadamente através da instituição de um centro de formação do pessoal;
- p) Intervir como notário nos contratos em que o Estado seja representado pelo Ministério, salvo quando tenha sido designada outra entidade para o efeito;
- q) Desempenhar outras funções de natureza administrativa de que seja superiormente incumbida.

Artigo 12.º

Inspeção-Geral de Finanças

1 — A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) é um serviço de controlo financeiro e apoio técnico do Ministério das Finanças, cuja actuação abrange entidades do sector público administrativo e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, e funciona na directa dependência do Ministro das Finanças.

2 — Salvo disposição legal em contrário, a competência para ordenar a realização de inspecções e outras diligências, para decidir processos de inspecção e para despachar processos de análise de participações e denúncias que, nos termos lei, cabe ao Ministro das Finanças, pode ser por este delegada no inspector-geral de Finanças, com a facultade de subdelegação.

3 — Compete à IGF, designadamente:

- a) Realizar, por determinação superior, inspecções a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público;
- b) Efectuar a auditoria de organismos públicos, nos casos legalmente previstos;
- c) Inspeccionar os serviços de administração e cobrança fiscais;
- d) Fiscalizar a gestão financeira e patrimonial das autarquias locais, incluindo os serviços municipalizados, das associações e das federações de municípios, nos termos da lei;
- e) Efectuar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, auditoria às empresas públicas, às sociedades de capitais públicos e às sociedades de economia mista em que o Estado detenha, de forma directa, uma participação no capital igual ou superior a 50%, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras;
- f) Inspeccionar empresas e entidades privadas ou cooperativas, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras;
- g) Coordenar as acções nacionais de controlo dos recursos próprios comunitários;
- h) Inspeccionar as entidades que intervêm na execução e controlo das despesas financiadas pelo FEOGA-Garantia e pelos fundos estruturais comunitários, bem como os respectivos beneficiários;
- i) Acompanhar as missões comunitárias de controlo a efectuar em Portugal em matéria de recursos próprios comunitários, bem como no âmbito do FEOGA-Garantia e dos fundos estruturais;
- j) Assegurar as relações com o Tribunal de Contas e uma ligação funcional com as inspecções-gerais sectoriais e outros órgãos de controlo, nacionais e comunitários, no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções e conferir natureza sistémica ao controlo;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

Artigo 13.º

Instituto de Informática

1 — o Instituto de Informática (II) é o serviço do Ministério das Finanças cuja missão genérica consiste em contribuir para a eficácia do aparelho administrativo

do Estado, em especial nos domínios correspondentes às funções do Ministério das Finanças, através da promoção, desenvolvimento, implementação e exploração de sistemas e tecnologias de informação, no quadro de uma perspectiva global de economia de recursos e de protecção ao investimento na Administração Pública.

2 — São, designadamente, atribuições do II:

- a) Promover, acompanhar e coordenar a utilização de tecnologias de informação pela Administração Pública;
- b) Exercer consultorias nos domínios da sua competência, formulando as consequentes recomendações, em obediência a critérios de eficácia e eficiência na mobilização global de recursos;
- c) Colaborar com entidades nacionais e internacionais de normalização e promover a adopção de normas na Administração Pública no domínio das tecnologias de informação;
- d) Conceber, desenvolver, implementar e explorar sistemas de informação de utilização comum na Administração Pública ou com interesse particular para o Ministério das Finanças;
- e) Administrar bases de dados que no âmbito do Ministério das Finanças ou de outros departamentos do Estado lhe sejam cometidas;
- f) Explorar centros e redes de processamento de dados ou apoiar a sua implantação e gestão;
- g) Colaborar com os órgãos competentes em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional para a função pública nas actividades desenvolvidas no domínio das tecnologias de informação;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Estudos e Previsão

1 — A Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP) tem por missão fundamental o conselho económico e técnico do Ministro das Finanças em matéria de política macroeconómica tendo por base a investigação científica teórica e aplicada no domínio da economia, bem como o acompanhamento da conjuntura económica numa perspectiva de antecipação da evolução dos principais agregados macroeconómicos, permitindo a definição das políticas adequadas à prossecução dos objectivos de estabilização conjuntural e de desenvolvimento económico.

2 — Compete à DGEP, designadamente:

- a) Realizar trabalhos de investigação científica no domínio da economia, particularmente em matérias relevantes para o apoio da decisão e definição de política económica;
- b) Elaborar regularmente análises da conjuntura económica portuguesa e estabelecer estimativas macroeconómicas de curto prazo;
- c) Acompanhar a evolução económica e financeira internacional e as diferentes políticas adoptadas;
- d) Estudar e propor medidas de política económica, nomeadamente nos domínios das políticas orçamental, fiscal, monetária, cambial e de rendimentos e preços;
- e) Elaborar projecções das principais variáveis macroeconómicas, tendo em vista a programação orçamental de médio prazo;

- f) Analisar o impacto da evolução dos agregados macroeconómicos relevantes na gestão e controlo da política fiscal e orçamental;
- g) Desenvolver e aperfeiçoar a informação estatística relativa à actividade financeira do sector público administrativo, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e com os serviços do Ministério das Finanças;
- h) Participar nos trabalhos preparatórios do Orçamento do Estado e das Grandes Opções do Plano;
- i) Acompanhar a actividade do Conselho Económico e Social.

Artigo 15.º

Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais

1 — A Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão fundamental coordenar a acção e centralizar a informação do Ministério no plano externo, no âmbito das suas competências.

2 — Nos termos do número anterior, compete à DGAERI, designadamente:

- a) Coordenar e organizar as relações externas do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos demais serviços, e centralizar a informação sobre as relações comunitárias e internacionais de todos os serviços do Ministério das Finanças;
- b) Analisar e dar parecer sobre questões europeias e sobre propostas e projectos de legislação comunitária;
- c) Analisar e dar parecer sobre propostas ou projectos de legislação nacional com incidência comunitária;
- d) Propor e acompanhar as medidas consideradas necessárias à aplicação na ordem interna, da legislação comunitária, no domínio das atribuições do Ministério;
- e) Assegurar a ligação dos serviços e organismos do Ministério das Finanças com a Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários e com a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia;
- f) Participar nos trabalhos preparatórios do Orçamento do Estado e das Grandes Opções do Plano;
- g) Assegurar a participação do Ministério das Finanças nos organismos financeiros de cooperação internacional, sem prejuízo das competências específicas dos demais serviços;
- h) Assegurar a participação do Ministério das Finanças no Comité Económico e Financeiro da Comunidade Europeia, o apoio técnico à participação portuguesa nos assuntos relacionados com a União Económica e Monetária e com o Sistema Monetário Europeu, e assessorar o Ministro das Finanças na preparação e participação nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e Financeiros (ECOFIN);
- i) Assegurar a participação do Ministério das Finanças no quadro da negociação do Orçamento e da programação financeira plurianual das Comunidades Europeias;

- j) Assegurar a coordenação das acções de cooperação com os países de expressão portuguesa;
- l) Assegurar a participação do Ministério das Finanças nas matérias respeitantes aos recursos próprios da União Europeia;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em casos devidamente justificados, compete ao Ministro das Finanças, por despacho, determinar as condições em que os outros serviços do Ministério das Finanças podem ser incumbidos de assegurar, no âmbito das respectivas atribuições, as competências no plano externo do Ministério.

4 — No exercício das suas atribuições a DGAERI actuará em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças, em especial com a Direcção-Geral de Estudos e Previsão e com a Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 16.º

Direcção-Geral do Orçamento

1 — A Direcção-Geral do Orçamento (DGO) é o serviço do Ministério das Finanças que superintende na elaboração e execução do Orçamento do Estado, na contabilidade do Estado e no controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira do Estado.

2 — Compete à DGO, designadamente:

- a) Preparar o Orçamento do Estado;
- b) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- c) Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental;
- d) Propor orientações para o melhor desempenho da política orçamental;
- e) Centralizar e coordenar a escrituração e contabilização das receitas e despesas públicas;
- f) Colaborar na definição das regras e procedimentos necessários à elaboração do balanço do Estado;
- g) Coordenar o sistema de informação orçamental;
- h) Elaborar as contas do sector público administrativo;
- i) Realizar auditorias internas à administração financeira do Estado;
- j) Elaborar o quadro plurianual do Orçamento do Estado;
- l) Definir um quadro previsional de evolução das contas orçamentais do sector público administrativo;
- m) Preparar os projectos de diplomas de execução orçamental e instruções para o seu cumprimento;
- n) Liquidar as despesas públicas e autorizar o seu pagamento;
- o) Analisar e decidir sobre os pedidos de libertação de créditos;
- p) Elaborar pareceres sobre os projectos de diplomas que impliquem despesa pública;
- q) Produzir e difundir informação respeitante à execução orçamental e às matérias relativas às finanças públicas;

- r) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

Artigo 17.º

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

1 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, cura e reabilitação, e proceder à verificação do direito aos encargos de família e seu registo, bem como intervir a favor do beneficiário no caso de eventos de carácter geral e típico que tenham como consequência uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõe para as satisfazer.

2 — Compete à ADSE, designadamente:

- a) Organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas no número anterior, em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Administração Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e outros organismos estatais ou particulares congéneres;
- b) Propor as providências convenientes à utilização dos meios que lhe sejam atribuídos, por forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;
- c) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem ao desempenho da sua missão;
- d) Tomar as providências indispensáveis à verificação do rigoroso cumprimento dos acordos mencionados na alínea anterior;
- e) Dar parecer sobre todas as acções desenvolvidas por entidades públicas na área da sua especialidade;
- f) Exercer as funções de órgão de consulta, esclarecendo as dúvidas apresentadas pelos serviços públicos sobre assuntos que constituam matéria da sua competência;
- g) Informar e emitir pareceres sobre os processos que, no exercício das suas atribuições, deva submeter a apreciação ou decisão ministerial;
- h) Propor ou participar na elaboração, quando lhe for determinado superiormente, dos projectos de diploma relativos a matérias contidas na área das suas atribuições;
- i) Propor a aplicação de sanções aos utentes quando se detectem infracções às normas e regulamentos da Direcção-Geral;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

Artigo 18.º

Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)

1 — A Direcção-Geral dos Impostos, que continuará a ser designada pela sigla tradicional (DGCI), é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão administrar os impostos sobre o rendimento, sobre o património e os impostos gerais sobre o consumo, de acordo

com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária.

2 — Compete em geral à DGCI, relativamente aos impostos que lhe incumbe administrar:

- a) Assegurar a respectiva liquidação e cobrança;
- b) Promover a correcta aplicação das normas legais e das decisões administrativas;
- c) Informar os particulares sobre as respectivas obrigações tributárias e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- d) Exercer a acção de inspecção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais;
- e) Exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Nacional junto dos órgãos judiciais;
- f) Assegurar a execução dos acordos e convenções internacionais em matéria tributária, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;
- g) Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema fiscal, propondo as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- h) Cooperar com as administrações fiscais de outros Estados e participar nos trabalhos de organismos internacionais especializados no domínio da fiscalidade;
- i) Assegurar as relações com organismos nacionais vocacionados para o estudo de matérias fiscais;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — A DGCI assegurará ainda a administração de outros impostos que lhe sejam atribuídos por lei ou por determinação do Ministro das Finanças.

4 — No desempenho das suas atribuições a DGCI actuará em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças que intervenham na administração fiscal, em especial com a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Artigo 19.º

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

1 — A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e as normas comunitárias:

- a) Exercer o controlo da fronteira externa comunitária e do território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito da cultura e da segurança e saúde públicas;
- b) Administrar os impostos especiais sobre o consumo.

2 — Compete em geral à DGAIEC, no âmbito da sua missão:

- a) Controlar as trocas de mercadorias e os meios de transporte;
- b) Administrar os impostos especiais sobre o consumo;

- c) Liquidar e cobrar os recursos próprios comunitários e exercer os controlos e tomar todas as medidas necessárias a assegurar a regularidade do pagamento das despesas no âmbito da política agrícola comum;
- d) Liquidar e cobrar o imposto sobre o valor acrescentado nas trocas comerciais com países terceiros;
- e) Prevenir e reprimir a fraude e evasão aduaneiras e fiscais;
- f) Contribuir para que seja assegurada a coerência interna das várias políticas comunitárias susceptíveis de interacções do mercado único;
- g) Promover a cooperação com as administrações aduaneiras dos demais Estados membros da União Europeia, com vista à troca regular de informações sobre questões da sua competência, e participar nas negociações sobre matérias comunitárias;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — No desempenho das suas atribuições a DGAIEC actuará em estreita colaboração com os restantes serviços do Ministério das Finanças que intervenham na administração fiscal, em especial com a Direcção-Geral dos Impostos e com a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Artigo 20.º

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

1 — A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) é o serviço do Ministério das Finanças ao qual incumbe apoiar a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, no domínio dos sistemas e tecnologias de informação.

2 — Compete em geral à DGITA:

- a) Avaliar as necessidades de informação e oportunidades para as tecnologias de informação no desenvolvimento permanente dos serviços de administração fiscal e aduaneiros;
- b) Prestar, no âmbito das suas competências, apoio técnico aos serviços que lhe incumbe apoiar;
- c) Operacionalizar e gerir a infra-estrutura tecnológica dos serviços;
- d) Conceber, desenvolver, implementar e explorar sistemas de informação de utilização comum aos referidos serviços ou destinados à satisfação de necessidades específicas de cada um deles;
- e) Gerir o património da informação, em suporte informático, dos serviços que apoia;
- f) Participar na aquisição e implantação de infra-estruturas tecnológicas destinadas aos serviços referidos na alínea anterior;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — No desempenho das suas atribuições a DGITA actuará em estreita colaboração com os serviços que lhe compete apoiar e colaborará com outras entidades, em especial com o Instituto de Informática, tendo em

vista a normalização de processos e sistemas de tratamento da informação.

Artigo 21.º

Direcção-Geral do Tesouro

1 — A Direcção-Geral do Tesouro (DGT) é o serviço do Ministério das Finanças que tem a seu cargo a administração da tesouraria central do Estado, bem como a efectivação das operações de intervenção financeira do Estado na economia, competindo-lhe igualmente o estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público, administrativo e empresarial.

2 — Enquanto serviço responsável pela administração da tesouraria central do Estado, compete essencialmente à DGT:

- a) O controlo da movimentação e da utilização dos fundos do Tesouro no País e no estrangeiro, bem como da respectiva contabilização;
- b) O controlo da emissão e circulação da moeda metálica;
- c) Assegurar as relações com o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

3 — Enquanto serviço incumbido da realização das operações de intervenção financeira do Estado na economia, compete à DGT:

- a) A efectivação e controlo das operações activas, bem como a gestão dos activos financeiros do Estado, sem prejuízo das competências atribuídas a outros serviços;
- b) A concessão de garantias do Estado e a gestão da dívida pública acessória;
- c) O estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da função de accionista do Estado;
- d) A assunção e regularização de passivos de entidades ou organismos do sector público ou resultantes do processo de descolonização, nos termos previstos na lei;
- e) A concessão de subsídios, indemnizações compensatórias e bonificações de juros, nos termos previstos na lei;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

4 — Compete à DGT a coordenação orçamental das receitas cobradas e das despesas excepcionais por ela processadas.

Artigo 22.º

Direcção-Geral do Património

1 — A Direcção-Geral do Património (DGP) é o serviço do Ministério das Finanças encarregado de assegurar de forma integrada a gestão e administração do património do Estado nos domínios da aquisição, administração e alienação dos bens do Estado, bem como no domínio da intervenção em operações patrimoniais do sector público, nos termos a definir por lei.

2 — Compete em geral à DGP:

- a) Elaborar o cadastro e o inventário dos bens do património do Estado;

- b) Proceder à aquisição de bens imóveis e ao arrendamento de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;
- c) Administrar e alienar os bens do património do Estado;
- d) Coordenar e controlar a actividade gestonária patrimonial do sector público estatal, nos termos que a lei definir;
- e) Organizar, gerir e racionalizar o parque automóvel do Estado;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

SUBSECÇÃO II

Fundos autónomos não personalizados

Artigo 23.º

Fundo de Regularização da Dívida Pública

O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP) é um fundo autónomo não personalizado do Ministério das Finanças, cuja função genérica consiste em promover a amortização da dívida pública e em regular a procura e a oferta dos títulos da dívida pública no mercado secundário, de acordo com as orientações de política monetária e de gestão da dívida pública definidas pelo Ministro das Finanças.

Artigo 24.º

Fundo de Estabilização Aduaneira

O Fundo de Estabilização Aduaneira (FEA) é um fundo autónomo não personalizado do Ministério das Finanças, gerido pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, cuja função genérica consiste em suportar os encargos com o pagamento dos suplementos e abonos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro.

SUBSECÇÃO III

Órgãos de apoio

Artigo 25.º

Conselho Superior de Finanças

1 — O Conselho Superior de Finanças é o órgão consultivo e participativo do Ministério das Finanças que assegura o apoio técnico e a representação e participação de instituições, agentes e forças sociais ou peritos independentes na reflexão sobre a elaboração, acompanhamento, análise crítica e revisão das políticas financeiras.

2 — O Conselho Superior de Finanças organiza-se em secções, em princípio de carácter permanente, ou grupos de trabalho, em princípio com natureza transitória, e não dispõe de funcionários permanentes, sendo o respectivo apoio assegurado pela Secretaria-Geral.

3 — A criação, composição e modo de funcionamento das secções e grupos de trabalho, bem como o respectivo mandato, são determinados por despacho do Ministro das Finanças.

4 — São integrados desde já no Conselho Superior de Finanças os seguintes órgãos consultivos e participativos, sem prejuízo da manutenção das particu-

dades de regime e enquadramento próprios de cada um:

- a) Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários e respectivas secções especializadas;
- b) Estrutura de missão destinada a elaborar o Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- c) Comissão de Normalização Contabilística;
- d) Grupos de trabalho para o estudo da problemática das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- e) Unidade de trabalho interministerial para a análise e avaliação da situação do sector empresarial do Estado e das suas perspectivas de evolução;
- f) Comissão para a Reorganização dos Serviços Aduaneiros;
- g) Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e Fraude Fiscal e Aduaneira;
- h) Comissão de Instalação e de Inscrição da Associação de Técnicos de Contas.

5 — Os membros dos órgãos consultivos e participativos integrados no Conselho Superior de Finanças que não tenham vínculo à função pública serão retribuídos através de senhas de presença ou remuneração de tarefas específicas, limitadas no tempo, nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

6 — Todos os órgãos consultivos e participativos de carácter transitório criados até à publicação deste diploma que actuem na área de competência do Ministério das Finanças e não estejam referidos no n.º 4 do presente artigo consideram-se extintos.

7 — O mandato dos órgãos consultivos e participativos integrados no Conselho Superior de Finanças é prorrogável por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 26.º

Conselho de Directores-Gerais

1 — É criado, na dependência do Ministro das Finanças, o Conselho de Directores-Gerais, cujas despesas de funcionamento serão suportadas por verbas do orçamento do Gabinete do Ministro das Finanças.

2 — Compete ao Conselho de Directores-Gerais do Ministério das Finanças:

- a) Pronunciar-se sobre os programas anuais dos serviços centrais do Ministério;
- b) Promover a harmonização permanente das actividades dos serviços e a qualidade dos respectivos actos e operações;
- c) Promover a conjugação das actividades relativas a pessoal, organização, métodos de trabalho e gestão administrativa e financeira;
- d) Formular, por sua iniciativa, propostas ou sugestões conducentes ao bom funcionamento dos serviços do Ministério;
- e) Pronunciar-se sobre a reestruturação do Ministério e coordenar a respectiva implementação e execução;
- f) Pronunciar-se sobre outras questões que o Ministro das Finanças decida colocar.

3 — Fazem parte do Conselho de Directores-Gerais todos os directores-gerais e responsáveis de categoria equivalente do Ministério das Finanças.

4 — O Conselho de Directores-Gerais é presidido pelo Ministro das Finanças ou pelo secretário de Estado em quem este delegar e é secretariado pelo secretário-geral ou, na sua falta, pelo director-geral mais antigo.

5 — Nos trabalhos do Conselho poderão sempre participar os secretários de Estado, bem como outros funcionários ou entidades convidados para o efeito.

6 — Em caso de necessidade, os directores-gerais poderão fazer-se substituir, a título excepcional, por funcionários qualificados e com poderes bastantes para os representarem.

7 — O Conselho funcionará em plenário ou por secções especializadas, cuja criação, composição e modo de funcionamento serão determinados por despacho do Ministro das Finanças.

8 — O Conselho proporá ao Ministro das Finanças o respectivo regimento interno, o qual será aprovado por despacho.

9 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês, com ordem de trabalhos prefixada, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Ministro das Finanças, sempre que este o entenda necessário.

10 — O apoio administrativo ao Conselho será assegurado pela Secretaria-Geral.

Artigo 27.º

Defensor do Contribuinte

1 — Para assegurar, sem prejuízo das funções legalmente atribuídas ao Provedor de Justiça e da prevalência das respectivas decisões, o acompanhamento por uma entidade independente do respeito dos direitos, liberdades e garantias dos contribuintes e de outros cidadãos que invoquem direitos contra o Estado, representado pelo Ministério das Finanças, a melhor realização de valores de legalidade, boa gestão e justiça social e o diálogo e participação dos cidadãos e dos grupos de interesses sociais com a actividade da administração fiscal, tendo a faculdade de fazer propostas e recomendações ao Ministro e aos responsáveis do Ministério, é criado o cargo de Defensor do Contribuinte.

2 — O cargo de Defensor do Contribuinte será exercido, com estatuto de inteira independência de julgamento e acção, por um cidadão com comprovado mérito e competência, a designar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças para um mandato de sete anos, não renovável.

3 — O apoio administrativo ao Defensor do Contribuinte será assegurado pela Secretaria-Geral.

4 — O Defensor do Contribuinte dispõe dos seguintes poderes:

- a) Analisar as petições que lhe sejam dirigidas sobre assuntos da sua competência e sobre elas formular recomendações;
- b) Obter de todos os responsáveis dos serviços informações sobre o andamento de processos;
- c) Divulgar junto do público a sua existência, atribuições e poderes;
- d) Dirigir-se aos responsáveis políticos e administrativos do Ministério, formulando sugestões, propostas e recomendações;
- e) Dar publicidade às propostas, recomendações e sugestões por si formuladas, com respeito pela

confidencialidade e pelo interesse público, nos termos da lei.

5 — O Defensor do Contribuinte elaborará um relatório anual sobre a sua actividade, ao qual o Ministério das Finanças dará a mais ampla difusão interna e externa.

6 — O estatuto remuneratório do Defensor do Contribuinte é equiparado ao de director-geral.

7 — A forma de exercício dos poderes atribuídos pelo presente artigo ao Defensor do Contribuinte e o respectivo regime de segurança social, de direitos, deveres e condições de cessação de funções serão regulados por decreto-lei.

SECÇÃO IV

Tutela sobre as empresas públicas e exercício da função de accionista do Estado

Artigo 28.º

Tutela sobre as empresas públicas

1 — Compete ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na lei em relação às empresas públicas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício dos poderes de tutela previstos na lei em relação às empresas públicas do sector não financeiro.

Artigo 29.º

Exercício da função de accionista do Estado

1 — Compete ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício exclusivo da função de accionista do Estado em relação às empresas do sector financeiro.

2 — Compete ao Ministro das Finanças, isoladamente ou em conjunto com o membro ou membros do Governo responsáveis pelo respectivo sector de actividade, com a faculdade de delegação e subdelegação, o exercício da função de accionista do Estado em relação às sociedades de capitais públicos e sociedades de economia mista do sector não financeiro.

SECÇÃO V

Instituto de Gestão do Crédito Público

Artigo 30.º

Criação

Para a prossecução das atribuições do Ministério das Finanças é criado o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que se regerá por estatuto próprio, a aprovar por decreto-lei.

Artigo 31.º

Alterações à legislação em vigor

1 — São revogados os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro, e os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 219/89, de 4 de Julho.

2 — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«A gestão do Fundo cabe ao Instituto de Gestão do Crédito Público.»

Artigo 32.º

Remissões

Todas as referências feitas na lei à Junta do Crédito Público, bem como ao seu presidente, passam a entender-se como sendo feitas ao IGCP e ao seu presidente.

Artigo 33.º

Outras disposições

1 — Para efeito da transferência da gestão do Fundo de Regularização da Dívida Pública para o IGCP, deverá ser elaborada, dentro do prazo previsto no artigo 56.º, uma conta final de gerência.

2 — O processamento da dívida pública directa externa é transferido, com a entrada em vigor do presente diploma, da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público para o IGCP.

3 — É igualmente transferido para o IGCP, com a entrada em vigor deste diploma, o processamento da dívida pública directa interna cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

4 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público será extinta até 30 de Junho de 1997, integrando-se o pessoal dos seus serviços na DGT em termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, e durante este período transitório exercerá as funções de director-geral, sem direito a remuneração, um dos membros do conselho directivo do IGCP a designar por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Instalação, transferência de serviços e património e dotação orçamental inicial

1 — Até à completa instalação do IGCP, este disporá do apoio logístico da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, até à extinção desta.

2 — As transferências de serviços e o património e dotação orçamental iniciais do IGCP serão determinados por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 35.º

Quadro de pessoal dirigente

O pessoal dirigente dos serviços do Ministério das Finanças integrados na administração directa do Estado que desempenha cargos ao nível de director-geral ou equiparado, previstos neste diploma, consta do mapa anexo, que dele faz parte integrante, considerando-se desde já criados os respectivos lugares.

Artigo 36.º

Regime jurídico do pessoal

O regime jurídico do pessoal dos serviços do Ministério das Finanças integrados na administração directa do Estado é o constante do presente diploma, da legislação específica respectiva e das leis gerais aplicáveis à Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Transição de serviços

Artigo 37.º

Tesourarias da Fazenda Pública

As tesourarias da Fazenda Pública, integradas na Direcção-Geral do Tesouro pelo Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho, transitam para a Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 38.º

Serviços da Direcção-Geral do Tesouro

Os seguinte Serviços da Direcção-Geral do Tesouro transitam para a Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais:

- a) Direcção de Serviços de Cooperação Internacional;
- b) Divisão de Financiamentos Comunitários;
- c) Gabinete de Estudos de Assuntos Monetários e Financeiros.

Artigo 39.º

Direcções de serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas

1 — As direcções de serviços previstas nos artigos 28.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e a direcção de serviços prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro, transitam para a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

2 — O pessoal das carreiras de regime específico da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas que à data da entrada em vigor do diploma orgânico da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros preste serviço nas direcções de serviços indicados no número anterior poderá manter-se na nova Direcção-Geral, na situação de requisitado ou de destacado.

SECÇÃO II

Alteração da designação de serviços

Artigo 40.º

Designações alteradas

1 — A Direcção-Geral da Contabilidade Pública passa a designar-se Direcção-Geral do Orçamento, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

2 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos passa a designar-se Direcção-Geral dos Impostos, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas passa a designar-se Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

4 — A Direcção-Geral do Património do Estado passa a designar-se Direcção-Geral do Património, considerando-se automaticamente referido à nova designação tudo o que na lei vigente disser respeito àquela Direcção-Geral.

SECÇÃO III

Extinção de serviços e organismos

Artigo 41.º

Serviços extintos

1 — São extintos os seguintes serviços, na dependência do Ministério das Finanças:

- a) Auditoria Jurídica;
- b) Gabinete de Estudos Económicos (GEE);
- c) Gabinete dos Assuntos Europeus (GAE);
- d) Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEEP);
- e) Intendência-Geral do Orçamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se os respectivos quadros de pessoal até à aprovação das leis orgânicas dos serviços agora criados ou reestruturados.

3 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público é extinta nos termos do artigo 33.º, n.º 4.

Artigo 42.º

Organismos extintos

É extinta a Junta do Crédito Público.

Artigo 43.º

Extinção da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal

É extinta a Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, criada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 6/94 (2.ª série), de 18 de Abril.

Artigo 44.º

Extinção do Instituto Ultramarino

1 — É extinto o Instituto Ultramarino.

2 — Os Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE) sucedem em todas as competências, direitos e obrigações ao extinto Instituto Ultramarino.

3 — O património do Instituto Ultramarino, incluindo activos e passivos e, bem assim, os direitos e obrigações em que se encontre investido, transfere-se, por força do disposto no presente diploma, para os SOFE.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bens imóveis do Instituto Ultramarino continuarão afectos à realização dos fins assistenciais que ele prossegue, até ao seu completo esgotamento.

5 — O pessoal do quadro do Instituto Ultramarino transitará, mediante despacho do Ministro das Finanças, para o quadro de pessoal do SOFE, que será acrescentado dos respectivos lugares.

6 — Este diploma servirá de título bastante para proceder a actos de registo ou a quaisquer outros necessários, em consequência da transferência aqui decretada.

Artigo 45.º

Sucessão de serviços

1 — A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças sucede em todas as competências à extinta Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças.

2 — A Direcção-Geral de Estudos e Previsão sucede em todas as competências ao extinto Gabinete de Estudos Económicos (GEE).

3 — A Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais sucede em todas as competências ao extinto Gabinete dos Assuntos Europeus (GAE).

4 — A Direcção-Geral do Orçamento integra todas as competências da extinta Intendência-Geral do Orçamento.

5 — A Direcção-Geral do Tesouro sucede em todas as competências ao extinto Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas (GAFEPP).

Artigo 46.º

Sucessão de organismos

1 — O Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP) sucede em todas as competências, direitos e obrigações à extinta Junta do Crédito Público.

2 — A Junta do Crédito Público deverá elaborar, para efeitos de fiscalização pelo Tribunal de Contas e para efeitos do disposto no presente diploma, uma conta final de gerência e uma conta de liquidação.

3 — A partir da data da extinção da Junta do Crédito Público, as contas gerais da gestão da dívida pública, independentemente da personalidade jurídica, autonomia administrativa ou financeira dos organismos dela encarregados, serão incluídas na Conta Geral do Estado.

Artigo 47.º

Legislação dos serviços

Os serviços de administração directa integrados no Ministério das Finanças continuam a reger-se pelas disposições normativas que os instituíram, sem prejuízo da derrogação de disposições resultante do presente diploma e da adequação das respectivas leis orgânicas aos princípios nele estabelecidos, bem como pelas alterações decorrentes da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e respectiva regulamentação.

Artigo 48.º

Legislação decorrente deste decreto-lei

1 — A publicação de diplomas orgânicos contendo as normas referentes à organização e competências, funcionamento, regime jurídico de pessoal, incluindo os

respectivos quadros e demais disposições necessárias para assegurar a prossecução dos objectivos dos serviços referidos no artigo 4.º deste diploma, deve ser efectuada no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se reporta o número anterior, os serviços continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

SECÇÃO IV

Transição de pessoal

Artigo 49.º

Transição de pessoal de serviços

1 — O pessoal dos serviços extintos ou regulamentados pelo presente diploma transita para os quadros de pessoal dos serviços que, nos termos deste mesmo diploma e conforme o estabelecido nas respectivas leis orgânicas, vierem a exercer as atribuições e competências dos serviços agora extintos ou reestruturados, devendo aqueles quadros compreender o número de lugares considerado necessário.

2 — A transição a que se refere o número anterior far-se-á para os serviços previstos no artigo 4.º por despacho do Ministro das Finanças, de acordo com as seguintes regras:

- Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- Com a observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integra as funções que, efectivamente, o funcionário desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

3 — As correspondências de categoria determinadas na alínea b) do n.º 2 fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 — A transição a que se refere o n.º 1 não se aplica ao organismo previsto no artigo 30.º do presente diploma.

Artigo 50.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data de início da referida licença, com aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que se encontre em regime de desatamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime, nos termos do que vier a ser determinado nos diplomas previstos no artigo 48.º

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elemento do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantém-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 51.º

Tempo de serviço

Ao pessoal dos serviços do Ministério das Finanças que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 49.º, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja exercido funções idênticas.

Artigo 52.º

Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais e equiparados e dos subdirectores-gerais e equiparados dos serviços e organismos extintos nos termos dos artigos 41.º e 42.º cessam 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os cargos de directores-gerais e equiparados referidos no número anterior podem ser providos antes da entrada em vigor dos diplomas a que se refere o artigo 48.º, ficando incumbidos de assegurar a direcção dos serviços em vias de extinção.

3 — As comissões de serviços dos directores de serviços e equiparados e dos chefes de divisão e equiparados dos serviços e organismos com extinção prevista neste diploma cessarão na data da entrada em vigor dos diplomas a que se refere o artigo 48.º

SECÇÃO V

Património e dotações orçamentais

Artigo 53.º

Património dos serviços e organismos extintos

1 — O património dos serviços extintos, incluindo activos e passivos e, bem assim, os direitos e obrigações em que se encontrem constituídos, transfere-se, por força do disposto no presente diploma, em termos a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, para os serviços que passam a exercer competências e atribuições análogas.

2 — O património da Junta do Crédito Público, incluindo activos e passivos e, bem assim, todos os direitos e obrigações em que se encontre investida, transfere-se, por força do disposto no presente diploma, para o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP).

Artigo 54.º

Transferência de verbas

1 — Até à efectivação da extinção e reestruturação dos serviços e das convenientes alterações orçamentais, os encargos referentes aos mesmos continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

2 — Transitam, em termos a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, para os novos serviços, de acordo com a repartição de atribuições e competências resultantes da reestruturação orgânica do Ministério, os saldos das verbas orçamentais atribuídas aos existentes, à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

SECÇÃO VI

Disposições finais

Artigo 55.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, bem como as demais disposições legais e regulamentares no que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 56.º

Produção de efeitos

No que diz respeito ao Instituto de Gestão do Crédito Público, o presente diploma produz efeitos na data da tomada de posse do presidente e dos demais membros do conselho directivo do IGCP, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 35.º

Secretário-geral — 1.
Director-geral — 10.
Inspector-geral — 1.

4.ª PARTE

RELAÇÃO DE ORGANOGRAMAS

- I** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (1849 – 1869)
- II e III** Ministério dos Negócios da Fazenda (1869 – 1892)
- IV** Direcção-Geral das Contribuições Directas (1892 – 1911)
- V** Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (1911 – 1979)
- VI** Direcção-Geral da Contabilidade Pública (1892 – 1980)
- VII** Direcção-Geral da Dívida Pública (1892 – 1911), e
Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das
Sociedades Anónimas (1911-1935)
- VIII** Direcção-Geral dos Próprios Nacionais (1892 – 1898), e
Direcção-Geral de Estatística e dos Próprios Nacionais
- IX** Direcção-Geral da Tesouraria (1892 – 1901)
- X** Direcção-Geral da Fazenda Pública (1911 – 1976)
- XI** Inspeção-Geral de Finanças (1930 – 1977)
- XII** Direcção-Geral do Património do Estado (1976 – 1979)
- XIII** Ministério das Finanças



ORGANOGRAMAS

Os organogramas foram concebidos de forma a distinguir a organização e a estrutura dos serviços centrais e outros.

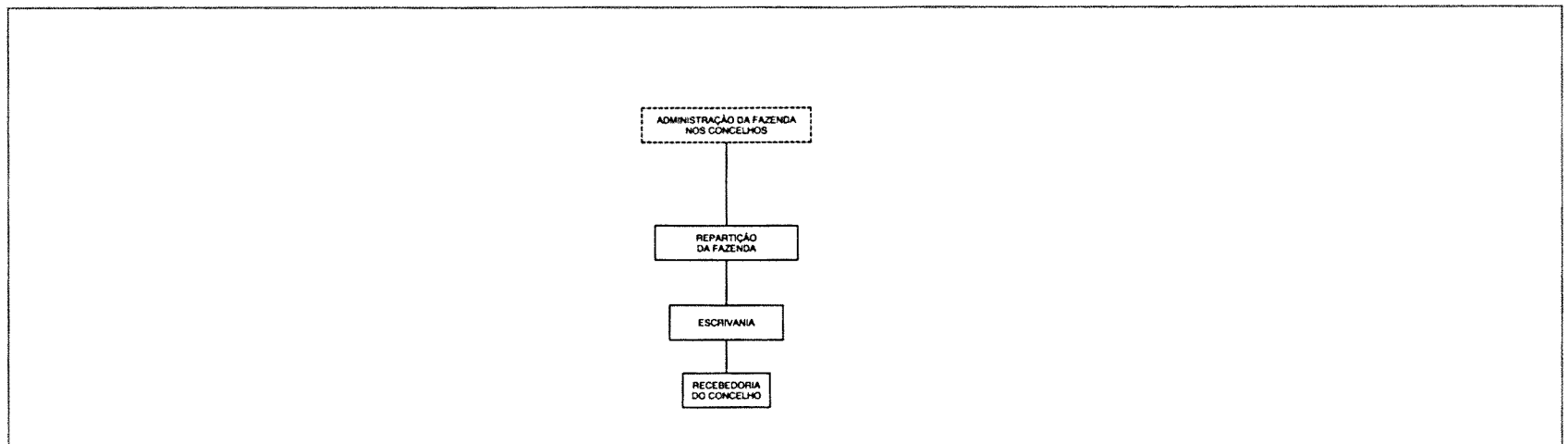
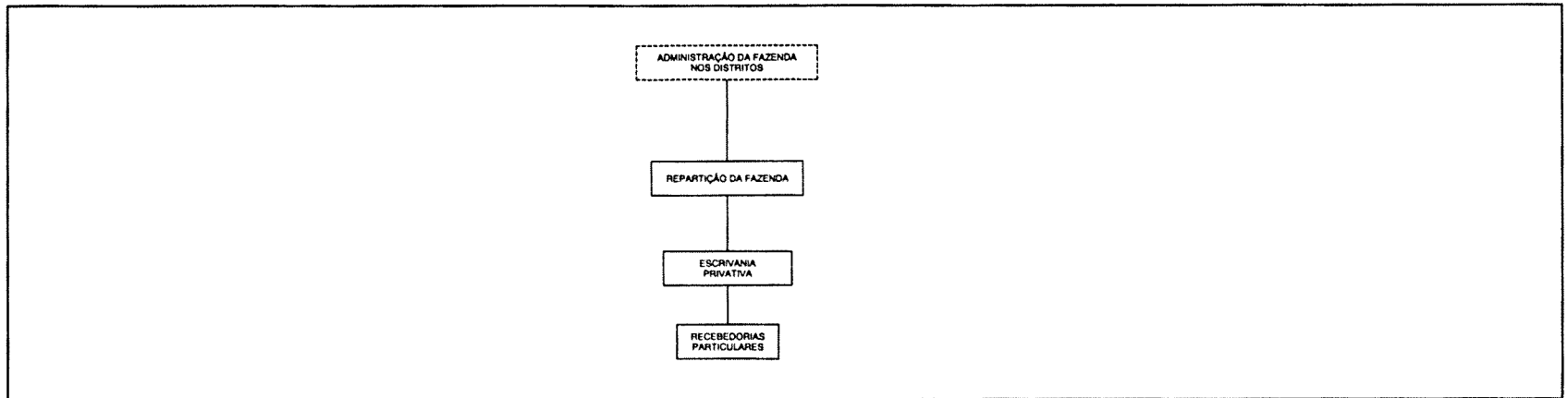
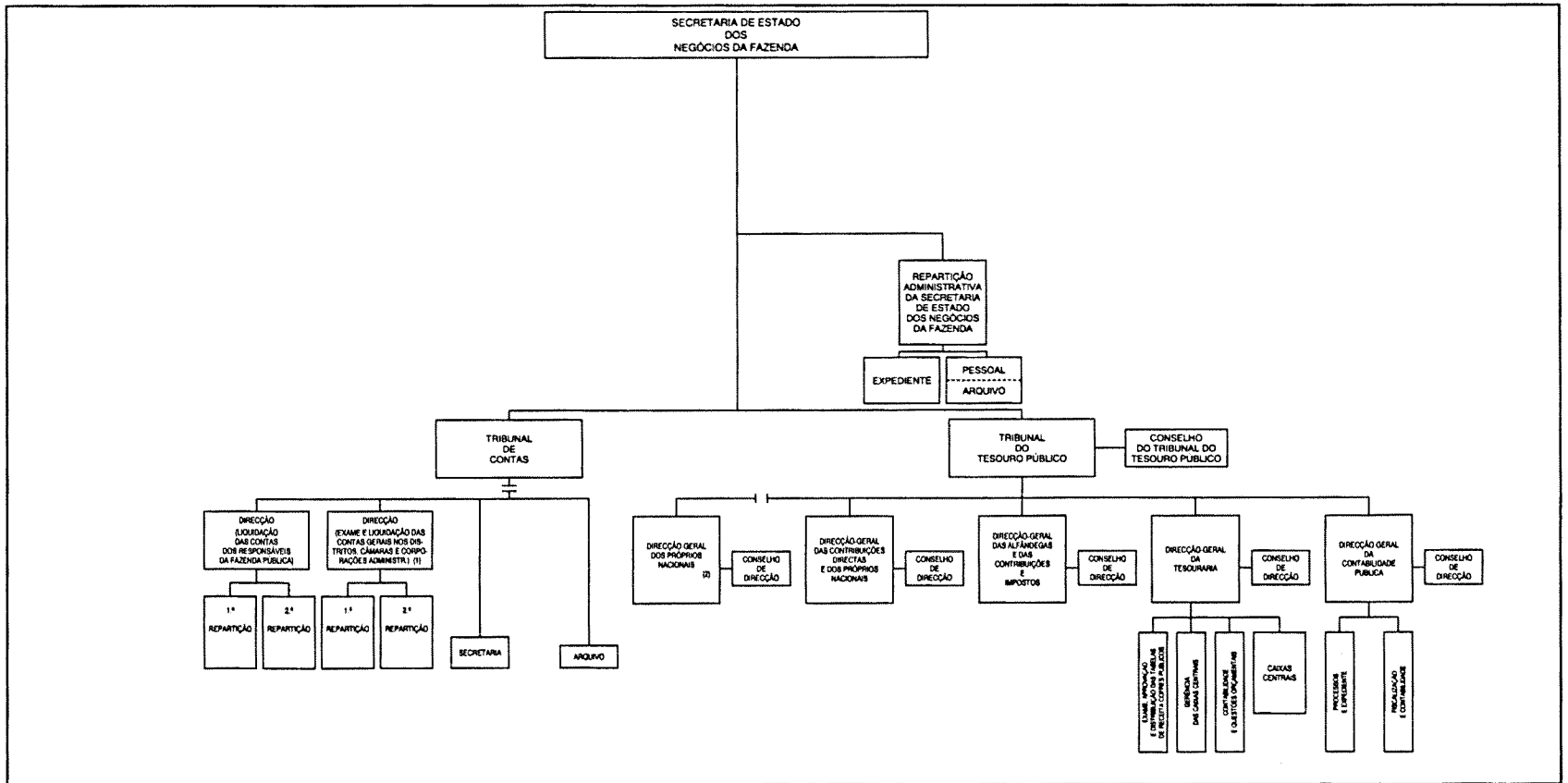
Órgãos do mesmo posicionamento hierárquico surgem apresentados na mesma horizontal; a colocação paralela de órgãos diferentes mas com tamanho mais reduzido significa que o que se apresenta ao lado exerce uma função de apoio ao órgão principal; a linha vertical contínua significa dependência hierárquica.

Uma chamada de atenção: em certos casos, como por exemplo no da DGCI, houve necessidade de enquadrar um conjunto de serviços em linhas tracejadas pelo facto de a legislação consultada não ter sido suficientemente elucidativa quanto às relações estabelecidas entre os serviços.

O sistema de cor utilizado tem por objectivo dividir os diversos níveis estruturais de forma a que haja uma apreensão imediata do posicionamento administrativo. Assim a cor VERMELHA corresponde o nível central (Ministério); à AZUL o nível distrital e à AMARELA o nível concelhio e outros.



ORGANOGRAMA I

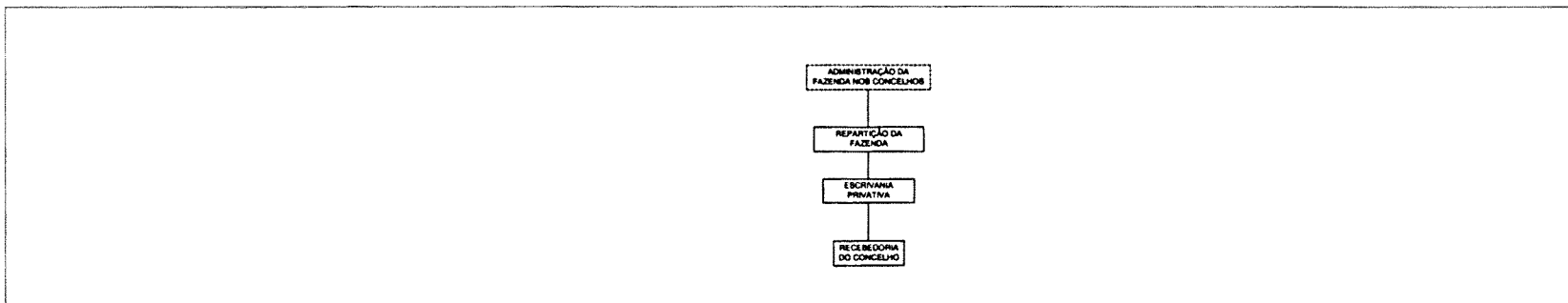
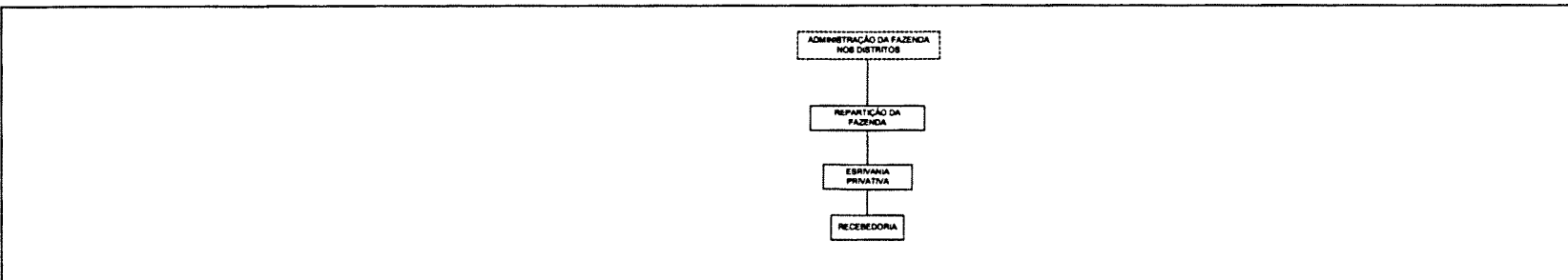
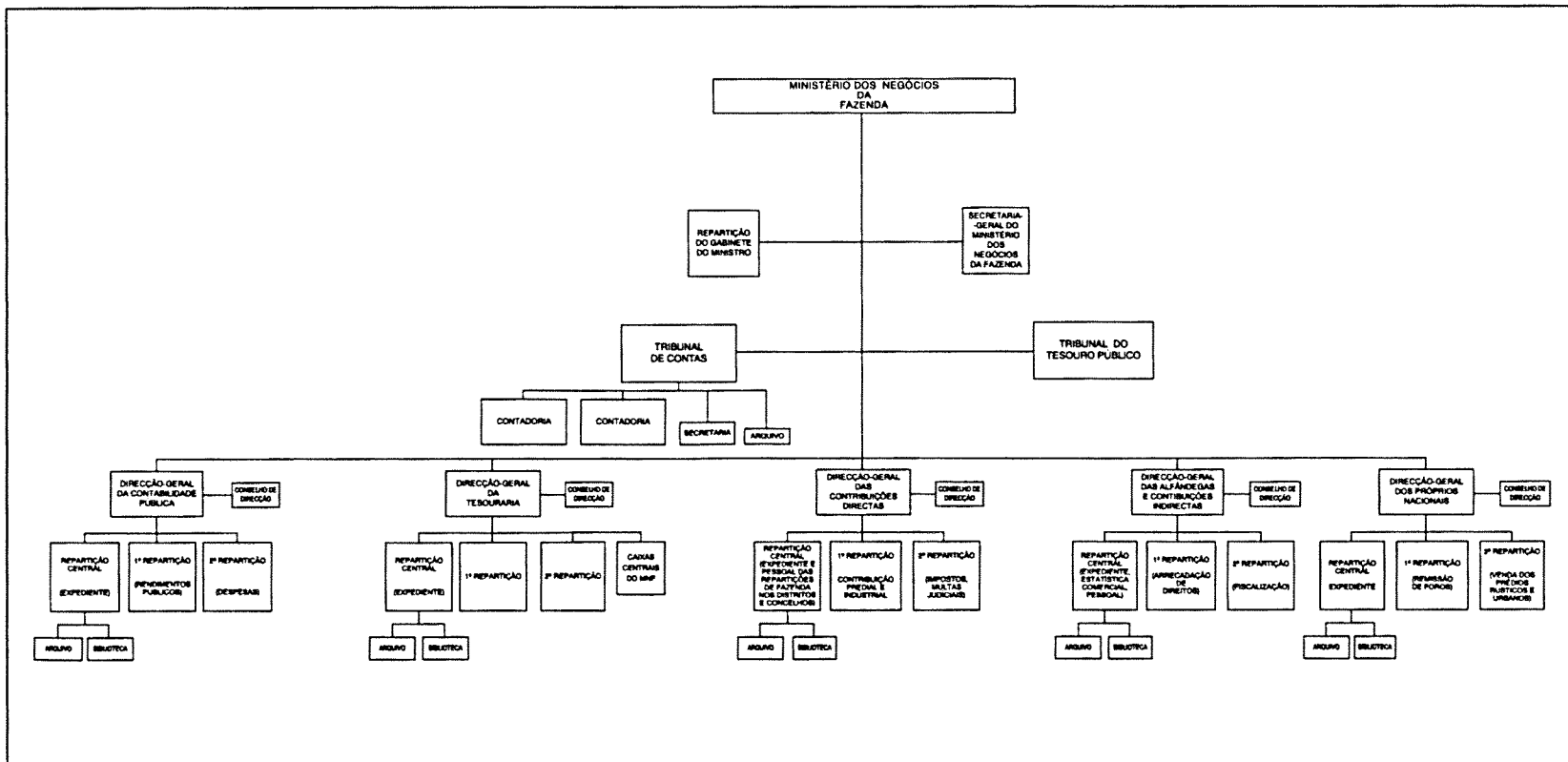


SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

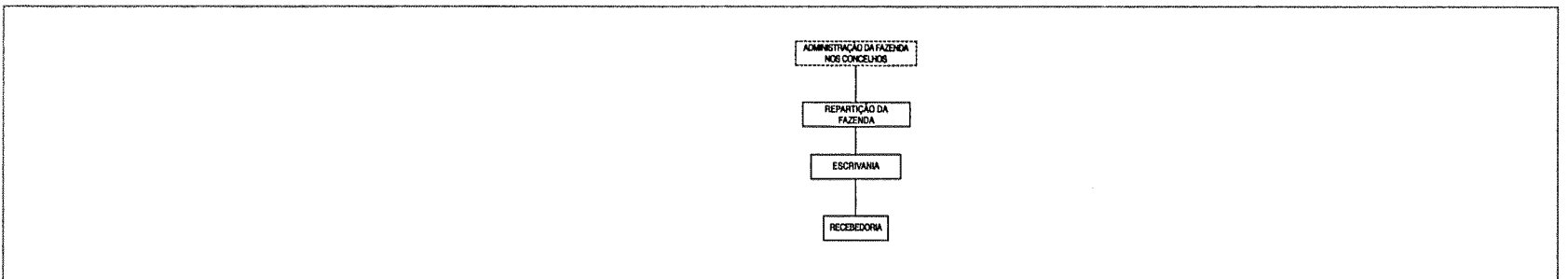
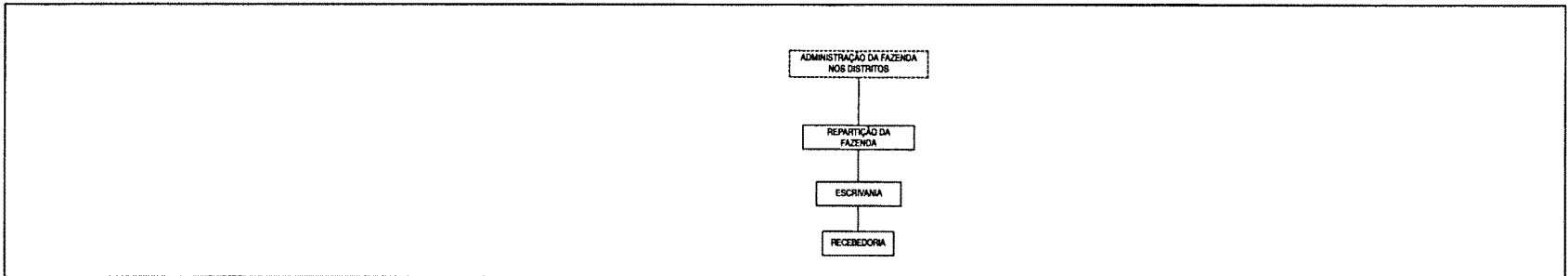
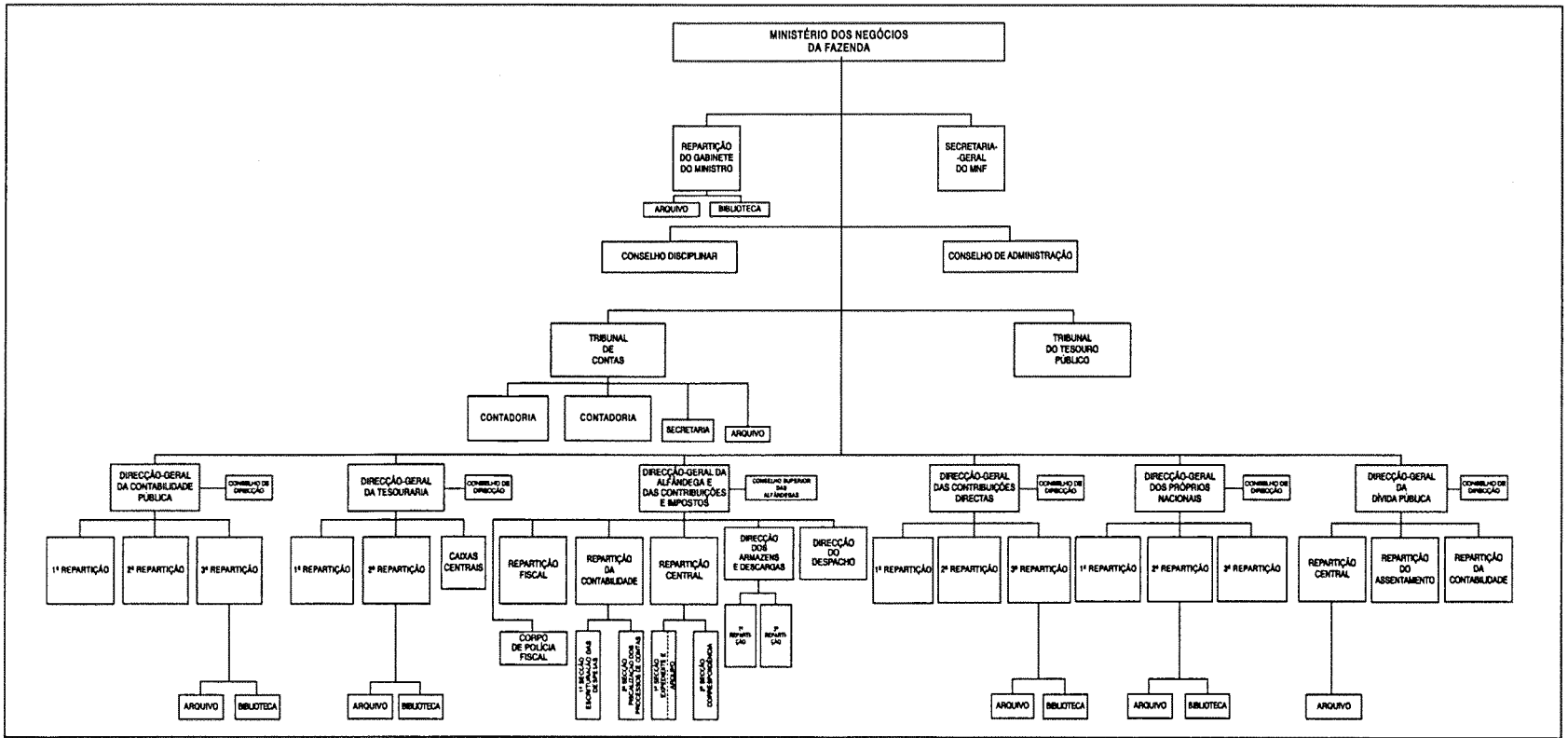
1) Reformulação produzida segundo o prescrito pelo D/n.º 1, 19 Agosto de 1859

2) Criado pelo D/20 de Outubro de 1852

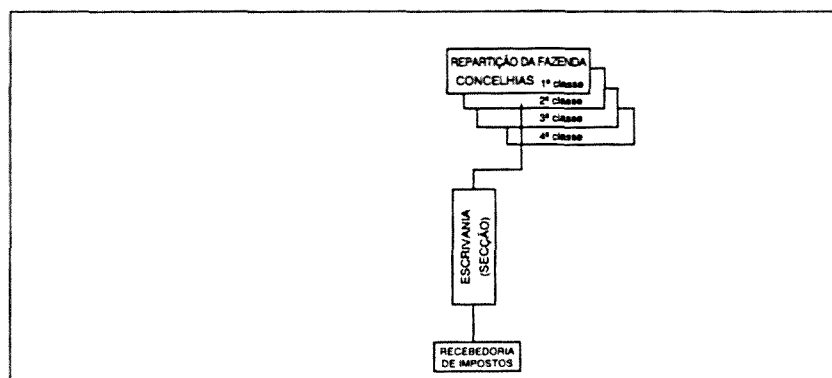
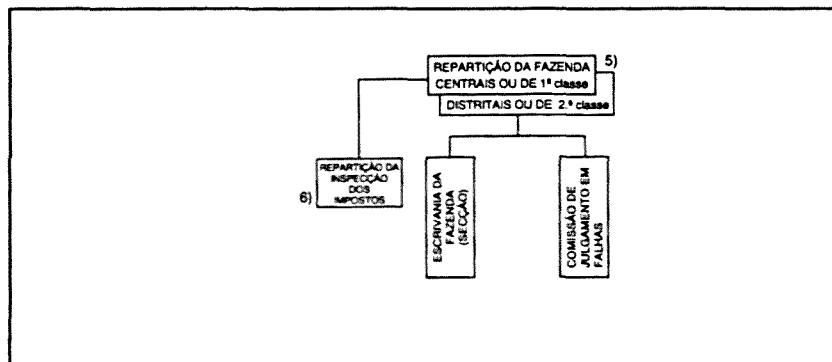
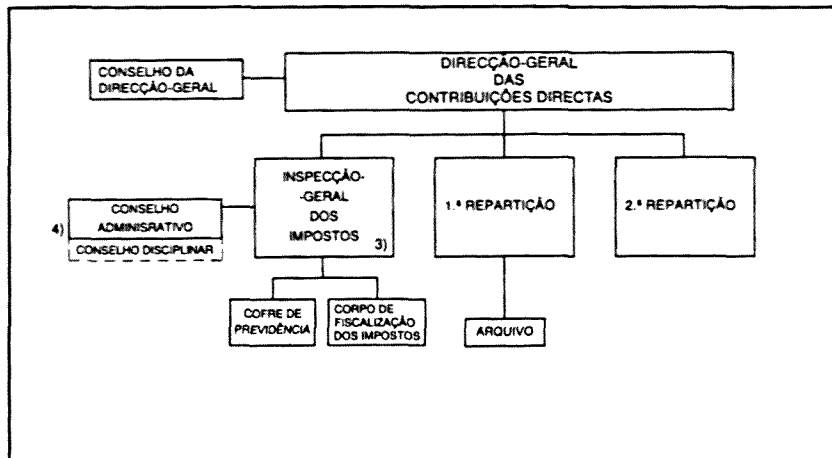
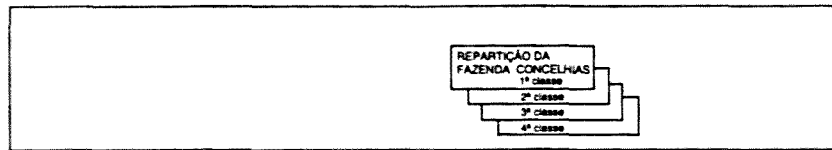
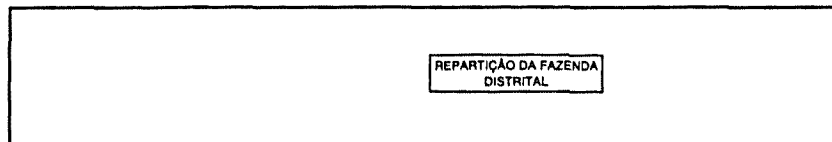
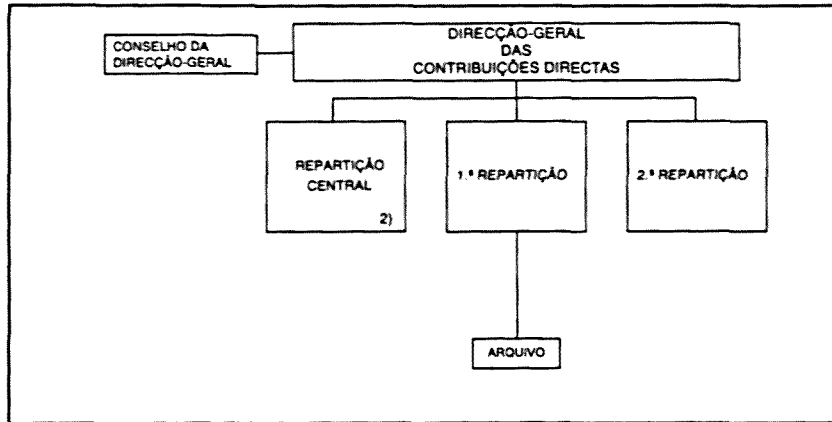
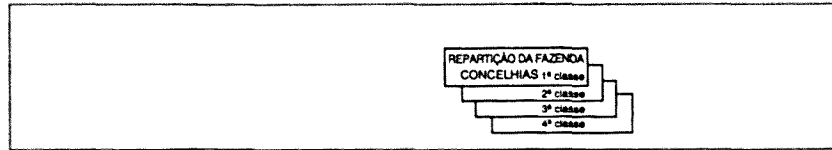
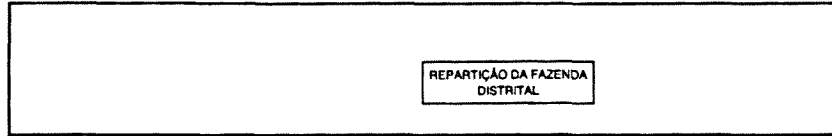
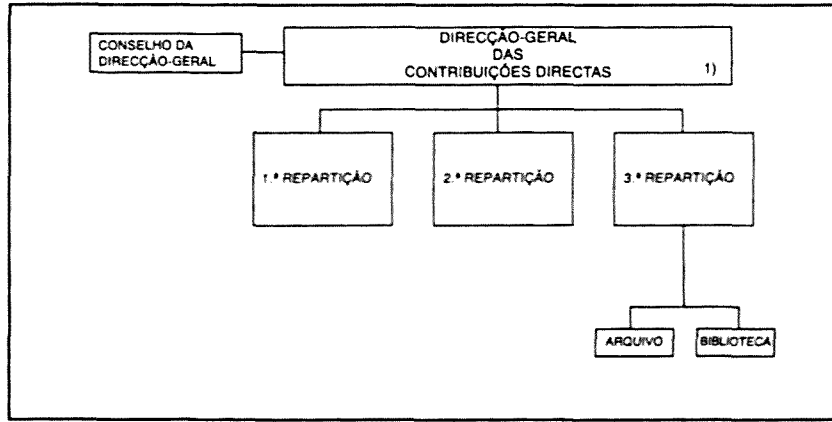
ORGANOGRAMA II



ORGANOGRAMA III

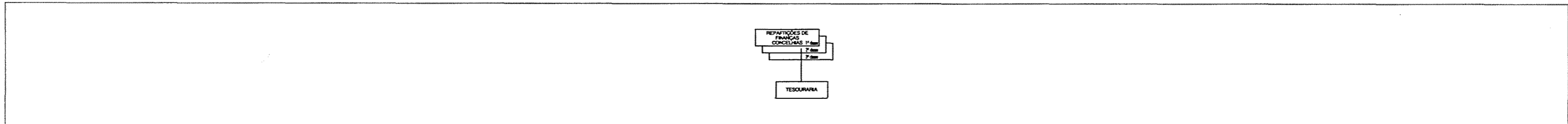
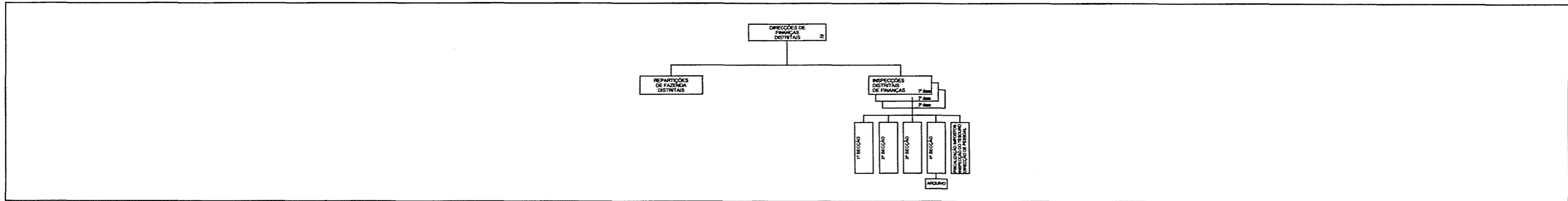
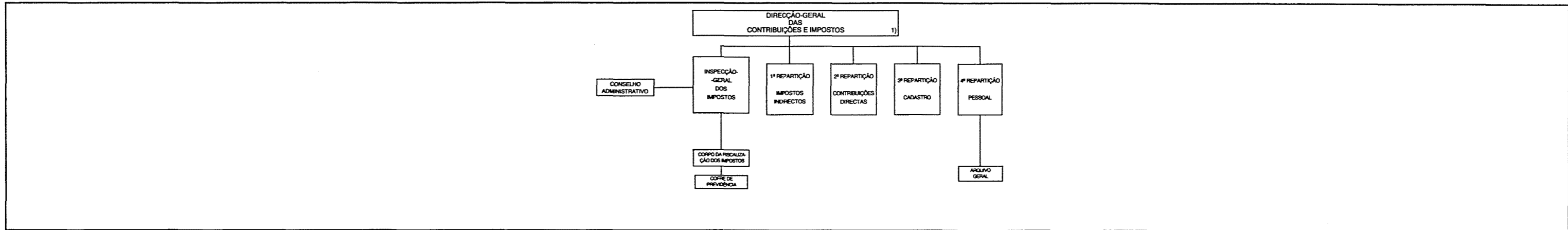


ORGANOGRAMA IV



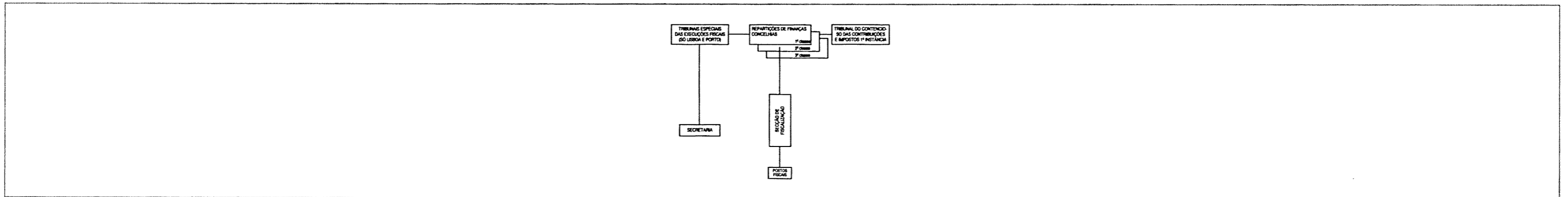
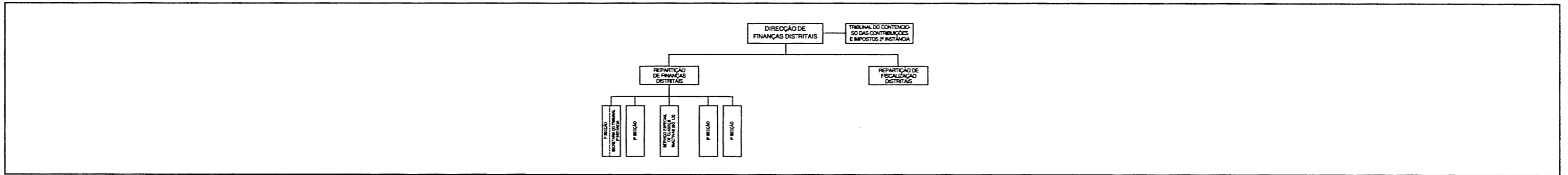
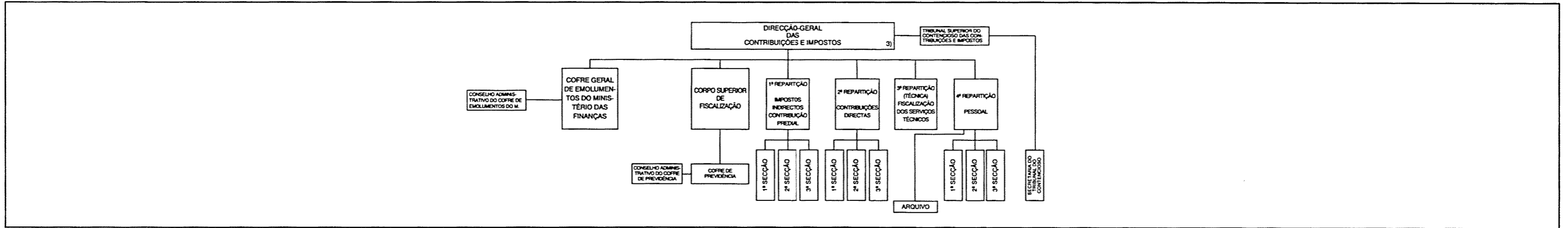
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS 1) Decreto de 30 de Dezembro de 1892 4) Decreto de 9 de Agosto de 1902
2) Decreto de 30 de Junho de 1898 5) Decreto de 24 de Dezembro de 1901
3) Decreto de 24 de Dezembro de 1901 6) Idem.

ORGANOGRAMA V

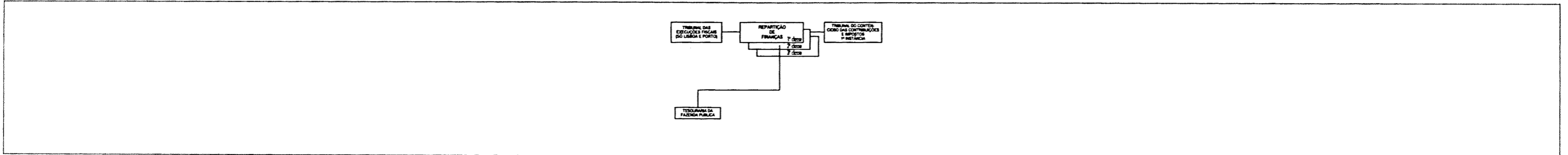
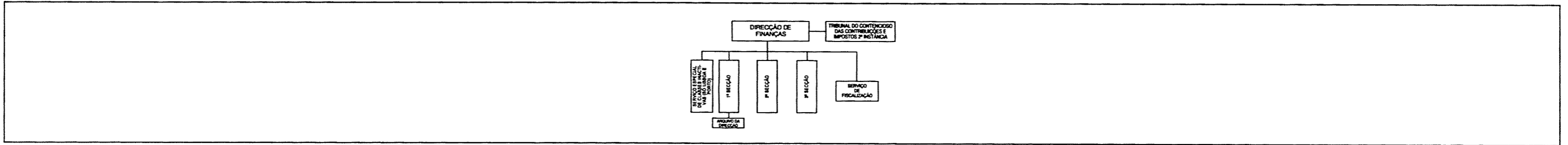
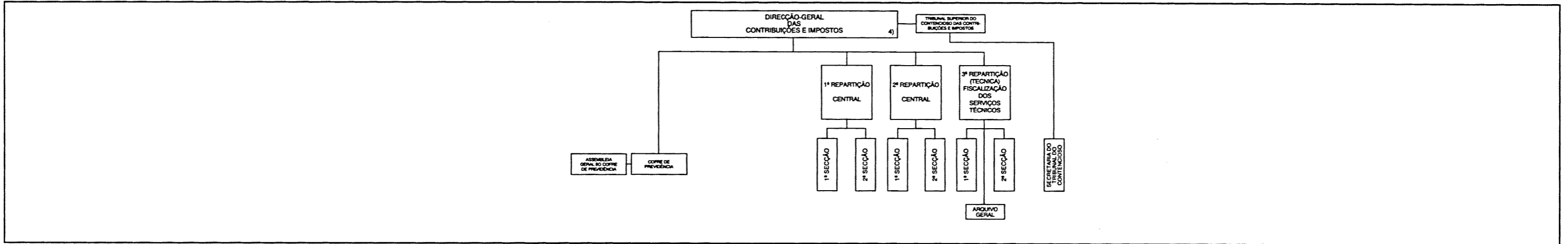




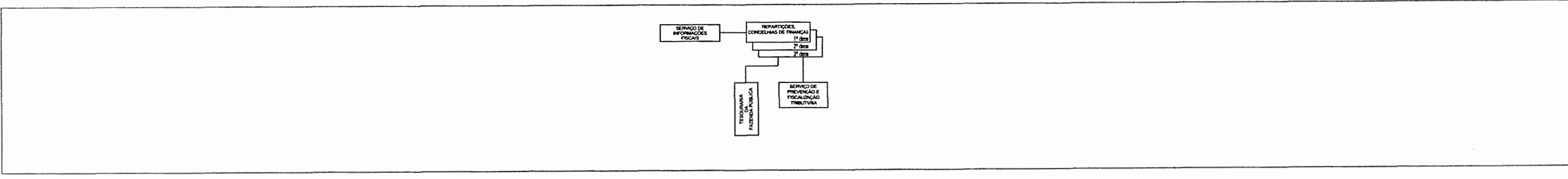
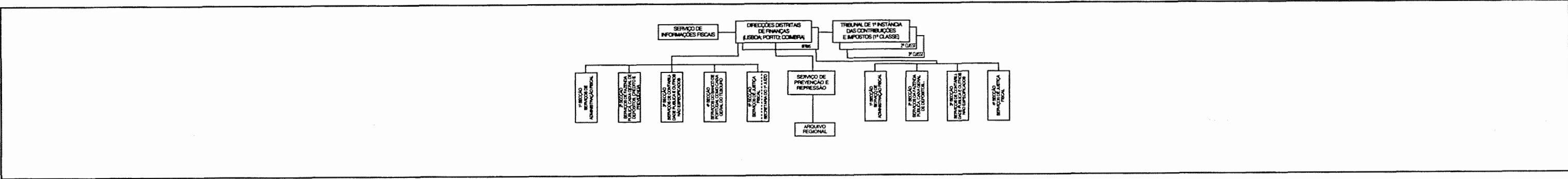
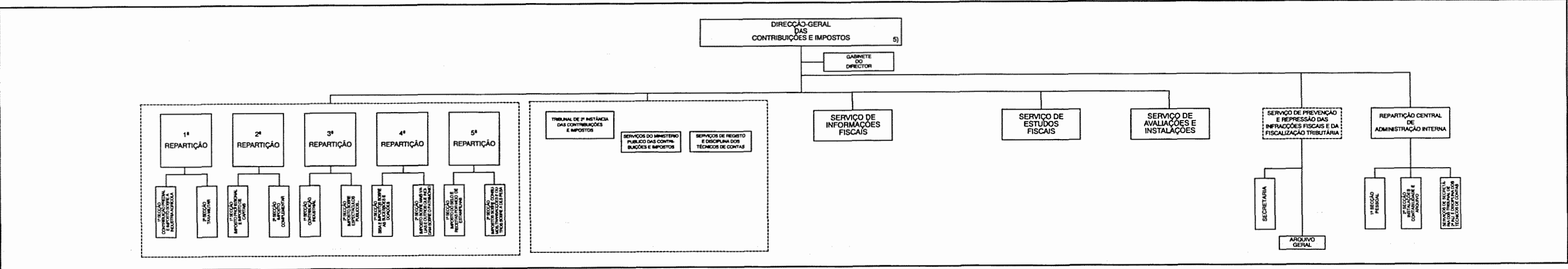
ORGANOGRAMA V (cont.)



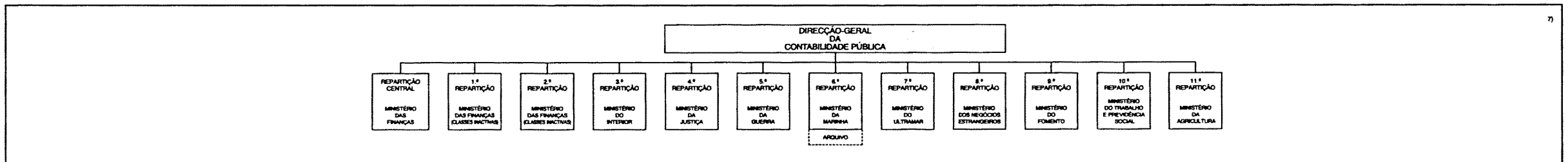
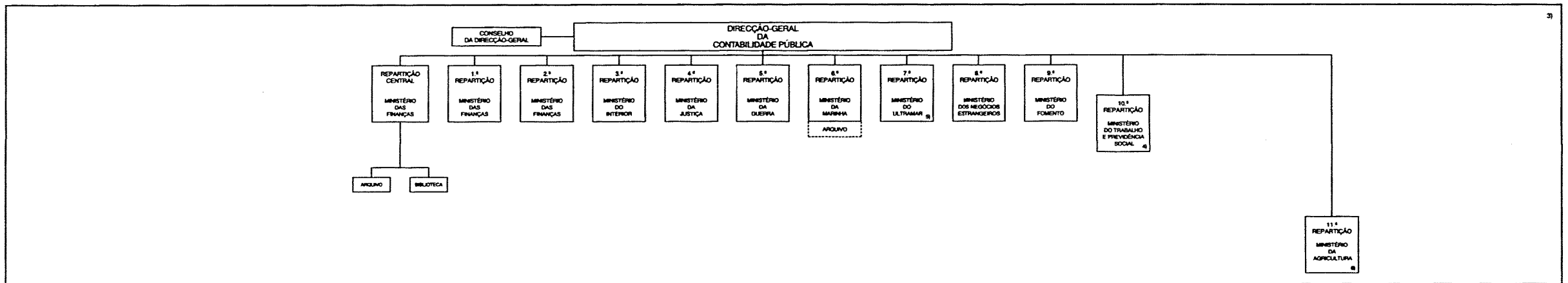
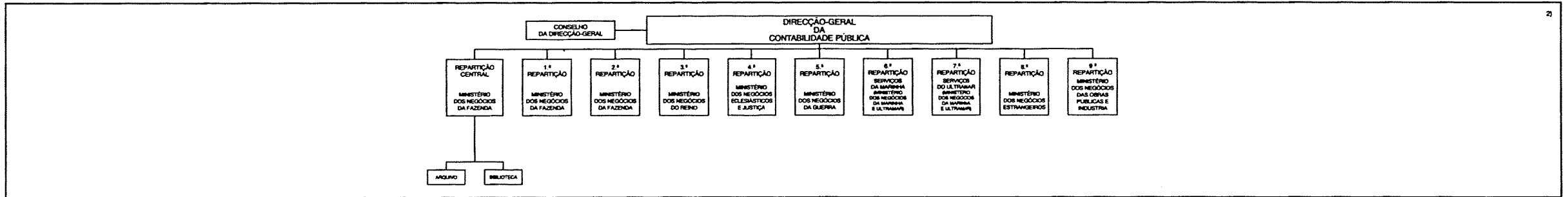
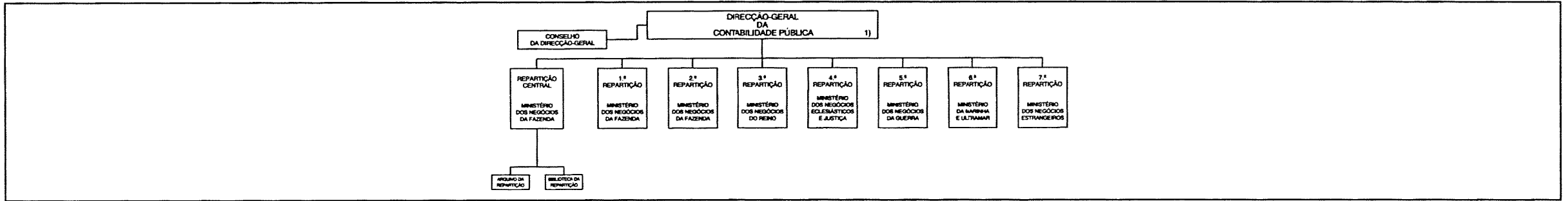
ORGANOGRAMA V (cont.)



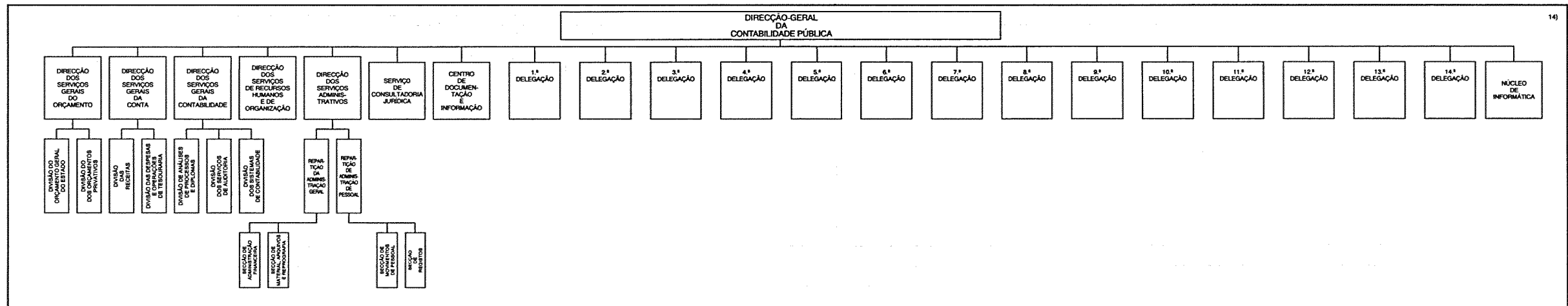
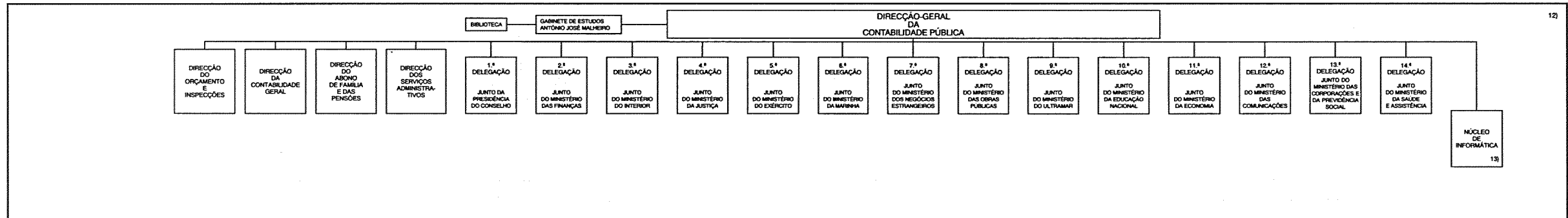
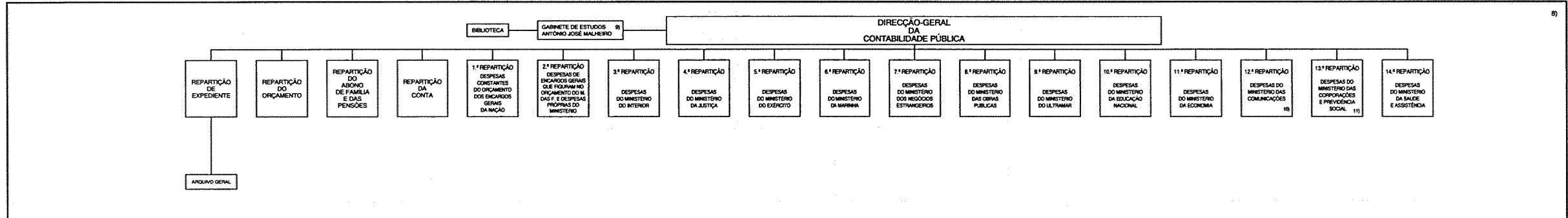
ORGANOGRAMA V



ORGANOGRAMA VI



ORGANOGRAMA VI (cont.)



DIREÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

1) Decreto de 30 de Dezembro de 1892

2) Decreto de 24 de Junho de 1898

3) Decreto de 14 de Janeiro de 1911

4) Lei n.º 494 de 16 de Março de 1916

5) Decreto n.º 3.902 de 9 de Março de 1918, artigo 3; os serviços da Contabilidade Pública respeitantes aos Ministérios criados por este Decreto - Ministério da Agricultura e das Subsistências e Transportes - ficam a cargo da 8.ª e 11.ª repartição da D. G. C. P. e por elas são repartidas. Atenção: a 8.ª e 11.ª repartição a que se refere o legislador corresponde, de facto, à 7.ª e 10.ª repartição representadas no Organograma, uma vez que levava em conta a Repartição Central.

6) Decreto-lei n.º 5.524 de 8 de Maio de 1919

7) Decreto-lei n.º 18.526 e 18.527 de 28 de Junho de 1930

8) Decreto-lei n.º 43.624 de 27 de Abril de 1961

9) Decreto-lei n.º 34.625 de 25 de Maio de 1945

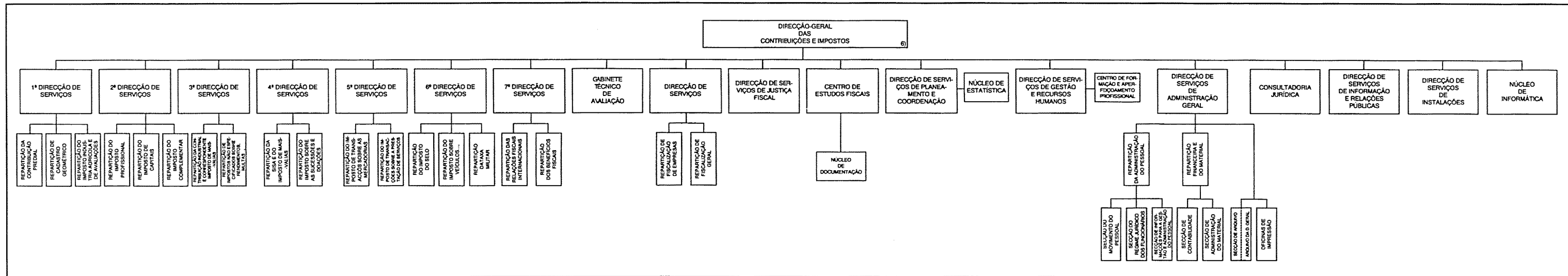
10) Decreto-lei n.º 36.061 de 27 de Dezembro de 1946

11) Decreto-lei n.º 38.130 de 30 de Dezembro de 1950

12) Decreto-lei n.º 488/73 de 29 de Setembro de 1973

13) Decreto Regulamentar n.º 83/77 de 16 de Dezembro de 1977

14) Decreto-lei n.º 499/79 de 22 de Dezembro de 1979 e Decreto Regulamentar n.º 53/80 de 29 de Setembro de 1980

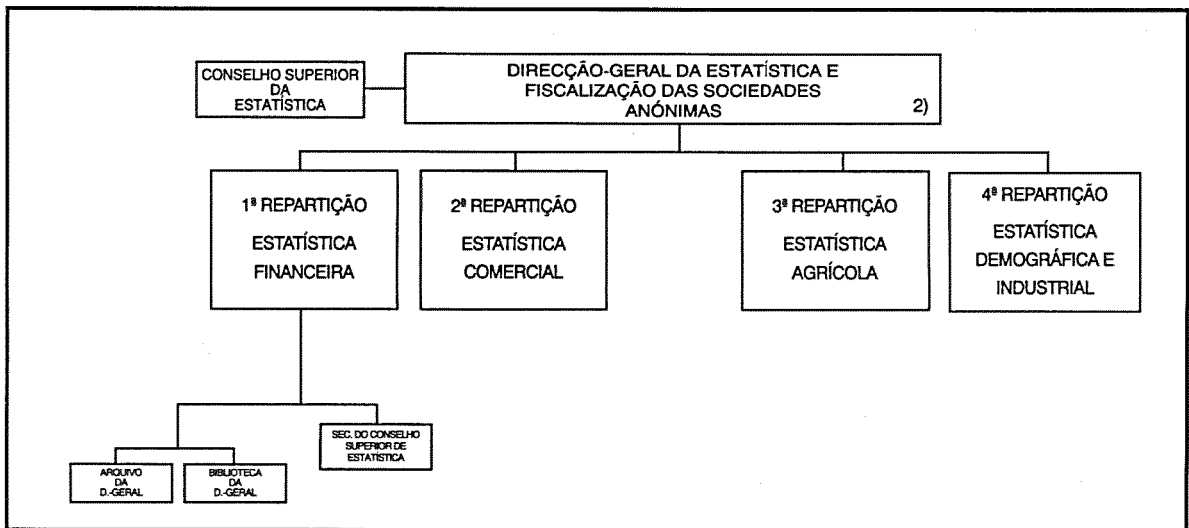
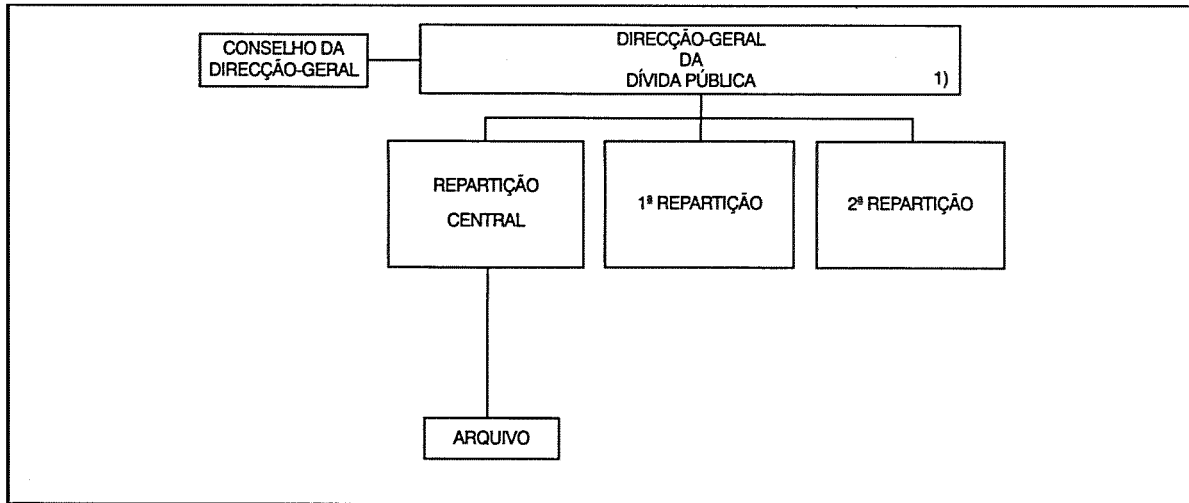


DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

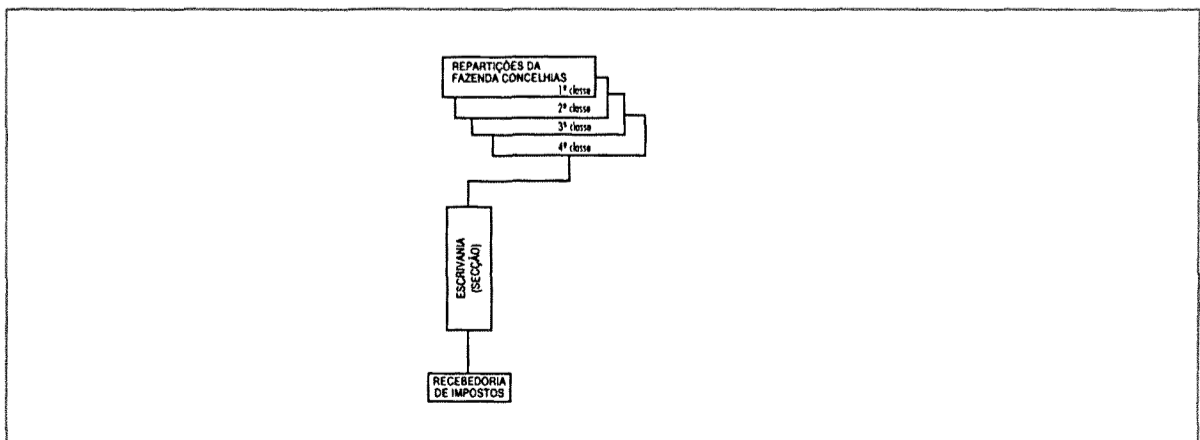
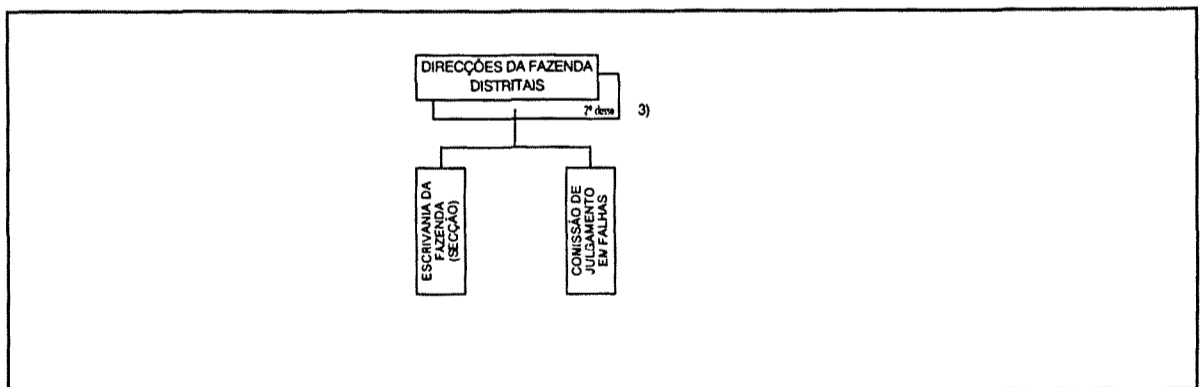
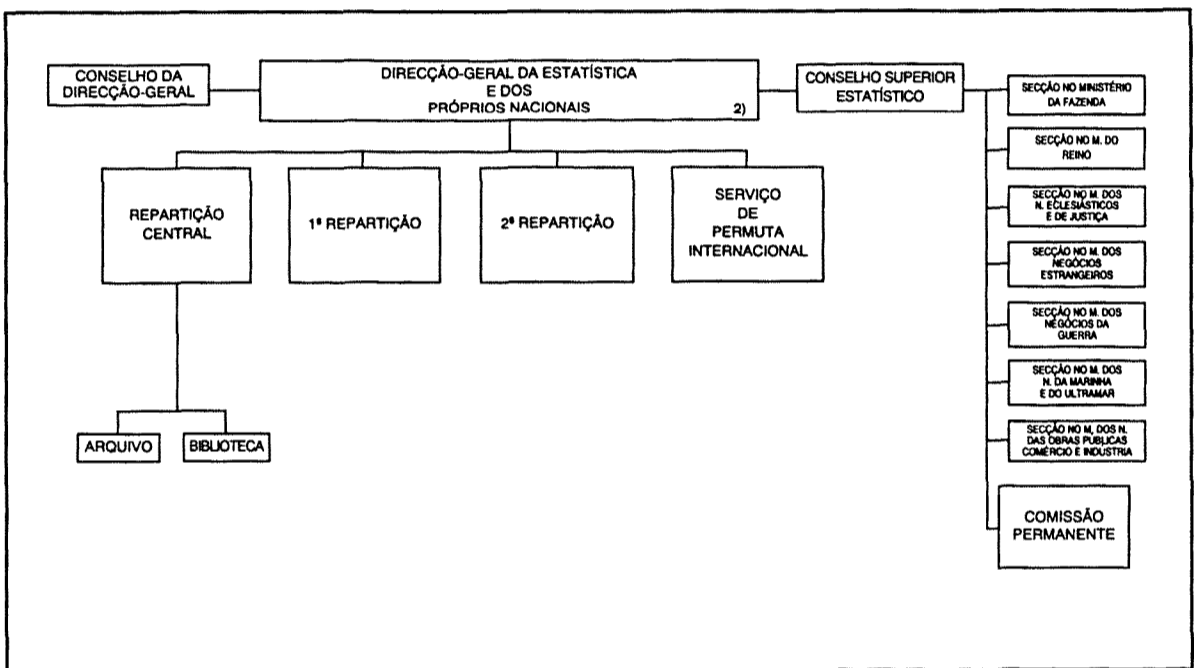
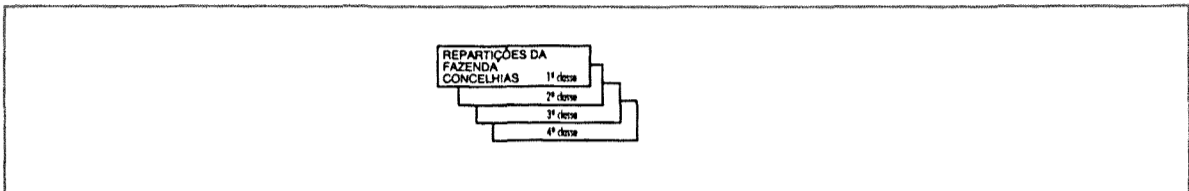
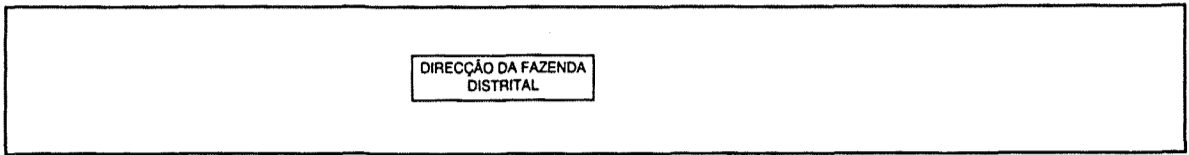
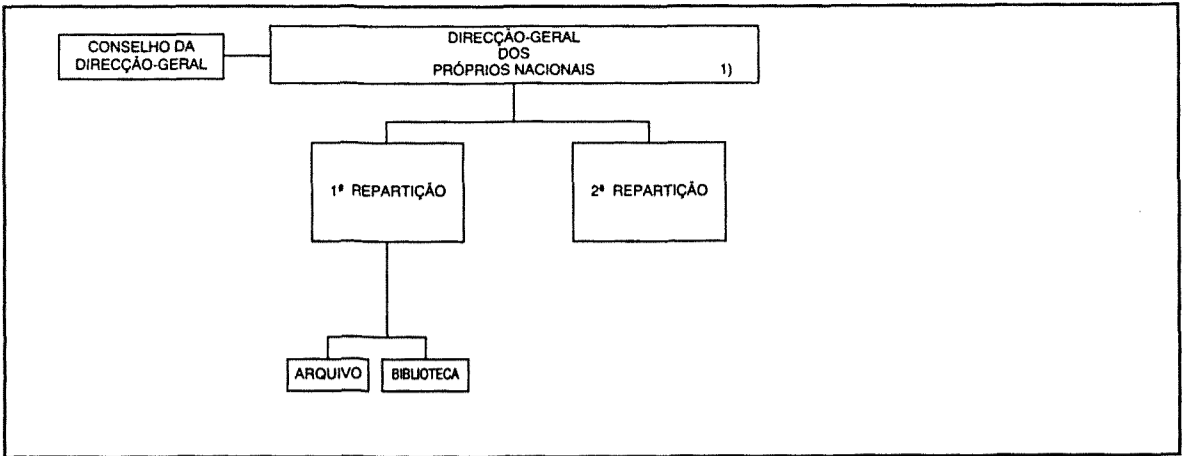
- 1) Decreto de 14 de Janeiro de 1911.
- 2) Decreto de 26 de Maio de 1911.
- 3) Decreto nº 5.859 de 6 de Junho de 1919.

- 4) Decreto nº 18.176 de 8 de Abril de 1930.
- 5) Decreto nº 45.095 de 29 de Junho de 1963.
- 6) Decreto Regulamentar nº 12/79 de 11 de Abril de 1979.

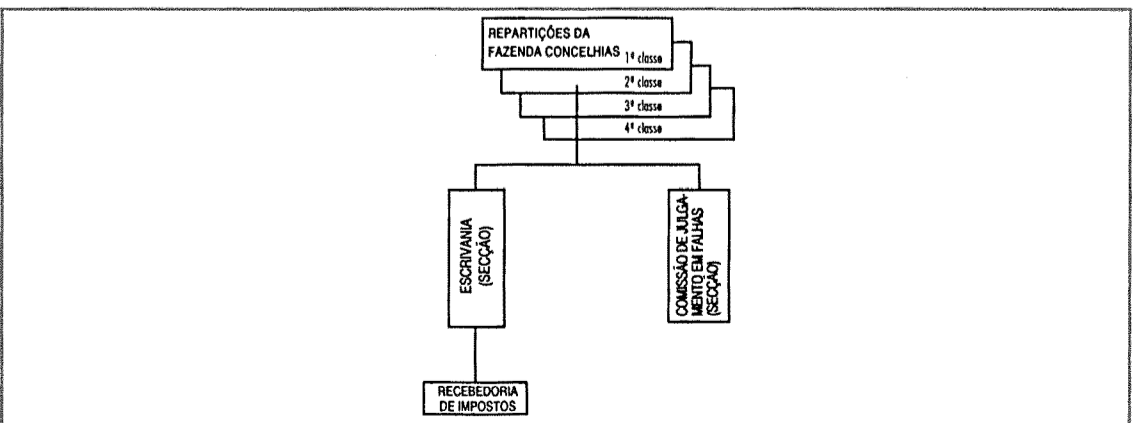
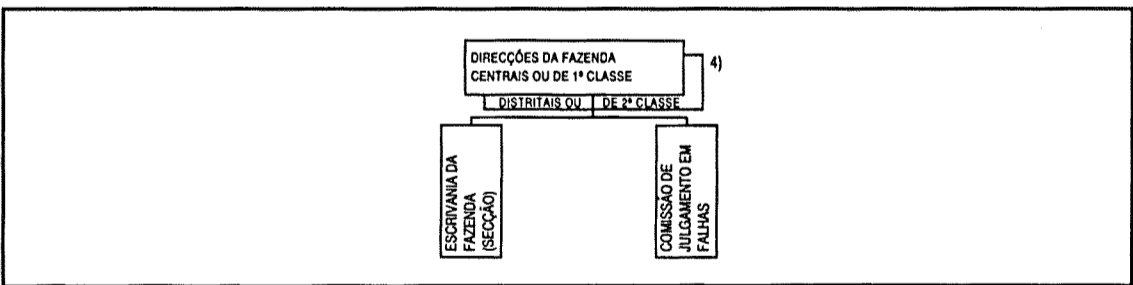
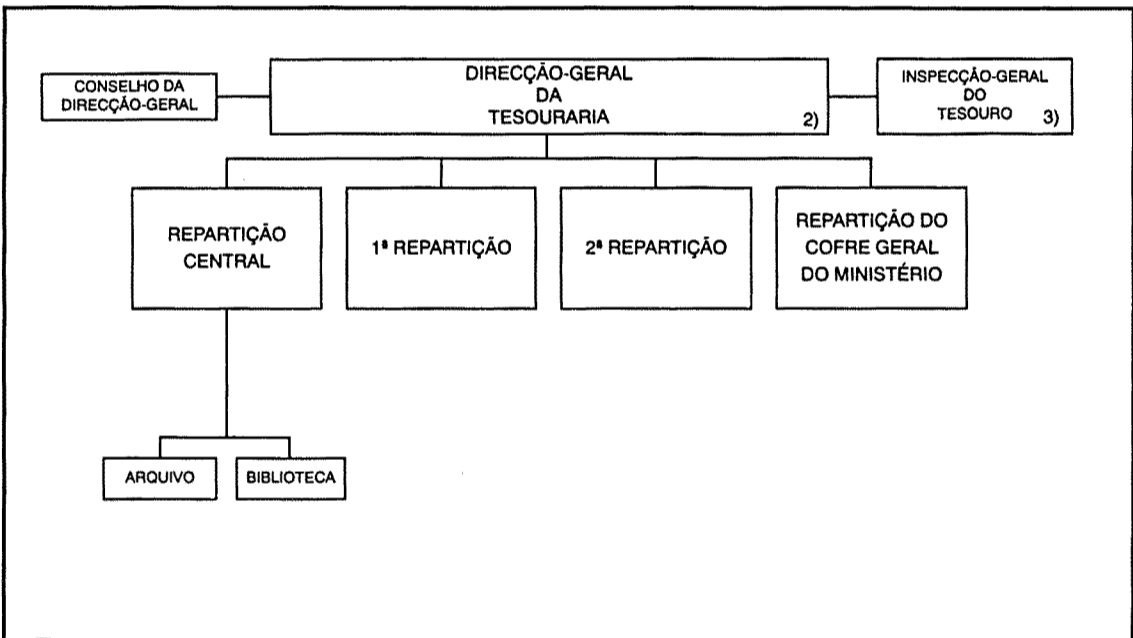
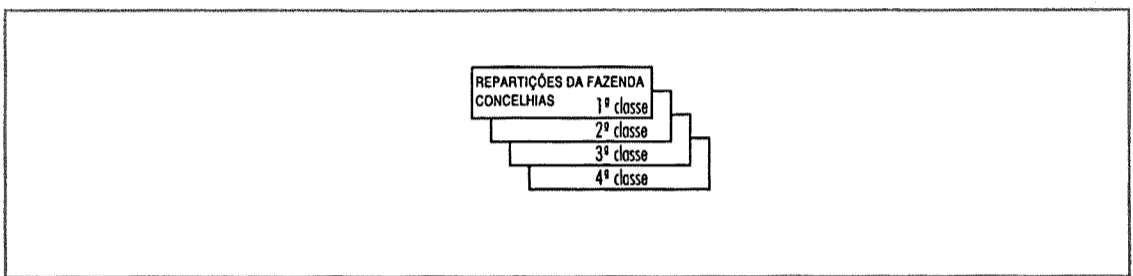
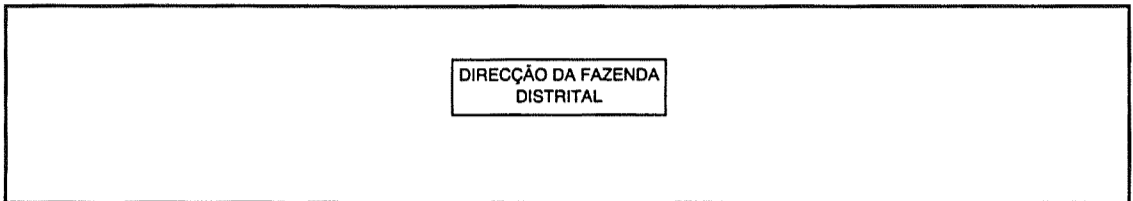
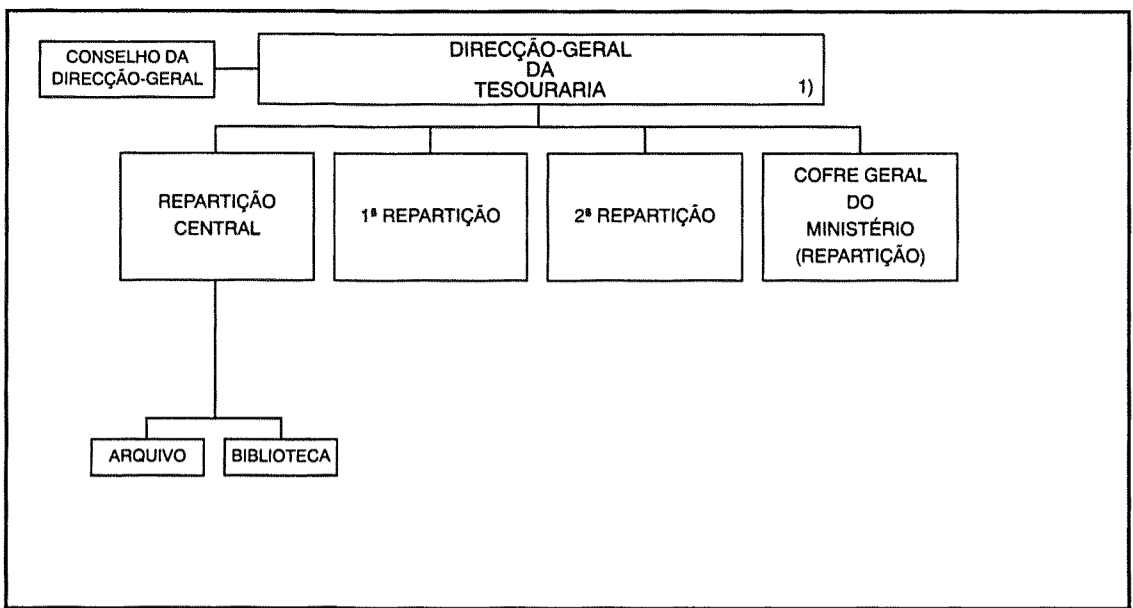
ORGANOGRAMA VII



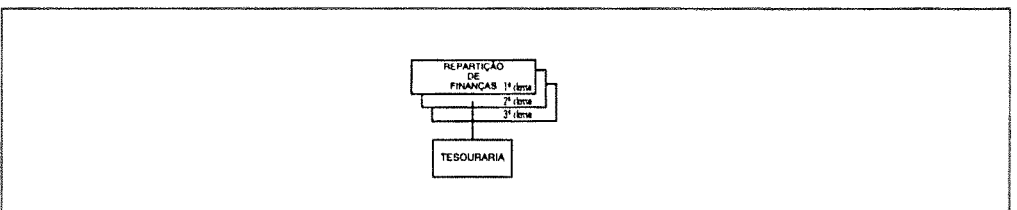
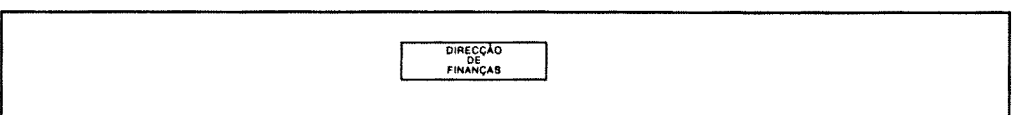
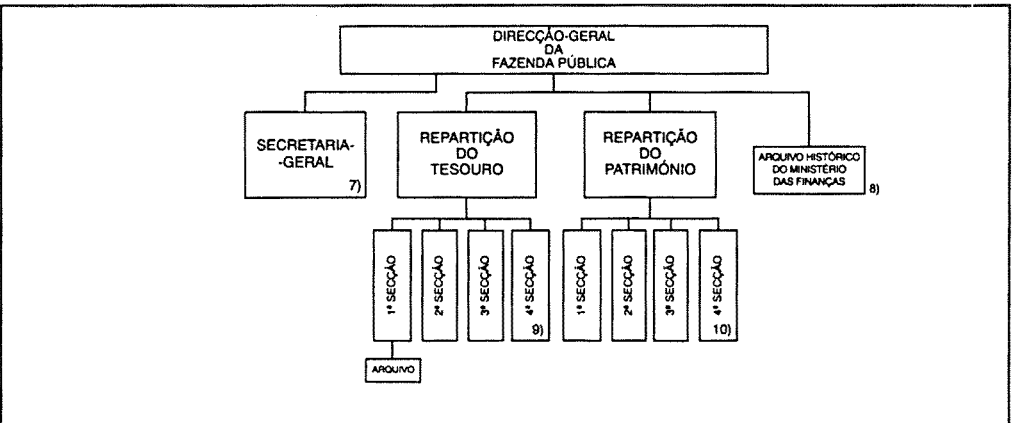
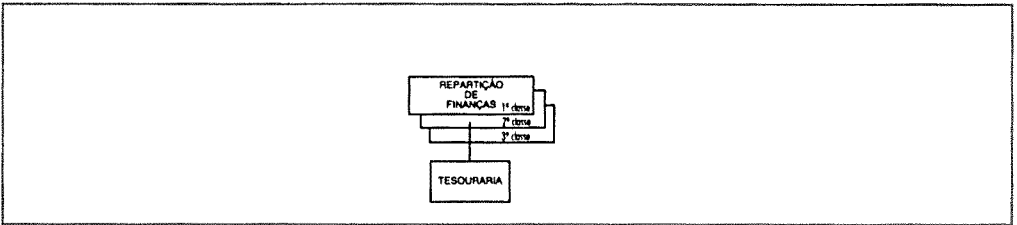
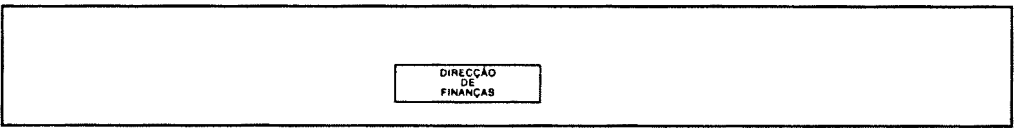
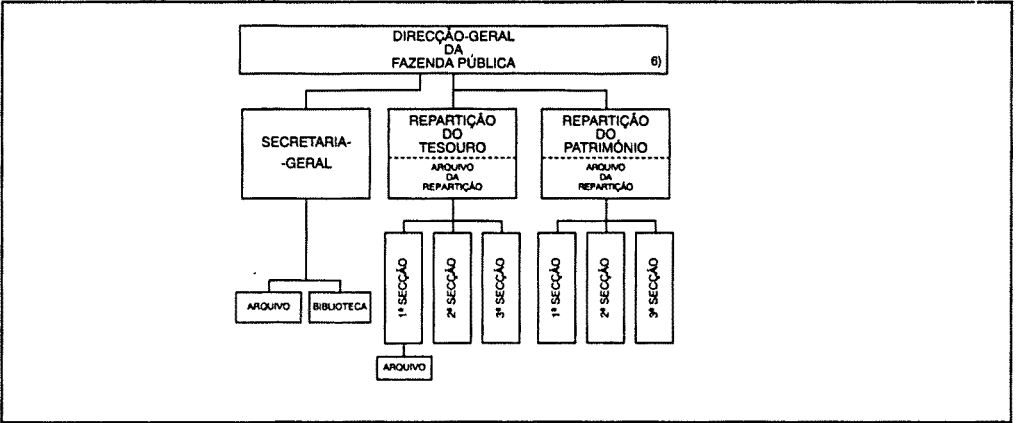
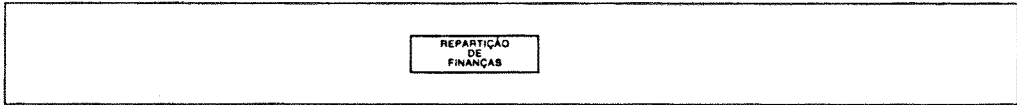
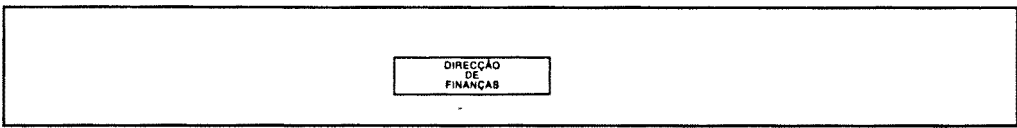
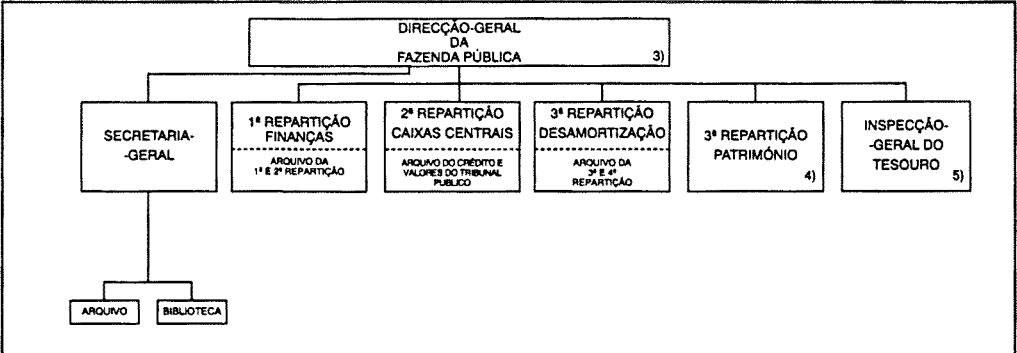
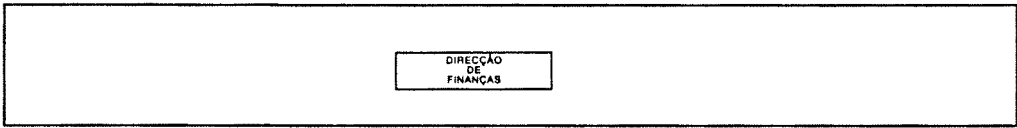
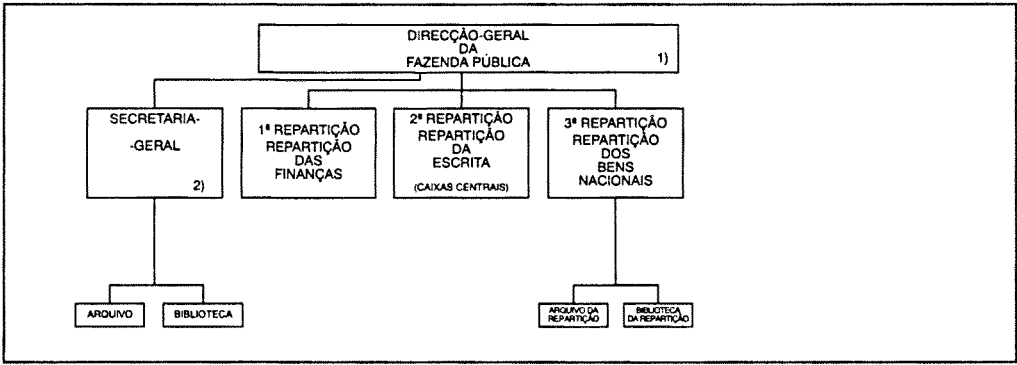
ORGANOGRAMA VIII



ORGANOGRAMA IX



ORGANOGRAMA X



DIRECÇÃO-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

1) Decreto de 14 de Janeiro de 1911. São incorporados na Secretaria-Geral e Direcção da Fazenda Pública os serviços e o Pessoal da Direcção da Tesouraria, Direcção dos Próprios Nacionais e do Gabinete do Ministro, ficando extintas as Direcções e repartições que os tinham em seu cargo.

2) O mesmo Decreto estipulou que a anterior Secretaria-Geral do Ministério passasse a denominar-se Secretaria-Geral do Ministério e Direcção-Geral da Fazenda Pública.

3) Decreto nº 718 de 3 de Agosto de 1914.

4) Idem.

5) Decreto Lei nº 220 de 30 de Junho de 1914.

6) Decreto nº 22.728 de 24 de Junho de 1933.

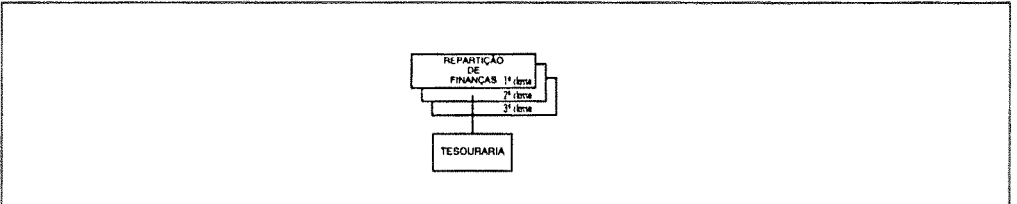
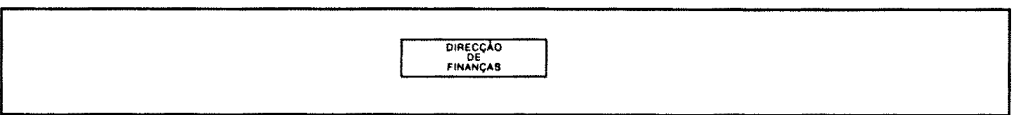
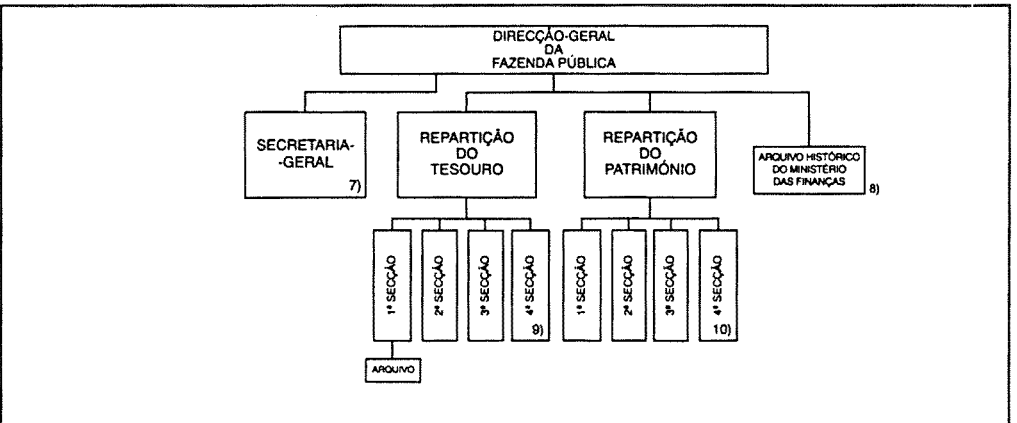
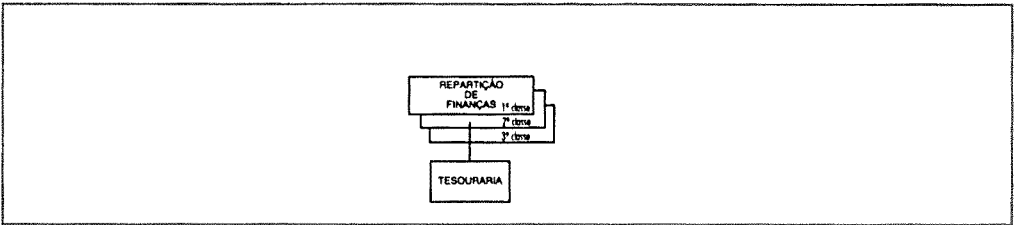
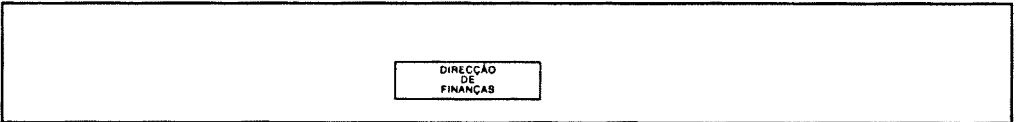
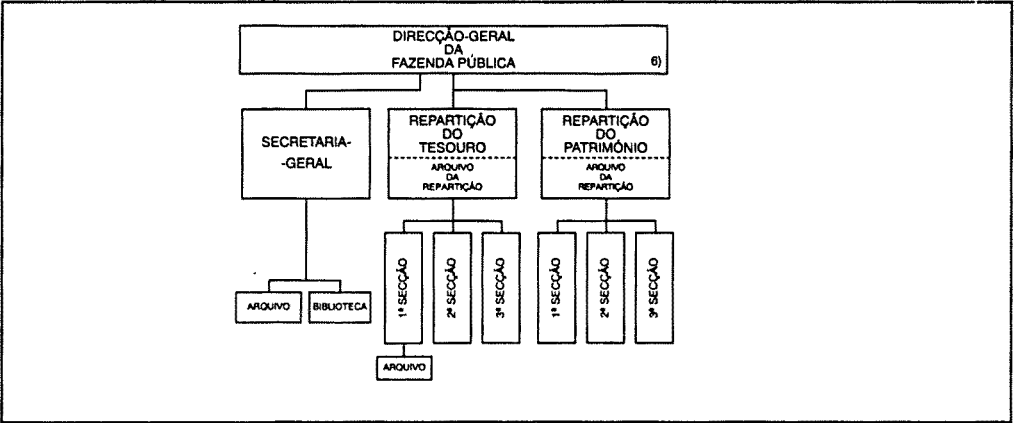
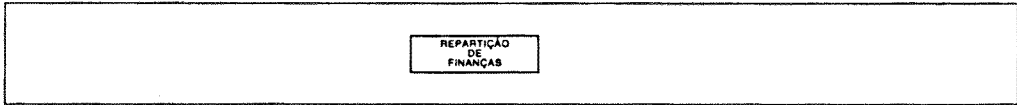
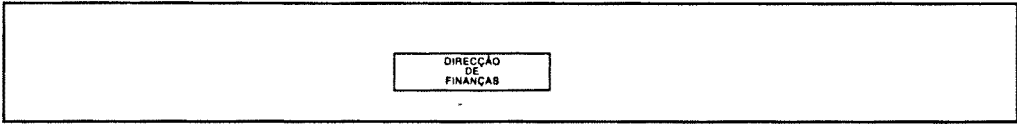
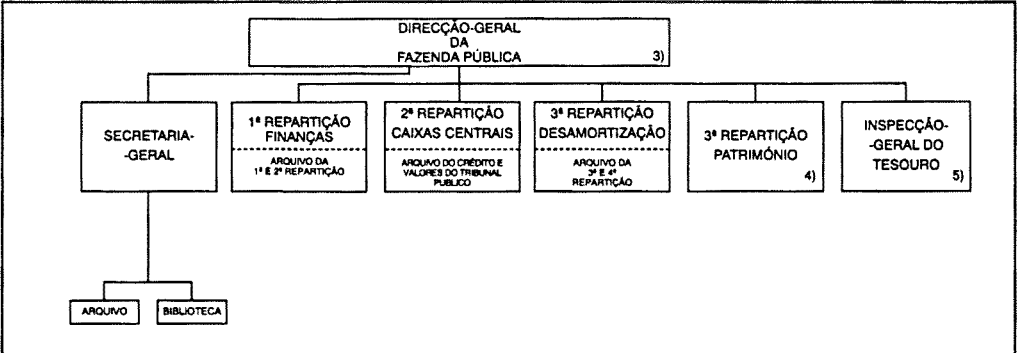
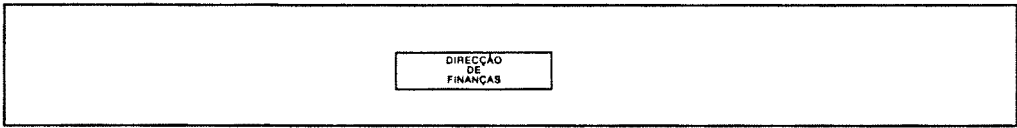
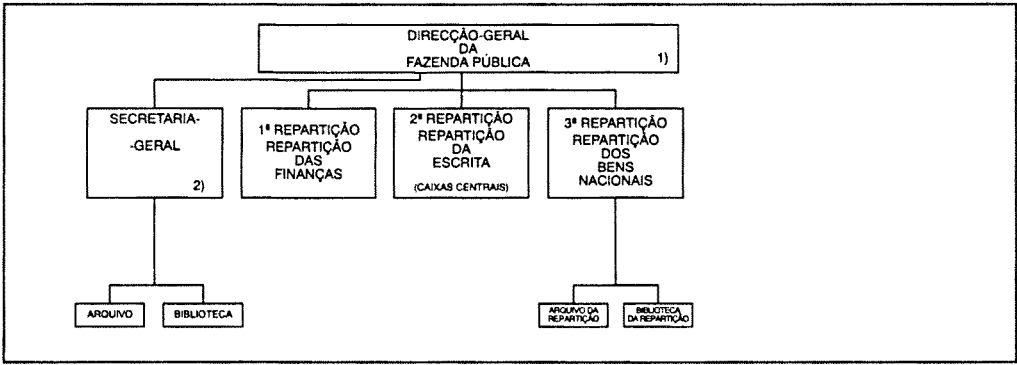
7) Decreto Lei nº 28.671 de 19 de Maio de 1938, integrando os seus serviços na primeira secção da Repartição do Tesouro.

8) Decreto Lei nº 28.187 de 17 de Novembro de 1937.

9) Decreto nº 37.249 de 24 de Dezembro de 1948.

10) Idem.

ORGANOGRAMA X



DIRECÇÃO-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

1) Decreto de 14 de Janeiro de 1911. São incorporados na Secretaria-Geral e Direcção da Fazenda Pública os serviços e o Pessoal da Direcção da Tesouraria, Direcção dos Próprios Nacionais e do Gabinete do Ministro, ficando extintas as Direcções e repartições que os tinham em seu cargo.

2) O mesmo Decreto estipulou que a anterior Secretaria-Geral do Ministério passasse a denominar-se Secretaria-Geral do Ministério e Direcção-Geral da Fazenda Pública.

3) Decreto nº 718 de 3 de Agosto de 1914.

4) Idem.

5) Decreto Lei nº 220 de 30 de Junho de 1914.

6) Decreto nº 22.728 de 24 de Junho de 1933.

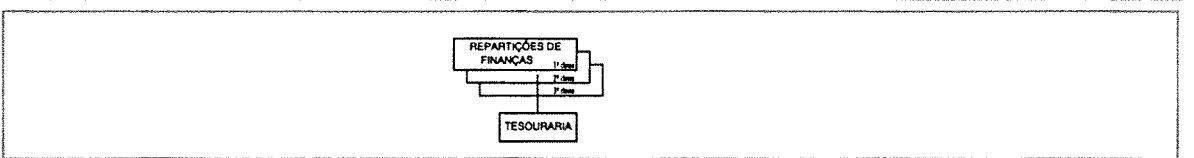
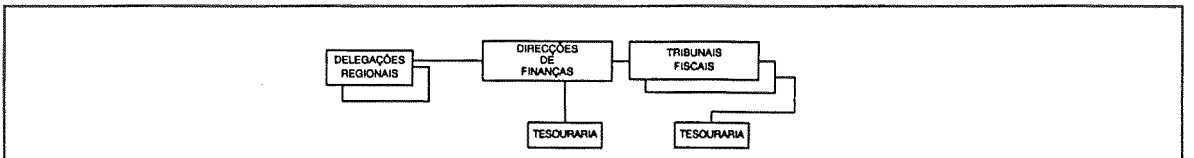
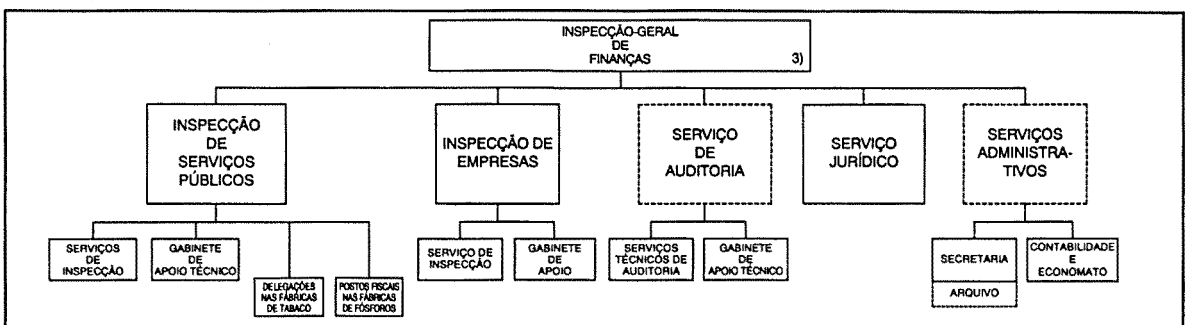
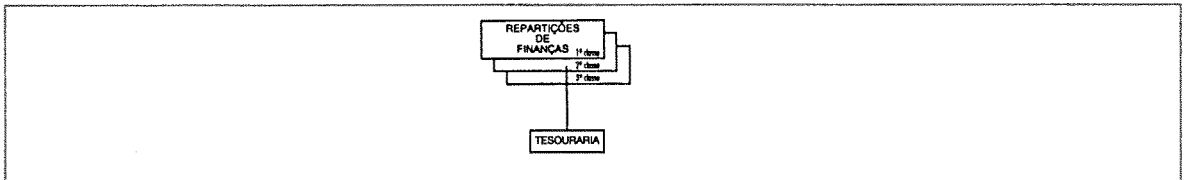
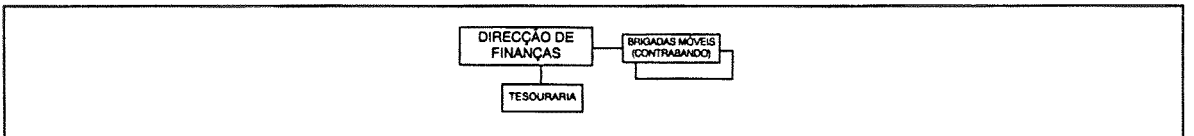
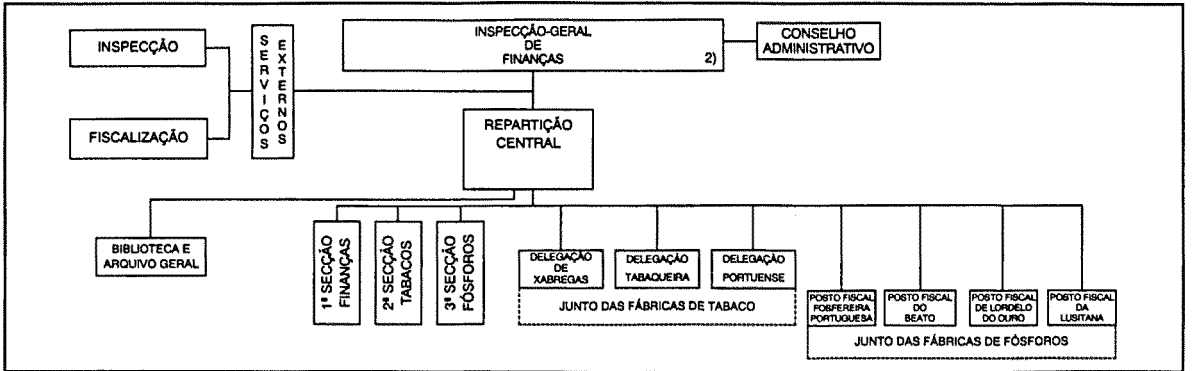
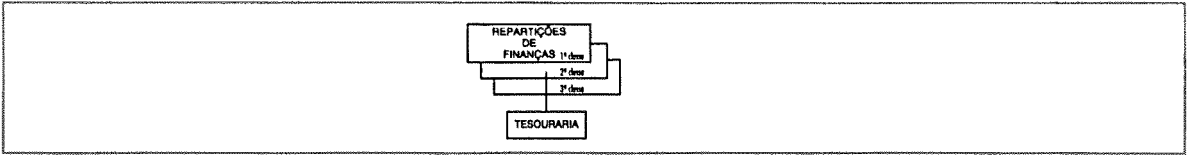
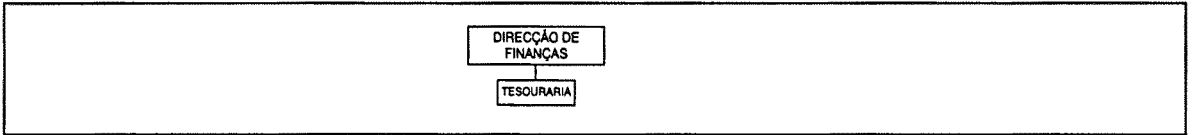
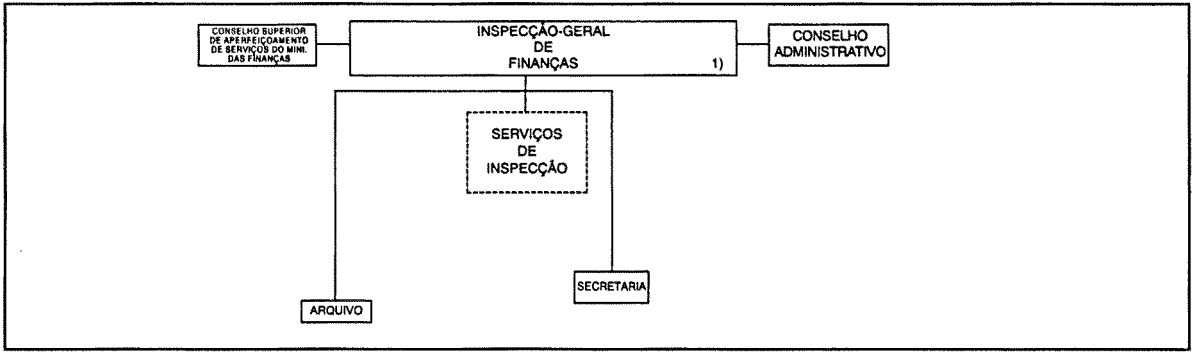
7) Decreto Lei nº 28.671 de 19 de Maio de 1938, integrando os seus serviços na primeira secção da Repartição do Tesouro.

8) Decreto Lei nº 28.187 de 17 de Novembro de 1937.

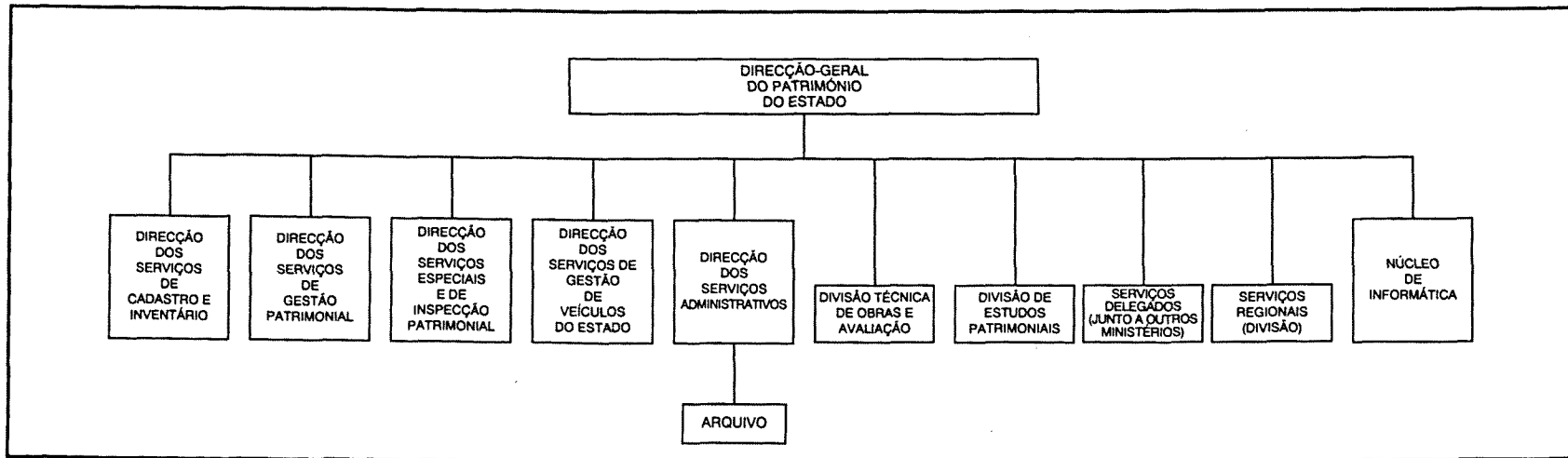
9) Decreto nº 37.249 de 24 de Dezembro de 1948.

10) Idem.

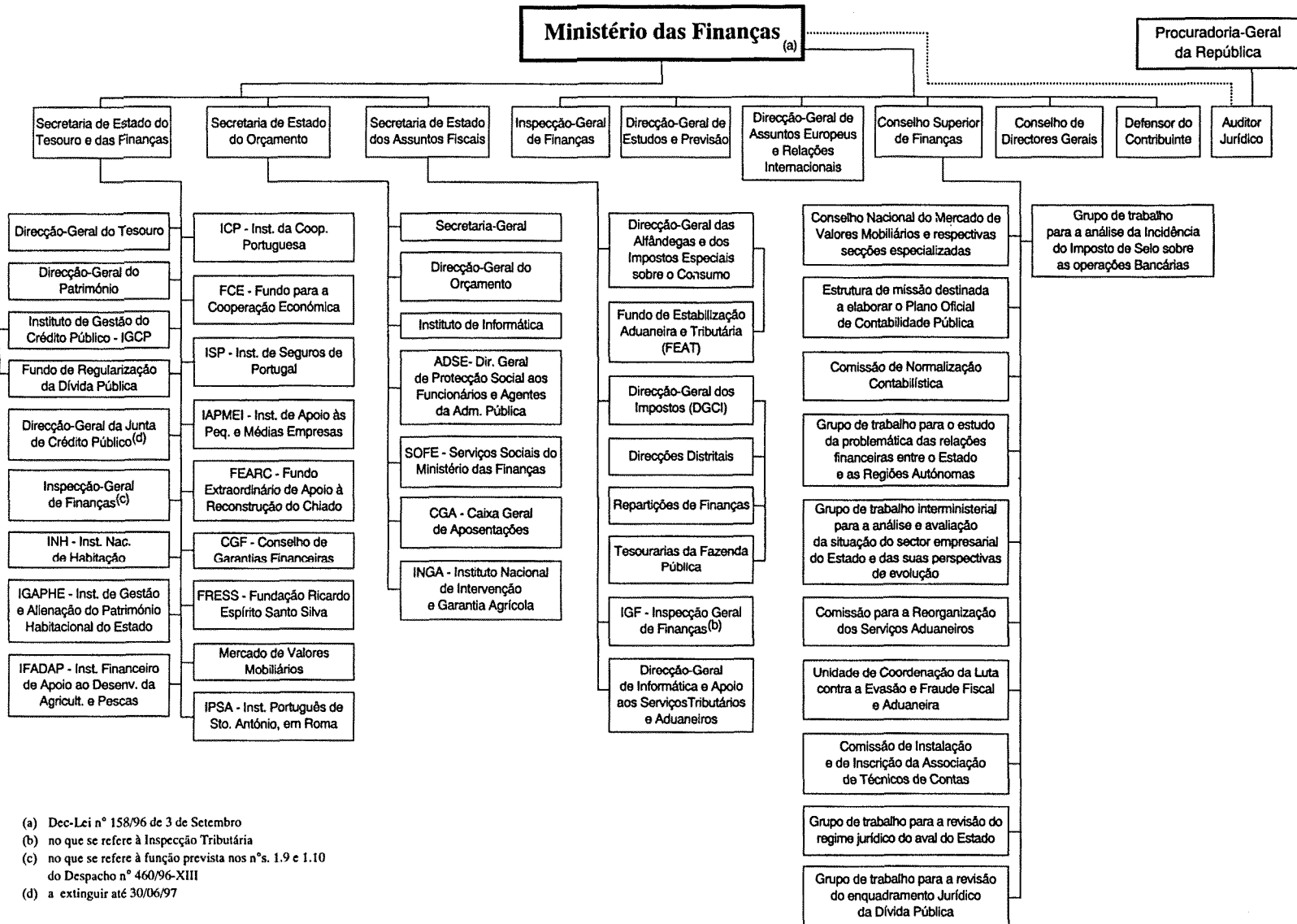
ORGANOGRAMA XI



ORGANOGRAMA XII

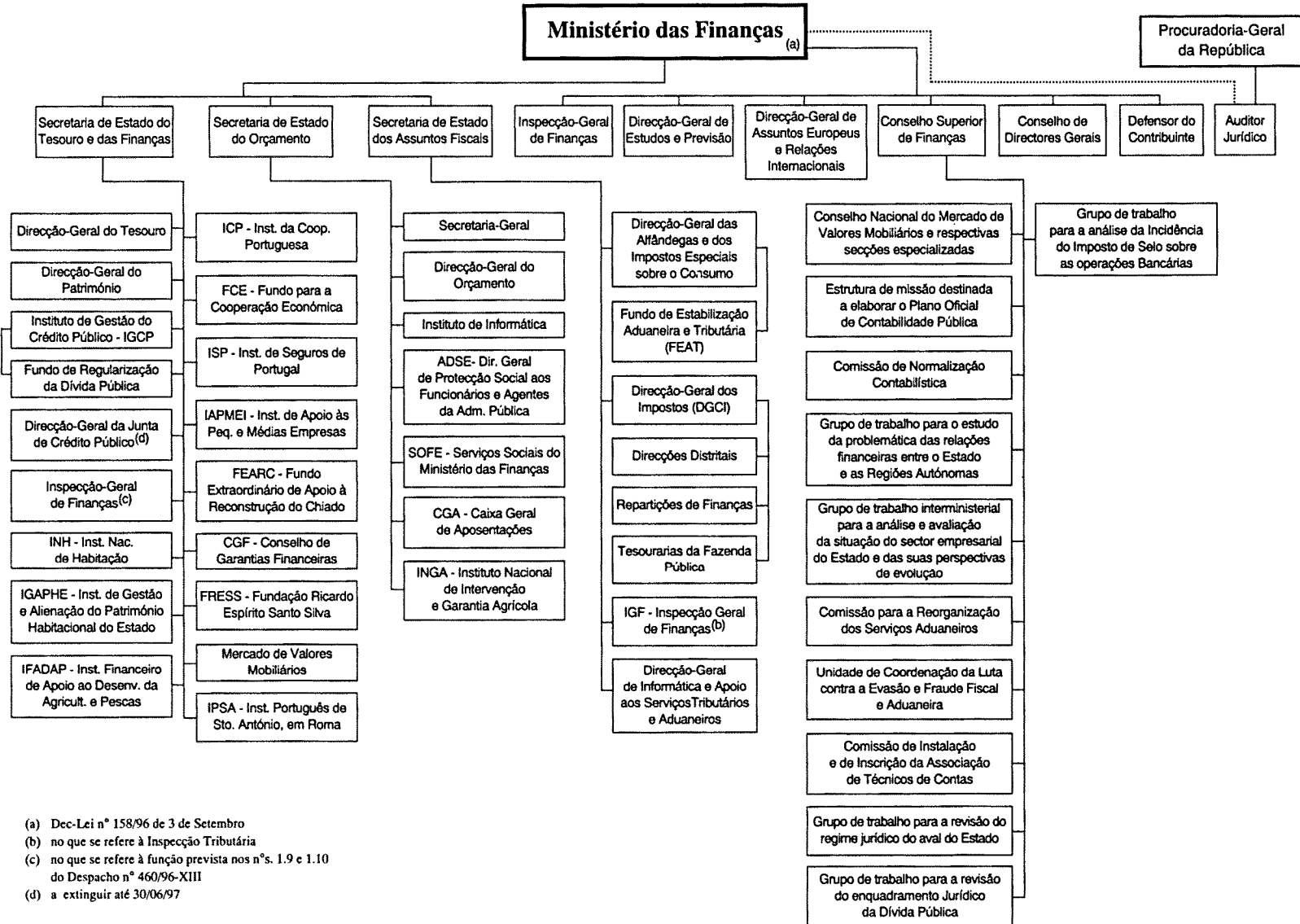


ORGANOGRAMA XIII



- (a) Dec-Lei n.º 158/96 de 3 de Setembro
 (b) no que se refere à Inspecção Tributária
 (c) no que se refere à função prevista nos n.ºs. 1.9 e 1.10 do Despacho n.º 460/96-XIII
 (d) a extinguir até 30/06/97

ORGANOGRAMA XIII



O tema central da inscrição de 500\$000 réis da Dívida Pública Fundada de 4% de 1838 é uma alegoria às Finanças saudáveis: ao centro, a cornucópia, símbolo da riqueza e abundância ladeada por um cofre fechado e vigiado contendo as Reservas ou Fundo de Reserva e por outro cofre aberto contendo sacos com fundos criados para cada finalidade prefigurando o Orçamento do Estado e as respectivas classificações.

O saco ostentado ao alto pela figura alada simboliza a garantia de fundos para honrar os encargos do empréstimo a subscrever.

I.M.